



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2016 – São Paulo, quinta-feira, 03 de novembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6112**

**EXECUCAO FISCAL**

**0804136-68.1998.403.6107 (98.0804136-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFI MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

**0001106-24.1999.403.6107 (1999.61.07.001106-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

**0001581-77.1999.403.6107 (1999.61.07.001581-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JUNDI & CIA/ LTDA X ZUER JUNDI X MUHAMAD SAMIR JUNDI X NAZIR JUNDI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0003964-28.1999.403.6107 (1999.61.07.003964-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0000807-71.2004.403.6107 (2004.61.07.000807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DORIVAL LOPES X DORIVAL LOPES(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0002036-56.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA X FRANCISCO VITOR BELTRAMINI(SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0002815-74.2011.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA X FRANCISCO VITOR BELTRAMINI X ADRIANA AUGUSTO BELTRAMINI PAIFFER(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 78, 86/96. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0003849-50.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0000557-52.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAURO CELSO RODRIGUES ARACATUBA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0001328-30.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MINIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E AR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0001367-27.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MORADAS ARACATUBA I(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)

Fls.41/61 e 65: Haja vista o parcelamento do débito e a concordância da exequente, expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento do valor transferido através do sistema BACENJUD às fls.34/35 em favor da executada. Fls.65: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado. Ciência à executada.

**0001676-48.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP237641 - OCTAVIANO CANSIAN NETO E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0002991-14.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO POLO PASSIVO. Tendo em vista a informação de recuperação judicial (fl. 74) requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 779631, Relator DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada TRF 3.ª Região, STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA -81922, RELATOR MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/03/2016.) Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Intime-se. Cumpra-se. S

**0000919-20.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**Expediente N° 6114**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1120/1129: Manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC, contando-se em dobro o prazo para a manifestação, conforme dispõe o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1307/1316: Manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC, contando-se em dobro o prazo para a manifestação, conforme dispõe o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1066/1075: Manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC, contando-se em dobro o prazo para a manifestação, conforme dispõe o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**HAMILTON CESAR BRANCALHÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8244**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-07.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA(SP), EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0002754-31.2016.403.6111; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ(MT); e 3. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ(MA), EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 2904-21.2016.401.3701. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara,

servirá de ofício e carta precatória. Inicialmente, conquanto a defesa não tenha justificado a necessidade e pertinência da inquirição de sua testemunha para o deslinde da causa, apontando efetivamente os fatos específicos que pretende ver elucidados, conforme disposto no r. despacho de f. 154, tendo o prazo transcorrido "in albis", com a consequente declaração da preclusão da prova pretendida (ff. 166/167), a questão foi retomada nos autos. A defesa requereu à f. 170 a reconsideração de seu pedido, sob a alegação de que a referida testemunha é indispensável para a defesa, e afirmação que não se trata de testemunha referencial. Sendo assim, apesar de a defesa não ter especificado os fatos que pretende ver elucidados, há que se levar em consideração o fato de que se trata de uma única testemunha arrolada pela defesa, e mais especificamente, sua atividade profissional, eis que qualificado como gerente de vendas, posto que ela pode elucidar fatos relevantes para a instrução penal, eis que os autos versam sobre a possível prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado à f. 170, para que se proceda à inquirição de João Marcelo do Prado Martins, na qualidade de testemunha de defesa, com a finalidade de instrução do feito. Outrossim, para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 09/11/2016, às 14h00, PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16h00min (horário de Brasília/DF) ocasião em que será ouvida a testemunha: de acusação (Henrique Antônio Boschetti) e a testemunha de defesa (João Marcelo do Prado Martins) PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, com conexão-sala passiva, respectivamente, junto aos Juízos Federais de Marília(SP) e Cuiabá(MT), e realizado interrogatório do réu Wladimir Thomaz de Aquino, PELO SISTEMA PRESENCIAL. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DE MARÍLIA/SP e CUIABÁ/MT, E VIA CALL CENTER. 1. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília(SP), EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0002754-31.2016.403.6111, solicitando as providências necessárias para o reagendamento da audiência de inquirição da testemunha de acusação HENRIQUE ANTÔNIO BOSCHETTI, pelo sistema de videoconferência, para o dia e horário acima designados. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, de inquirição da testemunha de defesa JOÃO MARCELO DO PRADO MARTINS, brasileiro, gerente de vendas, portador do RG n. 29.223.606-2/SSP/SP, residente na Estrada da Guarita, s/n, casa 24, Condomínio Terra Nova, em Várzea Grande/MT, para o dia e horário acima marcados (horário de Brasília/DF). Informamos aos Juízos deprecados que a videoconferência foi agendada junto ao setor responsável em São Paulo, mediante o chamado n. 10061855. 3. Oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 2904-21.2016.401.3701, comunicando acerca do cancelamento da audiência do dia 09/11/2016, e solicitando as providências necessárias para a intimação do réu WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO, portador do RG n. 3.171.577-6/SESP/PR, CPF/MF n. 796.543.711-20, residente na Rua São Pedro, 10, apto. 703, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz, MA, para a audiência designada para o dia 08/03/2016, às 16h00min, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis/SP, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, tel. (18) 3302-7900, ocasião em que será realizada a audiência de instrução e julgamento, com a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, e realização de seu interrogatório. 4. Publique-se, visando a intimação da defesa acerca deste despacho, da redesignação da audiência para o dia 08/03/2016, às 16h00min, bem como para comparecer perante este Juízo Federal de Assis/SP, acompanhado do réu conforme informado em sua petição de f. 170, alegando a dispensabilidade de expedição de carta precatória para ouvi-lo por videoconferência. 5. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000476-76.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA(SP), EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0004726-36.2016.403.6111; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ(SP), EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001105-95.2016.403.6122; 3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DIVINÓPOLIS(MG), EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 3797-70.2016.401.3811; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 07/11/2016, às 13h00, PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13h00min ocasião em que serão ouvidas perante este Juízo Federal de Assis/SP as testemunhas de acusação (Osmar de Paula Arruda e Bruno Bernardo) e realizado o interrogatório do réu (Ângelo Lionar Jarvik Rocha), TODOS POR VIDEOCONFERÊNCIA, com conexão-sala passiva dos Juízos Federais de Divinópolis/MG, Tupã/SP e Marília/SP. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DE DIVINÓPOLIS/MG, TUPÃ/SP e MARÍLIA/SP, E VIA CALL CENTER. 1. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília(SP), EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0004726-36.2016.403.6111, solicitando as providências necessárias para o reagendamento da audiência de inquirição da testemunha de acusação Bruno Bernardo, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designados. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã(SP), EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001105-95.2016.403.6122, solicitando as providências necessárias para o reagendamento da audiência de inquirição da testemunha de acusação Osmar de Paula Arruda, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima marcados. 3. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Divinópolis(MG), EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 3797-70.2016.401.3811, solicitando as providências necessárias para o reagendamento da audiência de interrogatório do réu Ângelo Lionar Jarvik Rocha, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima indicados. 3.1 O réu é representado nos autos da ação penal pelo defensor constituído dr. Aguinaldo Henrique Ferreira Lage, OAB/MG 120.579. Informamos aos rr. Juízos deprecados de Marília/SP, Tupã/SP e Divinópolis/MG que videoconferência foi agendada por meio do chamado n. 10061808. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000984-22.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ODAIR DE ALMEIDA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Diante da certidão do oficial de justiça à f. 106-verso, informando acerca da não localização da testemunha de defesa João Batista Mota, nos endereço constante dos autos, qual seja, Rua Ivoneu Funari, 111, CDHU, em Assis/SP, intime-se a defesa para no prazo de 03 (três) dias apresentar o endereço atualizado de sua testemunha, sob pena de preclusão da prova pretendida.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001451-98.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

Certifico e dou fé que remeti para publicação o despacho de fl. 348, visando à intimação do advogado constituído pelos réus acerca da audiência designada para o dia 24/11/2016, às 13:00

horas. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE

FL. 348: Não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A defesa deixou a manifestação quanto ao mérito para o curso da lide. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 304). Designo o DIA 24 de NOVEMBRO de 2016, às 13 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além do interrogatório dos réus. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas e dos réus, abaixo qualificados, para que compareçam ao ato, a fim de que sejam inquiridas e interrogadas: QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS: ANTONIO DONIZETE FAUSTINO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.693.193 SSP/SP, CPF nº 959.894.048-91, filho de José Cândido Faustino e de Virgínia de Oliveira Faustino, nascido aos 13/02/1958, residente na Rua Almeida Porto, nº 459, Jardim Panambi, em Paraguaçu Paulista/SP; TOSHIO MIURA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.818.050 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.840.098-26, filho de Yoshikichi Miura e de Maria Ritsuki Miura, nascido aos 13/04/1964, residente na Rua Nilo Peçanha, nº 463, Centro, em Paraguaçu Paulista/SP. QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: ADRIANO HENRIQUE HENSCHER, médico em atividade na Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, localizada na Rua Caramuru, 568, Paraguaçu Paulista (SP); NOEMI TODA HOJI, médica em atividade na Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, localizada na Rua Caramuru, 568, Paraguaçu Paulista (SP); PAULO KATO, médico em atividade na Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, localizada na Rua Caramuru, 568, Paraguaçu Paulista (SP). QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: PRISCILLA OLIVEIRA PLACCO, médica com endereço na Rua Caramuru, 568, Paraguaçu Paulista (SP); JOSÉ ROGÉRIO FUNABASHI, médico com endereço na Avenida Paraguaçu, 645, Paraguaçu Paulista (SP). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE OURINHOS (SP), objetivando a intimação da testemunha de defesa, abaixo qualificada, para que compareça no Juízo deprecado para ser inquirida, por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada. JOSÉ HAGGI SOBRINHO, médico, com endereço na RUA PARANÁ, 1144, OURINHOS (SP). Publique-se, visando à intimação da defesa. Cientifique-se o MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-26.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JORGE INACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE ROBERTO DE LIMA

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP, REF. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0000646-33.2016.403.6142; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: a) MAURO MURICI DA SILVA BERNARDINELI; e b) LUCAS COTULIO BOSSA; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO: a) TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU: a) JOSÉ ROBERTO DE LIMA. PUBLICAÇÃO; 6. CIÊNCIA AO MPF. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandados. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 24/11/2016, às 15h30min, PARA O DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado interrogatório dos réus. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE LINS/SP, E VIA CALL CENTER. 1. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0000646-33.2016.403.6142, solicitando as providências necessárias para o reagendamento da audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, para o dia e horário acima designados. 1.1 Solicita-se a intimação das testemunhas de defesa RENATA DELIANE VELOSO, LUIZ MARCELO MIRANDA e SIDNEI GOMES SERRANO, e do réu JORGE INÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificados na referida precatória, acerca da redesignação da audiência. 1.2 Informamos que o réu Jorge Inácio dos Santos Júnior é representado nos autos da ação penal pelos defensores constituídos drs. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 55.388, e Paulo Roberto Rodrigues Pinto Filho, OAB/SP 300.503. 2. Intimem-se as testemunhas de acusação MAURO MURICI DA SILVA BERNARDINELI, portador do RG n. 24.304.700-9/SSP/SP, CPF/MF n. 097.522.948-63, residente na Rua Otávio Torreti, 391, Jardim Monte Carlo, tel. (18) 3324-6695 ou (18) 99755-1016, com endereço comercial no Supermercado Avenida, sito na Rua José Nogueira Marmontel, 241, e LUCAS COTULIO BOSSA, portador do RG n. 40.730.632-8/SSP/SP, CPF/MF n. 359.874.628-86, residente na Rua Salvador Rodrigues de Moraes, 400, apto. 501, INOCOOP, tel. (18) 99699-7449, com endereço comercial Soldie Doces, sito na Rua Prof. José Bolívarine, 496, TODOS EM ASSIS/SP, ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA E HORÁRIO ACIMA MARCADOS. 3. Intime-se o dr. TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 12 e 19, tel. (18) 3323-2172 ou 99715-3044 ou 99745-8801, na qualidade de defensor dativo do réu José Roberto de Lima, ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme disposto acima. 4. Intime-se o réu JOSÉ ROBERTO DE LIMA, brasileiro, casado, gerente, nascido aos 08/12/1960, natural de Terra Boa/PE, filho de Gentil Ribeiro Lima e

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5055**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003962-11.2006.403.6108** (2006.61.08.003962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X ENRICO BRENA DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO)

Fls. 801/802: Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado, designo para interrogatórios dos réus ANTONIO APARECIDO PAIXÃO e ENRICO BRENA DOS SANTOS o dia 05 de dezembro de 2016, às 15 horas, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 770, por e-mail, para o fim de intimação dos denunciados para comparecerem naquele Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, no dia e hora acima mencionados, a fim de se submeterem a interrogatórios por videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007067-25.2008.403.6108** (2008.61.08.007067-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-43.2008.403.6108 (2008.61.08.003438-0) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIA LOPES(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X SALVADOR LOPES RAMOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSE MARIA LOPES como incurso nas penas do artigo 304, c/c artigo 61, II, b ambos do Código Penal, porque, no dia 13 de abril de 2008, ocasião em foi preso em flagrante, o denunciado atribuiu-se a falsa identidade de Salvador Lopes Ramos, fazendo uso de documento falso, que foi apresentado à autoridade policial, para sua identificação. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2009 (f. 187). Devidamente citado, o Réu não apresentou resposta à acusação, sendo-lhe nomeada advogada dativa (f. 215 e 217). A defesa preliminar foi acostada às f. 229-231. Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, deu-se seguimento à ação penal (f. 233). Às f. 311-312 e 332-334 foram ouvidas as testemunhas da acusação. O interrogatório foi realizado às f. 350-352, oportunidade em que compareceu acompanhado de advogada constituída. O instrumento de mandato foi acostado à f. 378. Na fase do artigo 402, do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios para fins de obtenção dos antecedentes criminais do Acusado. A defesa, mesmo intimada (f. 379 e 386), nada requereu. Em sede de alegações finais, a Acusação pugnou pela condenação do Acusado, uma vez que provadas a materialidade e a autoria do delito. Salientou que os péssimos antecedentes e a reincidência do Acusado devem ser levados em conta na fixação da pena e requereu a expedição de ofícios para o Ministério Público de Minas Gerais, para fins de apuração dos delitos de falsidade ideológica e falsidade documental. A Defesa, por sua vez, pediu a absolvição do Acusado, alegando, em síntese, que não agiu com dolo de prejudicar outrem, apenas se identificou como outra pessoa, com o fim de esconder seu passado criminoso. Diz que na própria delegacia informou seu nome verdadeiro e que o documento apresentado nos autos é apenas uma cópia. Salientou, ademais, que a própria testemunha confirmou que teve o conhecimento da verdadeira identidade do Acusado no mesmo dia. É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito que está sendo imputado ao Réu tem a seguinte redação (CP, art. 304): "Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração" O documento objeto da falsidade é público, consistente em uma cédula de identidade que foi produzida com dados verdadeiros, porém de pessoa distinta da do Acusado, fato este inconteste. Portanto, tratando-se de documento público, no qual o Acusado fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, a pena prevista para o uso do documento contrafeito é a do artigo 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. [...] Há prova cabal da materialidade delitiva, não havendo dúvida quanto à falsificação da cédula de identidade utilizada pelo Acusado, ao ser abordado pela autoridade policial. A contrafação restou comprovada, seja pelo documento apresentado à f. 19 e documentos oriundos do Instituto de Identificação (f. 29-46, 61-67 e 68-72), seja pela confissão do Acusado, quer em sede de inquérito policial ou, mesmo, em juízo, diante da instrução processual. Está evidente, também, que o documento adulterado foi apresentado para a autoridade policial, quando o Autor foi abordado e se apresentou como Salvador Lopes Ramos, tanto que foi indiciado e denunciado com esta qualificação na ação penal que apura o crime de furto, que deu origem à autuação

policial. A autoria delitiva restou sobejamente comprovada. A presente ação penal teve origem em requisição do Ministério Público Federal, após constatar nos autos que apuram crime de furto tentado praticado pelo denunciado em face da Agência Brasileira de Correios e Telégrafos, que este havia se identificado como outra pessoa e, inclusive, apresentado o documento de identidade em nome de Salvador Lopes Ramos (f. 03-05). O auto de prisão em flagrante e a cópia da denúncia comprovam que o Acusado foi indiciado e denunciado pela prática do furto como se Salvador Lopes Ramos fosse, tudo a partir de suas declarações e apresentação da cédula de identidade ideologicamente falsa, na qual está a fotografia do denunciado (f. 06-13 e 22-25). O auto de qualificação e informações sobre a vida pregressa contém a indicação pelo denunciado de nome e qualificação de Salvador Lopes Ramos, inclusive com assinatura aposta nestes moldes (vide f. 17). À f. 18 consta boletim de identificação criminal que dispensou a identificação datiloscópica do Acusado, à vista da identificação civil, dada pela cédula de identidade por ele apresentada à autoridade policial, cuja cópia está acostada à f. 19. A nota de culpa foi, igualmente, assinada pelo réu, identificando-se como Salvador Lopes Ramos. Ainda na fase investigativa, ao ser interrogado, o denunciado confessou a prática do delito, informou que Salvador é um primo falecido e que se utilizou de sua certidão de nascimento para obter o documento de identidade, apresentando-se na no órgão público emitente como se fosse o primo (vide f. 77-79). A certidão de nascimento do primo do denunciado, Salvador Lopes Ramos, que foi utilizada para a falsidade da cédula de identidade foi juntada à f. 186. Em seu depoimento judicial o denunciado confessou que os fatos se deram tal como descritos na denúncia. Na ocasião do flagrante, apresentou a identidade de Salvador, que era um primo dele, falecido quando criança. Pediu que um parente dele retirasse a certidão de nascimento do primo no cartório de registro civil e que a enviasse para ele, o que foi feito. Assim, utilizando a certidão, obteve a cédula de identidade. Fez isso, porque tinha mandado de prisão expedido em seu desfavor. Disse que já fez uso do documento falso e se identificou como Salvador em outras oportunidades em que foi investigado, no Mato Grosso, em Cuiabá. Na época em que foi preso o mandado de prisão estava em aberto e ele utilizou o RG em nome do primo, para se identificar. O Delegado de Polícia e o Policial Militar, responsáveis pela apuração do furto em que o denunciado está envolvido, foram ouvidos em juízo e confirmaram que o denunciado se apresentou com outra identidade e comprovou mediante apresentação do documento em que constava o nome de Salvador. Ratificaram o descrito na denúncia de que o inquérito foi instaurado em face de Salvador e que só mais tarde foi descoberto que o nome verdadeiro do Acusado era José Maria Lopes (f. 311-312). Marco Antônio, investigador de polícia, relatou com riqueza de detalhes a ocorrência dos fatos de que, na época, foi acionado para atender a uma tentativa de furto numa Agência dos Correios em Guaratã e abordaram o veículo em que estavam o denunciado e seus comparsas. O denunciado se identificou como Salvador e apresentou documento de identidade com fotografia dele (RG do Estado de Minas Gerais). O denunciado foi preso em flagrante por furto tentado; mais tarde o investigador recebeu informações de que o denunciado estava se passando por Salvador. A testemunha pediu uma legitimação do denunciado e descobriram que seu nome verdadeiro era José Maria Lopes, por meio de identificação datiloscópica. Desse modo, após analisar os documentos e depoimentos constantes dos autos, tenho convicção de que José Maria fez uso consciente de documento falso, atribuindo-se a identidade do primo falecido, com o intuito de se ver livre dos antecedentes criminais que ostenta. Registre-se, inclusive, que o denunciado já respondeu a outros processos criminais, atribuindo-se a identidade do primo, tanto que há registro de antecedentes em nome de Salvador Lopes Ramos. Além do mais, assim confessou em juízo a prática do delito. Sendo assim, não socorre ao Acusado a alegação defensiva de que não tinha a intenção de utilizar documento falso e a afirmação de que desejava, tão-somente, se ver livre dos antecedentes criminais não é bastante para afastar a conduta criminosa. O uso de documento falso é crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente da obtenção de proveito próprio ou da ocorrência de dano efetivo. Do mesmo modo, não se presta ao afastamento do crime a alegação de que o documento apresentado nos autos é mera cópia, uma vez demonstrada pelos demais elementos de prova a existência da falsidade documental e seu uso pelo denunciado. A condenação é, pois, medida que se impõe. Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se, então, à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e aos péssimos antecedentes do Réu, que já sofreu cinco condenações por crimes contra o patrimônio, um deles de roubo qualificado, denotando que tem personalidade voltada para o delito, fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 anos e 6 meses de reclusão e 26 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Na segunda fase, verifico que a confissão do Acusado. Por outro lado, deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, pois, conforme demonstra o documento de f. 415-416, o réu é reincidente, considerando o trânsito em julgado de sentença condenatória em 22/10/2003 e a prática do crime em 13/04/2008. Segundo dispõe o art. 67 do Código Penal, "No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência". Assim, considero preponderante a reincidência, pelo que fica a pena inicial majorada em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena se torna definitiva, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o acusado JOSE MARIA LOPES como incurso nas iras do artigo 304, do Código Penal, condenando-o a pena final e definitiva de 02 (dois) anos, 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida De acordo com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, e considerando a reincidência do réu, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Por fim, não estão preenchidos os requisitos do art. 44, incisos II e III do Código Penal, de modo que deixo de lhe substituir a pena privativa de liberdade por outras alternativas. O réu poderá recorrer em liberdade, até porque já passados mais de sete anos da ocorrência do fato criminoso. Condeno-o, enfim, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001690-29.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TIAGO RIZZI FREDERICO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Preso em flagrante, o denunciado TIAGO RIZZI FREDERICO foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança (fls. 37/42). Não obstante, não foi encontrado para a citação no endereço por ele declinado e parece que está se ocultando para não ser localizado (fl. 73). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do quebramento da fiança e possível decretação de prisão, além da citação por edital. Intime-se, outrossim, para o mesmo fim, o advogado que pleiteou a liberdade provisória em benefício do denunciado.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004885-22.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP382812 - LETICIA MAYUMI HOKAMA FOGACA) X MARTINA CANDIA DE IBARRA

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Não restando configurada, destarte, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.

Assim, designo para o dia 28 de novembro de 2016, às 15 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (pela forma tradicional, com gravação audiovisual) e o interrogatório do réu, residente em Foz do Iguaçu, PR (pelo sistema de videoconferência). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de acompanhar as inquirições das testemunhas e, ao final, submeter-se ao interrogatório por videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-89.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pela denunciada MAYARA CONCEIÇÃO LESSA DOS SANTOS (fls. 227/228), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.

2. Assim, designo para o dia 30 de novembro de 2016, às 14h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (sendo que, do total de oito, seis testemunhas foram arroladas em conjunto pela defesa). Intimem-se as testemunhas, a denunciada e seu defensor.

3. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo da Comarca de Pedemeiras, SP, e à Justiça Federal de Guarulhos, SP (com a observância, neste caso, de que a audiência seja feita pela forma tradicional, ou seja, mediante gravação audiovisual), para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 227/228), consignando-se que as audiências sejam realizadas após a data de oitiva das testemunhas de acusação designada neste Juízo, ou seja, posteriormente a 30/11/2016. Dessa expedição, intime-se a defesa.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3696**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000082-30.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0) ) - KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TORNEIRO(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Vistos.

Fls. 147/169 - sobre os argumentos tecidos pela embargante Kikuti Goto Cia Ltda, manifestem-se os embargados em 10 dias.

Fls. 171/189- Manifestem-se as partes embargante e embargadas em 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003217-75.1999.403.6108** (1999.61.08.003217-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306920-89.1997.403.6108 (97.1306920-0) ) - MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intime-se o Embargante para que apresente os cálculos do valor de que entende ser credor, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Havendo discordância, apresente a Fazenda os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado.

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se o Ofício Requisatório.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008316-21.2002.403.6108** (2002.61.08.008316-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304111-63.1996.403.6108 (96.1304111-7) ) - BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. STJ, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009837-30.2004.403.6108** (2004.61.08.009837-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304897-10.1996.403.6108 (96.1304897-9) ) - OTAVIO LUIZ MACHADO BASILIO(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução nº 0009837-30.2004.403.6108 Embargante: Otávio Luiz Machado Basílio Embargada : Fazenda Nacional Sentença tipo "C" Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Otávio Luiz Machado Basílio em face da Fazenda Nacional. Os embargos não foram recebidos, enquanto permaneceram aguardando a manifestação da exequente sobre a garantia do débito (fl. 10). A execução fiscal em relação à qual foram opostos embargos foi extinta pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade." E, na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Diante da carência superveniente de interesse de agir e do não recebimento dos embargos, os honorários serão apenas arbitrados nos autos da execução fiscal. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 1304897-10.1996.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000330-59.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-87.2014.403.6108 ( ) ) - A. L. F. FRANCO - ME(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para que esclareça se a petição protocolizada sob n.º 2015.61080037291-1 (fls. 50/51 da execução fiscal) se refere a pedido de especificação de provas nestes autos.

Caso tenha interesse na produção de provas nestes autos, deverá especificá-las e justificá-las, no prazo de 10 dias.

Traslade a secretaria a decisão proferida às fls. 17/18 destes autos para a execução fiscal, certificando-se.

Escoado o lapso temporal, venham conclusos para análise das provas eventualmente requeridas.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001725-52.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-34.2011.403.6108 ( ) ) - WALLACE SEBASTIAO CARVALHO VIANA(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0001725-52.2016.403.6108 Embargante: Wallace Sebastião Carvalho Viana Embargado: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Wallace Sebastião Carvalho Viana em face de execução n.º 0008728-34.2011.403.6108 promovida pela União, visando a extinção daquele feito. Juntou documentos às fls. 11/68. É o Relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos: REsp 1272827/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, a despeito da existência de penhora via BACENJUD, o valor constricto é inferior ao ora executado. Assim, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Inobstante a extinção dos presentes embargos, tendo-se em vista que as matérias arguidas são passíveis de objeção de pré-executividade, traslade-se cópia da inicial para os autos da execução fiscal n.º 0008728-34.2011.403.6108. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, naqueles autos, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos argumentos apresentados pelo executado, findo o qual os autos deverão ser remetidos à conclusão para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002887-19.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302168-79.1994.403.6108 (94.1302168-6) ) - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0002887-19.2015.403.6108 Embargante: Aguassanta Participações S/A Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo "B" Cuida-se de embargos de terceiro opostos por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetivam a exclusão da constrição judicial que recaiu sobre o percentual de 2,9532% do imóvel objeto da matrícula n.º 15.613 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/1207). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1209). A embargada aquiesceu com o pedido de levantamento da penhora, desde que não fosse condenada aos ônus da sucumbência (fls. 1213/1214), com o que concordou a embargante (fls. 1217/1218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De saída, esclarece-se que o Código de Processo Civil vigente estabeleceu regra de transição para regular os casos envolvendo procedimentos especiais. Transcrevo abaixo o dispositivo legal regulador: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Atendendo ao comando de transição, bem como verificada a manutenção dos embargos de terceiro como ação de procedimento especial, todas as disposições legais aqui referidas dizem respeito ao Código de Processo Civil vigente, em respeito à tradicional eficácia imediata da lei processual em relação aos processos pendentes. Dito isso, o pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial. Veja-se: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. RT, 2015, 1ª ed., pp 216-217): A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou dominial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, grosso modo, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou dominial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas. [...] A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição (art. 674, caput, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à "constrição judicial", é certo que somente ela - e não a administrativa ou a privada - subsidiam os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade. Em princípio, a

proteção se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha "direito incompatível" com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dê em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório (art. 674, 2º). No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, consentindo expressamente com o levantamento da constrição judicial. A procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, como houve o reconhecimento da procedência do pedido, a embargante concordou com a não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os embargos da terceira Aguassanta Participações S/A, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o percentual de 2,9532% do imóvel objeto da matrícula n.º 15.613 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 13021687919944036108, certificando-se. Naqueles autos, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do bem imóvel objeto destes embargos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **EXECUCAO FISCAL**

**130222-45.1994.403.6108** (94.130222-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X FRIAR IND E COM DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA)

E APENSO

Fls. 215: defiro o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia do encerramento do processo falimentar, objeto da presente execução.

Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302465-86.1994.403.6108** (94.1302465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAREDO S/A IND/ E COM/ X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA X DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO QUEIROZ

Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 241.

Intime-se a exequente para que se manifeste, expressamente, em relação a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 221/227, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já oportunizada vista dos autos, sem manifestação neste sentido.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1304109-30.1995.403.6108** (95.1304109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA X SIDNEY QUEIROZ ANDRADE X MARCOS FIRMINO NETO X SIDNEI CESAR MACHADO(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP103399 - MARCIO DE MAGALHAES BENTO GONCALVES)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 1304109-30.1995.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Genova Indústria e Comércio de Joias Ltda e Outros Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcos Firmino Neto arguindo a ilegitimidade passiva, pois não exercia cargo de gerência à época do fato gerador e do encerramento irregular (fls. 155/169). A União (Fazenda Nacional) aquiesceu com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, diante do fato de que houve alteração do contrato social da pessoa jurídica. Entretanto, pugnou pela não imposição dos ônus de sucumbência, pois embora tenha havido a alteração do contrato social da pessoa jurídica, não houve o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que deu ensejo à indevida inclusão do excipiente no polo passivo (fls. 171/175). É o relatório. Decido. Diante da expressa aquiescência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal. Determino o levantamento de eventual constrição judicial que recaído sobre bem(ns) de seu patrimônio. Sobre o arbitramento de honorários advocatícios, em virtude de a questão estar afeta ao julgamento do REsp 1358837 (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/10/2016), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, determino o sobrestamento dos autos, nesse aspecto, aguardando-se a decisão a ser proferida pela superior instância. Anote-se, para que a questão seja oportunamente apreciada. Dê-se vista à exequente para que proporcione o efetivo andamento da execução fiscal, no prazo de 15 dias. Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo. Preclusa esta decisão, ao SEDI para exclusão de Marcos Firmino Neto do polo passivo desta execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300345-02.1996.403.6108** (96.1300345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIO DOS SANTOS ABDALA

A questão atinente a necessidade do espólio de José Aparecido Paleari regularizar sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente o(s) requerimento(s) formulado(s), já foi determinada às fls. 176 dos autos da execução fiscal nº 1304279-65.1996.403.6108, da qual, inclusive, já decorreu o prazo para promover a aludida regularização. Ademais, o processamento dos feitos está sendo realizado naquele.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente, intimando-a da r. decisão de fls. 176 daquela execução, sobretando-se os feitos, na sequência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009830-77.2000.403.6108** (2000.61.08.009830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAREDO S A INDUSTRIA E COMERCIO X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X LIA BARROS CAMARGO DE ALMEIDA CINTRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para que a excipiente Lia Barros Camargo de Lameida Cintra comprove que se trata de bem de família, apresentando documentos necessários (declarações de imposto de renda, comprovantes de endereço, certidão do cartório sobre a inexistência de outros imóveis em seu nome, dentre outros documentos).

Após, dê-se vista à exequente e tornem os autos conclusos para apreciação da íntegra dos argumentos que constam da exceção de pré-executividade.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005279-49.2003.403.6108** (2003.61.08.005279-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUN ENGLISH COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X ROGERIO DIMAS QUINZAN VALQUIRIA DE CARVALHO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X VALQUIRIA DE CARVALHO QUINZAN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X OSMAR GONZALEZ(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA) X VERA MARIA GONCALVES E GONSALEZ(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA)

Fls. 104/115 - Diante de expressa aquiescência da exequente à fl. 120, determino a exclusão de Rogério Dimas Quizan do polo passivo desta execução fiscal.

Sobre o cabimento ou não de honorários advocatícios, em virtude de a questão estar afeta ao julgamento do REsp 1358837 (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/10/2016), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, determino o sobrestamento dos autos, nesse aspecto, aguardando-se a decisão a ser proferida pela superior instância. Anote-se, para que a questão seja oportunamente apreciada. Dê-se vista à exequente para que proporcione o efetivo andamento da execução fiscal, no prazo de 15 dias.

Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Preclusa esta decisão, ao SEDI para exclusão de Rogério Dimas Quizan do polo passivo desta execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007058-05.2004.403.6108** (2004.61.08.007058-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE JACOB LOPES

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações (INFOJUD), bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006819-64.2005.403.6108** (2005.61.08.006819-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADOLPHO SWENSON(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON E SP230293 - ADOLPHO SWENSON)

Fls. 247: defiro ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009795-44.2005.403.6108** (2005.61.08.009795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO SOARES VALENTE(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) D E C I S ã O Execução Fiscal Autos n.º 0009795-44.2005.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Antonio Soares Valente Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 07/11/2005, para cobrança de Imposto Territorial Rural, conforme se infere das quatro certidões de dívida ativa que lastreiam a petição inicial. Citado, houve a penhora de bem do executado (fls. 20/22). Em 15/01/2007, foram opostos embargos à execução fiscal autuados sob n.º 0012639-30.2006.403.6108 (fl. 28), tendo sido determinado o sobrestamento dos atos executórios (fl. 29). Aos 24/09/2007, antes da prolação de sentença nos embargos, exequente requereu a substituição das certidões de dívida ativa e a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80 (fls. 32/41). Foi determinada a expedição de mandado de intimação (fl. 42). Os autos saíram em carga com a advogada do executado constituída nos embargos à execução, em 19/02/2009 (fl. 43). Em 23/08/2013, a Fazenda Nacional requereu a intimação do executado a respeito da substituição das certidões de dívida ativa. Pela decisão proferida à fl. 59, foi determinada a intimação pessoal do executado, efetivada em 29/01/2015 (fls. 60/61). Manifestou-se o executado à fl. 62, informando não ser admissível a reabertura de prazo para embargos, pois os autos já foram sentenciados e se encontram pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto. A Fazenda Nacional, às fls. 67/68, requereu o prosseguimento do feito, pois os embargos foram julgados improcedentes e o recurso aviado foi recebido apenas no efeito devolutivo. É o relatório. Decido. Nos termos do 2º, 8º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A Fazenda Nacional requereu a substituição das certidões de dívida ativa em 24/09/2007 (fls. 32/41), antes da prolação de sentença nos embargos à execução, que se deu em 05/08/2011, portanto, dentro do que dispõe o artigo supracitado. Em que pese tenha havido a substituição das certidões de dívida ativa no momento processual adequado e determinada a expedição de mandado de intimação do executado em 11/09/2008 (fl. 42), não houve a concretude de sua intimação pessoal. É fato que os autos saíram em carga com a advogada constituída nos embargos à execução fiscal (fl. 43), antes da prolação de sentença, porém, com isso não se permite concluir ter havido a regular intimação pessoal do executado acerca da substituição das certidões de dívida ativa, tampouco de sua advogada constituída nos autos dos embargos à execução fiscal (e que não integra o rol dos advogados que constam da procuração de fl. 27 destes autos). Desse modo, com a substituição das certidões de dívida ativa, os embargos deveriam ter sido extintos sem resolução do mérito. Porém, em virtude da demora na intimação do executado acerca desse fato, houve a prolação de sentença de mérito nestes embargos, sem que houvesse sido oportunizada a reabertura do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. É notório que houve erro inerente ao mecanismo de funcionamento do Poder Judiciário, revelado pela demora em proceder a intimação do executado acerca da reabertura do prazo para oposição dos embargos. Em que pese tenha havido erro de procedimento jurisdicional, observa-se do extrato de movimentação processual obtido no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os embargos ainda não foram julgados, havendo a possibilidade de extinção dos embargos pela carência de interesse de agir, em virtude da substituição das certidões de dívida ativa. Acrescente-se que não haverá prejuízo ao executado, pois será assegurada a interposição de novos embargos à execução, a contar de sua intimação a ser refeita. O requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 67/68 será apreciado posteriormente, após o decurso de prazo para oferecimento de novos embargos à execução fiscal. Desse modo, determino: (1) Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, a prolação desta decisão à Relatora do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0012639-30.2006.403.6108 (Subsecretaria/Gabinete da 4ª Turma), conforme extrato processual anexo, acompanhada de cópias do requerimento de substituição das certidões de dívida ativa (fls. 49/53), da intimação tardia do executado (fls. 59/61), bem como da manifestação de fl. 62, para a adoção das providências que entender cabíveis. Certifique-se o cumprimento nos autos e no sistema processual. (2) Intime-se, pessoalmente, o executado, da reabertura do prazo para oposição dos embargos, a partir da data de sua intimação pessoal. Cópia desta decisão e do requerimento de fls. 49/53 servirão de Mandado n.º \_\_\_\_/2016 SF 02. (3) Intime-se a advogada do executado constituída nos autos dos embargos à execução - Dra. Livia Fernandes Ferreira, inscrita na OAB/SP sob n.º 266.720 (fl. 47), pela imprensa oficial acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa, bem como para que esclareça se representa também o executado nestes autos, diante da procuração anteriormente outorgada a outros causídicos (fl. 27). Em sendo o caso de representação processual também nestes autos, deverá regularizar a representação processual no prazo de 15 dias. (4) Proceda a secretaria à inclusão no sistema processual da advogada acima mencionada em substituição ao advogado anteriormente cadastrado (fl. 27), após o cumprimento do item "3" pela causídica. (5) Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão, bem como para que aponte eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, diante do lapso temporal transcorrido entre a data da notificação da constituição do crédito tributário em 16/07/1999 e o ajuizamento desta execução fiscal em 07/11/2005. Cumpridas todas as determinações, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005314-96.2009.403.6108** (2009.61.08.005314-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMALIA THERESINHA COVOLAN(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0005314-96.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP Executada: Amália Theresinha Covolan Sentença tipo "A" Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade em que a parte excipiente aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando-se o lapso compreendido entre a data de constituição do crédito tributário, que se deu com o vencimento das anuidades dos exercícios de 2003 e 2004, e o ajuizamento da execução fiscal em 25/06/2009 (fls. 18/21). A petição veio acompanhada da procuração (fl. 22). A exequente não se manifestou (fl. 27 verso). É o relatório.

Decido. A presente execução fiscal visa à cobrança de anuidades vencidas no mês de março dos exercícios de 2003 e 2004. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários (anuidades dos exercícios de 2003 e 2004, vencidas, respectivamente, em 31.03.2003 e 31.03.2004) e o ajuizamento da execução em 25/06/2009, decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição destas anuidades. Nesse sentido, transcrevo julgado muito elucidativo sobre o termo inicial da prescrição em se tratando de anuidades de conselho profissionais, que respaldam o acolhimento da tese da expiente: Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza Documentação: 1525823 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/08/2016 Página 5 de 11 Superior Tribunal de Justiça de tributo constituído por lançamento de ofício. "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.235.676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.). O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016.); "TRIBUTÁRIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. TESE RECURSAL DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONGRUÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. À luz da jurisprudência do STJ, o termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício, tais como IPVA e IPTU, é a data de vencimento do tributo. 2. A recorrente, ora agravante, inova suas razões aduzindo que, fixando como termo inicial da prescrição do IPVA a data de vencimento do tributo, na hipótese dos autos o vencimento teria ocorrido em março de 2003, o que não foi em momento nenhum levantado, e ainda se contrapõe ao consignado pelo Tribunal de origem, que, estabelecendo o fato gerador como marco para constituição do crédito, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, somente teria efetivado o lançamento em 2008, dentro, portanto, do prazo decadencial, que se iniciou em 1º/1/2004 e somente findaria em 31/12/2008. 3. Constituído o crédito, iniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido com o ajuizamento da ação, ocorrido ainda no ano de 2008, o que afasta a possibilidade de declaração da prescrição. 4. Outrossim, a reversão do julgado para reconhecimento da prescrição, em especial que o vencimento do tributo ocorreu em março de 2003, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A responsabilidade solidária do recorrente decorreu de análise da legislação local, o que torna o acórdão recorrido insuscetível de modificação, ante o óbice da Súmula 280/STF. 6. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.566.018/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.); "TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional. Precedentes: EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012; AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010; e REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014.); "PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. PRECEDENTES. 1. O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido" (EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012.); "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010.); "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010.). No caso dos autos, consoante fundamentos fixados pela Corte de origem, "a presente execução fiscal foi ajuizada em 28-12-2004, buscando a satisfação de anuidades referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cujos vencimentos ocorreram em primeiro de abril de cada ano" (fl. 224, e-STJ). Assim, a decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. Consigne-se ademais que a tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). (AgInt no AgInt no AREsp 862186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/08/2016, STJ) Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente. Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso). No presente caso, houve necessidade de que a executada constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição das anuidades dos exercícios de 2003 e 2004, e declarar extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Condene o exequente ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em 10% do valor da causa a ser atualizado, observados o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do nCPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Bauru, . Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009226-04.2009.403.6108** (2009.61.08.009226-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE JACOB LOPES

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações (INFOJUD), bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001585-86.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OTICA E RELOJOARIA EXATA LTDA - ME(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

Vistos.

Intime-se a depositária, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, comprove o depósito do valor da penhora sobre o faturamento determinada à fl. 128, em conta judicial vinculada a este processo, desde a data em que foi intimada da decisão proferida à fl. 128, em 28/04/2015 até a parcela vincenda em novembro, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades previstas nos artigos 81 e 774 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

Escoado o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive sobre a possibilidade de substituição da penhora.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Proceda a secretaria o cadastro dos advogados que constam da procuração de fl. 144 no sistema processual, em substituição ao que consta da procuração de fl. 122.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002875-39.2014.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO G.F. LTDA - ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA X FABIANA FERREIRA MOREIRA

Vistos.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que esclareçam a arguição da exequente sobre a inexistência de parcelamento do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de serem reputados litigantes de má-fé.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação dos requerimentos formulados às fls. 12 e 26.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004579-87.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. L. F. FRANCO - ME(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE)

Fls. 30/38 - indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelos mesmos fundamentos daqueles da decisão proferida 17/18 dos embargos à execução fiscal.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/38, porque fundamentada nas mesmas razões dos embargos à execução fiscal opostos anteriormente.

Diante da ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução, defiro o pedido de realização de leilão do bem constrito.

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002135-47.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE POLETTI(SP303835 - EGLE BORGES FORNAZARI)

Diante do disposto no art. 9º, do CPC/2015, manifeste-se o executado acerca da alegada existência de saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 206,61, atualizado até setembro/2016, promovendo, se o caso, o respectivo pagamento, com atualização até a data do efetivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000139-77.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C.S.C.COMERCIO E SERVICOS CASTELO LTDA(SP267627 - CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO LOPES)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0000139-77.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: C. S. C. Comércio e Serviços Castelo Ltda Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por C. S. C. Comércio e Serviços Castelo Ltda, em que aduziu estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude de adesão a parcelamento e, subsidiariamente, requereu seja declarada a regularidade do parcelamento efetuado criado pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 20/39). A exequente manifestou-se à fl. 43 afirmando que a dívida não se encontra com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No presente caso, a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa pelo parcelamento, conforme esclarecido e comprovado pela exequente (fls. 43/51). Eventual análise da regularidade ou não de sua exclusão do parcelamento ou da não validação de sua adesão ao parcelamento depende de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem honorários advocatícios. Intime-se a exequente para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o mandado de citação,

penhora e avaliação cumprido parcialmente (fls. 52/55), proporcionando o efetivo andamento processual. O silêncio implicará o sobrestamento dos autos no arquivo. Publique-se. Intimem-se Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000540-76.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARLY POLIDORO MAIA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Autos nº 0000540-76.2016.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Para fins de arbitramento de honorários, comprove a Fazenda Nacional a cientificação da executada acerca do correto preenchimento do vencimento da DARF. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 11143**

#### **MONITORIA**

**0007294-73.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Manifeste-se o réu/embargante sobre a impugnação apresentada.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0004619-06.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TADASHI SUZUKI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Manifeste-se o réu/embargante sobre a impugnação apresentada.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003211-72.2016.403.6108** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004694-40.2016.403.6108** - BARRACAO SUPERMERCADO LTDA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004784-48.2016.403.6108** - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001793-70.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CELSO FERREIRA(SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO E SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO FERREIRA

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003926-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON

Manifeste-se o réu/embargante sobre a impugnação apresentada.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9867**

#### **HABEAS CORPUS**

**0005083-25.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-80.2016.403.6108 ( ) ) - OMAR AUGUSTO LEITE MELO X FELIPE GONSALES X ENY REGINA BOIA NEVES PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP374440 - FELIPE GONSALES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0005083-25.2016.403.6108 Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Omar Augusto Leite Melo e Felipe Gonsales em favor de ENY REGINA BOIA NEVES PEREIRA, em face de suposta coação ilegal exercida pelos Srs. Delegado da Polícia Federal em Bauru/ SP, Mário Renato Castanheira Fanton, e Procurador da República em Bauru/ SP, Pedro Antônio de Oliveira Machado, consistente na presidência pelo primeiro, após a instauração requisitada pelo segundo, de inquérito policial para apuração de possível crime de sonegação fiscal, a partir de indícios que teriam sido colhidos no canal de comunicação do MPF denominado "Sala de Atendimento ao Cidadão". Ouvido o MPF, pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento desta demanda, bem como da ilegitimidade passiva da autoridade policial impetrada (fls. 65/76). Decido. Em que pese ter constado na exordial, como autoridade coatora, também o Delegado de Polícia Federal em Bauru/ SP, a instauração do inquérito policial, contra a qual se insurgem os impetrantes no presente habeas corpus, foi requisitada por membro do Ministério Público Federal (fl. 16). Assim, o ato atacado pelos impetrantes é de responsabilidade exclusiva do Procurador da República oficiante, pois o Delegado da Polícia Federal simplesmente atendeu à requisição daquele órgão, razão pela qual não deveria constar na presente demanda, por ilegitimidade passiva. Já a competência para a matéria em exame está prevista na Constituição Federal nos seguintes termos: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...); d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;" Na verificação da competência, quando se tratar de ato de responsabilidade de órgão do Ministério Público Federal, aplica-se, por analogia, a mesma regra prevista para os juízes federais. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS. ATO DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONDUZIDO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 108, I, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1- Hipótese em que o juízo federal de primeiro grau concedeu habeas corpus, de ofício, para determinar o trancamento de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2- Configurada a hipótese de remessa necessária, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal. 3- A jurisprudência dos Tribunais Superiores, desde há muito, sedimentou o entendimento no sentido de que o art. 108, I, alínea "d", que prescreve ser da competência do Tribunal Regional Federal o julgamento de habeas corpus quando a indigitada autoridade coatora for um juiz federal, deve ser aplicado, por extensão e à míngua de disposição específica na Magna Carta sobre o tema, ao julgamento de tal remédio heroico interposto em face de ato de Procurador da República. 4- O Juízo Federal de primeiro grau é absolutamente incompetente para a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, contra ato supostamente coator emanado de Procurador da República. Precedentes. 5- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, a ausência de constituição definitiva do crédito tributário obsta o início da ação penal e a própria instauração de inquérito policial para apuração de crimes materiais contra a ordem tributária, não sendo viável o mero sobrestamento das investigações, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal, em razão da ausência de materialidade delitiva. 6- Reexame necessário conhecido e provido. 7- Ordem de habeas corpus concedida de ofício." (TRF3, Processo 00179888120104036105, REENEC 788, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. Consoante dispõe o art. 108, I, "d", da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. (Precedentes). Recurso provido." (STJ, RHC 15132, QUINTA TURMA, Processo: 200301774436, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/03/2004, DJ:19/04/2004). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO

SOB REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o habeas corpus dirige-se contra a instauração de inquérito policial realizada sob requisição do Ministério Público Federal, está correta a indicação do Procurador da República como autoridade impetrada. 2. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. Precedentes do STF e do STJ. 3. Havendo indícios da prática delituosa, não se deve trancar a tramitação de inquérito policial, sendo mister seu prosseguimento, a fim de elucidarem-se os fatos investigados. 4. Ordem denegada. (TRF3 - HABEAS CORPUS - 15166 Proc: 200303000336293 UF: SP SEGUNDA TURMA Decisão: 07/10/2003 Doc: TRF300076183 DJU:17/10/2003 PÁGINA: 213 Relator: DES FED NELTON DOS SANTOS). Dessa forma, sendo o ato coator atribuído a membro do Ministério Público Federal e a competência firmada com fundamento em dispositivo constitucional, em observância ao princípio da economia processual, declino da competência para processar e julgar o presente writ, por reconhecer a incompetência deste Juízo com relação à autoridade legitimada a compor o polo passivo. Assim, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intimem-se. Bauru, 24 de outubro de 2016.

#### **Expediente N° 9868**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004814-74.2002.403.6108** (2002.61.08.004814-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP218342 - RICARDO ROSSI E SP090575 - REINALDO CARAM E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) Considerando a ausência de manifestação do Réu (fls. 823/824) e a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 828, somada ao interesse da interesse da AELESAB - Programas de Integração e Assistência à Criança e Adolescente, CNPJ n.º 05.734.840/0001-00, no recebimento da máquina de escrever apreendida com o Acusado (fls. 806 e 832), defere-se a doação da máquina de escrever para a AELESAB - CNPJ n.º 05.734.840/0001-00, mediante Termo de Entrega de Bem, que deverá ser formalizado pelo Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária, servindo este despacho como memorando. Concretizada a doação do bem, com a tradição da máquina de escrever para o representante legal da entidade beneficente donatária, considerando todo o processado, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com a observância das formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente N° 9869**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000433-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Fl. 330 verso: Fica intimada a Defesa do réu para que, no prazo de 5(cinco) dias, atualize o endereço da sua testemunha arrolada Lenard Serrano.

#### **Expediente N° 9866**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002832-68.2015.403.6108** - AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru / SP, de todo o teor da Sentença proferida (fls. 95/99), e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002986-86.2015.403.6108** - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP(SP183031 - ARGENIO RODRIGUES DA SILVA E SP184941 - CELIA DA SILVA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 312, arquivem-se os autos.

Int.

**Expediente Nº 9870**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002265-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)**

Autos n.º 0002265-71.2014.4.03.6108 De fato, objetivo o equívoco a que se possa ter incorrido com a dicação do comando de fls. 701, motivo pelo qual fica redesignada a audiência pelo sistema de videoconferência, para a oitiva de Vera Lúcia Adami Raposo Amaral, arrolada pela Acusação, em conexão com a Subseção Judiciária em Campinas/SP, para o dia 26/01/2017, às 16h00. Comunique-se o Setor de Informática para os agendamentos de praxe, reservas de sala, conexão etc. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-37.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR

### **D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do réu **ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR**, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5. Int.

**CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-37.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR

## DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do réu **ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR**, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5. Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10405

### DESAPROPRIACAO

**0020664-89.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCIDES ANNIBAL - ESPOLIO X CATHARINA NAGORNAI ANNIBAL X SERGIO NAGORNAI ANNIBAL X NILCE TEREZINHA LODETTI NAGORNAI ANNIBAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de ALCIDES ANNIBAL - ESPÓLIO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 33 da Quadra 23 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos. Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, determino: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; c) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; d) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo

necessário.5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC).Cumpra-se com prioridade.

## **DESAPROPRIACAO**

**0020836-31.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE CARLOS LOMBA - ESPOLIO X AREKNAZ LOMBA - ESPOLIO X JOSE CARLOS LOMBA JUNIOR X MARIA INES VAZ DE SAMPAIO LOMBA X ARTUR FERNAO LOMBA

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de desapropriação proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de Espólio de JOSÉ CARLOS LOMBA e AREKNAZ LOMBA, representados pelos herdeiros José Carlos Lomba Junior e esposa, Maria Inês Vaz de Sampaio Lomba, e Artur Fernão Lomba, qualificados na inicial, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 04, da Quadra 34, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 345,26 m2, transcrição nº 11.279 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.Juntaram documentos.Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV da CF), que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941) . Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1) informar o endereço eletrônico das partes; 2.2) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; 2.3) providenciar o depósito atualizado do valor do bem objeto da desapropriação; 2.4) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel.2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para apresentar contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2016, às 13h30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC).Cumpra-se com prioridade.

## **DESAPROPRIACAO**

**0020837-16.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES X KALED CURI

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de desapropriação proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA., espólio de CARMINE CAMPAGNONE, espólio de JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, espólio de ANDRÉ GONÇALVES GAMERO e o compromissário comprador KALED CURY, qualificados na inicial, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 41, da Quadra 04, do Jardim Internacional, com área de 300 m2, transcrição nº 13.371 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.Juntaram documentos.Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV da CF), que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941) . Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1) informar o endereço eletrônico das partes; 2.2) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; 2.3) providenciar o depósito atualizado do valor do bem objeto da desapropriação; 2.4) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel.2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para apresentar contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá

também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2016, às 15h30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC).Cumpra-se com prioridade.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020839-83.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de desapropriação proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de espólio de CARMINE CAMPAGNONE, espólio de JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR e espólio de ANDRÉ GONÇALVES GAMERO, qualificados na inicial, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 07, da Quadra 20, do Jardim Cidade Universitária, com área de 275 m2, transcrição nº 16.544 e 18.510 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.Juntaram documentos.Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV da CF), que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1) informar o endereço eletrônico das partes; 2.2) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; 2.3) providenciar o depósito atualizado do valor do bem objeto da desapropriação; 2.4) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel.2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para apresentar contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2016, às 16h30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC).Cumpra-se com prioridade.

#### **MONITORIA**

**0003771-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO CARLOS SIMAO(MG033840 - CEZAR TADEU DIAS) X MARISA FERREIRA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 170/191: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000326-31.2015.403.6105** - CARLOS ALBERTO FLORIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013059-92.2016.403.6105** - WEMERSON DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X GICELIA DIAS DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008996-58.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-65.2015.403.6105 ( ) ) - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018428-67.2016.403.6105** - ISABELLA DOS SANTOS(SP316027 - TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fim de obter ordem liminar para renovação de matrícula em curso universitário, independentemente da apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, até que este seja obtido junto à instituição de ensino competente.Em suas informações (fls. 47/108), o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP relata que "Especialmente com relação ao Jardim Escola Triunfo, onde a Impetrante supostamente cumpriu o curso de Ensino Médio, o impetrado já teve a confirmação de que suas atividades foram encerradas para a oferta de cursos de educação de jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, a ser ministrado na modalidade de ensino à distância, nos termos do Parecer CEE nº 3516, de 02 de agosto de 2016, da Secretaria do Estado da Educação do Rio de Janeiro." Alegou, ainda, que diante da ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, a impetrante não teve sua matrícula renovada para este segundo semestre de 2016, ademais o prazo para renovação da matrícula já se encerrou (31/08/2016). Diante da não renovação da matrícula, a impetrante não está frequentando as aulas neste semestre e, conseqüentemente, já teria ultrapassado o limite de faltas admitidas para aprovação. Desta forma, conclui que a impetrante seria automaticamente reprovada por faltas e que, portanto, não haveria interesse no prosseguimento do presente mandamus.Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da ação ajuizada pela impetrante contra a instituição de ensino médio para obtenção do respectivo certificado de conclusão de curso (autos nº 0011185-28.2016.8.26.0114 da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Campinas-SP), verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito por "Abandono da Causa pelo Autor".Assim, diante do quanto acima exposto, bem assim de que o presente mandado de segurança não admite dilação probatória, intime-se a impetrante para que se manifeste quanto ao interesse remanescente no feito, no prazo de 10(dez) dias.A ausência de manifestação será tida como falta de interesse de agir e culminará na extinção do feito sem análise de mérito.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de movimentação processual obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo ao processo nº 0011185-28.2016.8.26.0114.Intime-se. Após, tornem conclusos.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013086-12.2015.403.6105** - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre a informação da União, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013665-04.2008.403.6105** (2008.61.05.013665-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006678-0) ) - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIOVANA TOMPSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6588**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002901-80.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZELDA FERREIRA DA SILVA

Fls. 99: Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 84 dos autos para entrega ao patrono da autora, mediante recibo nos autos, vez que estranha aos autos.

Indefiro, por ora, o requerimento de conversão da presente em execução por título extrajudicial, vez que a parte ré não foi citada.

Desta forma, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACEN E WEBSERVICE ÀS FLS. 107/109.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007109-05.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELEN CRISTIANE MONEGATTO  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DEPOSITO**

**0010709-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAN CARLO RAMOS BERTOLO  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DEPOSITO**

**0007101-33.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDES BRAGA DI OLIVEIRA

Fls. 96/97: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF, no prazo legal.

No mesmo prazo, tendo em vista o valor da causa, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACEN, SIEL, WEBSERVICE E CNIS ÀS FLS. 99/104

**DESAPROPRIACAO**

**0006700-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR(SP252739 - ANDRE PELEGRINI BARBOSA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA) X LAUDICE BIZO DA SILVA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 267, expeça-se o Mandado de Imissão forçada da posse, face ao solicitado, devendo a INFRAERO promover às diligências necessárias ao cumprimento do mandado.

Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 21/10/2016-despacho de fls. 273: " Considerando-se a manifestação de fls. 271/272, esclareço aos Réus, MANOEL ALVES DA SILVA e LAUDICE BIZO DA SILVA, que foi expedido mandado de imissão na posse, conforme determinação deste Juízo de fls. 268. Assim, publique-se referido despacho para fins de ciência às partes, bem como aguarde-se o cumprimento do mandado.Intime-se."

**MONITORIA**

**0011939-34.2004.403.6105** (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP276277 - CLARICE PATRICIA

MAURO) X VIVIANE IOTTI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 423 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**MONITORIA**

**0011103-46.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 131 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, 4º e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**MONITORIA**

**0001451-97.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL CAMARGO DA SILVA

Fls. 27/28: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACEN, SIEL, WEBSERVICE E CNIS ÀS FLS. 30/35

**MONITORIA**

**0007171-45.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifêste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010998-21.2003.403.6105** (2003.61.05.010998-6) - JOSE ROBERTO DE FREITAS NOVAES(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Outrossim, dê-se vista dos autos à parte autora, face ao requerido às fls. 302, pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007993-05.2014.403.6105** - LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013448-14.2015.403.6105** - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013947-61.2016.403.6105** - CRIGIONALDO BREDARIOL(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CRIGIONALDO BREDARIOL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 56.047,32(cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) à presente demanda.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Conforme se depreende dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 2.669,06 e, pretende RMI no valor de R\$ 3.799,78, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.130,72 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006112-90.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Preliminarmente, proceda-se ao traslado de cópia da sentença de fls. 264/266, para os autos da Ação principal, processo nº 0000728-65.2005.403.6105, certificando-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes Embargos.

No mais, considerando-se a manifestação de fls. 272/273, prossiga-se nos autos da ação principal.

Cumpra-se e intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016864-97.2009.403.6105** (2009.61.05.016864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 141, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001830-48.2010.403.6105** (2010.61.05.001830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 182, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro, outrossim, o pedido para substituição dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, certificando-se.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012834-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 91, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro, outrossim, o pedido para levantamento do valor depositado à f. 51 em favor da Exequente, para fins de abatimento do saldo devedor, bem como o pedido para substituição dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, certificando-se.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013830-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR)  
Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 87, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro, outrossim, o levantamento do valor depositado à f. 47 em favor da Exequente, para fins de abatimento do saldo devedor, bem como o pedido para substituição dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, certificando-se.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000667-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 104/112, preliminarmente, proceda-se à pesquisa junto ao sistema RENAJUD, bem como junto ao INFOJUD, conforme solicitado às fls. 104.

Com as respostas, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 14/09/2016-despacho de fls. 127: " Diante da juntada dos documentos de fls. 116/126, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 114/115 e 116/126, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 113. Intime-se e cumpra-se. "

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011692-04.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Fls. 173: Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos do valor atualizado do débito.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 173.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002489-81.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA HELENA SILVA DANIEL

Fls. 49: proceda a Sra. Diretora de Secretaria, à consulta junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD, em conformidade com o solicitado pela CEF.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 14/09/2016-despacho de fls. 69: " Diante da juntada dos documentos de fls. 61/68, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 51/60 e 61/68, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 50. Intime-se e cumpra-se. "

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012717-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTO ELETRICO E MECANICA ZEUS LTDA - ME X CATARINA GIOVANNA MIGLIACCIO X WAGNER MIGLIACCIO SIEBERT

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016621-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RE9 SALAO DE CABELEIREIROS EIRELI ME X CLAUDINEIA APARECIDA RIBEIRO

Fls. 40/42: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s)

Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACEN, SIEL E WEBSERCICE ÀS FLS. 44/50

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006733-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 128 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, 4º e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008743-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 86 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009021-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Fls. 127/128: em face da manifestação de 127 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO CONSULTA INJOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 130/137

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009023-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DE ABREU

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 131 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-65.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DANIELE BRAGA COSME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BONAPARTE MARTINS - SP328166, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DANIELE BRAGA COSME**, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Aduz ter laborado na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda, entre 03.05.2010 a 30.03.2016 e ter dado entrada no pedido de seguro desemprego.

Assevera que referido benefício lhe foi negado sob alegação de que consta como sócia na empresa Sphere Comércio e Prestação de Serviço.

Esclarece que a empresa encontra-se inativa, não auferindo renda da mesma, conforme faz prova a cópia das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica anexadas aos autos, mas que seus argumentos e documentos não foram suficientes para o deferimento do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a concessão do seguro desemprego.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que é sócio/empresário em empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de outubro de 2016.

## **Expediente Nº 6671**

### **MONITORIA**

**0005572-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.

Int.

## **Expediente Nº 6672**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011782-90.2006.403.6105** (2006.61.05.011782-0) - CRBS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CRBS S.A. X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, considerando-se a manifestação da requerente, ora exequente, de fls. 185/232, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 534 e 535, da nova legislação processual civil em vigor.

Ainda, esclareço à subscritora do pedido de fls. 238/239, que as publicações referentes ao feito estão sendo efetuadas em nome do advogado indicado, conforme se observa às fls. 235.

Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 238/240, nos termos do já determinado às fls. 153.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.Cls. efetuada aos 26/10/2016-despacho de fls. 243: "Tendo em vista a determinação de fls. 241, e compulsando os autos, verifico que os subscritores da procuração de fls. 240, Sra. Carla Smith de Vasconcellos Crippa Prado e Sr. Octávio Carneiro Silva Correa, não constam do contrato social apresentado, pelo que, determino a regularização do presente, fazendo juntar aos autos o contrato social pertinente e/ou nova procuração, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 241, com a respectiva expedição. Intime-se. "

## **Expediente Nº 6673**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007254-57.1999.403.6105** (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela CEF às fls. 452, tendo em vista a petição de fls. 453/455.Outrossim, no intuito de tornar mais célere a prestação jurisdicional e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 07 de dezembro de 2016, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003999-66.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA E SP186784 - ALEXANDRE OLIVEIRA TAQUES)

Considerando o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Ré às fls. 1658/1663, bem como, visto à falta de intimação do INSS para comparecimento na Sessão de Conciliação anteriormente designada, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo nova sessão para tentativa de conciliação, para o dia 09 de dezembro de 2016, às 14h00min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007840-69.2014.403.6105** - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)

DESPACHO DE FLS. 406: Tendo em vista a petição de fls. 405, informando novos endereços, expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas indicadas. Int.

DESPACHO DE FLS. 449: Fls. 407/448: tendo em vista a fase processual em que o presente feito se encontra, aguarde-se a regular instrução do feito, conforme já determinado no termo de deliberação de fls. 336, para posterior manifestação deste Juízo. Assim sendo, não havendo elementos aptos a modificar o entendimento deste Juízo, conforme já expresso na decisão de fls. 268/269, processe-se regularmente e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DECISÃO DE FLS. 459: Vistos, etc. Trata-se de correio eletrônico recebido por este Juízo e juntado às fls. 456/458, onde o D. Juízo Deprecado da Seção Judiciária do Distrito Federal, manifesta-se, solicitando a este Juízo a designação de audiência para cumprimento do determinado na deprecata expedida às fls. 452 (ato deprecado: oitiva da testemunha Major Allan Domingues de Mendonça), posto entender não ser o caso de cumprimento, eis que existente a ferramenta da videoconferência, a qual deve ser aplicada mesmo aos processos cíveis, tendo em vista a implantação da Central de Videoconferência naquela Seção Judiciária (TRF-1ª Região), em homenagem à celeridade dos feitos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Entendo que a Carta Precatória direcionada ao D. Juízo Deprecado deva ser cumprida, não havendo qualquer fundamento para sua recusa. Isto porque, não obstante a decisão da E. Corregedoria Regional (TRF-1ª Região) e a criação de Central de Videoconferência, os magistrados de outras Seções Judiciárias encontram-se vinculados pelas normas expedidas pelas suas corregedorias regionais, bem como às expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 105/2010) e pelo Conselho da Justiça Federal (Provimento nº 13/2013), sendo que nestas últimas, verifica-se que a ferramenta da videoconferência deve ser utilizada em processos criminais, em face das disposições que modificaram o Código de Processo Penal neste sentido. Destarte, é plausível a aplicação da videoconferência nas ações da seara criminal, tendo em vista o interesse público de que se revestem referidos feitos, os quais uma vez instruídos pelo próprio juízo da causa, terão um julgamento mais consentâneo com a realidade dos fatos, princípio pelo qual se rege o processo penal. No que toca aos processos cíveis, no caso da presente demanda, que se trata de lide cujo objetivo é a reintegração no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, não há qualquer fundamento para aplicação da referida ferramenta, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, até porque para a realização de videoconferência há que se ter toda uma infra-estrutura, para tanto, e de forma eficaz, o que, infelizmente, não se tem verificado, do ponto de vista técnico, em face de irregularidades do sinal de conexão e baixa qualidade do áudio e vídeo. Ademais, no presente caso, não se vislumbram quaisquer das hipóteses de recusa para cumprimento do ato deprecado, previstas no artigo 267, do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que o Juízo Deprecado não possui atividade discricionária com o escopo de valorar a oportunidade ou conveniência de praticar ou não o ato deprecado. Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, vem assim entendendo nas demandas de natureza criminal: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA INTERROGATÓRIO DE RÉU SOLTO. NEGATIVA DO JUÍZO DEPRECADO EM CUMPRIR A DEPRECAÇÃO. CONFLITO POR ELE SUSCITADO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Se deve ser executado um ato essencial da instrução criminal (no caso, sob pena de nulidade nos termos do artigo 564, III, "e", do Código de Processo Penal por se tratar de interrogatório) e dois Magistrados dissitem sobre quem deva praticá-lo, se deve ser o Juiz presidente do processo ou o Juiz que recebe precatória para executá-lo, há um verdadeiro conflito que, embora não diga respeito ao processo e julgamento do fato criminoso imputado ao réu, precisa ser resolvido e o caminho para isso é o incidente previsto no art. 113 do Código de Processo Penal. 2. Ao Juiz deprecado não é dada discricionariedade para valorar a oportunidade ou conveniência de praticar o ato deprecado; o Magistrado não pode recusar jurisdição e por tal razão somente havendo motivo justificado que se amolde às hipóteses previstas no art. 209 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia ao Processo Penal, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal) é dado ao Juiz deprecado negar-se a cumprir a precatória; 3. No caso dos autos não há qualquer dúvida quanto a origem e autenticidade de precata; destinada à colheita do interrogatório do réu solto, a carta acha-se revestida das formalidades legais (que em Processo Penal são mais tênues do que as exigidas no cível); o Juiz deprecado não é incompetente rationae materiae e rationae personae. Logo não lhe sobra espaço para refutar seu dever de cumpri-la. 4. Conflito conhecido e julgado improcedente. (TRF3, CC 6427 - Rel. Desemb. Johanson Di Salvo, d. publ. 25.04.2005). Ante o exposto e, considerando que o D. Juízo Deprecado não é incompetente, bem como se encontram presentes os requisitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, solicito o cumprimento da Deprecata expedida, dando-lhe ciência, através do correio eletrônico institucional desta 4ª Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 467: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado às fls. 464/466, intimem-se as partes com urgência. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013900-24.2015.403.6105** - IVONETE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP210352E - FERNANDO BORATTI FAVRETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proximidade da data designada para a Sessão de Conciliação, bem como, face aos atos já praticados nos autos, aguarde-se a realização da Sessão de Conciliação. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Manifestação da UNIÃO de fls. 161/163, para manifestação no prazo legal. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5569**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006196-04.2008.403.6105** (2008.61.05.006196-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Intime-se o Dr. Carlos Velloso Neto, OAB/SP 103.049, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 180/2016, expedido em 27/10/2016.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000497-27.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8)) - RENATO DOS SANTOS(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se o Dr. Valdoveu Alves de Oliveira, OAB/SP 258.326, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 190/2016, expedido em 27/10/2016.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007374-80.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, OAB/SP 100.139, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 182/2016, expedido em 16/06/2016.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000514-29.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMEF TRANSPORTES LTDA(SP273672 - PAULA RIBEIRO ABEDRAPO E SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X JAMEF TRANSPORTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Dra. Paula Ribeiro Abedrapo, OAB/SP 273.672, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de

levantamento nº 183/2016, expedido em 27/10/2016.  
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.  
Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5851**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020558-62.2005.403.0399** (2005.03.99.020558-3) - ROQUE LEME(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgado, promova a Secretaria a consulta ao CNIS acerca das contribuições vertidas ao INSS pelo autor no período de 04/1989 a 04/1994.

Com a consulta, abra-se vista ao autor dos extratos e da manifestação de fls. 171.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006561-58.2008.403.6105** (2008.61.05.006561-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-97.2008.403.6105 (2008.61.05.003338-4) ) - ALEX UBIRAJARA X MARISILDA ANGELA LOPES UBIRAJARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS. 182:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009367-22.2015.403.6105** - CICERO JOSE SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.  
Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011333-20.2015.403.6105** - JIVALDO APARECIDO DELFINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/70. Reitero o quarto parágrafo do despacho de fl. 42.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005088-78.2015.403.6303** - HUMBERTO SERAFIM DE MEDEIROS(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico que incluí em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos."Vista à partes da juntada do laudo pericial às fls. 280/291."

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009538-47.2013.403.6105** - PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes acerca do desarquivamento e da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Fl. 199. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019190-83.2016.403.6105** - EURICO ROCHA OLIVEIRA FILHO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.230.951-7). Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 22/10/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, por meio do acórdão 2519/2015 proferido em 18/06/2015, fora-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o presente momento, o benefício não fora implantado. Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora na implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003338-97.2008.403.6105** (2008.61.05.003338-4) - ALEX UBIRAJARA X MARISILDA ANGELA LOPES UBIRAJARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028649-81.1994.403.6105** (94.0028649-0) - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição dos Alvarás requeridos, esclareça a União (PFN) se ratifica a petição de fls. 311, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento e inutilização.

Publique-se despacho de fl. 310.

Int.

DESPACHO DE FL. 310: Defiro o pedido da autora para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fl. 295 e 307, observando-se os dados indicados à fl. 309. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015188-90.2004.403.6105** (2004.61.05.015188-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010426-31.2004.403.6105 (2004.61.05.010426-9) ) - JOSE PEREIRA VAZ(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PEREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de folhas 319, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a alteração do nome do procurador no ofício precatório nº 20160000067R de José Flávio Batista Rodrigues - OAB/SP nº 315-926, para Marilena Vieira da Silva - OAB/SP 82.185 - CPF nº 199.207.179-91.

Publique-se e após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003238-89.2001.403.6105** (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO)

Abra-se vista às partes do resultado da hasta pública.

Prazo de 20 dias para o exequente requerer o que de direito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008509-35.2008.403.6105** (2008.61.05.008509-8) - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS

MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DO CARMO MARINO COLLI

Fl. 268. Defiro o pedido formulado pela executada Sra. Sônia do Carmo Marino Colli.

Assim sendo, intímam-se o INSS e a Sra. Maura Lemos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o valor corrigido dos honorários de sucumbência devidos.

Com a vinda de ambas as informações, dê-se vista à executada para manifestação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005809-08.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BESERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BESERRA DE ARAUJO

Regularmente citado (fl. 26), o réu não pagou o débito e não opôs embargos (fl. 31), razão pela qual determino a expedição de mandado executivo para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, principal mais 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios e custas processuais, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa de 10% (dez por cento) na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, devendo a Secretaria proceder a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (229).

Ressalto que a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal, independem de autorização judicial, consoante artigo 212, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se a CEF, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-30.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Retifico o parágrafo 1º do despacho de fl. 24 devendo constar como exequente a parte embargada e como executada a parte embargante. Em vista da concordância com os cálculos expeça-se o respectivo ofício requisitório .

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que no silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO DE FL. 31:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).30 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5922**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005331-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALINE PEREIRA LOPES

Fls. 141: tendo em vista o primeiro endereço indicado, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação a ser cumprido por Oficial desta Subseção.Caso a diligência seja negativa, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para a Comarca de Itatiba.Saliento que, no caso de expedição da carta precatória, ficará a autora responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, a fim de que seja realizado o ato deprecado que lhe interessa, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Cumpra-se.

CERTIDÃO FL.149; Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a

CEF intimada a retirar a carta precatória 158/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006650-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WANDA BRITO AMORIM(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)  
CERTIDÃO DE FLS. 288: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimadas da interposição de recurso de apelação pelos expropriados de fls. 259/276, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007716-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Defiro o prazo requerido pelo expropriado, à fl. 521.
2. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001345-14.2011.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X ADRIANA DA CONCEICAO FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Chamei o feito à ordem Trata-se de ação proposta por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Maria Lúcia Soares Ribeiro e outros, para que sejam consolidadas a posse e a propriedade da área localizada no município de Campinas, bairro Samambaia, do Km 37+415 ao Km 37+800, trecho de Campinas a Jundiá, ao lado da linha férrea. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/92. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas. À fl. 93, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que a posse dos réus seria velha. À fl. 137, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, e foram eles redistribuídos a este Juízo. Às fls. 154/155, o pedido liminar foi indeferido. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu sua intervenção como assistente da autora, fls. 245/251. Às fls. 252/274, foi juntada aos autos contestação apresentada por Sílvia Adriana Faustino, Patrícia Aparecida Domingos, Elenice Soares Pego, Terezinha dos Santos Lima, Lúcia Daniel, Maria Lúcia Soares Ribeiro e Cibele Cristina Gonçalves de Lima. A autora apresentou réplica, às fls. 297/306. Em audiência realizada em 25/01/2012, foi determinada a suspensão da tramitação do processo para que as partes tentassem resolver o conflito pela autocomposição, fl. 342. Às fls. 451/452, foi proferida decisão que determinou a realização de perícia. O DNIT apresentou, às fls. 570/572, planta do trecho que constituiria o objeto da demanda. Às fls. 615/632, foi juntada aos autos a contestação apresentada por Adriana da Conceição Ferreira. O laudo pericial foi juntado às fls. 642/839, e complementado às fls. 844/850. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, necessário que sejam feitas algumas retificações. Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato. A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto a descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre "área de domínio", ora sobre "área não aedificandi". Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem, contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos dormentes ou dos trilhos. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação. Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos, prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade. Não houve pedido de justificação de posse. Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova. Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, o autor está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles. Alega entretanto que eventual invasão (turbação?) estaria acontecendo, ora na área não aedificandi, ora na "faixa de domínio". Segundo constatação do Sr. Oficial de justiça e do Sr. Perito no laudo de folhas, nessa área paralela aos trilhos há hoje, não só barracos ou depósito de materiais, mas casas de alvenaria datadas de muito mais tempo que ano e dia. Aliás, pela planta trazida com o laudo pericial, verifico que há ali, verdadeiro bairro onde se constata a existência de vias públicas iluminadas, saneamento básico, guias e aparência de um loteamento. Assim, segundo verifiquei da planta, a autora pretende a demolição desses imóveis que podem estar tanto dentro de sua alegada faixa de domínio, da faixa não aedificandi, como fora de ambas, tudo a depender da situação registral da sua "faixa de domínio". Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito

prévio do valor justo, o que também não é o caso presente. Pelo representado na planta juntada e do laudo, pode constatar ainda que essa faixa não é paralela aos trilhos em cota constante, mas variando ao longo do segmento apontado na inicial. Logo, há até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio que não ficaram esclarecidas com a perícia realizada. Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse. Aliás, quanto à posse, concluiu o Perito no laudo e nas respostas aos quesitos formulados, que não há qualquer demarcação, cerca, obstáculo ou indicação ao longo do trecho discutido nos autos de que se trata de área não aedificandi ou de domínio do autor. Da forma como apresentada, a petição inicial dificulta, quando não impede, a identificação dos réus bem como sua defesa. Assim, para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora e o DNIT esclareçam e apresentem prova do domínio da área objeto do feito, através de certidão do registro do imóvel competente, até mesmo para corroborar as plantas de fls. 571/572. Defiro-lhes para tanto, o prazo de 30 dias. Também se faz necessária a integração do Município de Campinas na lide. Se é certo que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano impede a aprovação de loteamento urbano que não observe a área não aedificandi de 15 metros paralela à área de domínio conforme constatado pelo Perito, há praticamente um bairro servido por vias públicas, iluminação e saneamento básico, demonstrando a falta de controle no parcelamento e ocupação do solo pela Prefeitura Municipal. Assim, considerando que tal circunstância pode ensejar sua responsabilização por danos causados a terceiros, por tão relevante omissão. Assim, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da ação como Imissão na Posse - Classe 20 e para a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da relação processual; b) que a autora e seu assistente apresentem documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, no prazo de 30 dias; c) que a autora e o assistente especifiquem corretamente a área objeto do feito; d) a citação do Município de Campinas, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a autora, as cópias necessárias à contrafé. Assim que cumprida a determinação contida no item "b", dê-se vista dos autos ao Perito para que esclareça se a planta utilizada está de acordo com o registro ou se alguma retificação deverá ser feita na planta e no laudo. Na sequência, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0004093-14.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALERIA ALCAUSA LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA)

Chamei o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Deusdete Pedro de Souza e demais réus a serem identificados, para que sejam consolidadas a posse e a propriedade da área lindeira à ferrovia, entre o Km 53+853, no Município de Campinas, no lado direito da ferrovia, sentido Município de Araraquara. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/77.

O pedido liminar foi indeferido, fls. 119/120.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, às fls. 140/146, requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente da autora.

O Município de Campinas manifestou-se, às fls. 148/151, e o Ministério Público Federal, às fls. 153/155.

Às fls. 244/264 e 265/276, foram juntadas contestações de Luciana Rosa Oliveira Rodrigues, Roberto Artur de Souza, Fisele Alves Moreira, Antonio Pereira da Silva e Bejamira Rodrigues da Silva.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, necessário que sejam feitas algumas retificações.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre "área de domínio", ora sobre "área não aedificandi". Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem, contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos dormentes ou dos trilhos. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade. Não houve pedido de justificação de posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles. Alega entretanto que eventual invasão (turbação?) estaria acontecendo, ora na área não "aedificandi", ora na "faixa de domínio".

A autora pretende a demolição de casas que podem estar tanto dentro de sua alegada faixa de domínio, da faixa não aedificandi, como fora de ambas, tudo a depender da situação registral da sua "faixa de domínio".

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Não há ainda nos autos comprovação de que essa faixa seja paralela aos trilhos em cota constante ou variando ao longo do segmento apontado na inicial.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio que não ficaram esclarecidas com a perícia realizada. Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Da forma como apresentada, a petição inicial dificulta, quando não impede, a identificação dos réus bem como sua defesa.

Assim, para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora e o DNIT esclareçam e apresentem prova do domínio da área objeto do feito, através de certidão do registro do imóvel competente, bem como a respectiva planta.

Assim, determino:

- a) a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da ação como Imissão na Posse - Classe 20 e para a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da relação processual;
- b) que a autora e seu assistente apresentem documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) que a autora e o assistente especifiquem corretamente a área objeto do feito;
- d) que seja dado vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0004528-85.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDVAR JOSE DA SILVEIRA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP368427 - YURI DE OLIVEIRA BIET) X LUIZ FERNANDO DE AGUIAR X VALDIRENE APARECIDA HERCULANO SILVEIRA X JAQUELINE JULIA DOS SANTOS X JOAO THEODORO DA SILVA X ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS X GIOVANI CAMPINA NERY X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Chamei o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Edvar José da Silveira e família, Maria José de Aguiar e família e réus desconhecidos, para que sejam consolidadas a posse e a propriedade da área localizada no município de Sumaré, correspondente à faixa de domínio da malha ferroviária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/85.

Às fls. 134/150, foi juntado aos autos o mandado de constatação.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu sua intervenção como assistente da autora, fls. 153/162.

Às fls. 181/225, foi juntada a contestação apresentada por Edvar José da Silveira, Valdirene Aparecida Herculano Silveira, Jaqueline Júlia dos Santos, João Theodoro da Silva, Alessandra Alves de Campos e Giovanni Campina Nery.

Às fls. 303/327, foi apresentada a contestação de Maria José de Araújo.

A autora apresentou réplica às fls. 330/342, e o DNIT, à fl. 344.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, necessário que sejam feitas algumas retificações.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre "área de domínio", ora sobre "área não aedificandi". Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem, contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos dormentes ou dos trilhos. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade. Não houve pedido de justificação de posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles. Alega entretanto que eventual invasão (turbação?) estaria acontecendo, ora na área não "aedificandi", ora na "faixa de domínio".

A autora pretende a demolição de casas que podem estar tanto dentro de sua alegada faixa de domínio, da faixa não aedificandi, como fora de ambas, tudo a depender da situação registral da sua "faixa de domínio".

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Não há ainda nos autos comprovação de que essa faixa seja paralela aos trilhos em cota constante ou variando ao longo do segmento apontado na inicial.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio que não ficaram esclarecidas com a perícia realizada. Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Da forma como apresentada, a petição inicial dificulta, quando não impede, a identificação dos réus bem como sua defesa. Assim, para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora e o DNIT esclareçam e apresentem prova do domínio da área objeto do feito, através de certidão do registro do imóvel competente, bem como a respectiva planta.

Também se faz necessária a integração do Município de Sumaré na lide.

Se é certo que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano impede a aprovação de loteamento urbano que não observe a área não "aedificandi" de 15 metros paralela à área de domínio e conforme constatado pelo Perito, há praticamente um bairro servido por vias públicas, iluminação e saneamento básico, demonstrando a falta de controle no parcelamento e ocupação do solo pela Prefeitura Municipal. Assim, considerando que tal circunstância pode ensejar sua responsabilização por danos causados a terceiros, por tão relevante omissão.

Assim, determino:

- a) a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da ação como Imissão na Posse - Classe 20 e para a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da relação processual;
- b) que a autora e seu assistente apresentem documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, no prazo de 30 dias;
- c) que a autora e o assistente especifiquem corretamente a área objeto do feito;
- d) a citação do Município de Sumaré, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a autora as cópias necessárias à contrafé;
- e) que seja dado vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0013859-62.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

CERTIDÃO FL.174; Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 157/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010346-28.2008.403.6105** (2008.61.05.010346-5) - JOSE ANTONIO SOARES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Comprovado o cumprimento do acima determinado, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
4. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 347: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 346. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005959-86.2016.403.6105** - EDGARD SILVEIRA MORENO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 85, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, bem como das informações da AADJ de fls. 84 e 87. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007878-13.2016.403.6105** - ROSANGELA APARECIDA MENUZZO ROSSI(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 45/57, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012824-28.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-41.2015.403.6105 ( )) - MARCIO JURANDIR QUINTANA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004359-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

CERTIDÃO DE FLS. 451: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000658-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Da análise dos autos, verifica-se que as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas.
3. Assim, reconsidero o despacho de fl. 138, torno sem efeito o termo de penhora de fl. 140 e determino que se lavre termo de arresto do imóvel descrito na matrícula nº 69.769 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, fl. 100, cabendo à exequente providenciar a averbação do arresto no registro competente.
4. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos executados ou requeira, no mesmo prazo, o que de direito.
5. Decorridos os 10 (dez) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF cientificada do termo de arresto lavrado às fls. 143, para providenciar a averbação no registro competente, nos termos do despacho de fls. 141. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003316-92.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL ATLANTIDA LTDA - ME X IVAN DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X MARIA ROSELENE DINIZ DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

CERTIDÃO FL.186: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 182/185, para que requeira o que de direito. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005097-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

CERTIDÃO FL.132: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do ofício 626/2016/PA, juntado às fls.130/131, para que requeira o que de direito. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001229-32.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA NAIARA CELIO BITTENCOURT

Fls. 39: baixo os autos em diligência.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntada da nota de débito atualizada.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0611627-19.1998.403.6105** (98.0611627-5) - STAUT PARTICIPACOES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008391-15.2015.403.6105** - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR DA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011942-03.2015.403.6105** - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO FL.267: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pelo réu (fls. 175/183) e pelo autor (fls.210/266), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010475-72.2004.403.6105** (2004.61.05.010475-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X BORGWARNER BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Intime-se a exequente a apresentar o valor total das custas a serem restituídas, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006915-61.2014.403.6303** - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado à fl. 316, em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, referente aos honorários sucumbenciais.
2. Após, aguarde-se no arquivo a disponibilização do valor requisitado através do Ofício nº 20160000343 (fl. 313).
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002373-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDER DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOMINGUES

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0615729-21.1997.403.6105** (97.0615729-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613586-59.1997.403.6105 (97.0613586-3) ) - REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 199, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, devendo constar "REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA", bem como a alteração da classe de 229 para constar 12078 - "Execução contra a Fazenda Pública".No retorno, expeça-se a requisição de pagamento conforme determinado às fls. 198.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 198.Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 198: 1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 677,72 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), em nome do Dr. Márcio de Carvalho Pagliaro, OAB/SP nº 166.020.2. Após, aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim.3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 204: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 202, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002492-17.2007.403.6105** (2007.61.05.002492-5) - DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 122, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, devendo constar "DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME", bem como a alteração da classe de 229 para constar 12078 - "Execução contra a Fazenda Pública".No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO FL. 127: "Certifico,

com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 125, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004206-87.2013.403.6303** - ALMIR PIRES PIMENTA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o INSS o cumprimento da sentença de fls. 97/100, com relação ao período declarado como tempo especial, no prazo de 10(dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à autora, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

Proceda a alteração da classe processual para 120-78-Execução contra a Fazenda Pública.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CERTIDÃO FL. 111: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 110, conforme, nos termos do despacho de fl.108. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005578-71.2013.403.6303** - ELIAS DE MELO FERREIRA(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumprido o item acima, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.102v: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 99/101, nos termos do despacho de fl.94. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5926**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003252-53.2013.403.6105** - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/390: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença proferida às fls. 380/384, alegando existência de obscuridade, porquanto este Juízo teria deixado de se pronunciar acerca do pedido de tutela de urgência, liminarmente indeferido (fls. 95/96).Requer o embargante, dessa forma, com o julgamento do feito e procedência parcial do pedido, determine este Juízo a implantação imediata de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com razão o embargante.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, porquanto procede parcialmente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, ora embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração e lhes dou provimento, a fim de que esta decisão faça parte integrante da sentença proferida às fls. 380/384, devendo ser o réu oficiado por e-mail, com urgência.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020991-34.2016.403.6105** - JORGE JACINTO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Jorge Jacinto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria (por tempo de contribuição) de maior valor desde 03/2016, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. Subsidiariamente, que a devolução seja limitada a 30% dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido, quando comparado ao anterior, prevalecendo o menor valor nominal entre estes dois critérios. Informa que recebe o benefício nº 101.746.509-3 desde 12/1995 e que mesmo após aposentado continuou trabalhando, devidamente registrado.Explicita que possui mais de 12 anos de contribuição junto ao INSS (após a aposentadoria), o que lhe confere o direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à ora recebida, se mais vantajosa. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Do pedido de tutela:Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração

de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela de evidência na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos com instrução processual adequada. De uma análise preliminar, não se verifica, de plano, sem o contraditório, prova das alegações da parte autora. Tal conclusão, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Outrossim, a lide envolve questão constitucional que não foi concluída pelo STF. Por outro lado, não resta configurado o risco da demora, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.2. Dos atos processuais em continuidade:2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do disposto acima. 2.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5(cinco) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.2.4 Em seguida, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.2.5 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC.2.7 Defiro os benefícios do art. 1.048 do NCPC. No entanto, é de se observar que a prioridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.2.8 Afasto a prevenção apontada à fl. 82 por se tratar de pedido distinto.2.9 Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021032-98.2016.403.6105** - CLAUDIO MATARAZZO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Cláudio Matarazzo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria (por tempo de contribuição) de maior valor, desde 06/2016, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. Informa que recebe o benefício de aposentadoria nº 142.270.309-3 desde 02/08/2006 e que mesmo após aposentado continuou trabalhando, devidamente registrado. Explicita que possui mais de 9 anos de contribuição junto ao INSS (após a aposentadoria), o que lhe confere o direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à ora recebida, se mais vantajosa. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela de evidência na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos com instrução processual adequada. De uma análise preliminar, não se verifica, de plano, sem o contraditório, prova das alegações da parte autora. Tal conclusão, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Outrossim, a lide envolve questão constitucional que não foi concluída pelo STF. Por outro lado, não resta configurado o risco da demora, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.2. Dos atos processuais em continuidade:2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do disposto acima. 2.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5(cinco) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.2.4 Em seguida, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.2.5 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC.2.7 Defiro os benefícios do art. 1.048 do NCPC. No entanto, é de se observar que a prioridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.2.8 Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021033-83.2016.403.6105** - IVO DESTEFANI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Ivo Destefani, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria (por tempo de contribuição) de maior valor desde 04/2016, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. Informa que recebe o benefício de aposentadoria especial nº 047.889.461-9 desde 30/03/1992 e que mesmo após aposentado continuou trabalhando, devidamente registrado. Explicita que possui mais 13 anos de contribuição junto ao INSS (após a aposentadoria), o que lhe confere o direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à ora recebida, se mais vantajosa. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela de evidência na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos com instrução processual adequada. De uma análise preliminar, não se verifica, de plano, sem o contraditório, prova das alegações da parte autora. Tal conclusão, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Outrossim, a lide envolve questão constitucional que não foi concluída pelo STF. Por outro lado, não resta configurado o risco da demora, pois o autor

encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do disposto acima. 2.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2.4 Em seguida, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.5 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 2.7 Defiro os benefícios do art. 1.048 do NCPC. No entanto, é de se observar que a prioridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2.8 Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006984-37.2016.403.6105** - MIRIAM BALDIN LOTERIAS LTDA - EPP (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MIRIAM BALDIN LOTERIAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP que este tome sem efeito a revogação da permissão para a comercialização de loterias federais. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora o imediato "... desbloqueio dos terminais onde se realizam as apostas e operações autorizadas pela impetrada, da unidade loterias no. 21.009893-7". No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tornada definitiva e, em especial, pede o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora "caracterizado por decisão proferida sem qualquer motivação, que limitou-se a indeferir o recurso aviado pela impetrante, anulando-se o processo administrativo desde o nascedouro, determinando-se seu regular processamento, permitindo-se a impetrante o exercício de defesa com os meios e recursos a ele inerentes". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/85. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 109/126). Com as informações foram acostados os documentos de fls. 127/246. O Ministério Público Federal, às fls. 248/249 opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Narra a impetrante, ter sido notificada pela CEF em 18 de dezembro de 2015 em virtude de supostas irregularidades que teriam sido cometidas, das quais ao final decorreu a imposição de sanção consistente na suspensão do funcionamento dos terminais e na revogação da permissão, concedida pela referida instituição financeira, para explorar serviços lotéricos. Insurge-se nos autos, contudo, com relação a decisão em comento que, em suma, alega ter ofendido os princípios do devido processo legal em decorrência do cerceamento de seu direito de defesa. A autoridade coatora, por sua vez, assevera que a impetrante, inobstante ciente da impossibilidade de realizar bolões irregulares, deu prosseguimento a citada prática de forma reiterada, ocasionando, como consequência, a imposição de penalidade e ainda a revogação da permissão para a comercialização de loterias federais. A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a tornar sem efeito ato administrativo por força do qual revogou permissão para a comercialização de loterias federais, na categoria casa lotérica (cf. ajuste acostado aos autos às fls. 215 e ss.). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na espécie, a documentação coligida aos autos não permite concluir que a autoridade coatora, em sua atuação, tenha deixado de se submeter estritamente aos ditames legais vigentes, em especial os constantes do Decreto-Lei no. 204/67. Quanto a questão fática subjacente, deve ser anotado, que a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática subjacente que ensejou o ato administrativo questionado judicialmente, assim asseverou, in verbis: "... os atos praticados pela ex lotérica, reiteradamente, são aptos para a revogação da permissão outrora concedida, porque é incontroverso que Miriam Baldin sabia que não poderia fazer bolões não oficiais, expondo a imagem da CAIXA e os apostadores a riscos imensuráveis e desnecessários, em descumprimento as disposições contratuais e normativas das apostas.... Com efeito, é fato que em 02/dez/2014 a ora impetrante foi notificada para reforçar a vedação de que não é permitida qualquer modalidade de jogo que não as autorizadas e disciplinadas pela CAIXA e a penalidade para "bolão" não oficial é a revogação da permissão.... Esclarecido este fato, deve-se salientar que a referida ex-lotérica foi advertida e pago multa no valor de R\$1.260,04 em maio de 2015 por ter sido encontrado "bolão" não oficial pela auditoria da CAIXA em visita em 26/mar/2015, sendo portanto reincidente na prática que é incontroversa e confessada pela ora impetrante. Não havia/há outra solução para a CAIXA, diante da reincidência nessa falta grave, em revogar a permissão que tinha para explorar serviços de lotérico". Na espécie a atuação da CEF, para além de encontrar suporte no arcabouço normativo vigente, foi respaldada nos expressos termos do ajuste firmado com a impetrante, do qual consta cláusula expressa no sentido de que a prática das condutas descritas nos autos teriam o condão de ensejar a revogação da permissão para a comercialização de loterias federais (cf. item XI e cláusula vigésima). Isto porque a revogação de permissão e a aplicação das penalidades correlatas resultaram de processo administrativo regular (PA no. 004.210098937) no qual, consoante demonstram os documentos coligidos aos autos, foi assegurado a impetrante ampla oportunidade de defesa que, por sua vez, manejou impugnações e recursos. Desta feita, não resta caracterizada nos autos a nulidade do procedimento administrativo instaurado pela CEF, nota-se inclusive da leitura dos autos que a permissionária teve o seu direito constitucional à defesa garantido. Quanto ao mérito da decisão administrativa, a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, visto que não provou a regularidade da venda de apostas. Legítimo o cancelamento da permissão para exploração de serviço de loterias devido à prática de conduta vedada contratualmente por parte da impetrante, sendo de se destacar, mais uma vez, que a conduta da CAIXA foi respaldada nas irregularidades praticadas na lotérica. Em face da natureza precária de que se reveste a permissão, ela pode ser revogada pela Administração Pública, mormente na

situação em tela, diante das irregularidades praticadas pela impetrante de forma recorrente. Ademais, precisas as palavras do D. Procurador da República quando defende a denegação da segurança, transcritas a seguir: "No caso em tela, a permissionária do serviço de loteria não cumpriu com as exigências estabelecidas em lei, sendo revogada a permissão de sua atuação, conforme o poder de polícia conferido à instituição financeira. Quanto à falta de transparência no procedimento administrativo, pela documentação juntada pelo impetrado, a impetrante foi intimada das decisões administrativas, apresentando, inclusive, matéria para a sua defesa". A documentação coligida aos autos não permite afastar a legalidade da atuação da autoridade coatora, restando evidente o fato de que o ato da autoridade impugnado, que goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar. Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor tanto o indeferimento da liminar como a denegação da ordem, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006985-22.2016.403.6105** - BALDIN LOTERIAS SANTA BARBARA LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BALDIN LOTERIAS SANTA BARBARA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP que este torne sem efeito a revogação da permissão para a comercialização de loterias federais. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora o imediato "... desbloqueio dos terminais onde se realizam as apostas e operações autorizadas pela impetrada, da unidade loterias no. 21.001030-4". No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tornada definitiva e, em especial, pede o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora "caracterizado por decisão proferida sem qualquer motivação, que limitou-se a indeferir o recurso aviado pela impetrante, anulando-se o processo administrativo desde o nascedouro, determinando-se seu regular processamento, permitindo-se a impetrante o exercício de defesa com os meios e recursos a ele inerentes". Alternativamente, pretende "seja cancelada a decisão administrativa, cancelando-se, por consequência a pena de revogação da permissão, aplicando-se alternativamente pena de advertência ou multa, conforme disposto no art. 27, I e II da Circular Caixa 621/2013, dada a desproporção e falta de razoabilidade na decisão proferida pela autoridade Impetrada que autoriza a substituição por decisão judicial." Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/86. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 109/126). Com as informações foram acostados os documentos de fls. 127/234. O Ministério Público Federal, às fls. 239/239-v deixou de opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Narra a impetrante, ter sido notificada pela CEF em 18 de dezembro de 2015 em virtude de supostas irregularidades que teriam sido cometidas, das quais ao final decorreu a imposição de sanção consistente na suspensão do funcionamento dos terminais e na revogação da permissão, concedida pela referida instituição financeira, para explorar serviços lotéricos. Insurge-se nos autos, contudo, com relação a decisão em comento que, em suma, alega ter ofendido os princípios do devido processo legal em decorrência do cerceamento de seu direito de defesa. A autoridade coatora, por sua vez, assevera que a impetrante, inobstante ciente da impossibilidade de realizar bolões irregulares, deu prosseguimento a citada prática de forma reiterada, ocasionando, como consequência, a imposição de penalidade e ainda a revogação da permissão para a comercialização de loterias federais. A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a tomar sem efeito ato administrativo por força do qual revogou permissão para a comercialização de loterias federais, na categoria casa lotérica (cf. acostado aos autos às fls. 165 e ss.). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na espécie, a documentação coligida aos autos não permite concluir que a autoridade coatora, em sua atuação, tenha deixado de se submeter estritamente aos ditames legais vigentes, em especial os constantes do Decreto-Lei no. 204/67. Quanto à questão fática subjacente, esclareceu a autoridade coatora o que ensejou o ato administrativo questionado judicialmente e assim asseverou, in verbis: "... os atos praticados pela ex lotérica, reiteradamente, são aptos para a revogação da permissão outrora concedida, porque é incontroverso que a Baldim sabia que não poderia fazer "bolões" não oficiais, expondo a imagem da CAIXA e os apostadores a riscos imensuráveis e desnecessários, em descumprimento as disposições contratuais e normativas das apostas.... Com efeito, é fato que em 28/nov/2014 a ora impetrante foi notificada para reforçar a vedação de que não é permitida qualquer modalidade de jogo que não as autorizadas e disciplinadas pela CAIXA e a penalidade para "bolão" não oficial é a revogação da permissão.... Esclarecido este fato, deve-se salientar que a referida ex-lotérica foi advertida e pago multa no valor de R\$1.136,42 em junho de 2015 por ter sido encontrado "bolão" não oficial pela auditoria da CAIXA em visita em 26/mar/2015, sendo portanto recorrente na prática que é incontroversa e confessada pela ora impetrante. Não havia/há outra solução para a CAIXA, diante da reincidência nessa falta grave, em revogar a permissão que tinha para explorar serviços de lotérico". Na espécie a atuação da CEF, para além de encontrar suporte no arcabouço normativo vigente, foi respaldada nos expressos termos do ajuste firmado com a impetrante, do qual consta cláusula expressa no sentido de que a prática das condutas descritas nos autos teriam o condão de ensejar a revogação da permissão para a comercialização de loterias federais (cf. item XI da cláusula vigésima). Isto porque a revogação de permissão e a aplicação das penalidades correlatas resultaram de processo administrativo regular (PA no. 004.210010304) no qual, consoante demonstram os documentos coligidos aos autos, foi assegurado a impetrante ampla oportunidade de defesa que, por sua vez, manejou impugnações e recursos. Desta feita, não resta caracterizada nos autos a

nulidade do procedimento administrativo instaurado pela CEF, nota-se inclusive da leitura dos autos que a permissionária teve o seu direito constitucional à defesa garantido. Quanto ao mérito da decisão administrativa, a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, visto que não provou a regularidade da venda de apostas. Legítimo o cancelamento da permissão para exploração de serviço de loterias devido à prática de conduta vedada contratualmente por parte da impetrante, sendo de se destacar, mais uma vez, que a conduta da CAIXA foi respaldada nas irregularidades praticadas na lotérica. Em face da natureza precária de que se reveste a permissão, ela pode ser revogada pela Administração Pública, mormente na situação em tela, diante das irregularidades praticadas pela impetrante de forma reincidente. A documentação coligida aos autos não permite afastar a legalidade da atuação da autoridade coatora, restando evidente o fato de que o ato da autoridade impugnado, que goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar. Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor tanto o indeferimento da liminar como a denegação da ordem, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012163-49.2016.403.6105 - ALTERNATIVA SERVICOS EIRELI - ME(SP299703 - NIKOLAS MACIEL LEWANDOWSKI CREPALDI LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ALTERNATIVA SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Polícia Federal em Campinas que este se abstenha de manter o encerramento de suas atividades com fulcro no "Auto de Encerramento de Atividade não autorizada de Segurança Privada". Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta "... se abstenha de compelir a impetrante a encerrar suas atividades, com base no Auto de Encerramento de Atividade não Autorizada de Segurança Privada no. 01/2016...". No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar com a anulação dos efeitos do Auto de Encerramento de Atividade Não Autorizada de Segurança Privada n. 01/2006. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/77. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 86/88). Com as informações foram apresentados os documentos de fls. 89/114. A UNIÃO FEDERAL solicitou o ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada aproveitando a oportunidade para se manifestar a respeito da questão controvertida (fls. 116/130). O Ministério Público Federal, às fls. 131/132 opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relata a impetrante na inicial que, inobstante tenha atuação exclusiva na prestação de serviços em condomínios e empresas, como resultado de investigação conduzida pela Polícia Federal, foi compelida a deixar de exercer suas atividades. Alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter exercido qualquer atividade de segurança privada sem autorização estatal. A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato apontado como coator. A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretende a impetrante ver tornado sem efeito ato exarado pela autoridade coatora por força do qual foi determinado o encerramento de suas atividades em virtude da constatação da atuação na área de segurança privada sem a autorização estatal. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Prof.ª Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial os mandamentos insertos na Lei no. 7.102/83, no Decreto no. 89.056/83 e na Portaria no. 3233/12 - DG/DPF. Como é cediço, a atividade de segurança privada no Brasil vem regulamentada pela Lei nº 7.102/83, pelo Decreto nº 89.056/83 encontrando-se também normatizada por Portarias que, por sua vez, consideram como atividades de segurança privada a vigilância patrimonial, o transporte de valores, a escolta armada, a segurança pessoal, e o curso de formação para formar, especializar e reciclar os vigilantes. Na espécie, o cerne da questão consiste em saber se a impetrante exerce atividade capaz de ensejar sua sujeição aos ditames da Lei 7.102/83 e, portanto, de demandar autorização do Departamento da Polícia Federal para funcionamento de suas atividades. Outrossim, no caso em concreto, destaca a autoridade impetrada que, in verbis: "... a partir da reiteração de denúncia formulada pelo SESVEP (...) de prática de atividade de segurança privada não autorizada pela empresa ALTERNATIVA SERVIÇOS EIRELI - ME. Com aporte na documentação denunciante, foi determinada a adoção de providências cabíveis pelos agentes de polícia federal que laboram na Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP. Desta forma, empreenderam pesquisas nos sistemas e bancos de dados disponíveis e observaram que a empresa não possui registro na polícia federal para atuar na atividade de segurança privada. Além disso, no site da empresa na rede mundial de computadores, novamente foram encontradas informações prestadas pela própria pessoa jurídica mencionando que presta serviços de "vigias desarmados" dentre outras atividades, bem como mostra fotografias em que veículos da empresa estão adesivados em letras grandes com a palavra "SEGURANÇA"..... Da análise do arcabouço probatório colhido a Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP revolveu atuar e lavrar o auto de encerramento de atividade não autorizada de segurança privada....". Compulsando os autos, observa-se que o ato impugnado judicialmente não está com sua competência maculada e ainda, no que tange a impetrante, que a ampla defesa e o contraditório foram observados na seara administrativa. Ademais, forçoso ressaltar que o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração e impugnado via mandado de segurança goza de presunção de legitimidade, até que seja infirmado por prova robusta, o que não ocorreu no presente feito. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir referenciado, que ilustra o entendimento dos E. TRF da 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada no mandamus: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

FISCALIZAÇÃO. SANÇÃO. ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL face sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por LADA SERVIÇOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA, objetivando este a declaração do direito de dar continuidade plena ao exercício de suas atividades, nos termos de seu contrato social, não se sujeitando à fiscalização, normas de funcionamento e sanções impostas pela Autoridade Coatora (órgão da Polícia Federal). Alega a Impetrante que não pode prosperar o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não autorizadas, lavrado por Policiais Federais lotados na Delegacia de Controle de segurança Privada, visto que a atividade fim da impetrante é a prestação de serviços de zeladoria patrimonial. 2. In casu, em que pese a impetrante alegar que suas atividades não estão na esfera da segurança privada, as informações colacionadas aos autos, prestadas pelos prepostos da empresa impetrante (fls. 81/84), contradizem o objeto social definido (fl. 15). De fato, as atividades desenvolvidas pelos funcionários tem por objetivo inibir e reprimir possível atividade criminosa no local de vigilância. 3. Noutro giro, não há que se falar em violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo sido adotadas pelo DPF as medidas cabíveis para notificar a parte impetrante do auto lavrado, lastreado em declarações fornecidas por funcionários da empresa demandante, garantindo a oportunidade de apresentação de defesa perante o órgão revisor no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 11/12, observando o previsto no art. 148 da Portaria nº 386/2006 - DG/DPF. 4. Por fim, cabe esclarecer que o auto de encerramento se refere a atividades de segurança privada não autorizadas. Logo, se a impetrante sustenta não exercer tais atividades, não há prejuízo para as demais atividades supostamente desenvolvidas. Ou, se de fato a impetrante realiza atividades de segurança privada, basta sua regularização perante os órgãos competentes, haja vista que é garantidos constitucionalmente o livre exercício profissional e a livre iniciativa, desde que atendidos os requisitos legais. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 200951010105040, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/05/2010 - Página:389/390.) In casu, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009199-79.1999.403.6105** (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS (SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 456/467: dê-se vista ao exequente da manifestação da CEF, à fl. 470, pelo prazo legal.  
Após, conclusos para análise de eventual juízo de retratação.  
Int.

#### **Expediente Nº 5927**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008111-44.2015.403.6105** - VALDECI SEVERINO BEZERRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159, que se realizará no dia 16 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação da referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008674-38.2015.403.6105** - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, tendo em vista as alegações de fl. 105-v quanto ao rol de testemunhas, cancelo, por ora, a audiência designada à fl. 102, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações.
2. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois já houve pesquisa na mesma base de dados (fls. 95/96).
3. Oficie-se à CEF requisitando informações acerca de eventuais depósitos a título de FGTS em nome de autor feitos pelo CNPJ nº 01.703.871/0001-34. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes.
5. Depois, não havendo indicação de rol de testemunhas pelo autor, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0017210-04.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP238778A - ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA)

Fls. 202/216: mantenho a decisão agravada (fls. 56/57) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada à fl. 75.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011485-93.2000.403.6105** (2000.61.05.011485-3) - UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

Em face da petição da União, cancelo a audiência de conciliação designada.

Proceda a Secretaria ao cancelamento junto à central de conciliação.

Intime-se o executado, através de seu advogado, com urgência.

Desnecessária a intimação da União face ao teor da petição de fls. 303.

Intime-se a União a manifestar-se especificamente acerca da petição de fls. 294/295, no prazo de cinco dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005881-39.2009.403.6105** (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CYRO GONCALVES TEIXEIRA

Corrijo o erro material existente no r. despacho de fl. 606, para que seu item 7 passe a ter a seguinte redação:

"7. Expeçam-se 05 Alvarás de Levantamento, da seguinte forma:

- a) um em nome de Cyro Gonçalves Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 2.611,09 (dois mil, seiscentos e onze reais e nove centavos), correspondente a 50% do valor depositado à fl. 627;
- b) um em nome de Maria Sílvia Tavoraro Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 652,77 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 12,5% do valor depositado à fl. 627;
- c) um em nome de Cyro Tavoraro Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 652,77 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 12,5% do valor depositado à fl. 627;
- d) um em nome de Paulo Tavoraro Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 652,77 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 12,5% do valor depositado à fl. 627;
- e) e um em nome de Lícia Tavoraro Teixeira e de seu advogado, Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, no valor de R\$ 652,77 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 12,5% do valor depositado à fl. 627".

Intimem-se com urgência.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 3407**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0020553-08.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEDRO DA SILVA BARBOSA(SP372136 - LUCAS TOLEDO DE FREITAS E SP369250 - VICTOR FERNANDES) X GABRIEL SOUSA DE OLIVEIRA(SP372136 - LUCAS TOLEDO DE

FREITAS E SP369250 - VICTOR FERNANDES)

Considerando que não constam anotações de existência de lesões no laudo de exame de corpo de delito realizado no averiguado João Pedro da Silva Barbosa, cujo documento encontra-se acostado às fls. 11 do apenso da audiência de custódia, nenhuma providência há a ser tomada por este juízo quanto às alegações do referido flagrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente N° 3408**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018132-45.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA) X IVAN ANTONIO GOMES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR e IVAN ANTONIO GOMES, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 05/10/2016 (fl. 108). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 123 e 126) e por intermédio de defensor constituído apresentaram resposta escrita à acusação. Postergaram a apresentação de tese defensiva para momento oportuno e reiteraram o pedido de liberdade provisória (fls. 127/128). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Sobre o pedido de liberdade, o MPF se manifestou à fl. 131. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Com relação ao pedido de liberdade provisória, permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, analisados na decisão de fls. 22/25 do Auto de Prisão em Flagrante, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de infligir os argumentos expostos pelo Juízo, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/12/2016, às 16h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório dos réus. Saliento que os réus serão ouvidos por sistema de videoconferência. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à ordem pública e à segurança, tanto da magistrada quanto do membro do parquet, além dos servidores da Justiça e da Polícia (que efetuarão a escolta), ante a possibilidade de fuga durante o trajeto, pois há fundada suspeita de que os presos integrem organização criminosa, da qual não se tem maiores notícias nos autos, porém com grande poder financeiro e econômico, posto que os denunciados foram presos com grande quantidade de dinheiro (R\$ 50.000,00), em espécie, e sem comprovação de origem, além de um comprovante de depósito no valor de R\$ 70.000,00, grande quantidade de cigarros (localizados em uma casa alugada para servir como depósito), um caminhão, uma van e uma moto, que eram utilizados para facilitar a prática do contrabando. Caberá à defesa as providências necessárias para fins de cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente no CDP de Campinas e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Providencie-se o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Intimem-se as partes e as testemunhas de acusação, notificando-se o superior hierárquico. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas, estando acostadas aos autos, em apenso próprio, as do DIPO (TJ/SP) e do IIRG. Reitere-se o pedido ao Supervisor Assistente de Distribuição da Justiça Federal em Campinas/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, com pelo menos dez dias de antecedência, em observância ao quanto disposto no artigo 185, 3º, do CPP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2780**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005230-36.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-36.2011.403.6113 ( )) - MARIA ETELVINA PEIXOTO BENEDETTI X JULIO CESAR BENEDETTI(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X MINISTERIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2016 52/607

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, que MARIA ETELVINA PEIXOTO BENEDETTI e JÚLIO CÉSAR BENEDETTI propuseram contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que pleiteiam "(...) liminarmente, o recebimento e processamento dos presentes embargos, concedendo-se liminar, inaudita altera pars, a fim de que se proceda o (sic) levantamento imediato do sequestro do imóvel rural denominado Alto Boa Vista, objeto na matrícula 6.741, do CRI de Ibiraci - MG, com área de 38,54,50 há, expedindo-se o necessário, Requerem, ainda, a citação do Embargado para, no prazo legal, responder, caso queira, aos termos dos presentes embargos, que esperam sejam recebidos e ao final julgados provados, a fim de seja (sic) mantida definitivamente a liminar concedida, excluindo-se definitivamente o bem da constrição judicial notificada (sequestro), impondo-se ao sucumbente os respectivos ônus, além de honorários advocatícios.(...)" Aduz a parte embargante, em síntese, que em 25/01/2010 firmou contrato de compra e venda do imóvel rural supramencionado com Elizabeth Silveira Brazão de Paula. Assevera que, posteriormente, as partes resolveram rescindir o contrato e foi lavrado instrumento particular de novação, e a área de 38,54,50 ha do imóvel rural inscrito na matrícula nº 6741, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG retornou ao patrimônio dos embargantes. Alega que em 17/06/2011 foi deferido o pedido do Ministério Público Federal para sequestro do bem imóvel mencionado. Esclarece que Elizabeth Silveira Brazão de Paula foi absolvida das acusações que lhe foram imputadas nos autos do processo nº 0001425-51.2011.403.6113, e que houve o trânsito em julgado. Entretanto, manteve-se o sequestro do imóvel, apesar de não mais subsistir motivo para tal. Remete aos termos do artigo 131, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalta sua boa fé no momento da realização do negócio, e menciona que os réus daquela ação penal possuem bens e recursos capazes de garantir a execução e devolver os valores que receberam indevidamente. Diz que o fumus boni iuris está caracterizado pelo direito de propriedade da parte embargante e o periculum in mora pelo prejuízo de ordem financeira que podem sofrer caso a liminar não seja deferida, tendo em vista que passam por dificuldades financeiras e necessitam da liberação do bem pode dar seguimento aos seus negócios e honrar compromissos que estão pendentes. Com a inicial acostou documentos. À fl. 100 determinou-se que a parte embargante se manifestasse sobre a ilegitimidade passiva da parte embargada. A parte embargante apresentou emenda à inicial à fl. 103. É o relatório. Decido. O pedido de concessão de liminar a fim de se levantar a o sequestro incidente sobre o imóvel denominado Alto da Boa Vista, matrícula 6.741 do C.R.I. de Ibiraci-MG se apoia no fato de que sua adquirente, Sra. Elizabeth Silveira Brazão de Paula foi absolvida nos autos da Ação Penal n. 0001425-51.2011.403.6113, não se justificando, portanto, a permanência do sequestro. Contudo, da leitura da documentação que instrui a inicial, há evidências de que os proprietários de fato do imóvel sejam Virgílio Brazão de Paula (filho de Elizabeth Silveira Brazão) e Viviane Cristian Duarte Brazão de Paula, sua esposa, condenados penalmente por fraude no sistema de farmácias populares. Cito, a respeito, os argumentos levantados pelo Ministério Público Federal quando do pedido para que o sequestro não fosse levantado do imóvel em questão (fls. 63/66): "(...) Conforme se depreende dos autos, foi determinado o sequestro do imóvel acima mencionado, em nome de Elizabeth da Silveira Brazão de Paula. Nos termos do documento de fls. 568/574, a gleba de terras localizada em Ibiraci, matriculada no cartório de registro de imóveis do município sob nº 6.741, foi adquirida por Elizabeth, genitora do corréu Virgílio Brazão de Paula - que se viu condenado, na ação penal correlata à presente medida cautelar, à pena de cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, juntamente com sua esposa Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula. (...) De início, observa-se que se trata de imóvel rural de considerável dimensão, adquirido pela vultosa soma de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais). (...) Desperta atenção o fato de ter sido a transação firmada em janeiro de 2010, logo após o período em que foram perpetradas as fraudes no âmbito da execução do Programa Farmácia Popular (outubro de 2007 a agosto de 2009). (...) Ressalte-se que, apenas da drogaria Farmérica, foram desviados, fraudulentamente, R\$ 838.297,37 (oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) por meio de vendas fictícias pertencentes à família Brazão (Farmérica, Total Farma e Farmaleve), obtiveram o montante de R\$ 2.424.291,20 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos) em repasses do Governo Federal. (...) Assim, é razoável inferir-se que os montantes auferidos com a empreitada criminosa tenham sido utilizados na compra de bens, em especial, o imóvel rural em tela. (...) Com efeito, consta do contrato de compra e venda que a fazenda foi "adquirida" por Elizabeth. No entanto, figuram como intervenientes duas empresas de propriedade de Virgílio e Viviane: Drogaria Farmérica e Drogaria Drogaleve. Ambas as entidades foram dadas como parte do pagamento pelo imóvel rural. (...) Ademais, dois outros bens pertencentes a Virgílio e Viviane também constaram como parcela do pagamento a saber, um imóvel residencial matriculado sob nº 27.212 (1º CRIA de Franca/SP - fls. 618/620) e um terreno matriculado sob nº 27.226 (1º CRIA de Franca/SP - fls. 622/623). São imóveis cujo valor de avaliação ultrapassa quinhentos mil reais! (fls. 834). (...) Ressalte-se que constou expressamente do instrumento da avença que "quanto à casa e seus respectivos terrenos constantes da cláusula B, permanecerão na posse do imóvel o filho da COMPRADORA, sr. Virgílio Brazão de Paula e sua família..." (fls. 572) - grifamos. (...) Aliás, Virgílio e Viviane invocaram a incidência, in casu, da norma que confere proteção ao bem família (sic), com vistas a afastar a constrição (sic) que recaiu sobre o imóvel - o qual, segundo alegam, destina-se à residência do casal e seus filhos (fls. 862/869). (...) Destarte, outra não pode ser a conclusão acerca da realizada que se esconde sob o manto do aludido instrumento de compra e venda: Elizabeth constou como compradora, apenas, de modo figurativo. Em verdade, os adquirentes do valioso imóvel rural foram Virgílio e sua esposa, Viviane. (...) Ora, que razão teria o casal para entregar, como parte do pagamento pela gleba de terras "comprada" por Elizabeth, duas empresas de sua propriedade, além da casa onde residiam, avaliada como imóvel de alto padrão? Por óbvio, foram eles que, efetivamente, adquiriram a fazenda. (...) Desse modo, não obstante se tratar de um bem que, formalmente, seria de titularidade de Elizabeth, absolvida com decisão já transitada em julgado, é de rigor que se mantenha a ordem de sequestro que sobre ele recai, já que são fortíssimos os indícios de que pertence, de fato, aos sentenciados Virgílio e Viviane. (...) "Por outro lado, os embargantes receberam, como pagamento pela alienação do imóvel, as farmácias Drogaria Farmérica Ltda. ME e Drogaleve Ltda. ME. E não obstante afirmarem na inicial que se encontravam com pesados débitos e questões tributária insuperáveis, levando os Embargantes a desistirem de as explorarem. Enfim, houve simplesmente o perdimento de referidas empresas por parte dos Embargantes (fl. 04), tal afirmação é desmentida pela cláusula quarta do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, que diz o seguinte: todas as empresas foram devidamente vistoriadas pelos VENDEDORES e seus filhos, inclusive ficaram os mesmos, alguns dias acompanhando o movimento bem como o trabalho realizado nas mesmas, pelo que tem pleno conhecimento do negócio bem como de seu movimento, fluxo de caixa, etc. salientado que são empresas com mais de 30 (trinta) anos no mercado farmacêutico, e estão sendo entregues levando em consideração na fixação do valor inclusive seu ponto comercial. Os vendedores mencionados na cláusula transcrita, conforme o preâmbulo

do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel são os embargantes. Ou seja, vistoriaram e verificaram a situação financeira e tributária das farmácias, não se sustentando sua alegação e que possuíam débitos pesados e questões tributárias insuperáveis. Ou seja, os embargantes terem recebido duas farmácias como pagamento pela venda do imóvel cujo sequestro se pretende levantar, demonstrando que o imóvel não é mais de propriedade deles, pelo menos em uma análise preliminar, feita em sede de análise de pedido de liminar. Verifico, portanto, que não estão presentes os requisitos autorizadores da liminar. Ausentes os requisitos legais indefiro a antecipação da tutela. Recebo a petição de fl. 103 como emenda à inicial. Ao SEDI para correção do polo passivo. Após, cite-se o Ministério Público Federal na pessoa de seu representante legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002937-40.2009.403.6113** (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela defesa às fls. 760.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000741-24.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Manifeste-se a defesa do apenado sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 172/173.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000392-50.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Intime-se o apenado para que dê cumprimento a pena de prestação pecuniária no prazo de dez (10) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001659-57.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Manifeste-se a defesa do apenado sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 172/173, com relação ao pagamento de custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se o apenado para que comprove ou promova o recolhimento das custas processuais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001035-42.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X EDSON EURIPEDES ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA E SP322895 - RONI ANDERSON MANTOANI)  
DESPACHO DE FLS. 211: (...) manifestem em alegações finais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001828-78.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)  
Tendo em vista a não localização da testemunha Wellington Aparecido Rocha, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h00. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa esclareça se insiste na oitiva da testemunha Wellington Aparecido Rocha, apresentando seu novo endereço, se o caso. Tendo em vista a proximidade da data anteriormente designada autorizo, excepcionalmente e somente em relação ao cancelamento, a intimação da defesa por meio telefônico, cabendo ao defensor comunicar o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003479-48.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JAIRO VERISSIMO JUNIOR(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)  
Recebo o Recurso de Apelação de fls. 116, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003678-70.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURO FERREIRA BORGES X EDIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 244 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 12 de setembro de 2016, redesigno à

audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h30, providenciando a secretaria às intimações necessárias. Deverá a defesa manifestar-se quanto ao interrogatório dos réus, informando se estes pretendem ser ouvidos neste mesmo ato ou na Comarca onde residem por meio de Carta Precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002214-74.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DANIL ROGERIO DA SILVA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 210/214, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2787**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002456-33.2016.403.6113** - ISABELA EWBANK BARBOSA X ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS X LUCAS COSTA CORGOZINHO X PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 402/404 deferiu parcialmente a tutela antecipada de urgência requerida por Lucas Corgozinho e outros em face da ACEF e outros autorizando a realização de matrícula no curso de Medicina, mediante a apresentação de caução, com a finalidade de suportar eventuais prejuízos à instituição de ensino em caso de improcedência. Por sua vez, a decisão de fl. 432. considerou insuficiente a garantia apresentada pelo citado autor o que ensejou a substituição do bem apresentado pelo imóvel transposto na matrícula n. 24.897 do Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia/Mt. Conquanto, não tenha sido apresentada avaliação do imóvel, verifico a partir das regras de experiência, que o seu valor é suficiente para resguardar a instituição financeira em caso de improcedência e manda, uma vez que lhe possui aproximadamente 24 hectares localizados no município de grande porte do Estado de Mato Grosso. Registro ainda, que não obstante, pese sobre o imóvel garantia real consubstanciada hipoteca cedular em favor do Banco do Brasil, trata-se de obrigação com vencimento em dezembro de 2022, sendo o valor da dívida consistente em R\$ 70.350,00, o que, em princípio, não compromete a sua capacidade de garantir eventuais prejuízos impostos à Universidade de Franca. No mais, constato a regularidade da anuência apresentada pela proprietária do imóvel, às fls. 572. Nestes termos, determino o integral cumprimento da decisão de fls. 402/404, intimando-se a Universidade de Franca que regularize a matrícula de Lucas Corgozinho, no quarto semestre do curso de medicina (segundo semestre do corrente ano), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abstendo-se de impor qualquer óbice de natureza pedagógica e administrativa, tais como vedação a realização de prova, impedimento de registro de frequência, etc, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). - ...Sem prejuízo, deverá o autor comprovar a averbação da presente restrição na matrícula do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena da perda da eficácia da tutela de urgência ora concedida. Consigno, ainda, que deverá o autor no início de cada semestre comprovar a existência da garantia oferecida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2774**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004850-13.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-72.2016.403.6113 ()) - BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BIO HEALTH COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E GINÁSTICA LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer "(...) Seja deferido os benefícios (sic) da Justiça Gratuita, na forma da fundamentação. (...) Requer seja recebido e processado os embargos (sic) apresentados, julgando o (sic) PROCEDENTE para ao final reconhecer a impenhorabilidade dos maquinários e aparelhos da academia eis que necessários para a prática da atividade exercida pelo embargada, levantando se (sic) a penhora realizada. (...) Alega a parte embargante, em síntese, que a constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal sobre suas máquinas e equipamentos é indevida, pois estes são considerados ferramenta de trabalho nos termos do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil. Acostou documentos. Instada (fl. 70) a parte embargada lançou quota à fl. 70, verso, e reconheceu a procedência do pedido, pugando pela isenção de pagamento de honorários advocatícios, pois não teve influência na constrição, que foi formalizada em discordância com a determinação do Juízo nos autos da execução fiscal. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se pleiteia o levantamento da penhora efetuada sobre bens levada a efeito nos atos da execução fiscal nº 0001464-72.2016.403.6113. Da leitura da cópia do auto de penhora e depósito e laudo de avaliação de fls. 64/65, constata-se que foram penhoradas três esteiras elétricas da marca "Total Health", modelo RX 10. Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, e que este se manifestou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido de liberação da penhora, acolho os presentes embargos e determino o levantamento da penhora, reconhecendo que se tratam de bens impenhoráveis. Não cabe a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. O ajuizamento dos presentes embargos se deu por culpa exclusiva da embargante

que, na oportunidade que lhe confere a lei 6.830/80 de oferecer bens à penhora, quedou-se inerte, permitindo que o Oficial de Justiça penhorasse o que encontrasse. Por isso, ainda que a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, é a embargante quem deve arcar com os honorários que, nesse ponto, já estão incluídos no valor da Execução Fiscal, sob a rubrica do encargo do Decreto Lei 1.025/69. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com apreciação de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001464-72.2016.403.6113 sobre os bens descritos às fls. 46/47. Custas, como de lei. Sem honorários já que inseridos no valor da Execução Fiscal nos termos do Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos de nº 0001464-72.2016.403.6113. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005232-06.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-53.2016.403.6113 ( ) ) - ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUKO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por ELETROTÉCNICA PIRES LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 16) "(...) seja distribuídos (sic) os presentes embargos por dependência aos autos de Execução nº 0001311-10.2014.403.6113, em trâmite neste Juízo suspendendo-se o curso da mesma até ulterior julgamento. (...) Requer-se, ainda, seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, em virtude da inobservância ao Art. 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei 6.830/80 que rege o procedimento administrativo fiscal.(...)requer-se a juntada dos processos administrativos, oferecendo após, vistas ao embargante para manifestar-se, sob pena de caracterizar-se violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; (...) Alternativamente, no mérito, caso este não seja o entendimento deste juízo, deverão ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, para: (...) a) afastar a cobrança da multa nos valores impostos pela embargada, em face do caráter confiscatório da mesma; (...) b) afastar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção, aplicando-se somente os juros de 1% ao mês, uma vez que caracteriza a capitalização de juros e ilegalidade da aplicação do referido índice aos tributos estaduais e federais; (...)"Aduz, em suma, que a execução está garantida, irregularidade da CDA e ausência de procedimento administrativo para embasar e execução fiscal. Sustenta, ainda, que a multa é exorbitante e configura confisco, bem como que a incidência da taxa SELIC é inconstitucional. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 28 consta certidão dando conta de que os presentes embargos foram opostos em momento no qual a execução fiscal não estava garantida na forma do artigo 9º e 16, 1º da Lei nº 6.830/80, pois embora o embargante tenha ofertado 1% de seu faturamento a penhora ainda não foi formalizada. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n 0003748-53.2016.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia, conforme certidão de fl. 74, conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º e 16 da Lei nº 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso nº 0003748-53.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000224-24.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-70.2010.403.6113 ( ) ) - IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4º PARAGRAFO DO DESPACHO FL.263. (...) dê-se vista à parte embargante sobre a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002207-58.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8) ) - MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002920-91.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-96.2012.403.6113 ( ) ) - LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 179/181, que julgou improcedente o pedido das embargantes, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que r. sentença utilizou "motivação diversa ao

conceito de dissolução/encerramento irregular".Relatam, no tocante a r. sentença o seguinte: "dissolução/encerramento irregular" não está amparado na Súmula nº 435, mas, pretensamente, no conceito de infração a lei (art. 135, CTN). Face ao disposto no art. 1.102 do CC(fls180). Contudo, não está expressamente colocado nesses termos (II, 1º, art. 489, CPC/16)."Pedem que este juízo "decline expressamente qual o fundamento legal que utilizou para chancelar a presunção de "encerramento irregular de pessoa jurídica".É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.As alegações dos embargantes atacam diretamente a parte afeta à fundamentação da sentença, sob a ótica de que este juízo teria utilizado "conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso", conforme disposto no art. 489, 1º II, do CPC, que é expressamente mencionado nos embargos.Os embargos de declaração não merecem acolhimento e aparentam ser procrastinatórios.De fato, quando houve o redirecionamento da ação de execução fiscal contra as embargantes, o motivo foi o "encerramento irregular", mesmo motivo pelo qual os embargos à execução foram rejeitados. Basta ler a sentença para ver que este juízo, depois de analisar as provas produzidas, certificou que a sociedade empresária foi efetivamente encerrada irregularmente.Nesse passo, não há obscuridade ou omissão a ser sanada, muito menos se cogitou de emprego de conceito jurídico indeterminado, haja vista que se explicitou que houve encerramento irregular exatamente porque a sociedade empresária deixou de funcionar e não adotou as providências previstas pelo art. 1.102 do Código Civil.Como visto, os embargantes estão confundindo a análise da tese defendida nos embargos, de que não houve encerramento irregular, com os efeitos jurídicos, in casu, o redirecionamento da execução fiscal. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000357-90.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-23.2013.403.6113 ( ) ) - ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X VANDELI RIBEIRO DA SILVA X ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA DE FLS. 58/60:Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000711-23.2013.403.6113 opostos por ITAMAR ALVES RIBEIRO e VANDELI RIBEIRO DA SILVA, em que postulam a exclusão do polo passivo da execução e a alienação em hasta pública de apenas a fração ideal penhorada de imóvel indivisível.Sustentam que foram incluídos indevidamente no polo passivo da execução fiscal, porquanto o redirecionamento do executivo fiscal foi fundamentado na responsabilidade dos sócios em decorrência do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, situação que de fato não ocorreu, pois não agiram com culpa ou dolo. Logo, inaplicável a norma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.Acrescentam, ainda, com relação à sócia Vandeli, que esta não era a administradora da pessoa jurídica, logo não poderia incidir na responsabilidade pessoal do dispositivo legal mencionado.Concluem postulando a exclusão dos sócios Itamar e Vandeli, bem como a nulidade das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrícula nº 3.912 e 40.044 (2º CRIA), ou que, caso seja mantida a penhora, esta deverá recair somente sobre 1/7 da parte ideal, ficando afastada a hasta pública de todo o bem penhorado.A inicial foi indeferida parcialmente em relação à pessoa jurídica Itamar Transportes Franca Ltda (fls.23/24), bem como foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls.40/47.A embargada ofereceu impugnação às fls.31/33, requerendo a improcedência de todos os pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há preliminares para serem analisadas, porquanto a ilegitimidade dos sócios e penhora são matérias afetas ao mérito causae dos embargos.Passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de ilegitimidade passiva dos embargantes no processo executivo, entendo que o pedido pode ser acolhido parcialmente, em relação à executada.Cabe pontuar que o redirecionamento da execução em nome dos sócios fundamentou-se na constatação de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, e não da ausência de pagamento do tributo.No momento em que os sócios promoveram o encerramento irregular da pessoa jurídica, sem a devida baixa no cadastro da Junta Comercial e na Receita Federal do Brasil, configurou-se a hipótese de responsabilidade solidária estampada no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional.Não se trata, como pretende fazer crer os embargantes, de simples cobrança dos sócios em decorrência do inadimplemento da pessoa jurídica. Se assim o fosse, estar-se-ia diante de verdadeira responsabilidade subsidiária (art. 134 CTN). Não é isso. O que está a ocorrer é o surgimento da responsabilidade pessoal dos sócios, na forma solidária com a pessoa jurídica, em face de infração à lei (art. 135 CTN):Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Fixado desta forma, cabe aprofundar a análise que envolve a dissolução irregular, bem como os sócios responsáveis por tal ato.A certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 180) atesta que houve o encerramento das atividades da executada, situação que contrasta com a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.42/43), que atesta o funcionamento da sociedade.Neste contexto, fica evidente que os sócios empreenderam a irregular extinção da empresa, com a dissipação dos bens, encerramento do ponto comercial e paralisação das atividades.Com efeito, os atos de encerramento irregular da sociedade e dilapidação do seu patrimônio resultaram em frustração dos credores tributários e locupletamento ilícito dos sócios.Neste sentido, impende transcrever a Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado sobre o tema:Súmula 435Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes." (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1339991/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, ago/2013).Pois bem. Fixado que efetivamente houve a dissolução irregular, cabe verificar eventual irregularidade no redirecionamento da execução fiscal para ambos os sócios, pois a jurisprudência consolidada aponta a responsabilidade apenas do sócio-gerente.De início é possível estabelecer, de forma incontroversa, que o embargante Itamar Alves Ribeiro era o sócio-gerente, conforme documento de fls. 44 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo, portanto, o responsável pelo funcionamento da sociedade. No tocante à sócia Vandeli Ribeiro da Silva, entendo que não ficou demonstrada sua responsabilidade, porquanto, apesar de ser detentora de 50% (cinquenta por cento) do capital social da sociedade, a administração e gerenciamento eram realizados pelo Sr. Itamar, consoante demonstram as anotações cadastrais perante a

JUCESP.Com efeito, não há como presumir que ambos exerciam a gerência da sociedade, pois os atos constitutivos estabelecem explicitamente que a sociedade seria administrada e gerenciada pelo sócio Itamar. Por isso, não é permitido presumir a solidariedade entre os sócios na gerência da sociedade, pois a obrigação solidária só pode resultar da lei ou do contrato (art. 265, Código Civil).Consequentemente, deve ser acolhido o pedido da embargante para cancelar o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia Vandeli Ribeiro da Silva.Por fim, no tocante ao pedido para que seja levado à leilão apenas a fração ideal de 1/7 das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrícula nº 3.912 e 40.044 (2º CRIA), entendo que não assiste razão ao embargante Itamar.Conforme ficou exaustivamente delineado na decisão de fls. 253/254 dos autos da execução fiscal, a hasta pública dos bens penhorados deverá ser realizada pela totalidade dos bens e não apenas pela fração ideal de 1/7 penhorada. Ficando ressalvado aos condôminos o direito de preferência na aquisição da cota-parte do embargante, bem como que as cotas partes de cada um será respeitada e incidirá sobre o produto da venda judicial.Impende destacar que o Código de Processo Civil pacificou a questão, permitindo que o bem indivisível - que é a hipótese dos autos - seja levado inteiramente a leilão, resguardando-se o direito dos coproprietários à sua cota-parte, conforme disposto em seu art. 843, in verbis:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.Conforme leciona Daniel Amorim:"Segundo o art. 843 do Novo CPC, havendo penhora de bem indivisível, o bem será inteiramente alienado, mesmo que pertença a devedor casado ou em união estável ou exista coproprietário não devedor. Trata-se de uma sensível inovação, porque, nos termos da nova regra, qualquer coproprietário que não seja devedor não terá como excluir da constrição judicial e futura expropriação sua cota-parte do imóvel.Há duas razões para a existência dessa regra: (a) a notória dificuldade de se alienarem judicialmente cotas-partes de imóveis; (b) a constituição de um condomínio forçado entre o adquirente da cota e o coproprietário não devedor, que fatalmente será resolvido por uma ação de dissolução de condomínio.É certamente a segunda razão que motivou o legislador a ampliar a regra além das pessoas casadas, atingindo quaisquer coproprietários. Como a ação de dissolução de propriedade resulta na alienação do bem, com a entrega de valores correspondentes às cotas-partes para cada coproprietário, o legislador imaginou poupar todo esse esforço com a alienação integral do bem penhorado".(grifei) (Neves, Daniel Amorim Assumpção Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág.1342)Em consequência, esta pretensão não prospera.ANTE O EXPOSTO, a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir do polo passivo da execução fiscal a sócia Vandeli Ribeiro da Silva; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para realização de hasta pública somente da fração ideal penhorada, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, I, do Código de Processo civil (RESP 1.215.003-RS - 28/03/2012). Condeno o embargante Itamar ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º, I, do Código de Processo civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução.Se qualquer dos embargantes pretender apelar desta sentença, deverá instruir o recurso com cópia das certidões da dívida ativa e demais documentos necessário à análise das questões impugnadas pela instância superior, sob pena de não conhecimento do recurso. Esta mesma obrigação se impõe à embargada, se pretender recorrer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 65:Tendo em vista a decisão de fls. 63/64, encaminhem-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento cópia da sentença proferida às fls. 58/602 para ciência.Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000358-75.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-79.2010.403.6113 ( ) ) - ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X VANDELI RIBEIRO DA SILVA X ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X FAZENDA NACIONAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 64-67, sob a alegação de que a r. sentença foi omissa ao não enfrentar todos os pontos deduzidos na petição inicial (art. 1.022, parágrafo único, II, CPC).Aduz o embargante que houve omissão deste juiz ao não apreciar a argumentação do autor de que o bem penhorado constitui bem de família, conforme enuncia a Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça.Requer a apreciação do ponto mencionado, suprindo-se a omissão, com a declaração de que a parte ideal penhorada constitui bem de família.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois são manifestamente protelatórios.Na petição inicial (fls. 02/20), os embargantes não mencionaram que a parte ideal penhorada constituiria bem de família. Muito pelo contrário, defenderam a tese jurídica de que deveria ser levado a leilão somente a parte ideal de 1/7 do imóvel penhorado, e não a sua integralidade, pois haveria prejuízo para terceiros.A r. decisão de fls. 30/32 abordou os pontos controvertidos e deferiu parcialmente o processamento dos embargos, com o consequente saneamento do feito, sem qualquer menção ao alegado bem de família, uma vez que na petição inicial não foi deduzido tal pedido.Os embargantes agravaram a decisão de fls. 30/32 e, neste momento, deduziram em segunda instância a tese enunciada na Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça. A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 46/49) debruçou-se sobre os pontos aduzidos pelos embargantes na peça inicial, sem qualquer menção ao alegado bem de família da cota-parte penhorada, e não poderia ser diferente, pois, pela natureza jurídica dos embargos à execução fiscal, in casu, de ação autônoma, coube ao embargado o ônus da impugnação específica (art. 336, caput, do C.P.C.), sem fazer qualquer menção ao alegado bem de família, pois tal pedido não constava na petição inicial. De outro giro, verifico que em réplica à impugnação da Fazenda Nacional os embargantes alteraram a petição inicial e deduziram pedido de impenhorabilidade da cota-parte do embargante sob o argumento de que tal fração constitui bem de família.Assim sendo, a r. sentença não incorreu em omissão, pois o pedido de reconhecimento de bem de família foi realizado após a estabilização da lide, sendo que a alteração do pedido só poderia ocorrer até a impugnação ou saneamento do processo, conforme disposto no art. 329, inciso I e II, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo in totum a r. sentença.Condeno ambos embargantes como litigantes de má-fé por terem interposto recurso manifestamente protelatório e, consequentemente, aplico-lhes, solidariamente, multa de 2%(dois) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 81, caput, c.c art. 1.026, 2º, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado intime-se o embargado para execução da multa imposta.Publique-se. Intimem-se.

Registre-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003251-39.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-77.2016.403.6113 ( ) ) - WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO E SP312592 - ANA CLAUDIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL  
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 92.(...)2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional fls. 93/97, no prazo de 10(dez) dias. Int."

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003381-29.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-66.2015.403.6113 ( ) ) - THAFael GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL  
A procuração outorgada ao advogado, acostada à fl. 37, não lhe confere poderes para atuar na Justiça Federal. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003536-32.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-82.2013.403.6113 ( ) ) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
ITEM 2 DO DESPACHO FL.47. 2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez)dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005084-92.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001318-3) ) - FLAVIO SIMOES(SP301702 - MARILIA ALVES SCARANELLO VILELA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
O artigo 320 do CPC prescreve que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se a parte autora, intimada a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Sendo assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Instrumento de procuração original outorgada à advogada subscritora da petição inicial, com inclusão de poderes para propor ação de embargos à execução, uma vez que se trata de cópia o documento de fl. 12;b) Cópia da certidão de intimação da penhora efetuada por termo, que contém a ciência do prazo para propor embargos, bem como cópia do laudo de avaliação do imóvel sobre o qual incidiu a penhora. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005085-77.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-22.2010.403.6113 ( ) ) - HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), (a) atribuindo valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão, e (b) juntar cópia da certidão de comprovação da intimação da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos na inicial. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005437-35.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-34.2016.403.6113 ( ) ) - R. D. S. CRUZ CALCADOS - ME X RAQUEL DIAS SILVA CRUZ(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), para atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005438-20.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-48.2016.403.6113 ( ) ) - MARILSA DE MOURA GASPARINO X JOAO BATISTA GASPARINO(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), para atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005508-37.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-60.2013.403.6113 ( ) ) - RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES

MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto por força do artigo 1º da Lei 6.830/80, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". No mesmo sentido, exige o artigo 320 do CPC que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se o autor, intimado a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Sendo assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) que embasam as execuções fiscais atacadas por esta ação incidental; b) cópia do laudo de avaliação lavrado na execução fiscal nº 0003237-60.2013.403.6113. Ademais, no mesmo prazo, a parte embargante deverá atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000064-23.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113 ()) - BANCO FINASA S/A.(SP334644 - MARIANA LOPES DA SILVA E SP157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos nº 0002540-73.2012.403.6113). A parte embargante sustenta, em síntese, que o veículo penhorado nos autos da execução (GM/Astra Sedan Elegance, placa AEF 5665) é bem alienado fiduciariamente e, portanto, não integra o patrimônio do devedor e não pode ser objeto de penhora. Remete aos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69 com a alteração da Lei nº 4.728/65 Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos a fim de se garantir o crédito da parte embargante, no montante de R\$ 13.564,86 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a data da petição, condenando-se a parte embargada nas custas e honorários. Com a inicial acostou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação e documentos às fls. 32/36, refutando os argumentos expendidos na inicial. Alega que o Banco Bradesco informou em 12/12/2013 nos autos da execução que o contrato de alienação fiduciária havia sido quitado em 13/05/2010. Diz que, se o contrato referido era anterior à informação prestada, a garantia pode ser preservada, mas que quem deu causa à constrição foi a própria embargante. Pleiteia o julgamento de improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante nas verbas da sucumbência. Não houve manifestação da parte embargante (fl. 37, verso). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso. A embargante sustenta, em síntese, que o veículo lhe foi alienado fiduciariamente, não tendo, portanto, integrado o patrimônio do executado. O artigo 674 do Código de Processo Civil diz: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Mais adiante, o artigo 677 do mesmo Código determina que o embargante fará a prova sumária de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil em vigor na data do ajuizamento dos presentes embargos tinha redação parecida: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Já o artigo 1.050, exceção feita à remissão ao artigo 282, possui redação idêntica à do artigo 677. Na hipótese dos autos, não obstante a alegação de que o veículo fora alienado fiduciariamente para o embargante, não foi feita qualquer prova nesse sentido. A inicial veio instruída apenas com uma planilha de prestações de financiamento, sem especificar que tipo de financiamento é, sem assinatura do devedor. Não foi juntado, também, o contrato de alienação fiduciária em garantia mencionada na inicial. Ausente prova de que o bem foi alienado fiduciariamente ao embargante, os embargos devem ser rejeitados. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelo Embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0002540-73.2012.403.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003172-60.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) - RONALDO REIS DE PAULA X JUCILENE BOURBON RODRIGUES (SP245473 - JULIANO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o item "a" da decisão e fl. 294, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. O pedido de justiça gratuita será apreciado apenas após o cumprimento da determinação acima. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003331-03.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-36.2015.403.6113 ()) - LUCIELENA DE MELO (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 76. 3.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004660-50.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-47.2015.403.6113 ()) -

WELLINGTON FERNANDES FELICIO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia do certificado de registro do veículo (CRV) expedido em favor do terceiro embargante (fl. 7), documento hábil a demonstrar a prova sumária da posse, consoante exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas constritivas sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (veículo VW/SANTANA CL 1.8, placa BFY 3365). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos. Indefiro, por ora, o pedido de liberação imediata da restrição judicial que recaiu sobre o veículo objeto desta ação, uma vez que o bloqueio realizado nos autos da execução (unicamente de transferência), não impede o regular licenciamento do veículo e, via de consequência, sua plena utilização pela parte embargante. 2. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005060-64.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-69.2013.403.6113 ( ) ) - AUGUSTO LUIZ DE FARIA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 320 do CPC prescreve que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se a parte autora, intimada a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Logo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Instrumento de procuração original outorgada as advogadas subscritoras da petição inicial, uma vez que se trata de cópia o documento de fl. 19; b) Cópia da decisão que determinou a intimação da parte embargante para os fins do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 105 da execução fiscal), bem como cópia da certidão de comprovação de sua intimação (fl. 112 da execução fiscal). Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005234-73.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3) ) - LUIS HAMILTON BRUXELAS DE FREITAS X MONICA BATISTA CARDOSO DE FREITAS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 264: "Proceda-se ao apensamento destes autos ao autos da Execução Fiscal n. 0002529-49.2009.403.6113. Prossiga-se conforme fls. 261/262." Despacho de fls. 261/262: "Vistos. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos por LUIS HAMILTON BRUXELAS DE FREITAS e MONICA BATISTA CARDOSO DE FREITAS, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência. Os embargantes aduzem que adquiriram o imóvel matrícula nº 6.840 da Sra. Aline Batista Camargo Knack, através de escritura pública de compra e venda devidamente averbada na matrícula do imóvel conforme fls. 238. Informam que a transmitente Aline Batista Camargo Knack é sócia da empresa Embreacom do Brasil Industrial Ltda, e que ambos figuram como executados nos autos da ação de execução fiscal nº 00002529-49.2009.403.6113 movida pela Fazenda Nacional. Relatam que a Fazenda Nacional requereu a declaração de fraude à execução e ineficácia da alienação feita pela executada Aline Batista Camargo Knack, porquanto teria ocorrido a citação da executada em 20/10/2009 e, posteriormente, teria ocorrido a alienação do imóvel em 26/11/2009, configurando, desta forma, a fraude a execução. Mencionam que houve equívoco da Fazenda Nacional ao pedir a declaração de ineficácia da compra e venda, pois o imóvel foi adquirido através de escritura lavrada em 30/09/2009, ocorrendo sua averbação em 26/10/2009. Ademais, alegam que a executada Aline Batista Camargo Knack não foi regularmente incluída no polo passivo do processo de execução fiscal nº 0002529-49.2009.403.6113. Requerem tutela de urgência para que seja determinado o levantamento da averbação de construção no imóvel em questão, bem como suspensão do processo de execução até decisão final dos embargos. No mérito pugnam pela declaração de eficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 6.840 em 30/09/2009, conforme escritura pública constante sócia da compra e venda realizada entre a executada Aline Batista Camargo Knack e os embargantes. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O pedido de tutela de urgência está centrado no levantamento da averbação premonitória determinada nos autos da execução fiscal nº 00002529-49.2009.403.6113 (fls. 231), incidente sobre o imóvel matrícula nº 6.840. Sob este prisma, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pois a probabilidade do direito alegado, consistente na ausência de fraude na alienação do bem e preservação do negócio jurídico ao terceiro adquirente de boa-fé, demanda a necessária instrução processual com a formação do contraditório. Ademais, ausente o *periculum in mora*, pois a averbação constante na matrícula do imóvel não torna o bem indisponível para alienação, apenas garante que, em caso de eventual rescisão do parcelamento, o futuro adquirente não possa alegar boa-fé na aquisição do imóvel. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar mediante carga dos autos (art. 183, 1º e 2º, c.c. art. 679, ambos do CPC). Int."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000970-47.2015.403.6113** - UNIAO FEDERAL X SAINTCLAIR CESAR MORIS - ESPOLIO X MESSIAS MORIS(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S/A distribuída à Comarca de Ipuã-SP. À fl. 1419, o Banco do Brasil peticionou requerendo sua substituição no polo ativo pela União Federal em razão da cessão do crédito para essa entidade pública federal. Foi determinado que o Banco do Brasil esclarecesse seu pedido de substituição processual (fl. 1422). Cumprindo

a determinação, informou que a petição de fl. 1.419, na realidade, pretendia requerer que as intimações fossem feitas em nome dos advogados que menciona. Às fls. 1425/1428, a União Federal requereu que fosse deferida sua sucessão processual a fim de figurar no polo ativo desta Ação, no lugar do Banco do Brasil. O MM. Magistrado da Justiça Estadual declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Franca, distribuídos a esta Vara (fl. 1429). À fl. 1.431, o Banco do Brasil requereu bloqueio de contas via Bacenjud. À fl. 1.437 foi determinado que a União Federal, no prazo de 120 dias, apresentasse o cálculo atualizado do débito e requeresse o que fosse do seu interesse para o prosseguimento do feito. A União Federal informou que não foi possível apresentar o cálculo atualizado do débito, imputando o fato a "dificuldades temporárias do Banco do Brasil". Requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Decido. Defiro o pedido de substituição formulado pela União Federal no polo ativo desta Ação. O Banco do Brasil deixa de ser parte legítima para figurar no polo ativo desta Ação, devendo ser excluído da lide (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil). Com relação ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela União Federal, saliento que só será possível qualquer andamento desta Ação, inclusive o agendamento da audiência requerida, após a apresentação do valor atualizado da dívida, mesmo porque apenas de posse desse valor é que o executado terá condições ou não de avaliar a possibilidade de celebrar acordo, conforme requerido pela própria União. Saliente-se que a União intimada para apresentar o valor em 29/04/2016 (data em que os autos foram levados em carga) e mais de três meses depois ainda não apresentou o valor atualizado do crédito nem apresentou quaisquer justificativas para tanto, limitando-se a apontar problemas com o Banco do Brasil, que sequer é mais parte nestes autos. Portanto, antes de apreciar qualquer requerimento no sentido de dar andamento ao feito, determino que a União Federal apresente o cálculo atualizado do débito no prazo improrrogável de 15 dias, providência sem a qual os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem se processa a execução. Cumpridas as determinações acima ou certificado o transcurso do prazo conferido à União Federal para que apresente o valor atualizado da dívida sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da Exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400277-79.1995.403.6113** (95.1400277-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400275-12.1995.403.6113 (95.1400275-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VANDER FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ FANAN(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X GENILDA AUGUSTA FERREIRA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) A Caixa Econômica Federal informa às fls. 409, a existência de um saldo de R\$ 11,73 na conta judicial indicada (fls. 413). A presente execução foi extinta pelo pagamento, conforme fls. 417. Assim, determino que o executado Jorge Luiz Fanan informe, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400348-81.1995.403.6113** (95.1400348-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CALCADOS NETTUNO LTDA X SEBASTIAO DORNELAS DA COSTA X JOAO CARLOS CRISTINO BATISTA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove contra CALÇADOS NETUNO LTDA., SEBASTIÃO DORNELAS DA COSTA e JOÃO CARLOS CRISTINO BATISTA, lastreada na CDA inscrita no livro nº 074, folhas 357. Decorridas várias fases processuais, o espólio de Luís Antônio Bachur Pedro apresentou petição às fls. 247/254. Alega o espólio de Luís Antônio Bachur Pedro, em síntese, que o débito executado se refere ao período de 10/1977 a 03/1980. Menciona que no decorrer da execução fiscal foi penhorado o direito de metade do usufruto de um bem imóvel (auto de penhora de fl. 70), mas que foi indeferido o pedido da exequente para que o bem fosse levado a leilão. Tendo em vista a ausência de outros bens, os autos foram remetidos ao arquivo. Afirma que desde o arquivamento do processo decorreram mais de sete anos sem que a parte exequente tomasse qualquer providência, motivo pelo qual ocorreu a prescrição intercorrente. Informa que o executado Luiz Antônio já faleceu quatro anos antes da certidão lavrada à fl. 173. Pleiteia que o processo seja extinto sem apreciação do mérito e que haja o cancelamento da penhora que incidiu sobre a metade do usufruto do imóvel inscrito na matrícula 26.307 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada (fl. 255), a Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documento (fls. 256/259). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na petição de fls. 247/254, esclarecendo que o débito executado se trata de verba de FGTS. Remete aos termos do julgamento do ARE nº 709212/DF, e afirma que o débito não está prescrito. Requer, ao final, que não seja reconhecida a ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. Considerando que a execução fiscal ora embargada diz respeito à cobrança de valores devidos para o FGTS, a prescrição é regulada por norma específica e o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir sobre a matéria em sede de Repercussão Geral (ARE 709.212 RG/DF), assim ementado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. No julgamento do ARE mencionado acima, a Corte Constitucional decidiu que o prazo prescricional para cobrança dos valores devidos ao FGTS é o previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, sendo inconstitucionais os artigos 23, 5º da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Entendeu, também, ser necessário modular os efeitos da decisão, considerando que modificava jurisprudência já consolidada. Por isso, decidiu-se que a decisão proferida no ARE 709.212 RG/DF teria efeitos ex nunc, a partir do seu julgamento. Por isso, para execuções promovidas para sua cobrança e cujo termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento do ARE (13/11/2014), a prescrição será de 05 (cinco) anos. Para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-á o prazo

prescricional de 05 ou 30 anos, que ocorrer primeiro. Na hipótese dos autos, a Execução Fiscal foi ajuizada em 28/03/1983 para cobrança de débitos cujos fatos geradores ocorreram entre 10/1977 a 03/1980. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é o vencimento. Na época em que os fatos geradores ocorreram, o vencimento se dava no dia 20 de cada mês (artigo 2º da Lei nº 5.107/1966). Assim sendo, o vencimento da competência mais antiga se deu em 20/10/1977 e, da mais recente, em 20/03/1980. A empresa executada, Calçados Nettuno Ltda., foi citada em 19/05/1983 (fl. 07-v), oportunidade em que se interrompeu a prescrição. O pedido de falência da empresa foi distribuído em 10/05/1983. A falência foi encerrada em 09/06/1987 (fl. 65). A citação do sócio Luiz Antônio ocorreu em 23/12/1994 (fl. 69, verso), e à fl. 173 consta certidão datada de 28/06/2004 informando o falecimento do sócio há quatro anos, aproximadamente. Com a sistemática adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de modular os efeitos do julgado proferido no ARE 709.212 RG/DF, na hipótese dos autos a prescrição quinquenal, a ser contada da data de julgamento daquele acórdão, em 13/11/2014, ocorreria primeiro (2019) do que a trintenária, contada a partir da citação do sócio falecido (2024). Por isso, fica afastada a alegação de prescrição intercorrente. De outro giro, verifico que a exequente requereu a exclusão do co-executado Luiz Antônio Bachur Pedro à fl. 217, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 219). Nestes termos, não há motivo para que continue constrita a metade do direito ao usufruto do imóvel inscrito na matrícula nº 26.307 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Diante do exposto, afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre a metade do usufruto do falecido co-executado Luiz Antônio Bachur Pedro referente ao imóvel inscrito na matrícula nº 26.307 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400128-49.1996.403.6113** (96.1400128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CALCADOS TUSKATT LTDA - ME(SP106947 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. 2. Tendo em vista o teor do acórdão proferido, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403650-50.1997.403.6113** (97.1403650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP032845 - VALDIR MELETI)

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. 2. Tendo em vista o teor do acórdão proferido, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002345-30.2008.403.6113** (2008.61.13.002345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEUZA BALDO DE FREITAS FRANCA EPP X NEUZA BALDO DE FREITAS(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP048730 - NELIO REJANE CAMARGO)

Fls. 409: a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 15.521 do CRI de Ituverava-SP já foi revertida às fls. 384, não cabendo a este Juízo informar ao Cartório de Guará-SP referida reversão em razão da alteração de jurisdição de Cartórios do referido imóvel, razão pela qual indefiro o pedido.

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 408.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001412-23.2009.403.6113** (2009.61.13.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fls. 290/294: Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal até o julgamento do recurso de apelação interposto da sentença que julgou improcedentes os embargos de nº 0003475-84.2010.403.6113 e recebido no efeito meramente devolutivo. Decido. Os embargos do devedor foram recebidos no efeito meramente devolutivo, conforme preceituava o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão não foi interposto agravo de instrumento. Considerando que os embargos não suspendem a execução fiscal, ainda que não tenham decisão definitiva, nada obsta a realização de hasta pública. Em eventual provimento dos embargos e já tendo sido alienado o bem, a questão se resolverá em perdas e danos. Nesse sentido, cito os julgados abaixo, todos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. ARTIGO 739, I, DO CPC/73. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 558 DO CPC/73.

EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A teor do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil/73, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo. 2. "Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC)" (STJ, Segunda Turma, REsp 1349034/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/02/2013). 3. Na hipótese, contudo, a despeito dos argumentos expendidos, não se revelam evidentes o "periculum in mora" e o suposto perigo de grave lesão de difícil reparação, sendo genéricas as alegações de prejuízo pelo prosseguimento da demanda executiva, mormente porque eventual levantamento ou conversão em renda da União encontram-se submissos ao trânsito em julgado dos embargos à execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO

DEVOLUTIVO. ARTIGO 520 DO CPC/73. I - Sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal que acarreta o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Inteligência do art. 520 do CPC/73. II - Possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação quando presentes os requisitos do art. 558 do CPC/73, quais sejam: lesão grave e de difícil reparação e relevância dos fundamentos. Precedentes do E. STJ e desta Corte. III - Hipótese em que não há comprovação nos autos da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não se verificando também relevância na fundamentação, inviabilizando-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. IV - Agravo de instrumento desprovido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 558 DO CPC/73. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. De acordo com o inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil/73, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, conforme estabelece o art. 558, parágrafo único, do CPC/73. 3. Na hipótese, contudo, a despeito dos argumentos expendidos, a sentença encontra-se bem fundamentada e em consonância com demais elementos trazidos a exame pela exequente. Por outro lado, igualmente não se revelam evidentes o "periculum in mora" e o suposto perigo de grave lesão e difícil reparação, sendo genéricas as alegações de prejuízo pelo prosseguimento da demanda executiva, mormente porque eventual levantamento ou conversão em renda da União encontram-se submissos ao trânsito em julgado dos embargos à execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONAL QUANDO, RELEVANTE O FUNDAMENTO, HOVER DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. - No caso dos autos, a sentença apreciou a questão da decadência, afastando-a uma vez que a contribuição exequenda se refere ao período de 2002 a 2003 e que a constituição do crédito deu-se em 31/07/2003. - Eventual prescrição nem sequer foi objeto de arguição nos embargos à execução de origem. - Quanto à compensação, a sentença bem esclareceu que não restou comprovada a existência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que reconhecesse seu direito a crédito, mesmo após ter sido concedida oportunidade de comprovar, por meio de certidão de inteiro teor, os argumentos levantados. - Não se vislumbra a existência de relevância nas alegações da recorrente, porquanto a análise dos documentos que instruem o feito de origem não evidenciam equívoco evidente quanto aos fundamentos da r. sentença capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta. - Recurso improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITOS DA APELAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. Não sendo possível responsabilizar os agravantes com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (inconstitucionalidade e revogação), no mero inadimplemento ou mesmo na dissolução irregular da empresa (retirada dos sócios em 2001), resta configurado, no caso, o "fumus boni iuris". 4. Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco de ver seus bens arrematados em hasta pública, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que, nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SENTENCIADA A IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS AO EXECUTIVO - RECEBIMENTO DO APELO EM DUPLO EFEITO - APLICÁVEL O ART. 520, INCISO V, DO CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO DESEJOSO POR SEU RECEBIMENTO EM EFEITO APENAS DEVOLUTIVO 1- Diante de sentenciada improcedência aos embargos a certo executivo judicial, não andou bem o r. decisório agravado, pois aqui a aplicar o ordenamento próprio ao tema o inciso V do art. 520, CPC. 2- Realmente receando a parte agravante pelo não-prosseguimento da execução em grau de hasta pública, deve-se recordar não se aplica ao título extrajudicial a disciplina própria ao binômio execução provisória-execução definitiva, como assim o consagra o E. STJ, através da Súmula nº 318. 3- Superior a compreensão do inconformismo fazendário, a partir do r. sentenciamento em dispositivo identificado a fls. 28 (fls. 59, da origem), em que julgados improcedentes Embargos à Execução Fiscal, em seu ímpeto pelo recebimento, daquela apelação ali interposta, no único efeito devolutivo, não no suspensivo. 4- Presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos neste agravo, amoldando-se, portanto, o vertente caso ao figurino traçado pelo art. 520, V, CPC, de rigor se revela o provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento da execução. Precedentes. 5- Provimento ao agravo de instrumento, para recebimento da apelação interposta apenas no efeito devolutivo. PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução seja recebido em seu efeito meramente devolutivo (Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A alegação da agravante de que pode ter o bem de sua propriedade levado a hasta pública não revela lesão grave e de difícil reparação uma vez que se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença

de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, pois recurso foi manejado contra texto expresso de lei e contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal improvido. Por outro lado, tendo a apelação sido recebido no efeito meramente devolutivo, o inconformismo da apelante, ora executada, deveria ter sido apresentado via Agravo de Instrumento, recurso manejado pela parte interessada nos julgados transcritos acima. Não é possível o Juiz condutor da Execução Fiscal conferir efeito suspensivo a recurso interposto em outro processo, ainda que relacionado com a execução fiscal. A ausência de interesse na arrematação das cotas partes dos imóveis não se faz presente a teor do que dispõe o artigo 894, 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a alienação da totalidade do imóvel na ausência de licitantes para a cota parte levada a leilão. Por essas razões, e face à ausência de fundamento que autorize o pedido de suspensão da execução, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal. Não obstante, faculto à executada o depósito em dinheiro em juízo do valor correspondente à sua cota parte no imóvel penhorado, após sua reavaliação. Defiro o pedido da exequente para designação de leilão. Assim, com fundamento nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão de 1/23 da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 10.025 e 1/23 da nua propriedade do imóvel rural transposto na matrícula nº 19.567, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batatais-SP, de propriedade exclusiva da co-executada Maria Luzia Zanetti Costa. Nos termos do artigo 843, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º, 24, inciso II, e 25, da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001184-77.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C.N DE SOUZA COLETORES SOLAR ME X CARLINDO NICACIO DE SOUZA(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

O bloqueio administrativo integral dos veículos conforme determinado às fls. 178, foi fundamentado na não localização do coexecutado. Considerando o comparecimento do executado em Secretaria informando seu endereço atualizado, bem como o parcelamento do débito (fls. 228), determino o desbloqueio de circulação dos veículos indicados às fls. 179/180, mantendo-se as penhoras sobre os mesmos. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002986-13.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VENINA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de VENINA MARIA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa nº 80.1.11.066494-84. A parte executada apresentou petição com denominação de "exceção de pré-executividade" e documentos às fls. 75/120. Aduz que a falecida Venina Maria de Oliveira recebeu em 2010 créditos acumulados referentes a benefício de aposentadoria por invalidez do período de 19/03/1992 a 02/09/2004, concedido dos autos nº 0097525-61.1999.403.6113. Esclarece que a renda mensal do benefício em questão era de um salário mínimo. Menciona que na ocasião do pagamento foi retido o valor de R\$ 1.684,93 a título de imposto de renda. Sustenta que não há incidência de imposto de renda sobre parcelas atrasadas de crédito previdenciário, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Discorre sobre o cabimento da interposição da exceção de pré-executividade. Pleiteia que seja determinada a suspensão liminar dos atos de execução até que seja apreciada a exceção de pré-executividade, e que ao final esta seja acolhida, reconhecendo-se a inexigibilidade da dívida executada com a consequente extinção da execução fiscal. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 122/125. Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustentou a presunção de certeza e liquidez da CDA. Menciona que a sistemática de tributação que incidiu no caso da parte executada era a de "regime de caixa" nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.713/88, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 23/10/2014. Diz que caso a parte executada comprove que recebeu efetivamente o valor de fls. 119/120 na forma de regime de caixa sua pretensão deve ser acolhida. Pede a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias a fim de que o órgão lançador do tributo (Delegacia da Receita Federal de Franca) preste esclarecimentos sobre o caso em tela. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de execução fiscal em que a parte executada sustenta a inexigibilidade do tributo executado. Inicialmente, indefiro o pedido de prazo requerido pela parte exequente à fl. 123. O pedido formulado pela parte executada deve ser acolhido. As alegações relativas à não incidência do Imposto de Renda sobre parcelas vencidas de benefício previdenciário pagas de uma só vez tem respaldo nos tribunais superiores, já que o Imposto incidiu apenas porque benefícios devidos mês a mês foram pagos de uma só vez, o que implicou no aumento da renda naquele mês e a cobrança do Imposto de Renda. Neste sentido o RE nº 614.406 proferido em sede de repercussão geral: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Saliente-se que é indiferente o modo pelo qual as prestações vencidas foram recebidas - administrativamente ou em juízo - pois o que importa é o fato gerador ter ocorrido exclusivamente porque o que era devido mês a mês foi pago globalmente. E, se pago mês a mês, os valores estariam fora da esfera de incidência do Imposto de

Renda. Confiram-se, ainda, as ementas abaixo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DEBENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Tendo em vista que a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas a título de benefício previdenciário, de forma acumulada, foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo que o cálculo deve ser feito mês a mês, considerando as parcelas como se tivessem sido pagas na época própria, motivo pelo qual as alegações tecidas pela parte executada devem ser acolhidas. DISPOSITIVO Pelo exposto acima reconheço a inexigibilidade da dívida executada e extingo a execução fiscal com fulcro no artigo 203, 1º combinado com o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% do valor da execução, a serem pagos pela Exequente. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000731-48.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO FRANCA ME X REGINALDO BTANDAO DE CARVALHO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra contra REGINALDO BRANDÃO DE CARVALHO FRANCA - ME. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas processuais pagas (fls. 137). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002759-86.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Branquinho Indústria de Calçados e Pesponto Ltda., Joana da Silva Branquinho e Paulo Botelho Branquinho. Observo dos autos que, após a formalização da constrição do imóvel de matrícula nº 23.159, do 2º CRI de Franca-SP, na parte ideal de 1/18 de propriedade da coexecutada Joana da Silva Branquinho (CPF 005.420.028-84), bem como a determinação de realização de leilão do referido imóvel (fls. 248/250), as condôminas do imóvel, Sras. Maria Regina Paes e Marlene Branquinho de Carvalho pretendem sua adjudicação pelo valor da avaliação (R\$ 6.666,66) (fls. 259/260). Às fls. 262, a Fazenda Nacional informou não se opor à referida pretensão. É o sucinto relatório. Adá sobre o valor da avaliação. O direito à adjudicação pelo exequente ou terceiros, como os coproprietários do imóvel do bem penhorado, encontra-se disciplinado pelo Código de Processo Civil/2015, no artigo 876 e seguintes. Transcrevo-os, em parte: ven. Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (...) 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem (...) Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: (...) I - a aquisição das datas, comunique-se ao Juízo Deprecante II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre

bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Assim, determino a intimação dos executados, através de seu advogado, do pedido de adjudicação (artigo 876, 1º, do Código de Processo Civil). Ainda, haja vista que, nos termos do artigo 876, 5º, do CPC, idêntico direito pode ser exercido pelas pessoas ali elencadas, bem como por aqueles indicados no artigo 889, inciso II a VIII, do CPC, necessária a intimação destes do pedido ora requerido, quais sejam: demais condôminos, credores com penhora anteriormente averbada na matrícula, descendentes e ascendentes do executado, proprietário do imóvel. Referida intimação restará desnecessária em caso de apresentação de carta de anuência com o pedido de Maria Regina Paes e Marlene Branquinho de Carvalho pelas pessoas ali relacionadas. Decorrido o prazo de cinco dias após a última intimação (artigo 877, do CPC) e, depositado em juízo o preço ofertado pelo adjudicante, assim como as custas de adjudicação, lavre-se, conforme artigo 877, 1º, do CPC, o auto de adjudicação. O preço da adjudicação, conforme sistemática prevista na Lei 9.703/98, deverá ser depositado em conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), observando-se o código 7525 e nº de referência 80.4.12.022605-00. As custas de adjudicação, nos termos da n.º Lei 9.289/96, tabela III, é de "meio por cento do respectivo valor", cujo recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da coexecutada Joana da Silva para Joana da Silva Branquinho (fls. 91). Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002790-09.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ARTEFATOS DE COURO COSTA E SILVA LTDA - EPP X JESRIANY MORAIS COSTA X JOSE ANTONIO COSTA(SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 167: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). 4. Fls. 159/160: indefiro o pedido de desbloqueio do veículo penhorado nos autos uma vez que sua constrição foi efetivada em 2012 (fls. 41) e o parcelamento da dívida somente se deu em agosto de 2016 (fls. 161). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000075-57.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIA CONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS X MAICON PEREIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fl. 99. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200

do CPC). Petição de fl. 102: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002119-49.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LUIS EDUARDO SOARES

Defiro o pedido formulado à fl. 277, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a penhora da parte ideal de 0,422975% do imóvel de matrícula nº 6.297 do CRI de Sacramento-MG, de propriedade do coexecutado Luis Eduardo Soares, observado o disposto no artigo 843 também do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, o coexecutado acima assumirá o encargo de depositário, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Em consequência, determino: a lavratura do termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; a intimação dos executados e do respectivo cônjuge sobre a penhora bem como a constatação e avaliação do imóvel, expedindo-se os mandados necessários. Para tanto, a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001855-95.2014.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIB CORRENTE LTDA - EPP(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA)

1. Fl. 32: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 881 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como artigos 22, 23 e 24, todos da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilões do bem penhorado nos autos: 14.943 litros de gasolina comum (fl. 19). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. Ainda, a partir da publicação deste despacho, fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º, 24, inciso II, e 25 da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002920-28.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOBREPTEL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS X JULIANA TEIXEIRA DA NOBREGA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o

pedido de fls. 71. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Por oportuno, observo que a Fazenda Nacional recusou a nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado (fls. 57 e 70, verso). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004163-70.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ACTION BRASIL LTDA - ME(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 82/84: anote-se.

Regularize a executada, no prazo de quinze dias, o termo de anuência do imóvel indicado à penhora às fls. 74, conforme indicado pela exequente às fls. 81, verso.

Após, abra-se nova vista à exequente.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002627-87.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDOMIRA DE PAULA SANTOS(SP045304 - ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 35), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002911-95.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUN WEST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 47), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003747-68.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA - EPP(SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 44: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Int. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3072**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002844-67.2015.403.6113** - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 123/125 como aditamento ao valor da causa, após o consentimento do réu (fl. 127), na forma do art. 329, II, do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as retificações necessárias.Com a adequação, o valor da causa passa a ser inferior a 60

(sessenta) salários mínimos, e este Juízo, por conseguinte, absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. Tratando-se, pois, de competência absoluta, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001), determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004987-92.2016.403.6113** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA - ESPOLIO X JAQUELINE APARECIDA LOPES X TATIANA FARIA LOPES X FERNANDA CRISTINA LOPES X FABIANA FARIA LOPES X GABRIELLY DE FARIA SILVA - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA Vistos.Determinada a emenda da inicial às fls. 86, os autores protocolaram a petição de fls. 88/94, sem, contudo, atender integralmente o despacho.Primeiramente, vejo que os herdeiros demandantes, supostamente representantes do espólio de Maria Aparecida Gonçalves de Faria, não comprovaram a inexistência de inventário, de modo que tal comprovação é pressuposto para a eventual aceitação da justificativa.Embora os autores tenham mencionado que juntaram a certidão de óbito da mãe de Gabrielly, não encontrei tal documentos nos autos. Ademais, o instrumento público para a representação processual de Gabrielly se faz necessária, porquanto o art. 654 do Código Civil exige a capacidade civil do outorgante para a validade do mandato. Ora, a menor impúbere é incapaz, portanto, não pode outorgar - ela própria ou por meio de seu representante - mandato em instrumento particular. Por sua vez, o artigo 692 do CC faz incidir as regras do mandato comum ao mandato judicial. Já o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado...". Ora, se tal artigo exige que o instrumento particular seja assinado pela parte, parte é Gabrielly, e não seu pai, que funciona apenas como representante. Portanto, não se admite procuração ad judicium outorgada por incapaz por instrumento particular.A justificativa para a não inclusão da representante do herdeiro pré-morto Tiago não convence, porquanto foi a própria mãe de Tiago, Maria Aparecida Gonçalves de Faria, suposta titular do direito vindicado nestes autos, quem fez a declaração de óbito, conforme certidão de fls. 68.Já o pedido de exclusão da menor Giovana Dalva da Silva Ozeias, filha do herdeiro pré-morto Tiago resta prejudicado, porquanto a mesma não foi incluída no polo ativo da demanda, embora este Juízo entenda, por ora, pelo menos até uma justificativa convincente, que a mesma deveria ser incluída no polo ativo, ou pelo menos citada para que tenha conhecimento da presente lide e eventualmente compareça nos autos a fim de defender seus interesses.A justificativa para a permanência do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda é aceita. Assim, concedo prazo de dez dias úteis para as regularizações necessárias. Não sendo atendidas, intimem-se pessoalmente os autores para que supram as falhas em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3049**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001470-36.2003.403.6113** (2003.61.13.001470-0) - CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA Regularize o SEBRAE sua representação processual, pois, embora haja substabelecimento de poderes ao Dr. Alexandre César Faria (subscritor da petição de fls. 601/603) pelo Dr. Sérgio Thiago Costa Carazza, este último não foi constituído procurador nos autos. Com relação ao Dr. Rodrigo Sérgio Guimarães de Biasi, também subscritor da petição de fls. 601/603, não há nos autos procuração ou substabelecimento em seu favor.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de restituição de valores formulado pelo SEBRAE.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002256-60.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-56.2011.403.6113 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

1. Providencie o embargo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo à fl. 245. 2. Com a juntada dos documentos, tornem os autos à Contadoria para confecção dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001134-61.2005.403.6113** (2005.61.13.001134-3) - SEBASTIAO LUIZ PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Sebastião Luiz Pereira, pois estariam incorretos, segundo alega, uma vez que não houve desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença, no período de 19/12/2005 a 28/02/2006, e dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, no período de 14/03/2008 a 30/06/2008. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls.216/253).Intimada a se manifestar, a exequente/impugnada concordou à fl. 256 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 258).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por

advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos da executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 204/206. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 219/223), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 26.115,46, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus posteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que o autor receberá por requisito. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 220,43 (R\$ 28.319,83 - R\$ 26.115,46 = 2.204,37 X 10% = R\$ 220,43). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor". 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 213, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo, bem como para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 6. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no item "1". Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 8. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intuem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002080-96.2006.403.6113** (2006.61.13.002080-4) - ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento da requisição de pagamento de fl. 218 em virtude de duplicidade com requisição expedida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção (fls. 225/228), manifeste-se a exequente informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, no mesmo prazo. Intuem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001322-83.2007.403.6113** (2007.61.13.001322-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1) ) - MUNICIPIO DE ITIRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITIRAPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. O título judicial formado nos autos desobrigou o município de Itirapuã de manter profissional de farmácia em sua Unidade Mista de Saúde, anulando as multas impostas em decorrência da ausência do referido profissional, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em fase de execução do julgado, o Dr. José Sérgio Saraiva promoveu a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 254). O Município de Itirapuã foi regularmente representado pelo Dr. José Sérgio Saraiva até a juntada da procuração outorgada ao Dr. Atair Carlos de Oliveira (fl. 202), a qual configurou revogação tácita do mandato anteriormente outorgado. Os referidos advogados foram intimados para que esclarecer se há um consenso sobre quem deva receber o valor relativo aos honorários sucumbenciais, ou eventual repartição e respectiva proporção. O antigo procurador, Dr. José Sérgio Saraiva informou que não tem nada a opor quanto à fixação proporcional dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não houve manifestação do atual causídico, Dr. Atair Carlos de Oliveira. Analisando os autos, constato que o antigo patrono do autor atuou no feito desde a petição inicial e que o último ato processual realizado pelo mesmo foi a apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto pelo réu (01/02/2012 - fls. 165/180). Aos 20 de julho de 2012, foi suspenso o exame de admissibilidade do mencionado recurso especial até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, RESP 1.110.906/SP. Após o julgamento do recurso mencionado no

parágrafo anterior, os autos foram conclusos à Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicado o recurso especial interposto pelo réu, por decisão proferida em 06 de novembro de 2012. Em 29 de janeiro de 2013, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpôs agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Em 17 de maio de 2013, a Prefeitura Municipal de Itirapuã juntou procuração constituindo novo causídico, o Dr. Atair Carlos de Oliveira (fl. 201). O agravo em recurso especial foi remetido ao E. STJ em 20 de maio de 2014, onde passou a tramitar de forma eletrônica. Por decisão proferida em 04 de junho de 2014, foi dado parcial provimento ao recurso especial somente para excluir a multa prevista no ar. 538, parágrafo único, da Legislação Processual Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs agravo regimental em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial. A Segunda Turma do E. STJ negou provimento ao agravo regimental. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Operou-se o trânsito em julgado em 13 de fevereiro de 2015 (fl. 240 verso). À vista do exposto e considerando o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que "salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final", concluo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser rateados na seguinte proporção: 2/3 (dois terços) para o Dr. José Sérgio Saraiva e 1/3 (um terço) para o Dr. Atair Carlos de Oliveira. Nesse sentido: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. ÓBITO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. RATEIO ENTRE ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. POSSIBILIDADE. - O patrono originariamente constituído faleceu em 03.10.2011; o atual procurador da parte autora se manifestou nos autos em 07.03.2012, requerendo a juntada de procuração pública, atualização dos dados de atuação e prazo para apresentação dos cálculos. - O atual causídico, ora agravante, deu prosseguimento à fase executória, tendo, inclusive, apresentado conta de liquidação. - De acordo com o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), "salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até decisão de primeira instância e o restante no final", já a indicar certo parâmetro para o arbitramento da verba honorária, notadamente útil em casos como o apresentado, em que mais de um profissional atuou no feito. (grifo nosso) - Desarrazoado o rateio dos honorários de sucumbência na proporção de 95% para o advogado ora falecido e de 5% para o agravante, salvo hipótese excepcional, devidamente fundamentada, sempre considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade das fases processuais em que atuaram, concretamente. - Em obediência ao princípio do contraditório, necessário que o espólio seja notificado, não só para que manifeste concordância (ou discordância) acerca da divisão dos honorários sucumbenciais, como também para que se possibilite a juntada de eventual contrato firmado entre a parte autora e o falecido causídico. - Havendo controvérsia, não se ignora a possibilidade de que venha a ser mais apropriada a discussão por meio de ação autônoma, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 34291 SP 0034291-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013 OITAVA TURMA). 2. Tendo em vista que Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não impugnou a execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado às fls. 254/256 (R\$ 1.057,48, posicionado para novembro/2015) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do Município de Itirapuã, Dr. José Sérgio Saraiva e Dr. Atair Carlos de Oliveira, na proporção de 2/3 (dois terços) para aquele e 1/3 (um terço) para este. 3. Intime-se o Município de Itirapuã, pelo Correio, e o executado, por meio eletrônico, para conhecimento do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do executado, por mandado, para que efetue o pagamento dos ofícios requisitórios mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da precatória. 5. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao Município de Itirapuã. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002871-26.2010.403.6113** - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PACOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374/375: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza - Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão

a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002815-56.2011.403.6113** - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002835-13.2012.403.6113** - PEDRO PAULO CAMARGO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Pedro Paulo Camargo. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2009), operando-se o trânsito em julgado em 17/09/2015, consoante certidão de fl. 300. Na referida decisão, foram mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 327.466,06 (fls. 304/308). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período de 15/04/2011 a 30/06/2011. Afirmo que o valor correto corresponde a R\$ 318.189,30, consoante demonstrativo de fl. 313. Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado alega que os valores por ele apurados estão em consonância com os termos do acórdão proferido nos autos principais (fls. 329/330). A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 317.525,63 (fls. 332/337), observando o desconto dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as partes não se manifestaram. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido pois não é o caso de dilação probatória. Os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente estão incorretos, pois não houve o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de 15/04/2011 a 30/06/2011. Já a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos às fls. 332/337, consoante os ditames do título judicial, descontando, ainda, os valores percebidos na esfera administrativa, resultando o valor apurado (R\$ 317.525,63), inclusive, um pouco menor ao apresentado pelo executado (R\$ 318.189,30). No entanto, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, o juiz não pode reduzir o valor exequendo mais do que a pretensão veiculada na impugnação. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 313/315), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 318.189,30. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de

sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que o autor receberá por requerimento. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 927,67 (R\$ 327.466,06 - R\$ 318.189,30 = 9.276,76 X 10% = R\$ 927,67). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requerimentos respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor". 3. Defiro o pedido formulado à fl. 330 para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requeridos em nome do Dr. Tiago Faggioni Bachur. 4. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no item "1". Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 6. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo. 7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 8. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001059-41.2013.403.6113 - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE PAULA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295/296: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza - Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002084-89.2013.403.6113** - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003324-84.2011.403.6113** - W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 241: Defiro à executada dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da providência solicitada pela Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002599-61.2012.403.6113** - DELGATTO CALCADOS LTDA(SPI23814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SPI36792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DELGATTO CALCADOS LTDA X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA X DELGATTO CALCADOS LTDA

1. Ante o documento trazido à fl. 403, defiro a expedição de alvará em nome do Dr. Plínio Marcus Figueiredo de Andrade, para fins de levantamento da quantia correspondente ente a 68,7591 % do valor remanescente depositado na conta nº 3995.005.00008272-4, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais pertencentes ao patrono da OM Brand Licensive Licenciamento Ltda.2. Em relação à quantia correspondente a 2,7879 % do valor remanescente depositado na conta nº 3995.005.00008272-4, fica indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Plínio Marcus Figueiredo de Andrade, uma vez que se trata de quantia pertencente à OM Brand Licensive Licenciamento Ltda, relativa às custas processuais, fazendo-se necessária procuração outorgada pela referida empresa, com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida.Caso o patrono opte pela expedição do alvará de levantamento exclusivamente em nome da empresa OM Brand Licensive Licenciamento Ltda, aquele deverá ser expedido imediatamente.3. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento do valor pertencente à autora Delgatto Calçados Ltda, em nome de seu procurador, Dr. Geraldo Francisco Chioca Tristão, verifico que, embora o Sr. André Luís de Andrade tenha outorgado procuração com poderes para receber e dar quitação à fl. 397, na qualidade de representante legal da autora, o mesmo não mais integra o quadro societário da mesma, consoante ficha cadastral junto à Juscesp, que segue anexa.Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018568-12.2000.403.0399** (2000.03.99.018568-9) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JORGE BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Verifico que foi dado provimento ao recurso especial interposto nos autos de Embargos à Execução nº 0000105-39.2006.403.6113 para garantir ao embargado o direito de executar as prestações decorrentes da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente até a véspera do início do benefício concedido administrativamente.Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor dos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nestes autos até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com os parâmetros fixados no título judicial, notadamente:a) o termo inicial do benefício é a data da citação, qual seja, 19/06/1998, consoante fl. 34 verso;b) o termo final do benefício é o dia anterior ao início da concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 12/06/2002;c) os honorários advocatícios sucumbenciais, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pelo v. acórdão de fls. 98/104.3. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.4. Após, não havendo impugnação das partes quanto aos cálculos, serão expedidos ofícios requisitórios, cabendo registrar que eventual insurgência deverá ater-se a inexatidões materiais dos cálculos, uma vez que os parâmetros encontram-se fixados de forma definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.Fase atual: manifeste-se o autor acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze ) dias úteis.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004597-84.2000.403.6113** (2000.61.13.004597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-22.1999.403.6113 (1999.61.13.000510-9) ) - CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequentes Canvas Manufatura de Calçados Ltda e Ismael Gomes Martiniano de Oliveira, e como executado, o Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0000510-22.1999.403.6113 cópias da r. sentença (fls. 132/148 e 167/170), v. acórdãos de fls. 194/205 e 218/230, e de fls. 253/256, 258 e deste despacho.4. Requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, aguardem os autos provocação dos exequentes no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002421-93.2004.403.6113** (2004.61.13.002421-7) - SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante pesquisa efetuada no site do Superior Tribunal de Justiça, que segue anexa, constato que foi negado provimento ao agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-acidente concedido ao autor, para 01/01/2005, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 192/193, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de

Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002451-31.2004.403.6113** (2004.61.13.002451-5) - ORCADE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORCADE ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSS/FAZENDA

. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Gouvêa Russo e Coimbra Advogados Associados (fl. 214).O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 11 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito.Assim, faculto ao patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa dos advogados e da sociedade de que façam parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002826-85.2011.403.6113** - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 364, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002077-34.2012.403.6113** - EDI DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Edi de Oliveira, e como executado, o Instituto Nacional do Seguro Social.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000541-51.2013.403.6113** - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do

art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5139**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001306-46.2009.403.6118** (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO

(...) DECISÃO

Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação da tutela.Considerando o documento de fls. 20, observa-se que a Autora atingiu a maioridade, devendo ser regularizada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011090-46.2009.403.6183** (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

#### **DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.  
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.  
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
      - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
      - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
    3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
    4. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000080-35.2011.403.6118** - ELIZABETE DO CARMO JUSTINO OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 149/154, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000976-78.2011.403.6118** - GILBERTO SANTANA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO SANTANA ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 94/97. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se com urgência a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000092-15.2012.403.6118** - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO MAGALHÃES DE ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente o benefício de auxílio-acidente em favor do Autor a partir de 03.6.2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000230-79.2012.403.6118** - CATARINA NUNES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CATARINA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte do seu pai José Nunes. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000231-64.2012.403.6118** - YGOR ROGERIO NUNES FERREIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ZELIA NUNES FERREIRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Para aferir-se a existência do requisito da "carência" da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um novo relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:

a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;

- b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;
- c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;
- d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.

2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000261-02.2012.403.6118** - ADRIANA GOMES - INCAPAZ X GENY GOMES DE SIQUEIRA MARCOLINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA GOMES, incapaz, representada por sua curadora Geny Gomes de Siqueira Marcolino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu avô Vicente Gomes, ocorrida em 27/03/2009. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 106/107).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001139-24.2012.403.6118** - SUELI APARECIDA ZAGO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da certidão de fl. 238 verso, redesigno a perícia médica para o dia 12 de DEZEMBRO de 2016, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos dos despachos de fls. 185/185 verso e 229.

2. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do instituidor, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa ao instituidor, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000636-66.2013.403.6118** - CATARINA BARBOSA CORREA RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CATARINA BARBOSA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000762-19.2013.403.6118** - MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INÊS DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Cláudio Henrique Poles de Oliveira.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001069-70.2013.403.6118** - JOSE APARECIDO COSTA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando a natureza da ação, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria, por ser imprescindível para o julgamento, no prazo de 40 (quarenta) dias.

2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001110-37.2013.403.6118** - MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RODRIGUES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Jorge de Moura, ocorrida em 11.7.2012. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001894-14.2013.403.6118** - ALISON ROGER SILVA REIS - INCAPAZ X NUBIA SARDES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALISON ROGER SILVA REIS, representado por sua mãe Nubia Sardes Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002180-89.2013.403.6118** - DANIELLI APARECIDA ANTUNES ALVES - INCAPAZ X JOSE AFONSO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELLI APARECIDA ANTUNES ALVES - INCAPAZ, representada por seu genitor José Afonso Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-35.2013.403.6118** - BENEDITA VERA DOS SANTOS FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA VERA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000320-19.2014.403.6118** - LAURA LUCIA RIBEIRO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURA LUCIA RIBEIRO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000321-04.2014.403.6118** - MARCELLO JOSE JACINTHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELLO JOSÉ JACINTHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em consequência, revogo a decisão liminar proferida às fls. 48/49. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000685-73.2014.403.6118** - JAIME MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Diante da certidão de fl. 144 e do laudo médico pericial de fls. 104/108, cancelo a perícia socioeconômica. Intime-se a assistente social.
4. Dê-se vistas ao MPF.
5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000924-77.2014.403.6118** - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROSA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14.4.2014 (data da perícia médica). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 59/60). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000973-21.2014.403.6118** - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante do Termo de fl. 123, redesigno a perícia médica para o dia 12 de DEZEMBRO de 2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 112/113 verso.
2. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e

prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa ao(à) autor(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001110-03.2014.403.6118** - CLEIDE DA ROCHA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDE DA ROCHA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20.11.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 116/117). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-91.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/1604701304, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 19.5.2014 (data da propositura da ação). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001166-36.2014.403.6118** - DIRCEU BONIFACIO GALVAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Esclareça o autor como se dá sua qualidade de segurado, juntando os respectivos comprovantes.
2. Fls. 194/195: Indefiro por ora o requerimento de realização de prova médica pericial, uma vez que não comprovada negativa da autarquia por ausência de incapacidade.
3. Cumpra o autor os despachos de fls. 74, 113 e a decisão de fls. 177/177 verso, juntando aos autos cópias das avaliações médico-periciais realizadas administrativamente no NB 605.738.799-0.
4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001183-72.2014.403.6118** - VANUZA APARECIDA RANGEL(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VANUZA APARECIDA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.4.2014 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 22.8.2014 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 65/66). Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001207-03.2014.403.6118** - JOELMA GONCALVES(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 38: Tratando-se de questão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais e pericial médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400).
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001214-92.2014.403.6118** - GILBERTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 264/265: Indefiro o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 217/220 foram respondidos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001302-33.2014.403.6118** - MARIA JOAQUINA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2 Considerando a natureza da ação, informe a autora seu estado civil, devendo juntar certidão de nascimento ou casamento atualizada. Caso seja casada, apresente também cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu marido.

3 Tendo em vista a certidão de fl. 39, fica destituída a assistente social nomeada às fls. 23/23 verso. Intime-a. Nomeio em substituição a Assistente Social LENY HECILDA DOS SANTOS, CRESS 40.904, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo, de fls. 23/23 verso.

4. Arbitro os honorários da perita LENY HECILDA DOS SANTOS, CRESS 40.904, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento

5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001306-70.2014.403.6118** - MARILZA APARECIDA DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 61/62 e 73/80: Indefiro os requerimentos do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 45/57 foram respondidos 25 (vinte e cinco) quesitos do Juízo, 21 (vinte e um) quesitos da autora e 17 (dezesete) quesitos do réu, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.

2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001307-55.2014.403.6118** - ANDREIA REIS RODRIGUES(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDREIA REIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001317-02.2014.403.6118** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001438-30.2014.403.6118** - PEDRO RIBEIRO SOARES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO RIBEIRO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24.4.2014 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei

11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 41/42). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001439-15.2014.403.6118** - EDVALDO LOURO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO LOURO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.7.2013 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 42/43). Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001460-88.2014.403.6118** - NAIR DOS SANTOS ELPIDIO(SP272713 - MARIA INES LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIR DOS SANTOS ELPIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001461-73.2014.403.6118** - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Mantenho por ora a decisão de fls. 47/49.
2. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
3. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 59/64, apresente a autora cópias do registro imobiliário de sua residência; dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de renda e de residência de sua filha Patrícia e do CPF de seu genro Michel.
4. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001572-57.2014.403.6118** - BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001589-93.2014.403.6118** - SILVANA BATISTA MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A presente ação foi proposta em 28/07/2014, quando a autora encontrava-se recebendo o benefício de auxílio-doença.
2. A autora alega na petição inicial que sua profissão é caixa, conforme documento de fl. 23, e que apresenta problemas psicológicos/psiquiátricos, fibromialgia e artralgia.
3. Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":  
"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:  
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;  
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."  
4. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001630-60.2014.403.6118** - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 99: Indefero o requerimento da autora, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 65/70 foram respondidos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.
2. Considerando o teor da decisão administrativa de fls. 23/25, requirite-se à APSDJ a planilha de contribuições da autora, devendo informar a este Juízo, inclusive e principalmente, as datas dos recolhimentos.
3. A seguir, atenda-se o item 3 da decisão de fls. 80/81 verso.
4. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001738-89.2014.403.6118** - GUSTAVO MENDONCA MACIEL - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 81, fica destituída a assistente social nomeada às fls. 34/35. Intime-a. Nomeio em substituição a Assistente Social LENY HECILDA DOS SANTOS, CRESS 40.904, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo, de fls. 23/23 verso.
3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Conforme cópia da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo, às fls. 66/69, resta reconhecida a deficiência do autor, inclusive também conforme documentos de fls. 28/31.
5. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

.....

Princípio da motivação.

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

.....

O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

.....

De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciar-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzir-las apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram de veras sopesados à época em que se expediu o ato questionado.

Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada".

.....

(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.).

6. Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita do grupo familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 464, par. 1o, II).

7. Arbitro os honorários da perita LENY HECILDA DOS SANTOS, CRESS 40.904, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

8. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001740-59.2014.403.6118** - DELCIDES MANOEL RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor ajuizou a presente ação objetivando unicamente a cópia do processo administrativo de seu benefício de auxílio-acidente, a qual foi juntada pelo próprio autor, após o requerimento administrativo determinado no despacho de fl. 18, ocorrendo portanto a falta de interesse de agir superveniente.

2. Assim, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001746-66.2014.403.6118** - EUNICE DE SALES RIO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE DE SALES RIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001753-58.2014.403.6118** - SEBASTIANA ELIAS ROCHA PEREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA ELIAS ROCHA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação da Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/128.956.933-6, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 26.8.2014 (data da propositura da ação). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406

do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia a urgência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que cumpra o determinado, procedendo à desaposentação e a implantação do novo benefício reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001754-43.2014.403.6118** - CLEUSA ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 132/134).
4. Mantenho a decisão de fls. 120/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
7. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
8. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001756-13.2014.403.6118** - ANA MARIA SAMPAIO ABEL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA SAMPAIO ABEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/04/2014 (DII), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 29/09/2014 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 82/83). Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001769-12.2014.403.6118** - LUZIA MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 79: Mantenho por ora a decisão de fls. 46/48.
2. Fls. 77/78: Indefiro o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 59/62

- foram respondidos 25 (vinte e cinco) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.
3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
  4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
  5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001794-25.2014.403.6118** - JORGE ROBSON GOMES MENDES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ROBSON GOMES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de pensão por morte. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001903-39.2014.403.6118** - JUCIARA BRAUZENES DE SOUZA SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUCIARA BRAUZENES DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.8.2014 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001905-09.2014.403.6118** - JEAN CARLOS CARDOSO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JEAN CARLOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27.2.2015 (data da perícia médica). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária

segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte Autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002000-39.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS OLIMPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS OLIMPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.5.2015 (data da realização da perícia médica). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002012-53.2014.403.6118** - JOSE AFONSO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29.8.2014 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 75/76). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002022-97.2014.403.6118** - SUELI APARECIDA FARIA DA SILVA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUELI APARECIDA FARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002082-70.2014.403.6118** - SERGIO DOMINGOS LEAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista a certidão de fl. 93, fica destituída a assistente social nomeada às fls. 51/53. Intime-a. Nomeio em substituição a Assistente Social LENY HECILDA DOS SANTOS, CRESS 40.904, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo, de fls. 51/53.
2. Cumpra o autor os itens 2 e 3 do despacho de fl. 87.
3. Arbitro os honorários da perita LENY HECILDA DOS SANTOS, CRESS 40.904, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002145-95.2014.403.6118** - CLODOALDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLODOALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo (29.10.2014). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002157-12.2014.403.6118** - MOISES DE SOUZA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 40, sob pena de extinção.
2. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, regularize a parte autora sua representação processual. Oportunamente, cite-se.
3. Decorrido o prazo sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002332-06.2014.403.6118** - JOSE ALIRIO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 36/39: Mantenho o despacho agravado, de fl. 20, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cumpra o autor, no prazo último de 30 (trinta) dias, o referido despacho, sob pena de extinção.
3. Apresente o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Após o cumprimento, atenda-se o item 5 do despacho acima referido.
5. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-72.2014.403.6118** - DARCI VAZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **SENTENÇA**

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por DARCI VAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.10.2014 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 14.5.2015 (realização da perícia médica judicial). Deixo de condenar o Réu ao pagamento de adicional de 25% do benefício a título de assistência permanente de terceiros. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-26.2014.403.6118** - ELISABETE DA SILVA LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE DA SILVA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19.3.2015 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios

inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002380-62.2014.403.6118** - MANOEL FRANCISCO LEMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se que o benefício pleiteado foi deferido no âmbito administrativo, conforme petição de fls. 33/34, manifeste-se o autor, expressamente, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Em caso positivo, cite-se.
3. Em caso negativo, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002389-24.2014.403.6118** - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06.10.2014 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 115/116). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001145-26.2015.403.6118** - DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009807-75.2015.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero os itens 1 a 4 do despacho de fl. 75, tendo em vista se tratar de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se.

Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 21.10.2016

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000383-73.2016.403.6118** - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante do Termo de fl. 68, redesigno a perícia médica para o dia 12 de DEZEMBRO de 2016, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 45/47.

2. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa ao(a) autor(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000394-05.2016.403.6118** - ANGELINA DE FATIMA MORENO VAZ DOS REIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000616-70.2016.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à

exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000679-95.2016.403.6118** - BENEDITO ELISEU DA SILVA(SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001263-65.2016.403.6118** - MARIO ANTONIO DE ANDRADE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001497-47.2016.403.6118** - MARIO GONCALVES BRAGA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **(...) DECISÃO**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001723-52.2016.403.6118** - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP348865 - INAYARA ELOY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003857-51.2016.403.6183** - SEBASTIANA BUENO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 01/08/2014 (fl. 17), e juntando o respectivo comprovante.
2. Apresente a autora nova planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo.
3. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.
4. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12107**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003000-47.2009.403.6119** (2009.61.19.003000-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCELO DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS E SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o apenado comprove nos autos o cumprimento da pena de prestação pecuniária, sob pena de reversão da restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Findo o prazo, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001864-68.2016.403.6119** - MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006751-95.2016.403.6119** - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA. E FILIAIS impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, pugnando pelo o reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputam indevidamente recolhidos a este título, com as próprias contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustentam as impetrantes, em síntese, que o ICMS e o ISSQN não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não é possível sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, à semelhança do que ocorre com as contribuições ao PIS e COFINS. Devidamente notificada (fl. 55), a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 59). A União, intimada (fl. 69), igualmente não se manifestou (fl. 62). O Ministério Público Federal apresentou parecer na fl. 61. É o relatório.

Decido. Passo ao exame da questão de fundo, no que entendo ser o caso de procedência do pedido. O cerne da discussão está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011. A Lei nº 12.546/2011 teve por objetivo criar nova sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91, substituindo-as pela denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a fim de desonerar a folha de salários das empresas. Desta forma, à semelhança da tese relativa à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, há muito debatida, as impetrantes pretendem excluir os impostos estadual e municipal da base de cálculo - receita bruta - da contribuição previdenciária em comento. Dispõe a Lei nº 12.546/11: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)(...) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Portanto, ao estabelecer a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, a lei instituidora elencou as hipóteses de exclusão, tais como os valores relativos às vendas canceladas e os descontos incondicionais; receita bruta de exportações e do transporte internacional de carga, dentre outros. Contudo, não faz alusão expressa aos

tributos ora questionados (ICMS e ISSQN), o que embasa a pretensão do fisco em exigir sua inclusão na base de cálculo. Todavia, incidindo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, entender-se pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária). Com efeito, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos) Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 - destaques nossos) Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município. Por fim, consigno que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 574.706, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, encontrando-se ainda pendente de julgamento. Ou seja, não existe, até momento, decisão do Pleno diversa daquela acima referida, sendo prudente fazer valer entendimento já expresso pelo Colegiado maior do STF, aplicável por analogia ao caso concreto. Especificamente com relação à contribuição previdenciária, trago à colação acórdão que corrobora o entendimento ora exposto: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL**. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito**

repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação. (TRF5, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 24/09/2015) Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, passo ao exame do pedido de compensação. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos) Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, de relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lida sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010) Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS e ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Doravante, a parcela relativa ao ICMS e ISSQN deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com parcelas da própria contribuição, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011793-28.2016.403.6119** - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A (SP219541 - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN E SP251975 - PRISCILA BISPO ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a

serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012059-15.2016.403.6119 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Notifique-se, via deprecata, o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Ag. 0908 - Poá/SP, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Intimem-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11000**

#### **HABEAS CORPUS**

**0010586-91.2016.403.6119 - CHOUL LEE X AIYING WEI X YUECAI CHEN X YUEFEI CHEN X XIANJIN LIN X SHENGXI WU(SP101722 - CHOUL LEE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Tendo em vista a notícia da admissão das pacientes no território nacional no dia 28/09, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça o teor da informação prestada às fls. 108/109, devendo ser exposta a razão da admissão das pacientes à vista da Nota Informativa nº 09/2016 e, sendo esta inaplicável ao caso, justificado o cerceamento da liberdade das pacientes no período de 21 a 28/09. Prazo: 48 horas. Após a vinda das informações complementares, tomem os autos conclusos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por CHOUL LEE em favor das estrangeiras denominadas de AIYING WEI, YUECAI CHEN, YUEFEI CHEN, XIANJIN LIN e SHENGXI WU. Aduz o impetrante que as pacientes - chinesas postulantes de refúgio no Brasil - estariam sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, porquanto detidas nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos desde 21/09/2016, impedidas de ingressarem no território nacional ante da obrigatoriedade da apresentação de visto de retorno ao país. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/13). Instado, preliminarmente, a comprovar que os pacientes haviam ingressado ou ingressariam no território nacional por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, de modo a demonstrar a legitimidade ad causam da autoridade impetrada (fl. 15), o impetrante deu providência às fls. 17/19, carreando aos autos os documentos de fls. 20/102. O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para obstar a autoridade impetrada de promover a deportação das estrangeiras de AIYING WEI, YUECAI CHEN, YUEFEI CHEN, XIANJIN LIN e SHENGXI WU até decisão final. Na mesma ocasião, determinou-se a juntada da certidão de movimentos migratórios de todas as pacientes (fls. 103/104). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 108/109, aduzindo acerca da necessidade de visto para retorno de solicitante de refúgio. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 111, noticiando que as pacientes haviam desembarcado em território nacional, conforme informação oriunda da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao que pugnou pela extinção do feito, em razão da perda do objeto da ação. Juntou os documentos de fls. 112/126. Instada a prestar esclarecimentos (fl. 128), a autoridade coatora prestou informações complementares às fls. 135/136. Às fls. 137/138, o impetrante requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, reputo suficientes as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 135/136. Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa. Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318). No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior: "As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314). No caso vertente, vê-se que as pacientes foram admitidas no território nacional em 28/09/2016, conforme documentos acostados às fls. 112/126. Neste cenário, revela-se a ausência de interesse processual, na modalidade

necessidade. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **HABEAS CORPUS**

**0011196-59.2016.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X MD TANVIR HASAN (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Fls. 24/26 e 27/28.

Tendo em vista que a autoridade policial informou à fl. 19, que a previsão de processamento do pedido de refúgio do paciente estava previsto para o dia 11/10/2016 e a notícia do impetrante que até o momento não houve o seu pedido de refúgio recebido pela autoridade policial, determino, EM MEDIDA LIMINAR, que a autoridade impetrada promova, no prazo de 48 horas, a protocolização do pedido de refúgio de MD TANVIR HASAN.

Em seguida, a autoridade policial deverá prestar informações complementares.

Com a chegada das novas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Esta decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO em favor do estrangeiro denominado de MD TANVIR HASAN. O impetrante aduz que a impetração objetiva o processamento do pedido de refúgio em favor do paciente MD Tanvir Hasan, natural da República do Bangladesh, que chegou ao Brasil em razão de perseguições políticas no seu país, e estaria detido nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, impedido de ingressar no território nacional. Pede-se a concessão da ordem para "(...) imediata LIBERAÇÃO com ordem de alvará de soltura a favor do paciente, para que aguarde em liberdade a conclusão do processo administrativo; Se postergada a liminar para pedido de informações da autoridade policial, requer que seja determinado o impedimento de DEPORTAÇÃO/repatriação até as informações necessárias para liberdade do estrangeiro" A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/11). O pedido liminar foi apreciado em plantão judicial e parcialmente deferido, apenas para obstar a autoridade impetrada de promover a deportação do estrangeiro MD TAVIR HASAN até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Na mesma ocasião, foi determinado à autoridade coatora que prestasse esclarecimentos acerca das alegações de negativa de emissão de protocolo de refúgio (fls. 13/14). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 19, aduzindo que os pedidos de refúgio obedecem a uma ordem cronológica para que sejam analisados, seguindo o critério de entrada na sala de inadmitidos, e que a previsão de processamento do pedido de refúgio do paciente estava previsto para o dia 11/10/2016, considerando que a média do processamento de tais pedidos é de cinco por dia. Juntou documentos às fls. 20/21. Às fls. 27/29, o impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão liminar, sob o argumento de que o critério adotado pela autoridade coatora não estava sendo observado, uma vez que o seu pedido, ainda pendente de análise, estava sendo preterido em relação a outros da mesma natureza. Notificada a promover, no prazo de 48 horas, a protocolização do pedido de refúgio do estrangeiro MD TANVIR HASAN, a autoridade coatora prestou informações de que o protocolo foi devidamente formalizado em 15/10/2016. Juntou documentos às fls. 36/40. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 42, pela extinção do feito, em razão da perda do objeto da ação. É o relatório. Decido. Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa. Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318). No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior: "As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314). No caso vertente, vê-se que a autoridade coatora informou que o paciente teve o seu pedido de refúgio formalizado em 15.10.2016, conforme documentos acostados às fls. 35/40. Neste cenário, revela-se a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5314**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010330-32.2008.403.6119** (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança nº 0017027-15.2016.403.0000 impetrado pelo MPF, mantendo a decisão proferida por este Juízo às fls. 1266/1267, devolvam-se ao MPF os documentos que instruíram a petição de fl. 1261, para que providencie a substituição por cópia digitalizada, em mídia, no prazo de 10 (dez) dias.

Declaro a preclusão da prova oral em relação à testemunha ANA OLIVIA MANSOLELLI e ao réu NEUDIR FERREIRA DA ROCHA, porquanto embora devidamente intimada da decisão de fls. 1163/1166 em 17/05/2016, a parte ré não informou se ainda há interesse na produção da referida prova, tampouco indicou endereços atualizados.

Cumpra-se a decisão de fls. 1163/1166, procedendo-se ao desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do veículo IMP/RENAULT LAGUNA V6 - RENAVAM 151609098, placa HPH-0020, bem como à expedição de ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, autorizando a venda em hasta pública do referido veículo.

Por fim, tendo em vista a informação de fl. 1285 apresentada pela Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, dando conta da não localização da carta precatória nº 654/2015, determino a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para colheita do depoimento pessoal dos réus RONILDO PEREIRA MEDEIROS, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002460-23.2014.403.6119** - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/199 verso: dê-se ciência às partes acerca da audiência que foi redesignada para o próximo dia 10/11/2016, às 17h30min, esclarecendo, ainda, que o referido ato processual será realizado perante o Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005596-57.2016.403.6119** - ISRAEL KEVIN LIMA BONAFE AMARAL - INCAPAZ X VALKIRIA DOS SANTOS LIMA SILVA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 16/11/2016, às 16:15, nos autos da carta precatória nº 0007313-09.2016.403.6183, a realizar-se perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, para as providências pertinentes.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela empresa Megalix Locação de Caçambas para entulhos S/s Ltda, às fls. 250/292.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011568-08.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9)) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Primeiramente, regularize a parte embargante sua representação processual acostando aos autos o instrumento de mandato em sua via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sanada a irregularidade, cite-se os embargados, na pessoa de seus respectivos procuradores (art. 677, 3º, do CPC), para contestarem o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, do CPC).

Tendo em vista o equívoco no cadastramento de partes no pólo ativo comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que sejam

excluídos UNISAU COM/IND/LTDA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO do pólo ativo do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009971-04.2016.403.6119** - JOSE DE ALMEIDA CHAGAS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada às fls. 103/104, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 105) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, determino seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras conseqüências de natureza administrativa e funcional.

Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5315**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000376-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Fls. 166/167 - Defiro a citação do executado nos endereços informados.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009945-79.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Fls. 178, 17 e 197 - Tendo em vista que não foi possível citar o requerido nos endereços informados, defiro o pedido de citação por edital de fl. 178.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011037-29.2010.403.6119** - CRISTIANE MORATO DA SILVA X LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238 - revejo o determinado á fl. 238 no que se refere ao cancelamento do ofício requisitório, determinando que, ante a habilitação das herdeiras nos presentes autos, bem como a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV n. 20150000314, seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor liberado em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias das fls. 210, 2226/232, 237 e 238.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010789-53.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REJENEIDE SANTOS SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REJENEIDE SANTOS SILVA

Cite-se a executada REJENEIDE SANTOS SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 295.250.338-99, residente e domiciliada na Rua Angelo de Araujo Franco, 08ª, Pirituba, Arujá/SP, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.816,90 (trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos) atualizado até 21/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo

Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010792-08.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Cite-se o executado HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.970,02 (vinte e um mil, novecentos e setenta reais e dois centavos) atualizado até 27/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010927-20.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL X ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME E OUTROS

Citem-se os executados STAR MICRONDULADOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.127.708/0001-82, estabelecida na Rua Kary, 296, Vila São João, Guarulhos/SP, CEP: 07043-041, ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL, inscrita no CPF/MF sob nº 135.300.528-33, e ALFREDO ASIATICO PIMENTEL, inscrito no CPF/MF sob nº 117.542.238-00, ambos residentes e domiciliados na William Furneau, 200, apto. 151, Pirituba, São Paulo/SP, CEP: 05154-020, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 214.452,70 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) atualizado até 30/09/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006069-68.2001.403.6119** (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Fl. 324: Defiro o pedido formulado pela CEF consistente na inclusão do nome da executada nos cadastros restritivos, conforme disposto

no art. 782, 3º, do CPC. Oficiem-se ao SPC e SERASA, por correio eletrônico, servindo o presente como ofício.  
No mais, indefiro o pedido da CEF de que seja intimada para manifestação ao final do prazo de 01 (um) ano da suspensão, porquanto cabe à própria parte interessada o controle de seus prazos.  
Publique-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6457**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002118-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATS KJELL ARNE ENGSTROM(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA**

Ação Penal n. 0002118-75.2015.403.6119

Partes: JUSTIÇA PÚBLICA X MATS KJELL ARNE ENGSTROM

Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis (2016), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, MM. Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza a presença do réu Mats Kjell Arne Engstrom. Presente a intérprete do idioma sueco, Sra. Bodil Margareta Svensson.

Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi determinado à intérprete que procedesse à leitura da sentença no idioma nativo do réu. O réu ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente.

Pelo MM. Juiz foi dito: "1. Publique-se o despacho de fls. 350 para a defesa apresentar razões de apelação e, em seguida, ao MPF para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens. 2. Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 14h00min e término às 14h30min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF n.º 305/2014. Saem os presentes intimados".

Pela MM. Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ AWE, Analista Judiciária, RF 5847, digitei.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Réu: \_\_\_\_\_

Intérprete: \_\_\_\_\_ **DESPACHO DE FL. 350.** Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 349 em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se a realização da audiência de leitura de sentença designada, para fins de prosseguimento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001674-32.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA S/S LTDA

1. Fls. 137/138: ciente. Considerando-se, todavia, que a procuração de fl. 115 outorgou poderes também para a Dra. Cristiane Zanoti Jodas Gerlack, OAB/SP 169.650 - que não consta como renunciante - esta deverá continuar representando a parte ré. Anote-se.
2. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste sobre a contestação de fls. 97/114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MONITORIA**

**0002113-48.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Vistos.Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que a CEF teve constituído em seu favor título executivo judicial. Instada a apresentar demonstrativo atualizado do débito (fls. 138), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do novo CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa a racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes (fls. 141 e verso). Chamado a se manifestar, afirmou o réu concordar com o pedido de desistência, renunciando aos honorários advocatícios e quaisquer custas e despesas processuais (fls. 143). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da presente ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê do verso das fls. 141, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. O executado, ouvido, não se opôs ao requerido pela CEF (fls. 143). Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da manifestação de fls. 143. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002657-65.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, devendo a CEF, para tanto, refazer o cálculo do débito exequendo, excluindo do débito relativo ao "Crédito Direto Caixa - Pessoa Física" a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, prevista na Cláusula Décima Quarta do respectivo contrato, de acordo com a fundamentação. Tendo o embargante decaído da maior parte do pedido, e restando indeferido o pedido de gratuidade judiciária por ele formulado (fls. 99), condeno o réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 509 e seguintes do novo CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 523, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002909-10.2011.403.6111** - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Desse modo, diante da inexigibilidade da obrigação, que não encontra amparo no título judicial, ACOLHO a impugnação apresentada pela União, com fundamento no artigo 535, III, do NCPC, e INDEFIRO a petição inicial, na forma do artigo 330, III, do mesmo Estatuto Processual, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, I, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos, na forma do artigo 85, 1º, do NCPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003215-42.2012.403.6111** - IRMA ROLDAO X EZEQUIEL ALVES PEREIRA X TIAGO SAMUEL ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA X EMERSON ALVES PEREIRA X EDSON ALVES PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida, inicialmente, por IRMA ROLDÃO, e após seu óbito, por seus herdeiros EZEQUIEL ALVES PEREIRA, TIAGO SAMUEL ALVES PEREIRA, DANIEL ALVES PEREIRA, EMERSON ALVES PEREIRA e EDSON ALVES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora almejava a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, porque nem ela, nem sua família detinham condições para prover seu sustento, bem como era portadora de moléstias cardíacas e ortopédicas que a incapacitavam ao exercício de atividade laboral. A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato, receituário médico e outros documentos (fls. 11/62). Concedidos os benefícios de gratuidade, a análise da tutela antecipada foi postergada para depois da produção de provas (fls. 65). Citado (fls. 66), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 67/70), arguindo, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, bem como a ausência de incapacidade da autora e a função da família na promoção do sustento. No caso de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal, e alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. No mais, rogou pela improcedência. Réplica as fls. 73/74. Chamadas a especificarem provas (fls. 75), as partes o fizeram nas fls. 77/78, a parte autora, e, fls. 79, a Autarquia requerida. Deferida a prova pericial médica e a constatação social (fls. 80/81), Carta Precatória foi expedida para a realização do estudo social (fls. 87) e as partes foram cientificadas do agendamento da perícia (fls. 89). A Carta Precatória cumprida, trazendo o laudo de constatação social, foi anexada nas fls. 93/97. O laudo pericial carrega as fls. 103/107. Instadas as partes a se manifestarem sobre o auto de constatação social e o laudo pericial (fls. 109), a requerente se manifestou nas fls. 111/114, ofertando documentos nas fls. 115/118, ao passo que o Instituto réu o fez nas fls. 120/121, trazendo documentos nas fls. 121 vº/123. O Ministério Público Federal (MPF) se pronunciou em prol da procedência da demanda (fls. 127/128). As fls. 134/136, informou-se o óbito da autora. A decisão de fls. 137 suspendeu o feito e concedeu a oportunidade de haver a habilitação dos herdeiros da autora para figurar no polo ativo da demanda. A habilitação dos herdeiros da de cujus foi feita nas fls. 147/158, 163/165 e 168/175. A Autarquia requerida se pronunciou nas fls. 178/179, requerendo a extinção do feito. Homologada a habilitação (fls. 180), o Ministério Público Federal, em parecer (fls. 184/185), manifestou-se pela procedência da ação. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Em razão do falecimento da parte autora, o direito eventualmente a ser reconhecido apenas envolve as prestações pretéritas, a ser pagas mediante o rito de requisitório, o que afasta a concessão de tutela de urgência. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Postulava a autora a concessão do benefício assistencial, visto que, além da condição de miserabilidade, possuía enfermidades ortopédicas e cardíacas que a impediam de exercer atividade laboral. Todavia, após a realização do estudo social e da perícia médica ortopédica, a autora faleceu, havendo, então, a habilitação de seus herdeiros nos autos. Isso porque, mesmo que o benefício possua caráter personalíssimo, em eventual procedência, os herdeiros têm direito de receber os valores atrasados até a data do óbito. Sobre o assunto, o Decreto nº 4.712/2003 deu nova redação ao artigo 36, do Decreto 1.744/1995, que regulamentava o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993: Decreto nº 1.744/95: (...) Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) De outra volta, tal norma foi revogada com a instituição do Decreto nº 6.217/2007, que passou a regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei 8.742/1993, e a Lei 10.741/2003. Dispõe seu artigo 23: Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) Portanto, cabível a habilitação dos herdeiros para apreciação da pretensão. Incabível, assim, o pedido da autarquia de extinção do processo. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação

conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. A autora veio a óbito no curso do processo, quando possuía 60 anos, uma vez que nasceu em 14/08/1953 (fls. 14) e faleceu em 30/04/2014 (fls. 152), não tinha a idade mínima exigida pela Lei, portanto, não satisfazia o requisito etário, sendo necessária a análise de sua capacidade para o trabalho. O laudo pericial de fls. 103/107, realizado por perito especialista em Ortopedia, atestou que a autora possuía Osteoartrose generalizada (CID M15.0), Transtorno dos discos intervertebrais (CID M51.8), Gonartrose de joelhos (CID M17) e Fibromialgia (CID M79.7), em resposta ao quesito 3 da Autarquia requerida. Ademais, o expert declarou que a incapacidade é total e parcial, proveniente de doença, de sorte que a data de início da doença é anterior a 2010 e a da incapacidade, a partir de 2010, segundo as respostas aos quesitos 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 6.1 e 6.2 do Instituto réu. Sugeriu o especialista que: Deveria ainda a autora ter um melhor acompanhamento, com especialidades porém não mudaria sua incapacidade porém suas condições de vida. Portanto ainda não consegue laborar por períodos prolongados ou com rotina diária. Dessa forma, ante os esclarecimentos do laudo pericial, a autora estava incapacitada para o exercício de atividades laborais, por isso, satisfaz o requisito acerca da incapacidade. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. O auto de constatação social (fls. 96) descreveu que a autora residia em imóvel alugado, de alvenaria, com dois quartos, banheiro, e cozinha. Seu núcleo familiar era composto, além da falecida autora, pelo filho Tiago Samuel Alves Pereira, sua esposa Luana Regina Gerônimo e os seus filhos menores Mirela Gabriella e Carlos Miguel, netos da extinta. Outrossim, a de cujus declarou que possuía renda equivalente R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais mensais), pagos pela Lanchonete e Pizzaria Don Dinho de Pompéia, SP, e o filho dela, Tiago Samuel Alves Pereira informou renda de R\$ 600,00 (seiscentos reais mensais). Por conseguinte, a renda total da família consistia em R\$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) mensais, os quais, fracionados entre os cinco membros do grupo familiar, equivalem a, aproximadamente, R\$ 481,66 (quatrocentos e oitenta e um reais, e sessenta e seis centavos), per capita, valor muito acima do limite de do salário mínimo, isto é, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), inclusive, a renda per capita familiar da requerente era de mais que o dobro de tal limite. Portanto, apesar de preencher o requisito acerca da incapacidade laboral, tendo em vista suas patologias ortopédicas, o núcleo familiar no qual a falecida autora estava inserida não vivia em condição de miserabilidade, resta assim, improcedente o pedido. Logo, prejudicada está a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados no valor total em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000527-73.2013.403.6111** - IVONE BARRETO NUNES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, proposta por IVONE BARRETO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa que sempre se dedicou ao labor doméstico, mas foi diagnosticada com Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.2), que somado aos seus problemas na coluna de Transtornos de discos lombares (CID M51.1) e Lumbago com ciática (CID M54.4), a incapacitam de exercer atividade laborativa, sendo que a única renda de sua família provém da remuneração do filho e da aposentadoria do seu companheiro no valor de um salário mínimo. A inicial foi instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 09/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 26), o réu foi citado (fls. 27). Em contestação (fls. 28/32), a Autarquia requerida aduziu prescrição quinquenal como preliminar. No mérito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, arguiu a ausência de incapacidade, impugnou a renda familiar e a responsabilidade da família na assistência social. Em caso de procedência, requisitou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa ao benefício concedido judicialmente, e pleiteou, também, a fixação de honorários adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Réplica as fls. 35/39. Instadas as partes para especificarem provas (fls. 40), a parte autora solicitou a realização de perícia e estudo social (fls. 41/42), enquanto o Instituto réu declarou não ter provas a produzir (fls. 43). Por meio da decisão de fls. 44, deferiu-se a produção de prova pericial médica e constatação social. Cientificadas as partes da data de realização da perícia médica (fls. 51), não foi possível a intimação da autora (fls. 54), ao passo que, às fls. 57, ela veio informar a mudança de endereço. Então, foi expedida nova intimação da autora e realização de estudo social por meio de carta precatória (fls. 61). Assim, a Carta Precatória cumprida foi juntada as fls. 70/80. O laudo médico pericial carrega as fls. 81/82. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 86/90 e 92, anexando a Autarquia requerida, na ocasião, os documentos de fls. 93/99. Os esclarecimentos solicitados pela autora foram prestados pelo d. perito as fls. 104, sobre os quais as partes se manifestaram as fls. 108 e 109. O Ministério Público Federal (MPF) apresentou parecer em prol da procedência da demanda (fls. 113/115). O julgamento fora convertido em diligência para determinar que a requerente trouxesse cópias de sua CTPS e, o Instituto réu, do processo administrativo que concedeu auxílio-doença e o converteu em aposentadoria por invalidez a autora (fls. 117). Extratos de CNIS foram anexados as fls. 118/125. A requerente trouxe

documentos às fls. 127/138. A seu turno, a Autarquia requerida apresentou cópias do processo administrativo as fls. 140/144 e 147/164. As partes se manifestaram acerca dos documentos juntados nas fls. 167/168 e 170/174. Por sua vez, o MPF novamente se pronunciou em favor da procedência (fls. 176). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Considerando o teor da manifestação das partes e do Ministério Público, inclusive pela impossibilidade de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, suspensa administrativamente, passo ao enfrentamento do pedido desta ação que consiste em benefício assistencial (fls. 167 a 179). Com a presente demanda requer a autora a concessão do benefício de amparo assistencial, visto que é acometida por patologias como Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.2), Transtornos de discos lombares (CID M51.1) e Lumbago com ciática (CID M54.4), as quais a impossibilitam de exercer atividade laboral. Além disso, seu núcleo familiar é composto por ela, seu companheiro e o filho, e a renda total da família é insuficiente para sua manutenção. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso dos autos, a autora, contando atualmente 57 anos de idade, pois nascida em 17/08/1959 (fls. 13), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Dessa forma, o laudo pericial foi realizado por médico especialista em Ortopedia, o qual concluiu que "a autora apresenta espondilopatia lombar e discopatia lombar (CID M48.9, M51.1), devido a este quadro não deve realizar esforço com sua coluna. Concluo que a mesma apresenta incapacidade parcial permanente" (fls. 82). Ademais, o d. perito, em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 81), esclarece que a autora está incapacitada para suas atividades habituais, podendo ser reabilitada para outra atividade que não lhe sobrecarregue a coluna. O expert ressaltou, ao responder os quesitos da autora e do Instituto réu, que a incapacidade é parcial e permanente, decorrente de doença adquirida. Porém, observando-se a idade da autora e seu histórico profissional de costureira (fl. 153) e de cuidados do lar (fl. 82, quesito 4), atividades que envolve esforços físicos da coluna, mostra-se a dificuldade, por conta das limitações físicas, em obter seu reingresso no mercado de trabalho, tanto que recebeu benefício de aposentadoria por invalidez já nos idos de 1.991 (fl. 171), suspenso, aparentemente, por motivos diversos da questão médica (suspensão por mais de seis meses - fl. 94, verso). Portanto, concluo que, no contexto probatório, a autora encontra-se totalmente incapacitada e de forma permanente. No tocante a miserabilidade, segundo o laudo de constatação (fls. 74/76), a autora reside com seu marido Juraci Nunes, de 61 anos, aposentado, e seu filho Jerri Adriani Nunes, segurança, de 40 anos. A renda da família é proveniente do salário auferido pelo filho da autora e pela aposentadoria percebida por seu marido. O imóvel em que residem é cedido, possui um banheiro, três quartos, uma sala e uma cozinha, sendo que a moradia encontra-se em estado razoável de conservação com algumas deteriorações. Segundo os documentos juntados pela Autarquia requerida (fls. 95/96), o benefício previdenciário de aposentadoria auferido pelo marido da autora é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o qual, somado ao salário do filho de R\$ 300,00 (trezentos reais), consiste numa renda familiar de 1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais), cujo valor per capita corresponde a R\$ 341,34 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), valor bem acima

do limite legal de do salário mínimo. Ressalte-se que não é possível excluir a aposentadoria do marido da autora em analogia ao Estatuto do Idoso, pois ele não preenche tal requisito etário, isto é, possui menos que 65 anos. Portanto, uma vez que não satisfeito um dos requisitos, quanto à miserabilidade, para a concessão do benefício, a improcedência de sua pretensão é medida de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002985-63.2013.403.6111** - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por RODRIGUES FARIA DOS SANTOS, representado por ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/06/2013, com acréscimo de 25%, por estar o autor impossibilitado de forma definitiva para qualquer trabalho, encontrando-se internado em estado grave desde 07/06/2013, por ter sido vítima de parada cardíaca e ser portador de epilepsia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24). Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal e arguindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi apresentada às fls. 36/40. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor avaliação médico pericial (fls. 42); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 43). Às fls. 44, ingressou no feito o Espólio de Rodrigues Faria dos Santos, juntando procuração. Determinada a regularização da situação do espólio nos autos, inclusive com juntada da certidão de óbito (fls. 47), esta somente foi anexada às fls. 64, comprovando a morte do autor ocorrida em 02/10/2013. Não houve, contudo, habilitação dos herdeiros, sendo trazida, outrossim, notícia de que houve satisfação dos direitos do falecido nos autos nº 0004807-58.2011.403.6111, afirmando-se, ainda, não haver interesse no prosseguimento da presente ação (fls. 71). Intimado, o INSS nada disse sobre a manifestação da parte autora (fls. 72/74). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Oportuno registrar, de início, diante da manifestação de fls. 71, não haver relação de dependência entre este feito e aquele indicado pelo autor (autos nº 0004807-58.2011.403.6111), que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, eis que distintos os pedidos e as causas de pedir, consoante se observa do resumo de movimentação extraído do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, a seguir juntado. Não obstante, o presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, ainda que tenha havido tentativa de ingresso na lide do espólio de Rodrigues Faria dos Santos (fls. 44), não houve regularização tempestiva de sua situação nos autos (fls. 47/55), nem habilitação de eventuais herdeiros, a despeito de todos os prazos concedidos para esse fim (fls. 61/71). Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, porquanto Angela Aparecida de Oliveira não é coautora, mas apenas representa o autor, nos termos da procuração de fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003615-85.2014.403.6111** - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 110, determino a realização de nova perícia, agora por médico especialista em neurologia. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de novembro de 2016, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 6) Se negativa qualquer das respostas 1 e 2, houve algum período anterior em que o(a) autor(a) estava incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003802-93.2014.403.6111** - LUCILENE GAMA BARTLES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por LUCILENE GAMA BARTLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, isso porque, relata a autora que é portadora de cegueira no olho esquerdo, a qual é irreversível, bem como perdeu 0,4 da acuidade visual do olho direito (CID 10 H54.1), de maneira que está totalmente incapacitada de exercer atividade laboral. Além disso, postula a autora pela defasagem da remuneração por ela percebida durante os períodos em que foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração, relatórios médicos e outros documentos (fls. 09/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 41), o réu foi citado (fls. 42).Em contestação (fls. 43/44), a Autarquia ré arguiu não haver comprovação de que o quadro de incapacidade da requerente é definitivo para ensejar aposentadoria por invalidez. No tocante ao pleito de equivalência salarial dos benefícios anteriormente recebidos, impugnou-os justificando que o reajustamento atualmente é feito de acordo com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, de modo que o artigo 58 do ADCT (Atos e Disposições Constitucionais Transitórias) foi utilizado de forma limitada e transitória até a promulgação da Lei nº 8.213/91. Alegou prescrição quinquenal, e, em caso de procedência, a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 44 vº/49.Réplica foi ofertada as fls. 52/55.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 57), o Instituto requerido declarou não ter provas a produzir (fls. 58), ao passo que a parte autora requisitou prova pericial médica (fls. 59).Deferida a prova pericial médica, foram formulados os quesitos do Juízo (fls. 60/61). Desta feita, as fls. 73, foi comunicado as partes o agendamento da perícia.O laudo médico pericial foi acostado as fls. 87/89.Chamadas as partes a se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 90), a parte autora se pronunciou nas fls. 92/94, e a Autarquia ré fez-se ciente nas fls. 95. Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOSobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, visto que é portadora de cegueira irreversível no olho esquerdo, e está perdendo a acuidade visual no olho direito (CID 10 H54.1), fatores que, segundo ela culminam na sua incapacidade para o trabalho. Ademais, também postula receber a defasagem remuneratória que sofreu enquanto estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso em tela, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01/12/2011 a 09/2014, desta maneira, segundo o artigo 15, incisos I e II, e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, a autora possui a qualidade de segurada. Da mesma forma que, diante de seu vínculo empregatício com TAUSTE Supermercados LTDA., entre 13/07/2004 e 01/12/2005, não havendo a perda da qualidade de segurada, a requerente satisfaz a carência necessária para a concessão do benefício.No que tange a alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.O laudo pericial de fls. 87/89, elaborado por médico especialista em Oftalmologia, atestou que a autora está incapacitada de exercer sua função atual, a qual era de auxiliar de limpeza no Supermercado Tauste, todavia, suas patologias não a impedem de exercer toda e qualquer atividade laboral (conforme as respostas aos quesitos 2 e 3 da parte autora).Outrossim, o expert fixou a data de início da incapacidade e da doença em 11/01/2012, e ainda classificou a incapacitação da autora como parcial e permanente nas respostas aos quesitos 5.1, 5.2, 6.1 e 6.2 do Instituto requerido.Salientou o d. perito que há possibilidade de reabilitação da autora, o que contribuirá para a garantia do seu sustento, segundo a resposta ao quesito 6.7 da Autarquia ré.Em apartada síntese, o d. perito discorreu sobre o quadro clínico da autora:Ocorreu perda visual com cegueira em olho esquerdo, em 2005 e em 2012 o outro olho, que era bom, teve comprometimento de cerca de metade da acuidade (20/40). Isto gera grande impacto na capacidade laboral e até para fazer tarefas cotidianas simples.Portanto, ante o apresentado no laudo pericial, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho, após tratamento que realiza na Faculdade de Medicina de Marília.No entanto, a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 01/12/2011 (NB 6022869211 - fl. 146, v), de modo que, não sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, não há interesse processual na concessão de auxílio-doença que vem sendo recebido administrativamente.Por sua vez, no tocante a alegada defasagem de valor da remuneração do auxílio-doença percebido pela requerente, observe-se que o benefício que se pretende a revisão foi concedido e restabelecido em período posterior à vigência da atual Constituição Federal. Dessa forma, não é aplicável a equivalência com o salário-mínimo, eis que essa somente foi admitida no período excepcional do artigo 58 do ADCT.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO

**BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.** 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. Logo, nada a reparar neste ponto. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do réu, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. Honorários do perito são arcados pela gratuidade, como incorridos. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004182-19.2014.403.6111 - MATHEUS ALVES CARLOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MATHEUS ALVES CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que é portador de distrofia muscular de cinturas e seu núcleo familiar é composto por ele e pelos pais, sendo a renda insuficiente para uma vida constitucionalmente digna. Informa, também, que requereu administrativamente o benefício em 24/04/2013, mas teve seu pedido indevidamente negado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/49). Por meio da decisão de fls. 55, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em resumo, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 63. Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica, constatação social e oitiva de testemunhas (fls. 65); o INSS, por sua vez, também requereu a produção de prova pericial e estudo social (fls. 66). Por meio da decisão de fls. 67, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certificado às fls. 70. Os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 74. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 75/79. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 80/85. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 88/89 e 91. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 94vº, opinando pela improcedência do pedido exordial. Às fls. 104/105, o perito prestou esclarecimento acerca da capacidade civil do autor. É a síntese do necessário. II - **FUNDAMENTOS** Indefiro a realização de prova testemunhal, conforme pedido da parte autora às fls. 65, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que a demonstração dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado demanda prova médica e social já produzidas, sendo suficientes ao julgamento da causa. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo,

nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 21 anos de idade, pois nascido em 11/09/1995 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, o laudo pericial de fls. 81/85, produzido por médico especialista em neurologia, indica que o autor é portador de Miopatia não especificada - CID G72.9 (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 83), enfermidade esta que, segundo o expert, o torna incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 83/84). Não há impedimentos para os atos da vida civil (fls. 105). Todavia, a despeito da conclusão médica, convém observar ter a mãe do autor informado ao oficial de justiça responsável pela verificação das condições de vida da família que o autor cursa faculdade de ciências biológicas na Universidade Estadual do Paraná, Campus de Paranavaí, onde reside durante o período letivo, vindo para Marília a cada 15 dias em média. Também informou a genitora que o filho dá aulas às quartas-feiras na faculdade onde estuda, recebendo, para tanto, uma bolsa de R\$ 400,00 (fls. 76/77). Ora, os fatos relatados demonstram que o autor tem condições de auferir renda própria pelo exercício do trabalho, o que impõe concluir que não atende ele ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que a perícia médica tenha resolvido em sentido contrário. Ressalte-se que o autor cursa faculdade, ampliando sobremaneira as suas oportunidades de trabalho, não ficando limitado àqueles que exigem esforço físico, mas favorecendo especialmente a realização de atividade intelectual. De outro giro, no tocante à miserabilidade, a constatação social realizada, conforme fls. 76/79, indica que o núcleo familiar do autor é composto por 3 (três) pessoas: ele próprio, com a renda mencionada de R\$ 400,00; sua mãe Marina Alves Santana Carlos, que não auferir renda; e seu pai Tobias Correa Carlos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor à época de R\$ 858,16, além de R\$ 50,00 mensais pela venda de recicláveis. Consta, ainda, na avaliação social, que a família reside em imóvel cedido por um tio do autor, que se encontra em bom estado de habitabilidade e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico que integra o estudo social. Também há informação de que o tio que lhes cede o imóvel para moradia ainda fornece uma cesta básica em meses alternados e que o pai do autor possui um veículo GM Corsa Wind ano/modelo 1994, que se encontrava na garagem. Portanto, de acordo com o relatado, o pai do autor recebe por mês a quantia de R\$ 908,16 e o próprio autor a importância de R\$ 400,00, totalizando R\$ 1.308,16, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 436,05, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado à época, de R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4). Oportuno observar, por outro lado, ter sido informado ao oficial de justiça que o autor, na cidade onde reside para estudar, tem um gasto mensal médio de R\$ 1.075,00 (fls. 79), o que supera a renda familiar e põe em dúvida as informações prestadas pelos pais do autor, porquanto além de sustentarem o filho numa outra cidade para cursar faculdade ainda devem arcar com suas próprias despesas, que já ultrapassam o rendimento familiar informado. Desse modo, também não há como acolher a alegação de miserabilidade. Nesse ponto, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005115-89.2014.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JORGE BARBOSA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo apresentado em 14/05/2014. Relata que é trabalhador braçal e devido a fortes dores na coluna em fevereiro de 2012 recebeu benefício de auxílio-doença, posteriormente suspenso pela autarquia previdenciária. Retornando ao trabalho, suas dores aumentaram de intensidade, contudo, o INSS não mais deferiu os pedidos que formulou na via administrativa. Informa que também ingressou com ação judicial, onde igualmente seu pedido foi negado, diante da conclusão pericial de inexistência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/18). Por meio da decisão de fls. 48/49, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19 e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico; os quesitos do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 59/60. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 80/85. Sobre a contestação e a prova pericial,

manifestou-se o autor às fls. 89/96, requerendo a realização de nova perícia ou a resposta a quesitos suplementares. O INSS, em seu prazo, manifestou-se às fls. 98, reiterando o pedido de improcedência do pedido. Deferida a resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor (fls. 99), a resposta do médico perito foi juntada às fls. 103. Sobre o complemento do laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 106/111, reiterando o pedido de realização de nova perícia; o INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 113). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pelo autor às fls. 95 e reiterado às fls. 111, porquanto hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo pericial anexado às fls. 80/85 e complementado às fls. 103, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para realização de nova prova com a mesma finalidade, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Acrescente-se que o fato de o perito já ter examinado o autor em outra ação judicial não induz parcialidade, não havendo enquadramento nas hipóteses dos artigos 144 e 145 do NCP (artigos 134 e 135 do CPC anterior). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo consta no CNIS (extrato anexo), verifica-se que o autor possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurado, necessário averiguar, por primeiro, a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, considerando que seu último vínculo de emprego, iniciado em 26/01/2010, embora não conste encerramento formal, tem como última remuneração o mês de 02/2012, e pretende o autor a concessão de benefício requerido em 14/05/2014, quando, a princípio, não mais detinha a condição de segurado da Previdência. E quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 80/85, complementado às fls. 103, o autor apresentou espondilose em coluna cervical e lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), enfermidade, contudo, que não o incapacita para as atividades laborativas habituais (Comentários e Conclusão - fls. 82/83). Acrescentou o médico perito que o autor possui destreza em seus membros superiores e inferiores sem restrição, que pode abaixar-se e levantar-se sem restrição, que pode carregar peso acima de 20 quilos de forma constante e sem restrição, que pode subir escadas, andaim e altura sem restrição (respostas aos quesitos suplementares - fls. 103). Portanto, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pelo autor não impossibilita o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais, o que impede a concessão de qualquer benefício por incapacidade, especialmente a aposentadoria por invalidez postulada. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade postulada pela autora na inicial, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000333-05.2015.403.6111** - RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCI(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro nova produção de prova pericial, agora com médico na especialidade de Neurologia.

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de novembro de 2016, às 09h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000381-61.2015.403.6111** - JOAO PEDRO LOPES VIEIRA VICENTE X VANDERLEI NICOLAU VICENTE(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JOÃO PEDRO VIEIRA VICENTE,

menor impúbere, representado por seu genitor VANDERLEI NICOLAU VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista que é portador de Encefalopatia Epilética e Deficiência (CID G93 e F70). Além disso, o núcleo familiar do autor é formado por ele, seus pais e seu irmão Wesley Nicolau Vicente, o qual apresenta transtorno do déficit de atenção (CID F90). A família sobrevive com o salário de vigia do pai do autor. O primeiro requerimento administrativo foi negado por ausência de verificação de incapacidade para a vida e para o trabalho, ao passo que o segundo foi negado em virtude da renda per capita estar acima do limite legal. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração, relatórios médicos e outros documentos (fls. 16/97). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 100), o réu foi citado (fls. 101). Em contestação (fls. 102/106), a Autarquia requerida alegou, como preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, impugnou a ausência de incapacidade e tratou da responsabilidade da família na manutenção do sustento. Em caso de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e requisitou a fixação dos honorários no mínimo legal. No mais, clamou pela improcedência. Réplica foi ofertada as fls. 109/112. Chamadas a especificarem provas, a parte autora fez seus pleitos as fls. 114/115, e o Instituto réu, as fls. 117. Deferida a prova pericial médica e a realização de constatação social (fls. 118), a perícia médica foi agendada. Os quesitos do requerente foram anexados as fls. 120/121, e os da Autarquia requerida nas fls. 125. O auto de constatação social foi juntado as fls. 127/131. E o laudo médico pericial as fls. 147/153. Intimadas às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e o auto de constatação (fls. 154), o autor se manifestou as fls. 156/160, em contrapartida, houve o decurso do prazo sem manifestação do Instituto réu (fls. 162). O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou as fls. 166/169 em prol da improcedência. Logo após os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Acerca da prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O autor é menor de idade que postula a concessão do benefício de prestação continuada, visto que possui Encefalopatia Epilética e Deficiência (CID G93 e F70), patologia que o incapacita para o exercício de vida civil, ademais, convive com seus pais e seu irmão, o qual apresenta transtorno do déficit de atenção (CID F90), de modo que seu genitor é o mantenedor da família, todavia, o salário por ele percebido não é o suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em tela, o autor é menor impúbere, vez que possui 9 (nove) anos, pois nascido em 06/07/2007 (fls. 18 e 67). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Destarte, o laudo pericial (fls. 147/153) realizado por médico especialista em Neurologia, constatou que "a deficiência do autor restringe sua participação social, compatível com sua idade", em resposta ao quesito do Juízo, bem como classificou a incapacidade do requerente como total e permanente ao responder os quesitos 5.1 e 5.2 da Autarquia requerida. Outrossim, segundo o expert a data de início da doença e da incapacidade é desde o nascimento do autor, sendo que as sequelas da enfermidade são irreversíveis (conforme resposta aos quesitos 6.1, 6.2 e 6.4 do Instituto réu). Com efeito, o d. perito diagnosticou o autor como "portador de crises convulsivas e retardo mental. CID G40 e F84.", e ainda, declarou que o requerente carece de cuidados permanentes de terceiros, nas respostas aos quesitos 1 e 6 da parte autora (fls. 152). Por conseguinte, é notório que o autor apresenta enfermidades neurológicas que o impedem de desempenhar suas atividades e participar da sociedade de maneira compatível com a sua idade. No tocante à hipossuficiência econômica, o auto de constatação social efetuado as fls. 127/131, demonstrou que o núcleo familiar do autor é composto,

além dele, por seus genitores e seu irmão Wesley Nicolau Vicente. Restou comprovado que a família reside em imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, o qual possui um banheiro, dois quartos, sala e cozinha, e se encontra em bom estado de conservação interna e externamente. A renda familiar consiste na remuneração auferida pelo pai do autor, Vanderlei Nicolau Vicente, cujo valor é de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Esse montante, per capita, equivale a R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos), de forma que tal valor supera consideravelmente o limite legal de do salário mínimo, o qual, atualmente, equivale a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Além da renda familiar estar acima do limite legal, a residência e as condições de vida da família não atendem ao requisito de miserabilidade. Portanto, como o requerente não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Logo, prejudicada está a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000649-18.2015.403.6111** - IEDA CRISTINA NUNES TEIXEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IEDA CRISTINA NUNES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência - e seu núcleo familiar é composto pelo marido e um filho, sendo a renda insuficiente para uma vida constitucionalmente digna. Informa, também, que requereu administrativamente o benefício em 22/08/2014, mas teve seu pedido indevidamente negado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/52). Por meio da decisão de fls. 55, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em resumo, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 66/67. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica, constatação social e oitiva de testemunhas (fls. 69); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 70). Por meio da decisão de fls. 71, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social. Somente o INSS apresentou quesitos, conforme fls. 77. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 78/84. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 86/92. Sobre as provas produzidas, a autora manifestou-se às fls. 95 e o INSS às fls. 97, juntando a autarquia os documentos de fls. 98/99. Às fls. 100/102, a parte autora promoveu a juntada de novos documentos médicos. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 106, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. Intimado, o INSS nada disse sobre os documentos médicos apresentados pela parte autora (cf. certidão de fls. 109). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de prova testemunhal, conforme pedido da parte autora às fls. 67, reiterado às fls. 69, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que a demonstração dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado demanda prova médica e social já produzidas, sendo suficientes ao julgamento da causa. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de

outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 50 anos de idade, pois nascida em 01/06/1966 (fls. 13), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial juntado às fls. 86/92, produzido por médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (Discussão - fls. 89). Todavia, segundo o médico perito, apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 90). Diante disso, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que tenha demonstrado ter passado por diversas internações, conforme atestados de fls. 101 e 102, fato que, por si só, não basta para demonstrar a presença de impedimento de longo prazo que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como legalmente exigido. Quanto à miserabilidade, a constatação social realizada, conforme fls. 80/84, indica que o núcleo familiar da autora é composto por 3 (três) pessoas: ela própria, que não possui renda; seu marido Antônio Carlos T. Rodrigues, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 1.378,44 (fls. 99); e seu filho Edmilson Honório Gonçalves, que trabalha em uma empresa de auto peças e recebeu, em março de 2016, salário de R\$ 1.245,73. Consta, ainda, na avaliação social, que a família reside em imóvel próprio, em regular estado de habitabilidade, mas guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 83/84. Portanto, a renda mensal da família soma a importância de R\$ 2.624,17, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 874,72, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, atualmente de R\$220,00 (R\$ 880,00/4). Nesse aspecto, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002828-22.2015.403.6111** - LUCILENA CECCI DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.
  2. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, bem como os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.
  3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:
    - a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
    - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
    - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
    - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
    - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
  4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003669-17.2015.403.6111** - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 82: defiro.

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de janeiro de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI, CRM 135.979, Médico Ortopedista.

Nos termos da petição de fl. 82, fica a cargo do patrono do autor, comunicá-lo para comparecer à perícia supra.

Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados ao perito, os quesitos das partes, bem como os do juízo de fl. 60.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003783-53.2015.403.6111** - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de novembro de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rubio Bombonato - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

a- O (a) autor(a) pode ser considerado pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas)

b- Existindo impedimentos, é possível afirmar qual sua data de início (DIImp)?

c- Ainda, se houver impedimentos, elas podem ser considerados grave, moderado ou leve?

O perito deverá responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003963-69.2015.403.6111** - PAULO HUMBERTO BONATO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se o autor é inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental, ou qualquer outra deficiência grave.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de dezembro de 2016, às 16h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiátrica cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?

2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?

3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?

4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.

5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004002-66.2015.403.6111** - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino a produção de prova pericial médica.

2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de dezembro de 2016, às 15h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:

a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?

b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?

c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?

d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.  
e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004433-03.2015.403.6111** - ALMIR PEREIRA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: defiro. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de janeiro de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista.

Se houver necessidade, enviem-se novamente ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos do juízo de fl. 48.

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004458-16.2015.403.6111** - JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, bem como os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de novembro de 2016, às 10h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 6) Se negativa qualquer das respostas 1 e 2, houve algum período anterior em que o(a) autor(a) estava incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004546-54.2015.403.6111** - LEONOR DE SENE ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, bem como os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004660-90.2015.403.6111** - ADEILDO EMILIANO PEREIRA X MARILEIDE EMILIANA VILA NOVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.
  2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de dezembro de 2016, às 11h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.
  3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:
    - a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
    - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
    - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
    - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
    - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
  4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004781-21.2015.403.6111** - CIBELE CRISTINA BARBOZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a autora esteve incapacitada para o trabalho durante o período de 07/07/2015 a 06/08/2015.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Após, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica, a fim de esclarecer eventuais dúvidas, no dia 02 de fevereiro de 2017, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com o seguinte do Juízo:

1) Com a análise dos documentos juntados nos autos é possível afirmar que a autora esteve incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (cozinheira) durante algum período entre 07/07/2015 a 06/08/2015? Qual?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000327-61.2016.403.6111** - JOYCE HELENA ROCANEZI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de dezembro de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perita nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000547-59.2016.403.6111** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora

para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 6) Se negativa qualquer das respostas 1 e 2, houve algum período anterior em que o(a) autor(a) estava incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período?

Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000629-90.2016.403.6111** - OSVALDO GALVAO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.
2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rúbio Bombonato, CRM 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.
3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:
  - a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
  - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
  - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
  - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
  - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000700-92.2016.403.6111** - CAUAN CARDOSO DOS SANTOS X JULIELLY CARDOSO PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino a produção de prova pericial médica.
2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 09h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.
3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:  
Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restrinja sua participação social, compatível com sua idade
4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001051-65.2016.403.6111** - THIAGO AZEVEDO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.
2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de dezembro de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.
3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:
  - a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?

- b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
- d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001580-84.2016.403.6111** - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 69: defiro. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de janeiro de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista.

Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do Juízo de fls. 31/31-verso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003317-25.2016.403.6111** - JOAQUIM EMIDIO DA SILVA FILHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 25/01/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003327-69.2016.403.6111** - JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 25/01/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004834-65.2016.403.6111** - FRANCISCO PEDRO GRANDIZOLI(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer, em sede de tutela provisória, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando obter nova aposentadoria da mesma espécie, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação.

A tutela de evidência pedida não se enquadra adequadamente na hipótese do art. 311, inciso II do NCPC, porque a questão restou suspensa no âmbito do C. STJ em razão de recurso extraordinário com repercussão geral (tema 503). Ademais, não se enquadra igualmente na hipótese prevista no inciso IV do referido artigo, e, ainda que se enquadrasse, as assertivas do autor necessitariam de submissão ao crivo do contraditório, consoante o parágrafo único do mesmo artigo, que impõe a oportunidade de manifestação do réu. Não há, assim, evidência.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Registre-se. Cite-se. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004852-86.2016.403.6111** - ANESIO AMADEU BELINATO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer, em sede de tutela provisória, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando obter nova aposentadoria da mesma espécie, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação.

A tutela de evidência pedida não se enquadra adequadamente na hipótese do art. 311, inciso II do NCPC, porque a questão restou suspensa no âmbito do C. STJ em razão de recurso extraordinário com repercussão geral (tema 503). Ademais, não se enquadra igualmente na hipótese prevista no inciso IV do referido artigo, e, ainda que se enquadrasse, as assertivas do autor necessitariam de submissão ao crivo do contraditório, consoante o parágrafo único do mesmo artigo, que impõe a oportunidade de manifestação do réu. Não há, assim, evidência.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Registre-se. Cite-se. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004921-21.2016.403.6111** - VALDIR DOS SANTOS CHAGAS(SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência, com o objetivo de sustar o leilão extrajudicial nº 54/2016, com oferecimento de caução. É a síntese do necessário. Decido. Dos documentos juntados aos autos infere-se que o imóvel foi alienado fiduciariamente pelo autor em favor da Caixa Econômica Federal como garantia de pagamento de uma dívida no valor de R\$ 83.000,00 (fl. 86 vs.). O autor não trouxe a certidão de matrícula do imóvel. No entanto, o referido imóvel já está em fase de leilão extrajudicial, o que significa que o autor, em tese, deixou de purgar a mora no prazo estipulado no contrato (Cláusulas Vigésima Nona - fls. 96/97 vs.). Assim, a teor do que prevê a referida cláusula em seu parágrafo décimo segundo, o imóvel certamente já teve a propriedade consolidada em nome do credor fiduciário, antes do ingresso da ação, o que se confirma com a assertiva da notificação extrajudicial de fl. 43: "(...) comunicar que o imóvel atualmente ocupado por V. Sa., de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.514/97 (...)". Assim, o autor não possui interesse processual em discutir as cláusulas contratuais, já que o contrato já foi resolvido, com a consolidação da propriedade em nome do requerido e, por conseguinte, não haveria, também, em falar de purgação da mora, sendo incabível, neste momento o depósito de quantias, apesar de o autor, sponte própria, ter efetuado (fl. 82). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.- Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora.- Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(AC 00041394620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Alega o autor que se encontra em débito desde agosto de 2.015, de modo

que parece surpreendente, por mais que tenha motivos justificáveis para isso, desconhecer que contra si poderia haver a perda do imóvel, pelo decurso do prazo em estado de inadimplência. Ademais, a alegação de que não houve a notificação para a purgação da mora não possui qualquer comprovação. Decerto, para a sua análise, é necessária a apresentação de todo o expediente da ré no sentido da consolidação da propriedade do imóvel, o que impede tomar de plano a afirmativa de nulidade da consolidação. Outrossim, não entrevejo dos autos a demonstração de que o indébito decorre apenas de 14 (quatorze) parcelas, como alega, o que impede avaliar, até mesmo, se o indébito a purgar corresponde, proximamente, ao valor depositado. Logo, embora preenchido o requisito da urgência, não está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação. Em sendo assim, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente inaudita altera pars. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004269-38.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-73.2013.403.6111 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução que lhe é movida por ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS, objeto dos autos nº 0003534-73.2013.403.6111, apensos. Alegou a ocorrência de excesso de execução, por estar a parte embargada a cobrar quantia maior que a devida, pois, segundo entende, deve ser deduzido da condenação o período em que o autor permaneceu vertendo contribuições previdenciárias, ante a incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e o recebimento de renda decorrente de benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/53). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 55. O embargado apresentou impugnação às fls. 58/60. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que as contribuições foram recolhidas unicamente para assegurar a manutenção da qualidade de segurado, em face do indeferimento da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 61/65). Réplica do embargante às fls. 68 e vº. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/vº, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte autora, decorrente da condenação que lhe foi imposta pela sentença de fls. 26/30 (encartada nos autos principais), sustentando o INSS que devem ser excluídas do cálculo as prestações referentes às competências em que o autor recolheu contribuições previdenciárias, entre 09/2013 e 08/2014. Registre-se que o autor não nega o recolhimento das aludidas contribuições, o que fez, segundo afirma, por temor de perder a qualidade de segurado na pendência de julgamento da ação, eis que impossibilitado de trabalhar. Com efeito, a incapacidade do autor para o trabalho foi reconhecida judicialmente, tanto que lhe foi concedido o benefício por incapacidade postulado desde o indeferimento administrativo e, se permaneceu trabalhando enquanto aguardava o desfêcho do processo, o fez por precisão, em evidente prejuízo à sua saúde. O trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, é desempenhado, muitas vezes, por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício em momento posterior, muito embora de forma retroativa, se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com período de trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado." (TRF - 4ª Região, APELREEX nº 2005.72.05.000444-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 11.06.2008, v.u., DE 25.07.2008.) Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, no caso de manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei nº 8.213/91). Portanto, não devem ser descontados do cálculo os valores devidos no período em que o autor permaneceu vertendo contribuições ao INSS como contribuinte individual, eis que sua permanência no trabalho, nessa época, não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, pois não pago a tempo o benefício que lhe era devido. Quanto aos acréscimos, observe-se que a sentença fixou o critério de juros e de correção monetária explicitamente no segundo parágrafo de fl. 29, o que foi mantido em segundo grau. Logo, preso à coisa julgada, esse é o critério que deve prevalecer. Aparentemente o exequente apresentou cálculo de juros fixos de 13% e o contou de 08/2013, quando, na verdade, os juros são contados de 16 de outubro de 2013, de forma englobada antes da citação e, após, decrescente mês a mês. Destarte, quanto ao principal improcedem os embargos, cumprindo-se retificar o cálculo da exequente a fim de adotar o critério de cálculo dos acréscimos em conformidade com o título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância principal apontada no cálculo da autarquia (fl. 126) de R\$ 13.665,34 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), porém sem o desconto da tabela de valor recebido, mas com a correção e a taxa de juros calculada pelo INSS (fl. 126), posicionada a correção e a taxa de juros em 12/2014. Em razão da sucumbência maior, honorários são devidos pelo embargante INSS, os

quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 12.173,49 (doze mil, cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), quantia essa resultante da diferença do valor histórico considerado correto e o valor histórico apontado pelo embargante. Assim, o valor dos honorários em 12/2014 equivale a R\$ 1.217,35, que deverá ser atualizado no momento do pagamento. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem remessa oficial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004895-23.2016.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO SERRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Vistos.

Consoante o certificado pela Secretaria da 3ª Vara Federal local a fl. 42 e docs. de fls. 46/55, o apenado Sidnei Aparecido Serra já se encontra cumprindo pena nos autos eletrônicos da execução provisória nº 0000356-58.2016.8.26.0026, em trâmite perante o DEECRIM UR 3 de Bauru. Encontra-se atualmente preso na Penitenciária de Iaras, SP.

Assim, se evidencia, de um lado, a necessidade da unificação das penas, nos termos do Art. 3º, 3º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do art. 66, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.210/84 (LEP).

De outra volta, é evidente que tal unificação somente será possível se ambas as execuções estiverem sob a competência do mesmo Juízo de execução. Assim, considerando que o apenado está recolhido em estabelecimento sujeito à administração do Estado, a unificação e execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado (Penitenciária de Iara), com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se incompetente este Juízo.

Ante o exposto, DETERMINO que se proceda à URGENTE digitalização destes autos, encaminhando o arquivo digital resultante ao DEECRIM UR3 de Bauru, através do e-mail indicado a fl. 50, nos termos do item 4, do Comunicado nº 410/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, archive-se o presente feito mediante baixa-findo, no aguardo de solução à consulta que segue, formulada pelo sr. Diretor de Secretaria ao NUAJ.

Notifique-se o MPF.

Intime-se e Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004786-09.2016.403.6111** - THIAGO ROBERTO TRINDADE(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X DIRETOR GERAL DA UNIESP

Vistos em liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Inicialmente, determino a exclusão da CESMAR e indefiro a inclusão de seu presidente no pólo passivo da demanda. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto-lei nº 1.044/69, é de competência do Diretor do estabelecimento de ensino a autorização ou não do regime especial de abono de faltas para alunos portadores de afecções incapacitantes. Segundo a inicial, o impetrante é portador de Diabete Mellitus do tipo 1, que o sujeita a bruscas variações de insulina, resultando em náuseas e tonturas. Seus problemas de saúde se intensificaram no segundo semestre de 2015, ficando impossibilitado de frequentar várias aulas do Curso de Administração - tais faltas foram abonadas pelos impetrados, diante dos atestados apresentados. No entanto, no primeiro semestre de 2016, seu quadro clínico se agravou, implicando em mais faltas. Todavia, embora tenha apresentado uma "guia de contra-referência" fornecida pelo HC, mencionando o estado de saúde do impetrante, os impetrados negaram o pedido de abono, o que resultou a reprovação por faltas na matéria de Gestão de Pequenas e Médias Empresas. Requer a concessão de liminar para que os impetrados abonem as faltas mencionadas e, via de consequência, anulem sua reprovação, expedindo-se os documentos que comprovem sua aprovação e conclusão do referido curso. Decido. Consoante se verifica do boletim acostado por cópia a fl. 75, o impetrado foi reprovado na disciplina "Gestão de Pequenas e Médias Empresas" por haver incorrido em um total de 22 (vinte e duas) faltas no primeiro semestre de 2016. Ora, ainda que se dê caráter de "atestado" à "guia de contra-referência" trazida a fl. 70, ela certamente não abarca nenhum dos períodos em que as faltas ocorreram, já que expedida em 30/09/2015. O mesmo raciocínio se aplica à declaração de fl. 71 que, embora comprove que o impetrante é portador de Diabete Mellitus tipo I, não conclui claramente que sua enfermidade gera incapacidade incompatível com a frequência aos trabalhos escolares nem indica com exatidão que o impetrante estava incapacitado em todos os 22 dias em que faltou à disciplina indicada. Logo, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI para a exclusão da impetrada CESMAR - Centro de Ensino Superior de Marília e substituição da impetrada UNIESP S/A pela impetrada "Diretora Geral da Uniesp" (fl. 80). Após, notifique-se o impetrado à cata de informações. No decurso do prazo legal, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001710-84.2010.403.6111** - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a quota ministerial.

A fim de se apurar no juízo cível a respeito da incapacidade da autora para os atos da vida civil é necessária a ação de interdição.

Logo, acolho a cautela proposta pelo MPF no caso e determino a suspensão do processo nos termos do art. 313, I, 2ª figura, do CPC. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4507**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001622-76.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Fls. 430/436: Manifeste-se o Município de Itirapina-SP, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0087244-46.1999.403.0399** (1999.03.99.087244-5) - ANTONIO CARLOS NUNES X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X MARCO ANTONIO SERRAO X MARIA ANGELICA CAMPANHA DELFINO X MARIA HELENA TONON X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI X MARIA SUELY MESSIAS TAVARES X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Compulsando os autos verifico que o patrocínio de toda a causa, inclusive com o início da execução do julgado, foi feito pelo escritório Carlos Simões Advocacia e Consultoria.Assim, em que pese tenha havido posterior renúncia ao mandato outorgado ao advogado ou outorga de procuração a outros advogados, foi dele o trabalho desenvolvido durante todo o trâmite processual por mais de 15 (quinze) anos.Assim, defiro o quanto pleiteado à fl. 292.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, expeça a Secretaria o necessário ao pagamento, nos exatos termos do despacho de fl. 282.Esclareço não haver necessidade de remessa dos autos ao contador para atualização dos valores como pretendido pelo advogado, já que o sistema de emissão de ofícios requisitórios o faz no momento do pagamento.Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003121-57.1999.403.6109** (1999.61.09.003121-8) - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001084-47.2005.403.6109** (2005.61.09.001084-9) - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 170/177- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do Novo CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004473-40.2005.403.6109** (2005.61.09.004473-2) - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007085-77.2007.403.6109** (2007.61.09.007085-5) - SEBASTIAO FONSECA(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
(PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA - CALCULOS NOS AUTOS) 1. À Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para elaboração dos cálculos nos termos da r. decisão de fls. 54/57 e 81/87.2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002599-15.2008.403.6109** (2008.61.09.002599-4) - EOAMAR PEDRO MAZINI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)  
(PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA - COMUNICAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS AUTOS)  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008965-70.2008.403.6109** (2008.61.09.008965-0) - DILMA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Fls. 222/229: Ciência as partes, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Havendo apresentação dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003915-29.2009.403.6109** (2009.61.09.003915-8) - LUCELIA CLERI GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Cumpra-se por ora o que despachei nos autos em apens

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008011-87.2009.403.6109** (2009.61.09.008011-0) - ORIPES GOMES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 246: Ciência a parte autora.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000605-78.2010.403.6109** (2010.61.09.000605-2) - VALDEMAR DONIZETI LOTERIO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
...Após apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 NCPC, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001104-62.2010.403.6109** (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004136-75.2010.403.6109** - JOSE PALATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
...Após, de-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005014-97.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC.Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006495-95.2010.403.6109** - VALDIR ROVERE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO E SP207278E - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
....Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010723-16.2010.403.6109** - MARIO BRAIDOTTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002945-58.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003193-24.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007888-21.2011.403.6109** - TOMAZ COSTA FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009669-78.2011.403.6109** - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 180: Defiro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002595-36.2012.403.6109** - SEBASTIANA ANACLETO LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002619-64.2012.403.6109** - ADELIA CORREA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005700-21.2012.403.6109** - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006306-49.2012.403.6109** - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Inicialmente, verifico que as folhas dos autos já foram corretamente numeradas, razão pela qual não há mais o que se determinar quanto ao pedido da autora neste ponto.No mais, de fato, o valor incontroverso nos autos equivale a R\$ 333.880,44 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo 303.527,67 (trezentos e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) de principal e R\$ 30.352,77 (trinta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) de honorários sucumbenciais (fl. 233).Assim, não vejo impedimento ao levantamento desses valores pela autora e seu patrono já que a CEF com eles concordou.Destaco, ainda, que sobre o montante a ser pago à autora não deve incidir imposto de renda, na medida em que os valores estão sendo recebidos a título de ressarcimento por cobranças indevidas tendo caráter, portanto, nitidamente indenizatório. Diverso, porém, é o caso dos valores que serão pagos ao escritório de advocacia cuja natureza é de renda para fins de incidência do respectivo imposto.Portanto, nos termos do quanto acima especificado, providencie a Secretaria a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, atentando-se para o pedido de fls. 243/255 no que se refere aos honorários sucumbenciais, ou seja, sua expedição deve ser feita em nome do escritório de advocacia e não de seu sócio.No mais, quanto ao valor controverso, recebo a impugnação de fls. 231/234 com suspensão da execução nessa parte.Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação da perita contábil judicial FLAVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 60 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para a perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006830-46.2012.403.6109** - OSWALDO JOAO STEIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006880-72.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA ULIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC.Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007530-22.2012.403.6109** - EDILEUZA PEREIRA DE LIMA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

...Com a informação do cumprimento, dê-se vista a parte autora para que se manifeste e requeira o que de direito.Após, tomem-me conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000773-22.2006.403.6109** (2006.61.09.000773-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS FLS 360 - Prejudicado, considerando a expedição da Carta Precatória de fls 359(CP nº 0002946-62.2016.4036143 - 1ª VF Limeira.).No entanto, considerando o decurso de prazo desde a sua expedição, solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre seu cumprimento. cumpra-se e Intime-se.FLS 362:Informação de secretaria- Certidão:Certifico e dou fé que em cumprimento do despacho de fls 361, entrei em contato por telefone com a 1ª Vara Federal de Limeira, e fui informado que a CP 00029466220164036143 já foi devolvida para o deprecante em, tendo sido parcialmente cumprida no juízo deprecado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005573-15.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004026-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) (PUBLICAÇÃO PARA EMBARGADO) 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº0004026-91.2001.403.6109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 07 de outubro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005827-85.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-96.2006.403.6109 (2006.61.09.004273-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIVA MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
(PUBLICAÇÃO PARA EMBARGADO) 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº200661090042739.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, 07 de outubro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008785-10.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-40.2010.403.6109 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON FROIS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
(PUBLICAÇÃO PARA EMBARGADA) Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial EDSON PIRES DA COSTA, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009347-19.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)  
(PUBLICAÇÃO PARA EMBARGADO) Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial EDSON PIRES DA COSTA, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001197-20.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

Fls. 63 - INDEFIRO, tendo em vista que o veículo encontra-se com restrição junto ao sistema RENAJUD, conforme documento de fls. 39.No mais, considerando que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 39) DEFIRO o pedido constante na inicial para conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, na medida em que amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, nos termos do artigo 829 do Novo CPC (Lei nº13.105/15).Conforme determinação contida no artigo 827 do Novo CPC, fixo desde já os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias (1).Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005567-37.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GUILHERME SCHMIDT ROSSI

Fls. 27 - Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 148), razão pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva.Referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, nos termos do artigo 829 do Novo CPC (Lei nº13.105/15).Conforme determinação contida no artigo 827 do Novo CPC, fixo desde já os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias (1).Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004077-05.2001.403.6109** (2001.61.09.004077-0) - NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE AMERICANA  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.FLS.411/413: DEFIRO.OFICIE-SE A CEF PARA QUE PROCEDA A TRANFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE VINCULADO À CONTA JUDICIAL N. 3969.005.00000910-3, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA-SP.APÓS A RESPOSTA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.CUMPRA-SE. INTIMME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000810-39.2012.403.6109** - ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 158 - Dê-se ciência a Impetrante.Int.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005225-94.2014.403.6109** - THALES BORTOLETTO DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Fls. 152 - Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204.351, no valor máximo da tabela oficial.Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002033-81.1999.403.6109** (1999.61.09.002033-6) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005020-80.2005.403.6109** (2005.61.09.005020-3) - UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO A. BALESTROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Fls. 589: Defiro.Apresente o Município de Limeira a manifestação sobre as parcelas eventualmente pagas, no prazo de dez dias.Após, dê-se nova vista a União Federal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001202-86.2006.403.6109** (2006.61.09.001202-4) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008307-80.2007.403.6109** (2007.61.09.008307-2) - VICENTE DE PAULO CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no

prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008648-09.2007.403.6109** (2007.61.09.008648-6) - ANTONIO FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009987-03.2007.403.6109** (2007.61.09.009987-0) - OSVALDO DONIZETT GUISSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO DONIZETT GUISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001939-21.2008.403.6109** (2008.61.09.001939-8) - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011159-43.2008.403.6109** (2008.61.09.011159-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC.Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008086-29.2009.403.6109** (2009.61.09.008086-9) - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VALDIR FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a

elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012742-29.2009.403.6109** (2009.61.09.012742-4) - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ODEMIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Ciência a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Havendo apresentação dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001549-80.2010.403.6109** (2010.61.09.001549-1) - ADEMIR APARECIDO BAGATELLO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADEMIR APARECIDO BAGATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista mudanças no sistema de cadastramento da RPV/PRC, conforme Resolução 405, de 09 de junho de 2016, intime-se a parte autora para que apresente planilha com resumo dos valores totais a receber, discriminando o valor total dos juros e o valor total do principal. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 247. Não havendo o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- sobrestamento. Intime-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003086-14.2010.403.6109** - BENEDITO JOSE CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE CIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004080-42.2010.403.6109** - EDUARDO DEMETRIO MINNITI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DEMETRIO MINNITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008847-26.2010.403.6109** - EGIDIO PEDRO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Diante do exposto, promova à parte autora a habilitação da viúva no prazo de dez dias. Com o cumprimento, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009090-67.2010.403.6109** - DANIEL WILSON DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X DANIEL WILSON DA CRUZ X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001343-32.2011.403.6109** - JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002163-17.2012.403.6109** - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004274-71.2012.403.6109** - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO MOYSES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008422-28.2012.403.6109** - ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ISAC HIDALGO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos

junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009365-45.2012.403.6109** - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0005541-78.2012.403.6109** - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001459-58.1999.403.6109** (1999.61.09.001459-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 519/522 - Indefiro o requerimento de nova avaliação.A parte não apresentou qualquer elemento de prova que desabonasse a avaliação feita pelo Oficial de Justiça.Observa-se que a pesquisa de imóvel acostada fl. 525 se refere ao terreno e à área construída e não apenas a terreno, de modo que não pode ser utilizada como parâmetro para avaliação.Fl. 526/531 - Expeça-se carta precatória para São Pedro, objetivando a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 5507 (1º Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046324-93.2000.403.0399** (2000.03.99.046324-0) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 572 - Defiro. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III, e 1º, do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006833-21.2000.403.6109** (2000.61.09.006833-7) - BENEDITO BIAZOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BIAZOTO

1- Intime-se a executada para querendo se opor ao bloqueio do numerário no prazo legal.2- Após, não havendo oposição ou no silêncio, oficie-se a CEF para que converta em renda da União, via DARF , código da receita n. 2864, referente aos valores de fls. 131/132.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004203-55.2001.403.6109** (2001.61.09.004203-1) - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO PIRACICABANA LTDA

Fls. 566/579: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001723-94.2007.403.6109** (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA

Fls. 782: Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001562-79.2010.403.6109** (2010.01.09.001562-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003915-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER

Fls. 197: Defiro. Aguarde-se o prazo de dez dias, para manifestação da parte autora. No silêncio, ao arquivar com baixa. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011364-04.2010.403.6109** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007141-47.2006.403.6109** (2006.61.09.007141-7) - VILSON DE JESUS FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001548-95.2010.403.6109** (2010.61.09.001548-0) - LUIZ BARBOSA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 571/573: Comprove o INSS no prazo de 48 horas o cumprimento do despacho de fls. 550. Após, com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004219-91.2010.403.6109** - THEREZINHA QUEIROZ BARBOSA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA QUEIROZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002952-50.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no

prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000329-49.2016.4.03.6109

REQUERENTE: JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS, MARI ELLEN EMYGDIO DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO - SP364337 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO - SP364337

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente proposta por JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS e MARI ELLEN EMYGDIO DE CAMPOS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de liminar, a suspensão de eventual leilão extrajudicial a ser realizado, bem como que seja restabelecida a relação contratual e concedida uma nova oportunidade de pagamento dos débitos (fls. 03/05).

Alegam os autores que adquiriram o imóvel objeto da presente ação mediante contrato particular de compra e venda nº 829100001133, mas que em decorrência de situação de desemprego não puderem continuar pagando as prestações. Aduzem que tentaram renegociar o débito sem sucesso, mas que agora podem pagar os valores devidos e retomar o financiamento.

Juntaram documentos às fls. 06/22 e 29/40.

### **É o relato do essencial. Fundamento e decido.**

A medida cautelar visa a preservar o risco de ineficácia do processo principal, o que ocorre mediante a concessão da liminar, desde que preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tem, portanto, função marcadamente instrumental, uma vez que existe em função do processo principal e para servi-lo. Destaca-se por ser predominantemente preventivo no sentido de que objetiva evitar que o decorrer do tempo ou mesmo as atividades do réu venham a frustrar a realização do provável direito do autor (*WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 41-42*).

No presente caso, os pedidos feitos pelos autores não são cautelares, mas objetivam sim obter a tutela pretendida ao final de maneira antecipada e sem a oitiva da parte contrária, razão pela qual o trato como pedido de concessão de tutela de urgência.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afóra isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Consoante consta da inicial e dos documentos, os autores contrataram com a ré um mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, e o imóvel dado em garantia teve a sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

Aduzem os autores não terem tido a oportunidade de se defender em processo administrativo que gerou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, além de não juntarem aos autos cópia do referido processo administrativo, que poderiam obter junto ao banco, sequer se dispuseram a efetuar o depósito do quanto devido, ou seja, da integralidade dos valores para a quitação do contrato conforme determina o artigo 34 do Decreto nº 70/1966 *in verbis*:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdio com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

No mais, não há nos autos qualquer notícia acerca da realização de leilão para que seja necessária, neste momento e neste exame perfunctório, a sua suspensão.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que responda a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2016.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6143**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007530-51.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CICERO MELO DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X LIGIA MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X PAULO ROBERTO SANTANA JUNIOR(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X MARIA JOSE MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 784, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

**Expediente Nº 6144**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005308-76.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:30h, na Central de Conciliações - CECON.

Expeça-se mandado de intimação para intimação da autora e advogada dativa.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

<b>AUTOS n.º</b>	5000351-10.2016.4.03.6109 – MANDADO DE SEGURANÇA (120)
<b>IMPETRANTE:</b>	JHULLYD SALLYSSA FARIA
<b>IMPETRADO:</b>	PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JHULLYD SALLYSSA FARIAS** em face do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, tendo, em apertada síntese, que a concessão do benefício de isenção de taxa de inscrição no XXI Exame da Ordem Unificada.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) <sup>[1]</sup>.

Assim, é legitimada passivamente para a impetração do mandado de segurança a autoridade que executa ou que pode desconstituir o ato impugnado.

Desse modo, o ato reputado como coator pode ser imputado ao **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, por se tratar de autoridade máxima da instituição e subscritor do edital que rege o certame.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Portanto, somente **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou quem suas vezes fizer**, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

---

[1] Destaques acrescidos.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2816**

**MONITORIA**

**0002230-89.2006.403.6109** (2006.61.09.002230-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

### **MONITORIA**

**0006163-31.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REGIANE CASTRO DE PAULA X MARIA DE FATIMA DO CARMO SERAFIM X BENEDITO SERAFIM(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1100200-53.1998.403.6109** (98.1100200-2) - VALDIR DONIZETTI ZUANETTI X SAULO HENRIQUE RIGON CASTRO X DAYLTON DUARTE DE OLIVEIRA FILHO X FLORIANO SOBRAL NETO X DANIEL FERREIRA X JUAREZ CASSIO PEREIRA LEITE X LUIZ ROBERTO MACHADO X DECIO PEREIRA DE GODOY X GERALDO BIAZOTO X ABILIO JOAQUIM BORGES FERREIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001268-13.1999.403.6109** (1999.61.09.001268-6) - JANDIRA RODRIGUES PETROCELLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência,

transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003423-52.2000.403.6109** (2000.61.09.003423-6) - MIGUEL SEBASTIAO DE ARAUJO X VITALINA XAVIER DE ARAUJO X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Expeçam-se os competentes requisitórios nos moldes dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Indefiro a expedição do requisitório com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista que não houve apresentação do documento da autora originária da ação, qual seja, VITALINA XAVIER ARAÚJO, sendo que não se vislumbra nos instrumentos trazidos aos autos, e subscritos pelos herdeiros, cláusula expressa acerca do pagamento de percentual de 30% para a hipótese de ação já anteriormente ajuizada e em fase de execução.

Com efeito, as disposições contratuais restaram circunscritas às hipóteses de labor no âmbito de procedimento administrativo ou de necessidade de ajuizamento da ação judicial, o que não é o caso presente, data maxima vênia.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005297-38.2001.403.6109** (2001.61.09.005297-8) - MARTINS E OTA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002224-24.2002.403.6109** (2002.61.09.002224-3) - RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001918-50.2005.403.6109** (2005.61.09.001918-0) - JOAO BISCALCHIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005659-98.2005.403.6109** (2005.61.09.005659-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0) ) - RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007761-93.2005.403.6109** (2005.61.09.007761-0) - VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002945-34.2006.403.6109** (2006.61.09.002945-0) - LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os competentes requisitórios, nos valores apresentados pela contadoria às fls.243/249, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007043-62.2006.403.6109** (2006.61.09.007043-7) - GILDETE BARBOSA DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial,

deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001223-28.2007.403.6109** (2007.61.09.001223-5) - PAULO JOSE GONCALVES(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001996-73.2007.403.6109** (2007.61.09.001996-5) - JOSE FERBONI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003957-49.2007.403.6109** (2007.61.09.003957-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005082-52.2007.403.6109** (2007.61.09.005082-0) - LAURIDE CONCEICAO CRISTOFOLETTI TOMASELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005083-37.2007.403.6109** (2007.61.09.005083-2) - ELZO TOMAZELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006227-46.2007.403.6109** (2007.61.09.006227-5) - JACKSON GUILHERME GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, pra que no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a cerca dos valores apresentados pelo INSS.  
Em nova inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008229-86.2007.403.6109** (2007.61.09.008229-8) - DELVO FELIPPETTE(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009312-40.2007.403.6109** (2007.61.09.009312-0) - JOSE CARLOS ARAUJO CALDEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009623-31.2007.403.6109** (2007.61.09.009623-6) - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP280223 - NARAYNA BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011630-93.2007.403.6109** (2007.61.09.011630-2) - ESPOLIO DE VALDOMIRO BERNARDO NAVES X MARIA LEOQUINA DA SILVA NAVES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001930-59.2008.403.6109** (2008.61.09.001930-1) - ELAINE MARIA DE LEMOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela

execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002911-88.2008.403.6109** (2008.61.09.002911-2) - MIGUEL SIMAO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004007-41.2008.403.6109** (2008.61.09.004007-7) - PEDRO DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006543-25.2008.403.6109** (2008.61.09.006543-8) - ISRAEL BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010598-19.2008.403.6109** (2008.61.09.010598-9) - DIRCEU SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O DIRCEU SANTAROSA ingressou com a presente ação em face do INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de certos períodos de trabalho como laborados sob condições especiais, com nova contagem de tempo de serviço e implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Houve prolação de sentença de parcial procedência do pedido, com antecipação de efeitos da tutela de mérito (fls. 110/112), com subsequente implantação de aposentadoria especial em favor do autor (fls. 141/144). A sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando o INSS condenado à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 146/152). Com o retorno dos autos do

tribunal, foi determinada a inversão da execução, a fim de que o INSS desse cumprimento à decisão definitiva e apresentasse os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Manifestação da autarquia previdenciária à fl. 187 e 188/188-verso, noticiando a revisão do benefício percebido pelo autor em sede de tutela antecipada, de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Informou, ainda, que em razão desta revisão houve redução no valor do benefício, de modo que foi apurado o valor de R\$ 77.447,46 recebido a maior pelo autor durante a tutela antecipada, nada devendo o INSS. Concluiu que a autarquia é credora. Documentos às fls.

189/204. Instado, o autor manifestou-se às fls. 211/213, no sentido de que não há obrigação de devolver o valor recebido a maior durante o período da antecipação da tutela, por se tratar de verba de natureza alimentar. Requereu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de R\$ 5.212,38. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que em sua petição de fls. 188/18-verso o INSS não requereu a devolução dos valores que entende terem sido recebidos indevidamente pelo autor, apenas informou que, a seu ver, nada deve a título de atrasados, sendo assim desnecessária deliberação do juízo a respeito das alegações do autor de fls. 211/213. De tudo o que está nos autos, resta apenas a pretensão do patrono da parte autora de EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, no montante de R\$ 5.212,38, tendo como base os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 190. Assim, INTIME-SE O INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002056-75.2009.403.6109** (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO - ESPOLIO X ZULMIRA DI BENE AFFONSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002177-06.2009.403.6109** (2009.61.09.002177-4) - MAURICIO SCARSO JUNIOR (SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se

ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002542-60.2009.403.6109** (2009.61.09.002542-1) - CLARO ROBERTO SANTONINO(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003864-18.2009.403.6109** (2009.61.09.003864-6) - JOEL FURLANI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003872-92.2009.403.6109** (2009.61.09.003872-5) - JULIO CESAR DE LOURENCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC,

cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006002-55.2009.403.6109** (2009.61.09.006002-0) - ANGELIN JAIR ZORZIN X ANTONIETA DE LIMA SOUZA ZORZIN(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007571-91.2009.403.6109** (2009.61.09.007571-0) - JOAO CARLOS CARCANHOLO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009900-76.2009.403.6109** (2009.61.09.009900-3) - CLAUDIO LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O CLAUDIO LAZARO ingressou com a presente ação em face do INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de certos períodos de trabalho como laborados sob condições especiais, com nova contagem de tempo de serviço e implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com implantação de aposentadoria especial em favor do autor, posteriormente revogada pela sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 100/102 e 128/130-verso). A sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando o INSS condenado à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (fls. 155/160). Com o retorno dos autos do tribunal, foi determinada a inversão da execução, a fim de que o INSS desse cumprimento à decisão definitiva e apresentasse os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Manifestação da autarquia previdenciária à fl. 183, acompanhada dos cálculos de fls. 184/191, os quais não apontam crédito, mas sim débito da parte autora. Instado, o autor manifestou-se às fls. 197/198, no sentido de que não há obrigação de devolver o valor recebido a maior durante o período da antecipação da tutela, pois seu recebimento se deu de forma lícita e por força de decisão judicial. Requereu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, com envio dos autos à contadoria judicial para apuração do montante. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que em sua petição de fls. 183 o INSS não requereu a devolução dos valores que entende terem sido recebidos indevidamente pelo autor, apenas apresentou conta negativa em desfavor do autor. Sendo assim desnecessária deliberação do juízo a respeito das alegações do autor de fls. 211/213. De tudo o que está nos autos, resta apenas a pretensão do patrono da parte autora de EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, contudo, não trouxe o valor que entende devido pela parte ré, não se prestando a contadoria judicial ao que pretende o autor. Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010035-88.2009.403.6109** (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012029-54.2009.403.6109** (2009.61.09.012029-6) - SEBASTIAO LUCIO ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de

inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-92.2010.403.6109** (2010.61.09.001102-3) - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003212-64.2010.403.6109** - FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004176-57.2010.403.6109** - MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, em dar início a execução do julgado, arquivem os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007453-81.2010.403.6109** - JOSE CLAUDINES BARBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007916-23.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DARIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008388-24.2010.403.6109** - IRINEU CANDIDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009153-92.2010.403.6109** - APARECIDA DE MORAES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009327-04.2010.403.6109** - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001120-79.2011.403.6109** - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Receita Federal do Brasil - RFB, (fls 278/284), a fim de que requeira o que de direito e no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001449-91.2011.403.6109** - ADRIANA APARECIDA BECA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-33.2011.403.6109** - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002250-07.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, em dar início a execução do julgado, arquivem os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002648-51.2011.403.6109** - NELSON JOSE PINHEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003848-93.2011.403.6109** - MAURICIO APARECIDO TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 154/157, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a execução do julgado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004039-41.2011.403.6109** - NAPOZIANO DA SILVA XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial,

deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004568-60.2011.403.6109** - TSUNeko IHA ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.

Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observe que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005149-75.2011.403.6109** - ROBERTO ALBINO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007105-29.2011.403.6109** - FRANCISCO BRAS REGONHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009091-18.2011.403.6109** - JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES - MENOR X ALEXIA VITORIA MARTINS RODRIGUES - MENOR X MARLENE APARECIDA MARTINS(SP112413 - VALDEMAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011165-45.2011.403.6109** - JURANDIR CELSO MONTEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011457-30.2011.403.6109** - VALDIVINO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011845-30.2011.403.6109** - TRINITY INDUSTRIES DO BRASIL LTDA(RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da manifestação da PFN.

Após, nova vista à PFN como requerido.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000210-18.2012.403.6109** - AMAURI APARECIDO MORENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão

prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001476-40.2012.403.6109 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-57.2012.403.6109** - JOAO SERGIO RAMIRES DE GODOI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005093-08.2012.403.6109** - JOSE RENATO GOES(SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005133-87.2012.403.6109** - DILSON ARANHA BALEEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005216-06.2012.403.6109** - VITOR HENRIQUE CLARO - MENOR X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 100, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado.

Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000893-21.2013.403.6109** - ANTONIO ANGELO CRIVELLARI(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003736-22.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-26.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004512-22.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-97.2010.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004715-81.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002176-11.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002351-05.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002861-18.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000908-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOISES MENDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002960-85.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-89.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002961-70.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004987-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOANA DE SOUZA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003134-94.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RUTH REINO MARQUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003302-96.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-71.2012.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009431-98.2007.403.6109** (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008437-02.2009.403.6109** (2009.61.09.008437-1) - ANTONIO CARLOS BONATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008730-69.2009.403.6109** (2009.61.09.008730-0) - AMARILDO FRANCISCO CANALLE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FRANCISCO CANALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido autoral de intimação do INSS para apresentação dos cálculos de execução invertida, em que pese a inércia da autarquia em relação ao prazo anteriormente deferido, e que a execução tramita no interesse do credor, defiro excepcionalmente o prazo suplementar de 90(noventa) dias, requerido às fls.482.

Decorrido o prazo, com a vinda ou não dos cálculos, intime-se o autor para prosseguimento e manifestação nos termos de fls. 483/484.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010336-64.2011.403.6109** - JOSE CONCEICAO DA ROCHA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000685-37.2013.403.6109** - ANTONIO DE JESUS BONIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0006409-32.2007.403.6109** (2007.61.09.006409-0) - JOAO BAPTISTA FERRAZ(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056628-54.2000.403.0399** (2000.03.99.056628-4) - LEONTINO MEDEIROS X LAZARO DE MORAES X LAURINDO GONCALVES X LUIZ ANTONIO MENEGHINI X LUIZ DIRCEU SCARPARI X LUIZ CARLOS VERDE X LENI APARECIDA LUPINACCI MARIANO X MANOEL FERNANDES DE ASSUMPCAO NETO X MARIA APARECIDA DELAMUTA COLETTI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP137259 - FABIO ROGERIO SATOLO E SP276053 - HELENA MARIA SANTOS BALDINATO E SP100575 - ANDREA SATOLO E SP018424 - OVIDIO SATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONTINO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, em dar início a execução do julgado, arquivem os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004979-79.2006.403.6109** (2006.61.09.004979-5) - MARIA DO CARMO SIMOES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.
- 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta do Provimento nº 1/2016 - CORE e da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.
- 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.
- 5 - Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007787-86.2008.403.6109** (2008.61.09.007787-8) - MARIA OLIVIA GUISSO(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA OLIVIA GUISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.
- 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta do Provimento nº 1/2016 - CORE e da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.
- 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.
- 5 - Intimem-se.

### ACOES DIVERSAS

**0008590-11.2004.403.6109** (2004.61.09.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELENA PEREIRA RAMOS X WAGNER RAMOS X DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS RAMOS LTDA ME(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000335-56.2016.4.03.6109

AUTOR: ABRIGO DA VELHICE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Abrigo da Velhice São Vicente de Paulo** em face da **União Federal**, objetivando seja declarada a inexistência da obrigação de promover o recolhimento do PIS e condenada a União na repetição do indébito dentro do prazo prescricional quinquenal.

Alega a autora que é instituição beneficente de assistência social, portanto, imune do recolhimento da contribuição ao PIS, conforme já decidiu o E. STF, no Rex 636941, com base no disposto pelo parágrafo 7º do artigo 195, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

#### **Decido.**

Primeiramente, **indefiro a gratuidade** requerida pela pessoa jurídica. Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, sendo que na hipótese em cena, a pessoa jurídica executada não demonstrou possuir situação financeira precária, à mingua de documentos contábeis que demonstrem carência de recursos suficientes para tal fim.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Em primeiro lugar, temos que a autora sustenta apenas genericamente a necessidade da providencia antecipada requerida, sendo certo que pleiteia a repetição dos valores que alega ter recolhido, indevidamente, nos últimos 5 anos, o que, *per si*, infirma a urgência invocada na exordial.

Ademais, o artigo 18 e seguintes da lei nº 12.101/2009, exige o cumprimento de várias condições necessárias à certificação e consideração de pessoa jurídica como entidade assistencial.

Dispõe a Súmula 352 do C. STJ:

*[Súmula 352/STJ - 12/07/2016](#). Seguridade social. Tributário. Obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas. Cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Necessidade. CF/88, arts. 146, II e 195, § 7º. Lei 8.212/91, art. 55, II. Lei 3.577/59. Lei 8.742/93. Dec. 752/93. Dec. 2.536/98, arts. 3º, VI, 7º, § 2º, VI. Dec.-lei 1.572/97, art. 2º.*

**«A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.»**

Desse modo, a simples apresentação do certificado de entidade beneficente assistencial (CEBAS), é insuficiente para a comprovação do caráter filantrópico da autora, estando a questão a depender de dilação probatória e exercício do contraditório.

Necessária a demonstração do cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.101/2009, das leis por ela mencionadas e do Código Tributário Nacional.

Deste teor, o seguinte precedente: Apelação Cível 0023127632009.403.6100, no TRF da 3ª Região, relator o Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SUPOSTA ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE: II, IPI, PIS E COFINS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: SEGURANÇA NEGADA.*

1. *A Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços "das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei" (artigo 150, inciso VI, alínea "c").*

2. **A simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social não é suficiente para a comprovação do caráter filantrópico da instituição.**

3. *A questão relativa ao preenchimento, pela impetrante, de todos os requisitos, para a obtenção da imunidade, **demandam dilação probatória**, inviável em sede de mandado de segurança.*

4. *Apelação improvida. (sublinhei e ressaltei).*

Outrossim, a autora não demonstrou seu interesse de agir referente ao PIS de 2015, posterior à decisão proferida pelo *Pretório Excelso*.

O demonstrativo do balanço de 2015 de ID 314536, indica não haver recolhimento do PIS a pagar, de maneira que a autora sequer demonstra concretamente nos autos a utilidade da providência jurisdicional ora pleiteada.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, **não** evidenciam per se lesão ou ameaça de dano irreparável ao direito postulado, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par da ausência de interesse de agir concretamente demonstrado nos autos em relação ao deduzido pleito antecipado.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

1 – apresente certificação de entidade beneficente de assistência social durante o período de 25/10/2010 a 24/10/2015;

2 – justifique a inclusão das receitas sob Código 0561 (IRRF – rendimento de trabalho assalariado) nos ID 314.858, 864, 874, 877, 879, 882, 883, 885 e 888, bem como, sendo o caso, as retire do cálculo do valor atribuído à causa, comprovado por meio de planilha de cálculo;

3 – recolha as custas processuais devidas e

4 – justifique a existência concreta de seu interesse de agir em relação a ambos os pedidos deduzidos na peça exordial.

Tudo cumprido, tornem conclusos para deliberações ulteriores.

P.R.I.

PIRACICABA, 27/10/2016

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3743

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0017655-79.2008.403.6112** (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Ciência quanto ao retorno para cumprimento da determinação exarada no v. acórdão proferido nestes autos (fls. 1455/1456 e verso).  
Às partes para especificação fundamentada de provas que pretendem produzir, iniciando-se pela autora.  
Na sequência, vista ao MPF.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0008081-95.2009.403.6112** (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES E SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Fls. 341/345: dê-se ciência à CEF e aguarde-se o pagamento integral da dívida.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002749-65.2000.403.6112** (2000.61.12.002749-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO X APARECIDA ALVES AMBROSIO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PAIS X ONEIDES ANTONELLO PAIS X MARIA APARECIDA ESTEVES X ODILIO CICILIO X LAURENCI LANZA CICILIO X ROBERTO FERREIRA DE BRITO X MARILENE DOS SANTOS BRITO X MARIA DO SOCORRO AMANCIO CONSTANTE X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X ANGELA LUISA C DA SILVA X JUAREZ MACHADO X DIVARCI DE PAULA MACHADO X JOSE CARLOS FONSECA X LEILA MARCIA COSTA FONSECA X JOAO MARIANO DA SILVA X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUVERCI GONCALVES X ARNALDINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X SOLANGE SOARES BARBOSA X CLAUDIO CESAR VENANCIO BARBOSA X JURANDIR PAULO RISSATO X MARIZA DOS SANTOS LOPES RISSATO X LURDES CANSANCAO FRANCO X ANGELINA EULALIA DE SOUZA CAVALCANTE X JOSE DIAS DA SILVA X FELOMENA DE ALMEIDA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC).  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001491-68.2010.403.6112** - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004608-57.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO - ME X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Nos termos do artigo 310 do novo CPC, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora formule o pedido principal neste feito. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005728-38.2016.403.6112** - VANDA FIGUEIREDO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Vanda Figueiredo Barbosa, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 30/108). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa (fl. 111), foi apresentado o parecer de fls. 114/128. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 130). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 132/133), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de reconhecimento de qualquer período como especial administrativamente. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 136/145) e em especificação de provas, requereu a produção de prova pericial (fls. 146/149), o que foi indeferido (fl. 151). Oportunizado prazo para juntar documentos, a parte autora não se manifestou (fls. 151). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a

incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como copeira e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/08/1999 a 07/05/2014, como tempo de atividade especial, conforme se observa do acórdão proferido em sede de Recurso Especial no processo administrativo NB. 170.627.805-2 (fls. 96/98). A autarquia previdenciária, contudo, em sede de contestação, alega que não houve qualquer reconhecimento administrativo. Considerando que o Recurso Ordinário não conheceu de qualquer período como especial, tendo em vista que o voto vencedor foi o divergente (fls. 91/94) e, considerando que o Recurso Especial, apesar de apontar o enquadramento, manteve a decisão da JRPS, negando provimento ao recurso, não há como considerar o período como incontroverso, de modo que passo a analisar todos os períodos especiais alegados na inicial. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou o documento de fls. 44/46, o qual indica que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, na função de copeira e auxiliar de enfermagem. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Tal documento indica que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho. Ressalte-se que as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e com os apontados fatores de risco. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos, bem como as atividades afins desenvolvidas em âmbito hospitalar, como copeira, conforme disposto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Seguem julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº

664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade especial foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), Laudo Técnico de Insalubridade lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 82/90) e LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 92/119) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012, como Copeira e Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Os laudos e PPP são expressos na afirmação do contato permanente e habitual da apelada a vírus, bactérias e agentes infectocontagiosos no desempenho de suas atividades laborais, por ocorrerem em ala médica do referido hospital. - Dessa forma, deve(m) ser considerado(s) como tempo de serviço especial o(s) período(s) referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 10 meses e 14 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00001527220134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial desenvolvida pela parte autora na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, de tal sorte que se reconhece o tempo especial no período alegado na inicial, ou seja, de 07/11/1989 a 31/07/1999 (copeira) e 01/08/1999 a 07/05/2014 (auxiliar de enfermagem). 2.3 Da conversão do período considerado comum em especial A autora requereu a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83 do período relativo a 15/09/1986 a 24/04/1987, 12/11/1987 a 08/03/1988 e 12/03/1988 a 15/04/1988. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a autora tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 11 meses e 15 dias de atividade especial, de modo que faz jus a aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial. Deste modo, o pedido de aposentadoria especial é procedente. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente nos períodos/cargos de: 07/11/1989 a 31/07/1999 (copeira) e 01/08/1999 a 07/05/2014 (auxiliar de enfermagem); b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) converter o período comum em especial, no lapso de 15/09/1986 a 24/04/1987, 12/11/1987 a 08/03/1988 e 12/03/1988 a 15/04/1988, com a utilização do multiplicador 0,83; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/12/2014, data do requerimento administrativo (NB 170.627.805-2), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00057283820164036112 Nome do segurado: Vanda Figueiredo Barbosa CPF nº 099.865.758-18 RG nº 20.444.185 SSP/SP NIT nº 1.228.913.988-4 Nome da mãe: Santa Pereira Alves Endereço: Rua Angelo Boin, n 212, Jd. Itapura, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.042-100. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 170.627.805-2) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/12/2014 Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS" Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2016 OBS: concedida antecipação da tutela P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006039-29.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Maria Aparecida Pazzini Claro, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, inciso II, da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 13.183/2015, com o reconhecimento de atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e

que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 30/114). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa (fl. 117), foi apresentado o parecer de fls. 120/132. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 134). Citado (fl. 135), o INSS ofereceu contestação (fls. 136/140), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 147/156) e em especificação de provas, requereu o julgamento da lide (fls. 157/159). Oportunizado prazo para juntar documentos, as partes não se manifestaram (fls. 160/161). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98 e recentemente, pela Lei 13.183/2015. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, no exercício das atividades de técnica de laboratório, de modo que teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu tais períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 05/03/1993 a 15/02/1995 como especial, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial, documento da fl. 46 no procedimento administrativo (NB 163.150.079-9), sendo, portanto, incontroverso. Para fazer prova de suas alegações, relativo ao período controverso, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98/99, o qual descreve as atividades por

ela desenvolvidas. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, as atividades de "farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos" e "técnicos de laboratório de anatomicopatologia ou histopatologia" estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Neste interm, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 98/99), referente ao período de 12/02/1996 a 17/02/1998, indicando que a autora trabalhou como técnica de laboratório, exercendo atividades típicas de técnico de laboratório em UBS da Secretaria Municipal de Saúde, estando exposta a agentes biológicos, como vírus e bactérias. Observa-se do despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 46/47 que o INSS reconheceu como especial apenas o período 05/03/1993 a 15/02/1995 por presunção legal de exposição à agentes nocivos por enquadramento da atividade. Informou que não reconheceu o outro período pois não ficou caracterizada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste ponto, importante consignar que a interpretação do INSS se encontra em parte incorreta e desvirtuada do que consta nos autos, uma vez que o PPP juntado aos autos indica que a autora trabalhava como técnica de laboratório, estando exposta a agentes biológicos. Desta feita, reconhece-se a atividade como especial pelo enquadramento da própria atividade, até 28 de abril de 1995, e após esta data pela efetiva exposição a agentes biológicos descritos no PPP de fls. 98/99, o que enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, já que descritas no anexo II, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999 (item XXV). Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, a autora esteve exposta a agentes insalubres e perigoso, nos períodos de 05/03/1993 a 15/02/1995 (período incontroverso) e 22/02/1996 a 17/02/1998.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, a princípio, que não há qualquer controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o autor esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca, uma vez que a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, por ser ex lege independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente estadual/municipal - junto à União, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (09/05/2016 - NB 176.009.190-9). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, somando-se o período de atividade especial, devidamente convertido mediante a aplicação do índice conversor de 1,20, com o período de atividade comum, na data do requerimento administrativo, contava a autora com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço. Considerando a data de nascimento da autora (fl. 32), 15/11/1959, e que na data do requerimento administrativo possuía 56 anos de idade, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, soma-se 86 pontos, fazendo jus, a autora, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.183/2015, com DIB desde o requerimento administrativo NB 176.009.190-9, ou seja, desde 09/05/2016. Consigno que a DIB deve corresponder a data efetiva que a autora apresentou os documentos perante a autarquia previdenciária e não a data do agendamento via telefone, uma vez que somente naquela data o INSS efetivamente tomou conhecimento do pedido.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no período de 22/02/1996 a 17/02/1998 (técnica de laboratório da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente); b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como do período incontroverso (05/03/1993 a 15/02/1995); c) converter os períodos acima, de especial para comum, com a utilização do multiplicador 1,20; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/05/2016 (NB 176.009.190-9), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, observando-se a regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.183/2015. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00060392920164036112 Nome do segurado: MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO CPF nº 030.599.418-23 RG nº 12.105.172 SSP/SP NIT nº 1.071.561.157-4 Nome da mãe: Maisa Marques Pazzini Endereço: Rua José Claro, nº 92, Vila Jesus, Presidente Prudente/SP - CEP 19020-010 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 176.009.190-9 (sem incidência do fator previdenciário - art 29-C, Lei 8.213/91 - 85 pontos) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/05/2016 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2016 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006482-77.2016.403.6112** - ASSOCIACAO PORTO SEGURO RESIDENCE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO PORTO SEGURO RESIDENCE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT, na qual postula que seja a ré condenada a promover a entrega das correspondências diretamente aos moradores do residencial. Para tanto, sustenta que o artigo 11 da Lei nº 6.538/78 estabelece como dever da requerida a entrega das correspondências e o artigo 21 da Constituição Federal não autoriza a delegação de serviços de postagem a particulares, como está ocorrendo no interior do residencial e que a realidade dos loteamentos fechados. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para momento posterior à resposta da parte ré (fl. 70). À fl. 73 a parte autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação e mediação. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 79/126, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica veio aos autos como fls. 157/160. Decido. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Pois bem, de fato o inciso X, do artigo 21 da Constituição Federal, dispõe que compete à União "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional". Com isso, em uma análise superficial, oportuna para o momento, parece que ao deixar a correspondência na portaria do residencial, a empresa ré está transferindo a particulares (funcionários do residencial) o dever de fazer com que aquela chegue ao seu destinatário. A propósito, em pesquisa realizada junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que a jurisprudência da Corte aponta no sentido de que "Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários" (AC 00106021920094036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713732 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016). Com efeito, pelo que se observa das fotos de fls. 145 e 152, percebe-se que tanto as casas são numerada quanto às ruas identificadas, o que evidencia a verossimilhança do direito alegado. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pondera-se que os associados da autora não podem responsabilizar a ré no caso de eventuais extravios ou perda de correspondências ou objeto postal, após a entrega na portaria do residencial. Por outro lado, não parece razoável responsabilizar o porteiro ou qualquer funcionário do residencial, uma vez que estão exercendo atribuições que lhes foram indevidamente transferidas. Portanto, a permanência da situação na forma que está deixa os moradores carentes de uma adequada defesa, caso um infortúnio dessa natureza venha a ocorrer, restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela para determinar que a ré promova, de imediato, a entrega das correspondências diretamente aos moradores do Residencial Porto Seguro. Considerando que a parte autora manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h, a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007176-46.2016.403.6112** - JOAO AMYRIS MARCON(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal.

Em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme entendimento jurisprudencial colacionado:

Processo: AGARESP 201401146201 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 516423 - Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:25/02/2016 ..DTPB: Decisão "[...] a Segunda Seção desta Corte Superior assentou o entendimento de que, em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito [...]. Portanto, na espécie, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, devendo incidir, quanto ao ponto, o impeditivo sumular n.º 83/STJ". [...]". Data da Decisão 16/02/2016 Data da Publicação 25/02/2016.

Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.

A matéria objeto desta demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa.

Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008483-35.2016.403.6112** - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, não havendo, ainda, irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Dessa forma, julgo saneado o feito.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a Doutora Simone Fink Hassan para realizar a perícia, designando o DIA 28 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14 horas para

realização do exame.

Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, inc. II, do CPC, podendo a autora apresentar quesitos.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em Juízo, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, conforme dispõe o art. 477, parágrafo 1º do CPC, e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006379-70.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-63.2015.403.6112 ( ) ) - HENDERSON SOUZA SANTOS(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Não há nada a determinar acerca da petição apresentada pela CEF (fls. 87), haja vista que, realmente, a audiência de conciliação e mediação já se realizou, não se obtendo, na oportunidade, a transação desejada.

Por seu turno, a audiência designada no despacho de fls. 86, a ser realizada em 11/11/2016, às 14 horas e 30 minutos, será de instrução e julgamento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001902-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO BASE SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIANA ZORATO VERNILO X DIEGO AUGUSTO BARBARA DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o DIA 22/11/2016, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum.

Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem, munidos de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001525-38.2013.403.6112** - PEDRO SOLA PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o teor do ofício de fls. 311 e demais documentos apresentados pela APSDJ.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005972-35.2014.403.6112** - C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo

com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a alegação de ausência de impugnação quanto aos honorários sucumbenciais.

Dessa forma, homologo os cálculos (valor principal e honorários de sucumbência) apresentados pelo Contador Judicial.

Expeçam-se ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001871-96.2007.403.6112** (2007.61.12.001871-4) - LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO

Tendo em vista a quitação do débito, conforme noticiado pela Fazenda Nacional na manifestação lançada no verso da folha 179, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 1113**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010261-40.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-28.2016.403.6112 ( ) ) - ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ(PR063350 - MARIO MARTIN FILHO) X JUSTICA PUBLICA

(F. 11): Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial elaborado no veículo, conforme requerimento do MPF, bem como as peças principais do Inquérito Policial n. 243/2016.

Com a juntada aos autos, renove-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a conclusão do referido feito, uma vez que em Secretaria encontra-se apenas o Auto de Prisão em Flagrante.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-61.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de f. 2307.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005119-89.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

(F. 163): Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, Intímem-se a defesa e o MPF de que foi designada para o dia 7 de dezembro de 2016, às 15h15min, na Vara Criminal da Justiça Estadual de Santo Antônio da Platina, PR, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Adevaldo Garcia Alves.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CRISTINA PAREJANI MARCOLINO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito n. D000629738 e o cancelamento da multa imposta por falta de licenciamento do veículo. Pleiteia, ainda, a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a quinze salários mínimos.

A autora aduz, em síntese, que i) é proprietária do automóvel marca VW/Gol 1.0, placa EPQ 5597; ii) em dezembro de 2012, tomou conhecimento, com o recebimento, via postal, de autuação de infração à legislação de trânsito, consistente em “transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50% (cinquenta por cento)”, ocorrida em 28.11.2012, no município de Aparecida, SP; iii) observando a imagem emitida pelo aparelho eletrônico que registrou a suposta infração, constata-se que a fotografia ilustra um veículo de marca e características totalmente diferentes de seu veículo, pois identifica um veículo Ford Ka; iv) em meados de maio de 2015, recebeu uma notificação de penalidade referente à multa de trânsito; v) apresentou recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, mas a decisão está pendente há um ano; vi) devido à demora na análise, não pode fazer o licenciamento anual do veículo, em setembro de 2016; vii) o auto de infração é nulo, pois foi lavrado em desconformidade com o artigo 257, § 3.º, c.c. o artigo 280, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, que aponta como requisito de validade a correta especificação da marca e espécie do veículo flagrado; viii) a desídia e omissão do órgão público diante da notória irregularidade enseja a indenização por dano moral.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. D000629738, ao DNIT, e a suspensão dos efeitos da multa por atraso no licenciamento anual de veículos, ao DETRAN.

Juntou documentos.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No caso dos autos, consta da “Notificação de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito” (id 288500), emitida em 25.5.2015, que a autora, proprietária do veículo VW/Gol, placa EPQ 5597, foi autuada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT por “transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local”, com base no artigo 218, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nos termos do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, a identificação do veículo deve constar do auto de infração:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação, grifei;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Da análise da imagem constante da referida Notificação de Multa, observo que não é possível identificar o veículo do condutor infrator. Faltam elementos mínimos na imagem que possam indicar, com exatidão, se o veículo autuado é o mesmo da autora.

Conforme ressaltou a parte autora, proprietária de um veículo VW/Gol, o veículo registrado se assemelha ao veículo da Ford/Ka, o que infirma a validade da autuação.

Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito.

Outrossim, presente o perigo de dano, uma vez que a multa de trânsito, objeto da lide, consta do cadastro de débitos e restrições da autora e impede o regular licenciamento do veículo, cuja taxa venceu em 30.9.2016 (id 288500).

Anoto, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da decisão.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória para suspender os efeitos do Auto de Infração n. D000629736, que ensejou o envio da Notificação de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito, e para determinar ao DETRAN que não obste o regular licenciamento do veículo, em razão da referida autuação.

Considerando a natureza da ação e que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, citem-se as rés para que ofereçam contestação.

Retifique a Secretaria o polo passivo da demanda, incluindo o correu Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2016.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4420**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003371-77.2000.403.6102** (2000.61.02.003371-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Considerando a improcedência da ação e a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000233-55.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO TREVISANI - SP238157

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Recebo a petição de ID 313676 como emenda a inicial, ficando defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Designo o **dia 01/12/2016 às 14:00 horas** para a audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada na sede deste Juízo.

Registre-se que a parte autora manifestou desinteresse na conciliação (ID 313676).

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 4º parágrafo acima.

Intimem-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2016.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1195**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007243-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X  
DANILO ANTONIO VIEIRA

Fls. 92: Defiro a dilação pelo prazo pleiteado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010342-53.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECIO DA SILVA  
FERREIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 49, dando conta de que a petição protocolada pela CEF às fls. 48 encontra-se com rabiscos no verso, o que denota no mínimo falta de respeito e cuidado para com o Poder Judiciário, além de reflexos na imagem do profissional da advocacia, encaminhe-se o aludido petitório ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB, para ciência e, querendo, adotar as providências que entender cabíveis. Remeta-se ainda cópia da citada petição ao Departamento Jurídico da CEF. Após, renovo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para formulação, EM TERMOS, do requerimento ora desentranhado. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004203-51.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA PEREIRA  
ALVES

Fl. 23: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após venham os autos conclusos para análise do requerimento formulado pela CEF à fl. 23 Intimem-se e cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004215-65.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. TELECOM -  
TELECOMUNICACOES LTDA - ME

As informações contidas à fl. 50 deveriam ter sido prestadas a tempo para subsidiar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento das diligências deferidas à fl. 45. Assim, aguarde-se pela devolução do mandado expedido à fl. 47. Int.-se.

**MONITORIA**

**0009628-74.2007.403.6102** (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES  
X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Verifico que a petição protocolada pela CEF às fls. 168 foi impressa em uma folha de rascunho, o que denota no mínimo falta de respeito e cuidado para com o Poder Judiciário, além de reflexos na imagem do profissional da advocacia, encaminhe-se o aludido petitório ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB, para ciência e, querendo, adotar as providências que entender cabíveis. Remeta-se ainda cópia da citada petição ao Departamento Jurídico da CEF. Após, renovo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para formulação, EM TERMOS, do requerimento ora desentranhado. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**MONITORIA**

**0008506-55.2009.403.6102** (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/16 dos autos.

#### **MONITORIA**

**000129-61.2010.403.6102** (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

Verifico que a petição protocolada pela CEF às fls. 296 foi impressa em uma folha de rascunho, razão pela qual determino o seu desentranhamento, intimando a parte interessada a retirá-la em 05 (cinco) dias. Após, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para formulação, EM TERMOS, do requerimento ora desentranhado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008533-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **MONITORIA**

**0001437-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE CRISTINA CANDIDO DE CARVALHO DINIZ

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **MONITORIA**

**0003633-70.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **MONITORIA**

**0004615-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Fls. 189/344: Vista aos réus, por 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pela CEF. Após venham os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0008023-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO LIMA DONEGA

Fls. 98/100: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **MONITORIA**

**0001120-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR)

Fls. 87/89: O parcelamento deve ser tratado diretamente junto à credora, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira. Ademais, não há custas para serem desembolsadas. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos monitorios, vindo os autos a seguir conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006864-37.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PAULINO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 90, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007395-26.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADNILSON SANTOS DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 246/2015 juntamente com as guias desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover o seu retorno ao juízo deprecado para o seu integral cumprimento.

## MONITORIA

**0011712-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME X PAULO HENRIQUE GONCALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X JOSE FERNANDO DELOSPITAL

Vista aos requeridos da impugnação juntada às fls. 53/67, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008603-07.1999.403.6102** (1999.61.02.008603-6) - MERCEDES OTAVIANO SCORSOLIN(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA

Intimada acerca da pesquisa infrutífera Bacenjud, a União atravessa petição às fls. 453/454, pugnando para que a penhora de ativos recaia sobre a pessoa do empresário. Decido. Em se tratando de empresário individual, não há que se falar em redirecionamento da execução na medida em que inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem. Iniciada a execução em face da empresa individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo do feito. Conforme entendimento jurisprudencial, a firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural, com relações tão estreitas que se confundem, sendo certo que a pessoa física é responsável com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. Assim, tendo em vista que intimada, a executada não pagou a dívida, nem tampouco nomeou bens à penhora, acolho o pedido da União para determinar que se proceda à pesquisa eletrônica com vistas à penhora de ativos financeiros, até o valor do débito exequendo, pelo sistema Bacenjud, da empresária individual, cujo CPF encontra-se informado à fl. 454. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a União requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011345-05.1999.403.6102** (1999.61.02.011345-3) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Citada para os termos do artigo 730 do CPC, a União opôs os embargos à execução, cujo decisório (fls. 312/322), com trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria carreados à fl. 311, no montante de R\$ 10.379,45, sobre os quais deverá prosseguir a execução. A autora juntou petição às fls. 295/295, pugnando pela expedição dos ofícios requisitórios e apresentando, para tanto, planilha com os valores atualizados para maio/2016. Por outro lado, a União discorda à fl. 325 da inclusão dos juros de mora, entendendo que não houve comportamento omissivo voltado ao inadimplemento da obrigação. Em que pese ao inconformismo manifestado pela União, tenho que assiste razão à autora, na medida em que já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTADORIA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. Considerando o julgamento proferido pelo E. STF, na ADI 4.357/DF, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, modificou seu entendimento, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados na forma da Lei 11.960/09, haja vista a impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. 2. Com relação aos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 3. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00075731120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a data da expedição do precatório, conforme a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte. Apesar do Egrégio Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/10/2003), entre a data da elaboração da conta homologada e a data em que foi expedido o precatório, os juros não podem ser desconsiderados, porquanto a delonga do pagamento não deve resultar em vantagem para o devedor. 2. Conforme entendimento firmado por este Tribunal, no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, os juros moratórios devem observar os critérios fixados no título exequendo, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001057-40.2000.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016. 3. No que tange à correção monetária, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). O ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015. 4. In casu, os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 29/09/2009. Assim, é indevida a complementação da correção monetária, eis que essa incidiu nos termos da lei de regência, conforme fundamentação

acima. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 00437558420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação envolveu a questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento do precatório/RPV. IV - Cabível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria. V - Embargos infringentes não providos.El 00243312720054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ainda sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo:"O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli."Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pela autora às fls. 295/297 encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o manual de cálculos e Resolução vigentes da Justiça Federal. A questão da compensação arguida no item 3.2 de fl. 297 já restou deliberada nos embargos à execução correlatos, cujo apensamento para a compreensão dos fatos se mostra desnecessário, haja vista o traslado das cópias de fls. 311/322. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19, Resolução CJF-405/2016).Anotes-se no rosto no rosto dos autos a penhora efetivada à fl. 328.Intimem-s e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019742-19.2000.403.6102** (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 539: Aguardem-se os autos no arquivo até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008080-82.2005.403.6102** (2005.61.02.008080-2) - EDILSON GONCALVES TAZINAFO(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001143-85.2007.403.6102** (2007.61.02.001143-6) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL

GOMES JUNIOR E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 317-verso/318: Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 25.581,06 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais, e seis centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003897-97.2007.403.6102** (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 409/425: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover intimação do requerido nos termos do art. 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004080-34.2008.403.6102** (2008.61.02.004080-5) - JOAO LOPES FILHO X VERA THEREZINHA NORIEGA LOPES(SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012624-11.2008.403.6102** (2008.61.02.012624-4) - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 196/206: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do NCPC. Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008482-27.2009.403.6102** (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009306-83.2009.403.6102** (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, embora tenha sido deferida a gratuidade judiciária por ocasião da propositura da ação (fls. 139), verifica-se, de acordo, com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, que o autor vem recebendo benefício previdenciário na ordem de R\$ 2.209,85 (dois mil, duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que não mais se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCPC, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Por fim consigna-se ainda que a revogação terá efeitos "ex nunc", ou seja, só produzirá efeitos a partir da presente decisão. Ante o acima exposto, e tendo em vista o teor da decisão de fls. 418/419, nomeio como expert o Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta Secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplida a providência supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo os autos a seguir conclusos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015043-67.2009.403.6102** (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da concordância expressa do autor com os valores apresentados pelo INSS (fl. 432), determino que a execução prossiga sobre tais valores, ou seja: R\$ 111.702,20 (cento e onze mil, setecentos e dois reais e trinta e seis centavos). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Em razão do teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino a remessa dos autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução,

devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Deverá ainda à Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, e o destaque da verba honorária, observando à contadoria a cláusula 02-1 do contrato de fls. 433. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentado pelo INSS às fls. 423, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002383-07.2010.403.6102** - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 240/244, oportunidade em que poderão requerer o que de direito. No silêncio, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004806-37.2010.403.6102** - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005985-06.2010.403.6102** - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007962-33.2010.403.6102** - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, embora tenha sido deferida a gratuidade judiciária por ocasião da propositura da ação (fls. 82), verifico que pela vasta documentação carreada pelo réu (fls. 368/584), bem como da própria declaração de imposto de renda anexada pelo o autor (fls. 608/615) que suas circunstâncias econômicas modificaram. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme dados constantes na declaração anual de imposto de renda, exercício/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que não mais se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCPC, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da gratuidade judiciários anteriormente deferidos. 4. Por fim consigna-se ainda que a revogação terá efeitos "ex nunc", ou seja, só produzirá efeitos a partir da presente decisão. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008755-69.2010.403.6102** - IVAN IOSSI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/259: Vista a parte autora, por 10 (dez) dias, dos documentos anexados pelo INSS, oportunidade em que deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009306-49.2010.403.6102** - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/525: Intime-se a União para os fins do art. 535, do NCPC. Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003061-51.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO GEROTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 511: Vista a parte autora, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006627-08.2012.403.6102** - JOSE ANTONIO TERRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009000-12.2012.403.6102** - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000586-88.2013.403.6102** - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que três das quatro empresas indicadas pelo autor se encontram baixada, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias, indique de forma objetiva, em qual empresa deverá ser feita a perícia por similaridade, indicando também o endereço da referida empresa, bem como os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial mediante a prova pericial, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005963-40.2013.403.6102** - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Vista as partes por 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 193 em seus ulteriores termos, encaminhando os autos para Contadoria. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003354-51.2013.403.6113** - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001005-74.2014.403.6102** - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 391/395: Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.932,30 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais, e trinta centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo acima determinado, manifeste a parte autora, quanto ao requerimento da União (Fazenda Nacional) de conversão em renda do depósito realizado às fls. 317. Após venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003167-42.2014.403.6102** - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004804-28.2014.403.6102** - GILBERTO CARDOSO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 437, 1º e 1023, 2º do CPC-2015, dê-se vista ao INSS para se manifestar especificamente sobre: i) os embargos de declaração de fls. 1306/1310; ii) os documentos de fls. 1311/1315 que os acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003332-55.2015.403.6102** - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito no montante de R\$ 29.301,38, a autora pretende sejam minorados os valores, alegando que a propriedade já possui georreferenciamento, dispensando a elaboração de mapas, fotos ou cópias, bem como que todos os documentos já se encontram anexados aos autos. Aduz ainda que trinta horas de serviço seriam mais do que

suficiente para elaboração do laudo, querendo crer que o tempo estimado para os trabalhos e os custos não condizem com a realidade, haja vista a forte crise financeira que assola o país. Não obstante as razões acima expendidas, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua contraproposta aos valores já ofertados, considerando para tanto o local a ser periciado, a complexidade dos trabalhos e o tempo a ser despendido. Após, oficie-se ao juízo deprecado, instruindo-se com cópia de fls. 158/160, da contraproposta e deste despacho, para que o perito seja intimado a manifestar-se sobre a proposta alternativa firmada pela parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003697-12.2015.403.6102** - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em conta o pedido alternativo, pertinente à restituição da diferença entre a avaliação do imóvel na ocasião da venda e o valor do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor do débito na data da adjudicação. Após, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004598-77.2015.403.6102** - WILLIAM BRETAS LINARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/274: Vista ao autor, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005404-15.2015.403.6102** - ADRIANA RICARDA NATALINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 352/531 são meras cópias de documentos já anexados aos autos, determino seu desentranhamento e devolução ao INSS. Fls. 538: Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da reanálise procedida pelo INSS, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009879-14.2015.403.6102** - GESLAINE ALVES DE BRITO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010069-74.2015.403.6102** - JOANA CRISTINA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o parágrafo 7º de decisão de fls. 94/94-verso. Fls. 1225/1243: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010072-29.2015.403.6102** - RENATA APARECIDA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010163-22.2015.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 147/150, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002900-02.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-85.2015.403.6102 ( )) - CARLOS ALBERTO CESARIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do procedimento administrativo de fls. 183/217, bem como da contestação/documentos juntados às fls. 220/244, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004612-27.2016.403.6102** - JARIS FRANCISCO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 148, cancelo a audiência designada para data de 11.10.16 às 14hrs30min. Vista a parte autora da contestação e documentos anexados às fls. 116/144. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações de decisão de fls. 97/98, observando os endereços fornecidos pela autora às fls. 103/104. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005665-43.2016.403.6102** - RILDO MALTA RIBEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/57 pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em deverá manifestar-se sobre o requerimento de revogação do benefício da justiça gratuita formulado pela autarquia (CPC: art. 9º)Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006325-37.2016.403.6102** - JOSE CARLOS ZANATO(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 50/62, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006662-26.2016.403.6102** - OSVALDO CASTAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do Procedimento Administrativo de fls. 48/190 e da Contestação/documentos juntados às fls. 191/227, bem como às partes do ofício de fls. 230/233, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007303-14.2016.403.6102** - KEMILY CRISTINE GOMES DE SOUZA X ELIANE GOMES DE SOUZA(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora do procedimento administrativo de fls. 43/72, bem como da contestação/documentos juntados às fls. 74/95, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007452-10.2016.403.6102** - VALDOMIRO CUPERTINO DE LIMA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 78/79, cite-se conforme requerido. Deixo de designar a audiência de mediação/conciliação, tendo em vista que in casu, não se admite a autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II).Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007918-04.2016.403.6102** - CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 44, cancelo a audiência designada para data de 11.10.16 às 14hrs50min. Consigno que a autarquia-ré já foi devidamente citada, conforme se infere de certidão de fls. 42, bem como certidão de remessa à fl. 43, estando em conformidade com o Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo para contestação. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009206-84.2016.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 86/94: Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias (CPC-15: art. 351). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010193-23.2016.403.6102** - ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria às fls. 62/72, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010195-90.2016.403.6102** - PEDRO FORMENTON(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria às fls. 55/65, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006497-47.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-16.2012.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Fls. 134/135: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008862-40.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4) ) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
Fls. 63/64: Vista às partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009070-24.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO)  
Fls. 102/123: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000197-98.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-29.2010.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
Fls. 94/99: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000861-32.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)  
Fls. 43/61: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001379-22.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-23.2013.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)  
Fls. 81/84: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001510-94.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-19.2012.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)  
Fls. 108/111: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006971-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

1. Fl. 193: Indefiro o requerimento de expedição de mandado de avaliação do bens localizado pelo sistema RENAJUD, uma vez que tal providência já foi cumprida às fls. 124/127, inclusive a própria CEF já manifestou o seu desinteresse na expropriação do bem (fl. 134). 2. Em razão do grande lapso temporal, defiro nova consulta ao sistema Infjud, tendo em vista que esgotados outros meios para localização de bens dos executados. Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009863-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA  
Fls. 142/145: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar quanto ao requerimento formulado pelo executado às fls. 136. Após venham os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002332-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 112: Incabível o arresto executivo online, tendo em vista que o requerido não foi sequer citado. Frisa-se ainda que o devedor quando citado tem a faculdade de efetuar o pagamento, conforme preceitua o art. 701 do CPC. Por sua vez o arresto só se mostraria processualmente admissível quando as tentativas de sua citação tiverem se revelado frustradas. Fls. 147: Defiro. Expeça-se Carta Precatória visando à citação da parte executada para nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF a fls. 147, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003219-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Fls. 133/135: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003843-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fls. 187: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-06.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLEDER CORRAL PROVENCIO X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS

Fls. 58 Vista a CEF, por 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007858-02.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA OSORIO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 121, autorizo à CEF que proceda à apropriação dos valores depositados às fls. 117-verso, que deverão ser abatidos do montante da dívida. Promovido o ajustamento do contrato, requeira a CEF em 5 (cinco) dias o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000494-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Fls. 172: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003378-44.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X TECH BIOS COMERCIAL EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR

Dê-se vista aos Correios da certidão de fls. 67, para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003996-86.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVARD DE SOUZA PEREIRA ADVOCACIA X EDEVARD DE SOUZA PEREIRA X FILOMENA MARIA PRESOTTO PEREIRA

Fls. 85: Tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF estão sem a devida autenticação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006371-60.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X JANEMARA DE ANDRADE VILLELA X GUSTAVO ENRIQUE VILLELA  
Fls. 51: Incabível o arresto executivo "online", tendo em vista que o requerido não foi sequer citado. Frise-se ainda que o devedor, quando citado, tem a faculdade de efetuar o pagamento, conforme preceitua o art. 701 do CPC. Por sua vez o arresto só se mostraria processualmente admissível quando as tentativas de sua citação tiverem se revelado frustradas. Assim, requeria a CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007560-73.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSARO SILVA - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME X RILDO LUIZ DA SILVA X ROSECLEI LOURENCO CASSARO DA SILVA  
Fls. 162/191: vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009381-15.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI TRUJILLANO ROCHA  
Vista à CEF da certidão de fl. 39, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004049-33.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VANDA FERREIRA DINIZ X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO  
Fica a autora intimada a retirar, em secretaria, as cartas precatórias nº 447/2016, 448/2016 e 449/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005312-03.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE BALTHAZAR  
Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 17/18, para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001831-47.2007.403.6102** (2007.61.02.001831-5) - SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007395-89.2016.403.6102** - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP  
1. Fls. 58/59: Recebo em aditamento à inicial para alterar o pólo passivo da demanda, fazendo constar o Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial. 2. Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade apresentada em 16.04.2015 (fls. 02/21). Inicialmente, esse mandamus foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Postergou-se a análise do pedido liminar. Nas informações o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto suscitou sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ (fls. 55/56). Manifestação da impetrante requerendo o prosseguimento do feito em relação ao Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial (fls. 58/59). Decido. No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). Assim, tendo em vista que a autoridade coatora, alterada no pólo passivo da demanda, Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial, possui sede em Brasília, e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313695-24.1998.403.6102** (98.0313695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUZA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093863-89.1999.403.0399** (1999.03.99.093863-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4) ) - ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vista a parte autora do depósito noticiado às fls. 541/543, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar, se satisfeita à execução do julgado, ficando consignado que o silêncio importará extinção da execução.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009092-63.2007.403.6102** (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora do depósito noticiado às fls. 403/404, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem os autos com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007110-77.2008.403.6102** (2008.61.02.007110-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010795-58.2009.403.6102** (2009.61.02.010795-3) - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL X CEZAR JOSE CAPATO X FAZENDA NACIONAL

Vista as partes, por 10 (dez) dias, dos documentos fls. 413/417, oportunidade em que poderão requerer o que de direito.Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003664-61.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341 e 343/347: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005692-02.2011.403.6102** - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compulsando os autos, verifico que o autor, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 62.333,31 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), conforme memória de cálculo de fls. 498. Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente com os valores executados (fl.510). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 67.053,35 (sessenta e sete mil, cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) conforme cálculos de fls. 514/517.Assim, a teor do disposto nos arts. 771, parágrafo único c.c. 322,2º do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 498, ou seja, R\$ 62.333,31 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).,À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honoraria contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e

visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização e imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2017, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.

10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344).Ressalto que sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo:"O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexatidão dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli."Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, se houver. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo exequente, intimando em seguida as partes.Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013419-17.2008.403.6102** (2008.61.02.013419-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL X MARPE AGRO DIESEL LTDA Tendo em vista que a União concordou expressamente com os cálculos elaborados à fl. 279, fica a embargada-executada intimada, na pessoa de seu patrono constituído, para promover o pagamento da aludida verba exequenda no prazo estabelecido à fl. 251. Considerando a penhora efetivada no rosto dos autos principais, referente à execução fiscal de nº 0009216-46.2007.403.6102, em trâmite pela 1ª Vara Federal local, torno sem efeito o 6º parágrafo de fl. 275. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a embargada. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007410-05.2009.403.6102** (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 395: Compulsando os autos verifica-se que os beneficiários do Alvará de fls. 353/354, apesar de devidamente intimados às fls. 368 e 389, a devolver a quantia levantada a maior, quedaram-se inerte, nos termos de certidão de fls. 381 e 392. Assim, defiro o pedido da CEF de penhora pelo sistema "bacenjud" de ativos financeiros dos beneficiários do Alvará, até o valor do débito exequendo (fls. 395), com fulcro nos termos do art. 854 do NCP. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002559-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Antes de apreciar o requerimento de fl. 108, intime-se a CEF para juntar aos autos o valor atual da dívida em execução. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005603-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DADASIO

Fls. 131/132: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007353-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA COLUCCI(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Fls. 141: Vista a CEF, por 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009196-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Fls. 204: A questão já foi apreciada no despacho de fls. 201. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003935-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Fls. 64/66: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010484-10.2013.403.6302** - SIDINEI ROMANELLI(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI ROMANELLI

Vista ao INSS do depósito noticiado às fls. 180/182, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio importará extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0322234-23.1991.403.6102** (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 481/486: Defiro. Expeça-se novo requisitório observando a grafia do nome da empresa informada às fls. 483. Em razão da interposição de agravo de instrumento às fls. 467/470, determino que a requisição seja feita a disposição do Juízo. Tendo em vista a nova Resolução do CJF-405/2016 que alterou o procedimento de expedição de ofícios requisitórios, encaminhem-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos realizados à fl. 445 a nova resolução, devendo providenciar o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", atentando para a discriminação de todos os valores individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados à fl. 445, ou seja, R\$ 6.135,29 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado a União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008067-54.2003.403.6102** (2003.61.02.008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do trânsito em julgado da decisão que não acolheu os embargos executórios opostos pelo INSS (fls. 319), determino que a execução prossiga sobre os valores apresentados pela exequente às fls. 287, ou seja: R\$ 123.668,36 (cento e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e oito mil e trinta e seis centavos), sobre os quais deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Em razão do teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino a remessa dos autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Deverá ainda à Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, e o destaque da verba honorária, se o caso. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentado pela exequente às fls. 287, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010581-77.2003.403.6102** (2003.61.02.010581-4) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar cópia do cadastro de pessoa física (CPF) dos exequentes Eduardo e Ricardo, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Adimplida a providência supra, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para regularização, cumprindo-se após a determinação de fl. 310 em seus ulteriores termos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010991-33.2006.403.6102** (2006.61.02.010991-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 164) com os cálculos apresentados pelo exequente-embargado às fls. 156/160, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório no montante de R\$ 800,14, atualizado para fevereiro/2016, intimando-se as partes. Nada sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, transmita-se o aludido ofício, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiado o depósito, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Execução Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o embargado e como executado o INSS. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007913-21.2012.403.6102** - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista ao autor da impugnação lançada pelo INSS às fls. 904/907 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001194-81.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Recebo a conclusão supra. Fl. 147: Intime-se o Município de Ribeirão Preto para os fins do art. 535, do CPC. No caso de concordância, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", classe 12078, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o Município de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0007514-12.2000.403.6102** (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 438: Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos o integral cumprimento da coisa julgada. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3708**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005399-23.2012.403.6126** - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Fls.368/376: Considerando os documentos ora acostados, verifico que a empresa Spartandes Manutenção Ltda - EPP não guarda relação com a Empresa Mecral Indústria Mecânica Ltda e, sendo assim, a prova a ser produzida mostra-se imprestável para o fim a que se pretende nos presentes autos.

Desta forma, reconsidero o despacho de fls.360 para indeferir a perícia por similaridade.

Comunique-se o Sr. Perito.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de que a Empresa Mecral continua ativa, conforme documentos de fls.375.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005392-60.2014.403.6126** - GRINAURA DOS SANTOS(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Vlândia J. Gonçalves Matioli para realizar a perícia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de Novembro de 2016, às 13h15min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 232/2016.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.08,54/55, além dos quesitos deste Juízo que Seguem: 1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triaparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira,

na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005766-42.2015.403.6126** - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Luiz Soares perito médico psiquiatra para realizar a perícia em continuação, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 21 de Novembro de 2016, às 13h30 min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 232/2016. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.60/61, sem prejuízo dos quesitos do Juízo às fls.56/58, facultando a parte autora a formulação de quesitos.

Intime-se a parte autora com urgência, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que disponha, ciente de que deverá comunicar e justificar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade de comparecimento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006883-68.2015.403.6126** - ANDREA SIPRIANO SAMPAIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Vlândia J. Gonçalves Matioli para realizar a perícia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de Novembro de 2016, às 14h15min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 232/2016. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.54/56, além dos quesitos deste Juízo que Seguem: 1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006831-38.2016.403.6126** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora está trabalhando e recebe mais de três mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006891-11.2016.403.6126** - MARILENE CASAGRANDE DA CUNHA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que exercia a função de motorista e que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Relata que sofre de transtorno disco lombar, lombalgia, artrose primária de outras articulações, transtorno de disco cervical e cervicalgia, que a impedem de retornar ao trabalho e exercer qualquer atividade. Reporta que percebeu auxílio doença de 14/10/2015 a 12/11/2015 e que formulou pedido administrativo de reconsideração em 02/02/16, no entanto tal requerimento restou indeferido sob o argumento de falta de incapacidade. Alega que em 17/02/16 formulou novo pedido administrativo de auxílio doença, também indeferido. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão imediata de aposentadoria por invalidez, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base em perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (fls. 25 e 27), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de urgência. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou

deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, independentemente da vinda da contestação, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3709**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0005980-33.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)  
Diante da decisão da suspensão da presente execução, bem como do curso do prazo prescricional, aguardem-se os autos sobrestado, no arquivo desta secretaria. Intimem-se.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006885-04.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EDSON SANTANA(SP209361 - RENATA LIBERATO)  
Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 6 de dezembro de 2016, às 14h30min, para audiência de advertência. Elabore-se o cálculo da pena de multa e atualize-se o valor da prestação pecuniária, dando-se vista ao M.P.F.

#### **Expediente N° 3710**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003482-61.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Intime-se o requerido para que comprove documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o alegado nos itens 1 e 2 da petição de fls. 561/562.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 565/567.

##### **MONITORIA**

**0001122-03.2008.403.6126** (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifêstem-se as partes em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0000075-57.2009.403.6126** (2009.61.26.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifêste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0005733-91.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

**MONITORIA**

**0005391-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficacia do mandado inicial.  
Vista ao Embargado para impugnacao.  
Int.

**MONITORIA**

**0000066-51.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GRACIANO

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silencio, arquivem-se os autos, ate ulterior provocacao das partes.  
Int.

**MONITORIA**

**0000123-69.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FLORIANO FARIA X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

A parte re foi citada com hora certa neste feito e, diante de seu silencio, bem assim em face da atuacao nesta Subsecao Judiciaria de Orgao da Defensoria Publica da Uniao, determino que aquele D. Orgao indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, doCodigo de Processo Civil.  
Intime-se a Defensoria Publica da Uniao de sua designacao e para que se manifeste no presente feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000828-67.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

Considerando que os enderecos indicados na peticao inicial foram diligenciados sem exito, manifeste-se a Caixa Economica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.  
No silencio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.  
Int.

**MONITORIA**

**0002205-73.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CARELI DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silencio, arquivem-se os autos, ate ulterior provocacao das partes.  
Int.

**MONITORIA**

**0002206-58.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STELLA KARYNA MARIANI DOCINI

Fl. 33: Indefiro.  
Preliminarmente, a exequirente devera diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereco dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.  
De-se nova vista a exequirente.  
Int.

**MONITORIA**

**0004531-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS DORACIO

Fl. 24: Indefiro.  
Preliminarmente, a exequirente devera diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereco dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.  
De-se nova vista a exequirente.  
Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0005933-25.2016.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação retro , resta prejudicada a audiência designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiência.

Dê-se ciência às partes.

Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006102-12.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 () ) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0004034-89.2016.403.6126.

Após, aguarde-se pela manifestação da exequente nos referidos autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000146-98.2005.403.6126** (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DA SILVA SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006237-39.2007.403.6126** (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000189-30.2008.403.6126** (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Fls. 247/248: Anote-se.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001610-84.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 364/365: Anote-se.

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da pesquisa solicitada às fls. 350/351 e atendida às fls. 357/360, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007716-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007907-73.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Face aos documentos anexados às fls. 133/165, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003481-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006036-71.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU

Face aos documentos anexados às fls. 83/110, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006636-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Considerando que ainda não houve a implantação da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, bem como, o que dispõe o artigo 14 da Resolução n. 234 de 13/07/2016 do Conselho Nacional de Justiça, indefiro o pedido de fl. 252.

Assim, diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 244 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D.Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006637-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000516-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS PRETTO

Fls. 94/95: Anote-se.

Após, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001000-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 176, Dra. Giza Helena Coelho, para que regularize a representação processual.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001142-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002839-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 143, Dra. Giza Helena Coelho, para que regularize a representação processual.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003642-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Fls. 108/125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000073-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X MAURICIO ZACALESKI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X REGINA AGOSTINHO CANTERAS(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001009-68.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO LEAL

Fls. 31/32: Anote-se.

Após, republique-se o despacho de fl. 30.

Fl. 30: "Fls. 27/28: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente. Int."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002152-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002157-17.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO AUGUSTO DE LIMA PINTO

Fls. 40/41: Anote-se.

Após, republique-se o despacho de fl. 39.

Fl. 39: "Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002158-02.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANE MONTEIRO SALGADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002159-84.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARLEN SANTOS MENDES

Fl. 45: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002211-80.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002296-66.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BORTOLUZZO DE ALMEIDA

Fl. 39: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de promover o regular andamento da execução, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002343-40.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 145 e 146, Dra. Giza Helena Coelho, para que regularize a representação processual.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002344-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CASSIANO DOMINGOS CRUS

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 42 e 43, Dra. Giza Helena Coelho, para que regularize a representação processual.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002423-04.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELLEGRINO & MACHADO CONSULTORIA EM BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X RAFAEL PELLEGRINO X FERNANDA APARECIDA RAIMUNDO MACHADO

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação executiva em face de Pellegrino e Machado Consultoria em Benefícios e Corretora de Seguros Ltda. EPP, Rafael Pellegrino, Fernanda Aparecida Raimundo Machado, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato n. 21.4077.690.0000060-52, firmado entre as partes. À fl. 28 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que

em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o alegado acordo celebrado entre as partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Quanto às custas processuais, não obstante as partes tenham celebrado acordo, é certo que elas não foram integralmente recolhidas nestes autos e, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com seu pagamento. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 30 de setembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002543-47.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002796-35.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003368-88.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003369-73.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP X FABIANO FERREIRA LIMA X CARLA AMORIM LIMA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004034-89.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MASSARU MARUI X ROGERIO SHINDI MARUI

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 51/53, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que os executados regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social.

3. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 50.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004131-89.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN

Fl. 38: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova as diligências administrativas, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004309-38.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004311-08.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004314-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Fl. 58: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004968-47.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALLARO & ASSOCIADOS LTDA - ME X ELIO PALLARO X FLAVIA PAULA DE SOUZA PALLARO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005125-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005954-98.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUAXUPE MODAS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão dos executados constantes na fl.02 verso.

Após, cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005955-83.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão dos executados constantes na fl.02 verso.

Após, cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006836-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção acostado à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001664-16.2011.403.6126** - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 157, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 159/168.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003546-76.2012.403.6126** - PEDRO CAETANO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 317, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 319/328.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000261-41.2013.403.6126** - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 265/269: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001465-23.2013.403.6126** - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 191 verso: Dê-se ciência ao impetrante.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003401-83.2013.403.6126** - JULIO CESAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004844-69.2013.403.6126** - JOSE VALERIANO NOLASCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 222, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 224/233.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004992-80.2013.403.6126** - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 140, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 142/151.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000387-57.2014.403.6126** - FRANCISCO DE ASSIS BISPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 181, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 183/192.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004459-53.2015.403.6126** - HAROLDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 145/146: Dê-se ciência ao impetrante.

Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 139.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005857-35.2015.403.6126** - MANUEL DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 136/139: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003519-54.2016.403.6126** - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Bosco Paim da Silva em face de ato coator do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria n. 176.238-322-2, requerido em 01/02/2016. Sustenta que foram reconhecidos judicialmente períodos nos autos da ação n. 2006.61.83.000469-8. Não obstante a sentença não lhe tenha reconhecido o direito à aposentadoria, considerando que contribuiu posteriormente à propositura da ação, requereu a nova aposentadoria em 2016. No entanto, a análise administrativa do INSS deixou de considerar os períodos já reconhecidos judicialmente. Requerer a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada a autoridade coatora em 06/06/2016 (fl. 93 verso), esta deixou de apresentar informações (fl. 96). A liminar foi concedida às fls. 97/97 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/102 verso. À fl. 109 consta informação de que o benefício foi concedido. É o relatório. Decido. O impetrante sustenta que a autoridade coatora está descumprindo sentença judicial a qual reconheceu períodos especiais. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o reconhecimento dos seguintes períodos: 08.01.1973 a 29.02.1984, 20.08.1984 a 13.02.1990, 14.06.1994 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 10.02.2005. Consultando-se o andamento processual junto ao sistema do TRF 3ª Região, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 28/08/2015. Analisando-se o a simulação de cálculo do tempo de contribuição de fls. 35/36, realizada administrativamente pelo INSS, verifica-se que os períodos acima não foram considerados especiais para concessão da aposentadoria n. 176.238-322-2. Logo, resta comprovado o ato coator por parte da autoridade coatora. Intimada a se manifestar, a autoridade coatora ficou-se silente, sem justificar o motivo do descumprimento do acórdão transitado em julgado. O INSS apurou, administrativamente, 33 anos, 3 meses e 24 dias de contribuição. Convertendo-se os períodos especiais de 08.01.1973 a 29.02.1984, 20.08.1984 a 13.02.1990, 14.06.1994 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 10.02.2005 em comuns, tem-se que o impetrante alcança mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar para determinar à autoridade coatora que revise o pedido de aposentadoria n. 176.238-322-2, para considerar como especiais os períodos de 08.01.1973 a 29.02.1984, 20.08.1984 a 13.02.1990, 14.06.1994 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 10.02.2005, os quais deverão ser convertidos em comuns, concedendo ao impetrante o benefício n. 176.238.322-2. Considerando que o

benefício foi concedido com DIP em 01/08/2016, desnecessária nova manifestação da autoridade coatora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004993-60.2016.403.6126** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Mauá, qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente no indeferimento de pedido de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, Lei n. 10.522/2002, com base na Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, a qual limitou o valor da dívida passível de parcelamento. Sustenta que a referida Portaria Conjunta extrapola os limites fixados pela Lei n. 10.522/2002, sendo, pois, ilegal. A decisão das fls. 66/67 deferiu a liminar pretendida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 85/93, aduzindo que a Lei 10.522/2002 não possui elementos normativos suficientes para produzir efeitos jurídicos, sendo necessária sua complementação por legislação infralegal. Nega que a portaria impugnada tenha extrapolado sua função regulamentar, apontando que compete à Administração Pública delimitar as situações fáticas que autorizem a adoção do procedimento simplificado. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório do essencial. Decido. A parte impetrante pretende, com o presente feito, afastar ato administrativo que indeferiu o pedido de parcelamento simplificado com base na limitação de dívida imposta pela Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para alterar o entendimento esposado na decisão liminar, a qual deve ser mantida, as seguintes letras: Prevê o artigo 14-C e seu parágrafo único, da Lei n. 10.522/2002, "que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei". O artigo 14, da mesma lei, por seu turno, prevê as limitações ao parcelamento previsto nela previsto, in verbis: "É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. "Como se vê, dentre as limitações legais não se encontra limite máximo para a dívida a ser parcelada. Ainda que constasse, o artigo 14-C, parágrafo único, o afastaria. Não obstante, a Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, em seu artigo 29, diz que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A norma administrativa, ao regulamentar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, acabou por extrapolar os limites legais, na medida em que criou condição para o parcelamento não prevista em lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PFGN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PFGN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, diante da ilegalidade do artigo 29, da Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, o ato administrativo nele fundamentado há de ser afastado. Os documentos de fls. 47/51 comprovam que a impetrante possui débitos que superam o valor de R\$ 1.000.000,00. A concessão do parcelamento, contudo, é atribuição da autoridade administrativa, a qual deverá analisar todos os demais requisitos de procedibilidade e condições técnicas para sua viabilização. Assim, não cabe determinar que a autoridade apontada como coatora defira o parcelamento da dívida sem que ela possa fazer juízo de legalidade acerca das demais condições regulamentares, cabendo afastar, somente, a norma infralegal que extrapolou os limites legais. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para, nos termos do artigo 487, I do CPC, determinar à autoridade coatora que analise o pedido de parcelamento simplificado formulado pela impetrante com base no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem a limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005101-89.2016.403.6126** - TRANSOTO TRANSPORTES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. TRANSOTO TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente há vários anos. Sustenta que a demora em apreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 81/93, nas quais defende a inaplicabilidade dos prazos das Leis 9.784/1999 e 11.457/2007 aos pedidos de compensação formulados mediante a apresentação de PERDCOMP. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria inportada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento da impetrante foram protocolizados entre os anos de 2009 e 2015, de modo que o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos de compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise e

decida os processos administrativos atinentes às PERDCOMP's nº 07614.67720.250809.1.2.15-9585, 24034.78278.250809-1.2.15-3240, 05334.06107.250809.1.2.15-4807, 39384.83499.010909.1.2.15-3000, 26401.16852.120110.1.2.15-4002, 19279.20440.120110.1.2.15-9879, 12927.83382.140610.1.2.15-6509, 20830.43405.031110.1.2.15-7185, 21562.11336.031110.1.2.15-4128, 04706.98701.171210.1.6.15-3670, 35547.72457.150411.1.2.15-9000, 24725.22669.130111.1.2.15-8910, 24902.64814.150811.1.2.15-0403, 31985.16617.161111.1.2.15-5467, 26453.76395.130312.1.2.15-4673, 10392.63851.130312.1.2.15-2105, 15.331.10137.261212.1.2.15-4100, 24228.37180.261212.1.2.15-0744, 19764.44427.261212.1.2.15-0355, 38668.15790.180613.1.2.15-4864, 11955.90238.170613.1.2.15-3039, 25916.18638.170613.1.2.15-9947, 36574.65423.180613.1.2.15-1025, 24103.24121.180713.1.2.15-9780, 19105.96799.160813.1.2.15-7630, 08273.68220.291113.1.2.15-6085, 30818.23716.310714.1.2.15-3659, 19311.86699.300714.1.2.15-8220, 41477.69849.300714.1.2.15-8470, 11891.54577.300714.1.2.15-1000, 06143.70687.300714.1.2.15-7968, 00098.37766.300714.1.2.15-1300, 05271.56618.311014.1.2.15-2103, 36528.60775.201114.12.15-7119, 41451.83728.140515.1.2.15-8930, 29533.80605.140515.1.2.15-0502, 34185.42400.290515.1.2.15-0476, 37001.04619.290515.1.2.15-2677, 32765.41555.100615.1.6.15-7104, 03542.18738.090615.1.2.15-0534, 36647.59213.050815.1.2.15-3536, 24715.34297.270815.1.2.15-0720, 06285.55685.250915.1.2.15-9798 (fls.29/71), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) . Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários (Lei n 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005103-59.2016.403.6126** - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 14/05/2016, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (14/10/1986 a 09/05/1990 e 01/05/2006 a 15/02/2016). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.150, aduzindo que inexistente prova do desempenho de atividade especial, de acordo com a legislação de espécie. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de

aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Observo que entre 14/10/1986 a 09/05/1990, o impetrante trabalhou para a empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., estando exposto a ruído de 88,5 decibéis. Não consta do documento das fls. 100/101 a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, tampouco indicação de exposição habitual e permanente ao agente, o que impede o cômputo pretendido. Entre 01/05/2006 a 15/02/2016, a parte laborou para a empresa Volkswagen do Brasil como segurança patrimonial. O PPP anexado indica que o funcionário está habilitado a portar arma de fogo, não existindo prova de que de fato o tenha feito ao longo da jornada de trabalho. Logo, e em se tratando de mandado de segurança, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante, uma vez que o uso de arma de fogo é fator fundamental para ensejar o enquadramento da referida atividade como especial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487,

inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005104-44.2016.403.6126 - JOSENILDO DANIEL DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josenildo Daniel dos Santos em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria. Pretende com a presente ação a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo de contribuição comum em especial e vice-versa.Pretende ver reconhecidos os seguintes períodos comuns: 129/04/1995 a 05/04/2016, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., na atividade de vigilante armado.Com a inicial acompanharam os documentos.As informações foram prestadas às fls. 132. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 128/131.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 134/135).É o relatório. Decido.Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: "O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...". Caso concretoO PPP de fls. 85/87 aponta que o impetrante desempenhou a função de segurança patrimonial. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos.Destaco, ainda, que mesmo que se considere o simples porte de arma como fator suficiente para reconhecimento da especialidade, não há no PPP a informação de que o impetrante, efetivamente, portava arma de fogo durante toda sua jornada de trabalho.

Note-se que na descrição de suas atividades, consta a informação de que o impetrante era "habilitado a portar arma de fogo conforme legislação vigente". Não consta, contudo, a informação de que o impetrante portava, efetivamente, a arma de fogo. Uma coisa é estar habilitado a portar a arma de fogo; outra é portá-la, efetivamente. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006157-60.2016.403.6126** - RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FISICAS LTDA - EPP(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão de fls. 73/75 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 96/97, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006902-40.2016.403.6126** - IZABEL LINA DE SOUSA SILVA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição inicial para aposição da assinatura, bem como, para que forneça cópia da petição inicial para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 15 de julho de 2004.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006932-75.2016.403.6126** - J.J CONFECÇÃO LTDA - ME(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que o endereço da autoridade coatora indicado na petição inicial, bem como, os documentos de fls. 19/20 que demonstram que o domicílio do impetrado está localizado na cidade de Mauá, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de São Paulo - Mauá/SP, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004589-09.2016.403.6126** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP  
SENTEÇA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ - ACISA, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01. Com a inicial vieram documentos. A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo determinada a redistribuição do feito para este Juízo, em decorrência do processo nº 0004589-09.2016.403.6126. A decisão das fls. 61/62 indeferiu a liminar pretendida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 70/78, defendendo, em síntese, a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O teor das informações trazidas pela autoridade impetrada estão em harmonia com a decisão liminar, motivo pelo qual confirmo seu conteúdo. Por primeiro, conforme informado na petição inicial, verifico que foi impetrado o mandado de segurança nº 0002403-13.2016.403.6126, no qual a impetrante formulava pedido idêntico em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Aquele feito foi julgado por este Juízo extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, por sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da União de 08/07/2016. Através de consulta do andamento do processo no site da Justiça Federal, verifico que o processo encontra-se em carga com o advogado da impetrante e que não foi interposto recurso de apelação da sentença no prazo legal, razão pela qual não verifico a ocorrência de litispendência. A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. No caso concreto, a parte autora questiona a constitucionalidade do

artigo 1º em face da redação do artigo 151,V, da Constituição Federal. Inicialmente, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Em relação às mesmas, e às contribuições de intervenção no domínio econômico, a Lei Maior estabeleceu as bases econômicas a serem usadas para sua apuração. No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída. Quanto à violação à proporcionalidade e à razoabilidade, cabe referir que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico e infraestrutura. Não há, por via de consequência, reconhecer que seu recolhimento ofende os princípios indicados, ou ainda que as citadas políticas públicas devam ser financiadas com o recolhimento da contribuição exclusiva ao Fundo. Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009788-03.2002.403.6126** (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005730-39.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006389-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Ivanildo Marques da Silva, objetivando a cobrança dos valores relativos ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0267.160.0000428-90.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu deixou de apresentar defesa.À f. 110 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução.É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o expresse pedido de desistência do feito e considerando se tratar de execução, toca a este juízo somente proceder à sua homologação.Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas pela autora.Transitada em julgado e recolhidas as custas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000729-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Cumpra-se a decisão retro.

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002168-51.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA GUELLA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA GUELLA DAGA

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 119 e 120, Dra. Giza Helena Coelho, para que regularize a representação processual.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002969-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO

Cumpra-se a decisão retro.

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4590**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005917-10.2016.403.6114** - CARLOS EDUARDO SIMOES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se requisitando as informações pertinentes. Após, tomem conclusos. P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005149-48.2016.403.6126** - BRUNA CANDIDO DE FREITAS(SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO DO SUL(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRUNA CANDIDO DE FREITAS, com pedido de liminar para obrigar "o impetrado a liberar o acesso da impetrante ao portal do aluno para realização de suas dependências e abertura de prazo para entrega da monografia, não atrasando sua colação de grau". Sustenta que "caso não termine o curso no período determinado e contratado pelo FIES, será obrigada a pagar as mensalidades sobressalentes, ainda que não tenha dado causa ao inadimplemento do Governo Federal - FNDE com a instituição". Requer, ainda, que a que o impetrado "se abstenha de cobra-la indevidamente, excluindo o nome da impetrante de órgãos de proteção ao crédito".Liminar parcialmente deferida às fls. 109/112 "apenas para determinar que a instituição de ensino abstenha-se de impor restrições acadêmicas a impetrante, mormente quanto ao acesso ao sistema on line, e também quanto à entrega do trabalho de conclusão do curso". Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 119/121 alegando omissão na decisão quanto ao "pedido de exclusão/suspensão da cobrança indevida por parte da instituição de ensino", "posto que a impetrante se casará em breve e a restrição em seu nome atrapalhará o financiamento imobiliário requerido em parceria ao seu noivo, junto à Caixa Econômica Federal". Sustenta, ainda, omissão quanto à fixação de prazo para cumprimento da ordem liminar e multa cominatória pelo descumprimento.Às fls. 126 a AHANGUERA EDUCACIONAL informou o cumprimento da ordem liminar.Nova manifestação da impetrante às fls. 128/130, reiterando a necessidade de apreciação do pleito de exclusão da restrição do nome da autora de cadastros restritivos de crédito e informando que o "prazo já expirou", requer, assim, "seja determinada a abertura de novo prazo para realização das dependências on line e entrega do TCC", bem como a "expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para retirada do nome da impetrante".Decido.De início, observo que a data limite informada para a conclusão das atividades do 1º bimestre encerrou em 10/10/2016 (fls. 131). A decisão deste Juízo foi proferida em 05/10/2016 e a Secretária Diretora Executiva da Universidade Anhanguera recebeu-a em 10/10/2016 (fls. 117). Portanto, a ordem de liberação ao acesso, no caso, restou insuficiente, considerando o prazo final para envio do questionário de avaliação.Neste ponto, deve ser expedido novo ofício à faculdade para que mantenha o acesso da aluna ao sistema on line e conceda prazo suplementar, de 35 dias, a contar da ciência desta decisão, para o envio das "questões para acompanhamento da aprendizagem". Quanto à cominação de multa pelo descumprimento, pretendida pela impetrante, esta será fixada apenas em caso de descumprimento da ordem ora exarada. Não há nos autos, até o presente momento, qualquer evidência de embaraço ao cumprimento de determinações deste Juízo. De outro giro, não vislumbro qualquer omissão na decisão que apreciou a liminar.Note-se que a ordem foi deferida tão somente para salvaguardar os interesses envolvidos. A decisão ressalva expressamente as questões que envolvem a regularidade da situação da aluna junto ao FNDE. De fato, os documentos apresentados não comprovam, de plano, a regularidade do contrato de FIES da impetrante. Assim, conforme mencionado na decisão, "a real situação da impetrante no sistema somente poderá ser desvendado com o aditamento das informações do FNDE", cuja análise restou postergada para o momento de prolação da sentença. Portanto, não se trata de omissão da decisão, mas sim de deferimento parcial da ordem para evitar a perda do ano letivo pela impetrante, até a comprovação de que a aluna aditou o contrato do FIES para repasse dos recursos.Ainda, cabe mencionar que a impetrante apresentou cópia da notificação extrajudicial para pagamento de débito às fls. 123. Contudo, não há, até o presente momento, comprovação de que estes valores não são devidos pela impetrante. Ao Ministério Público Federal.Após tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se, com URGÊNCIA a instituição de ensino.Oficie-se, com URGÊNCIA o FNDE para que apresente as informações do setor de informática.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-55.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SA VIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

IMPETRADO: INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO SANTOS/SP

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da impetrante datada de 27/10/2016 – id 328470 , reputo imprescindível a manifestação da autoridade impetrada.

É cediço que a via mandamental não comporta dilação probatória ou mesmo impugnação ou réplica, contudo, a questão trazida nestes autos, reveste-se do caráter da excepcionalidade, autorizadora do comando ora determinado.

Não se trata de abrir qual quer contraditório, mas sim de esclarecer o desencontro entre as informações prestadas e as alegações da impetrante, especificamente quanto à mensagem constantes nas telas colacionadas à aludida petição, as quais informam que a mercadoria está bloqueada, sob análise da Receita Federal.

Assim, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 24 horas, **ratificar ou não suas informações prestadas, manifestando-se acerca do conteúdo da petição do dia 27/10/2016.**

**Cumpra-se, com urgência. Distribua-se ao Oficial de Justiça Plantonista. Instrua-se o expediente com cópia da petição relativa ao id 328470.**

Após, tornem imediatamente conclusos para análise de liminar.

Santos/SP, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 **(dez dias)**, apresentar as informações solicitadas.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.

4. **Oficie-se, com urgência, distribuindo-se o ofício ao Oficial de Justiça plantonista para cumprimento imediato.**

5. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

6. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a juntar aos autos cópia digitalizada, devidamente traduzida, dos documentos indicados nos ids 327977 e 327978.

7. Intime-se. Cumpra-se, com urgência

Santos, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-64.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA FERRY NEUBARTH - SP233946  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS)

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 (dez dias)**, apresentar as informações solicitadas.
  3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.
  4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.
  5. Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**
- Santos, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-79.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 (dez dias)**, apresentar as informações solicitadas.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

**Santos, 27 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS

**Decisão.**

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL RODRIMAR TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAGENS GERAIS**, para assegurar a liberação dos **contêineres mencionados na inicial**.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A autoridade prestou informações, esclarecendo que as mercadorias abrigadas nos contêineres indicados na inicial foram consideradas abandonadas, com expedição de FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), razão pela qual está em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito, pela denegação da segurança. (id 205300).

O gerente do recinto alfandegado RODRIMAR (id 208710), alegou em síntese, que é apenas um terminal de contêineres, sem competência para desunitização de unidades de carga, não sendo responsável pela mercadoria.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do Terminal RODRIMAR, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, sua exclusão do processo.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

### **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

**10.** Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

#### **1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

#### **2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

### **3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

### **4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.**

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte Dje 22/09/2008/0.

### **5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).

**6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.**

*I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.*

*II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)*

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

*In casu*, a circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, ou mesmo iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nos contêineres indicados na petição inicial foram consideradas abandonadas, estando retidas pela Alfândega do Porto de Santos e depositadas no Terminal Rodrimar há aproximadamente 281 dias.

Na data em que prestadas as informações (28/07/2016 – id 205300), os contêineres ainda estava retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam a medida que passa o tempo.

No entanto, fazendo uma ponderação dos interesses em conflito, verifico que se trata de situação excepcional, bem como preocupante, visto que a carga abandonada é toda constituída de cabos de alta tensão. Dessa forma, constato que não seria razoável simplesmente determinar à autoridade a restituição das 91 unidades no prazo habitualmente fixado por este juízo, sob pena de causar risco de acidentes no terminal, porquanto a carga é potencialmente perigosa à incolumidade pública

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, apresente ao juízo plano de devolução escalonado dos 91 contêineres à impetrante, com observância das regras de segurança necessárias para a guarda e eventual destinação das mercadorias apreendidas, a fim de evitar qualquer risco à incolumidade pública.

Diante da relevância da questão deduzida em juízo, intime-se também a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, atentando-se que se trata de uma situação de potencial risco à coletividade.

Após à apresentação do plano pela autoridade, intime-se o impetrante e novamente o Ministério Público, para manifestação.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

SANTOS, 27 de outubro de 2016.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000501-06.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DIAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2016 229/607

## SENTENÇA

**ANTONIO DIAS DE SANTANA** ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Requeru o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e acrescida dos consectários legais da sucumbência.

Distribuído o feito, foi proferido despacho que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou sua intimação para providenciar a juntada de cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem, bem como da sentença (caso existente) dos autos nº 0002406-34.2016.403.6104, constante do termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciente da determinação, o autor requereu a desistência do feito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

No caso em comento, o autor requereu a desistência do feito antes de efetivada a citação do réu e, conseqüentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual a extinção do processo prescinde do seu consentimento (§ 4º do artigo 485 do NCPC).

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**Isento de custas.**

**Sem honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.**

**P. R. I.**

**Santos, 13 de outubro de 2016.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000109-66.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607**

**EXECUTADO: MARIANGELA ALBANO**

**DESPACHO**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de novembro de 2016 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

Juíza Federal Substituta

**Autos nº 5000085-38.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA**

#### **DESPACHO**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de novembro de 2016 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

Juíza Federal Substituta

**Autos nº 5000173-76.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**  
**RÉU: MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES**

#### **DESPACHO**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de novembro de 2016 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000767-90.2016.4.03.6104

REQUERENTE: SANDRA SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ MENDES - SP139742

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SANDRA SOUZA RODRIGUES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999 relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

Santos, 19 de outubro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4543**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009258-70.1999.403.6104** (1999.61.04.009258-3) - JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO (LOENICE APARECIDA RAMOS ROJAS) X JOB SEVERINO LEAL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução n. 0006381-16.2006.403.6104, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003422-33.2010.403.6104** - WALDOMIRO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que restou decidido pelo E. STJ e STF remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 20 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010324-94.2013.403.6104** - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Intime-se o réu (CEF) para que preste os esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora à fl. 256, no prazo de 5 dias.Santos, 21 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003389-04.2014.403.6104** - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 165/176), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 26 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001827-23.2015.403.6104** - ZRK PARTICIPACOES LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora da petição da PFN (fls. 95/96), bem como para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido arquivem-se os autos.Int.Santos, 23 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003632-69.2015.403.6311** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 22 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005614-21.2015.403.6311** - PAULO SERGIO LINHARES PENNA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos,

22 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001011-07.2016.403.6104** - MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA FONTOURA GONCALVES(SP190140 - ALEX CARDOSO KUNDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 23 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002427-10.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-22.2015.403.6104 ()) - IURI GNATIUC BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 142/147: diante da comprovação de tentativa de composição com a ré, defiro a dilação de prazo por mais 30 dias. Int. Santos, 20 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002910-40.2016.403.6104** - MANOEL BENTO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 21 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003401-47.2016.403.6104** - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 20 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004743-93.2016.403.6104** - JOSE RAIMUNDO MACEDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 23 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004766-39.2016.403.6104** - FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: defiro o prazo de 30 dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 66. Int. Santos, 23 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005074-75.2016.403.6104** - MIGUEL ROSA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 165/176), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 23 de setembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005870-66.2016.403.6104** - SANDRA REGINA CARDOSO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 23 de setembro de 2016.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006750-58.2016.403.6104** - BRUNO DOS SANTOS ESTEVES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC, justificando-o ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006857-05.2016.403.6104** - CASSIO PEREIRA PINTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007948-33.2016.403.6104** - SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

SUPERMERCADO IRMÃOS COSTA LTDA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: i) terço constitucional de férias; ii) férias gozadas; iii) 15 primeiros dias antecedentes ao recebimento do auxílio acidente e do auxílio doença; iv) aviso prévio indenizado e v) faltas abonadas por lei e atestado médico. Inicialmente, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos com a inicial os comprovantes de recolhimento das contribuições impugnadas, bem como documentos que atestem o pagamento das citadas verbas incidentes sobre a folha de salários. Ademais, não consta dos autos qualquer planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa na inicial. Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008461-06.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 115/119), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010383-63.2005.403.6104** (2005.61.04.010383-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206166-71.1997.403.6104 (97.0206166-0) ) - RONALDO GOUVEIA DE ARAUJO X CLEDE CARDOSO DE ARAUJO(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia de fls. 63/65vº, 83/84, 93/96, 110 e 121/129 para os autos principais (n. 0206166-71.1997.403.6104). Ciência às partes da descida dos autos. Após, nada sendo requerido, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002941-94.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR X ALEXANDRE DA ROCHA COMPIANI SANTOS

Concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos planilha atualizada e discriminada do débito. Cumprida a determinação supra, cumpra o segundo item do despacho de fl. 100 somente em relação aos executados Angelo Antônio Marini Junior e Alexandre da Rocha Campiani Santos (citados às fls. 83 e 81, respectivamente). Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007774-15.2002.403.6104** (2002.61.04.007774-1) - MARCIO DELASCIO LOPES(SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Trasladem-se cópias do acórdão (fls. 773/784), bem como trânsito em julgado (fls. 1003) dos autos principais (nº 0009107-02.2002.403.6104). Após, e em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202123-28.1996.403.6104** (96.0202123-3) - SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME X INSS/FAZENDA

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria por 60 (sessenta dias).  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005670-11.2006.403.6104** (2006.61.04.005670-6) - ANTONIO TADINE X EFTYCHIA CATSELIDIS X HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE SOUZA DE JESUS X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X NELSON IRMO ZEZILIA X ROSANI LOPES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 373: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204978-77.1996.403.6104** (96.0204978-2) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente pleiteia o montante de R\$1.053,11 (fls. 747/749). Intimada, a executada realizou depósito no montante integral executado nestes autos. Instada a requerer o que entendesse de direito a exequente requereu o levantamento da quantia executada (fls. 783/784). Ante a concordância expressa da CEF (fls. 793), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de setembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009107-02.2002.403.6104** (2002.61.04.009107-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007774-1)) - MARCIO DELASCIO LOPES(SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS X MARCIO DELASCIO LOPES

Intime-se o executado, MARCIO DELASCIO LOPES, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 1007/1008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 19 de setembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010184-02.2009.403.6104** (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MOURA FERNANDES  
Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar dos valores transferidos às fls. 155/156, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009363-56.2009.403.6311** - NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X RODRIGO SILVA PARIZE - INCAPAZ X ALINE CRISTINA SANTOS SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE X NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se os exequentes acerca dos cálculos de fls. 179/185.

Fl. 185v.: defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Int.

**Autos nº 5000802-50.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: JAIR BATISTA DA COSTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**IMPETRADO: LUIZ GERALDO PALMISCIANO**

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o polo passivo no sistema processual, a fim de que passe a constar como impetrado o **Gerente Executivo do INSS na Baixada Santista**.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de outubro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA

PJe AUTOS Nº 5000800-80.2016.403.6104

IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

**DECISÃO:**

**YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando provimento jurisdicional que ordene a elaboração de laudo parcial de arqueação, nos termos do art. 3º, inciso I, da IN/RFB nº 1.282/2012, independentemente da conclusão do desembarque das mercadorias que estão sendo transportadas pelo navio “Pacific Calm”1.

Segundo a inicial, a impetrante dedica-se à industrialização, comércio, importação e exportação de fertilizantes simples ou compostos, matérias-primas correlatas, bem como de corretivos do solo e, no desenvolvimento regular de seu escopo, realiza a importação de matérias-primas indispensáveis a sua atuação no mercado nacional.

Nessa perspectiva, noticia que, em meados de setembro do corrente, importou, como de costume, a matéria-prima conhecida como *ureia perolada*, para o consumo em suas regionais localizadas no Brasil, conforme Declaração de Importação nº 16/1594755-0.

Porém, em decorrência das adversidades climáticas na região, o trabalho de descarga do navio “Pacific Calm” precisou ser suspenso, uma vez que a matéria-prima necessita ser descarregada em condições climáticas estáveis.

Todavia, para que possa vir a consumir a matéria-prima parcialmente descarregada, submetida ao regime de despacho antecipado, necessita que seja protocolada na RFB a comunicação emitida por técnico responsável indicando a quantificação (i) das mercadorias que embarcaram no veículo transportador e (ii) das mercadorias desembarcadas, conforme IN RFB nº 1.282/2012 (doc. 06).

Alega que o referido documento, denominado “laudo de arqueação”, é instrumento imprescindível para que a impetrante possa retirar o objeto de sua importação do interior do Porto de Santos.

Por essa razão, afirma que solicitou à autoridade alfandegária que ordenasse ao técnico responsável por ela designado a elaboração do referido laudo de arqueação *de forma parcial*, ou seja, apenas em relação à mercadoria importada já desembarcada.

Todavia, tal solicitação teria sido negada, sob o fundamento de que, conforme IN/RFB nº 1.282/2012, o laudo de arqueação somente poderá ser elaborado quando da finalização do descarregamento da totalidade das mercadorias a bordo do navio “Pacific Calm”.

Sustenta que tal entendimento é ilegal, na medida em que a Instrução Normativa da RFBR nº 1.282/2012, em seu art. 3º *caput*, é clara ao estabelecer que “*a entrega das mercadorias objeto de carga direta e seu uso pelo importador, antes do desembarco aduaneiro, estará automaticamente autorizada mediante a protocolização da comunicação emitida pelo técnico responsável*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, cujo prazo foi excepcionalmente fixado em 48 (quarenta e oito) horas.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, que diferentemente do alegado na inicial, a impetrante não efetuou qualquer tipo de solicitação para fins de elaboração de laudo de arqueação parcial na mercadoria por ela importada, bem como que não existe amparo normativo para tal pretensão, respaldada única e exclusivamente na conveniência comercial do importador. Na oportunidade, a autoridade apontou que não teve prazo suficiente para elaboração de informações adequadas, uma vez que a documentação somente lhe foi entregue posteriormente.

#### **DECIDO.**

À vista do óbice mencionado pela autoridade impetrada, **devolvo-lhe integralmente o prazo para complementação de informações**, a fim de que não haja macula ao exercício do direito de defesa da autoridade administrativa.

Passo à análise do pleito de liminar.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para **proteção de direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a **existência de prova pré-constituída** das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da medida.

Inicialmente, verifico que, de fato, a documentação carreada aos autos não se mostra suficiente para comprovar o protocolo de requerimento administrativo por parte da impetrante para fins de elaboração de laudo de arqueação parcial em sua mercadoria por técnico designado pela autoridade alfandegária, de modo que seria questionável a edição de um provimento judicial previamente ao juízo da autoridade administrativa.

Nesse sentido, anoto que, conforme observou a autoridade impetrada, o documento tido como “prova” de tal solicitação por parte da impetrante, datado de 24/10/2016, *mesma da data da distribuição do presente mandado de segurança*, não contém sequer protocolo. Dessa forma, a autoridade impetrada noticiou desconhecer o requerimento, apontando inexistir solicitação de juntada deste no “e-dossiê”, em que estão compilados os Formulários de Descarga Direta apresentados em nome da impetrante.

Por outro lado, adentrando ao mérito, verifico que não existe previsão na IN/RFB nº 1.282/2012, que regula a descarga direta e o despacho aduaneiro antecipado (art. 578 e 579 do Regulamento Aduaneiro), da entrega parcial da mercadoria descarregada, consoante pretende a impetrante.

Na verdade, pelo que se depreende do referido ato normativo, a entrega da mercadoria e seu uso pelo importador, a ser realizada após a protocolização da comunicação emitida pelo técnico responsável, tem como pressuposto *o término dos trabalhos de apuração das quantidades a bordo do veículo transportador e/ou no local de armazenagem* (art. 3º).

Sendo assim, tratando-se de regime especial, não vislumbro a presença de relevância de fundamento que possa autorizar a edição de um provimento judicial determinando a elaboração de laudo de arqueação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que exercite, querendo, a prerrogativa de complementação das informações.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de outubro de 2016.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7860**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007918-03.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Ciência ao MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 7861**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007526-05.2009.403.6104** (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X EDEN MAURICE THOM(PE030004 - RAFAEL ALVES NASCIMENTO)



supramencionada. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas Marily Vieira dos Santos Paiva, Marcos Vieira dos Santos Paiva, Antônio da Silva Carvalho, Edilene Ferreira da Silva Lavrador, Floriano Malheiro Júnior e João Arthur Alves São Pedro e para o réu José Paulo Fernandes. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005020-12.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-24.2014.403.6104 ( ) -

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Vistos. Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas DPFs Rodrigo Paschoal Fernandes e Osvaldo Scalezi Junior, bem como interrogado o réu Rolin Gonzalo Parada Gutierrez. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação da testemunha DPF Osvaldo Scalezi Junior, notificando-se seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221,3º do CPP para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação à testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes. Notifique-se seu superior hierárquico. Expeça-se edital para intimação do réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6071**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007118-09.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA

DALOIA) X ROBERTO BERLOFI ZEIDAN(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 338/340: Indefiro, visto tratar-se de diligência que incumbe à parte.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

#### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-78.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114

AUTOR: TAKAKO KIKUTA, LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA

Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940 Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista a parte Autora já receber benefício previdenciário, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, nos termos da petição inicial.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-95.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Diferentemente do alegado no pedido de reconsideração ora em exame, não foram apresentados com a inicial documentos suficientes à análise e deferimento da liminar, conforme já indicado na decisão que negou a medida *initio litis*.

Os dois novos documentos agora juntados nada acrescentam, um deles tratando apenas da empresa CIE Autometal (ID 319727) e o outro sequer indicando de qual empresa se trata (ID 319723).

Posto isso, mantenho a decisão.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado

do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-26.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO RENATO DIONIZIO MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-64.2016.4.03.6114

AUTOR: HELLEN CRISTINA BARBOSA IMENIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-64.2016.4.03.6114  
AUTOR: HELLEN CRISTINA BARBOSA IMENIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-86.2016.4.03.6114  
AUTOR: GILBERTO GAVINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIULA CHERICONI - SP189561

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-67.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LUIZ BOTELHO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FAGUNDES ROSA - SP348571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**JOSE LUIZ BOTELHO DE JESUS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-82.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FAGUNDES ROSA - SP348571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**ANTONIO JOÃO DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000658-46.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: CINTHIA YUMI IWAI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE FALCO MONDIN - SP108227  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**CINTHIA YUMI IWAI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Os autos foram redistribuídos a esta vara, pois verificada a prevenção em relação ao processo nº 5000559-76.2016.403.6114.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-16.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FATIMA MARQUES - SP330989

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação proposta por **MARIO DA SILVA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3612**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004863-48.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7)) - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIRO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fl.90: anote-se a alteração da representação processual da parte autora. Considerado o tumulto processual instalado neste feito em virtude da renúncia da causídica anterior e no desiderato de não causar prejuízos à Embargante com a extinção do feito nesta data pelo descumprimento de uma ordem de emenda da petição inicial datada de setembro de 2014 (fl.56), determino que, em última oportunidade, a Embargante cumpra tal determinação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Em seguida, conclusos para exame da regularidade da inicial e, se o caso, intimação da União Federal para resposta. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002023-31.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-38.2011.403.6114 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO PARK PLAZA RESIDENCE SERVICE X FAZENDA NACIONAL

Conforme requerido pelo credor, expeça-se o competente MANDADO DE INTIMAÇÃO ao embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado-o a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, intime-se, ainda, o executado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002615-75.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-56.2013.403.6114 ()) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005263-28.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2)) - VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006973-83.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114 ()) - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP159298 - EMERSON BONFIM RIBEIRO E SP272725 - NATHALIA BORGES PRETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002788-65.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-18.2013.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto cumprir integralmente o comando judicial de fls.70, acostando aos autos contrato social com indicação do representante judicial da sociedade empresária. 2) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos de reforço da penhora e respectiva avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002930-35.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-40.2014.403.6114 ()) - AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em última oportunidade, regularize a Embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos termos: penhora, intimação da penhora, constatação e avaliação (fls.208, 230/231, 235 e 236/237 dos autos principais). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005564-04.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-23.2014.403.6114 ()) - MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da garantia do Juízo nos autos dos Embargos à Execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003934-73.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-14.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003952-94.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-06.2011.403.6114 ()) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008768-27.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR X CRISTIANE MACHADO ROSSI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTIE(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR e CRISTIANE MACHADO ROSSI em face da União Federal e outros em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel de matrícula 84.520 do 01º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114. Os embargantes incluíram no pólo passivo a executada CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, litisconsórcio obrigatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo

dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e em face da manifestação da União Federal às fls.89/94, venham os presentes autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008835-89.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) ) - CARLOS ALBERTO RUSSINI X MARCIA FERNANDES RUSSINI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTIE(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS ALBERTO RUSSINI e MARCIA FERNANDES RUSSINI em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 43.750 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114. A Embargante inclui no pólo passivo todos os executados em litisconsórcio obrigatório. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face a contestação da União Federal às fls.140/145, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008963-12.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) ) - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALEXANDRE LUIS HAYDU em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.398), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e em face da manifestação da União Federal às fls.414/422, venham os presentes autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000002-48.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) ) - MARLENE DALBEN DOS SANTOS X FABIO APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDA DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.787), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo

dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face a manifestação da União Federal às fls.801/812, venham os presentes autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000040-60.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) ) - JOSE VIEIRA RUFINO X ROSI MARY FARIA RUFINO(SP267978 - MARCELO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSE VIEIRA RUFINO e ROSI MARY FARIA RUFINO em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 51.445 do Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114.

A Embargante inclui no pólo passivo todos os executados em litisconsórcio obrigatório. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face a contestação da União Federal às fls.54/65, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000055-29.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) ) - MOACIR PINTO DE MORAES X ELISABETH PELISSON DE MORAES(SP220412 - KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MOACIR PINTO DE MORAES em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 96.095 do Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.34), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face a contestação da União Federal às fls.49/67, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000619-08.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-66.2012.403.6114 ( ) ) - CARLOS EUGENIO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE ANDRADE(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS EUGENIO DE ANDRADE em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel de matrícula 73.182 do 01º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0005405-66.2012.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.88), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de USICONTROL AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e em face da manifestação da União Federal às fls.101/102, venham os presentes autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001547-56.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-85.2012.403.6114 ( ) ) - EMILSON ANTUNES(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EMILSON NUNES em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre veículos em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0008359-85.2012.403.6114.

O embargante indicou em litisconsórcio passivo todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de TRANSPORTE ESPECIALIZADOS TRANS LOC LTDA ME e SEBASTIÃO GASPAS CORTAT.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003807-09.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000009-4) ) - MARIA DE LOURDES MARTINELLI(SP032552 - MARIA DE LOURDES MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA DE LOURDES MARTINELLI em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 16.737 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0000009-50.2008.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.43), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de JOSÉ NEWTON MARTINELLI.

Em prosseguimento ao feito e face ao silêncio da União Federal ao ato citatório de fls.62, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004052-20.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-60.2014.403.6114 ( ) ) - RENATA SILVA VIEIRA(SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RENATA SILVA VIEIRA em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre veículo de placas FAY1122 em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0001883-60.2014.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.24), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-ME, NAIR MIELE CODIPIETRO e REGINA MESSIAS DE AGUIAR.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face a manifestação da União Federal às fls.87, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004557-11.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114 ( ) ) - ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre o veículo de placas DTM4084 em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004214-83.2012.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.13), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de TRANS HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face a contestação da União Federal às fls.56/74, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005650-09.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0) ) - LUCIANA MAZIEIRO CURY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUCIANA MAZIEIRO CURY em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 57107 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 1503361-25.1997.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.15), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO e ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face a defesa da União Federal (fls.34/38), venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005670-97.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005884-0) ) - TADASHI SHIGUENAGA X MARLI SHIGUENAGA(SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por TADASHI SHIGUENAGA e MARLI SHIGUENAGA em face da União Federal e SÃO BERNARDO DO CAMPO, e, seus sócios, em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 28.506 no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0005884-

74.2003.403.6114.

Os Embargantes incluíram no pólo passivo, em litisconsórcio obrigatório, todos os executados. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de SÃO BERNARDO DO CAMPO, OSVALDO KENITE ADATI, MARIO SATOSHI ADATI e JORGE ADATI.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face ao silêncio da União Federal, venham os presentes autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006412-25.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-21.2013.403.6114 ( ) ) - SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Este Juízo determinou o aditamento da exordial, sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de DIPLOMATA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, venham conclusos para sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006925-90.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3) ) - MARCELO MARZA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO MARZA em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel de matrícula 143.879 do Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0005726-24.2000.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.78), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de CONSTRUTORA RESTINPLAST LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e em face da manifestação da União Federal às fls.100, venham os presentes autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000523-56.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005884-0) ) - MILTON ATSUSHI SHIGUENAGA X LUZIA LIYOKO SAIJO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MILTON ATSUSHI SHIGUENAGA e LUZIA LIYOKO SHIGUENAGA em face da União Federal e SÃO BERNARDO DO CAMPO, e, seus sócios, em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 28.506 no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0005884-74.2003.403.611.

Os Embargantes incluíram no pólo passivo, em litisconsórcio obrigatório, todos os executados. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de SÃO BERNARDO DO CAMPO, OSVALDO KENITE ADATI, MARIO SATOSHI ADATI e JORGE ADATI.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face a manifestação da União Federal às fls.39/42, venham os presentes autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001483-12.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-08.2014.403.6114 ( ) ) - RENATO FRANCISCO DE SOUSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RENATO FRANCISCO DE SOUZA em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre o veículo de placas EKJ1974 em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 002947-08.2014.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.36), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ELIDE LUCCHETTI MORI.

Assim sendo, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001493-56.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4) ) - MARCELO PEREIRA DE MELO X THAIS VANESSA ALVES PEREIRA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO PEREIRA DE MELO e THAIS VANESSA ALVES PEREIRA em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 29.065 no 01º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0003085-58.2003.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.47), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ADOLFO ALVES PEREIRA e MARIA AMÉLIA ALVES PEREIRA.

Outrossim, aguarde o cumprimento do tópico final da decisão de fls.60, quanto a regularização das custas processuais.

Regularizados, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002190-77.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114 ( ) ) - MOISES MOREIRA(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Embargante promoveu a oposição do presente feito em face a todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002563-11.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) ) - YOLANDA GEORGES DIAB(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por YOLANDA GEORGES DIAB em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 96.103 do Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114.

A Embargante inclui no pólo passivo todos os executados em litisconsórcio obrigatório. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento ao feito e face a contestação da União Federal às fls.168/186, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002653-19.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7) ) - MARIA APARECIDA BRUNO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI) X INSS/FAZENDA

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.118), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004286-65.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-68.2000.403.6114 (2000.61.14.007385-2) ) - ROSA MARIA DE ALMEIDA MARCON X CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE E SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.21), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os

integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de MARSON IRMÃOS LTDA, CARLOS VICENTE MARSON e PEDRO LUIZ MARSON.

Assim sendo, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007101-35.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-90.2005.403.6114 (2005.61.14.000524-8) ) - Nanci Libania de Siqueira Aguilár(SP136529 - Silvia Regina de Almeida) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nanci Libania de Siqueira Aguilár em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 76.003 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0000524-90.2005.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.33), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de IRB INSTAÇLAÇÕES ELETRICAS LTDA ME.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000803-90.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-24.2013.403.6114 ( ) ) - Terezinha Muotri Rodriguez(SP030969 - Jose Tadeu Zapparoli Pinheiro) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - Yuri Jose de Santana Furtado)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Terezinha Muotri Rodriguez em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre veículos de placas FKL8477 em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002696-24.2013.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.157), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de Juliana Rosa Ferraiolli.

Assim sendo, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intemem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002456-30.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1) ) - Francielli Regina Teixeira X Debora Cristina Teixeira X Priscilla Cristina

TEIXEIRA(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA E SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCIELLI REGINA TEIXEIRA, DEBORA CRISTINA TEIXEIRA e PRISCILLA CRISTINA TEIXEIRA em face da União Federal e ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, IMOBILIARIA e ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 170.378 no Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004130-87.2009.403.6114.

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre o litisconsórcio passivo obrigatório (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, IMOBILIARIA e ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Outrossim, regularizem os embargos sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos procuração "ad judicium", substabelecimento e declarações de hipossuficiência em vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção feito

REGULARIZADOS, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Por fim, determino a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002466-74.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002917-0) ) - ANTONIO CESAR PAULINO FERREIRA(RN007742 - THIAGO LIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003598-69.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1) ) - KATIA REGINA SUSAN MILANI(SP254058 - BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO)

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.272), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva dos executados do processo principal.

Assim sendo, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004416-21.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1) ) - CRISTIANO HICOLA VANGELATOS X ELIANA GOMES VANGELATOS(SP356482 - MARIA CLAUDIA FONTES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004657-92.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-23.2003.403.6114 (2003.61.14.006935-7)) - ANTONIO DA SILVA MADEIRA JUNIOR X EDNA MARCHIORE MENDES MADEIRA(SP312493 - CAIO CORREIA HIGASHI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração original, bem como declaração de pobreza original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004881-30.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004187-8)) - ADEMAR CABOCLO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Outrossim, emende o embargante sua exordial, atribuindo valor ao feito, nos termos do Art. 291 do NCPC, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005069-23.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-65.2013.403.6114 ()) - R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Outrossim, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a formação do pólo passivo dos Embargos de Terceiro (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ARTFRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506497-30.1997.403.6114** (97.1506497-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora lavrada no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 1505726-18-1998.403.6114.

Aguarde-se a transferência do numerário para os presentes autos.

Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004095-40.2003.403.6114** (2003.61.14.004095-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da Requisição de Pagamento n. 20150014660, bem como o estorno do numerário depositado às fls.205, como requerido pelo município. Após, expeça-se nova requisição, nos moldes do petítório de fls.213. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006105-57.2003.403.6114** (2003.61.14.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância das partes aos cálculos de fls.144/147, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.  
No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1504504-49.1997.403.6114** (97.1504504-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504503-64.1997.403.6114 (97.1504503-0) ) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, conforme pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005577-62.1999.403.6114** (1999.61.14.005577-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-07.1999.403.6114 (1999.61.14.002315-7) ) - CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA B GOLTL) X INSS/FAZENDA X CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA X CARLOS KUNIO KAZAMA

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001427-96.2003.403.6114** (2003.61.14.001427-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003993-2) ) - COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006451-08.2003.403.6114** (2003.61.14.006451-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-27.2003.403.6114 (2003.61.14.005040-3) ) - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000010-35.2008.403.6114** (2008.61.14.000010-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000009-4) ) - JOSE NEWTON MARTINELLI(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X JOSE NEWTON MARTINELLI

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005714-29.2008.403.6114** (2008.61.14.005714-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-15.2002.403.6114 (2002.61.14.000109-6) ) - REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000015-47.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000802-4) ) - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação,

independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, conforme pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005775-50.2009.403.6114** (2009.61.14.005775-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007762-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Recebo a petição de fls.148/151 em emenda ao petitório de fls.131/138. Diante do demonstrativo de crédito apresentado pelo Município de São Bernardo do Campo, promova-se a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por carga dos autos, nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10683**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006876-78.2016.403.6114** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISO OKAMOTTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
SEGREGO DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-23.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830 Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 259.632,79, atualizado em 06/2016.

Citados, os executados apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Indeferida a antecipação de tutela.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada, nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 03/07/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução em apenso, que não houve a cobrança de comissão de permanência, somente os encargos devidamente pactuados.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo.

Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2016.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-23.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830 Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 259.632,79, atualizado em 06/2016.

Citados, os executados apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Indeferida a antecipação de tutela.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada, nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 03/07/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução em apenso, que não houve a cobrança de comissão de permanência, somente os encargos devidamente pactuados.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo.

Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

Vistos.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com o valor atualizado da dívida, abatidos os valores pagos pela ré após a propositura da ação, tendo em vista que na inicial apontou o valor total de R\$ 129.724,99 e na audiência de 21/06/2016 esclareceu que o saldo devedor era de R\$ 29.086,12, incluídas custas e honorários, tendo em vista pagamentos efetuados pela empresa.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Designo a data de 16 de novembro de 2016, às 16h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Designo a data de 16 de novembro de 2016, às 16h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-70.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VERA LUCIA DE BARROS REIS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, facultando-lhes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos..

Intimem-se. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114

AUTOR: ASTOR TRADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREZ - SP192272

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-04.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA JIRLEM MARQUES CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a parte autora as informações apresentadas com a petição inicial, onde se qualifica como bancária e não aposentada, o que leva a crer que apesar de perceber benefício previdenciário, continua laborando, caso em que deverá informar a totalidade dos rendimentos recebidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-02.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Visto.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a concessão de medida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **concedo a medida liminar**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 de outubro de 2016.

**Expediente Nº 10677**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008571-82.2007.403.6114** (2007.61.14.008571-0) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1969 a 31/08/1977, o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03/07/1977 a 12/09/1982, 18/10/1982 a 06/02/1990 e 22/06/1990 a 10/04/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 05/06/2003. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do requerente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão de casamento, dispensa de incorporação militar, título de eleitor e certidão de nascimento de seus três filhos. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado de Pernambuco. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: "Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, no período de 1969 a 1977. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhorrural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerada para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos

da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1969 a 31/08/1977. Passo a análise, então, do período urbano especial. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na "Krupp Hoesch Molas Ltda.", no período de 03/07/1977 a 12/09/1982, exercendo a função de faxineiro no departamento de manutenção e, consoante laudo técnico de fls. 34/36, esteve exposto a níveis de ruído de 92 dB. Trata-se, portanto, de atividade especial. No período de 18/10/1982 a 06/02/1990, o autor trabalhou na "Interprint Ltda.", exercendo a função de ajudante de manuseio de materiais e, conforme laudo técnico de fls. 37/40, esteve exposto a níveis de ruído de 94 dB. Trata-se, outrossim, de atividade especial. No período de 18/10/1982 a 06/02/1990, o autor trabalhou na "Interprint Ltda.", exercendo a função de ajudante de manuseio de materiais e, conforme laudo técnico de fls. 37/40, esteve exposto a níveis de ruído de 94 dB. Trata-se, outrossim, de atividade especial. No período trabalhado na "Indústria Brasileira de Formulários Ltda", não há prova da efetiva exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância fixados, em razão da ausência de laudo técnico. Trata-se de tempo comum. Por conseguinte, previa o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 33 anos e 7 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1969 a 31/08/1977, reconhecer como especial os períodos de 03/07/1977 a 12/09/1982 e 18/10/1982 a 06/02/1990, e determinar a concessão da aposentadoria proporcional NB 129.851.132-9, com DIB em 05/06/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003014-41.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 22/10/2009, às 11:33h., o segurado SILVÂNIO PEREIRA DA SILVA, funcionário da requerida, foi vítima de acidente de trabalho, no telhado do prédio 46, durante a manutenção elétrica de refletores externos.

Foi eletrocutado e faleceu. Tal fato gerou o pagamento de pensão por morte às duas filhas do segurado e à sua esposa, NB 1427382970. O acidente ocorreu, segundo a autora, em face do descumprimento do artigo 184 da CLT e da NR10, item 10.8.2.2., uma vez que a manutenção dos refletores era feita sem a desenergização elétrica dos compartimentos externos e a caixa metálica dos componentes não estava aterrada. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas seis testemunhas e apresentadas alegações finais. Prolatada sentença, foi ela anulada para prosseguimento da instrução com elaboração de laudo pericial por técnico do trabalho (fls. 698/739 e 791/795) e laudo pericial médico (fls. 825/831 e 857/858). Memoriais finais por escrito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o artigo 120 da Lei n. 8.213/91, prevê expressamente a possibilidade de ação regressiva nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança do trabalho. A existência de negligência ou não diz respeito ao mérito da ação: se presente será procedente, se ausente, será improcedente. A afirmativa da pretensão já traz em si, desde que respaldada em fatos, a necessidade da tutela jurisdicional. Consoante o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou o Relatório de acidente do trabalho, de fl. 345/385, integralmente confirmado em juízo, o acidente que vitimou o segurado Silvanio foi assim descrito: Foi contatado posteriormente que a caixa que Silvanio iria examinar estava energizada em razão de fuga de corrente elétrica. De todos os depoimentos ouvidos e gravados em áudio e vídeo, principalmente do companheiro do segurado falecido, Lisandro, depreende-se que sequer houve tempo para que Silvanio utilizasse a caneta medidora de energia, uma vez que ao tentar se abaixar, tendo em vista a existência de somente 34 cm entre o guarda corpo e a caixa (fl. 356, foto 3), como houve escape de energia, a caixa metálica estava energizada e, ao encostar na caixa o segurado já foi tomado pela tensão elétrica que culminou com o seu desmaio, enfarto e morte. O fator determinante do acidente foi a fuga de energia, sem explicações em todo o procedimento, na caixa metálica, tomado-a condutora externa. Segundo o Supervisor da área de manutenção elétrica, Carlos Abdias da Silva (fl. 524), a caixa era aterrada no sistema de pararraios e não se sabe como o cabo saiu dessa posição. Afirma que o telhado havia passado por reformas e outras pessoas haviam feito a manutenção do sistema elétrico. Não foi apurado quem foi o responsável pela modificação da caixa que apresentou defeito. A caixa que deu causa ao acidente não estava em uma plataforma, como as outras duas anteriores e sim presa diretamente na parede. Não deu tempo sequer de tirar o fusível no reator, para desarmar a caixa. Embora o citado Supervisor diga que não havia necessidade de desligar o disjuntor - no quadro - a caixa de disjuntor sequer tinha o quadro para a colocação do anel de identificação, com o desligamento da energia. Os funcionários da ré que depuseram afirmaram que no quadro respectivo dos refletores não havia local para a colocação do anel de identificação e isso foi posteriormente corrigido. A empresa ré foi autuada pela inexistência desse quadro no disjuntor. O Supervisor também deixou claro que atualmente por "excesso" de cuidado da empresa, a desenergização é efetuada no disjuntor e um "trabalho que demorava duas horas para ser efetuado demanda agora dois dias". Se as regras na NR10 tivessem sido obedecidas, demoraria dois dias para a realização da manutenção dos refletores e o acidente não teria ocorrido, pois mesmo com a fuga de corrente, não haveria o perigo de que o trabalhador encostasse na caixa e levasse o choque, que foi fatal. Há claro descumprimento nas normas legais e clara culpa por parte do empregador, demonstrado pela inexistência do quadro para a colocação do anel de identificação e o desligamento do disjuntor. Diante de todos esses fatos, a negligência e omissão da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, gerais e específicas (artigo 184 da CLT e da NR10, item 10.8.2.2), encontra-se comprovada fartamente. O laudo pericial técnico veio a aumentar a certeza de que o fator determinante do evento foi o não aterramento total do conjunto (fl. 719), aliado ao espaço reduzido, condição insegura de trabalho. A defesa insistiu em que fossem respondidos questionamentos atinentes ao laudo necroscópico, o que foi deferido para que não houvesse novamente alegação de cerceamento de defesa. Alegou a empresa ré que possivelmente poderia o acidentado ter falecido em decorrência da utilização de equipamentos desfibriladores e não do choque elétrico. Em primeiro lugar, o socorro com a utilização de desfibriladores foi efetuado dentro da empresa ré com equipamentos de sua propriedade, o que não afastaria sua responsabilidade. Em segundo lugar, partiu a defesa de uma premissa falsa, qual seja, de que as lesões presentes no corpo do falecido ocorreram em virtude de algo que não o choque, o que não condiz com os relatórios e depoimentos tomados, a exemplo de fl. 102: "A análise primária apontava a vítima inconsciente, com parada cardiorrespiratória, queimadura no antebraço esquerdo e escoriações na face e antebraço direito". No relatório de acidente realizado pela própria ré (fls. 119 e seguintes) constou: "Ao chegar ao local, posicionou-se voltado para via Anchieta e agachou para realizar o trabalho. Acredita-se que neste momento, encostou o membro superior esquerdo na caixa de componentes (metálica) cuja carcaça estava energizada e o antebraço direito no guarda-corpo, quando sofreu uma descarga elétrica causando-lhe parada cárdio respiratória" (fl. 135). Concluindo: as lesões nos membros superiores devidamente relatadas na necropsia foram resultado do choque elétrico do qual foi vítima o falecido e não de qualquer outro evento. Procurou a defesa durante todo o processo imputar a culpa pelo acidente ao falecido, quando na verdade, SE A CAIXA ESTIVESSE DEVIDAMENTE ATERRADA, com ou sem corrente elétrica ligada, não haveria fuga de energia para o exterior e SE O ESPAÇO PARA TRABALHO FOSSE SEGURO e adequado, o simples fato de agachar-se, não causaria o curso na energia elétrica. O segurado falecido atuou como condutor da energia. Esclarecedor o depoimento do fiscal do trabalho que efetuou o relatório do acidente (fl. 528). Comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, encontra-se presente o dever de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social se constituiu em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora "social" deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios. Cito julgados nesse sentido: "O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho" (EAERES - 973379, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - DJE

DATA:14/06/2013) Cabível o pagamento do valor demonstrado à fl. 196, relativo ao benefício de pensão por morte NB 1427382970, no total de R\$ 110.113,18 (cálculo até 02/12), acrescido de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC. A constituição de capital para garantir o ressarcimento também é destituído de fundamento jurídico, uma vez que o ressarcimento não se constitui em verba de caráter alimentar, não se aplicado o artigo 475-Q do diploma processual, que dita que a redução ou aumento da verba, conforme as condições econômicas, e este não é mesmo o caso. Cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 120 E 121. 1. A Lei 8.213/91 estabelece, em seus artigos 120 e 121 que, demonstrada a negligência do empregador quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A procedência de ação previdenciária regressiva pressupõe a prova do acidente de trabalho, o pagamento do benefício acidentário e a culpa do empregador. 3. Quanto à prescrição, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o prazo é quinquenal e tem por termo inicial a data da concessão do benefício. Precedentes. 4. A contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT não exime o empregador de sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho. O pagamento do seguro é uma obrigação tributária com natureza de contribuição social previdenciária que tem como fato gerador a atividade desenvolvida pela empresa contribuinte, não possuindo nenhuma ligação com a ocorrência efetiva do acidente de trabalho. Destina-se à cobertura da incapacidade laborativa decorrente da própria prestação do trabalho e não de fatos decorrentes de atos ilícitos por descumprimento de normas de segurança do trabalho. Precedentes. 5. A constituição de capital nos termos do art. 475-Q do CPC/73 apenas se faz necessária quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. O benefício ostenta a natureza de prestação alimentar tão somente em relação ao segurado, pois o caráter alimentar da prestação decorre de sua imprescindibilidade para o sustento e sobrevivência da pessoa e de sua família. Não há natureza alimentar na relação entre o INSS e a empresa empregadora. Precedentes...8. "Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido (...) ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados." (STJ, AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016)" (AC 00128492720104013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1, e-DJF 1 13/09/2016) A correção monetária e juros devem incidir conforme a Taxa Selic, englobados juros e correção monetária, desde a data de cada pagamento. As parcelas vincendas deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento aos beneficiários, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, como forma de notificação. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de pensão por morte, NB 1427382970, desde o seu início até sua cessação. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic. Condene a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima da autarquia, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002681-84.2015.403.6114** - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pleiteia, outrossim, a reparação dos danos morais sofridos. Requer a consideração do período rural laborado entre 12/06/1959 a 19/01/1973 e a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 14/12/2010. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial. Expedida carta precatória para oitiva de uma testemunha e colhido o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2007, tendo completado, em 12 de junho, 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Depreende-se dos autos, que a parte autora teria apenas 69 contribuições, não cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso concreto, verifica-se que a autora pleiteia o cômputo do período de 12/06/1959 a 19/01/1973 trabalhado em atividade rural. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido a autora trabalhadora rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente na certidão de registro de imóveis na qual consta que o pai da requerente era proprietário de imóvel rural, documentos que comprovam que a requerente viveu em área rural durante toda sua infância e início da idade adulta, certidões de óbito de seus pais qualificados como agricultores. Com efeito, a testemunha descreveu de forma lúcida e coerente o modo pelo qual era realizado o trabalho rural em regime de economia familiar, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com o depoimento da testemunha de fls. 125/126, conforme se verifica a seguir: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. OUTRAS PROVAS EM NOME DA AUTORA ALÉM DOS DOCUMENTOS DO CÔNJUGE. 1. A autora juntou aos autos diversos documentos, entre eles a certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge. Para corroborar o referido início de prova material, foram considerados idôneos os depoimentos testemunhais. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin,

julgado em 10.10.2012 (DJ 19.12.2012), consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)". 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana; reconheceu outras provas materiais em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300078682 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1362665, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, unanimidade, DATA DA DECISÃO: 12/03/2013, DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/03/2013)."PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. - As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. - O fato de a certidão de casamento constar a profissão da autora, como sendo de "doméstica", não tem o condão de desnaturar a prova produzida, restando demonstrado, nos autos, o desempenho da atividade rural. - Como no caso em espécie, a autora ajuizou a ação posteriormente à entrada em vigor da lei 11.960/2009, impõe-se a sua aplicação para a correção monetária e dos juros do pagamento das verbas em atraso. - Considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum fixado na sentença deve ser reduzido para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do entendimento desta 2ª Turma Especializada. - Recurso do INSS não provido e remessa parcialmente provida." (TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201302010000527APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 577030, Relator Des Federal MESSOD AZULAY NETO, DATA DA DECISÃO: 28/11/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/12/2012) Dessa forma, reconheço o tempo rural no período de 12/06/1959 a 19/01/1973. A Lei nº 11.718/08 passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que exerceram inicialmente atividades rurícolas e passaram a exercer outras atividades. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 48, 3º E 4º. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I - Não há que se falar em julgamento extra petita pela concessão benefício de aposentadoria comum por idade, vez que cabe ao magistrado ante os fatos apresentados aplicar a legislação pertinente que, no caso dos autos, é aquela que trata deste benefício. Respeitado o devido processo legal, vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e cumprimento da carência. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC 00006476220124036108 - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014). Conforme tabela anexa, a requerente possuía, quando do requerimento administrativo, 19 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Portanto, cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. No caso, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, assim como lapso temporal para análise e conclusão de todos os requerimentos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pela autora entre 12/06/1959 a 19/01/1973 e determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 155.595.168-3, com DIB em 14/12/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da requerente. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009091-61.2015.403.6114** - JONATHAN DA SILVA MATOS (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JONATHAN DA SILVA MATOS em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação em dano material e compensação por dano moral, devido a saques que reputa indevidos, em sua conta-poupança n. 1634.013.00109689-5, nos valores R\$ 12.103,99 (doze mil e cento e três reais e noventa e nove centavos). Em apertada síntese, afirma que, após ter conhecimento dos saques, dirigiu-se à agência da CEF, para pedir a restituição dos valores sacados. Após procedimento administrativo, não houve resposta do banco ao argumento de que as operações foram feitas por ela própria ou por terceiro com uso de senha pessoal. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 51/64, alegando: (i) inexistência de falha no serviço

prestado e impossibilidade de devolução dos valores sacados, pois as operações foram feitas com o uso de cartão magnético e senha pessoal, o que afasta a presunção de fraude; (ii) inexistência de dano moral; (iii) o autor admitiu ter fornecido a senha pessoal a terceiros; (iv) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A inversão do ônus da prova, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, não se opera "ope legis", mas em razão de decisão judicial, ou seja, "ope iudicis", exigindo a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência, aferíveis pelo julgador quando do momento de apreciação do pedido de redistribuição ao réu do ônus probatório. No caso dos autos, primeiro não há dúvida que se cuida de relação de consumo, eis que as instituições financeiras, após tormentoso debate no âmbito judicial, submetem-se aos ditames do código consumerista. Em face da condição de pessoa simples, pouco afeta ao manuseio de equipamentos de informática e eletrônicos, verifico existir hipossuficiência técnica. Nessa linha, não seria razoável exigir-lhe pleno conhecimento dos mecanismos eletrônicos criados pelos bancos para operações bancárias, especialmente porque todos eles são criados mais para reduzir custos e facilitar a operacionalização das instituições financeiras do que em proveito do próprio, somente beneficiado de forma indireta. Na verdade, o ganho maior com a informatização do sistema bancário é do próprio banco, a quem, compete, assim, criar os mecanismos necessários à segurança do consumidor e de preservação dos valores que custodia. Além disso, não se pode, embora o Código de Processo Civil revogado, em vigor quando da propositura da demanda, tenha feito clara opção pela distribuição estática do ônus da prova, obrigar a autora a produzir prova de fato negativo, de extrema dificuldade, senão impossível. Com razão, o legislador, ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor (sem entrar no mérito da distribuição dinâmica do ônus probatório), trouxe a lume situações em que estaria autorizada a inversão daquele ônus, permitindo ao juiz redistribuí-lo, a partir dos elementos trazidos aos autos e segundo as regras da experiência. Havendo hipossuficiência técnica, há, por conseguinte, fundamento hábil à inversão do ônus da prova. Embora desnecessário, verifico também a verossimilhança das alegações, o que verifico a partir da apreciação da própria causa de pedir no seu aspecto fático e da análise da prova produzida. A petição inicial relata que a parte autora não fizera os saques em sua conta bancária e que procurara a instituição financeira para pedir a devolução do montante sacado. A ré, ao revés, fundamenta o pedido de improcedência dos pedidos na aparente regularidade dos saques, feitos com cartão magnético e senha pessoal, no domicílio da parte autora, e da cessão, por ela de sua senha a terceiros. No caso dos autos, como disse acima, basta a simples afirmação da autora de que os saques não foram feitos por ela ou por terceiro autorizado, eis que se aplica à espécie a responsabilidade civil objetiva, na dicção do art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do citado dispositivo, além da inversão do ônus da prova, decorre do fato de que o sistema de segurança nas transações bancárias está suscetível a riscos e fraudes, das mais diversas ordens, no que não há falar-se em negligência da vítima, fato exclusivo desta ou de terceiro. Não se pode ter como de verdade absoluta a assertiva de que o uso do cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. O é e todos nós sabemos que sim. Quem não conheceu alguém que já teve algum cartão magnético objeto de clonagem, com a realização de operações bancárias indevidas, à sua revelia? Tal fato ocorreu com muitos e ainda continuará, sendo muito cômodo às instituições bancárias transferirem o ônus exclusivo aos consumidores, quando, em verdade, a elas cabem a criação de mecanismos eficientes a coibir tais fraudes. A falibilidade dos sistemas informatizados dos bancos foi admitida pela própria federação dos bancos - FEBRABAN (A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. Segurança. <http://www.febraban.org.br>). Não se pode negar, portanto, que a responsabilização pela monitoração de todos os mecanismos de segurança nas operações bancárias com uso de cartão magnético é atribuição exclusiva da instituição bancária, pois é ela a principal beneficiária desse procedimento. A falha da segurança, no caso dos autos, é perfeitamente aferível a partir da afirmação de que a autora possuía o mesmo cartão há mais de doze anos, somente trocado por outro, mais seguro devido ao uso de chip, após a reclamação quanto aos saques relatados acima. Como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, no voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1155770, cujo trecho trago à colação, cabe, na solução da controvérsia, não simplesmente afastar o interesse do fornecedor em benefício do consumidor, mas de harmonizá-los, mas ressaltar que cabe àquele em favor de quem os mecanismos de autoatendimento são instituídos, ou seja, o banco, criar os mecanismos de controle do procedimento, com vistas a evitar fraudes, e comprovar que os saques foram feitos pelo próprio consumidor ou sob suas ordens: "Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hábil para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Nesse sentido: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. No caso dos autos, não houve apresentação das imagens das câmeras de circuito interno onde foram feitos os saques, caberia à ré trazê-las aos autos, como forma de comprovar que as operações foram feitas pela própria autora ou sob suas ordens, de modo a incidir as regras do art. 14, 3º, I e III, do CDC, mas não o fez. O autor, ouvido, pareceu-se pessoa bastante simples e não aparentou mentir quanto aos saques, o que me faz concluir que nem ele ou pessoa que autorizara, fizera os saques. Quanto aos valores depositados, conforme comprovante de fls. 88/92, caberia à ré comprovar que

não foram creditados na conta do autor. Ainda que não tivessem sido, caber-lhe-ia explicar o seu destino, já que todas as operações foram realizadas em casas lotéricas, agentes credenciados pela parte demandada, que responde pelos atos de seus prepostos. Possível, portanto, a aplicação da responsabilidade civil objetiva da ré e a exigência de que a ela compete comprovar a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Nesse sentido: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012) Verifico, por fim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela autora, que teve conhecimento de saques de valores em sua conta bancária em que guardava as economias, indispensáveis à própria sobrevivência, comprometida em razão da perda de numerário utilizado como esse desiderato. Cuida-se, desse modo, de dano moral "in re ipsa". Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação em dano em duas vezes o valor dos saques indevidos, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar o réu a atuar de forma diligente na criação de mecanismos de segurança nas operações bancárias feitas com o uso de cartão magnético e na instrução dos pedidos de ressarcimento, feito pelos consumidores, em razão de saques que repute indevidos. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica a reparar o prejuízo material sofrido pela autora, consistente em saques feitos em sua conta poupança n. 1634.013.00109689-5, nos valores R\$ 12.103,99 (doze mil e cento e três reais e noventa e nove centavos), corrigidos a partir dos saques indevidos, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e, ainda, para condenar a mesma ré a compensá-la, pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, a abarcar custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009180-84.2015.403.6114** - MARCOS TAMURA (SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. MARCOS TAMURA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, por meio de precatório, a ser declarado por meio de sentença. Em apertada síntese, alega que, enquanto sócio da sociedade empresária Watt Tech Informática Ltda. sofreu penhora de dinheiro, em sua conta corrente, o que também ocorreu em relação a outros dois sócios. Feita a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, na totalidade, em montante superior ao crédito tributário. A diferença, portanto, representa pagamento indevido e deve ser objeto de repetição. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 128/129, em que reconhece a procedência parcial do pedido, de modo a se restituir o montante de R\$ 29.573,37, que representa a parte dispendida pelo autor. O restante foi suportado pelos demais sócios, que não integram a lide. Em réplica, fls. 152/158, requer o autor a restituição de todo o indébito tributário, alegando: (i) tem direito à restituição da totalidade do indébito tributário, já que suportou, com seu patrimônio, o recolhimento do tributo; (ii) os valores foram recolhidos em favor da sociedade empresária Watt Tech Informática Ltda. e são, portanto, indivisíveis, no que requer a reinclusão desta no polo ativo da demanda; (iii) deve ser observada a ordem legal de alocação dos pagamentos; (iv) observância do contrato social para responsabilidade de cada sócio, de modo que se percebe que o autor pagou valor superior à responsabilidade pela sua quota. Requer a condenação em honorários advocatícios e restituição imediata do valor incontroverso. Convertei o julgamento em diligência para que as partes explicassem por qual razão não comunicaram a falha na transformação em pagamento definitivo, ocorrida no bojo da execução fiscal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Reconhece a União a procedência parcial do pedido, de modo a se restituir o montante de R\$ 29.573,37, que representa a parte dispendida pelo autor. Entretanto, a controvérsia vai além, a abarcar a própria legitimidade ativa e a

titularidade dos valores a repetir. De início, ressalto que não é dado a qualquer pessoa pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo autorização legal. Na espécie, não há. Embora o autor alegue a indivisibilidade dos pagamentos a favorecer a sociedade empresária Watt Tech Informática Ltda., é imprescindível esclarecer: (i) não houve qualquer pagamento, mas penhora; (ii) os valores penhorados são titularizados pelos sócios, pessoas distintas da sociedade empresária, com personalidade jurídica diversa, portanto, de sorte que não há se falar em pagamento feito em favor da referida sociedade empresária. Assim, esta não deve, e nem pode, compor o polo passivo da demanda. Pela leitura das fls. 23/27, percebo que os sócios Marcos Tamura e Ricardo Norio Wada sofreram penhora de dinheiro nas suas contas correntes, após o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Nesse caso, a responsabilidade dos sócios é solidária, pela totalidade do débito. Penhorados valores além do devido, de rigor a repetição do indébito tributário. A União reconhece que somente parte do valor é devida ao autor, aduzindo que parte do montante penhorado não foi alocado. No caso concreto, não houve pagamento, mas penhora, já disse. Nessa hipótese não aplicação do art. 163 do Código Tributário Nacional. De toda forma, não se inviabiliza a necessidade de se distribuir, proporcionalmente às cotas de cada sócio, considerando a natureza de sociedade limitada, o valor devido por cada qual, já que ultrapassado o montante a pagar relativo ao crédito tributário executado. Digo isso porque houve penhora além do valor devido, inclusive de montante do autor, em maior proporção ao outro sócio. Nesse caso, não é justo que ele pague mais e tenha direito a restituir valor menor do indébito tributário, daí de rigor a incidência do art. 1.023 do Código Civil. Verifico que foram penhorados, da conta corrente do autor, valores de R\$ 27.114,84, 6.045,84, 6.567,01 e 19.432,32, bem mais elevados do que penhorado da conta de Ricardo Wada (R\$ 11.095,56, 43,38 e 3,93). Analisando o contrato social, percebo que o autor responde por 25% das quotas sociais, às quais está limitada a sua responsabilidade. Pelo cálculo da parte demandante, este respondeu por 84,16% do valor do crédito tributário, ao passo que o outro sócio arcou com somente 15,84%, apesar de responder por 25% das cotas sociais. Há, dessarte, uma nítida desproporção na responsabilidade pessoal do sócio, em franco desprestígio às regras societárias. Nesse caso, deve-se observá-la para restituir ao autor todo o indébito tributário, já que ele foi quem sofreu a disponibilidade econômica para satisfação do crédito tributário executado (CDA 80203049293-69, 80603129570-30, 80603129571-11 e 80702025587-83), pouco importando como foi feita a alocação. Deve-se observar o procedimento descrito à fl. 129 (terceiro parágrafo), para devolução dos valores. Quanto à sucumbência, tendo em vista que tanto autor quanto a ré foram nada diligentes quando da intimação da prolação da sentença que extinguiu a execução, sem observação da falha relatada, e comunicá-la ao juízo competente para correção, com a interposição do meio adequado (simples embargos de declaração ou petição nos autos), devem cada qual responder pelos honorários do seu causídico e, quanto ao autor, pelas custas processuais, já que propusera a demanda. Ressalto que não vale o argumento do autor de que era representado por outro advogado, mormente porque a falha é sua e, em se tratando de contrato de mandato, responde pelos erros cometidos por seu mandatário. Em relação à União (Fazenda Nacional), esta não se subdivide em tantas partes quanto são os seus procuradores da fazenda, de sorte que se mostra inútil imputar a falha a outro profissional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o indébito tributário decorrente da transformação em pagamento definitivo de montante penhorado além do devido, no bojo da execução fiscal n. 0002653-05.2004.403.6114, corrigidos pela taxa SELIC a partir de 18/02/2011. Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir do pagamento indevido. Na forma supra, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e, ao autor, pelas custas processuais, na integralidade. Deve-se observar o procedimento descrito à fl. 129 (terceiro parágrafo), para devolução dos valores, somente após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000335-29.2016.403.6114** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, por meio da qual o autor postula: (i) nulidade da ação executiva fiscal, por falta de intimação na fase administrativa; (ii) anulação da CDA 80115000470-13. Argumenta que houve pagamento à vista, com os benefícios da Lei n. 12.865/2013, porém, por equívoco, informou o código errado na guia de recolhimento, o que gerou a inscrição em dívida ativa e a não alocação do pagamento realizado. Requerida a realização de REDAR, até o momento seu pedido não foi apreciado. Entretanto, nada é devido. Citada, a União apresentou resposta, em que alega caberá à Receita Federal do Brasil verificar se houve erro no preenchimento do DAR e executar o REDARF, conforme requerido. A RFB, fls. 75 e 83, relata que houve erro do contribuinte que, mesmo tendo preenchido adesão ao parcelamento, não recolheu o valor equivalente à primeira parcela, daí a inscrição em dívida ativa. Fls. 90/93, o autor alega que a intenção foi o pagamento à vista, com os descontos concedidos pela Lei n. 12.865/2013, e não a realização de novo parcelamento. Determinei a manifestação da Receita Federal do Brasil quanto à suficiência do pagamento. Fls. 98/109, informação juntada. Instado a se manifestar, o autor não concordou com os cálculos apresentados. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que, a partir do erro no preenchimento do DARF, logicamente não haveria alocação do pagamento realizado, e, por conseguinte, ter-se-ia início aos procedimentos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, dispensada a prévia intimação do devedor, tendo em vista a constituição definitiva do mesmo crédito e autorização legal para inscrição imediata. Nesse ponto, sem fundamento a alegação do autor de que houve falha na sua intimação para se manifestar na fase administrativa. Não há, pois, nulidade da intimação. Ainda que assim não fosse, a entrega de correspondência para o endereço informado ao Fisco, é meio válido de intimação. De mais a mais, as normas internas do condomínio não se aplicam a terceiros, de sorte que não lhes pode causar prejuízos. Da leitura atenta dos autos, percebo que o contribuinte cometeu dois equívocos distintos: (i) preencheu o DARF com código errado, a impedir a alocação adequada do pagamento; (ii) aplicou o desconto de 45% (quarenta e cinco por cento), incidente nos casos de pagamento a vista, tanto sobre os juros quanto sobre o principal, quando, na verdade, o favor legal abarcava somente os juros. Quanto ao primeiro erro, a Receita Federal do Brasil o corrigiu, permitindo a imputação do pagamento, ainda que para extinguir somente parte do crédito tributário. No que tange à segunda conduta equivocada, esta não é passível de correção, primeiro porque o pagamento foi inferior ao permitido para favorecer o contribuinte com a redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora. Nesse caso, somente o pagamento integral autorizaria essa mesma redução. Segundo porque ao aplicar o mesmo percentual de redução sobre o valor do principal, pretendeu o autor se valer de benesse não prevista em lei e, ao agir assim, perdeu todo o favor legal, de sorte que, mesmo com a imputação do pagamento, não haverá redução da multa, nem dos

juros de mora, cabendo-lhe, tão somente, pagar a integralidade da dívida tributária. Não há meios para corrigir essa falha do contribuinte, falta esta sequer percebida pelo seu causídico, que insiste em apresentar planilha com cálculo incorreto, na qual é visível o erro perpetrado, precisamente na segunda coluna, onde informa o redutor de 40% (quarenta por cento) sobre o principal. Contudo, tal redução não tem previsão legal e o consectário lógico é a não extinção total do crédito tributário e a perda da redução que incidiria sobre a multa e os juros de mora. Infelizmente, a despeito da complexidade da legislação tributária, não se pode conceder redução de tributo sem a devida previsão legal. Não há, pois, qualquer nulidade na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que abrangem as custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002403-49.2016.403.6114 - INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a repetição do indébito. Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Citada, a ré apresentou contestação. Relatei o essencial. Decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador. Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000. Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido: **CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL**. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001] **CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE**. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992] Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador. Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada pelo espólio de JOÃO QUEIROZ DA SILVA e MARIA ROSA DE QUEIROZ, sua esposa, contra a União, com pedido de que os valores recebidos quando da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinada pela decisão proferida na demanda n. 1578/2003, recebidos acumuladamente, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa, e restituição do que fora pago indevidamente em 23/02/2016, fl. 35. Em apertada síntese, alega que o falecido ajuizou ação para revisão de sua aposentadoria com decisão favorável e pagamento dos atrasados, entre agosto de 1998 e fevereiro de 2009. Ao apresentar a Declaração do Imposto de Renda 2010/2011, não declarou os valores atrasados de R\$ 243.991,44,

o que levou a sofrer autuação pela Receita Federal, conforme notificação de lançamento n. 2011/924831688476637. Apresentada impugnação, o lançamento foi mantido em parte. Após realizar o pagamento, pugna pela repetição do indébito. A viúva, por se valido de parte do valor da sua meação para pagamento do débito, foi incluída no polo passivo. Aduz que não há incidência de imposto de renda, na forma do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Sucessivamente, requer a apuração do imposto de renda pelo regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 75/763, alegando que o rendimento poderia ter sido tributado de forma acumulada, por opção do contribuinte, que não a realizou. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Excluo da lide a autora MARIA ROSA DE QUEIROZ, portanto eventual crédito pertence ao espólio para posterior divisão. Nesse ponto, o fato de ter realizado o pagamento com recursos próprios não a torna titular do direito material discutido, cabendo-lhe receber do espólio os valores que dispendeu. Ressalto que a legitimidade ativa tem pertinência com a titularidade do direito material, sendo este o fator determinante para se aferir quem poderá postulá-lo em juízo, salvo a legitimação extraordinária, que não é hipótese dos autos. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Procedente o pedido de afastamento do regime de competência, substituído pelo regime de caixa, como admitido pelo próprio réu, que reconhece, nessa parte, a procedência do pedido, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/88, quando do julgamento do recurso extraordinário n. 614.406, que levou, posteriormente, à revogação do citado dispositivo pela Medida Provisória n. 670/2015. Desse modo, a apuração do imposto de renda deve observar o regime de caixa, aplicando-se as alíquotas e faixas de isenção da época em que deveriam ter sido pagos. Afasto o argumento da União de que poderia o contribuinte ter se valido da opção de tributação dos rendimentos de forma acumulada, mas preferiu não fazê-la. Cuidando-se de pessoa leiga, não se pode exigir dela tal conhecimento da legislação tributária. Ademais, em razão da boa fé, a Receita Federal deveria ter ela própria retificado as declarações de ofício, para aferir o montante devido a título de imposto de renda, pelo regime de competência, se devido, é bom frisar. III. Dispositivo Diante do exposto acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a tributação do IRPF incidente sobre as prestações pagas por força da revisão da aposentadoria do falecido JOAO QUEIROZ DA SILVA, por força da demanda n. 1578/2003, no período de agosto de 1998 a fevereiro de 2009, seja apurado pelo regime de competência em substituição ao de caixa, ou seja, a data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e observando-se, ainda, a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Condeno a União, ainda, a restituir a diferença entre o valor pago em 23/02/2006, conforme DARF de fl. 35, e o que vier a ser apurado, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido. Excluo da lide a Sra. MARIA ROSA DE QUEIROZ, por ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC), condenando-a a pagar honorários advocatícios à União, ora em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, com incidência do art. 98, 3º, do mesmo Código. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004252-56.2016.403.6114** - ANTONIO CARLOS DE JESUS NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO CARLOS DE JESUS NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.223.623-2. Afirma que laborou em condições especiais nos períodos de 03/11/1986 a 23/01/1992, 25/04/1994 a 01/03/1996, A inicial veio acompanhada de documentos. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em

razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Nos termos dos PPP juntados, fls. 121/128, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 03/11/1986 a 23/01/1992, 25/04/1994 a 01/03/1996, 02/05/1996 a 05/03/1997 e 13/08/2007 a 24/04/2014.Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Conforme tabela anexa, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 36 anos e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto aos juros de mora, estes incidem a partir da citação. Não é hipótese de se fixar outro marco, por falta de previsão legal. Ressalto que o evento danoso se presta a tal marco na responsabilidade contratual, hipótese distinta dos autos. A data da entrada do requerimento administrativo é o marco da incidência da correção monetária, mas não dos juros de mora, devidos a partir da mora, que coincide, na espécie, com a citação. III. DispositivoDiante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 03/11/1986 a 23/01/1992, 25/04/1994 a 01/03/1996, 02/05/1996 a 05/03/1997 e 13/08/2007 a 24/04/2014 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/174.223.623-3, desde a data do requerimento administrativo em 16/06/2015.Condenno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004254-26.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. METALÚRGICA NHOZINHO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o UNIAO, com pedido de anulação de protesto das certidões de dívida ativa n. 8061506808802, realizado junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal, além de não ter desconhecer a origem dos supostos créditos da Fazenda. Indeferida o pedido de tutela de urgência.Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugnano pela improcedência do pedido.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOPerfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o administrado não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo pela via adequada. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º,

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004581-68.2016.403.6114** - MINERVINA MARTINS FONSECA X M.M EXPRESS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MINERVINA MARTINS FONSECA E MM EXPRESS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EETIVA LTDA EPP, qualificadas nos autos, ajuizaram ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de anulação dos créditos tributários exigidos por meio das execuções fiscais 0003575-702009.403.6114, 0003527-77.2010.403.6114, 0001293-49.2015.403.6114, 0002770-10.2015.403.6114 e 0007056-31.2015.403.6114, por inexistência do débito. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 107/110, pela rejeição do pedido, argumentando: (i) ilegitimidade ativa da autora Minervina, em relação às execuções fiscais 0003575-702009.403.6114, 0001293-49.2015.403.6114, 0002770-10.2015.403.6114 e 0007056-31.2015.403.6114, por não compor o polo passivo de nenhuma delas; (ii) utilização de via inadequada, pois a matéria não deve objeto de ação anulatória; (iii) regularidade do crédito tributário e impossibilidade de rediscussão do crédito tributário em razão da adesão a parcelamento, que implicou renúncia à discussão na via judicial, ainda que não intentada qualquer demanda, como condição de adesão ao parcelamento. Intimados, os réus não apresentaram réplica. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação de ilegitimidade ativa apresentada pela União, para excluir da lide, em relação às execuções fiscais 0003575-702009.403.6114, 0001293-49.2015.403.6114, 0002770-10.2015.403.6114 e 0007056-31.2015.403.6114, a sra. Minervina Martins Fonseca, por não compor o polo passivo de nenhuma delas. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, porquanto a matéria deduzida por ser discutida em ação anulatória, mormente se se pretende afastar a própria existência do crédito tributário. A petição inicial foi muito mal redigida, mas se permite concluir que o pedido de desconstituição das certidões de dívida ativa tem como fundamento a inexistência do crédito tributário. No mérito, acolho as alegações da União, pois, uma vez feita adesão a parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, o contribuinte renunciou a qualquer discussão relativa ao crédito tributário parcelado. O parcelamento é feito de acordo com as condições previstas na lei autorizadora. Nesse caso, tal lei previu a renúncia a qualquer discussão, judicial ou administrativa, a respeito do crédito a parcelar, de modo que, em homenagem à boa fé, não é lícito ao contribuinte pretender valer-se, a um só tempo do parcelamento (em vigor) e buscar a anulação do crédito parcelado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido. Excluo da lide, na forma do art. 485, VI, a Sra. Minervina Martins Fonseca, em relação às 0003575-702009.403.6114, 0001293-49.2015.403.6114, 0002770-10.2015.403.6114 e 0007056-31.2015.403.6114, condenando-a a pagar honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Condeno o autor MM EXPRESS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EETIVA LTDA EPP ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004764-39.2016.403.6114** - JOSE MARTHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 02/04/2001, 05/04/2001 a 30/06/2003, 03/09/2004 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 04/12/2013 e a concessão de aposentadoria especial, desde 28/09/2015. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído e agentes químicos. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Os períodos de 01/09/1983 a 19/03/1986, 01/04/1986 a 06/12/1988, 10/07/1989 a 14/03/1996, 25/11/1996 a 05/03/1997 já foram computados como especiais pelo INSS, conforme decisão técnica de fls. 71. No período de 06/03/1997 a 02/04/2001, o autor trabalhou como colorista na empresa Copernico Ind. de Embalagens Ltda, exposto aos agentes químicos xileno e tolueno, consoante PPP de fls. 48/49. No período de 05/04/2001 a 30/06/2003, o autor trabalhou na empresa BASF Poliuretanos Ltda,

exposto ao agente agressor ruído de 88,0 decibéis e aos agentes químicos acetato de etila, éter monobútilico do etileno glicol, isopropanol, metil etil cetona, acetona, tolueno e etanol, consoante PPP de fls. 50/51. No período de 03/09/2004 a 31/12/2010, o autor trabalhou na empresa Zinat Itap Bemis Mauá Embalagens Plásticas Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,0 a 92,0 decibéis. Por fim, no período de 01/01/2011 a 04/12/2013, o autor trabalhou na empresa Itap Bemis Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 92,0 decibéis. Os períodos de 06/03/1997 a 02/04/2001 e de 05/04/2001 a 30/06/2003, devem ser enquadrados como especiais em razão da exposição a hidrocarbonetos (solventes), porquanto os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requer a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Quanto aos períodos de 03/09/2004 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 04/12/2013, o requerente esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Trata-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, com aquele já reconhecido pelo INSS, possui 27 anos, 9 meses e 5 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/04/2001, 05/04/2001 a 30/06/2003, 03/09/2004 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 04/12/2013 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 176.128.012-8, desde a data do requerimento administrativo em 28/09/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006221-09.2016.403.6114** - MARIA DAS GRACAS BANDEIRA OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma cumulada por meio de precatório. Aduz a parte autora que ingressou com ação nº 1603/03 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, para percepção de aposentadoria, cujo pedido foi devidamente acolhido. Esclarece que os valores atrasados corresponderam ao período de 09/09/2002 a 26/10/2010, já que o benefício foi implantado em 27/10/2010. Registra que a Ré efetuou a retenção de 27,5% sobre o total acumulado, totalizando R\$ 68.466,64, e que tal valor é indevido, já que se o benefício fosse pago mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A inicial veio instruída com documentos. Determinado o aditamento da inicial para comprovação da quanta efetivamente recolhida a título de imposto de renda, já que nos autos consta que o valor total do precatório foi de R\$ 68.466,64, e não o imposto de renda recolhido. A parte autora manifestou-se no sentido de que foi notificada pela Receita Federal e que entende que não deve pagar nenhum valor. Não comprovou o imposto de renda efetivamente retido, tampouco retificou o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Verifico pela petição inicial, documentos carreados aos autos e esclarecimentos prestados que a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, até o presente momento, apenas foi intimada pela Receita Federal para apresentar documentos (fls. 38). Não houve qualquer decisão quanto ao valor efetivamente devido a título de imposto de renda. Ademais, segundo o comprovante de resgate de depósito judicial de fls. 24, o valor total do precatório foi de R\$ 68.466,64, sem qualquer informação acerca do valor retido a título de imposto de renda. Assim, não há comprovação de que a Receita reteve imposto de renda sobre os valores recebidos de forma cumulada, já que se tem, até o momento, apenas intimação para apresentação de documentos. Portanto, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-23.2016.403.6338** - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que é correntista da CEF e que emite boletos para que seus clientes paguem serviços, mediante campo próprio na conta pessoa jurídica. Emitiu um boleto em 08/01/16 no valor de R\$ 5.517,60, no qual constava como beneficiária. O boleto foi pago pelo cliente no entanto o valor não foi depositado na conta da autora e sim na conta de terceiro cliente em Minas Gerais, cujo valor foi sacado imediatamente. Solicitou o reembolso pela CEF mas não obteve resposta. Requer a indenização dos danos materiais e morais, num total de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram documentos. Declinada a competência para a Justiça Federal à fl. 33/34. Citada a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do representante da parte autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante narrado na exordial e reafirmado pelo representante legal da parte autora, foi o único caso de emissão de boleto para o qual efetuado o pagamento, não foi creditado na conta da autora. Anteriormente sempre utilizou este sistema de emissão de boletos e posteriormente também. Para a emissão do boleto é necessário ingressar na conta corrente da autora, via internet, com login e senha e lá há campo para a emissão do boleto. Portanto, concluo que o sistema errou ao emitir código de barras para conta diversa, ou foi fraudado por terceiro, **COM ACESSO AO SISTEMA**, uma vez que necessário estra no ambiente da conta na internet. O serviço foi mal prestado e deve a ré responder por isso de forma objetivo, consoante previsto no artigo 14 do CDC. Se houve atuação de terceiros, também responde a CEF, uma vez que desenvolve atividade que deve ser segura, ou seja, fornecido o serviço de emissão de boletos, deve assegurar ao correntista que ele é

inviolável, ou responder pelos vícios dele. Quanto aos danos morais, entendo que não tenham ocorrido, uma vez que se trata de empresa, não houve qualquer inscrição em serviços de proteção ao crédito, nenhum dano à imagem dela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e condeno a ré ao pagamento de R\$ 5.517,60, a título de indenização de danos materiais. O valor deverá ser acrescido de correção monetária desde a data do pagamento do boleto a terceiros e juros de mora desde a citação. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008438-93.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001531-34.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114 ( ) ) - SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 141/1444.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.No caso, não vislumbro nenhuma arbitrariedade com relação às cláusulas estabelecidas, além das já analisadas no julgado. Ademais, os embargantes tiveram acesso ao teor do contrato e aceitaram livremente sua pactuação.Por outro lado, embora a CEF não tenha cobrado a pena convencional prevista na cláusula décima sétima do contrato, remanesce a ilegalidade, razão pela qual o pedido foi acolhido para afastar sua incidência. Logo, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004456-03.2016.403.6114** - GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GLARUS SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas.Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal.Relatei o necessário. DECIDO.Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é

faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim, o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004584-23.2016.403.6114** - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF, com liberação aos trabalhadores, que se submeteram ao juízo arbitral, do fundo de garantia do tempo de serviço, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas. Prestadas informações, aduzindo: (i) impossibilidade jurídica do pedido; (ii) ilegitimidade ativa; (iii) inexistência de ato coator. O Ministério Público Federal emitiu parecer. DECIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não formulado pedido proibido pela ordem jurídica. Ademais, tal condição da ação sequer foi repetida no atual Código de Processo Civil. Em verdade, cuidar-se-ia de improcedente latente, verificável pela simples leitura da petição inicial, o que não é a hipótese dos autos. Do mesmo modo, não há ilegitimidade ativa, na medida em que não visa o levantamento, por terceiro, do fundo de garantia de determinado trabalhador, mas o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, cuja postulação este pode formular. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750). Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada. Ante o exposto, CONCEDO a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, no que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Interposto agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004607-66.2016.403.6114** - NELSON OLIVA DE ALMEIDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 147/148. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o autor, constou expressamente da sentença prolatada a constitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001, bem como analisou a necessidade de instauração prévia de procedimento administrativo. A matéria

veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004608-51.2016.403.6114** - FLAVIO ANGELO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ANGELO em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que não sejam prestadas à autoridade coatora a declaração exigida por força da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.571/2015, relativa à movimentação financeira dos correntistas das instituições financeiras obrigadas a prestá-la. Aduz o impetrante que se trata de obrigação que ofende o sigilo fiscal, de matriz constitucional, cujo afastamento exige decisão judicial fundamentada, e da isonomia tributária, pois não exigida de pessoas físicas que movimentem menos de R\$ 2.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 148. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o essencial. DECIDO. De início, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa, ressalto a existência de norma legal, qual seja, a Lei Complementar n. 105/2001 a autorizar o acesso da Receita Federal do Brasil a documentos, livros e registros de instituições financeiras, no estrito cumprimento da função institucional, cabendo-lhe preservar o sigilo dessas informações, sob pena de responsabilização criminal e administrativo de quem o violar. Ademais, a própria Constituição da República, art. 145, 1º, dá suporte de validade à mencionada lei complementar. Tal regramento, a despeito de invadir a privacidade dos contribuintes, não traz em si qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, pois calcado na ponderação de valores realizada pelo legislador, que, diante do risco ao interesse público decorrente da possibilidade de sonegação fiscal, preferiu relativizar o direito a intimidade, autorizando a quebra do sigilo bancário em situações específicas, tal como a apuração do crédito tributário, com diversos condicionantes que devem estar presentes para a atuação administrativa. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, no que restam superadas todas as alegações relativas à necessidade de decisão judicial para quebra do sigilo bancário. Desse modo, a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015 nada mais faz do que regular a Lei Complementar n. 105/2001, a qual, embora faça referência à necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo para requisição das informações às instituições financeiras, não cria óbice à apresentação da referida declaração, cujos dados somente poderão ser utilizados se instaurado referido procedimento, observado, ainda, o dever de sigilo imposto às autoridades fiscais, que não poderão divulgar as informações assim protegidas. Poderiam perguntar qual a utilidade dessa declaração e a resposta é simples, a guarda dos dados, com a proteção do sigilo, obviamente, pela Administração, para evitar perda e autorizar o uso nos casos estritamente necessários. Assim, enquanto não deflagrado procedimento fiscal, embora a Receita tenha guarda dos dados bancários dos contribuintes, deles não pode fazer uso, sob pena de apuração das responsabilidades correlatas pela quebra indevida de sigilo bancário. Por fim, ressalto que a desnecessidade de apresentação desses mesmos dados em relação às pessoas naturais, que movimentem menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não ofende o princípio da isonomia tributária, cuidando-se de mero corte para evitar movimentações irrelevantes do ponto de vista fiscal. Ademais, não se pode tratar igualmente pessoas naturais e jurídicas. Ante o exposto, DENEGOU A SEGURANÇA e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005268-45.2016.403.6114** - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PLASFIL PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer do Ministério Público Federal. Interposto agravo, processado por instrumento. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Adequada a via eleita, pois o mandado de segurança se presta à autorizar o direito à compensação, declarando-o. Situação diversa, com sutil diferença, reside na validação de compensação já efetuada, que exige dilação probatória, incabível na estreita via ora aludida. Nesse sentido, inclusive, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado n. 213 da súmula da sua jurisprudência, verbis: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, na medida em que o abalo financeiro decorrente de eventual majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na petição inicial é suportado pelo impetrante. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda,

proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002861-91.2001.403.6114** (2001.61.14.002861-9) - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X LUCIANA BARRETO FLEURY X FATIMA MILAGRE DOMINGUES SALES (SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X INSS/FAZENDA

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se o estorno do numerário de fl. 331 aos cofres públicos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008389-38.2003.403.6114** (2003.61.14.008389-5) - ANTONIA DORACI FERREIRA DE SOUSA X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X VERONICA FERREIRA DOS SANTOS X DORALICE FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA DORACI FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000851-64.2007.403.6114** (2007.61.14.000851-9) - DARIA LUCIA PEREIRA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DARIA LUCIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004116-64.2013.403.6114** - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007772-29.2013.403.6114** - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003818-58.2002.403.6114** (2002.61.14.003818-6) - DIRCEU MACIEL FERREIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BRUNO PELICER FERREIRA(SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA) X DIRCEU MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005632-56.2012.403.6114** - INACIO JOSE DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006147-23.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA SILVA FERREIRA

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se o desbloqueio no Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3250**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000090-42.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-64.2015.403.6106 ( ) ) - ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,DEVANIR VISICATO, portador do RG n.º 22.541.314-SSP/SP e do CPF 070.361.048-13, requer a restituição do veículo Chevrolet/Monza, cor preta, placas BQG-6717, ano/modelo 1993, chassi 9BGJK69RPPB022622, código renavan 607942746, apreendido quando da prisão em flagrante delito de Antônio Donizete Visicato, irmão do requerente, nos autos da Ação Penal 0006357-64.2015.4.03.6106.O MPF manifestou-se à folha 10, não se opondo à restituição do bem na forma pleiteada.Decido.Defiro, na esfera penal, o pedido formulado pelo requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição do veículo Chevrolet/Monza, cor preta, placas BQG-6717, ano/modelo 1993, chassi 9BGJK69RPPB022622, código renavan 607942746, apreendido quando da prisão em flagrante delito de Antônio Donizete Visicato, irmão do requerente, nos autos da Ação Penal 0006357-64.2015.4.03.6106.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.À SUDP, para alterar o pólo ativo da ação, fazendo constar DEVANIR VISICATO, brasileiro, divorciado, marceneiro, portador do RF 22.541.314-SSP/SP e do CPF 070.361.048-13, como requerente. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. S. J. Rio Preto, 20/09/2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005863-05.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA VICENTE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos n.º 0005863-05.2015.403.6106 Vistos, O acusado Luciano da Silva Vicente apresentou resposta à acusação (fls. 123/170), na qual, preliminarmente, prequestiona dispositivos de lei e da Constituição Federal, e requer a aplicação do princípio da insignificância, para fins de absolvição sumária; e, no mérito, nega a autoria do crime, aduzindo que não há prova suficiente sequer da materialidade e que não resta demonstrado o dolo. Por fim, na hipótese de condenação, aduz que ostenta condições judiciais favoráveis e o regime de cumprimento de pena seja o aberto, sendo ainda possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como assegurado o direito de recorrer em liberdade. Analiso-a. É inaplicável o princípio da insignificância, entendimento firmado tanto pelo STJ (REsp 1.310.754/SO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.399.327/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 3/4/2014; AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2014; AgRg no REsp

1.379.948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 19/12/2013), como pelo STF, que perfilho, sendo que a Suprema Corte ao rejeitar a aplicação do aludido princípio em caso envolvendo contrabando de 10 (dez) maços de cigarros, com 20 (vinte) cigarros cada maço, ressaltou, naquela oportunidade, a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores éticos-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (HC 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). Por outro lado, consta na denúncia de fls. 83/84 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída ao acusado de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente do acusado da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 6 de dezembro de 2016, às 17h00min, para a oitava presencial das testemunhas arroladas em comum pelas partes e, por meio de videoconferência, para a oitava das demais testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Barretos/SP a intimação do acusado e suas testemunhas e proceda às comunicações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002313-65.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SABINO FILHO(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)**

Autos n.º 0002313-65.2016.403.6106 Vistos, O acusado Antônio Sabino Filho apresentou resposta à acusação (fls. 74/91), em que, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia; e, no mérito, nega a prática da conduta, afirmando que o cigarro apreendido era para consumo próprio e que desconhecia sua origem ilícita. Afirma, ainda, ser atípica a conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, bem como pelo erro de tipo e, para hipótese de eventual condenação, requer a fixação da pena no patamar mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Analiso-a. Consta na denúncia de fls. 58/v, ainda que de forma sucinta, a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso, instaurado a partir da prisão em flagrante do acusado. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente do acusado da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. E, por outro lado, é inaplicável o princípio da insignificância, entendimento firmado tanto pelo STJ (REsp 1.310.754/SO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.399.327/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 3/4/2014; AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/22014; AgRg no REsp 1.379.948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 19/12/2013), como pelo STF, que perfilho, sendo que a Suprema Corte ao rejeitar a aplicação do aludido princípio em caso envolvendo contrabando de 10 (dez) maços de cigarros, com 20 (vinte) cigarros cada maço, ressaltou, naquela oportunidade, a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores éticos-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). Cumpre assinalar que a ausência do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal não tem o condão de infirmar a denúncia apresentada, até porque já foi solicitado o seu encaminhamento pela Receita Federal (fls. 73). As demais alegações demandam a dilação probatória do feito. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação não estão localizadas na sede deste Juízo, depreque-se à Comarca de Olímpia/SP a sua oitava, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003428-24.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)**

Autos n.º 0003428-24.2016.403.6106 Vistos, O acusado Gilberto de Grande apresentou resposta à acusação (fls. 229/251) em que, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia; e, no mérito nega a prática da conduta delitiva, afirmando que inexistem elementos que comprovem a ocorrência do crime, até porque não agiu em descompasso com a legislação aplicável. Mais: não obteve vantagem indevida para si ou para outrem, não houve prejuízo para o erário, nem há que se falar em conduta dolosa da sua parte. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade da denúncia, a decretação de absolvição sumária ou que seja julgada totalmente improcedente a presente ação. Analiso-a. Consta na denúncia de fls. 207/208v, ainda que de forma sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial e procedimento administrativo em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática/participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa não estão localizadas na sede deste juízo (fls. 208/v e 250), depreque-se à Comarca de Nhandeara/SP a realização de audiência para suas oitavas, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003668-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO CHAMAS NETO X WILIAN JESUS MARQUES(SP197859 - MARCUS VINICIUS PIOVEZAN ELIAS)**

Autos n.º 0003668-13.2016.403.6106 Vistos, Os acusados Abrahão Chamas Neto e Wilian Jesus Marques apresentaram resposta à acusação (fls. 131/140), acompanhada de documentos (fls. 143/407), na qual, em apertada síntese que faço, afirmaram que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, requerendo, assim, a absolvição sumária pela atipicidade de conduta e falta de justa causa para

ação penal. E, ainda, alegaram que não agiram com dolo, tendo os fatos se dado em razão de equívoco deles. E, por fim, peticionaram requerendo realização de prova pericial (fls. 416). Análise-a. Consta na denúncia de fls. 96/97 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base Inquérito Policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitativa atribuída aos acusados de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, da prática da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, além do que os argumentos trazidos pelos acusados demandam dilação probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 1º de dezembro de 2016, às 14h30min, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 97). Quanto ao requerimento da prova técnica, postergo seu exame para após a produção da prova oral, devendo, desde já, a testemunha, Amaro Xavier de Lima, arrolada pela acusação, ser intimada a trazer na audiência a CTPS original. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004677-10.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2015.403.6106 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CELIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIEGO RODRIGUES AMANCIO(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO)

Vistos, Com base no disposto nos artigos 196 e 209 do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 8 de novembro de 2016, às 14h30min, com o escopo de proceder a novo interrogatório de ofício apenas dos coacusados EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e CÉLIO BARBOZA PEREIRA e, além do mais, ouvir de ofício a Sra. JULIANE FERNANDES SOARES (v. qualificação de fls. 125/126), como testemunha do juízo, tudo em decorrência do princípio da verdade real. Incumbe ao defensor constituído do coacusado DIEGO RODRIGUES AMÂNCIO informá-lo da data da audiência, posto não ter sido fornecido o endereço dele e o fato de ter se comprometido de comparecer na audiência anterior. Intime-se, com urgência, inclusive a testemunha do juízo. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3254**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038840-27.2000.403.0399** (2000.03.99.038840-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA  
VISTOS, Indefiro a pretensão da exequente, formulada na petição de fls. 354, de penhora de "valores" nos Autos n.º 0001848-27.2014.4.03.6106, que tramita em "Segredo de Justiça" na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posto que, caso existam "valores" apreendidos ou bloqueados, a decisão foi prolatada em feito de natureza criminal, por terem, em tese, origem ilícita, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, não podem ser penhorados para satisfação de crédito da exequente neste processo cível. E, por fim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 18h00m, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR .**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 10305**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004216-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Fl. 46: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado CELSO LUIZ MOREIRA. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI (via eletrônica), para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual.

Ainda, proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.

Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, através da Rotina "MV GM".

Cumpra-se. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004377-82.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA

Fl. 33: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 28/29 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI (via eletrônica), para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual.

Ainda, proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.

Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, através da Rotina "MV GM".

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005886-48.2015.403.6106** - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 1511/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM.

AUTORA: GEORGIANE MARY DUTRA.

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que a matéria objeto da petição inicial guarda pertinência com aquela tratada nos autos da Ação Monitória 0006049-28.2015.403.6106, em tramitação pela 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, com fulcro no artigo 313, inciso V, letra "a" do CPC, suspendo o andamento do presente feito até julgamento final da referida ação.

Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao juiz condutor da Ação Monitória 0006049-28.2015.403.6106, solicitando seja este juízo comunicado de eventual sentença e trânsito em julgado naqueles autos, para prosseguimento da presente, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado, anotando-se na rotina MV LB que os autos aguardam julgamento final da referida ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007378-41.2016.403.6106** - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Esclareça o autor, a prevenção apontada às fls. 53 e 55/56, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, Parágrafo único do CPC.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007442-51.2016.403.6106** - SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002116-47.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106 ( )) - FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para apresentação de razões finais pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à embargante.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004947-10.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Fl. 88: Visando à designação de Hasta Pública para praxeamento dos bens penhorados, providencie a CEF, no prazo preclusivo de 30 dias, a comprovação da averbação da penhora incidente sobre os imóveis, já determinada nos autos às fls. 65 e 71, trazendo certidão atualizada dos referidos bens.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação dos bens constritos às fls. 57/58.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a exequente eventual interesse no leilão do veículo penhorado (fl. 57).

Transcorrido o prazo fixado, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006145-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Fl. 141-verso: Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004386-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUF AILE SOARES)

Fl. 118 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens.

Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000081-80.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA

Nada obstante as pesquisas efetivadas às fls. 34/56, considerando o valor do débito, o tipo de contrato pactuado, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Expeça-se o necessário para intimação do requerido.

Intimem-se.

## **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0006625-84.2016.403.6106** - LETICIA ALVES DA SILVA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

A matéria é bastante sensível: de um lado, a saúde da mãe e do feto, em caso de gravidez; por outro lado, a impossibilidade eterna de nova maternidade. As indicações médicas trazidas demonstram o risco da gravidez para a autora e para o feto, de forma incontestável; por outro lado, sua idade ainda tenra, a possibilidade de arrependimento posterior que, talvez, a impeça para sempre de realizar o sonho de nova maternidade (embora já possua 2 filhos), ensejam acompanhamento prévio, a fim de aferir se a autora está, não apenas no aspecto físico, mas também psicologicamente preparada para tão drástica intervenção cirúrgica, drástica não pela periculosidade ou cuidados, mas também pela decisão de abdicar à nova maternidade, embora ainda jovem. Oportuno, portanto, a prévia entrevista e aconselhamento médico, assim como hospital de referência no assunto, inclusive em caso de eventual intercorrência.

Posto isso, defiro em parte e em termos o pedido inicial de liminar (subliminarmente entendido), e determino que seja intimado o Hospital de Base de São José de Rio Preto para que, no prazo de até 30 dias, contate com a autora para agendamento de atendimento psicossocial, através do serviço de planejamento familiar, comunicando a este juízo e enviando relatório detalhado do caso. Após, em sendo recomendada a cirurgia de laqueadura, determino que o Hospital de Base realize a cirurgia no prazo de até 60 dias a contar da conclusão médico-psicossocial.

Caso não seja recomendada a cirurgia em comento, as partes deverão se manifestar em prosseguimento, inclusive quanto ao interesse processual remanescente à decisão da demanda.

Ciência à autora, AGU e MPF.

Após, aguarde-se o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

## **Expediente Nº 10318**

### **MONITORIA**

**0000845-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CELSO SOLANO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CELSO SOLANO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 46.273,41, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, celebrado em 10.04.2014. Apresentou procuração e documentos. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 22/34, juntando laudo pericial às fls. 36/43. Intimada, a autora não se manifestou. Intimadas as partes a especificarem provas, o requerido solicitou a produção de prova pericial, que restou indeferida (fl. 55). Agravo de Instrumento pelo requerido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido pela importância líquida e certa de R\$ 46.273,41, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 10.04.2014. Nos embargos, o requerido requereu a improcedência da ação monitoria, alegando excesso de execução e pugna pela revisão do contrato, para que seja determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como seja afastada a ilegal capitalização mensal de juros (anatocismo). Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não se podendo falar em inversão do ônus da prova. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, em 10.04.2014. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. A alegação de ilegalidade da cobrança de juros, capitalizados mensalmente, não merece prosperar. Verifica-se que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª, 2ª (fl. 06), e também na cláusula 8ª (fl. 08), o custo

efetivo total do crédito à taxa de 22,27% ao ano e 1,69% ao mês, sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR. Ainda, a cláusula 9ª (fl. 08), que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado. Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 10), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: "Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso". (destaques meus)No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/juros), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data anterior ao contrato objeto destes autos, que foi celebrado em 10.04.2014. Em relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36, ressalto, conforme entendimento jurisprudencial, que a Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela 2.170-36 de 24.08.2001, teve sua vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, tornando possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, conforme exposto acima (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Vejamos a jurisprudência:AGRAVO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/01. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois os contratos foram celebrados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. (destaquei)2- A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371847 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2013).Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. O requerido valeu-se do contrato (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio "rebus sic stantibus"), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 36/43, elaborado por consultor do requerido, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 702, 8º, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 46.273,41, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0017892-38.2016.403.0000, com cópia desta sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006169-57.2004.403.6106** (2004.61.06.006169-3) - ODERCI PERIOTO X CLEUSA BERTOLO ALVES PERIOTO X MAURICIO PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CLEUSA BERTOLO ALVES PERIOTO e MAURÍCIO PERIOTO, sucessores de Oderci Periotto, movem contra o INSS/FAZENDA, visando à cobrança de valores em atraso. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 171/174). Embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, sendo os cálculos refeitos pela Contadoria judicial (fls. 267/268). Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 301/302). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp

163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus

valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 301/302), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003490-98.2015.403.6106** - MILTON SUETOSHI OKAMOTO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 374/377. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 366/370, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001414-67.2016.403.6106** - ADAUTO SELARE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/128. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 123.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0002508-50.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-67.2016.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ADAUTO SELARE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 30/32. Recebo a apelação do impugnado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003591-14.2010.403.6106** - NELSON DAS NEVES (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NELSON DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON DAS NEVES move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos (fl. 129), com os quais concordou a executada. Expedido ofício requisitório, os valores foram creditados (fl. 147). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o

precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante

será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 147), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2404**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007146-68.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO (SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS) X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME (SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008135-79.2009.403.6106** (2009.61.06.008135-5) - JOAO LUIZ RODRIGUES CATHARINO (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP238104 - JANAINA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, conforme decisão de fls. 147/150.

Antes da remessa dos autos à Justiça Estadual, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, determinando a transferência do

numeração depositado para a Justiça Estadual, à disposição do Juízo da 2ª. Vara de José Bonifácio.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001374-22.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X NILCE APPARECIDA LODI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

SENTENÇA Trata-se de ação movida pela empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A, para desapropriação de área próxima da Rodovia BR 153, necessária para as obras de duplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/177). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 186/201. Os autos foram remetidos ao contador judicial que procedeu à atualização do ofertado pela autora (fls. 204/205). A liminar foi deferida às fls. 216/217 depósito do valor ofertado, já atualizado pela contadoria. Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 240). Foi deferida a prova pericial e nomeado perito (fls. 246). Em momento seguinte, as partes informaram que compuseram amigavelmente, pondo fim à presente demanda (fls. 257/259). Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 257/259, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 924, III, do CPC de 2015. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008005-02.2003.403.6106** (2003.61.06.008005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X UESLEI DE ALMEIDA DIAS(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)

Defiro a vista e carga dos autos requerida pela CAIXA a fls. 238, pelo prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0001669-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado pela CAIXA a fls. 169/verso.

Querendo a CAIXA a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo de acordo com a sentença prolatada às fls. 107/109.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0007040-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 108/138, abra-se vista a CAIXA para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007119-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES ROMERO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

Observando a matéria posta na inicial e embargos, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral e pericial.

Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas feito pela ré, pois não justificou os motivos, e a questão independe de prova testemunhal. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 37.193,94, conforme emenda de fls. 131/132.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005988-36.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PRANUVI PEREIRA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006096-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **MONITORIA**

**0006434-39.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA ROSA DE JESUS

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 22), que determinou a juntada do contrato original, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011754-51.2008.403.6106** (2008.61.06.011754-0) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002244-77.2009.403.6106** (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls.234/239.

Após, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004289-20.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106 ( ) - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007066-75.2010.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 1080/1094, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004280-53.2013.403.6106** - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000256-11.2015.403.6106** - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A.

Baixo o processo em diligência. Em se tratando de relação consumerista, e considerando que a documentação juntada pelas instituições bancárias é insuficiente para o deslinde da questão, e mais considerando que há negativa de assinatura em alguns contratos por parte da autora, inverte o ônus da prova neste processo nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, para determinar que as instituições contratantes comprovem que receberam manifestação de vontade da autora para a contratação e renovação dos contratos questionados às fls. 13/14, juntando nos autos os originais para que sejam realizadas as provas grafotécnicas respectivas visando confirmar a alegação de falsidade das mesmas. Considerando a inversão do ônus da prova, reabro o prazo para as partes requerem outras provas que pretendam produzir. Considerando que há empresas cuja revelia foi decretada, oficie-se requisitando a apresentação dos contratos originais no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, considerando que há contratos, mesmo os de refinanciamento, em que foram creditados na conta da autora algum valor, esclareça a mesma quais providências tomou em relação a esses créditos, bem como traga - em complementação à documentação de fls. 249/276 extratos até dezembro de 2014. Prazo, 15 dias. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002595-40.2015.403.6106** - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 239, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003010-23.2015.403.6106** - WILIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 238, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009,

parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003262-26.2015.403.6106** - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 84/97, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004119-72.2015.403.6106** - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 64/65, apresentada pelo exequente, intime-se a UNIÃO-PFN na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006323-89.2015.403.6106** - SILVIO LUIZ RUBIO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando que os autos encontram-se sentenciados prejudicada a análise da petição de f. 221.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006453-79.2015.403.6106** - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a ré (Caixa Econômica Federal) acerca da petição e documentos juntados às fls. 305/329.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006899-82.2015.403.6106** - ZADER HEITOR E PAULINO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, como garantia de mútuo em dinheiro. Diz que se trata imóvel destinado à residência da entidade familiar. Afirma que a taxa de juros utilizada no cálculo das parcelas do financiamento está acima daquela pactuada. Insurge-se também quanto à onerosidade excessiva do contrato, a ocorrência de capitalização de juros, o sistema de amortização adotado e comissão de permanência. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 24/82). Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, diante do que foi decretada a sua revelia (fls. 90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a alegação de impenhorabilidade do bem constrito, alegada pelo autor. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: "Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. "Todavia, no caso dos autos, o bem em discussão foi alienado fiduciariamente ao credor, em garantia de mútuo em dinheiro. Isso quer dizer que o referido imóvel, a partir daquele momento, não mais fazia parte do patrimônio do autor, que passou a ser mero possuidor, pois ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demite-se do seu direito de propriedade. Em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel. Por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal. A alienação fiduciária é uma modalidade do direito de propriedade. É direito real, mas que está dentro do direito de propriedade. É modalidade de propriedade com a intenção de garantia. O autor alienou o imóvel fiduciariamente à ré, conforme se observa do contrato de fls. 39/61. Nestas condições, está caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 3º, V do referido diploma legal, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel. Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Neste sentido, trago julgado: Processo AI 00115570320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 583572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. EXCUSSÃO DO IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA AOS TOMADORES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual se objetivava a suspensão da concorrência pública ou qualquer outro ato de expropriação do imóvel que lhes serve de residência. Alegam os agravantes que celebraram com a CEF dois contratos de mútuo de dinheiro para cobrir passivo bancário, dando em garantia o único imóvel que possuem. Afirmam que o empréstimo não se destinou à aquisição do imóvel dado em garantia, mas para cobrir débito em conta bancária de titularidade de empresa da qual são sócios, bem como de conta de titularidade dos próprios agravantes. - No caso dos autos, mostra-se inequívoca a constatação de que o bem imóvel em debate foi oferecido pelos agravantes como garantia em instrumento de confissão e renegociação de dívida firmado com a CEF. Nestas condições, está caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/90, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel. - É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos, vez que a pessoa jurídica que contraiu a dívida para a qual o imóvel foi oferecido em garantia possui como único sócio o primeiro dos agravantes. Nestas condições, resta inequívoca a conclusão de que se beneficiaram diretamente da dívida contraída. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/09/2016 Data da Publicação 06/10/2016 Passo a analisar as irregularidades apontadas no contrato. A revisão contratual é fundamentada basicamente na ilegalidade da capitalização mensal de juros, alteração da taxa nominal de juros de 10,0262% a.a., para taxa capitalizada composta de 10,5000% a.a. Em primeiro lugar, consigno que o Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos. Aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 39 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 10,0262% a.a. e a segunda de 10,5000% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. O autor afirma que houve capitalização, e que a taxa efetiva foi de 10,5000%, quando deveria ter sido de 10,0262%. Não há discussão sobre a cobrança de taxas superiores às convencionadas, portanto, entendo que o autor não possui razão. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64. No presente caso, a Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 10,5000% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros. Momento da amortização pelo pagamento das parcelas. O demandante sustenta que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, pleiteia que, antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do mutuário, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros "Y", no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado. Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. O mesmo procedimento é adotado em sentido contrário, quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança, por exemplo), em que se corrige primeiro, para, em seguida, aplicar a taxa de juros. A matéria foi sumulada pelo STJ com a edição da Súmula 450, que, por analogia, aplica-se aos demais contratos bancários: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado. Utilização do Sistema de Amortização Sac Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há

qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, ficou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011 Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O que não é admissível é a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da mora. No caso em apreço, conforme contrato (cláusula 12ª, fls. 46), não há previsão de cobrança da comissão de permanência e sim de atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Assim, deve ser afastada a alegação de ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de inadimplência. Afastadas as alegações do autor, é de se concluir pela improcedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZADER HEITOR E PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000473-20.2016.403.6106** - SA E SA CADASTRO E COBRANCA RIO PRETO LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 647/653, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000552-96.2016.403.6106** - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico que remeto para publicação na imprensa a decisão de fl. 200, abaixo transcrita:

"J.CIENCIA.

INTIME(M)-SE.

(Ciência da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0017893-23.2016.403.0000).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000553-81.2016.403.6106** - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico que remeto para publicação na imprensa a decisão de fl. 148, abaixo transcrita:

"J.CIENCIA.

INTIME(M)-SE.

(Ciência da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0017894-08.2016.403.0000).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000564-13.2016.403.6106** - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que remeto para publicação na imprensa a decisão de fl. 275, abaixo transcrita:

"J.CIENCIA.

INTIME(M)-SE.

(Ciência da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0015152-10.2016.403.0000).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001015-38.2016.403.6106** - CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Os autores, já qualificados, alienaram fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que levou a trâmite expropriatório conforme edital juntado às fls. 67/78. Argumenta que a execução extrajudicial é ilegal vez que trata-se o imóvel de bem de família. Juntou documentos (fls. 10/39). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/47. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 79/80. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, trago parte da decisão proferida em sede de tutela de urgência: Os autores, voluntariamente, ofereceram o imóvel alienado como garantia em contrato de mútuo de dinheiro com a ré, para atendimento de finalidade não autorizada por Lei (saldar dívidas de sociedade empresária de que são sócios), cientes da violação. Com tais fundamentos, indefiro a tutela de urgência, mantendo o leilão designado. Passo a analisar a impenhorabilidade do bem constrito, alegada pelos autores. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: "Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. "Todavia, no caso dos autos, o bem em discussão foi alienado fiduciariamente ao credor, em garantia de mútuo em dinheiro. Isso quer dizer que o referido imóvel, a partir daquele momento, não mais fazia parte do patrimônio dos autores, que passaram a ser meros possuidores, pois ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demite-se do seu direito de propriedade. Em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel. Por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal. A alienação fiduciária é uma modalidade do direito de propriedade. É direito real, mas que está dentro do direito de propriedade. É modalidade de propriedade com a intenção de garantia. Os autores alienaram o imóvel fiduciariamente à ré, conforme se observa do contrato de fls. 31/36 e o instrumento foi devidamente anotado na matrícula do imóvel, conforme documento de fls. 23/24. Nestas condições, está caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 3º, V do referido diploma legal, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel. Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Neste sentido, trago julgado: Processo AI 00115570320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 583572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. EXCUSSÃO DO IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA AOS TOMADORES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual se objetivava a suspensão da concorrência pública ou qualquer outro ato de expropriação do imóvel que lhes serve de residência. Alegam os agravantes que celebraram com a CEF dois contratos de mútuo de dinheiro para cobrir passivo bancário, dando em garantia o único imóvel que possuem. Afirmam que o empréstimo não se destinou à aquisição do imóvel dado em garantia, mas para cobrir débito em conta bancária de titularidade de empresa da qual são sócios, bem como de conta de titularidade dos próprios agravantes. - No caso dos autos, mostra-se inequívoca a constatação de que o bem imóvel em debate foi oferecido pelos agravantes como garantia em instrumento de confissão e renegociação de dívida firmado com a CEF. Nestas condições, está caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/90, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel. - É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos, vez que a pessoa jurídica que contraiu a dívida para a qual o imóvel foi oferecido em garantia possui como único sócio o primeiro dos agravantes. Nestas condições, resta inequívoca a conclusão de que se beneficiaram diretamente da dívida contraída. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/09/2016 Data da Publicação 06/10/2016 Assim, afastadas as alegações dos autores, é de se concluir pela improcedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS

ALBERTO IBANHEZ e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002010-51.2016.403.6106** - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUE CLAUDIO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e guia de custas (se houver), mediante substituição por cópias.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002546-62.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 366 (réu) e 369 (autor).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003619-69.2016.403.6106** - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIER ANTONIO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia, traga o autor aos autos, no prazo de dez dias os cálculos da diferença de alíquotas apreciado e homologado pelo TRF da 3ª Região, conforme informado às fls. 05. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004355-87.2016.403.6106** - DAMARIS BUENO VILELA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que os contratos foram formulados, implementados e não cancelados por aquela instituição, acolho a preliminar arguida pelo FNDE à fl. 83/verso e determino a inclusão do BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo da demanda, conforme artigo 115, parágrafo único do CPC/2015.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005332-79.2016.403.6106** - BELAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 35.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005912-12.2016.403.6106** - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS OU TRANSP. AUTONOMO DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 68/72.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006731-46.2016.403.6106** - JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Do exame dos autos verifico que há PPP/laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais laborados nas empresas que o autor pretende sejam reconhecidos, porém observo a falta do carimbo nos laudos de fl. 19, da empresa Santa Casa de Panorama. Assim, providencie o autor sua regularização.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007238-07.2016.403.6106** - MILENE OLIMPIO MORE SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006113-77.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO JORDAO - INCAPAZ X BENEDITO JORDAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido à fl. 210.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001800-39.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria à fl. 101.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005917-39.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-77.2012.403.6106 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 45/48, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 89) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005926-98.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0003646-43.2002.403.6106), remetendo-se aqueles autos à conclusão.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005791-18.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-72.2012.403.6106 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 123, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000459-36.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106 () ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação acerca dos cálculos da contadoria, nos termos da decisão de fl. 60/61.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001995-82.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 98/99, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002004-44.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106 () ) - CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 18.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005170-84.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106 () ) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007321-23.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-69.2016.403.6106 () ) - CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINÉ ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002."

Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Quanto a embargante Roselaine, também resta indeferido, vez que a profissão indicada pela requerente, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se os embargantes para promoverem emenda a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015, o prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003454-22.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 () ) - NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Regularize a embargada MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRACA a sua representação processual, juntando Procuração nestes autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 61.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006845-78.1999.403.6106** (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 929.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando a última declaração de renda completa da Sra. MARIANA DIAS.

Oficie-se à Vara Única da Comarca de Cardoso/SP solicitando informações sobre o andamento atual do processo nº 2000006-89.2014.826.0128, bem como para garantir a efetividade da penhora no rosto dos autos daquele feito, seja efetuada a transferência do montante para uma conta judicial na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado a este processo e a disposição deste Juízo. Fls. 943/957: Dê-se ciência ao exequente da carta precatória devolvida.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-89.2003.403.6106** (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 310.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004428-40.2008.403.6106** (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 241/verso.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula nº 85.276, do 1º CRI desta cidade, descrito no Auto de fls. 147/149, item II, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

O mandado deverá também ser instruído com a Certidão atualizada do imóvel, assim, proceda a Secretaria o acesso ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000925-40.2010.403.6106** (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002810-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Abra-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 15(quinze) dias.  
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001945-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Fls. 260/262: Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela Vara única da Comarca de Urupês/SP (Juízo deprecado), informando que foram designados os dias 28 de novembro e 21 de dezembro de 2016, a partir das 14:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem imóvel objeto da matrícula nº 8.390 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Urupês - SP, na Carta precatória nº 0432/2014.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001953-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 233/verso.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

DECISÃO/MANDADO Nº 0546/2016

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: QUALITÁ DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, DAVID DA SILVA ESTEVAN e HÉLIO FERREIRA PEQUENO FILHO

Considerando que a exequente desiste das penhoras realizadas, proceda-se ao seu levantamento.

Intime-se o executado e depositário dos bens móveis penhorados, HÉLIO FERREIRA PEQUENO FILHO, com endereço na Rua José Guapo, nº 105, Jardim José de Almeida, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, do levantamento da Penhora dos bens descritos nos Autos de Penhora de fls. 97 e 187.

Instrua-se com cópia de fls. 97 e 187.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio de transferência, pelo sistema Renajud, do veículo descrito a fls. 122.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000816-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Fls. 123/126: Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de valores, bem como para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Esclareça a CAIXA a razão do teor da petição de fls. 210, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, cumpra a determinação contida a fls. 208.

Deixo anotado que a multa diária será contada a partir da publicação da decisão lançada a fls. 208.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000091-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO A RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 179, para intimação somente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da intimação pessoal e carga dos autos ao executado, cujo teor transcrevo a seguir: "Fls. 177: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, parágrafo 5º, I e II e STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001362-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Fls. 103/131: Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória.  
Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 117/129, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002212-62.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA

Considerando que a Carta Precatória nº 0028/2016, juntada às fls. 93/117, foi cumprida parcialmente, vez que somente foi cumprida o aditamento, determino que sejam digitalizadas referidas peças e encaminhadas via e-mail à 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia para CITAÇÃO do espólio de EDSON LIMA DE FIGUEIREDO, na pessoa do representante legal do espólio, Maria Cleide de Lima, conforme já consta na referida precatória e item "3" da decisão do Juízo deprecado.  
Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003375-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA)

Fls. 107: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.  
Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004098-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Chamo o feito a ordem.  
Considerando que a executada LETÍCIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA compareceu espontaneamente ao processo juntando Procuração onde consta expressamente para representa-la nestes autos, conforme fls. 104, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004388-14.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C.TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Dê-se ciência aos executados da manifestação da CAIXA de fls. 178/verso, no sentido de que a restrição financeira do tipo "intenção de gravame", em razão do financiamento do veículo, deve ser levada diretamente à agência onde foi realizado o contrato, que providenciará imediatamente a liberação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004593-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 152/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004887-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 114/verso.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Sem prejuízo, considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005492-41.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 166: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005569-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 109/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006654-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 83/verso.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 37.004, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito às fls. 73/75, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel, a executada e proprietária, a Sra. ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI.

Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007050-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 36/41, nos termos do despacho de fls. 34.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007109-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

DECISÃO/MANDADO nº 0537/2016

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: SERGIO AUGUSTO SABATINI

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.499,28 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400333-5, na Caixa Econômica Federal (fls. 54).

Intime-se o executado abaixo relacionado da Penhora acima:

a) SERGIO AUGUSTO SABATINI, com endereço na Rua Antonio Lage, nº 21, Residencial de Paula, CEP 15170-000, na cidade de TANABI/SP.

Instrua-se com cópia de fls. 54.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Indefiro o pedido da exequente formulado a fls. 51, vez que já foi realizado conforme fls. 47/49, que resultaram infrutíferos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007158-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 44/49, nos termos do despacho de fls. 42.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000378-87.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Vista a exequente da Exceção de Pré-executividade argüida pelo(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 76/82).

Após, venham conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000380-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA MARQUES DA SILVA

Fls. 75/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000386-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES - ME X PAULO SERGIO CARDOSO

Fls. 96/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000439-45.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 80/verso.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001985-38.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARCI MAZZONI TRANSPORTES & CIA LTDA - EPP X DARCI MAZZONI X DOMINGOS AUGUSTO MAZZONI

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 72/verso.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA da fração ideal do imóvel matrícula nº 69.497, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito às fls. 70, pertencente ao executado DOMINGOS AUGUSTO MAZZONI, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. DOMINGOS AUGUSTO MAZZONI.

Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002539-70.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 63/verso.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 22.153, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, pertencente ao executado LEANDRO MARQUES QUICOLI, descrito às fls. 58/59 e também a PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL do imóvel matrícula nº 22.154, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, pertencente ao executado LEANDRO MARQUES QUICOLI, descrito às fls. 60/61, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. LEANDRO MARQUES QUICOLI.

Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002542-25.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO MASTROLDI - ME X FERNANDO MASTROLDI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 79/verso.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);  
b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004523-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Intimem-se os executados "BIONATUS LABORATÓRIO BOTANICO LTDA" e ELZO APARECIDO VELANI para regularizarem a representação processual, juntando Procuração nestes autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 74/76.

No silêncio, tornem conclusos.

Deixo anotado que o prazo para embargos está expressamente previsto no art. 915 do CPC/2015.

Em sendo, regularizados os autos, abra-se vista à CAIXA para manifestação quanto ao bem indicado à penhora às fls. 74/76, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005864-53.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0312/2016

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: IVO GILMAR ALVES GARCIA

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) IVO GILMAR ALVES GARCIA, portador do RG nº 9.210.179-SSP/SP e do CPF nº 018.529.898-23, nos seguintes endereços:

a) Rua José Jorge, nº 19, Vila Nova, na cidade de OLÍMPIA/SP;

b) Rua Nove de Julho, nº 1567, centro, na cidade de OLÍMPIA/SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 39.525,88 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 19/08/2016.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.031,69, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.611,35, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida,

acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.

AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000510-47.2016.403.6106** - THAYLLANNE HERCYLLLYA JUSTINO DE LIMA - INCAPAZ X JOSIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP360108 - ARY KERNNER D AVELLAR SANCHES ZERATI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca provimento judicial que determine à impetrada que aceite a inscrição da impetrante no curso de Edificações junto ao Instituto Federal de Educação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Houve emenda à inicial (fls. 19/23). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 40/49). A liminar foi indeferida (fls. 51/53). O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação da segurança (fls. 58/59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, provimento judicial que garanta a aceitação pela autoridade coatora de sua inscrição para o curso de Edificações oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia De São Paulo - Campus Votuporanga, alegando que foi aprovada em processo seletivo e que a vedação imposta pelo edital fere direito líquido e certo que goza de garantia constitucional. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: (...) Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora que aceite o pedido de inscrição da impetrante, garantindo sua participação no Curso de Edificações, até decisão final do presente mandamus. Alega, em síntese, que foi aprovada no curso e ao fazer a sua inscrição em 22/01/2016 não logrou êxito, vez que a instituição de ensino exigiu que todos os anos letivos do ensino fundamental tivessem sido feitos em instituições públicas. Diz que em 2007 e 2008 estudou em instituição particular, mas que só o fez porque obteve 100% (cem por cento) de bolsa de estudo. Fundamenta seu pedido em princípios constitucionais. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do ato praticado, ao argumento de que a impetrante, quando de sua inscrição, tomou ciência de todas as normas e procedimentos indicados no Manual do candidato e nos demais comunicados e que a sua pretensão fere o princípio da legalidade e a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre as vagas reservadas. Decido. O busilís destes autos está em se perquirir se bolsista 100% de escola particular pode ser equiparado a estudante de escola pública para obtenção de vaga nas cotas reservadas a pardos, negros e indígenas, nos termos da Lei 12711/2012. O entendimento da jurisprudência pacífica para estes casos é de que o bolsista de 100% em escola particular não se enquadra nessa categoria, conforme julgado que colaciono: Processo: REsp 1470969 SC 2014/0184196-2 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Publicação: DJ 12/11/2014 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.969 - SC (2014/0184196-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : GABRIELA MIOTTO GALLI ADVOGADO : DEJANIR DEMÉTRIO DA ROSA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCEÇÃO. O fato de a autora ter cursado apenas o primeiro e o segundo ano do ensino fundamental em instituição de ensino privado, mediante bolsa integral de estudos, não a põe em vantagem intelectual em comparação aos demais candidatos cotistas. Adoção do critério da razoabilidade no caso concreto. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento às fls. 237-244. A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 53, inciso IV, da Lei 9.394/96, por ter a impetrante cursado parte do ensino fundamental em instituição particular. Sem contraminuta. O Recurso Especial foi admitido às fls. 297. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2014. Cuida-se, na

origem, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida contra a ora recorrente objetivando seja deferida a sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária da UFSC - Campus Curitibanos, que lhe foi negada, por ter cursado as 1ª e 2ª séries do ensino fundamental, em escola particular. O Juiz de 1º Grau concedeu a segurança, determinando a autoridade coatora que promovesse a matrícula da impetrante. O Tribunal a quo negou provimento ao apelo da ora recorrente e assim consignou: De acordo com os argumentos expendidos pela douta sentença no tocante a matéria em questão e a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto-os na íntegra como razões de decidir, in verbis: (...) In casu, o fato de ter a impetrante cursado apenas os dois primeiros anos do ensino fundamental em escola particular, sendo que não arcou com as despesas referentes às mensalidades, não a coloca em situação de vantagem em relação aos outros concorrentes cotistas. Considerando que o ensino fundamental e médio somam onze ou doze anos de estudo e a impetrante cursou apenas dois primeiros anos letivos do ensino fundamental em escola particular, torna-se evidente que a sua formação não pode ser comparada com quem tenha cursado integralmente em instituições particulares, inexistindo, pois, afronta ao princípio da isonomia. Assim, não se mostra razoável ou proporcional impedir o acesso da impetrante à Universidade em razão das vagas destinadas aos alunos oriundos do sistema público. No sentido que se argumenta, esta Turma já se pronunciou: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCEÇÃO. - O fato de a autora ter cursado apenas o primeiro e o segundo ano do ensino fundamental em instituição de ensino privado, mediante bolsa integral de estudos, não a põe em vantagem intelectual em comparação aos demais candidatos cotistas. Adoção do critério da razoabilidade no caso concreto.(grifei) (TRF4, 4ª Turma, AC n 5003684-59.2011.404.7000/PR, Rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, j. em 31/12/2012) Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial. (fl. 206-209). Contudo, é firme a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA EGRESSOS DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA EDUCACIONAL ASSISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública em que se busca afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ingresso nos cursos de graduação no vestibular do ano de 2008, aos candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas por convênio com o Poder Público. 2. Conforme premissa fática fixada pela corte de origem, os alunos conveniados (beneficiários de programa educacional assistencial) desfrutaram das mesmas condições dos demais matriculados na escola particular (uso do mesmo espaço físico e comparecimento a aulas ministradas por professores contratados com remuneração correspondente ao vencimento do professor PA-1 ou PC-3 do Quadro Próprio do Magistério acrescido de 36% relativos aos encargos sociais e despesas administrativas, tudo ressarcido pelo Poder Público). 3. Esta Corte já consignou que não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1206619/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011, grifei). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÕES AFIRMATIVAS - POLÍTICA DE COTAS - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - ART. 53 DA LEI 9.394/1996 - PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.132.476/PR, de relatoria do Min. Humberto Martins, firmou entendimento que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. 2. Recurso especial provido. (REsp 1328192/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ALUNO BOLSISTA. SISTEMA DE COTAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que aquele que frequentou instituição privada de ensino, mesmo na condição de bolsista, não foi prejudicado pela baixa qualidade do ensino das escolas públicas de nível médio e fundamental, razão pelo qual indeferiu o benefício de cotas. 2. Orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1443440/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, com o auxílio de bolsa. 2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que "se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público"(fls. 660). 3. A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Precedentes: REsp

1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1314005/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Também em sede de ação civil pública, mais abrangente, o entendimento foi mantido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.619 - PR (2010/0148924-7) - Publicado DJe em 13/12/2011 RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA EGRESSOS DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA EDUCACIONAL ASSISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública em que se busca afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ingresso nos cursos de graduação no vestibular do ano de 2008, aos candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas por convênio com o Poder Público. 2. Conforme premissa fática fixada pela corte de origem, os alunos conveniados (beneficiários de programa educacional assistencial) desfrutaram das mesmas condições dos demais matriculados na escola particular (uso do mesmo espaço físico e comparecimento a aulas ministradas por professores contratados com remuneração correspondente ao vencimento do professor PA-1 ou PC-3 do Quadro Próprio do Magistério acrescido de 36% relativos aos encargos sociais e despesas administrativas, tudo ressarcido pelo Poder Público). 3. Esta Corte já consignou que não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 4. Recurso especial não provido. Assim sendo, não vislumbro neste exame perfunctório direito líquido e certo da impetrante em cursar Edificações na Instituição Federal impetrada, vez que há expressa vedação legal, além da ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Destarte, com espeque nos motivos supra, indefiro a liminar. Manifeste-se o MPF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Além das razões já detalhadas em sede de liminar, convém salientar que, quando da inscrição, a impetrante teve oportunidade de concorrer às vagas destinadas a pessoas que não cursaram o ensino público em sua integralidade. Todavia, optou por escolher participar concorrendo pelas vagas exclusivas destinadas aos estudantes egressos de escolas públicas. Dessa forma, não atendendo aos requisitos estabelecidos no Edital para acesso a tais vagas, resta a impossibilidade de realizar a sua inscrição no curso pretendido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2).

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003940-07.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X UNIÃO FEDERAL

Fls. 121: Mantenho a decisão de fls. 110/112 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação

Após, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005768-38.2016.403.6106** - DIEGO FERNANDES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONTE APRAZIVEL - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que busca a concessão de auxílio-doença. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/103). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação não reúne condições de prosseguir. Em análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à pretensão do impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido "(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...)". Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: "Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em). "Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). Assim a pretensão do impetrante não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, ante a necessidade de se estabelecer o contraditório com dilação probatória, o que não é permitido na via eleita. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Deveria, pois, o impetrante, buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318

UF: RNDecisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 15-02-1995Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.RECURSO IMPROVIDO.Relator: CÉSAR ASFOR ROCHATipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 2407 UF: PADecisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 01-09-1993Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA.RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Relator: ASSIS TOLEDOResta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, I do Código de Processo Civil de 2015.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0005760-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Fls. 32: Prejudicada em razão da petição juntada a fls. 33.

Fls. 33: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008433-76.2006.403.6106** (2006.61.06.008433-1) - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-51.2007.403.6106** (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação expressa sobre fl. 741, abra-se nova vista à autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004579-69.2009.403.6106** (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a decisão do Eg. TRF da 3ª Região de proferida às fls. 284/286 e considero paga a complementação do requisitório, reconhecendo a inexistência do saldo remanescente.

Proceda-se ao cancelamento do ofício expedido à fl. 271, no sistema processual.

Após, comunique-se ao relator do agravo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006418-32.2009.403.6106** (2009.61.06.006418-7) - MAURICIO SILVANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAURICIO SILVANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses

e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 157 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009261-67.2009.403.6106** (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 27/10/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009503-26.2009.403.6106** (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARI ALVES DOS SANTOS(SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZIARI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 149/152, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais e de honorários advocatícios.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 206/209) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003295-55.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ GIANJOPE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO LUIZ GIANJOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000352-31.2012.403.6106** - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DONIZETE CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PERPETUO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 306/308, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais e de honorários advocatícios.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 350/356) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003036-70.2005.403.6106** (2005.61.06.003036-6) - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento juntado às fls. 247/251, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento da sociedade CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 17.896.774/0001-45.

Após, cumpra-se fl. 242.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004716-85.2008.403.6106** (2008.06.06.004716-1) - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010453-69.2008.403.6106** (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 27/10/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006515-32.2009.403.6106** (2009.61.06.006515-5) - DOMINGOS ZANOVELO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ZANOVELO

Converto em Penhora a importância de R\$ 551,13 (quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400265-7, na Caixa Econômica Federal (fl. 104).

Intime-se o devedor DOMINGOS ZANOVELO, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009089-28.2009.403.6106** (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 251/254, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 329) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001045-83.2010.403.6106** (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 209/216, nos termos do despacho de fls. 207.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, da manifestação da exequente a fls. 242/verso, no sentido de que o prazo para pagamento da diferença com desconto foi prorrogado até 20/11/2016, visando a extinção total do processo.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Razão assiste à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 234. De fato, a publicação da decisão de fl. 223, que iniciou a

execução, foi publicada em 14 de abril de 2014, portanto durante a vigência do CPC/73. O Artigo 14 do CPC/2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, aduz: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A respeito do tema assim decidiu o STJ: Processo AINTARESP 201401651980 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 543508 QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB: Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida. 3. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte. 4. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não sendo possível, ademais, a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional. 5. Dessa forma, a parte ora recorrente deveria ter observado, no momento da interposição, o requisito para o conhecimento de seu recurso especial, qual seja, a existência de instrumento de mandato válido do advogado subscritor. Não atendida tal exigência, o recurso é inadmissível. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: "[...] diante do princípio constitucional da isonomia, devem ser respeitados os direitos adquiridos de ambas as partes do processo, tanto daquele que tem interesse em recorrer (que deve ter resguardado seu direito de insurgência contra a decisão que lhe é desfavorável) quanto da parte vencedora (que tem interesse de ver preservada a decisão que lhe foi favorável), observadas as regras da lei sob a égide da qual a decisão foi proferida". ..INDE: Data da Decisão 28/06/2016 Data da Publicação 01/07/2016. Processo AIRESP 201201099790 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1325649 STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de Elane Cristina de Souza Albuquerque, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. ..EMEN: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APELO FUNDADO NO CPC/73 PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. 1. O acórdão recorrido (fls. 184/195) foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil. 2. Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC)." 3. Consequentemente, não há falar na observância dos critérios tarifados que vêm estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do novo CPC/2015. 4. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). 5. A verba honorária foi estipulada pela decisão ora agravada de forma adequada e razoável, além de observar os critérios delineados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando possível a majoração pleiteada pela ora agravante. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 16/06/2016 Data da Publicação 30/06/2016. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 330/331 para excluir da condenação o pagamento da verba de sucumbência relativamente à fase de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001659-54.2011.403.6106** - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO)

Certifico e dou fê que no dia 27/10/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003897-46.2011.403.6106** - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDENILCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 235/237, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais e de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 293/296) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007038-73.2011.403.6106** - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 114/117.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002567-77.2012.403.6106** - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 101/104, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais e de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 211/212) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003608-79.2012.403.6106** - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BERNARDINO PEDRO GERMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006501-43.2012.403.6106** - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JULIO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001869-03.2014.403.6106** - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0972/2016.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado nas contas nº00303296 e 00303297, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113906 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 98/99.

Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Instrua-se com a documentação necessária.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003052-09.2014.403.6106** - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE) X RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fls. 143 e considerando que a CAIXA propôs ação de Execução de Título Extrajudicial visando ao recebimento do mesmo contrato objeto destes autos, determino o seguinte:

- a) A apresentação do cálculo determinado na sentença deverá ser apresentado nos autos da Execução nº 0005618-28.2014.403.6106;
- b) Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta 3970-005-

86400085-8 (fls. 119) destes autos para uma conta judicial vinculada ao processo da execução nº 0005618-28.2014.403.6106 e a disposição deste Juízo;

c) Comprove a CAIXA a retirada do nome do representante da autora dos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinado na sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003497-27.2014.403.6106** - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004240-37.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);  
b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001359-53.2015.403.6106** - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002441-22.2015.403.6106** - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a baixa da consolidação da propriedade na matrícula nº. 32.185, conforme determinado nas decisões de fls. 129 e 142.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (dezentos reais) por dia de atraso, a contar do decurso do prazo acima fixado, a qual será revertida em favor do autor.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006644-27.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RIZZO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;  
II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;

III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007116-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Diga a CAIXA qual pedido deverá prevalecer, considerando o teor da cota de fls. 51/verso e a petição de fls. 52.

Prazo: 15(quinze) dias.

Deixo anotado que nos autos da Ação Monitória nº 00004884-43.2015.403.6106, em que figura o mesmo executado, foi apresentada impugnação a penhora do imóvel descrito a fls. 48.

Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007103-10.2007.403.6106** (2007.61.06.007103-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO E SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 633/639, que reduziu de ofício a pena aplicada ao réu Luiz José Colombo para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa e deu parcial provimento ao recurso da defesa para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, transitou em julgado (fls. 641), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009638-09.2007.403.6106** (2007.61.06.009638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X

CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUIS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 270/272, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena de multa para 11 dias-multa, transitou em julgado (fls. 275), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado Cleber Roberto Ventura.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Lance-se o nome do condenado Cleber Roberto Ventura no livro do rol dos culpados.

Desentranhem-se as cédulas de fls. 55/74, remetendo-as ao Banco Central do Brasil para destruição, vez que não mais interessam ao processo.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008748-36.2008.403.6106** (2008.61.06.008748-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE ALMEIDA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 551/555, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 584, verso), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado Israel de Almeida.

Considerando que o réu foi condenado em regime semiaberto, expeça-se mandando de prisão para ele.

Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007013-60.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERCOLES BATISTA LOPES DE SOUZA(SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)

Considerando que a sentença de fls. 289/290 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Hercoles Batista Lopes de Souza.

Considerando a extinção do feito, e mais, considerando que a ANTAEL não tem interesse nos aparelhos apreendidos, conforme manifestação de fls. 205, determino a destruição deles vez que não mais interessam ao processo.

Oficie-se ao Setor Administrativo solicitando o encaminhando dos aparelhos à D.P.F, para serem destruídos.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000699-64.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS(PI005929 - LUCELIA WALDYNA COSTA SANTOS E PI005783 - MARIANO LOPES SANTOS)

SENTENÇA réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c" do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão e o pagamento de 37 dias multa. Os fatos foram praticados em 08/09/2010, a denúncia recebida em 06/02/2012 e a sentença proferida em 14/09/2016. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Antonio Marcos Costa Santos, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004399-48.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE DE SOUZA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 288.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007934-82.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa acerca da juntada da cópia da mídia que acompanhava a representação fiscal para fins penais (fls. 201/202), conforme determinação de fls. 198, abaixo transcrita:

Fls. 198 "Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a fl. 06 da representação criminal não contém a mídia oriunda da Receita Federal.

Assim, de modo a regularizar o feito, oficie-se à Receita Federal solicitando a remessa de cópia da mídia que acompanhava a representação fiscal para fins penais n.º 10811.720404/2012-74 (referente ao processo administrativo n.º 10811.720403/2012-20). Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003780-84.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X FLAMARION MARTINS BORGES(MG133347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)

Em 20 de outubro de 2016, às 16:17 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti. O réu Davi Rodrigues Almeida, acompanhado de seu advogado Dr. Dante Martins Arpini, OAB/MG 157.316 e a testemunha de defesa Mariano Lima compareceram no juízo deprecante de Patos de Minas para participar da audiência por videoconferência. Presente ainda na sala de videoconferência do Juízo de deprecado o servidor Matheus. A defesa requereu a dispensa das testemunhas Mariano Lima e Arlindo Maxwell Canedo de Souza, o que, com a aquiescência do MPF, foi homologado pelo MM Juiz. O advogado do réu Dr. Dante Martins Arpini requereu a juntada de procuração e declaração de hiposuficiência e foi deferida a juntada nos autos da Carta Precatória que se encontra no juízo deprecante. Foi interrogado o réu, cujos termos foram gravados em audiovisual. Não foram requeridas diligências complementares. Pelo MM Juiz foi dito: "Considerando que o(a) ré(u) Davi Rodrigues Almeida constituiu defensor, destituiu o(a) Dr(a). Julio Leme de Souza Junior, OAB/SP 318.668 do cargo de defensor dativo do réu. Deixo de arbitrar honorários advocatícios vez que não houve nenhum ato praticado no processo. Intime-se o(a) defensor(a) destituído(a). Encerrada a instrução processual, as partes se manifestaram em alegações finais que ficaram registradas em audiovisual. Venham os autos conclusos para sentença". NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu, .....(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004597-51.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8) ) - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP337577 - DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas no artigo 317 e artigo 299, ambos do Código Penal em face de Robério Caffagni, brasileiro, casado, Auditor Fiscal do Trabalho, portador do RG 7.537.302 SSP/SP e do CPF 126.125.298-53, filho de Clóvis Caffagni e Erundina Dias Bicalho Caffagni, nascido aos 17/01/1942, natural de Palestina/SP. E pela prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal em face de Antônio Puga Narvais, brasileiro, casado, engenheiro de segurança do trabalho, portador do RG n.º 9.732.799/SSP/SP e do CPF n.º 018.811.218-95, filho de Antônio Puga Martin e Dolores Narvais Puga, nascido aos 25/01/1960, natural de Fernandópolis/SP. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação "Tamburatata", por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que os réus emitiram duas certidões com a mesma numeração (n.º 35/2004), sendo que a segunda foi emitida em 16/08/2014, lavrada por Antônio Puga Narvais em cumprimento à determinação de Robério Caffagni, e entregue em 07/07/2005 ao departamento pessoal da Usina Petribu Paulista Ltda. para ser utilizada nas defesas das ações trabalhistas ajuizadas em face das empresas Usina Petribu Paulista Ltda. e Petribu Agropecuária Ltda. Alega que essa segunda certidão não está respaldada em nenhuma ação fiscal que pudesse consubstanciar o cumprimento integral da legislação de segurança do trabalho pelas empresas, como restou apurado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego e, ainda, não havia previsão normativa para expedição de documento com o teor dessa certidão. Além disso, afirma que Robério também expediu dois ofícios com a mesma numeração (259/2006), sendo que o segundo foi expedido ao SENAC, em 13/09/2006, solicitando a concessão de bolsa de estudo integral no curso de técnico de segurança do trabalho para João Batista Mangabeira, cunhado de Antônio. A bolsa de estudo foi concedida em decorrência dessa solicitação. A denúncia foi recebida em 03/12/2013 (fls. 526/527). Os réus foram citados (fls. 543/544 e 556/557) e apresentaram resposta à acusação (fls. 549/550 e 568/636). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 637/734). Ausente qualquer das

hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 772/773). Foi declarada extinta a punibilidade do acusado Robério Caffagni no que tange ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, c.c. 115, todos do Código Penal (fls. 836). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 844/910). Na fase de instrução processual, foi declarada preclusa a oportunidade de oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 812). Além disso, foi ouvida, mediante carta precatória, uma testemunha de defesa (fls. 831/832) e, em Juízo, uma testemunha de acusação, uma testemunha em comum e três de defesa (fls. 932/939). Ao final, os réus foram interrogados (fls. 937/939). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa de Robério nada requereram. A defesa de Antônio requereu a expedição de ofício, o que foi deferido (fls. 930). Juntada a resposta pertinente (fls. 946). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria dos delitos (fls. 949/960). A defesa do réu Robério, por sua vez, alegou, preliminarmente: a) nulidade do processo desde a decisão de fls. 772, por não ter analisado os argumentos trazidos na resposta à acusação; b) prescrição da pretensão punitiva virtual; c) necessidade de sobrestamento da ação, ante o RHC n.º 0017729-92.2015.4.03.0000 pendente de julgamento no STJ; d) necessidade de extensão da sentença de extinção da punibilidade ao crime do artigo 317 do Código Penal, ao argumento de que houve absolvição implícita deste crime; e) nulidade das interceptações telefônicas e da escuta ambiental, porque decorrentes de prova ilícita consistente no depoimento de testemunha não identificada, deferidas sem que houvesse o esgotamento das diligências investigatórias e sem fundamentação, porque prorrogadas ultrapassando o prazo legal e, ainda, porque não houve degravação integral dos áudios; f) nulidade por abuso das ações controladas, por terem durado mais do que o razoável; g) inépcia da denúncia, por não ter o Ministério Público Federal individualizado a conduta delituosa imputada ao réu; h) necessidade de conexão entre os processos decorrentes da Operação Tamburataca; e, i) nulidade do compartilhamento das provas produzidas em processo administrativo disciplinar com esta ação, já que não produzida perante o Juiz natural, devendo ser desentranhadas dos autos. No mérito, aduziu ser atípica a conduta imputada ao réu, uma vez que não há descrição de qual seria sua contraprestação pela solicitação da bolsa de estudos. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante dos artigos 65, I, e 66, ambos do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 978/1049). Juntou documentos (fls. 1050/1056). A defesa de Antônio Puga Narvais, por seu turno, aduziu que as certidões de n.º 35/2004 foram de fato por ele datilografadas quando ainda exercia a função de agente administrativo do Ministério do Trabalho, porém, na condição de subordinado e a mando de seu superior, Robério Caffagni, que as assinou. Afirmou que não caberia a ele perquirir se os dados que seriam lançados eram verdadeiros ou não e que se é certo que a certidão foi utilizada em processo judicial não teria ela o condão de induzir à conclusão de regularidade da empresa no que tange à utilização de EPIs, porquanto é cediço que nesses processos a prova é caso a caso, por perito do Juízo, de modo que a certidão não induziria à eventual improcedência de ações trabalhistas. Ademais, alegou que o fato é atípico, pois nada indica que a declaração causou prejuízo e sequer há prova de que foi efetivamente utilizada em processos trabalhistas. Ao final, pugna pela excludente de ilicitude do art. 22 do Código Penal (fls. 1067/1087). É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

1. Preliminar) Nulidade por ausência de decisão fundamentada a respeito da resposta à acusação. Alega a defesa de Robério Caffagni que o processo é nulo desde a decisão de fls. 722, que não enfrentou todas as teses trazidas na resposta à acusação, o que não prospera. Em primeiro lugar, porque a decisão não precisa ser prolixa ao afastar as alegações defensivas. E, em segundo lugar, porque nenhum prejuízo adveio à defesa, à luz do artigo 563 do Código de Processo Penal, já que seus apontamentos foram reprisados em suas alegações finais e, portanto, serão analisados, em cognição exauriente, neste momento. Nesse sentido, trago julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ARTS. 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO SOBRE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PROVA PERICIAL. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Não se entrevê infringência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em consequência da abertura de vista ao Ministério Público Federal após a oferta da resposta à acusação a que aludem os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sem oportunizar à defesa igual oportunidade para "réplica". Arguida preliminar pela defesa, a autoridade coatora permitiu manifestação ministerial, por constituir fato novo suscitado pela defesa sobre o qual a acusação não havia se manifestado. Ainda que se entenda desnecessária a medida, não houve prejuízo à defesa, inclusive ao se indeferir a "réplica", evitando que o processo se estendesse indevidamente com sucessivas manifestações sobre o mesmo tema. 3. Tampouco se evidencia nulidade por falta de fundamentação na decisão supra, que não encerrou a apreciação do mérito das teses defensivas. Apenas ao término da fase instrutória, o MM. Magistrado a quo emanará pronunciamento fundado em cognição exauriente, não havendo, portanto, efetivo prejuízo que justifique a nulidade do processo. 4. Quanto à realização da perícia, verifico que a autoridade impetrada denegou, motivadamente, a produção dessa prova, considerando-a prescindível à demonstração da precariedade financeira da empresa dos pacientes, à vista da possibilidade de juntada de outros elementos de prova que não demandem conhecimento técnico, como certidões de protestos, de distribuição de execuções e falência, movimentação bancária, declarações de imposto de renda e etc. (cfr. fl. 64). 5. Ordem de habeas corpus denegada. (Processo: HC 00180280620144030000 - HABEAS CORPUS - 59039 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 - Data da Decisão: 20/10/2014). b) Prescrição da pretensão punitiva virtual. Também afirma a defesa de Robério Caffagni ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva no que diz respeito ao crime previsto no artigo 317 do Código Penal, considerando que a pena em perspectiva a ser aplicada não ultrapassará o mínimo legal. Não acolho tal preliminar por falta de interesse, eis que com a prolação desta sentença, desnecessário se mostra tal análise, notadamente porque já será analisado, em concreto, o caso em questão. c) Necessidade de sobrestamento da ação, ante o RHC n.º 0017729-92.2015.4.03.0000, pendente de julgamento no STJ e de extensão da sentença de extinção da punibilidade ao crime do artigo 317 do Código Penal. Não procede a alegação de sobrestamento da ação por ausência de amparo legal. A situação narrada não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 292 e 293 do Código de Processo Penal, além de já ter havido decisão pelo c. STJ no recurso mencionado. Outrossim, descabido o pleito de extensão da extinção da punibilidade ao crime do artigo 317 do Código Penal também por falta de amparo legal. Não existe absolvição implícita. d) Nulidade da interceptação telefônica e da

escuta ambiental Não vislumbro a nulidade arguida pela defesa, porquanto a interceptação telefônica e a ambiental não se originaram de denúncia anônima. Como bem relatou o Ministério Público Federal em seu requerimento inicial, o pedido pautou-se no inquérito policial n.º 2008.61.06.011887-8, instaurado para apurar crime de falsidade ideológica noticiado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do Procedimento Preparatório n.º 37269/2008, cujos documentos instruíram o pedido, além dos depoimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho. Convém ressaltar, ainda, que os documentos produzidos pelo Ministério Público do Trabalho diziam respeito à atuação em tese criminosa de José Ernesto Galbiatti, possivelmente acobertado por seu superior, ora acusado, Robério Caffagni. Ademais, as decisões foram devidamente fundamentadas por este Juízo, bastando sua mera leitura para concluir dessa forma. A primeira decisão a que faz referência à defesa deferiu, unicamente, a requisição dos números de telefones. Não houve interceptação nessa ocasião. O prazo de interceptação autorizado por lei é de 15 dias. Contudo, pode haver prorrogações sempre que necessária a continuação da medida. Veja-se, portanto, que as interceptações não estão maculadas de vícios aptos a ensejar sua nulidade. Quanto à nulidade por ausência de degravação integral, reporto-me à decisão de fls. 930/931.e) Abuso das ações controladas O tempo de duração do processo deve atender ao princípio da duração razoável do processo, inserido com a EC 45/2004 no texto constitucional. Todavia, a duração do processo depende de inúmeros fatores, dentre eles a complexidade do caso investigado. De se notar, ademais, ser de conhecimento geral que a investigação de casos envolvendo corrupção é demasiadamente complexa, já que na maioria das vezes tudo é feito de forma muito cautelosa e velada, demandando, por conseguinte, um maior tempo de investigação. Assim, descabida a alegação de abuso, pelo que rechaço a alegação. f) Inépcia de denúncia Não vislumbro a alegada inépcia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta de cada réu. Deveras, descreveu que o réu Robério Caffagni teria emitido ofício, na condição de servidor público, ao SENAC, solicitando a concessão de bolsa de estudos a terceiro e, ainda, que referido ofício tinha o mesmo número de outro emitido ao Condomínio Edifício Mizziara. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. g) Conexão entre as ações oriundas da "operação Tamburataca" Descabe alegação de nulidade por ausência de reunião das ações, eis que o artigo 80 do Código de Processo Penal permite a separação de ações conexas. Nesse sentido, trago julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. Não se conhece de matéria impugnando igualmente a separação do processo, ao argumento de interesse na prova produzida pelos demais acusados, quando, diante da resposta oferecida pelo Tribunal a quo, esta não restou refutada. Inteligência da Súmula nº 283 do STF. (...) RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS. (REsp 1315619/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013) Ademais, considerando que o réu teve acesso a todo o conteúdo das interceptações, inexistente cerceamento de defesa em virtude dessa separação. h) Nulidade do compartilhamento das provas produzidas em processo administrativo disciplinar A defesa de Robério justifica essa alegação na ausência de produção de provas no processo administrativo disciplinar perante o Juiz natural, requerendo seu desentranhamento dos autos. Tal alegação não procede, por falta de amparo legal. Ademais, não há qualquer prejuízo para que tal compartilhamento seja declarado nulo, eis que todo o procedimento administrativo acostado aos autos foi submetido ao contraditório judicial. Não bastasse, as testemunhas lá ouvidas o foram também nesta esfera penal. Enfim, por ausência de prejuízo, afasto essa preliminar, com fulcro no artigo 563 do Código de Processo Penal. Sem mais preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito. 1. Robério Caffagni Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. De fato, houve a solicitação ao SENAC de uma bolsa de estudos em favor de João Batista Mangabeira, instrumentalizada no ofício OF/SDTE/SJRP/SP 259/2006, emitido em 13/09/2006, e recebido pelo SENAC em 16/10/2006, vindo este órgão a conceder a bolsa a João. Tal fato resta comprovado pelo ofício emitido (fls. 184), pela lista de ofícios emitidos (fls. 10), muito embora o ofício não tenha sido arquivada na pasta correspondente, mas sim o emitido com mesmo número ao condomínio Mizziara (fls. 09), pelos depoimentos da testemunha João Batista Mangabeira (fls. 490/495, 939 e 308 do apenso), bem como da testemunha Luís Carlos de Souza (fls. 831/832) e, finalmente, pelo ofício do SENAC confirmando a concessão da bolsa (fls. 368/371 e 79 do apenso). Contudo, analisando as provas constantes dos autos, não vislumbro que a conduta do réu se adeque ao tipo que lhe fora imputado. Tenho afirmado em todos os casos envolvendo a denominada operação Tamburataca que a qualidade de auditor fiscal do trabalho deve ser fator decisivo para as concessões por parte de terceiros frente às solicitações feitas pelos servidores. Mas não apenas isso. A solicitação deve insinuar a possibilidade de retaliação, caso não atendida, ou alguma contrapartida por parte do servidor público que beneficie o terceiro, seja por meio de auxílio nas homologações, nas fiscalizações etc. Nesses casos, é notório que um pedido do fiscal será - no mínimo - comunicado para a chefia, pois não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. Todavia, no presente caso, muito embora a conduta do réu seja reprovável e irregular administrativamente - podendo, inclusive, caracterizar ato de improbidade - o fato de ele ter emitido um ofício, com o logo da Delegacia Regional do Trabalho de

São José do Rio Preto, assinando como Subdelegado do Trabalho denota uma conduta arrogante por parte dele, com toda certeza, mas não necessariamente criminosa. E isso porque o SENAC, ao que tudo indica, nenhum temor teria dele caso não concedesse a bolsa de estudos. Tampouco há algum indicativo de que tivesse algum privilégio junto à Delegacia Regional do Trabalho desta cidade por intermédio do acusado. Ademais, não obstante o ofício emitido pelo réu não estivesse na pasta de ofícios, foi anotado na folha de ofícios a emissão ao SENAC em favor de José Batista Mangabeira, do que se presume, ainda que fragilmente, que não havia intenção de tal ato ser praticado clandestinamente. Ainda, o ofício do SENAC, às fls. 368/369, aponta que a bolsa foi sim concedida em virtude do pedido de Robério Caffagni, mas também aliado às informações levantadas pelo próprio SENAC (composição de renda do aluno e de seus familiares), o que afasta o elemento normativo do tipo "indevida" à vantagem (bolsa de estudo) obtida. Por fim, como bem pontuou a testemunha Luís Carlos de Souza, antigamente era normal haver indicações de pessoas necessitando de bolsas de estudos. Eis o trecho de seu depoimento (fls. 832): "(...) Antigamente a gente recebia muitos pedidos, do padre da Paróquia de São Judas, do prefeito (...) e por outras pessoas, que tinham (sic) quem não podiam (sic) fazer o curso por falta de dinheiro. A gente encaminhava para a diretoria. (...)". Assim, ante todo o exposto acima, em que pese reprovável essa conduta do acusado por ter se valido de ofício do Ministério do Trabalho para tratar de assunto particular, concluo ser imperiosa a sua absolvição do crime que lhe fora imputado.

2.2. Antônio Puga Narvais Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Inicialmente, registro que a certidão objeto desta ação é considerada documento público, já que emitida por funcionários públicos. A materialidade do delito está presente pelos seguintes documentos acostados aos autos: certidão n.º 35/2004 emitida em favor das empresas Usina Petribu Paulista Ltda. e Petribu Agropecuária Ltda. no dia 16/08/2004 (fls. 08), certidão n.º 35/2004 emitida ao Sindicato do Comércio Varejista de Fernandópolis no dia 20/05/2004 (fls. 07) e nota técnica n.º 008/2012/CORREG/SE/TEM (fls. 301/306). A certidão emitida às empresas do grupo Petribu contém inúmeras inconsistências que levam à conclusão de que as informações nela constantes são falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a regularidade da empresa, eis que não houve embasamento em nenhuma fiscalização. Com efeito, a nota técnica emitida pela Corregedoria do MTE é muito clara e explicativa a respeito disso (fls. 301/305). Vejamos. Segundo essa nota, Antônio lavrou a certidão afirmando que a extraiu, o que significa que se valeu de alguma informação para sustentar os fatos certificados. Ocorre que, para tanto, era necessário que as empresas tivessem sido fiscalizadas em datas próximas à indicada na certidão, já que as condições de segurança e saúde no trabalho se alteram rapidamente. Quanto a isso, a Corregedoria do MTE não encontrou nenhum relatório de fiscalização no sistema que pudesse dar suporte à certidão. Além do mais, a certidão não identifica as empresas corretamente, uma vez que estas podem possuir filiais ou extensões de seus estabelecimentos. Aliás, no caso da Usina Petribu Paulista Ltda., a única empresa do Grupo Petribu localizada no estado de São Paulo era a Agroindustrial Oeste Paulista Ltda., em Sebastianópolis, com filial em Monte Aprazível. A matriz foi fiscalizada em julho de 2004, porém acerca do cumprimento da NR-7 e não NR-6, como constou da certidão. E a filial sofreu a última ação fiscal em julho de 2003, ou seja, mais de um ano antes da emissão da certidão. No que tange à Petribu Agropecuária Ltda., ela era constituída de uma matriz e quatro filiais, todas no estado de São Paulo. A matriz não foi fiscalizada. A filial de Cosmorama foi fiscalizada em maio de 2003, também mais de um ano antes da emissão da certidão. A Fazenda Reata foi fiscalizada nos meses de maio a outubro de 2004, todavia, a fiscalização limitou-se a verificar atestados de saúde ocupacionais. Por fim, a filial localizada na Fazenda Monte Alegre foi fiscalizada apenas em 2003 e a quarta filial nunca foi fiscalizada. Enfim, pela pesquisa realizada pela Corregedoria do MTE, nenhuma dessas fiscalizações poderia dar suporte à certidão n.º 35/2004, do que se conclui que as informações nela constantes carecem de embasamento fático. E não há dúvida, também, de que sua emissão ocorreu de forma ilegal unicamente para beneficiar as empresas Usina Petribu Paulista e Petribu Agropecuária, para as quais o réu já prestou serviços, como ele mesmo afirmou em seu depoimento policial (fls. 429/431). A sua afirmação de que era mero agente administrativo do MTE, portanto, não lhe retira a responsabilidade pelo delito em questão. Isso porque, mesmo sendo agente administrativo, o réu, desde 1999 já atuava como engenheiro de segurança do trabalho, como se verifica do documento de fls. 265/274. Ainda, em 01/10/2004, menos de dois meses depois de lavrar a certidão com informações falsas, ele emitiu, à Petribu Agropecuária Ltda., uma relação de documentos necessários para realização de seus serviços como engenheiro junto àquela empresa (fls. 279). Vale também ressaltar que a Comissão do PAD concluiu, mediante consulta junto ao sistema FGC - da Caixa Econômica Federal, que ele chegou a ser efetivamente contratado pela Usina Noroeste (sucessora da Petribu) dois meses após a emissão da certidão (fls. 659/661). Não bastasse, num orçamento elaborado por ele à empresa Abzil Indústria e Comércio Ltda. no dia 16/10/2006, ele indicou como referências a Usina Petribu Paulista Ltda., representado pelo Dr. Ápio (fls. 277/278), justamente o responsável pelo setor jurídico e de recursos humanos e pessoa que recebeu a certidão, conforme declarou a testemunha Ana Patrícia de Moraes Andrade Araújo (fls. 939): "Trabalhei na usina Petribu como advogada. Eu tinha essa certidão, agora lembrar se eu efetivamente ia usar eu não tenho certeza. E na época ainda ia ser a primeira safra da usina, então tinha pouquíssima reclamação trabalhista e menos ainda com pedido de insalubridade. Mas lembro da certidão. Quem me passou foi o supervisor da época (...). Ele me passou que tinha havido uma fiscalização, que estava tudo ok, e que tinha essa certidão pra afirmar a regularidade. Essa certidão seria pra confirmar a entrega de EPI, que neutralizaria os agentes. (...) Aí vai depender do juiz, normalmente seguem os peritos, pessoas de confiança dele, até porque ele avalia a data da perícia e a certidão constava fatos que ocorreram meses antes, anos antes. (...) pela experiência que tenho como advogada na área, nunca vi juiz contrariar perito, a não ser que fosse uma situação extraordinária. Eu acredito que se a certidão tivesse sido útil, eu me lembraria, por ser fato atípico. Dr. Ápio era responsável pelo RH também. (...) É diferente uma empresa que não cumpriu num caso de uma que nunca cumpriu. (...) Eu era a responsável pelos pedidos de dois tipos de certidão, uma de redução do intervalo intrajornada (...) e uma para selo do amigo da criança da Abrinq (...). Eu não tinha contato com ele dentro da usina, porque não me envolvia com os laudos que eram de responsabilidade do RH. Eu me lembro dele do Ministério do Trabalho, bem como do Dr. Caffagni, por conta das mesas redondas. (...) A gente se conhecia de lá". Quando ouvida no procedimento administrativo, Ana Patrícia também havia dito que recebeu a certidão do Dr. Ápio e que tal documento tinha por escopo auxiliar nas defesas das ações trabalhistas (fls. 122 do apenso). Ou seja, vê-se por tais

documentos que o acusado tinha interesse pessoal em emitir essa certidão a favor das empresas do grupo Petribu, tanto que logo após foi contratado. E sua alegação de que recebia um rascunho, a mão, do corréu Robério e, tão somente, digitava o que constava do papel não prospera, seja porque não há prova disso, seja porque não é crível que os agentes apenas atuassem como datilógrafos. Tampouco é crível que ele não tivesse como perquirir se os dados são verdadeiros, pois, para elaborar a certidão, necessário que fosse realizada uma pesquisa por ele. É o que se verifica, aliás, dos depoimentos das testemunhas Samir Mikhail e Euclides Ely Ferreira Pereira. Em Juízo, Samir explicou o trâmite para a lavratura de certidões (fls. 939): "(...) Pedido de certidão é protocolado na secretaria, de lá é encaminhado pro setor, depois volta pra secretaria, que confecciona a certidão e hoje vai para o diretor assinar. Determinado setor faz a informação a respeito do que for pedido. (...) Antônio Puga não trabalhava na secretaria, num outro setor. Ele fazia mesa redonda, tinha essas atividades. Às vezes ele fazia alguma coisa da secretaria. (...) Quando a certidão vai para alguém assinar, ela vai com o pedido". Extrai-se do depoimento que a certidão vai pronta para o Diretor assinar, nada mencionando acerca de rascunhos feitos a mão. Aliás, no mesmo sentido foi o depoimento de Euclides (fls. 939): "conheço Antônio Puga do Ministério do Trabalho, onde eu trabalho até hoje. Ele trabalhava num setor que cuidava de segurança e medicina do trabalho. Ele trabalhou um período na secretaria, mas não me lembro pouco. No período em que a gente teve mais convivência ele trabalhava naquele setor. Eu fui transferido pra cá em 1990 e nós mudamos de prédio (...) em 1994, se não me engano. A partir desse período, 94, 95, 96, que tivemos mais contato, ele trabalhava nessa área de segurança do trabalho. O interessado faz o pedido, que é protocolado na secretaria geral, esse pedido normalmente passa pelo delegado, na época, agora, gerente, o gerente encaminha pra quem de direito, porque cada setor tem alguém responsável por fazer a pesquisa e emitir o relatório. Esse relatório é devolvido ao gerente ou subdelegado, na época, e ele assina (...). Normalmente, o meu procedimento é fazer o despacho e anexo, na capa do processo, o teor da pesquisa e a certidão relatando a respeito daquele assunto. (...)". Euclides também deixou claro que o Delegado passava o pedido para a pessoa responsável por fazer a pesquisa e emitir o relatório para que, depois, ele assinasse. Ou seja, o réu Antônio, em sua função, caso realmente tivesse havido o requerimento pelas empresas do grupo Petribu - o qual não existiu, vale frisar (fls. 946) - teria que realizar a pesquisa e relatar o verificado na certidão para, então, passar para seu superior assinar. Nada disso foi feito e, ainda, a certidão foi emitida com o número de outra certidão - regularmente emitida - justamente para mascarar a ilegalidade dessa conduta. Tampouco procede sua afirmação de excludente de ilicitude, consistente em ordem não manifestamente ilegal emanada de seu superior, o corréu Robério. Ora, não há sequer início de prova disso, como deveria haver, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, o conluio existente entre Robério e Antônio só o beneficiou, pois, após a emissão da certidão, Antônio foi contratado pela empresa para prestar serviços como engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, resta indubitável seu interesse na emissão dessa certidão. Enfim, estou convencido de que o réu inseriu informações falsas na certidão n.º 35/2004 e, por isso mesmo (para dificultar sua localização), utilizou o número de outra certidão, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o cumprimento das normas da NR-6 pelas empresas do grupo Petribu, a fim de que estas eventualmente utilizassem tal certidão em defesas trabalhistas. Quanto à alegação de que tal certidão não chegou a ser utilizada pelas empresas, consigno ser irrelevante, eis que o crime em questão é formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para que reste consumado. Basta que tenha havido a inserção de informações falsas no documento com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. A corroborar, transcrevo a ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA AMPARADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA FINS PENAIIS E DIVERSOS DEPOIMENTOS. DOLO ESPECÍFICO DESCRITO NA DENÚNCIA. OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE EMPRESA ENVOLVIDA EM PROCEDIMENTO FISCAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 4. Restou devidamente descrito na peça acusatória o especial fim de ocultar, para diversas instituições interessadas, o fato de serem a MASTER e a TECNOZEM empresas com mesmo objeto social, mesmo proprietário e sucessão empresarial. 5. Relevante a falsidade, desnecessária é a demonstração de efetivo prejuízo, porquanto o crime de falsidade ideológica tem natureza formal e se consuma tão só com a inserção do falso documento. Precedentes. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.877/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016). Ante todo o exposto, sua condenação é medida de rigor. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são

menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade

ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 299 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a outro processo, como aponta sua folha de antecedentes, tendo sido condenado em primeira instância (fls. 547, 767, 770 e 969). Porém, por força da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra. Conduta social: contudo, pelos fundamentos expostos acima, considerando que o réu foi condenado por este Juízo nos autos da ação penal n.º 0002377-22.2009.403.6106, atualmente no TRF para julgamento de recurso, tomo tal circunstância como desfavorável. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido como instrumento de barganha para estreitar laços entre o acusado e as empresas beneficiadas, tanto que foi por elas contratado posteriormente à emissão da certidão com informações falsas. Assim, por ser esse motivo externo ao tipo, entendo que tal circunstância é desfavorável. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Como não há notícia acerca da utilização da certidão contendo informações falsas, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas (uma de peso 1 e uma de peso 2), pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão, acrescida de 115 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem a pena. Reconheço, porém a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal, aplicável ao acusado pelo fato de ter agido com violação de dever inerente ao seu ofício e a sua profissão, uma vez que agiu ilegalmente ao lavrar certidão com dados falsos, utilizando número já atribuído a outra certidão, de modo, assim, a beneficiar terceiro em detrimento da imagem do órgão ao qual era vinculado. Ao assim proceder, violou dever profissional e então deve incidir a agravante (Estatuto dos Servidores Públicos Federais - Lei n.º 8.112/90, artigo 116, II e III). Assim, agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão, acrescida de 134 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, razão por que a pena definitiva fica igual à pena provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a ausência dos requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, já que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em virtude da culpabilidade exacerbada do acusado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) ABSOLVER o réu ROBÉRIO CAFFAGNI da imputação constante do artigo 317 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e, b) CONDENAR o réu ANTÔNIO PUGA NARVAIS como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 134 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra. No caso de não pagamento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001828-36.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SPI22427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SPI41265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa dos réus Fábio Aparecido Barriento Miguel e Pasqual Aparecido Madela para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 986.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000464-92.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO) X RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JONATHAN SOUZA SILVA(GO014913 - MAURO CESAR RIBEIRO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 700, para requisitar as certidões de objeto e pé dos referidos processos. Face à certidão de fls. 713, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe sobre o T.A.G.F. das mercadorias mencionadas no ofício de fls. 442.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002481-04.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 134.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005511-47.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Gustavo Atanazio para apresentação das contrarrazões de apelação, conforme determinado às fls. 396.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006370-63.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-78.2015.403.6106 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 129.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001358-34.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)

Chamo os autos à conclusão.

Oficie-se à Associação Evangélica Lar de Betânia, informando que o réu Paulo Ricardo Motta Pires irá cumprir a prestação de serviços à comunidade naquela instituição.

Intime-se o réu para dar início o cumprimento da prestação de serviços.

Ciência às partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004489-76.2000.403.6106** (2000.61.06.004489-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X UNIAO FEDERAL X ANILOEL NAZARETH FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da UNIÃO-PFN, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000650-67.2005.403.6106** (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FABIO ZUCCHI RODAS X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005869-56.2008.403.6106** (2008.61.06.005869-9) - LAERCIO APARECIDO PUPO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERCIO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 217/224, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Ante a opção do autor pelo benefício judicial (fl. 217) , e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006138-95.2008.403.6106** (2008.61.06.006138-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003483-14.2012.403.6106** - MARA ZAIDE BARBOSA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARA ZAIDE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006462-46.2012.403.6106** - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento juntado às fls. 303/307, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento da sociedade CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 17.896.774/0001-45.

Após, cumpra-se fl. 299.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0007217-31.2016.403.6106** - NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração juntada à fl. 13.

Deverá a autora proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0 na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3140**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009492-11.2006.403.6103** (2006.61.03.009492-9) - JOSE MOTTA DE OLIVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELARIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, à fl. 168, designo a perícia médica com a perita Dra. Vanessa Dias Gialluca, para o dia 28/11/2016, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados, com análise da incapacidade laborativa de acordo com as atividades habitualmente exercidas na Câmara Municipal de São José dos Campos: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC). Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004582-96.2010.403.6103** - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Prolatada a sentença de fls. 728/737, a CEF opôs embargos de declaração às fls. 748/749, requerendo a fixação dos parâmetros para correção monetária dos valores devidos bem como dos honorários advocatícios. Intimados os embargados a se manifestarem (fl. 750), nada requereram (fl. 751). Com razão a empresa pública. Acolho os embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença como segue: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ocorrência da amortização negativa na evolução do contrato em apreço, bem como para, acolhendo a planilha de cálculo do perito judicial juntada às fls. 550/556, identificar a existência de saldo residual no valor de R\$ 35.465,50 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pelos autores mediante utilização de parte do depósito de fl. 141, restituindo-lhes a diferença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico obtido pelos autores (art. 85, 2º, CPC/2015), conforme valores a serem por eles levantados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, depositados à fl. 501. Sem recurso, expeça-se alvará de levantamento para CEF no valor de R\$ 35.465,50 e para os autores no valor de R\$ 159.734,50, com a devida atualização, na forma supramencionada. Oportunamente, arquite-se com a baixa necessária. Publique-se, registre-se e intime-se." Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008702-17.2012.403.6103** - LUIZ FIRMINO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria o documento de fl. 209, mediante substituição por cópia (Provimento CORE 64, artigo 177), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 204.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009260-86.2012.403.6103** - GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 134/139, no qual o embargante impugna o resultado do julgado, que condenou a ECT a pagar ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, a título de reparação por danos morais. Alega ser o julgado omisso quanto à tese da ilegitimidade ativa do autor; quanto à inaplicabilidade do CDC ao caso concreto; quanto à alegação de caso fortuito ou força maior em razão do roubo, e quanto aos critérios para valoração do dano moral (fls. 141/144). Intimado o embargado a se manifestar (fl. 146), apresentou resposta às fls. 148/152, pugnando pelo não acolhimento dos embargos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, este Juízo analisou de forma fundamentada as questões impugnadas e decidiu pela legitimidade da parte autora, pela aplicabilidade do CDC ao presente caso, pela responsabilidade objetiva da ECT, arbitrando o dano moral devido. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente as questões, pretendem obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004695-45.2013.403.6103** - VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria o documento de fl. 126, mediante substituição por cópia (Provimento CORE 64, artigo 177), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004970-91.2013.403.6103** - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria o documento de fl. 96, mediante substituição por cópia (Provimento CORE 64, artigo 177), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007374-81.2014.403.6103** - IVANIL TEODORO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Prolatada a sentença de fls. 79/86, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 88/92, requerendo o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2002 a 19/07/2006, no qual o autor teria trabalhado exposto a agente químico (óleos e graxas), de forma contínua e não intermitente, sendo o EPI ineficaz, consoante PPP de fls. 36/38. Requer, ainda, a conversão de períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Intimado o embargado a se manifestar (fl. 94), pugnou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 96/99). É a síntese do necessário. DECIDO. Tem razão em parte o embargante. Com efeito, inicialmente destaco que a atual legislação (art. 57, da Lei nº 8.213/91) não permite a utilização de qualquer tempo não especial para concessão de benefício de aposentadoria especial, ainda que anteriores a 28/04/1995, pelo que, nesse particular o pedido não merece acolhida. Entretanto, no que diz respeito à submissão do autor no período de 01/11/2002 a 19/07/2006, a agente químico (óleos e graxas), de forma contínua e não intermitente, sendo o EPI ineficaz, merece prosperar o intento autoral. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, para retificar trecho da sentença como segue: "Finalmente, de 01/11/2002 a 06/06/2014, foi trabalhado na empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., onde o autor exerceu as funções de Op. Produção I, Op. Produção II, Op. Produção III e Op. Produção Especializado I, nos setores Processo CATGUT e Processo Agulhas, e segundo o PPP (fls. 36/38) esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora que oscilou entre 83, 82 e 80,6 dB(A) até 31/12/2006, abaixo do limite normativo vigente para o período. A despeito disso, tenho que no período de 01/11/2002 a 19/07/2006, o autor esteve exposto a agente químico, qual seja, óleos e graxas, de forma contínua e não intermitente, sendo o EPI ineficaz, consoante aponta o PPP de fls. 36/38. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. O assunto é tratado também no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que consta do anexo 13 da Norma Regulamentadora-15, veiculada na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. A NR-

15 classifica a manipulação de óleos minerais como hipótese de insalubridade em grau máximo, pelo que tenho que o período de 01/11/2002 a 19/07/2006 deve ser computado como especial. No período de 01/01/2007 a 31/12/2011, oscilou entre 89,4, 85, 85,7, 85,4 e 86 dB(A). A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente laboral (fls. 36), de tal sorte que somente o período de 01/01/2007 a 31/12/2011 deve ser computado como atividade especial. Dito isso, computando-se os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha em anexo, que ora determino a juntada, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 20 anos, 3 meses e 19 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (05/06/2014 - fl. 46). Quanto ao pedido de reposicionamento da DER, não restou comprovado nos autos que o autor manteve-se exercendo a mesma atividade com exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP emitido em 14/06/2013 atesta que o autor esteve exposto a ruído de 84,3 dB(A) a partir de 01/01/2012, e quanto à exposição a hidrocarbonetos o formulário informa a eficácia do EPI de 20/07/2006 até a emissão do PPP (fl. 37). Daí a parcial procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 05/09/1983 a 08/07/1987, 22/06/1988 a 28/09/1992, 09/08/1993 a 26/09/1995, 06/11/1995 a 05/03/1997, 01/11/2002 a 19/07/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2011, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Custas como de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício - Nome do segurado IVANIL TEODORO DA SILVA Nome da mãe Antonia Aparecida da Rosa Endereço Rua Alcossaba, 73, Vale do Sol, São José dos Campos/SP - CEP 12238-200 RG/CPF 15. 604.362-SSP/SP - 038.517.938-38 NIT 1.203.802.375-3 Data Nascimento 24/04/1962 Benefício - Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) - Períodos atividade especial reconhecido 05/09/1983 a 08/07/1987 22/06/1988 a 28/09/1992 09/08/1993 a 26/09/1995 06/11/1995 a 05/03/1997 01/11/2002 a 19/07/2006 01/01/2007 a 31/12/2011 DIB - 0 - Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. "Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000388-77.2015.403.6103** - DIONISIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Prolatada a sentença de fls. 78/84, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 86/87, requerendo o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2010, em que o autor esteve exposto a ruído de 88,4 dB(A), conforme PPP de fls. 29/33. Intimado o embargado a se manifestar (fl. 89), nada requereu (fl. 91). Com razão o embargante. Acolho os embargos de declaração, para retificar trecho da sentença como segue: "No período de 14/06/1999 a 23/04/2014, o autor exerceu a atividade de Operador Mantenedor, no setor Packaging, da empresa AMBEV. Esteve exposto a agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 88,4 dB(A), no período de 14/06/1999 a 31/12/2010, segundo o PPP (fls. 29/33), sendo que o limite normativo vigente estava fixado em 90 dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, no que se refere ao período de 19/11/2003 a 31/12/2010 deverá ser computado como atividade especial. Já no período de 01/01/2011 a 23/04/2014, o autor esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 90,7 dB(A), segundo o PPP (fls. 28/33), quando o limite normativo vigente era de 85 dB. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Diante disso o período de 01/01/2011 a 23/04/2014 deverá ser computado como atividade especial. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha em anexo, que ora determino a juntada, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 20 anos, 8 meses e 1 dia - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (24/04/2014 - fl. 39). Ocorre que o autor não formulou pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de tal sorte que o pedido é parcialmente procedente, reconhecendo apenas o tempo de labor especial. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora entre os átimos de 28/11/1988 a 22/02/1999, de 19/11/2003 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 23/04/2014, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Custas como de Lei. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício - Nome do segurado DIONISIO ANTONIO DE ALMEIDA Nome da mãe Maria Aparecida de Almeida Endereço Rua Vera Lucia Magalhães Oliveira Borrego, 70, Jardim Portal, Jacareí/SP - CEP 12315-200 RG/CPF 23.240.166-4-SSP/SP - 675.691.296-87 NIT 1.232.551.333-7 Data Nascimento 19/12/1968 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 28/11/1988 a 22/02/1999 19/11/2003 a 31/12/2010 01/01/2011 a 23/04/2014 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. "Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005942-90.2015.403.6103** - SONIA MARIA CORREA FERREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, oficie-se a Agência da Previdência Social, com urgência, anexando cópia das fls. 124/126.

Após, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007133-39.2016.403.6103** - ALAOR DE JESUS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Alaor de Jesus, em face da União, com pedido de tutela de urgência, na qual se busca a restituição de veículo apreendido e declaração de inexistência de débito excedente ao período de 30 dias de estada em pátio. Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 14.634,88 (quatorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos). DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 e do art. 64 do CPC/15 a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01, como é o caso da presente ação que visa a restituição de veículo apreendido e declaração de inexistência de débito excedente ao período de 30 dias de estada em pátio (art. 3º da Lei nº 10.259/01), razão pela qual o presente Juízo é absolutamente incompetente. Dessarte, com fundamento no art. 64 do CPC/15, e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo a que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Publique-se. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005309-50.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-62.2012.403.6103 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA APARECIDA DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proceda-se a juntada de cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado no feito principal. Após, arquite-se. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003557-87.2006.403.6103** (2006.61.03.003557-3) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA SILVIA BECKER CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero parcialmente o despacho de fls. 133.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor de R\$ 231,23 (duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), para abril/2013, do montante depositado na conta judicial nº 25469 - DV 4, agência 2945, operação 005.

Deverá a CEF comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Com a comunicação, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora, nos termos da determinação de fls. 133.

Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8256**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007395-96.2010.403.6103** - GILBERT JEAN PIERRE WITTMER(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT JEAN PIERRE WITTMER

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, retomem os autos ao E. TRF da Terceira Região. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

AUTOR: EDSON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumprе assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caninha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

SJC, 20.10.16

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000384-18.2016.4.03.6103

AUTOR: MARA TAYS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

## Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por **dano moral no valor de R\$37.422,20 (20 vezes o valor do benefício previdenciário ora reclamado)**.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292 e seus parágrafos 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os parágrafos 1º e 2º, do art. 292, do CPC também têm aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, os parágrafos 1º e 2º do art.292, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do auxílio doença, desde 02/12/2015. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante cálculo apresentado pela própria parte autora em sua exordial (R\$39.293,31). Ou seja, mesmo diante de possíveis divergências nos cálculos apresentados pela parte autora, este, ainda assim, fica muito aquém do limite de 60 salários mínimos.**

**De outra banda, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, (no caso é quase o mesmo valor) de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e, não seu valor em dobro, como é o caso do presente feito.**

**Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento nos parágrafos 1º e 2º art. 292 do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, a somatória nos dois pedidos enseja valor da causa que não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.**

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

(...)

5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)

**No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.**

(...)"

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

**Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).**

Dessarte, com fundamento no parágrafo 1º do art.64 do CPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos virtuais ser enviados, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000389-40.2016.4.03.6103

AUTOR: SOLOZIEL CIRINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

1. Inicialmente, esclareço às partes e seus procuradores que, embora conste no meu computador aviso de que há documentos não lidos, esta Magistrada leu todos os documentos, sendo que eventual problema no sistema rede, sistema do PJE, sistema do programador do PJE ou eventual demora na correção destes problemas não serão óbice a esta Juíza que dê andamento aos feitos do PJE.

2. Esclareça a advogada o seu pedido de representação/habilitação, já que com a procuração com poderes da cláusula "ad judicium", o causídico já é representante processual, sendo que a habilitação tem embasamento jurídico diverso, não havendo qualquer documento ou narração nos autos que a justifique.

3. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, bem como seja considerado tempo comum o período trabalhado junto a empresa Arroyo (de 08/11/1993 a 17/04/1999), uma vez que consta em sua CTPS e também no CNIS, porém o réu deixou de contabilizar tal período, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais e comuns não contabilizadas pelo réu.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, tendo a parte autora já manifestado seu desinteresse em audiência de conciliação, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000296-77.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a redigitalização da petição inicial uma vez que consta apenas parte da “Tabela 3” do item “Dos Períodos Incontroversos” da exordial o que não permite seja feita a leitura total do documento.

Prazo: 15(quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-75.2016.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO MADONA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

SJC, 20.10.16

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9105**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2016 352/607

## INQUERITO POLICIAL

0007716-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA(SP367751 - MARCELA LUCIA PEREIRA LIMA E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Vistos, em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 400/405, por seus legais e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-47.2016.4.03.6103

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

ANDRÉ DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando sua manutenção ou sua reintegração, caso já tenha sido licenciado “ex officio”, às fileiras do Comando da Aeronáutica, como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que ensejou o licenciamento *ex-officio* do autor, que ocorrerá em 24.10.2016, concedendo sua reforma, com base remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, com base na remuneração correspondente ao posto que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo.

Alega o autor, em síntese, que ingressou às fileiras da Força Aérea Brasileira, no dia 01.08.2000, como Soldado de Primeira Classe, sendo licenciado “ex officio”, do serviço ativo do Comando da Aeronáutica em 12.09.2006.

Afirma que participou de nova seleção de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2014, tendo sido incorporado, na condição de voluntário, como Terceiro-Sargento, a contar de 27.10.2014.

Sustenta que o tempo máximo de permanência na ativa é de oito anos, não possuindo estabilidade ou vitaliciedade, devendo requerer anualmente a prorrogação do tempo de serviço, porém teve seu pedido indeferido, mesmo preenchendo os requisitos para permanência em atividade militar.

Além disso, alega que seu licenciamento ocorrerá durante licença saúde, pois encontra-se apto com restrição para educação física, esforços físicos, “TACF”, ordem unida, formaturas e escala de serviço armado, sob a justificativa de conclusão do tempo de serviço.

Sustenta que cumpriu aproximadamente dois anos do tempo de serviço, cujo Edital do concurso previu o tempo máximo de permanência de oito anos de acordo com a conveniência da Administração.

Sustenta que seu licenciamento será indevido, uma vez que não sofreu punição administrativa, possui bom comportamento e boa recomendação à prorrogação do seu tempo de serviço, além de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, escoliose dextro-convexa de segmento torácico, deficiência visual e quadro depressivo, doenças essas desenvolvidas durante as atividades castrenses.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa, bem como reafirmou a competência deste Juízo para processar o feito, além de ter juntado documentos novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição e documentos protocolados sob “Id’s” 314716, 314719 e 314724 como emenda à petição inicial.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Os documentos juntados aos autos não permitem verificar o histórico das doenças que acometem o autor, uma vez que sequer o prontuário médico das Inspeções de Saúde realizadas pela Junta Regular de Saúde do GIA-SJ, mencionadas nas Folhas de Alteração foram juntados.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, determino a realização de **perícias médicas**, Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Nomeio peritos(as) médico(as) os(as) **DR(a). CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE – CRM 55637, ortopedista, DR(a). MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136, psiquiatra e DR(a). FABIO MARQUES DO NASCIMENTO, CRM/SP 120.933, oftalmologista**, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para as perícias, marcadas para o dia **24.11.2016, às 11:00 horas (ortopedia)** e **16.12.2016, às 14:00 horas (psiquiatria)**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius e **22.11.2016, às 16:00 horas (oftalmologia)**, a ser realizada na Alpha Olhos Centro Oftalmológico, localizado na Praça das Antilhas, nº 90, Vila Rubi, nesta.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do(a) perito(a), que também deverá **conferir o documento de identidade do(a) periciando(a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Em face do exposto, **inde firo** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103

AUTOR: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440, RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez** com acréscimo de 25% por necessitar de assistência de terceiros.

Alega a autora que é portadora de deficiência visual irreversível em decorrência de glaucoma avançado em ambos os olhos, diagnosticada em 28.08.2012.

Diz que foi afastada de suas atividades profissionais e que em meados de 2013 perdeu a visão.

Narra que requereu o benefício auxílio-doença em 09.01.2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Requereu novamente o benefício em 11.03.2016, também indeferido.

Sustenta que esteve empregada até 17.06.2011 e que na data de início da incapacidade ostentava a qualidade de segurada, considerando a prorrogação de 24 meses do período de graça, ou seja, até 17.06.2013, conforme previsto no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei 8213/91. Acrescenta que voltou a contribuir no período de novembro de 2015 a fevereiro de 2016, readquirindo a qualidade de segurada.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil<sup>[1]</sup>?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) oftalmologista, **DR. (A) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 120.933, oftalmologista**, com endereço conhecido desta secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **22 de novembro de 2016, às 15h00min, a ser realizada na Alpha Olhos Centro Oftalmológico, localizado na Praça das Antilhas, nº 90, Vila Rubi, nesta.**

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a apresentação, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2016.

---

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

#### **Expediente N° 9106**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-23.2007.403.6103** (2007.61.03.000746-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON LIRA MARTINS(SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc.

Fls. 425 e s.: diga a defesa do réu EDSON LIRA MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exclusão pela Receita Federal do débito tributário de que trata a denúncia do parcelamento concedido, bem como consequente revogação da suspensão do processo penal e prosseguimento do feito requeridos pelo Ministério Público Federal.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente N° 1347**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001527-79.2006.403.6103** (2006.61.03.001527-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-60.2003.403.6103 (2003.61.03.005234-0) ) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

CERTIFICO E DOU FÉ que a petição de fls. 312/313 não está instruída com a ficha cadastral CNES mencionada pela embargante.

Ante a certidão supra, providencie a embargante a juntada da ficha cadastral CNES, mencionada em sua petição de fls. 312/313, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2016 357/607

cumprimento à determinação de fl. 311.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005229-96.2007.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000572-1) ) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 66/96. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000686-06.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-17.2011.403.6103 ( ) ) - MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fl. 131. Mantenho a determinação de fl. 129, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005486-77.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-75.2013.403.6103 ( ) ) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Informe a embargada a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005782-02.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2014.403.6103 ( ) ) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 142/163. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005796-83.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-28.2014.403.6103 ( ) ) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 209/231. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006056-63.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2014.403.6103 ( ) ) - FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 61/74. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007592-12.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103 ( ) ) - DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que não consta nos autos o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno referente ao recurso interposto.

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do NCPC.Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002555-67.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-36.2014.403.6103 ( ) ) - ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que não consta nos autos o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno referente ao recurso interposto.

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005964-51.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-35.2013.403.6103 ( )) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando que o embargado, embora pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344 do NCPC. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, do NCPC. Providencie o embargado a juntada de cópia do Processo Administrativo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006518-83.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-40.2015.403.6103 ( )) - ARNOLDO ANTONIO MARCONDES(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fl. 39. Considerando o tempo decorrido desde o pedido, cumpra o embargante a determinação de fl. 37 ou nomeie outros bens em garantia do Juízo, no prazo de cinco dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000488-95.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-06.2015.403.6103 ( )) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000835-31.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-97.2015.403.6103 ( )) - LAERCIO ANTONIO BARBOSA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra o embargante a determinação de fl. 146.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000911-55.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-70.2015.403.6103 ( )) - GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 14. Pedido apreciado na execução fiscal em apenso. Cumpra a embargante a determinação de fl. 13.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000963-51.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-35.2015.403.6103 ( )) - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fl. 12 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002030-51.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-64.2015.403.6103 ( )) - FLASHE TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 43/47. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002144-87.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-12.2015.403.6103 ( )) - CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica executada. Quanto à complementação da garantia do Juízo, providencie a embargante, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, bem como juntar cópia do Processo Administrativo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002496-45.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-37.2015.403.6103 ( )) - FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 100. Prejudicado, ante a determinação de fl. 99. Prossiga-se o seu cumprimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002609-96.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-33.2015.403.6103 ( ) ) - ETSUKO MIZUNO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que não consta nos autos o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno referente ao recurso interposto.

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do NCPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002946-85.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-87.2015.403.6103 ( ) ) - INSTITUTO EDUCACIONAL LOPES & LOPES S/S - ME(SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Fls. 32/48. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001719-02.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Ante a anuência da exequente, defiro a penhora e avaliação do veículo de placa FGG3343, nomeado à fl. 111, em substituição ao veículo penhorado às fls. 26/27 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a nova penhora, bem como se proceda ao cancelamento do registro da penhora anterior (fl. 40) via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso, consoante determinação de fl. 42.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000576-41.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 539/544. Manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006862-35.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 95. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001353-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Considerando o silêncio das partes, regularmente intimadas para manifestação sobre a reavaliação de fl. 70, dê-se prosseguimento aos embargos em apenso.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002679-84.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 53/78. Manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004869-20.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Fl. 67. Nomeie a executada bens livres à penhora, a título de substituição. Nomeados bens, proceda-se à penhora e avaliação, a título de substituição (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Na

hipótese de não serem nomeados bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000285-70.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl. 53. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bem à penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000384-40.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARNOLDO ANTONIO MARCONDES(SP024753 - ALBINO MARCONDES)

Considerando o resultado das diligências de fls. 16/17, requeira a exequente o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005113-12.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 25/28 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao cumprimento da determinação de fl. 24.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006588-08.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5) ) - LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ao Contador Judicial para cálculo dos honorários advocatícios. Após, dê-se ciência às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007037-68.2009.403.6103** (2009.61.03.007037-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004550-2) ) - OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 82. Intime-se a embargante para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie a embargante a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009171-97.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) ) - FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, proceda-se à penhora e avaliação do bem nomeado à fl. 209 em garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento (na forma do art. 212 e 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se a executada do prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005562-19.2005.403.6103** (2005.61.03.005562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2) ) - ILSO SESTARI(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006845-77.2005.403.6103** (2005.61.03.006845-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403082-81.1997.403.6103 (97.0403082-7) ) - VILMA MORAES LOPES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete. Quanto ao levantamento da construção do imóvel, trata-se de ato a ser cumprido na execução fiscal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3484**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0900803-44.1997.403.6110** (97.0900803-0) - DUILIO PALMEIRA X JOAO ABEL RIBEIRO X JORGE FERREIRA CLARO X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DA CUNHA SILVA X JOSE HILTON DO NASCIMENTO X JOSE ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901019-05.1997.403.6110** (97.0901019-0) - AGNALDO AUGUSTO DIAS VIEIRA X ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO JACINTO SAPUCAIA X ANTONIO PORTELA X APARECIDO MORAIS DA COSTA X ARGENTINO CARMINDO VIEIRA X BENEDITO PICINI X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CIRCO HELENO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0902827-45.1997.403.6110** (97.0902827-8) - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS X ARMANDO GOMES DE MELO X BENEDITA PAES LEONARDO X CARLOS CAMARGO DOS SANTOS X DIVA LARA RIBEIRO X JOSE JOAO DOS SANTOS X LUIZ TADEU FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES PRADO X MARISIO LINO DA SILVA X PEDRO BRAULIO DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001184-72.2000.403.6110** (2000.61.10.001184-7) - ELENIR VICTORIA X HUMBERTO CORREA VICTORIA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte exequente, dos depósitos efetuados no feito (fls. 269/270), oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011988-94.2003.403.6110** (2003.61.10.011988-0) - JOAO JOSE PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004255-67.2009.403.6110** (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o levantamento do valor depositado à fl. 195, conforme documento de fl. 255, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009039-87.2009.403.6110** (2009.61.10.009039-8) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Ante a manifestação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ora executada, às fls. 807/810, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 787/788.

Fixo o valor da execução em R\$ 2.208,17 (honorários advocatícios de sucumbência), para outubro/2015.

2. Expeça-se ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios (R\$ 2.208,17), conforme cálculo de fls. 787/788, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.

3. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

4. intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001874-81.2012.403.6110** - JOSE ARIMATEIA MARQUES DE SOUZA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004525-86.2012.403.6110** - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta dias), aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006107-88.2012.403.6315** - LUCAS GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X FLORISVALDO BERNARDO DE SOUZA(SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMOES HERRERA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fl. 208, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002842-43.2014.403.6110** - SUZELEI MAZIERO PIRES DA SILVA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO DELAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Suzelei Maziero Pires da Silva propôs a presente ação, perante a Justiça Comum Estadual, em face da Caixa Econômica Federal, questionando contrato de empréstimo consignado celebrado em seu nome com a ré, mediante uso de documentos falsos, e pedindo a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, devolução,

em dobro, dos valores indevidamente descontados, assim como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Dogmatiza, em suma, ter sido surpreendida pelo desconto, em sua aposentadoria, de empréstimo consignado concedido em agência da Caixa Econômica Federal na cidade de São José dos Campos, onde nunca esteve, e mediante utilização de documentos e assinatura, em seu nome, falsificados. Relata que, embora tenha comunicado à demandada os vícios relatados, esta não providenciou o cancelamento da operação realizada de forma fraudulenta, de forma que, além de continuar arcando com os prejuízos materiais decorrentes da indevida redução na sua renda, sofreu abalo emocional que prejudicou sua saúde, causando-lhe crises hipertensivas e de ansiedade, tendo esta evoluído para quadro depressivo. Defende que a responsabilidade da demandada pelos danos causados é de natureza objetiva, nos termos prelecionados no Código de Defesa do Consumidor, ensejando a condenação da demandada no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que lhe causou, devendo o dano moral ser arbitrado em montante equivalente a cinco (5) vezes o valor total do empréstimo indevidamente concedido. Juntou documentos. Em decisão de fls. 42-3, a Juíza de Direito da 1ª Vara de Mairinque/SP concedeu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, deferindo, na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela, para determinar que cessassem os descontos no benefício da autora. Em contestação ofertada em fls. 48 a 58, acompanhada dos documentos de fls. 59 a 68, a demandada alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda. No mérito, argumenta não poder ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela demandante, uma vez que, se realmente inautênticos os documentos pessoais utilizados para a concessão do empréstimo, o que não foi devidamente comprovado pela demandante, a falsidade não pode ser considerada grosseira, de forma que também seus funcionários foram enganados pelos supostos estelionatários. Afirma não se ter a demandante desincumbido do seu ônus de comprovar a existência, nos autos, da efetiva ocorrência dos danos morais alegados e que, ainda que o tivesse feito, o valor do ressarcimento deve ser fixado com moderação e razoabilidade. Assevera que, ante a inexistência de dolo ou má-fé na sua atuação, descabida a sua condenação à repetição em dobro dos valores descontados do benefício da demandante, pugnano, ao final, pelo acolhimento da preliminar, pela Justiça Estadual, e pela decretação de improcedência da pretensão, pela Justiça Federal, requerendo também, em caráter subsidiário, que o quantum indenizatório seja fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Réplica juntada em fls. 71 a 73-verso, acompanhada dos documentos de fls. 74-5, reiterando os argumentos expostos na inicial e informando ter a demandada, em 05.02.2014, depositado, na conta da demandante, valor correspondente a quatro das seis parcelas descontadas de seu benefício, sem atualização. Decisão de fl. 76 concedeu às partes prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas e na realização de audiência de conciliação; determinou à demandada que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela juntada do instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 59-60 e determinou fosse dada ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos que acompanharam a réplica. Em fls. 78-9 a Agência da Previdência Social em São Roque informou a cessação dos descontos relativos ao empréstimo guerreado no benefício de titularidade da demandante. A Caixa Econômica Federal, em fls. 81-3 e 86-7, comprovou o recolhimento da taxa de mandato, esclareceu não ter interesse na realização de audiência de conciliação e reiterou o pedido, feito em contestação, de remessa dos autos à Justiça Federal. A demandante, em fl. 84, informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e requereu a realização de exame grafotécnico das assinaturas constantes do contrato. Decisão de fl. 88 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal em Sorocaba, com base no art. 109, I, da Constituição Federal, dada a condição de empresa pública federal da ré. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara, em despacho de fl. 92 foi concedido prazo à parte demandante para que atribuisse à causa valor condizente com os pedidos formulados, demonstrando a forma como alcançou o montante; nesta ocasião, foram também concedidos à autora os benefícios da Lei n. 1.060/50. Resposta da parte às fls. 99-100. Decisão proferida em fls. 102 a 103-verso deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, exclusivamente para determinar a cessação dos descontos relativos ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 25.4847.110.0000028-07, no benefício nº 42/159.965.337-8, de titularidade da autora, assim como, relativamente ao pedido de produção de prova pericial grafotécnica, determinou à demandada que trouxesse ao feito cópia integral do procedimento administrativo internamente instaurado para apuração dos fatos relatados na inicial, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 35-7, o que foi devidamente cumprido em fls. 121-45. Em fl. 147, a Caixa Econômica Federal propôs acordo, ofertando, para reparação de eventuais danos materiais e morais suportados pela autora, indenização no valor de R\$ 4.000,00. Em fls. 149 a 150 a demandante manifestou-se sobre os documentos de fls. 121/141 e esclareceu não aceitar o valor ofertado como indenização, por entendê-lo irrisório. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. Presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual e considerando que a preliminar arguida em contestação resta superada pela decisão de fl. 88, cumpre passar à análise do mérito. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) existência do nexo etiológico entre os itens "a" e "b". Análise se, no caso em apreço, estão presentes os requisitos supra. Com relação ao ato ou fato potencialmente provocador de dano, teria sido a ocorrência de descontos no benefício da demandante, relativo à empréstimo consignado por ela não reconhecido. Os descontos, sem dúvida, podem ensejar situação que ocasione danos ao titular do benefício, isto é, trata-se de ato que tem potencial para causar prejuízos à demandada. É incontroverso que os descontos aconteceram. Conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS e juntada em fls. 105-8, das parcelas do benefício pagas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014 foi descontado, em cada mês, o valor de R\$ 585,13 (quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), totalizando R\$ 2.925,65 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). As parcelas mencionadas estão descritas na relação de créditos do benefício como "consignação empréstimo bancário" e correspondem, exatamente, ao montante descrito como "valor da prestação" na cláusula segunda do Contrato de Crédito Consignado Caixa que alega a demandante jamais ter pactuado (fls. 129 a 135). A CEF não nega a ocorrência dos descontos, apenas imputa a contratação a estelionatários que teriam enganado seus funcionários. Em contestação, a CEF assevera que não houve formalização do procedimento administrativo tendente à análise da ocorrência de fraude na contratação (=contestação do contrato), bem como que não houve a colheita da assinatura da demandante para encaminhamento ao setor especializado. No entanto, a autora trouxe, com a inicial, documentos demonstrando que protocolou a contestação do contrato em 25 de outubro de 2013 e que houve, nesse procedimento, coleta das suas assinaturas (fls. 35-7), atestando também, na oportunidade em que se manifestou sobre a resposta da demandada, que em 05 de fevereiro de 2014 a Caixa Econômica

Federal depositou em sua conta corrente montante correspondente a quatro prestações contratuais descontadas de seu benefício. Tendo em vista a situação delineada, este juízo determinou à demandada que trouxesse ao feito cópia integral do procedimento em testilha e, com o cumprimento da determinação, restou demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal, em 22 de janeiro de 2014 - ou seja, anteriormente ao ajuizamento deste feito -, emitiu o parecer de fl. 28, cujo teor é o seguinte: "Apreciando o dossiê de contestação de concessão de crédito comercial (25.4847.110.28-07) formalizado pelo cliente SUZELEI MAZIERO PIRES DA SILVA, CPF 021.741.198-38, declaramos que a assinatura apresentada pelo cliente contestante e a assinatura constante no Contrato de Crédito Consignado Caixa NÃO COFEREM, não sendo, portanto, autênticas." (fl. 128). Além da falsidade da assinatura aposta no contrato, reconhecida pela própria demandada, há que se considerar que, nos exatos termos alegados pela demandante, há inconsistências relevantes entre os documentos pessoais da autora e os documentos apresentados pela pessoa que contratou com a instituição bancária em seu nome, em especial a carteira de identidade (RG), onde são divergentes as fotos, a data de emissão do documento, a grafia do nome do pai da autora e os dados concernentes ao documento de origem. Desta feita, fica claro ser verdadeira a alegação da demandante no sentido de que não contratou o empréstimo guerreado. Resta verificar, assim, se a fraude perpetrada tem o condão de ensejar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo ressarcimento, nos termos do CDC, dos danos material e moral que afirma a demandante ter sofrido. A Caixa Econômica Federal, para eximir-se da responsabilidade pela indenização, defende ter sido ela, também, vítima dos fraudadores, porquanto seus funcionários não teriam como perceber que os documentos apresentados para a concretização do embuste eram adulterados. Tal argumento não me faz concluir pela ausência de responsabilidade da CEF pelo fato aqui tratado. Em primeiro lugar, a relação existente entre o correntista e o banco é de consumo, nos termos do 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, conforme preleciona o artigo 14 da norma referida, o fornecedor, ao prestar seu serviço de forma defeituosa, responde pelos danos causados independentemente de ter agido com dolo ou culpa. A sua responsabilidade é objetiva e, também por força do disposto no artigo 927, PU, do Código Civil, está obrigado a ressarcir seus clientes em hipóteses como a delineada nos autos, visto que a natureza da atividade bancária importa em risco à violação dos direitos dos seus clientes. Deve-se considerar que, apesar do nítido desequilíbrio entre as partes, no que pertine à possibilidade de produção da prova necessária à demonstração de como foi realizada a contratação que embasa o ajuizamento da presente demanda, a demandante demonstrou, cabalmente, não ter contratado o empréstimo que resultou nos descontos efetivados em seu benefício previdenciário. Não tenho dúvida de que a operação foi realizada por terceiros, sem o conhecimento do demandante, não tendo a demandada, na prestação dos seus serviços, ofertado ao seu cliente a segurança a que estava obrigada. Pelas razões expostas, parece-me razoável a estória apresentada na inicial, tendo em vista que a CEF não teve êxito na sua débil tentativa de desmerecer as alegações - devidamente comprovadas - da parte autora, motivo suficiente para que eu conclua que os descontos no seu benefício foram realizados indevidamente, sem o seu consentimento. Presente o nexo etiológico entre o evento e a conduta da CEF (=serviço de natureza financeira mal realizado), deve ela indenizar a parte demandante. 2.1. A indenização por lesão de ordem moral é devida, independentemente de prejuízo desta natureza causado à parte autora. Basta que o ato (a situação vivenciada) efetivamente cause lesão a bem não material (no caso, a bem de natureza personalíssima = direito à saúde, aqui compreendido o equilíbrio de natureza psíquica). Independentemente da prova de prejuízo causado pela lesão a bem da personalidade, certo que o simples fato de a parte autora saber que foi "desfalcada" já lhe traz sérios aborrecimentos. É o bastante para fundamentar o dever da CEF em indenizar, porquanto lhe causou transtorno dessa ordem. Observo que o reconhecimento, na seara administrativa, da falsidade da assinatura no contrato de empréstimo, aliado ao imediato depósito, na conta da demandante, de valor correspondente a quatro das seis prestações descontadas do seu benefício previdenciário afasta, no meu entendimento, a controvérsia acerca de serem os descontos indevidos. Sem prejuízo da lesão de natureza moral, deve a CEF proceder à devolução do valor indevidamente descontado do benefício da parte autora, atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, a contar da efetiva data de cada desconto irregular (=data do evento danoso), até a data do efetivo pagamento (ressalvando que, para as quatro primeiras parcelas, esta corresponde ao dia do depósito noticiado no extrato de fl. 74 - 05 de fevereiro de 2014). Considerando que os descontos foram indevidamente realizados, pela ausência de serviço adequado que deveria ser prestado pela CEF, independentemente da ocorrência de culpa da instituição financeira (arts. 3º, Parágrafo 2º, e 14, caput, do CDC), e haja vista que, dos descontos surgiram prejuízos para a parte autora (nexo etiológico), deve a demandada ser responsabilizada, nos termos acima referidos. Entendo, ademais, que a Caixa Econômica Federal deve restituir os valores indevidamente descontados do benefício da demandante em dobro, nos termos disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ("O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"). Isto porque os descontos realizados no benefício da autora, sem a sua autorização, não decorrem de equívoco quanto a valores contratados entre as partes - situação que demandaria questionamento acerca das razões que levaram ao engano, a fim de verificar se este seria justificável -, mas sim de cobrança de contrato que não foi sequer firmado pela parte autora, situação que configura erro injustificável da instituição financeira. Se, presente fundamento para cobrança, os valores indevidamente cobrados são passíveis da restituição em dobro; por mais forte razão, quando inexistente fundamento para cobrança, a consequência deve ser a mesma. Em ambos os casos, deve ser observado o disposto no art. 42 do CDC. 3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo parcialmente o pedido, para condenar, nos termos do CDC, a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos, isto é, equivalentes ao dobro do desconto irregular (=cobrança irregular), ou seja, no importe de R\$ 5.851,30 (cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), descontado o montante já restituído em 05 de fevereiro de 2014 (R\$ 2.340,52 - dois mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos - fl. 74). Sobre esse valor da condenação incidirá correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, bem como juros de mora (1% ao mês), tudo a contar do evento danoso (=datas dos descontos realizados indevidamente no benefício previdenciário de titularidade da autora), em consonância com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, até a data do efetivo pagamento, ressalvando que, para as quatro primeiras parcelas, tal data deve corresponder ao dia do depósito noticiado no extrato de fl. 74 (05 de fevereiro de 2014). Condeno a CEF, ainda, ao pagamento da quantia equivalente a cinco (05) salários mínimos, para fins de reparação da lesão de natureza moral enfrentada pela parte autora (fundamentado o dano, apenas, na questão do desconto irregular). Condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios (proporção de 90% para a parte demandada e 10% para a demandante), nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil/2016, estes arbitrados em 10% (dez

por cento) sobre o valor total da condenação (artigo 85, 2º, do CPC), observados, com relação à parte demandante, que lhe foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com relação à parte demandada, que esta foi sucumbente na proporção de, aproximadamente, 10% (dez por cento), considerando o valor atribuído à causa pela demandante (R\$ 109.231,00) e o valor da condenação (cinco salários mínimos - 5 x R\$ 880,00 = R\$ 4.400,00 - a título de danos morais, mais R\$ 5.851,30, a título de danos materiais, perfazendo o total de R\$ 10.251,30), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.4. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-45.2014.403.6110** - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 209/210, bem como da estimativa de honorários periciais de fls. 212/216.
- 2- Dê-se ciência ao autor da estimativa de honorários periciais de fls. 212/216, nos termos da decisão de fls. 209/210.
- 3- Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 218/221.
- 4- Com o depósito dos honorários periciais pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos para início dos trabalhos periciais.
- 5- Fls. 223/224: Aguarde-se a realização da perícia.
- 6- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004544-24.2014.403.6110** - CELSO JEFFERSON TARDELLI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004948-75.2014.403.6110** - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122/125: Não assiste razão à parte autora em relação ao valor das custas a serem recolhidas nestes autos, uma vez que o montante a ser recolhido deve ser calculado sobre o valor da causa (fl. 108), nos termos da condenação da sentença de fl. 114 (observado o item "2" de fl. 105 - dobro do devido), ou seja, 2% sobre o valor da causa e não 0,5% multiplicado por 2 como alega em sua manifestação. Assim, o valor das custas devidas nestes autos é de R\$1.885,37 (2% sobre R\$94.268,49).A parte autora recolheu, às fls. 109 e 124, o total de R\$942,68, restando ainda a recolher o valor remanescente de R\$942,69, nos termos da sentença proferida no feito à fl. 114. 2. Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que promova o recolhimento integral das custas devidas.3. No silêncio ou com recolhimento de valor inferior ao devido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006142-13.2014.403.6110** - CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que em 07/10/2015 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 45.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 45, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 45 e da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006366-48.2014.403.6110** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que em 09/10/2015 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 85.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 85, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 85 e da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008347-87.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-76.2014.403.6110 ()) - HELIO DO AMARAL(SP176611 - ANTONIO CEZAR DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 120, primeira parte, trazendo ao feito cópia do PA nº 168.241.290-0.

Com a juntada, dê-se vista ao autor, nos termos da decisão de fl. 120.  
(CÓPIA DO PA nº 168.241.290-0 JUNTADA ÀS FLS. 125/138)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000932-44.2015.403.6110** - BENEDITO DE ANDRADE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que em 08/10/2015 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 46.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 46, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 46 e da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000961-94.2015.403.6110** - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 497 "... 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorridos os prazos dos itens "2" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se." (CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 499/500)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003223-17.2015.403.6110** - QUITERIA NICACIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 92), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003865-87.2015.403.6110** - MANOEL ROZENDO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 72 - Anote-se.

2. Ante os pedidos genéricos no que diz respeito à produção de provas (fls. 71), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a especificação das provas pretendidas, justificando suas pertinências, sob pena de seus indeferimentos.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 39, última parte, trazendo ao feito cópia do processo administrativo referente ao NB 42/151.083.421-1.

4. Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

5. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003972-34.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

1. Recebo a petição de fl. 63 como aditamento à inicial.2. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em São Paulo/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da empresa Supply Tech Informática e Serviços Ltda. , nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004120-45.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS DA CRUZ ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que trabalhou para as empresas "Imelux Indústria Metalúrgica Ltda." (01.03.1986 a 09.01.1987), "Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda." (04.05.1989 a 17.07.1991), "Bertel Empresa de Segurança Industrial e de Estabelecimentos de Crédito S/C Ltda." (16.09.1993 a 16.04.1994), "Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda." (16.04.1994 a 22.05.1995) e "Protege S/A Proteção e Transporte de Valores" (24.05.1995 até atualmente) e, ao final, seja concedida a Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Dogmatiza, em suma, que trabalhou sob condições especiais nos períodos supracitados, totalizando, na data da entrada do requerimento (08.08.2014), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 16 a 36).Decisão de fls. 39 a 39-verso indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que recolhesse as custas processuais, arbitrando-as no dobro do valor inicialmente devido, determinação esta devidamente cumprida em fls. 42-4. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido e requerendo, caso seja diverso o entendimento do juízo, a observação da prescrição quinquenal (fls. 48 a 50-verso). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que, conforme será melhor explicitado oportunamente, a solução da controvérsia permite, unicamente, prova documental, sendo os documentos acostados aos autos suficientes para a apreciação da lide. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 20.05.2015 e, uma vez que o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.08.2014 ou, subsidiariamente, em momento posterior a tal data, não há que se falar em prescrição. 3. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." Também, o Decreto 77.077/76: "Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127." Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício...." Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para as empresas "Imelux Indústria Metalúrgica Ltda." (01.03.1986 a 09.01.1987), "Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda." (04.05.1989 a 17.07.1991), "Bertel Empresa de Segurança Industrial e de Estabelecimentos de Crédito S/C Ltda." (16.09.1993 a 16.04.1994), "Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda." (16.04.1994 a 22.05.1995) e "Protege S/A Proteção e Transporte de Valores" (24.05.1995 até atualmente). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: "Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: "Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos a mídia digital de fl. 24, em que gravada cópia do processo administrativo relativo ao benefício almejado, que foi instruído com cópia das suas CTPSs e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empregadoras "Imelux Indústria Metalúrgica Ltda." (fl. 34 do PA referido) e Protege S/A Prot e Transp de Valores - Sorocaba (fls. 48-9 do mesmo PA), assim como os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos vínculos mantidos com as empresas "Bertel Empresa Segurança industrial e de Estabelecimento de Crédito S/C Ltda." e "Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda.", emitidos pelo "Sindicato da Categoria Profissional do Trabalhadores e de Empregados em Vigilância e Segurança Privada/Conexos e Similares Afins de Sorocaba e Região - SINDIVIGILÂNCIA SOROCABA". Ressalto que, quanto ao período concernente ao vínculo mantido com a empresa "Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.", o único documento juntado aos autos consta à fl. 15 do PA telado (cópia da anotação do vínculo na CTPS). Acerca do período de 01.03.1986 a 09.01.1987, laborado para a pessoa jurídica "Imelux Indústria Metalúrgica Ltda.", o demandante exerceu a função de "Ajudante Geral" no setor "Produção", atividade que não se encontra dentre aquelas arroladas no Decreto nº 83.080/79 como presumidamente laboradas em condições especiais, pelo que não pode ser considerado especial por presunção legal. É certo que a impossibilidade do reconhecimento do período telado como especial em virtude da categoria profissional não impede seja ele assim reconhecido, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos estipulados na legislação de regência, em níveis superiores aos limites nela estabelecidos. Ocorre que, no caso dos presentes autos, tal comprovação não ocorreu. Isto porque o PPP, para comprovar a atividade especial, deve ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo indicar o responsável pelos registros ambientais, conforme determina o Decreto n. 3048/99. Sem tal indicação, o documento torna-se inválido para os fins a que se requer na presente ação (comprovação de ambiente agressivo). No caso do PPP sob análise, consta que a referida empregadora passou a contar com responsáveis técnicos somente a partir de dezembro de 2006, ou seja, cerca de uma década após o encerramento do vínculo laboral relativo ao período que pretende o demandante seja reconhecido como especial. Entendo que a ausência de profissionais responsáveis pelos registros ambientais no período controvertido torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado. De qualquer forma, considere-se que, de 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a "ruído" acima de 90 db(A), e a partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a "ruído" acima de 85 db(A), pelo que, ainda que o PPP estivesse apto para demonstrar as condições ambientais em que o impetrante trabalhou no período guerreado - e, friso, não está -, tendo em vista a intensidade da exposição relatada no formulário telado (80,50 dB(A)), o período não seria reconhecido como especial. Acerca dos períodos em que desempenhou a função de "vigilante", laborados para as empresas "Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda." (04.05.1989 a 17.07.1991), "Bertel Empresa de Segurança Industrial e de Estabelecimentos de Crédito S/C Ltda." (16.09.1993 a 16.04.1994), "Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda." (16.04.1994 a 22.05.1995) e "Protege S/A Proteção e Transporte de Valores" (24.05.1995 até atualmente), consigno que a atividade de vigia não encontra enquadramento nas atividades descritas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e, por conseguinte, não pode ser classificada como especial. O INSS reconhece, como especial, a atividade de guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995, nos seguintes termos (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - DOU de 22/01/2015): "Art. 273. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: ...II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, com uso de arma de fogo, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo atividade de segurança privada de pessoa e residências; e b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial; c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade;" Desta feita, de plano, reconheço a improcedência da pretensão quanto ao período posterior a 28 de abril de 1995, laborado para as pessoas jurídicas "Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda." (16.04.1994 a 22.05.1995) e "Protege S/A Proteção e Transporte de Valores" (24.05.1995 até atualmente). Acerca dos períodos remanescentes, anteriores a 28 de abril de 1995, a pretensão também não prospera. No que diz respeito ao vínculo mantido com a empresa "Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda." (04.05.1989 a 17.07.1991), o único documento colacionado aos autos é a cópia da sua CTPS constante em fl. 15 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 24, o qual não permite, isoladamente, a conclusão de que o demandante, no desempenho da atividade de vigilante, fazia uso de arma de fogo. Acerca dos demais vínculos laborais em que exercia a atividade em referência, mantidos com as pessoas jurídicas "Bertel Empresa de Segurança Industrial e de Estabelecimentos de Crédito S/C Ltda." (16.06.1993 a 16.04.1994) e "Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda." (16.04.1994 a 28.04.1995), observo que os PPPs apresentados pela parte autora não foram emitidos pelas empregadoras, mas sim pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores e de Empregados em Vigilância e Segurança Privada/Conexos e Similares Afins de Sorocaba e Região - SINDIVIGILÂNCIA SOROCABA e não indicam o responsável pelos registros ambientais, ou seja, não estão de acordo com o que preleciona o Decreto n. 3.048/99. Ressalto, ademais, que as declarações de fls. 40 e 44 dos autos do processo administrativo gravado na mídia de fl. 24 não podem ser admitidas como prova apta para os fins pretendidos pela parte autora, porquanto representam mera declaração, produzida sem o crivo do contraditório, e sem qualquer amparo em laudo pericial técnico atestando a efetiva situação em que o trabalho era realizado. Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial (de 01.03.1986 a 09.01.1987, de 04.05.1989 a 17.07.1991, de 16.09.1993 a 16.04.1994 e de 16.04.1994 a 22.05.1995 e de 24/05/1995 até a data da DER-08.08.2014) não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial e o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem

realizada pelo INSS à data da DER, conforme fls. 56-7 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 24 (26 anos, 0 meses e 02 dias em 08.08.2014). Prejudicado, também, o pedido de concessão de benefício com fixação da DIB em data posterior à DER, tendo em vista que, ainda que fosse a DIB fixada na data desta sentença, o demandante não teria completado o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC).Condeno a parte demandante nas custas processuais (conforme o item "2" de fl. 39) e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.5. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005370-16.2015.403.6110** - GILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que, no caso desta demanda, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição, apenas, ao agente nocivo "ruído", remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência, com fundamento no art. 139, V, do CPC, na medida em que, nos casos como o presente, o INSS tem autorização para conciliar.2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005856-98.2015.403.6110** - MARCILIO OTTANI(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 63 a 78, como requerido pela parte autora à fl. 108, por se tratar de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.

2- Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 104/105 (R\$ 1.690,38, 3% do valor da causa de fl. 17, atualizado para outubro/2016, conforme planilha de Cálculos Judiciais que ora determino a juntada), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).

3- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008575-53.2015.403.6110** - JAIME FRANCISCO PEDROSO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo à parte autora para que promova a regularização da inicial nos termos da decisão de fls. 51. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008576-38.2015.403.6110** - JOSE DE SOUZA NETO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DECISÃO DE FL. 62: "Comprovado o aludido recolhimento, cumpra-se o desentranhamento de documentos, nos termos constantes do item "1" da decisão de fl. 58.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

Intime-se."

(DOCUMENTOS DESENTRANHADOS À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010095-48.2015.403.6110** - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 167/192, resta prejudicado o pedido de fl. 158.

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS à fl. 193.

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002945-79.2016.403.6110** - SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo à parte autora para que promova a regularização da inicial nos termos da decisão de fls. 25.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002949-19.2016.403.6110** - JOAO XAVIER PRATES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo à parte autora para que promova a regularização da inicial nos termos da decisão de fls. 28. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003157-03.2016.403.6110** - NIVALDO RAMOS BARBOSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo à parte autora para que promova a regularização da inicial nos termos da decisão de fls. 38. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003253-18.2016.403.6110** - OSMIR BERTO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo à parte autora para que promova a regularização da inicial nos termos da decisão de fls. 38. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003630-86.2016.403.6110** - LUIZ CARLOS SIMOES MAIA(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 69/73, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 241.851,17 (duzentos e quarenta um mil e oitocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8? 2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004501-19.2016.403.6110** - VALDEMIL LOPES DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo à parte autora para que promova a regularização da inicial nos termos da decisão de fls. 28. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005732-81.2016.403.6110** - DARLEY DOS SANTOS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.588,16, proveniente do seu vínculo de trabalho com a ECTX S/A) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 08, item "03".3. Com a resposta ou transcorrido o

prazo, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005932-88.2016.403.6110** - TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
D E C I S Ã O / M A N D A D O I. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) , nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005968-33.2016.403.6110** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 08 - parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006933-11.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-23.2015.403.6110 ( ) ) - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007241-47.2016.403.6110** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 154-5.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007425-03.2016.403.6110** - JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (fls. 184), INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008628-97.2016.403.6110** - EDSON BUENO DIAS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por Edson Bueno Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a exordial vieram os documentos de fls. 19 a 20, além da mídia digital de fl. 21 e do instrumento de procuração de fl. 18.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.054,06 (fl. 15).Relatei. Decido.2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 51.054,06 (fl. 15).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 04/10/2016 - R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES." Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à

Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante...3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.4. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008629-82.2016.403.6110** - GERSON DUARTE(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a parte autora junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2- Sem prejuízo, considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação( fl. 14), INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

3- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009064-90.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-74.2012.403.6110 ( ) ) -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINEI ROSA

TAVUENCAS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 59: "... 3. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.4. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.5. Int." (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 63/64).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009065-75.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-18.2010.403.6110 ( ) ) -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP132344 - MICHEL STRAUB)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à execução de sentença promovida nos autos de nº 0004741-18.2010.403.6110, que lhe movem VALERIA RODRIGUES IORE e VITOR FELIPE RODRIGUES IORE (incapaz), ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado não observou a correta renda mensal inicial do benefício, prejudicando as rendas subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/36. Intimada para impugnar a ação, a parte embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante (fl. 40). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015, "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Neste caso, os embargados foram intimados a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordaram com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISSP O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, de acordo com os artigos 917, inciso III, 920, inciso III e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 33/36), ou seja, pelo valor de R\$ 52.779,59 (cinquenta e dois mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até maio de 2015. Sem honorários por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 33/36 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008391-97.2015.403.6110** - AMANDA RIE YONEMURA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA AMANDA RIE YONEMURA, solteira, portadora da Cédula de Identidade n.º 39.456.369-4 - SSP/SP e do CPF n.º 414.984.238-84, residente e domiciliada à Avenida Salvador Milego, 146, Jardim Vera Cruz, na cidade de Sorocaba/SP, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, optou pela nacionalidade brasileira de forma definitiva. Segundo narra a exordial, a requerente é filha de mãe e pai brasileiros, nascida em 13 de abril de 1997, na cidade de Hadano, província de Kanagawa, Japão, tendo sido o seu nascimento registrado perante o Consulado-Geral do Brasil em Tóquio e seu Distrito, sob n. 512, às fls. 512/97, do Livro RC-15 de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbito (fl. 12), tendo sido realizada a transcrição da certidão de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, matrícula n. 107524 01 55 1999 7 00008 175 000331161, sob n. 3311, às fls. 0175 do Livro E-008, em 03/03/1999 (fl. 13). Acresce que já em tenra idade fixou residência em território brasileiro, com ânimo definitivo e em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 08/16. O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira, em parecer de fl. 18. Às fls. 22/25 a União manifestou-se no sentido de nada ter a opor à homologação da opção de nacionalidade. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, para o exercício da opção definitiva de nacionalidade é necessário que: 1) o requerente opte expressamente pela nacionalidade brasileira (neste caso, outorgando procuração para advogada com poderes específicos de opção pela nacionalidade brasileira); 2) o faça uma vez atingida a maioridade - que neste caso ocorreu em 13 de abril de 2015 quando a requerente completou 18 (dezoito) anos; 3) um de seus pais seja brasileiro (neste caso, ambos, conforme documentos de fls. 14/16). No hipótese sob análise foi feita a prova de que a requerente nasceu no exterior em 13/04/1997 e foi registrada no Consulado-Geral do Brasil em Tóquio e seu Distrito (fl. 12), é filha de mãe e pai brasileiros (fls. 14/16) e reside nesta cidade de Sorocaba/SP, conforme atesta o documento de fl. 11. Ademais, nada obsta que seja deferido o pedido da requerente, consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, opção definitiva, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC nº 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasimodo). Registre-se que o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União anuíram com o pleito da requerente, não havendo, assim, óbices para que o pedido seja homologado. DISPONTE DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por AMANDA RIE YONEMURA. Em consequência, DETERMINO seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento da requerente no Livro "E", do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o Senhor Oficial de Justiça deverá se fazer acompanhar da requerente, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento das despesas devidas. Sem condenação em custas, visto ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 17). Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91 não restaurou o 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008625-45.2016.403.6110** - GABRIEL NESTOR DURAN(SP349290 - LUCELIA ROSS FELICIANO BORDIERI) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada ao feito da declaração de hipossuficiência (fl. 07), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
- 2- Manifeste-se o Ministério Público Federal.
- 3- Após, dê-se vista dos autos à União (AGU), nos termos do artigo 722 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902150-83.1995.403.6110** (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito, referente aos honorários advocatícios (fl. 462). 2. Fls. 463/472: Preliminarmente, determino a juntada dos documentos utilizados para a elaboração dos cálculos, acostados à contracapa dos autos pela União. Por consequência, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos nos autos, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. 3. Apresentada a impugnação à execução pela União, determino a suspensão da execução. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, conclusos, para decisão. 4.1. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela União, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso. 5. No tocante à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005391-52.2016.403.0000, juntada às fls. 474/482, nada a decidir, ante a intimação da União, nos termos do artigo 535 do CPC, consoante fls. 460/461. 6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002222-85.2001.403.6110** (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE E SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES E SP153474 - HAROLDO PEREIRA E SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO DE MORAES X ESTADO DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 869/872 e do Estado de São Paulo às fls. 881/885, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se o valor depositado à fl. 841 está correto ou se existe alguma diferença em favor da parte autora.

Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005582-86.2005.403.6110** (2005.61.10.005582-4) - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALFREDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485/486: Dê-se ciência à parte autora.

Fls. 487/488: Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS quanto às dificuldades para concretização da execução invertida determinada nestes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006915-05.2007.403.6110** (2007.61.10.006915-7) - MAURILIO FERNANDES(SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA E SP227044 - POLYANA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos da decisão de fls. 151/152.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte autora.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007864-29.2007.403.6110** (2007.61.10.007864-0) - EDSON ERNESTO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente, dos depósitos efetuados no feito (fls. 177-8), oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012292-54.2007.403.6110** (2007.61.10.012292-5) - ORLANDO MARIANO RODRIGUES(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA HASEBEIN M) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS quanto ao cumprimento da execução invertida determinada nestes autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000976-10.2008.403.6110** (2008.61.10.000976-1) - MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ X MANOEL MESSIAS PEREIRA NEVES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 143, e confirmado pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005168-39.2015.403.6110, trasladada às fls. 146-8 (já transitada em julgado), homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 134/136. Fixo o valor da execução em R\$ 86.619,03 (principal) e R\$ 8.661,90 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2015.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Maria Neusa Pereira Neves- CPF 723.844.681-20.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 135-6, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.7. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007562-29.2009.403.6110** (2009.61.10.007562-2) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR

CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente, dos depósitos efetuados no feito (fls. 144-5), oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011638-96.2009.403.6110** (2009.61.10.011638-7) - INALDO ANTONIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente, dos depósitos efetuados no feito (fls. 134-5), oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012170-70.2009.403.6110** (2009.61.10.012170-0) - PAULO DO CARMO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo INSS à fl. 146. Fixo o valor da execução em R\$ 71.728,80 (total principal) e R\$ 7.172,88 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2015.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Paulo do Carmo Filho - CPF 093.308.838-85.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos apresentados às fls. 142/143, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005019-19.2010.403.6110** - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDISON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310: Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal: R\$ 163.364,10) e o ofício requisitório (honorários advocatícios: R\$ 17.245,99), conforme valor total fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0004224-71.2016.403.6110, trasladada às fls. 302/307, e resumo de cálculo de fls. 296, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.

4. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012306-33.2010.403.6110** - ALTORI JOSE REINECHE(SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO E SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTORI JOSE REINECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente alega, em fls. 164/201, que estão corretos os cálculos por ela apresentados às fls. 143 a 158, afirmando que "... A sentença de Primeiro Grau foi julgada improcedente e não serve como marco para elaboração dos cálculos, que deverão ter como termo

final a prolação do V. acórdão que reconheceu o direito do exequente, conforme farta jurisprudência firmada nos diversos Tribunais Superiores dos quais trazemos os arestos...", no entanto, não assiste razão à parte exequente, uma vez que seus cálculos devem ser embasados na decisão proferida nestes autos às fls. 120-8, transitada em julgado em 30/08/2013 (fl. 133), que estabeleceu os parâmetros para elaboração dos cálculos nestes autos, especialmente no que se refere aos honorários advocatícios, como já esclarecido por este Juízo nas decisões de fls. 159 e 162. 2. Diante disso, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao exequente para que adequue os cálculos apresentados, conforme já determinado nas decisões de fls. 159 e 162. 3. No silêncio, ou na prática de qualquer ato que não atenda ao aqui determinado, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003545-76.2011.403.6110** - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0003545-76.2011.403.6110 que BRÁULIO RODRIGUES DA SILVA move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 189 e 190), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000427-58.2012.403.6110** - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 456/459, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 454.
- 2- Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de fls. 456/459, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 450.
- 3- Em caso de concordância, conclusos para decisão.
- 4- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5- No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 6- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007555-32.2012.403.6110** - SIDMAR PEREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 297/300, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 293.
- 2- Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de fls. 297/300, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 291.
- 3- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.
- 4- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5- No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 6- Fl. 293: Anote-se.
- 7- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003249-49.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0)) - SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)

Considerando o cancelamento e o estorno do valor depositado referente à Requisição de Pequeno Valor n. 20140218329 (Ofício Juízo n. 20140000146), conforme informado pelo Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 130/138, cumpra-se o determinado à fl. 127, item "3".  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003155-58.2001.403.6110** (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

1. Ante a manifestação da coexecutada Saturnia Sistemas de Energia Ltda, às 1871/1872, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, para que comece a este juízo o extrato da conta nº 3968.635.1846-8, onde deverá constar todos os valores depositados na mesma desde a data de sua abertura. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 2. Com a vinda da informação ao feito, dê-se vista à Saturnia Sistemas de Energia Ltda., e, após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), para que indiquem quais os valores que deverão ser convertidos em renda da União e quais deverão ser levantados pela parte autora. Na mesma oportunidade deverá a União manifestar-se quanto ao pedido de compensação de honorários formulada pela coexecutada Saturnia Sistemas de Energia Ltda às fls. 1776. 3. Intime-se novamente a co-executada PRESTOLITE SECURE POWER LTDA. para que regularize a sua representação processual, juntado ao feito cópia do contrato social onde houve a alteração nominal para Eaton Power Solution Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, como já determinado na decisão de fl. 1729.4. Em fls. 1878/1884, a União(Fazenda Nacional) informa que não foi possível encontrar débito correspondente aos depósitos judiciais efetuados nestes autos pela coexecutada PRESTOLITE SECURE POWER LTDA./EATON POWER SOLUTION LTDA., diante disso, intime-se a mencionada coexecutada para que, no mesmo prazo deferido no item "3" acima, aponte em quais dívidas os depósitos devem ser imputados. 5. Não assiste razão à coexequite SEBRAE em sua manifestação de fls. 1868/1870, quanto a aplicação na multa prevista no art. 523, 1º, do NPCP, posto que, este Juízo, na decisão de fls. 1851/1852, reconsiderou todas as decisões referentes a execução de sentença dos honorários sucumbenciais em curso nestes autos, para correta fixação do valor exequendo nos termos do julgado proferido no feito, não existindo nos autos intimação das executadas para pagamento nos termos do citado artigo, sendo assim incabível a incidência da multa neste momento processual. Verifico ainda, que a conta apresentada pelo SEBRAE às fls. 1868/1870, diverge daquela elaborada pela contadoria deste Juízo quanto à forma da inclusão de juros e de correção. Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que: a) preste os esclarecimentos solicitados pelo SEBRAE às fls. 1868/1870, b) sejam refeitos os cálculos de fls. 1862/1864, nos termos do julgado de fls. 1592/1596, quanto a questão dos juros e correção monetária, sem a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, como ali constou, uma vez que a decisão de fls. 1851/1852, reconsiderou todas as decisões referentes a execução de sentença dos honorários sucumbenciais em curso nestes autos. 6. Com o retorno, dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados. 7. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010368-42.2006.403.6110** (2006.61.10.010368-9) - MARIA BLASK MELLO(SP173897 - ELIEDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BLASK MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o alegado às fls. 175/176, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que ainda entende devido pela Caixa Econômica Federal, ora executada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005984-26.2012.403.6110** - RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA

1. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 2. Com a vinda do cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008397-07.2015.403.6110** - TRUST CONNECTIONS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRUST CONNECTIONS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0008397-07.2015.403.6110 que a UNIÃO move em face do TRUST CONNECTIONS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 677 a 679), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c

925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 678, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido à fl. 681. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 678 e da petição de fls. 681. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004614-70.2016.403.6110** - BENTA DA SILVA(SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, tendo por fundamento os julgados proferidos nos autos n. 0484345-79.2004.403.6301 (JEF em São Paulo), que julgaram procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto-réu a averbar o tempo de serviço referente ao período de 01/08/77 a 30/09/78 (fl. 28). Intimado o INSS a cumprir obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, não cumpriu a determinação judicial, segundo alega a parte autora. A demanda acima mencionada tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e se encontra em arquivo de guarda permanente, não sendo possível o seu desarquivamento para dar prosseguimento à execução de sentença, conforme informação de fl. 46, prestada pela Secretaria do JEF/São Paulo. 2. No caso destes autos, a competência (de natureza funcional) para a execução de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal é do próprio Juizado, conforme pacífica jurisprudência: Processo: AC 00040833120094036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900001 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor (art. 557, 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. I - Através da presente demanda, objetiva-se seja o INSS condenado a pagar ao Autor, as diferenças apuradas entre o valor do benefício revisado e o valor anteriormente pago, relativos ao período de 14.10.2000 até 26.05.2008, decorrentes da decisão judicial proferida pelo JEF Americana no processo nº. 2005.36.10.007186-0. Dessa forma, o que pretende o autor, em realidade, é executar aquilo que entende ter-lhe sido reconhecido em sentença proferida no Juizado Especial Federal. II - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível executar suas sentenças, estipulou regra de competência funcional, porque seu objeto o exercício de uma função dentro de um mesmo processo. Assim, em se tratando de competência funcional, a execução de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível por outro juízo implicaria incompetência absoluta. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão: 17/12/2013 Data da Publicação: 08/01/2014. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004079-35.2002.403.6110** (2002.61.10.004079-0) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A sentença de fls. 184/188 (embargos de declaração de às 204/205 e fls. 212/213), julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, sem que houvesse condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. A sentença foi parcialmente reformada pela decisão de fls. 289/294, com trânsito em julgado em 15/10/2012 (fls. 386), apenas para fixar honorários em favor da União, no montante de R\$500,00. A parte autora, apesar de obter provimento jurisdicional parcialmente favorável, foi condenada a pagar honorários advocatícios em favor da União, que apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 390/392. A autora realizou o depósito do valor devido à fl. 418. Concomitantemente, a execução de sentença contra a União teve seu prosseguimento, com apresentação de cálculos pela autora às fls. 393/398. A União foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e interpôs Embargos à Execução nº 0003554-67.2013.403.6110, que foi julgado procedente, com condenação do embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (fls. 423/434), prosseguindo-se a execução de tais honorários nos autos dos Embargos. Em fls. 439, foi determinada a expedição de ofício requisitório do valor devido à parte autora, que foi expedido à fl. 468, estando os autos aguardando o pagamento do RPV. Em fls. 469/471, a parte autora informa o pagamento de honorários advocatícios. E, em fls. 474, a União, intimada a manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fl. 451), concordou com o depósito de fl. 418 e de fl. 471. Verifico que o depósito de fls. 471 refere-se ao valor dos honorários sucumbenciais a que a parte autora foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº. 0003554-67.2013.403.6110, conforme cálculos apresentados pela União às fls. 92/93 dos Embargos. Diante disso, traslade-se cópia da petição de fls. 469/471 para os autos dos Embargos à Execução nº 0003554-67.2013.403.6110, pois se refere ao valor da execução ali discutido. Traslade-se ainda, cópia da petição de fls. 474, onde há a concordância da União com o valor depositado, bem como desta decisão, para que seja possível o prosseguimento da execução nos autos dos mencionados Embargos. Ademais, neste caso, a autora/executada foi condenada a pagar honorários advocatícios em favor da União arbitrados no valor de R\$ 500,00 e efetuou o depósito à fl. 418, com o qual houve concordância (fl. 474). Com relação à execução de sentença em favor da UNIÃO, verifico que, devidamente

intimada para se manifestar acerca do satisfatividade do crédito, à fl. 451, a UNIÃO concordou com o valor depositado (fl. 474) e requereu a conversão em renda da União do depósito de fl. 418. Assim sendo, ante a manifestação de fls. 474, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução de honorários em favor da União, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 418, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido às fls. 474. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 418 e da petição de fls. 474. Com a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 303/2016 para a Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se informação do pagamento do requisitório expedido à fl. 468. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008482-71.2007.403.6110** (2007.61.10.008482-1) - REINALDO LOURENCO SAMPAIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 173/176, impugnar a execução.
2. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002101-42.2010.403.6110** - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Ante a manifestação do IBAMA, ora executado, à fl. 121, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 119/120. Fixo o valor da execução em R\$ 620,14 (honorários advocatícios de sucumbência) para setembro de 2016.
2. Expeça-se ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios (R\$ 620,14), conforme cálculo de fl. 120, nos termos do art. 8º da Resolução da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.
3. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004723-89.2013.403.6110** - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 108/110), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/102. Fixo o valor da execução em R\$ 25.405,76 (principal) e R\$ 2.540,57 (honorários advocatícios de sucumbência).
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios (resumo de cálculo de fls. 99), observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 108, com base no contrato de fls. 109/110, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, conforme valores a seguir discriminados: Principal R\$ 25.405,76 Principal com desconto dos honorários contratuais: R\$ 17.784,03 Honorários Contratuais: R\$ 7.621,73 Honorários de sucumbência: R\$ 2.540,57 Total: R\$ 27.946,33 De outra parte, a título de honorários periciais, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitação de pagamento de fls. 71, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001014-12.2014.403.6110** - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A sentença de fls. 289/292, transitada em julgado em 22/04/2015 (fl. 297), julgou parcialmente procedente a demanda para: "...declarar o direito da demandante à repetição/compensação dos valores do PIS - Importação e da COFINS - Importação recolhidos com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas suas base de cálculo, no período de 28.02.2009 a 27.07.2013 (excluído o interregno de 22.10.2008 a 27.02.2009, posto que fulminado pela prescrição), com a observância dos acréscimos legais (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95) e dos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96. A apuração dos créditos será feita em liquidação de sentença, considerados os documentos juntados com a inicial (fls. 31-249 e 252-9)..." Às fls. 300/303, a parte autora, ora exequente, apresenta os cálculos do crédito tributário a que tem direito, nos termos da sentença proferida nos autos, informando sua opção pela compensação administrativa e requerendo a homologação da desistência da execução de tais valores, para comprovação junto à Receita Federal do Brasil.
2. Ocorre que, escolhendo a forma de recebimento pela compensação administrativa, não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, uma vez que a parte autora optou pela compensação administrativa. Assim, na incoerência de crédito tributário a ser executado na via judicial, mostra-se impertinente o pedido de fl. 300/301 (=homologação de desistência de executar o crédito tributário pela via judicial). Se não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, não há sobre o que desistir ou renunciar e, por conseguinte,

descabida a homologação almejada pela parte autora.3. Ressalto que eventual problema ocorrido na esfera administrativa, quanto ao cumprimento do julgado, deverá ser dirimido por via própria.4. Quanto à execução dos honorários sucumbenciais, intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC, observado o valor indicado pela parte exequente à fl. 301.5. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6537**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004901-43.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM(SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO) X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Considerando o pedido de desistência nos autos em apenso, nº 0004902-28.2010.403.6110 (fls. 45), intime-se a exequente para que se manifeste em relação a estes autos.

Int.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3214**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006942-70.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES THOMAS X IZAQUE SOUZA DA CRUZ(PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA) X EVERTON MACIEL BOEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X FERNANDO CANDIDO DO CARMO(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Conforme termo de audiência de fls. 348, manifestem-se as defesas nos termos do artigo 403 do CPP.

.  
Decisão de fls. 385/386:No pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu Fernando em audiência, aduz a ausência de antecedentes de modo a não caracterizar perigo à ordem pública; e a ausência de elementos de autoria.O pedido não tem o condão de prosperar.Em relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva dos réus, já foi prolatada nos autos decisão fundamentada sobre a prisão preventiva de todos os réus, não havendo fatos novos a serem apreciados.Ademais, em relação à questão de autoria do réu Fernando em relação ao crime imputado na denúncia, aduz-se que, em sede de apreciação de liberdade provisória, o juízo cautelar trabalha com verossimilhança do direito subjacente à postulação, isto é, um juízo hipotético alcançado por cognição limitada e perfunctória, idônea para que possa decidir a questão urgente levada à apreciação.Em sendo assim, este não é o momento adequado para o exercício de um juízo definitivo sobre a autoria delitiva do acusado Fernando, devendo o juízo, de posse do material produzido, verificar se existe verossimilhança nas alegações da defesa relacionadas com a ausência de autoria, por ocasião da prolação da sentença, momento em que analisará com a atenção necessária todos os elementos probatórios constantes dos autos.Ressalte-se que a demanda é complexa, envolvendo cinco réus, vários testemunhos, perícias em celulares, pelo que somente em sede de cognição exauriente é que poderá verificar com profundidade a questão da autoria delitiva, ou seja, se os indícios e provas necessários para o recebimento da denúncia foram confirmados. Estando o feito em sede de alegações finais, não se justifica a apreciação neste momento processual.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo defensor do acusado Fernando Candido do Carmo em audiência.Intime-se.

## 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-79.2016.4.03.6110

AUTOR: KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO** em face da **UNIESP S/A** e da **CEF**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para que as rés não procedam à cobrança relacionada ao contrato FIES, bem como não incluam o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata a autora que, no ano de 2012, atraída por propaganda vinculada em panfleto “*Estude na Faculdade Prudente de Moraes e na Faculdade Cesar Lattes, por meio do FIES e a UNIESP paga*”, após aprovação em vestibular para o curso **GESTÃO AMBIENTAL**, com início em 2012 e término em dezembro de 2013, frequentou referido curso na crença de que não pagaria nada, segundo a propaganda vinculada, bastando a autora celebrar o contrato de prestação de serviço do Novo FIES, ter frequência assídua no curso e bom desempenho escolar.

Assevera ter celebrado com a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, no valor de R\$ 20.938,00. Afirma que como a UNIESP não cumpriu com o pagamento do financiamento, o seu nome será incluído nos órgãos de restrição ao crédito.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO

Inicialmente acolho a emenda à petição inicial (ID 244566). **Ao SUDP para as anotações necessárias.**

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora celebrou com a CEF o contrato nº 25.0312.185.0003701-07 de concessão de financiamento de encargos educacionais, por meio do qual lhe foi concedido crédito no valor de R\$ 20.938,00, tendo sido referido contrato juntado aos autos.

Consta nos autos, também, *Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP*, em que se estipulam as responsabilidades da UNIESP e do aluno para que seja garantido o pagamento do FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento.

Dentre as responsabilidades do aluno, constam as seguintes:

*11- SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO:*

*1. Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na IES até a efetivação e assinatura do seu contrato no FIES;*

*2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;*

*3. Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pela entidade que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;*

*4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0(hum) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;*

*5. Caso o aluno desista do Curso e do Programa FIES, deverá arcar com todo o financiamento, ficando a UNIESP SOLIDÁRIA isenta do pagamento aqui assumido;*

*6. Este Programa destina-se a alunos de Cursos de Licenciatura, a alunos desempregados ou em dificuldades financeiras e suas vagas são imitadas.*

É fato público e notório que a corré UNIESP praticava propaganda enganosa à época dos acontecimentos narrados (ano de 2013), tanto que o TAC (termo de ajustamento de conduta), firmado em 2014, foi celebrado para tentar minimizar os danos até então causados aos seus alunos que haviam aderido ao FIES.

Todavia, não restou comprovado, neste momento processual, que a autora realizava trabalho voluntário com vistas ao preenchimento dos requisitos do programa “Uniesp Pode Pagar”, pelo qual a UNIESP comprometia-se a arcar com os custos do financiamento estudantil após conclusão do curso, mas cujas condições não eram devidamente informadas aos alunos no momento da matrícula.

Não restou comprovado, também, que a requerente vem sendo cobrada pela dívida e que o seu nome será incluso em cadastro restritivo de crédito.

No caso específico destes autos, em virtude de não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

**Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

**Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.**

**Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.**

CITEM-SE na forma da lei.

**Intimem-se.**

Sorocaba, 25 de outubro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-31.2016.4.03.6110

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221 Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

b) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0005980-81.2015.403.6110, indicados na consulta processual (ID 256824).

Afasto a prevenção com os autos nº 0003430-80.2015.403.6315, pois de objeto distinto ao presente feito.

□

□

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-31.2016.4.03.6110

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221 Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

b) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0005980-81.2015.403.6110, indicados na consulta processual (ID 256824).

Afasto a prevenção com os autos nº 0003430-80.2015.403.6315, pois de objeto distinto ao presente feito.

□

□

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 587**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002107-44.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Ante a não localização da testemunha de defesa WALTER MARTINS DIAS (fls. 367), cancelo a audiência designada para esta data. Manifeste-se a defesa/denunciado quanto à referida testemunha de defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003989-41.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Depreende-se dos autos que foi acordado junto ao Juiz Federal Substituto, Dr. Marcos Alves Tavares, arrolado como testemunha pela defesa - atuando em causa própria -, o dia 08 de novembro de 2016 a fim de participar da audiência de instrução.

Frise-se que aos magistrados é conferida a prerrogativa de serem ouvidos em dia e hora previamente ajustados, nos termos a Lei Complementar n. 35/79.

Assim sendo, determino que a defesa, atuando em causa própria, se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, se desiste da oitiva do i. Juiz Federal Substituto, ante as ponderações acima mencionadas, a fim de possibilitar a apreciação do pedido e otimizar eventual agendamento

de nova data.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500009-63.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE SERAFIM CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2016.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6898**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002483-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de DANTE LAURINI JUNIOR, qualificado nos autos, condenado na ação penal nº 0003966-80.2004.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP pela prática da conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 25 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa. A pena de reclusão foi substituída por duas restritivas de direito. Na audiência admonitória (fls. 109/109v), realizada no dia 25/02/2015, foi determinado que o apenado cumprisse a carga horária de 07 horas semanais de serviços comunitários, a iniciar-se a partir de 01/04/2015, pelo período da pena. Também ficou estabelecido o pagamento de seis salários mínimos como prestação pecuniária, a serem pagos em três parcelas de dois salários no mês de maio em 2015, 2016 e 2017, e o pagamento da multa no total de R\$ 3.017,08 em três parcelas em 30, 60 e 90 dias, além das custas no valor de R\$ 99,32 (conforme cálculo de fls. 114), entre outras condições especificadas no termo. A defesa requereu a concessão do indulto previsto no artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015 (fls. 145/146). Aduziu que, desde 25/02/2015, data da audiência admonitória, o executado cumpriu (um quarto) da pena até 05/12/2015, preenchendo o requisito objetivo contido no decreto de indulto natalino, cabendo, assim, a extinção da pena. Às fls. 166/167, o Ministério Público Federal afirmou que, ao contrário do alegado pela defesa, o condenado não cumpriu da pena de prestação de serviços à comunidade até a data limite estabelecida pelo mencionado decreto, embora tenha cumprido mais de da pena de prestação pecuniária. Salientou que a defesa efetuou o cálculo a partir do critério temporal, ou seja, da data da audiência admonitória, e não a partir das horas trabalhadas, o que realmente interessa nesta questão. O MPF realçou ainda que, de um total de 1.110 (mil e cento e dez) horas necessárias de serviços, o sentenciado havia cumprido 213 (duzentas e treze) até 25/12/2015, menos de exigido pelo decreto do indulto. Entretanto, ainda assim, afirmou não se opor à concessão do indulto e à declaração de extinção da pena conforme prevê o artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015, já que o condenado continuou prestando serviços. Decido. Com efeito, o STJ já firmou entendimento no sentido de que, para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante (HC 201502402965, Jorge Mussi, STJ - Quarta Turma, DJE data: 11/05/2016). Até o dia 25/12/2015, data estabelecida como termo final pelo Decreto nº 8.615/2015, o acusado havia cumprido 213 (duzentas e treze) horas de trabalhos comunitários, conforme atestou a Central de Penas (fls. 163), menos de exigido para a concessão do indulto. Tomando-se o cálculo do MPF segundo o qual seria exigido do condenado o total de 1.110 horas de trabalho para completar a pena, nota-se que seriam necessárias 277,5 horas até 25/12 para o preenchimento do requisito parcial. E isso não ocorreu, como se viu. Vejo que o valor da multa foi quitado. Segue a relação de pagamentos: 1ª parcela no valor de R\$ 1.006,00 às fls. 123; a 2ª às fls. 130; e 3ª às fls. 138/139, esta última em 10/08/2015. As custas processuais na quantia de R\$ 99,32 também foram pagas em março de 2015 (fls. 125). O condenado pagou, em maio de 2015, duas parcelas da prestação pecuniária das três avençadas, com base em 2 salários mínimos cada parcela. A primeira foi paga conforme guia 459861 de depósito no valor de R\$ 1.576,00 (fls. 131/132), e a segunda, de idêntico valor, foi para conforme guia 459840 (fls. 133). Portanto, até 25/12/2015, ele havia cumprido integralmente a pena de multa e pago as custas processuais, além de 2/3 (dois terços) da prestação pecuniária, mas, não havia cumprido da pena de prestação de serviços comunitários, situação que afasta a declaração de indulto. É verdade que, conforme indicou o MPF, o sentenciado continuou prestando serviços nos meses subsequentes a 12/2015. Até 06/2016, tinha cumprido 408 (quatrocentos e oito) horas de trabalho, somando-se os dias 28 e 29/12/2015 e seguintes, de acordo com os comprovantes da Central de Penas juntados (quase 37% da pena à época, num cálculo rápido). No entanto, tal condição, apesar de indicar a disposição ao apenado em cumprir a pena, não lhe dá a oportunidade de ser agraciado. Cabe ainda lembrar que, para o cálculo do cumprimento da pena, vale o efetivo início dos trabalhos: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EFETIVO COMPARECIMENTO AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o simples comparecimento do paciente em cartório, para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, não configura início do cumprimento da pena, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória. 2. Para fins de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 117, V do CPB, considera-se iniciado o cumprimento da pena, quando esta for convertida em prestação de serviço à comunidade, com o efetivo comparecimento do condenado no local destinado à sua atividade (HC 103.586/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 15/12/08). 3. (...) (HC 136.033/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009) Assim sendo, não tem razão a defesa ao afirmar ter o sentenciado cumprido da pena em dias corridos a partir da audiência admonitória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indulto e determino o regular prosseguimento da execução. Desentranhem-se os documentos de fls. 135 e 169/171 por serem estranhos aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0008540-29.2016.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ELIAS RODRIGUES BISCAIA (SP385404 - IEDA DE JESUS LIMA SANTI) X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS (SP333904 - BRUNA KALUPNIEKS E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP333521 - RAQUEL IGNES RIBEIRO LORUSSO)

Fls. 118/122: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Elias Rodrigues Biscaia e Marcos Vinicius Viaro Moreira Reis, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 118/122, oferecida em desfavor de ELIAS RODRIGUES BISCAIA e MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS. Citem-se os acusados. Intimem-se as defensoras dos acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório dos acusados. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome dos denunciados. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes, conforme requerido pelo Procurador da República às fls. 115. Tendo em vista o recebimento da denúncia, desonero o acusado Elias Biscaia do comparecimento bimestral imposto por ocasião da concessão de liberdade provisória. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória nº 206/2016 (Ibitinga-SP), independente de cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010052-81.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO)**

Fls. 74/83: a acusada Ana Lúcia Pereira da Silva alega, em síntese, que o demonstrativo presumido de tributos é nulo vez que apenas presume os valores dos tributos iludidos, e que o fato é atípico, eis que insignificante. Requer a realização de perícia técnica de avaliação mercadológica das mercadorias apreendidas. Requer a concessão de assistência judiciária gratuita. Não arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. É cabível absolvição sumária quando restar configurada atipicidade da conduta, se houver clara e inequívoca ausência de tipicidade. Entretanto, não é o caso dos autos, onde os valores de tributos iludidos somam R\$ 21.826, 65 (fls. 30), razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. É improcedente também a alegação da acusada Ana Lúcia Pereira da Silva de que o demonstrativo presumido de tributos é nulo vez que apenas presume os valores dos tributos iludidos. Ora, o Procurador da República menciona na denúncia que a materialidade do delito está demonstrada pelos autos de apreensão definitivo, pelo termo de apreensão e guarda fiscal e demonstrativo presumido dos tributos, onde constam a discriminação e quantidade das mercadorias apreendidas e a individualização do valor de cada produto de origem estrangeira. Insta salientar ainda que a descrição dos produtos apreendidos e o valor dos tributos iludidos não são elementares do tipo previsto no artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Assim, indefiro o pedido da ré para realização de perícia técnica de avaliação mercadológica das mercadorias apreendidas, já que nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 27/29, constam a discriminação e avaliação dos bens apreendidos. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Tendo em vista que a acusada constituiu defensores (fls. 84) e apresentou defesa nos autos, dou por citada a acusada Ana Lúcia Pereira da Silva, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, à acusada Ana Lúcia Pereira da Silva. Aguarde-se a realização da audiência designada para inquirição das testemunhas de acusação (09/11/2016 às 14:00 horas). Intimem-se os defensores da acusada.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000077-13.2016.4.03.6120

AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082

## DECISÃO

Redistribuídos os autos do Juizado Especial Federal, dê-se ciência às partes.

Passo à análise do pedido de tutela.

Em tutela, a autora pede que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedendo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme extrato CNIS (anexo).

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Intime-se a parte autora a **regularizar sua representação processual** juntando instrumento de procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2016.

## DECISÃO

Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme extrato CNIS juntado anexo.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-14.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ronaldo Pereira Dias* por meio do qual o impetrante busca a liberação do saldo de sua conta no FGTS, sob o fundamento de que sua esposa está acometida de câncer. Segundo a inicial, apesar de ter demonstrado o enquadramento no art. 20, XIV da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não autorizou o levantamento do saldo do FGTS (nas palavras da inicial, o impetrante “... *está sendo proibido de fazê-lo*”).

É a síntese do necessário.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo.

De largada, não há prova da ocorrência do ato coator, vale dizer, que a autoridade impetrada negou ao impetrante o levantamento do saldo de FGTS, muito menos os fundamentos expostos para a alegada recusa. Na verdade, sequer há prova de que o impetrante requereu a liberação do saldo do FGTS nos últimos 120 dias. E tratando-se de mandado de segurança de cunho repressivo, é indispensável a comprovação do ato coator.

De mais a mais, há indícios de que num passado recente o impetrante sacou o seu saldo do FGTS, o que sinaliza que em outro momento a autoridade impetrada consentiu com o saque, mas, sabe-se lá por que razão, resiste em autorizar uma nova movimentação. Chego a tal conclusão pelo cotejo entre o saldo atual da conta (R\$ 4.952,01) e o saldo para fins rescisórios (R\$ 80.518,34). Considerando que em julho foram depositados R\$ 550,20 e em agosto R\$ 636,12, provavelmente a conta foi zerada há menos de dez meses. Diante desse quadro algo nebuloso, é recomendável que o destino do saldo atual não seja definido antes da oitiva da impetrada.

Não bastasse isso, os documentos médicos não permitem um juízo conclusivo sobre o preenchimento dos requisitos para o saque na hipótese do art. art. 20, XIV da Lei 8.036/90. Embora o laudo médico que instrui a inicial conclua que a esposa do impetrante “... *está enquadrado nas exigências da Lei 8.922/94, que alterou a redação do Artigo 20, da Lei 8.036/90, decreto 5.860 de 26/07/2006*”, refere também que atualmente a paciente não apresenta sintomas da moléstia (... *o paciente supra citado está assintomático para a patologia classificada sob o código de classificação Internacional das Doenças, CID C69.*), e que está em acompanhamento clínico, sendo que a última consulta se deu em 11/12/2015 (há quase um ano, portanto).

**Por aí se vê que, bem pensadas as coisas, o panorama fático se mostra tão complexo, com tantas nuances, que talvez o melhor caminho fosse o impetrante desistir deste mandado de segurança e rediscutir as questões ora suscitadas por meio de ação de conhecimento no Juizado Especial Federal, onde poderia debater de forma ampla todas essas questões, inclusive com a possibilidade de realização de perícia médica para constatar as alegações da inicial, diligência inviável em sede de mandado de segurança; — fica a dica.**

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifico de ofício o polo passivo para incluir a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora se vincula.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Caso na agência da Caixa Econômica Federal em Ibitinga não exista a figura do Gerente Administrativo do FGTS, a notificação para prestar informações deverá recair sobre o gerente geral da unidade.

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, caso o impetrante não desista do mandado de segurança, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4536

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001383-05.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Republicação do despacho de fl. 72 que saiu com incorreções no texto. Fls. 69 - Defiro a prova oral requerida. Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em outra idade e/ou Estado, expeça-se carta precatória para oitiva. Sem prejuízo, depreque-se carta precatória para depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009455-78.2016.403.6120** - ALESSANDRA MARCATTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Alessandra Marcatto contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel onde mora, inclusive dos efeitos de eventual arrematação incidente sobre o bem. Em apertada síntese, a autora narra que em janeiro de 2011 firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel destinado a sua residência. Sucede que a partir de dado momento (a inicial não informa quando) a autora passou por sérios problemas financeiros (a inicial refere desemprego, ao passo que a declaração de própria mão da autora menciona a separação do marido) e em razão disso deixou de pagar algumas prestações (a inicial não diz quantas prestações foram pagas nem quantas estão em aberto), porém neste momento tem condições de retomar os pagamentos. É a síntese do necessário. Decido. Embora a procuração e a declaração de próprio punho da autora estejam datadas de 20 de outubro, esta ação só foi distribuída às 13h34 de ontem, mais de três horas depois da realização do leilão, agendado para ocorrer às 11h de ontem, e cujo resultado não foi informado pela autora. Logo, é possível que quando do ajuizamento desta ação o imóvel já tenha sido arrematado por terceiro, que evidentemente não pode ver desconstituído ou suspensa a arrematação sem que tenha oportunidade de se manifestar nos autos. Por conta disso, indefiro o pedido de suspensão dos atos de expropriação do bem, ao menos até que o resultado do leilão seja informado nos autos. Porém, caso o imóvel não tenha sido arrematado, a Caixa Econômica Federal deverá se abster de efetuar a venda direta a terceiros ou designar novo leilão até a realização da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2016, às 14h15. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposto a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência. Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (10 de novembro) se realizaram outras duas audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal também envolvendo contratos habitacionais. Como de hábito, nesses casos a ré desloca advogados, prepostos e funcionários apetrechados para matéria habitacional. Os técnicos que comparecem às audiências de conciliação são deslocados de suas funções habituais nas unidades onde estão lotados, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos as agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências sobre tema específico numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso. De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação - caso o bem não tenha sido arrematado - valerá até a realização da audiência. Cite-se e intime-se com urgência. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5003**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000670-21.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 104/105. Tendo em vista que o feito executivo de nº 0001986-89.2004.403.6123, pelo qual foi distribuído por dependência estes embargos, encontra-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 108 - extrato de movimentação processual), aguarde-se o retorno do referido processo a fim de possibilitar a averiguação dos argumentos apresentados pela embargada. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000313-66.2001.403.6123** (2001.61.23.000313-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X PAULO SERGIO FRE(SP095058 - ALVARO DE CAMPOS JUNIOR E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Fls. 569. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 483, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.

Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000388-71.2002.403.6123** (2002.61.23.000388-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA BRAG PTA ME X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de fls. 168/170 formulado pela requerente (terceira interessada), relativo ao bloqueio online, via sistema Renajud, efetivado nesta execução às fls. 155.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000753-28.2002.403.6123** (2002.61.23.000753-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE X ELEZABETH CRISTINA FRANKLIN TROVATTO X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Fls. 258. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.

Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000254-10.2003.403.6123** (2003.61.23.000254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA ME(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Fl. 116: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000751-87.2004.403.6123** (2004.61.23.000751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Considerando o arquivamento dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000855-45.2005.403.6123 (certidão de fls. 725), regularize a Secretaria o desapensamento dos autos no sistema processual.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 723.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001374-54.2004.403.6123** (2004.61.23.001374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução fiscal de nº 0000515-28.2010.403.6123 (fls. 177 e verso - cópia), distribuído por dependência a esta execução, que julgou procedente o pedido e determinou o levantamento da restrição judicial sobre o bem imóvel, objeto do contemporâneo requerimento formulado pelo executado às fls. 291/292, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 26.893, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP.

Após, intime-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, nos termos da Portaria PGFN de nº 396, de 20 de abril de 2016, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001420-43.2004.403.6123** (2004.61.23.001420-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE BEN HUR FERRAZ PARENTE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Fl. 57. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.

Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001139-19.2006.403.6123** (2006.61.23.001139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Fl. 244: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000495-42.2007.403.6123** (2007.61.23.000495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVEIRA & SILVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X GASPAS TRAJANO SILVEIRA SANTOS X DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA

Fls. 342: Nada a decidir, tendo em vista que a peça processual trata-se da original da petição anteriormente protocolizada e apreciada às fls. 329 e fls. 332.

Defiro o pedido fazendário de fls. 337 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000533-54.2007.403.6123** (2007.61.23.000533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS

Fl. 217. Defiro o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada.

Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000602-86.2007.403.6123** (2007.61.23.000602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Defiro em termos o requerimento de fls. 396 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente

de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000209-30.2008.403.6123** (2008.61.23.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

A executada (fls. 350/351) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC.

Mantenho a decisão de fls. 347/348 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Vista à exequente para manifestação.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002419-20.2009.403.6123** (2009.61.23.002419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO E SP153728 - JESSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248590 - PALOMA SOUZA FARIAS UMBELINO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP180890E - SIRLEIA DA SILVA)

Defiro em termos o requerimento de fls. 323 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Fls. 339/340: Nada a decidir, tendo em vista que a providência requerida já foi devidamente efetivada nestes autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000853-02.2010.403.6123** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JULIA PISANELLI PICCARDI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN DOUEK E SP285651 - GABRIEL ARAUJO PINTO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X TATIANA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X ANA FINA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Preliminarmente, desentranha-se a peça processual de fls. 376/380, e, a sua posterior juntada aos autos executivo de nº 0000854-84.2010.403.6123, tendo em vista que o recurso de apelação interposta na verdade é relativo ao referido feito executivo.

Fica consignado que já foi providenciado o traslado da cópia da sentença proferida nestes autos executivo às fls. 337/339 para a execução acima menada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001484-43.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO MUNHOZ(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001551-08.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000297-63.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Fls. 76: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002318-12.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO LUIZ DIAS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Fls. 78: Considerando manifestação da parte exequente (fls. 83), indefiro o requerimento de substituição da penhora em consonância aos termos do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990.  
Fls. 80: Defiro o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.  
Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000130-12.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000744-80.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário de fls. 98, dando conta que os débitos relativo ao feito em apenso de nº 0000403-88.2012.403.6123, está incluído no programa oficial de parcelamento, e, ainda, que os débitos da referida execução são de origem diversa desta execução fiscal de nº 0000744-80.2013.403.6123, determino, preliminarmente, o desapensamento das execuções fiscais aqui mencionadas.  
No tocante a execução fiscal de nº 0000403-88.2012.403.6123, oficie-se a instituição financeira Bradesco S/A (fls. 121), a fim de que seja informada os parâmetros necessários para o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 111.  
Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 111, 113/114, fls. 121 - todos do apenso de nº 0000403-88.2012.403.6123 e fls. 98 - do feito principal de nº 0000744-80.2013.403.6123).  
Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso de nº 0000403-88.2012.403.6123.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001025-02.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA)

Fl. 98. Defiro o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.  
Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001799-61.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS CONFECÇÕES

Considerando que a citação por carta restou frutífera no seu intento, bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, observando-se os meios eletrônicos de

construções disponíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.

Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intime-se.

### **Expediente N° 5023**

#### **MONITORIA**

**0001120-95.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER CARDOZO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### **MONITORIA**

**0001147-44.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO DA SILVA NEVES JUNIOR - ME X CLAUDIO DA SILVA NEVES JUNIOR

Fl. 51/55. Dê-se ciência a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da execução, especialmente diante da notícia de mudança de domicílio do requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001201-15.2013.403.6123** - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIATELLO(SP181443 - PATRICIA BARBARA MIMESSI FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas às fls. 428/448 e 451/465.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000043-85.2014.403.6123** - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 222. Mantenho a audiência designada as fl. 221.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000044-70.2014.403.6123** - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 10 dias para que o requerente cumpra a decisão de fls. 247, conforme solicitado a fls. 248/249.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000226-20.2014.403.6329** - LUIZ ALVES JACYNTHO(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000149-13.2015.403.6123** - ROSARIA RITA BERNARDI(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano ou, alternativamente, o benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o primeiro benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. Alternativamente, aduz que é idosa e economicamente hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 106). O requerido, em sua contestação de fls. 110/112, alega, em síntese: a) falta de interesse de agir quanto ao pedido de benefício assistencial; b) prescrição quinquenal; c) o não cumprimento da carência para a aposentadoria. A requerente apresentou réplica (fls. 122/126). Elaborou-se estudo socioeconômico (fls. 163/167). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 185/188) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 189/194 e 195). O Ministério Público Federal, especificamente sobre o pedido alternativo, manifestou-se pela sua procedência (fls. 179/180). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: "7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 25.06.2005 (fls. 17). Tendo em vista que era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 144 contribuições mensais. O requerido reconheceu administrativamente, e resulta incontroverso nestes autos, 120 contribuições, vertidas no período de 01.06.1978 a 30.06.1988, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais de fls. 116/119. A controvérsia, portanto, reside nas contribuições que a requerente alega que pagou no período de julho de 1989 a março de 1991, na qualidade de sócia da empresa Indústria de Móveis Veneza Ltda. A fim de comprovar tal alegação e, assim, demonstrar o recolhimento de pelo menos 24 contribuições faltantes para o preenchimento da carência, a requerente apresentou os seguintes documentos: a) o contrato social, datado de 01.06.1983, onde figura como sócia da empresa Indústria de Móveis Veneza Ltda, juntamente com Flávio Guilherme Bernardi (fls. 79/80); b) declaração de IPI da empresa referentes aos anos de 1989 e 1991 (fls. 84/85); c) comprovantes de recolhimento, em favor do antigo Ministério da Previdência e Assistência Social, referentes às competências 05/89, 10/89, 11/89 e 02/90 (fls. 91/95). Tais documentos, não impugnados especificamente pelo requerido, constituem início de prova material de que, no período de 05/89 a 12/91, presente a efetiva atividade da empresa, a requerente esteve vinculada à Previdência com o recolhimento das respectivas contribuições. A prova oral produzida em audiência confirmou tal situação. Dado o tempo decorrido e a posterior inatividade da empresa, não se há exigir todos os comprovantes de recolhimento, inclusive porque os de fls. 91/95, sobre os quais não há controvérsia, não constam no cadastro de informações. Destarte, nos termos do artigo 55 3º, da Lei nº 8.213/91, dou como provado o recolhimento, pela demandante, no período de maio de 1989 a dezembro de 1991, de pelo menos 24 contribuições mensais, as quais, somadas às reconhecidas pelo requerido, dá ensejo ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. A requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (12.03.2015 - fls. 108), porquanto na esfera administrativa o requerido estava adstrito aos registros constantes no cadastro nacional de informações. Considera-se prejudicado o pedido de benefício assistencial de prestação continuada e, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada, quanto ao ponto, pelo requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, "caput", c/c artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (12.03.2015 - fls. 108), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir também da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000755-41.2015.403.6123** - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face dos requeridos, a conversão da pensão por morte que lhe fora concedida, em benefício estatutário, com a consequente revisão do valor atual e sua imediata correção, considerando o tempo de serviço e a progressão do instituidor da pensão na carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como o pagamento das diferenças pelo período imprescrito. O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação de fls. 55/58, sustentou, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a decadência do direito. A União, em sua contestação de fls. 98/104, sustentou, em síntese, o

seguinte: a) decadência do direito; b) prescrição da ação; c) improcedência da pretensão, em face da necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito. O requerente apresentou réplicas (fls. 66/69 e 115/121). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Autarquia, pois fora a responsável pela concessão do benefício à requerente. Procede a prejudicial de decadência do direito invocado pela demandante. Sabe-se que a decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída, pela primeira vez, pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que o direito à revisão de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 esteja imune à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela requerente foi concedido em 16.07.1989 (fls. 59), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 27.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 27.04.2015. Note-se que a requerente insurge-se contra o próprio ato de concessão do benefício, aduzindo que "não foi observada as regras quanto ao Regime Jurídico único instituído pela Constituição Federal de 1988", pelo que não se aplica a tese da mera prescrição quinquenal. Ante o exposto, declaro a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, tendo em vista o deferimento gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001252-55.2015.403.6123** - RAFAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a anulação de ato administrativo que determinou o bloqueio de seus bens. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi membro do Conselho de Administração da Cooperativa Unimed das Estâncias Paulistas Operadora de Planos de Saúde até 08 de agosto de 2012, quando pediu demissão; b) em 14 de agosto de 2012, o Conselho acatou o pedido; c) desde então, não participou de suas reuniões e decisões administrativas; d) a requerida, por meio da Resolução Operacional nº 1.603, publicada no DOU de 27.01.2014, determinou regime de direção fiscal na cooperativa, a qual lhe fora comunicada em 15 de abril de 2014; e) o regime de direção fiscal foi renovado por meio da Resolução Operacional nº 1.790, publicada no DOU de 25.03.2015, acarretando a indisponibilidade dos bens penhoráveis dos administradores que ocuparam seus cargos nos doze meses anteriores; f) a requerida inseriu seu nome no rol de administradores, tornando indisponíveis veículos e numerário, o que é ilegal. Apresenta os documentos de fls. 15/122. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 125). A requerida, em sua contestação de fls. 129/132, sustentou, em suma, o seguinte: a) legalidade do decreto de indisponibilidade dos bens do requerente, por conta da Resolução Operacional nº 1.603, publicada em 27 de janeiro de 2014 no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98; b) o período legal de indisponibilidade situa-se entre 25 de março de 2014 e 25 de março de 2015; c) a alegada renúncia do cargo pelo requerente não lhe pode ser oposta, porquanto a ata em que assentada não foi registrada perante o órgão competente. Apresentou os documentos de fls. 133/141. O requerente apresentou réplica (fls. 147/149). Proferiu-se decisão saneadora (fls. 154). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 165/170) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 173/176 e 177). Deferiu-se o pedido de tutela de urgência para o desbloqueio de verbas salariais (fls. 189). A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 196/200), sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme Resolução Operacional nº 1.603, publicada no DOU de 27.01.2014, a requerida determinou regime de direção fiscal na cooperativa Unimed das Instâncias Paulista Operadora de Planos de Saúde, Sociedade Cooperativa (fls. 133). Posteriormente, o regime foi novamente instaurado por meio da Resolução Operacional nº 1.790, publicada no DOU de 25.03.2015 (fls. 134). Incide, no caso, quanto aos administradores da entidade, o comando do artigo 24-A, caput, e 1º, da Lei nº 9.656/98: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. Logo, considerada as datas de vigência das Resoluções nºs 1.603 e 1.790, o efeito da indisponibilidade de bens poderia atingir os administradores da entidade que tivessem exercido suas funções nos períodos de 27.01.2013 a 27.01.2014 e 25.03.2014 a 25.03.2015. É incontrovertido que o requerente foi eleito para o Conselho de Administração da entidade para o quinquênio de 30.11.2011 a 31.03.2016. Sucede que ele não completou o mandato, uma vez que protocolou pedido de demissão em 08.08.2012 (fls. 67), o qual foi aceito pela entidade em 14.08.2012 (fls. 69). Ora, tendo o requerente figurado como membro do Conselho de Administração da Cooperativa apenas entre 30.11.2011 e 14.08.2012, não era lícito à demandada tornar indisponíveis seus bens, considerado o primeiro período legal de 27.01.2013 a 27.01.2014. É certo que a Autarquia afirma que a alegada renúncia do cargo pelo requerente não lhe pode ser oposta, porquanto a ata em que assentada não fora registrada perante o órgão competente. Decorre do documento de fls. 70 que, de fato, as atas das reuniões do Conselho de Administração da entidade não eram registradas. No entanto, se a oposição da requerida tem alguma plausibilidade na seara administrativa, não encontra fundamento nesta esfera judicial, haja vista a comprovação, indubitosa, da real demissão do requerente. Além dos documentos acima mencionados, o alegado desligamento foi confirmado pela prova oral produzida em audiência. Poderia se cogitar, ausente o registro da ata, que o requerimento de demissão fora antedatado. Mas, a par de inexistir, nos autos, qualquer indicativo de ocorrência de tal situação espúria, a ata de reunião do Conselho de Administração de fls. 72/77, esta registrada na JUCESP, evidencia que o requerente não integrava o colegiado em 21.03.2014. Ressalte-se que o mérito do ato que determinou a Direção Fiscal na entidade não é objeto desta ação. Entretanto, é lícita a discussão sobre a presença dos requisitos legais para o decreto de indisponibilidade dos bens do requerente, enquanto membro do Conselho de Administração. Neste ponto, consigne-se que a responsabilidade não é objetiva, exigindo, para que possa ser assentada, a presença de indícios da prática de atos comissivos ou omissos que a ensejem. Ora, patenteado que requerente não integrava o Conselho desde 14.08.2012 e ausentes provas ou mesmo indícios de que, ainda assim, tenha tomado parte nos atos do órgão, não é possível que seja atingido pelo decreto de indisponibilidade, considerado o primitivo período legal de 27.01.2013 a 27.01.2014. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo da requerida que, com fundamento no artigo 24-A, 1º, da Lei nº 9.656/98, decretou a indisponibilidade dos bens do requerente. A requerida não é devedora de honorários advocatícios, porquanto, não tendo sido a demissão do requerente tornada pública pelo registro da ata da reunião específica em que fora aceita (atas posteriores foram registradas), não se poderia exigir que, administrativamente, o ato vinculado - decreto de indisponibilidade - deixasse de ser praticado. Incide, no caso, o postulado da causalidade no tocante à obrigação de pagamento de honorários de advogado. Custas na forma da lei. Tendo sido reconhecido o direito do demandante e presente o perigo da demora, diante dos prejuízos econômicos inerentes à proibição de alienação de bens, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, ambos do Código de Processo Civil, e determino que a requerida levante a indisponibilidade dos bens do requerente, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao ilustrado relator do agravo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001856-16.2015.403.6123** - JOAO CARVALHO DA SILVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias, acerca das planilhas de contagem de tempo (fl. 297/314). Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000761-12.2015.403.6329** - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida, tendo em vista a alegação de que as empresas em que laborou a parte autora encerraram suas atividades (fl. 178/187), designando o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000619-10.2016.403.6123** - LUIZ VICENTE BEZINELLI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 05), haja vista a controvérsia sobre o vínculo laboral reconhecido na reclamatória trabalhista junto a empresa TF Consultores Associados e Exp. Ltda.

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h15min.

As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001042-67.2016.403.6123** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50/60. A requerente atribui à causa o valor de R\$ 11.342,70, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-39.2016.403.6123** - ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, as determinações de fl. 38, comprovando poderes da outorgante da procuração, uma vez que não consta no contrato social de fl. 11/13.

Quanto às custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente na Caixa Economica Federal, conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, e não no Banco do Brasil, como consta de fl. 41/42.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000753-71.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-38.2012.403.6123 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001150-38.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Alega, em síntese, o seguinte: a) adotou a embargada data diversa para a DIB da aposentadoria por invalidez; b) desconsiderou, em seus cálculos, o pagamento da quantia de R\$ 3.149,02; c) não utiliza os índices de correção monetária e juros estabelecidos na sentença; d) compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca. Os embargos foram recebidos (fls. 49) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 52/58). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) não houve a impugnação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, tornando-se incontroversa; b) incidiu o embargante em descontos indevidos não determinados em sentença; c) não demonstra o pagamento do valor de R\$ 3.149,02; d) aplicou os índices de correção monetária de acordo com a tabela do Tribunal Regional Federal; e) não houve excesso de execução. A Contadoria do Juízo apresentou pareceres (fls. 71, 78 e 87/97). Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinou a sentença que o benefício de auxílio-doença deve ser revisto, desde a sua redução indevida, considerando-se a renda mensal inicial de R\$ 689,07, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez a

partir de 19.10.2012, com o pagamento das prestações vencidas, fixando, ainda, honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, qual seja, 05.09.2013 (fls. 214/216 - dos autos principais). Determinou, ainda, para os juros e correção monetária a aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Afasto, de início, o pretendido desconto do valor de R\$ 3.149,02, pagos à embargada em novembro/2011, do quanto devido, pois que se extrai do extrato de fls. 52 dos autos principais, que o decréscimo da renda mensal do benefício da embargada ocorreu somente em 12/2011, não havendo, portanto, eventual pagamento em duplicidade. A embargada reconheceu que indicou de forma indevida a data de 23.11.2011 como data de início da aposentadoria por invalidez, assentindo ser a data de 19.10.2012 como correta (fls. 56). Tendo sido determinada em sentença a aplicação dos índices de correção monetária e juros pelo artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, deve este ser aplicado sob pena de ofensa à coisa julgada. Por fim, a embargada recebeu o benefício de auxílio-doença no período em que houve a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, certo o seu desconto. O artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91 veda a cumulação de auxílio-doença com aposentadoria por invalidez, ainda que seja para servir de base para a incidência dos honorários advocatícios, até porque, na verdade, os valores foram pagos a tempo e não podem ser contabilizados como parcelas vencidas. A compensação dos honorários advocatícios é vedada, pois que se constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, 14º, do Código de Processo Civil. No que se refere ao crédito, adoto a conta elaborada pelo contador judicial no valor de R\$ 10.141,64, para dezembro/2014 (fls. 87/92 e 97), data em que a lide foi estabelecida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 9.334,56, referente à condenação principal, e R\$ 807,09, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 10.141,64, atualizado para dezembro/2014. Condene o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do valor que apresentou (R\$ 3.035,49 - dezembro/2014) e o fixado pela contadoria (R\$ 10.141,64 - dezembro/2014), nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do mesmo artigo. De outra parte, condene a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença dos valores que apresentou (R\$ 17.795,55 - junho/2014) e o fixado pela contadoria (R\$ 10.141,64 - dezembro/2014), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da gratuidade processual nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. A publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001452-62.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-48.2012.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X ANA LUCIA RAMP (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002217-33.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-81.2012.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALMIR NOVO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito na ação comum nº 0001270-81.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Alega, em síntese, o seguinte: a) os índices de atualização dos salários de contribuição estão equivocados; b) o embargado inclui salários que não constam no CNIS. Os embargos foram recebidos (fls. 31) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 35/37). A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 77), sobre a qual apenas o embargado se manifestou (fls. 84). Feito o relatório, fundamento e decido. A controvérsia diz respeito aos salários de contribuição no período de maio de 2005 a janeiro de 2009, que o embargante estabeleceu em um salário mínimo, gerando renda mensal inicial de R\$ 1.845,76 e valor exequendo de R\$ 10.208,41. O embargado, porém, juntou aos autos contracheques com os valores dos salários, ensejando a elaboração de cálculos pela contadoria do Juízo, com o estabelecimento de renda mensal inicial em R\$ 2.046,86, resultando o valor da execução em R\$ 20.382,57, atualizada até agosto de 2015, os quais assento como adequados, inclusive pela ausência de oposição do embargante. Tendo o embargado postulado RMI de R\$ 2.930,93 (fls. 251/253), há excesso parcial de execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar a renda mensal inicial do benefício em R\$ 2.046,86, resultando o valor da execução em R\$ 20.382,57, atualizado até agosto de 2015. Condene o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que apresentou (R\$ 10.208,41) e o fixado pela contadoria (R\$ 20.382,57), nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, observado o disposto no 13, da mesma norma. De outra parte, condene o embargado a pagar ao embargante a mesma verba que fixo em 10% sobre o valor que apresentou, com base em RMI de R\$ 2.930,93, a ser futuramente apurado, e o fixado pela contadoria, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório, convertendo-se a classe processual. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000449-38.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENY NOGUEIRA DE CASTRO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0002185-38.2009.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Alega, em síntese, o seguinte: a) o recebimento de benefício por incapacidade não pode ocorrer de forma cumulada com o recebimento de remuneração salarial; b) compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca; c) a correção monetária deve ser feita com a aplicação da TR.Os embargos foram recebidos (fls. 22) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 25/29). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o retorno ao trabalho pelo segurado não significou a sua recuperação, tanto é que faleceu em 03.07.2012; b) a correção dos cálculos apresentados; c) não houve excesso de execução.A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 34/36).Feito o relatório, fundamento e decidido.Os embargos à execução não são o meio adequado para afastar a coisa julgada que permeia o título executivo.Determinou o acórdão a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (16.04.2010), utilizando-se o INPC, como índice de correção monetária, e o Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros de mora (fls. 13/16).O fato de o segurado falecido ter laborado no período de 08.2010 a 05.2012, em que obteve a concessão do benefício por invalidez, não lhe retira o direito à sua percepção, pois que para além do trânsito em julgado do acórdão, há que se sustentar e se precaver quanto à perda da qualidade de segurado.Saliento que a presente ação foi proposta em 20.11.2009 e o acórdão, concedendo o benefício, foi proferido somente em 17.02.2014, após o falecimento do segurado em 03.07.2012 (fls. 13/16).Descabe, também, qualquer discussão sobre a aplicação do INPC ou da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, pois que pretende o embargante flexibilizar os efeitos da coisa julgada para modificar o quanto decidido, o que não pode ser aceito em sede de embargos à execução.A compensação dos honorários advocatícios é vedada, pois que se constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, 14º, do Código de Processo Civil.No que se refere ao crédito, deixo de adotar a conta elaborada pelo contador judicial no valor de R\$ 40.165,09, para abril/2015 (fls. 34/36), para adotar a conta apresentada pela exequente no valor de R\$ R\$ 30.718,46, para dezembro/2015 (fls. 139/140), pois que ao juiz cabe decidir a lide nos termos em que proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes, acerca das quais a elas cabem à iniciativa, nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 26.711,71, referente à condenação principal, e R\$ 4.006,75, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 30.718,46, atualizado para dezembro/2015.Condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do mesmo artigo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **PROTESTO**

**0001551-66.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-20.2014.403.6329 () ) - LUIZ ALVES JACYNTHO(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002437-94.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-18.2015.403.6123 () ) - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença distribuído por dependência aos autos n. 0000860-18.2015.403.6123.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de procuração e cópias da sentença e da intimação do INSS para implantação do benefício.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002219-66.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA X MARTA MACHADO DA SILVA

Designo a data de 01 de FEVEREIRO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se o requerido para que nela compareça, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002620-65.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JERRI ADRIANO MOZZER

Designo a data de 01 de FEVEREIRO de 2017, às 15:15 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se o requerido para que nela compareça, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Int.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002392-90.2016.403.6123 - L S HOTELARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de quinze dias para recolhimento adequado das custas do processo, uma vez que o requerente recolheu o valor de R\$ 27,43 (somando-se as guias de fl. 18/19 e 25), sendo que deveria ter recolhido ao menos R\$ 39,05.

Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do citado código. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000123-96.2016.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.475,84.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo utilizado para alcançar o valor indicado à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a respectiva competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o caso, no prazo de 15 dias, consoante o disposto no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 27 de outubro de 2016.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-72.2016.4.03.6121

AUTOR: NEIDE CABRAL LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por NEIDE CABRAL LEITE, objetivando o imediato restabelecimento da pensão militar deixada por seu genitor Sr. Osvaldo Correa Leite.

Alega a autora, em síntese, ser filha solteira de Osvaldo Correa Leite, Cabo PM RE 10.403-5, falecido em 14/01/1976 e, portanto, faz jus ao referido benefício, consoante dispõe a Lei n.º 452/1974, art. 8º, III.

Aduz que requereu administrativamente o referido benefício em 2013, sendo-lhe deferida a respectiva pensão por morte. Contudo, posteriormente, esse benefício foi cessado, em 01/12/2014, após procedimento administrativo onde se concluiu que a autora mantinha união estável.

Afirma que sua irmã Rosana Correia Leite também auferia percentual da pensão morte e ostenta o mesmo estado civil da autora, qual seja, solteira com filhos.

Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro fundamentos para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito alegado. Além disso, de acordo com o artigo 300, §3º, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ademais, o benefício foi cessado em 2014 e até a propositura da presente ação, houve o decurso de prazo superior a um ano e meio sem que a autora estivesse percebendo qualquer benefício. Ausente, pois o perigo de dano.

Ademais, o procedimento administrativo que culminou com a cessação da pensão por morte não foi carreado aos autos, razão pela qual fica prejudicada a demonstração da probabilidade do direito invocado.

**Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se.

Int.

Taubaté, 27 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2906**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001520-91.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista às partes para manifestação.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001056-57.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré promova, no prazo de 30(trinta) dias, entrega domiciliar de correspondências aos cidadãos usuários residentes no Bairro Parque das Palmeiras no Município de Pindamonhangaba - SP.A ré manifestou-se às fls. 202/207, informando que, após tratativas com o Município de Pindamonhangaba e a Associação de Moradores, houve acordo para implantação da distribuição domiciliar de correspondências no bairro Parque das Palmeiras.À fl. 216, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.É o relatório. Passo a decidir. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. No presente caso, conquanto o Ministério Público Federal estivesse movido por justas razões quando ingressou com a presente ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.Conforme informado pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 202/204), a partir de 19.05.2016, o bairro Parque das Palmeiras começou a contar com serviço postal.Desse modo, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC/2015.Sem honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002370-43.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENESIO DO NASCIMENTO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II - Caberá à parte autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002656-21.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL DE CASTRO DAS NEVES

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II - Caberá à parte autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

## **USUCAPIAO**

**0003624-80.2015.403.6121** - CLAUDINEIA COSTA MARTINS X ANDRE LUIZ MARTINS(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X MARCIA APARECIDA FERREIRA EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento da Ação de Usucapião Especial, ante a certidão de fls. 51. Em caso positivo, emende a inicial para constar a identificação de todos confrontantes do imóvel de forma expressa na peça vestibular, bem como indique as testemunhas que serão ouvidas por ocasião da audiência de instrução do feito. Apresentem, ainda, o levantamento planimétrico do imóvel a usucapir, bem como o respectivo memorial descritivo devidamente assinado pelos autores e pelo profissional que proceder ao levantamento aludido. Providenciem a juntada aos autos de certidões de inexistência de ações possessórias em nome dos autores. Promovam a juntada de contrafez em número suficiente a instruir os mandados de citação dos confrontantes, dos réus e das Fazendas Públicas: União, estado e município. Prazo, 15 dias. Silente, tomem-me conclusos para extinção. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0005228-14.2007.403.6103** (2007.61.03.005228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)

I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

## **MONITORIA**

**0003319-38.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA RAMOS PEREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **MONITORIA**

**0004284-79.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **MONITORIA**

**0000876-46.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CHARLES MONTEIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIM, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **MONITORIA**

**0001951-86.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER ANDERSON PAES REIS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 99, dê-se ciência ao requerido da petição de fl. 88 e complemente sua defesa, no prazo de dez dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002337-97.2006.403.6121** (2006.61.21.002337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO EDUARDO ALVES MELLO X MARIA ODETE ALVES MELLO X MARIA SEBASTIANA MELO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à exequente provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

## **HABEAS DATA**

**0003103-04.2016.403.6121** - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por CONFAB MONTAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando o acesso aos seus dados constantes dos sistemas informatizados de apoio a arrecadação. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal do Brasil em seus sistemas de conta corrente de pessoa jurídica e relativas: a) a todos os tributos federais declarados pela Impetrante; b) aos pagamentos efetuados para liquidação de débitos, mediante vinculação automática ou manual; c) a relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes, que gerou o dossiê digital de atendimento nº 10010.015718/0616-80. O protocolo do requerimento ocorreu em 15/06/2016, entretanto, após transcorridos mais de dez dias do protocolo, o pedido não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, o

que contraria o disposto no artigo 8º da Lei 9.507/97. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXII, "a", será concedido habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público." O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, em sede de repercussão geral, reconheceu que o habeas data é o meio adequado para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados constantes dos sistemas informatizados dos órgãos da administração fazendária, referentes ao pagamento de tributos. Segue trecho do julgado acima mencionado: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Impedido o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela União, o Dr. Augusto Cesar de Carvalho Leal, OAB/PE 26041, Procurador da Fazenda Nacional, e, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Luiz Gustavo Bichara, OAB/RJ 112.310, Procurador Especial Tributário. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.06.2015 No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante. Foi acostado aos autos comprovante de requerimento de acesso à documentação mencionada, bem como extrato do andamento atual do pedido, sem que a autoridade impetrada tenha se pronunciado a respeito dentro do prazo legal (fls. 30/32 e fl. 35). Entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada forneça a impetrante as informações relativas a tributos declarados, pagamentos efetuados e créditos não alocados, nos cinco anos anteriores ao pedido de fls. 31, vinculados ao CNPJ da Impetrante, no sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica CONTACOR/SINCOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003278-66.2014.403.6121** - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Tendo em vista a apelação de fls. 396/398, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002873-59.2016.403.6121** - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Primeiramente, comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais proporcionais ao valor da causa informado às fls. 95/98. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002438-08.2004.403.6121** (2004.61.21.002438-6) - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Dê-se ciência à Fazenda Nacional. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 2907**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002140-93.2016.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JOSE DONIZETI DA SILVA MERCADINHO - ME(SP230157 - AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS SOARES)

Tendo em vista o restabelecimento dos serviços bancários, apresente o executado o comprovante de pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, regularize a sua representação processual. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2009**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002493-07.2014.403.6121** - MARIA ISABELA FONSECA PIRES(RJ162409 - MARIA ISABELA FONSECA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Não havendo previsão para recebimento de petições enviadas pelo correio (CPC art. 212, parágrafo 3º), fica a i. advogada Dra. Maria Isabela Fonseca Pires, OAB/SP 162.409, intimada a retirar, no prazo de cinco dias, a petição dirigida ao processo n. 0002493-07.2014.403.6121.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4891**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001925-56.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça, e Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça da 174ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001657-65.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAPEZIO CONFECÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça, e Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça da 174ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**Expediente N° 4893**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000908-43.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-30.2016.403.6111 ( )) - JULIANO ANTUNES(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

No prazo de 05 dias, emende o requerente a inicial, instruindo-a com:1) cópia da denúncia ofertada nos autos n. 0003155-30.2016.403.6111;2) e dos atos constitutivos das empresas Juliano Antunes Engenharia Comércio Eireli - ME e Pelinson e Marzin Ltda ME;No mesmo prazo, esclareça o requerente se o veículo objeto do pedido já foi submetido a perícia nos autos do inquérito no qual foi apreendido, devendo, em caso positivo, trazer cópia ao presente feito.No mais, regularize a Secretaria a autuação (fl. 13).Intimem-se.

**Expediente N° 4894**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001786-22.2003.403.6122** (2003.61.22.001786-6) - NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA X MARIA TERESA FARIAS X MARCO AURELIO DOS REIS FARIAS X LEONOR DOS REIS FARIAS MOTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAZARETH DOS REIS SILVA X NAZARETH DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2016 411/607

## SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001890-43.2005.403.6122** (2005.61.22.001890-9) - BENEDITO LUIS DA SILVA X INES FERREIRA DA SILVA X INES FERREIRA DA SILVA X EDNA LUZIA FERREIRA X ELISANGELA FERREIRA X JOSE DA SILVA FILHO X LUIS FERREIRA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001958-46.2012.403.6122** - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001681-69.2008.403.6122** (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES X NILSON FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FANTES X ADELIA FERNANDES REDI X DERCY FERNANDES DELVALLE SATO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP048917 - DIRCEU JACOB)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001519-64.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ( )) - ANISIA BONASSA SIMOES X ADELINA BONASSA MANFRIM X ARTUR FERRARI BONASSA X ADILIO FERRARI BONASSA X ALVINA BONASSA PIROLLO X AUREA BONASSA MOTA X ARNALDO FERRARI BONASSA X AILTON FERRARI BONASSA X ADEMIR FERRARI BONASSA X ANGELA BONASSA DA SILVA X ALIRIO BONASSA X ALINE BONASSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001559-17.2012.403.6122** - EDUARDO DA SILVA DISPERATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO DA SILVA DISPERATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4702

### MONITORIA

**0000170-32.2005.403.6125** (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise da contraproposta apresentada pela parte ré;

II - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.

III - Dê-se baixa neste incidente.

IV - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório.

V - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002997-50.2004.403.6125** (2004.61.25.002997-8) - WALDEMAR PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003297-12.2004.403.6125** (2004.61.25.003297-7) - TERESINHA APARECIDA VANZELA ALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003418-40.2004.403.6125** (2004.61.25.003418-4) - SEBASTIAO CANDIDO DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000940-88.2006.403.6125** (2006.61.25.000940-0) - APARECIDO SALUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Para atendimento do quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, intuem-se as partes antes da transmissão dos officios requisitórios ao E. TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000038-67.2008.403.6125** (2008.61.25.000038-6) - MARIA NAZARE ARAUJO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, intuem-se as partes antes da transmissão dos officios requisitórios ao E. TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000501-09.2008.403.6125** (2008.61.25.000501-3) - FRANCISCA ALEXANDRA DE JESUS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001084-23.2010.403.6125** - PAULO KORTZ TACIOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001561-46.2010.403.6125** - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Para atendimento do quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, intimem-se as partes antes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002070-74.2010.403.6125** - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 192, tendo sido apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001740-04.2015.403.6125** - DANIEL FRANCISCO DA SILVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JGL AGRIMENSURA E LOTEAMENTO LTDA(SP179877 - JANA LUCIA DAMATO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000369-68.2016.403.6125** - MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise da contraproposta apresentada pela parte autora;

II - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.

III - Dê-se baixa neste incidente.

IV - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório.

V - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000567-08.2016.403.6125** - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.570.512-4, a fim de reconhecer a atividade especial desempenhada no período de 29.4.1995 a 1.º.8.2005 e, em consequência, converter o referido benefício em aposentadoria especial.

Afirma que esse período deixou de ser observado pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/49).

À fl. 54, foi determinado ao autor providenciar a juntada de cópia da inicial, da sentença e de eventual acórdão do feito acusado no termo de prevenção, a fim de o juízo averiguar eventual litispendência. Além disso, foi determinado ao autor retificar o valor da causa, de acordo com o que determina a legislação vigente.

Em cumprimento, o autor peticionou às fls. 56/69.

À fl. 70, foi acolhida a emenda da inicial quanto ao valor da causa, bem como reconhecida a competência do presente juízo para o processamento do feito. Na oportunidade, foi determinado ao autor especificar quais os períodos de trabalho pretende o reconhecimento como especiais.

O autor, às fls. 71/80, esclareceu seu pedido inicial, elencando o período de 29.4.1995 a 1.º.8.2005 como objeto do pedido de reconhecimento da especialidade.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, acolho a petição das fls. 71/80 como emenda à exordial.

No mais, ressalto que a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001237-46.2016.403.6125** - BRUNO CALISTER CHAGAS(SP302080 - MARIANA BONJORNIO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000714-68.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-98.2014.403.6125 ( ) ) - SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

#### **DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:**

I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 dias para apresentação de contraproposta pela parte embargante;

II. Defiro ainda o prazo de até 10 dias para juntada do substabelecimento pelo advogado da CEF;

III - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.

IV - Dê-se baixa neste incidente.

V - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório.

VI - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000742-36.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125 ( ) ) - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Embora tenha sido intimado pessoalmente para a regularização da representação processual (f. 71), manteve-se o embargante DAVILSON MANTOVANNI inerte, conforme certidão de f. 72, razão pela qual torno ineficaz todos os atos processuais praticados em seu nome.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da parte referida acima do polo ativo da presente ação.

2. Promova a embargante VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, tendo em vista a alegação de excesso de execução; b) atribuindo valor à causa.

3. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001777-31.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-25.2011.403.6125 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 192:

Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação dos i. advogados do embargado, promova-se o devido cadastro e intime-se os dos termos do mencionado despacho.

DESPACHO DE FL. 190:

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, a teor do que dispõe o art. 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000907-25.2011.403.6125.

Intime-se a parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000377-45.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 95, com a apresentação de informações pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000895-69.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ALBANO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

I. Nomeio a Dra. Joise Ansanely de Paula, OAB/SP n. 194.789, advogada inscrita no sistema AJG, como defensora dativa, sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;

II. Diante da informação prestada pela CECON, determino a juntada do substabelecimento pelo advogado da CEF no prazo de 10 dias;

III - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise da contraproposta apresentada pela parte executada;

IV - O pedido de reconsideração formulado pela defensora dativa será apreciado pelo Juízo de origem do processo;

V - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.

VI - Dê-se baixa neste incidente.

VII - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório;

VIII - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001910-73.2015.403.6125** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X CLAUDEMIR DIANA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)

## DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO REALIZADO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

- I. Nomeio a Dra. Joise Ansanelly de Paula, OAB/SP n. 194.789, advogada inscrita no sistema AJG, como defensora dativa, sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;
- II. Diante da informação prestada pela CECON, determino a juntada do substabelecimento pelo advogado da CEF no prazo de 10 dias;
- III - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise da contraproposta apresentada pela parte executada;
- IV - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos, se o caso para sentença.
- V - Dê-se baixa neste incidente.
- VI - Saem os presentes intimados de que a decisão estará disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) na fase processual do feito por meio do link incidente conciliatório.
- VII - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002812-17.2001.403.6125** (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X MARIA MADALENA MELO DA SILVA X PAULO GOMES DE MELO X ANA GOMES DE MELO ANDRADE X APARECIDO QUIRINO ANDRADE X JEREMIAS ELISEO DE MELLO X SUSANA GOMES DE MELLO X ROSIMEYRE ZAVORATUK BILA DE MELLO X CHARLES FERNANDO DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os documentos juntados às fls. 515/527, que denotam o cancelamento da RPV expedida em nome da exequente Maria Madalena Melo da Silva (Ofício nº 20160000210) e da RPV correspondente aos honorários contratuais (Ofício nº 20160000293), sob a alegação de já ter havido requisição protocolada em nome da mencionada exequente expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Duartina-SP, sob o nº 20130023078, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte credora. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002420-38.2005.403.6125** (2005.61.25.002420-1) - LUZIA DE FREITAS BRANDAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".  
Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002856-84.2011.403.6125** - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por FRANCISCO SARAUSA FILHO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

O impugnante sustenta que houve excesso nos cálculos apresentados pelo impugnado. Segundo o impugnante, o impugnado equivocou-se ao apresentar cálculos que abrangem os períodos de outubro de 2010 a fevereiro de 2016, quando o correto seria englobar os períodos de 26.01.2011 a 06.01.2015. Sustentou ainda que o impugnado apresentou valor inicial do benefício com valor idêntico ao salário mínimo atual, o que incorre em erro visto que despreza o exato valor da renda mensal inicial e da renda mensal de acordo com as respectivas competências.

Além disso, sustentou que no cálculo apresentado, os juros foram aplicados de forma cumulativa (juros sobre juros), na razão de 1% a.m para todo o período devido, o que se mostra equivocado, vez que não considerou a atualização por competência devida.

Assim, à fl. 336, a impugnante reafirmou que considera correto o cálculo apresentado por ela às fls. 323/325.

Intimado a se manifestar, o impugnado, à fl. 340, anuiu com os cálculos apresentados pelo impugnante.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo impugnante, razão pela qual requereu a homologação dos cálculos do INSS, em claro reconhecimento do pedido inicial.

Havendo concordância expressa do embargado quanto ao valor que pretende o INSS pagar nos autos, é de se acolher a presente impugnação.

Face ao exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO em questão, a fim de declarar como devido o valor de R\$ 44.235,39 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2016 (fl. 336).

Isento de custas.

Condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de cobrança, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Ressalto que a verba honorária, ora fixada, deverá ser descontada do valor a ser pago pelo impugnante, na presente fase.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000604-69.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para atendimento do quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, intimem-se as partes antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

#### **Expediente Nº 4706**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001036-25.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Fl. 164: defiro o pedido de postergação do pagamento da pena de prestação pecuniária, como requerido, devendo o executado restabelecer seu pagamento assim que regularizado o serviço bancário, comprovando-se nos autos.

Manttenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o término do cumprimento da pena imposta.

Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001272-40.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON EDEMAR DE FREITAS

#### **DESPACHO MANDADO**

Considerando que o executado constituiu defensor, fixo no valor mínimo previsto em Resolução/CJF os honorários devidos ao advogado dativo Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP n. 2417.198, nomeado nos autos da Ação Penal que deu origem a esta Execução Penal.

Após o trânsito em julgado deste feito, viabilize-se o respectivo pagamento, como de praxe, consoante o disposto no artigo 27 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo destituído de seu encargo às fls. 94-95, Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP n. 247.198, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-5525.

Quanto à alegada ocorrência do prazo prescricional em relação à pena aplicada ao condenado, como ventilado pela defesa à fl. 110, tal não merece acolhida, haja vista que muito embora o delito tenha ocorrido no ano de 2005, como afirmou a defesa, há que se considerar que no curso do processo de conhecimento ocorreram marcos interruptivos de ocorrência da prescrição, conforme observou o órgão ministerial à fl. 87, quais sejam, a decisão que recebeu a denúncia no ano de 2008 e a publicação da decisão condenatória em 2013, além da suspensão do curso do prazo prescricional decorrente da suspensão processual na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 entre os anos de 2010 e 2012, todos ignorados pela defesa.

Desse modo, não há que se falar em prescrição da pena aplicada ao condenado, devendo a presente Execução ter seu regular processamento em face dele.

Diligencie a Secretaria a fim de obter informações sobre o cumprimento da Carta Precatória das fls. 94-95. Estando regular sua tramitação, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o cumprimento da pena imposta, diligenciando-se, oportunamente, a fim de atualizar as informações sobre a regularidade no cumprimento da pena.

Cientifique-se o MPF.

Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000782-81.2016.403.6125** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002823-12.2002.403.6125 (artigo n. 2002.61.25.002823-0), em que

DORIVAL ARCA JUNIOR foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado DORIVAL ARCA JUNIOR, RG n. 8.909.719/SSP/SP e/ou 16.083.547/SSP/SP, CPF n. 021.583.588-31, filho de Dorival Arca e Jamile Mamud Arca, nascido aos 06.06.1962, com endereços na Rua Paraná n. 1.303, apto. 84, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, e na Rodovia Raposo Tavares, Km 384, Salto Grande/SP, designo o dia 14 de MARÇO de 2017, às 16h30min, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa elaborado pela Contadoria deste Juízo (fl. 67), servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da(s) pena(s) de multa, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. O acusado deverá apresentar na audiência o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18740-2, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000785-36.2016.403.6125** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA E SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO LOPES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001272-50.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidade Pública; 2) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Guarulhos/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação dele para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. (02-49), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DA VARA CRIMINAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES, portador do RG n. 9181087/SSP/BA, CPF n. 288.394.878-08, filho de Mauricio Correia Borges e Adelaide Maria da Purificação, nascido aos 14.01.1981, com endereço na Rua Três, n. 16, Jardim das Olivas, em Guarulhos/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que: a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 49 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5; b) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 15 salários mínimos, 1 (um) salário mínimo por mês, ou em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado conforme as condições pessoais e financeiras do executado, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. ANDRÉIA GOLÇALVES DE LIMA e outro. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000788-88.2016.403.6125** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONCALVES MARTINS BALLIEGO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000782-62.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 11 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidade Pública; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o(a) apenado(a) tem endereço na cidade de Bernardino de Campos/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. (02-38), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IPAUSSU/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES, portadora do RG n. 17.229.909-3/SSP/SP, CPF n. 061.859.048-02, filha de Waldemar da Silva e Jerônima Aliano da Silva, nascida aos 18.07.1965, com endereço na Chácara Paraíso e/ou Avenida Siqueira Campos, n. 692, Jardim Bela Vista, ambos em Bernardino de Campos/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES (e consequente FISCALIZAÇÃO) para que: a) efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme cálculo da fl. 34 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento

n. 14600-5;b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado e conforme as condições pessoais e financeiras da executada, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Informa-se ao Juízo deprecado que a executada tem como advogado constituído o Dr. JAIME GERVÁSIO BALLIEGO FILHO e outro. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001239-16.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000245-61.2011.403.6125, em que FERNANDO PAGANELLI GUIDIO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput da Lei nº 8.176/91, c.c. art. 70 Código Penal, à pena de 1 (ano) de detenção, em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado FERNANDO PAGANELLI GUIDIO, RG n. 12.384.958-5/SSP/SP, CPF n. 047.450.628-26, filho de Jairo Fernandes Guidio e Aparecida Paganelli Guidio, nascido aos 08.12.1961, com endereço na Fazenda Santa Luzia, Bairro Triunfo, Ipaussu/SP, Tel. (14) 3344-1631, designo o dia 14 de MARÇO de 2017, às 16 horas, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa elaborado pela Contadoria deste Juízo (fl. 36), servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da(s) pena(s) de multa, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. O acusado deverá apresentar na audiência o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18740-2, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000152-59.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

##### **1. Relatório**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCOS JORGE SALOMÃO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP. Consta da denúncia que conforme inclusas "Notícia de Fato n. 1.34.024.000009/2015-01" e "Representação Fiscal para Fins Penais", no período de 01/01/95 a 31/12/99, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa "Depósito de Calçados São Judas Tadeu Ltda", situada neste município de Ourinhos-SP., suprimiu tributo pela prestação de declaração falsa, em fraude à fiscalização tributária, mediante a omissão, nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do período de 1995 a 1998, bem como nas Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos quatro primeiros trimestres do ano de 1999, de parte das receitas da atividade empresarial obtidas neste período, com a intenção inequívoca de sonegar às autoridades fazendárias o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Omitiu, ainda, nas declarações IRPJ/96 e IRPJ/97, parte das receitas financeiras decorrentes de descontos fiscais obtidos pela empresa pelo pagamento de duplicatas descontadas de terceiros.

Segundo ainda a peça acusatória:

"...O modus operandi que caracterizou a fraude consistiu em omitir da tributação o montante real das receitas angariadas com a atividade empresarial - e que fora, posteriormente aferido pela Receita Federal nos Livros contábeis (Diário e Razão) de 1995 e 1996, Caixa de 1997 e Livros Fiscais de Saídas e Registro de Apuração de ICMS -, nas declarações IRPJ/96, IRPJ/97, IRPJ/98 e IRPJ/99. Essa mesma omissão foi manejada pelo denunciado nas Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestre/99.

As operações acima referidas levaram a uma diferença substancial entre as receitas efetivamente obtidas pela empresa em relação àquelas declaradas ao Fisco, conforme se depreende da tabela abaixo:

(...)

Detectou-se, ainda, que o denunciado obteve descontos pelo pagamento de duplicatas a terceiros, conforme se observa das cópias de fls. 146/150 e 184/188, mas não repassou tais informações ao Fisco nas declarações IRPJ/96 e IRPJ/97.

E sobre a diferença de receitas que foram dolosamente omitidas pelo denunciado (decorrentes da atividade empresarial e coeficiente de descontos fiscais), o Fisco Federal apurou o lucro da empresa nos anos-calendário de 1995 e 1996. Por sua vez, no tocante aos anos calendário de 1997 e 1998, e diante das irregularidades detectadas nos livros contábeis e fiscais referentes a esse período, a exação sobre a atividade econômica operou-se por meio de arbitramento do faturamento, após a devida ação fiscal. Vale anotar que a prática de oferecer à tributação apenas parcela reduzida da receita auferida buscava impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fiscal, da ocorrência de fato gerador da obrigação principal. Com efeito, extrai-se dos autos que, por conta da omissão acima, o denunciado não realizou o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 03/24), Programa de Integração Social/PIS (fls. 25/38), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/COFINS (fls. 39/52) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL (fls. 53/69). O crédito tributário foi constituído por ocasião do Processo Administrativo nº 1381.000156/00-60, no montante original de R\$ 1.100.906,84 (um milhão, cem mil, novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Atualmente, somado a multas e juros - desconsiderando-se, porém, o valor apurado no PAF nº 13830-000.438/2003-16 - perfaz um total de R\$ 867.987,37 (oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e

oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme informação de fl. 836" (fl. 844/verso).

A denúncia foi recebida em 10 de março de 2015 (fls. 847/848).

A resposta escrita à acusação foi apresentada às fls. 865/869 com o rol de 2 testemunhas.

Após manifestação do Ministério Público Federal foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 873/875).

As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas às fls. 905/907, 932/933, 947/949 e 951.

O réu foi interrogado neste juízo (fls. 947 e 950/951).

Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo que a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia estão demonstradas, requereu a condenação do réu nos termos do art. 1.º, inciso I da Lei n. 8.137/90, combinado com o art. 12, inciso I, da mesma lei, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 953/954).

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 958/964. Nelas afirmou, inicialmente, que o réu negou ter praticado o fato a ele imputado na denúncia. Alegou ainda que para configuração do crime descrito na peça acusatória é necessária a existência do dolo, ou seja, é preciso que o agente tenha tido a intenção de suprimir o tributo, o que diz não ter ocorrido no presente caso em que os fatos ocorreram por motivos alheios à vontade do réu. Isso porque, segundo alega, os livros fiscais de entrada e saída da empresa do acusado estavam em ordem, como inclusive informado pelo auditor fiscal responsável pela lavratura do termo que deu início à ação fiscal. O erro ocorreu quando os valores das operações foram lançados nas declarações de imposto de renda, o que foi feito pelo contador do denunciado, e não por este último. Afirmando não estar presente o elemento subjetivo do tipo, a intenção de suprimir ou fraudar tributos, entende pela absolvição do réu.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

## 2. Fundamentação

De início consigno que não obstante a peça acusatória descreva a conduta omissiva como sendo os anos de 1995 a 1999, não se pode olvidar que o delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é de natureza material, que se consuma com a ocorrência do resultado naturalístico. Assim, somente com a constituição definitiva do crédito tributário é que se considera iniciada a contagem do prazo prescricional.

Isso porque, nada obstante o art. 4º do Código Penal tenha adotado, quanto ao tempo do crime, a teoria da atividade em que se considera cometido este no momento da conduta, ainda que outro seja o momento do resultado, ao tratar da prescrição o art. 111 deste mesmo diploma legal adotou, por exceção, a teoria do resultado, estabelecendo a regra do termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final. Vejamos a regra legal mencionada:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - do dia em que o crime se consumou;(omissis)

Assim, em matéria tributária, considera-se consumado o delito no momento em que há a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF.

RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante consolidado no verbete 24 da Súmula Vinculante, não há crime material contra a ordem tributária antes da constituição definitiva do crédito, razão pela qual é irrelevante o momento no qual ocorreu a omissão ou declaração falsa ao Fisco. 2. Esta colenda Quinta Turma já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, seja porque não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, seja porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. Precedente. 3. Considerada a constituição do crédito tributário como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade na hipótese.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90.

DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, RESP 1.134.665/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, 1.ª SEÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 2.º DESSA LEI. IMPROPRIEDADE. CONDUTA DIRIGIDA PARA SONEGAR O TRIBUTO DEVIDO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A

demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009, firmou o entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.021/90 e a Lei Complementar n.º 105/2001, cuja incidência é imediata, possibilitam a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto. 3. As instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, constataram que o Réu, ao entregar sua declaração de rendimentos com a omissão parcial da renda, agiu com o objetivo específico de se furtar ao pagamento dos tributos devidos. Portanto, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Afinal, as argumentações relativas ao dolo do Agente esbarram no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte Superior. 4. Não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, porque segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 se consuma com o lançamento definitivo do débito, não quando o agente omite ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:(RESP 200801606368, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/04/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00381 ..DTPB:). Grifêi

No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo agente restou consumada na data da constituição definitiva do crédito tributário, apurado no

total de R\$ 1.100.906,84, que ocorreu em 16/10/2002.

Em face da antiguidade da data de constituição do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia (10/03/2015), poder-se-ia pensar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Mas tal aconteceu, pois o débito tributário esteve suspenso em decorrência de parcelamento, como se verá abaixo.

A pena de reclusão para o delito em apuração é fixada de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Pela pena máxima, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá em 12 anos (artigo 109, inciso III). Entre a data da consumação do delito com sua constituição definitiva (16/10/2002) até a data do início da suspensão do prazo em decorrência do parcelamento (13/09/2006) e do fim deste (24/01/2014) até o recebimento da denúncia (17/03/2015) não transcorreu prazo igual ou superior a 12 anos. Se considerada a hipótese mais branda ao réu, com a aplicação da pena mínima, com a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei n. 8.137/90 esta ficaria estabelecida em 2 (dois) e 8 (oito) meses e a pena prescreveria em 8 (oito) anos, tempo este que igualmente não teria transcorrido nos mesmos períodos antes mencionados.

Feita esta consideração acerca da prescrição consigno também, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, que em relação ao réu já havia sido oferecida denúncia em 03 de maio de 2001 nos autos n. 2001.61.25.000012-4. Ocorre que, conforme consta da cópia da sentença de fls. 806/810, aquele primeiro feito foi extinto com fulcro no artigo 564, inciso II, do CPP porque a denúncia foi recebida antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal, no qual se discutia a existência e legalidade do crédito tributário (fl. 467).

Daquela referida sentença extrai-se que:

"De início consigno que realmente das dívidas que ensejaram a propositura da presente ação penal, restou tão-somente a inscrita sob n. 80210003327-78, a qual teve o parcelamento rescindido (fl. 795). Esta situação, portanto, ensejaria o prosseguimento da presente ação penal em relação a ela. No entanto, no presente caso, a denúncia foi recebida em 12 de junho de 2001, quando o crédito ainda era discutido na esfera administrativa. A opção pelo parcelamento ocorreu para parte do débito em 13/10/2000, como inclusive salientado quando do julgamento do Habeas Corpus interposto pelo réu. No entanto, outra parte do débito foi impugnada pelo paciente, o que fez com que o feito fosse suspenso conforme decidido no Habeas Corpus impetrado pelo réu no Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Por outro lado, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, atualmente a Súmula Vinculante n. 24 do STF assim prescreve: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.<sup>o</sup>, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois apenas representa interpretação lógica de preceitos que já vigoravam quando dos fatos aqui tratados, não se tratando de nenhuma inovação. Desta forma, ainda que quando do recebimento da denúncia em 2001 esta situação não tenha sido constatada, entendo com razão o Ministério Público Federal quando diz que tal irregularidade não permite o prosseguimento do feito por falta de uma das condições da ação penal por ocasião do juízo de admissibilidade da denúncia. Assim, seria necessário novo recebimento da peça acusatória agora que o crédito está definitivamente constituído. Apesar disso, o próprio Ministério Público Federal entende que a denúncia está extremamente frágil, razão pela qual pretende extrair cópia dos autos para prosseguir com nova persecução penal. Assim, necessário que o presente feito, maculado de nulidade, seja extinto efetivamente".

Após a referida sentença extintiva, o Ministério Público Federal oficiou à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília solicitando informações acerca do atual estágio do crédito tributário apurado/cobrado por ocasião dos processos administrativos n.ºs 13830-000.438/2003-16 e 13831-000.156/00-60. Em resposta a Procuradoria informou, em 27 de janeiro de 2015, que o processo administrativo 13830-000.438/2003-16 encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão do contribuinte ao PAES (fl. 821). Na mesma data informou, no entanto, que o crédito referente ao processo administrativo 13831-000.156/00-60 encontra-se devidamente ajuizado por meio de execução fiscal, não constando pagamento ou parcelamento do valor, o qual alcançou o montante de R\$ 867.987,37 - fl. 836.

Assim, em relação a este último processo administrativo - 13831-000.156/00-60 o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em 26 de fevereiro de 2015 (fls. 843/845).

A materialidade, portanto, está devidamente comprovada com a documentação constante dos quatro primeiros volumes do apenso que acompanham estes autos, especialmente a representação fiscal para fins penais n.º 1381.000155/00-05. Dos documentos vislumbra-se o detalhamento das divergências entre os valores declarados nas DIRPJ da empresa do réu e os valores escriturados.

Por outro lado, o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal.

Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica.

Quanto a autoria, não há dúvidas de que recai sobre a pessoa do réu. Dos contratos sociais juntados aos autos em apenso pode-se verificar que embora constassem como sócios o réu e sua esposa, somente ele administrava e geria a sociedade (fls. 94 e seguintes), circunstância, aliás, não negada pelo réu e confirmada pela esposa dele, como adiante se verá.

Resta analisar, desta forma, se efetivamente o réu praticou fatos que se caracterizam como crime, de acordo com os elementos colhidos no decorrer da instrução do presente feito, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, bem como o alegado pelo réu em seu interrogatório.

O Auditor Fiscal responsável pela fiscalização na empresa do réu disse em juízo ter verificado, à época, que o denunciado escriturava corretamente as suas operações em seus livros fiscais (entrada, saída, apuração de ICMS, etc.), mas ao declarar os valores junto à Receita Federal, o fazia com valores bem menores, o que gerou a sonegação de impostos. Lembra ainda que na ocasião da fiscalização teve contato com o próprio denunciado e a ele entregou o respectivo Auto de Infração. Pode dizer, ainda, que alguns livros não lhe foram apresentados, pois o réu alegou tê-los perdido (mídia fl. 933).

A testemunha José Maria, arrolada pela acusação, esclareceu que na época dos fatos seu escritório fazia a contabilidade do réu.

Esclareceu, no entanto, que a contabilidade era feita de acordo com a documentação que a empresa mandava, especialmente porque no presente caso a empresa estava situada em Ourinhos e seu escritório ficava na cidade de Chavantes-SP. Assim, a documentação era entregue a seu escritório pelo réu e com base naqueles documentos era feita a escrituração contábil. Nada soube dizer a respeito de

omissões de receitas constantes da denúncia, pois, segundo ele, a escrituração obedecia os documentos que lhe eram entregues (mídia fl. 907).

A esposa do acusado declarou em juízo nada saber a respeito dos negócios relacionados à empresa gerida pelo seu marido. Sabe que o marido tentou "salvar a empresa" vendendo muitos imóveis e até se desfazendo de parte da herança recebida pelo pai, mas ainda assim não teve sucesso, chegando a ficar muito instável emocionalmente e com depressão. Pelo que se recorda a empresa fechou no ano de 2010. Apesar de lembrar de crises enfrentadas pela firma em algumas ocasiões, não sabe como a empresa estava, financeiramente, no período de 1995 a 1999. Sabe que dentro da empresa havia um responsável pela parte financeira. Além disso, um escritório de contabilidade de Chavantes também atuava na firma (mídia fl. 951).

A testemunha arrolada pela defesa, Maria Izabel, contadora, respondendo às perguntas da defesa, disse que quando o contador anterior da firma do réu deixou de prestar serviços a este último, assumiu a parte contábil da firma. Embora não se recorde da data exata em que passou a prestar serviços ao réu, sabe dizer que a firma dele cessou suas atividades por volta do ano de 2012. Então acredita que um ano antes passou a auxiliá-lo na área contábil. Antes deste período nada sabe sobre a situação da firma do réu. Lembra que mais ou menos em 2010 o réu estava muito perturbado, dizendo que a empresa só possuía dívidas por conta de fatos ocorridos sem seu conhecimento (mídia fl. 951).

O réu, interrogado neste juízo, iniciou seu depoimento dizendo desconhecer os fatos a ele imputados em razão de não ser do ramo contábil e sempre ter deixado nas mãos de seu contador a contabilidade de sua firma. Apontou seu sobrinho Bruno Augusto como responsável pela área financeira dentro da empresa. Afirmou que era sua função mandar toda documentação da firma ao contador. Admitiu que por gerenciar a empresa, sempre "dava uma olhada" nos documentos manuseados pelo seu sobrinho. Chegava a conferir o valor das receitas da empresa e os valores que eram lançados nos livros. Mas afirmou também que seu sobrinho "maquiava" os números lançados, desviando os valores. Disse ter arrumado um advogado para apurar o que estava ocorrendo em sua firma, mas o advogado igualmente "abafou" os fatos. Respondendo às perguntas do juízo o réu disse ter tomado conhecimento dos fatos a ele imputados quando recebeu a multa na esfera administrativa. Em relação a Bruno disse que ele ficou na empresa até o final (mídia fl. 951).

Como se vê dos elementos colhidos, o acusado buscou imputar a responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia a, pelo menos, duas pessoas. A primeira apontada por ele foi seu contador, responsável pela emissão das declarações de imposto de renda da empresa e a quem, segundo afirmou, confiava a documentação da firma. A segunda pessoa apontada pelo réu foi seu sobrinho, a quem confiava a parte financeira da sociedade. Disse ainda que além de o sobrinho "maquiar" os valores de entrada e saída da firma, era ele o responsável pelo envio dos documentos ao contador.

No entanto, além de suas declarações permanecerem isoladas nos autos, somente surgindo em seu interrogatório, e não confirmadas documentalmente ou por meio de testemunhas, foram elas contrariadas pela prova testemunhal e pelas próprias declarações do réu. José Maria, contador da empresa do réu na época dos fatos, esclareceu em juízo ter sempre feito a escrituração da firma do denunciado com base exclusivamente na documentação que lhe era entregue pelo próprio réu. Deixou claro que seu contato era com o próprio Marcos Jorge Salomão. Daqui já se depreende que o contador sequer mencionou a pessoa de Bruno, sobrinho do réu, e quem este último apontou como responsável pela entrega dos documentos a José Maria.

Além disso, qualquer imputação feita pelo acusado ao sobrinho também permaneceu isolada nos autos e pouco verossímil, pois, de acordo com ele, na época dos fatos o sobrinho possuía entre 15 e 18 anos e nenhuma experiência laboral. Pouco provável, assim, que tivesse capacidade de provocar sonegação de impostos em valor tão elevado e por meio de omissão de receitas, sem que o réu desconfiasse da empreitada.

Por outro lado, igualmente improvável que o réu, como único sócio ativo na empresa, permanecesse alheio aos valores que entravam e saíam de sua firma por aproximadamente 5 anos sem determinar a necessária apuração. Duvidoso ainda que o acusado, como experiente empresário, não tivesse o cuidado de conferir as escriturações e as declarações de renda de sua empresa por todos aqueles anos, até porque as divergências entre os valores recebidos e os efetivamente declarados à Receita Federal são de grande monta, como detalhado na denúncia, nas alegações finais do MPF e de acordo com o que consta nos documentos fiscais existentes dos autos em apenso (fl. 111 - ano 1995, fl. 149 - ano 1996, fl. 188 - ano 1997, fl. 232 - ano 1998 e fl. 303 - ano 1999, fl. 843 verso - denúncia e fl. 953 verso - alegações):

Ano-calendário Valores declarados em IRPJ Valores escriturados em livros contábeis Diferença

1995 R\$ 1.200.608,92 R\$ 2.468.050,30 R\$ 1.267.441,38

1996 R\$ 1.108.502,57 R\$ 2.040.761,02 R\$ 932.258,45

1997 R\$ 1.888.479,00 R\$ 3.009.716,90 R\$ 1.121.237,90

1998 R\$ 851.993,00 R\$ 2.114.526,60 R\$ 1.262.533,60

1999 R\$ 1.262.901,13 R\$ 3.299.896,38 R\$ 2.036.995,25

Como salientado pelo Ministério Público Federal "...ao tempo em que atribuiu a responsabilidade do ilícito ao sobrinho, acabou reconhecendo que acompanhava a contabilidade da empresa, em específico as receitas e despesas que perpassavam pelo seu financeiro", o que torna ainda mais improvável que o sobrinho tenha praticado, especialmente sozinho e às escusas, o delito.

E mais: "...além disso, parece estranho que um acontecimento tão importante na vida do acusado e seus familiares, como o suposto desfalque empreendido pelo sobrinho, não tenha sido mencionado com veemência pela informante do Juízo, a esposa do acusado, a Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Rodrigues Salomão. De toda forma, não há nos autos qualquer relação temporal, ou de contemporaneidade, entre os fatos imputados ao acusado e aqueles por ele referidos em audiência, lembrando que a sonegação fiscal noticiada neste feito remonta ao período compreendido entre 01/01/95 e 31/12/99" (fls. 954 verso/955).

Também afasta a credibilidade das imputações isoladas do acusado o fato de não ter denunciado o sobrinho e de não ter tomado medidas para apuração ou até mesmo determinado a realização de alguma auditoria buscando verificar o que estava acontecendo ou para reaver o que lhe pertencia de direito, ou até mesmo para afastar sua responsabilidade penal.

Por outro lado, como se sabe, há a obrigação do contribuinte de submeter os seus rendimentos para fins de tributação mediante a prestação de corretas informações à Receita Federal do Brasil, salvo aqueles que não forem tributáveis ou então forem isentos, o que não

foi o caso dos valores sonegados descritos na denúncia.

O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por sua vez, é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco, tipo que se amolda às condutas praticadas pelo acusado. Ficou assim demonstrada a vontade livre e consciente do réu em suprimir o pagamento de tributo até mesmo porque ele não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia ou que eles tenham sido praticados por terceiros. Desta forma, os fatos descritos na denúncia foram demonstrados tanto pela documentação juntada aos autos como pelos elementos colhidos durante a instrução.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe.

### 3. Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No que se refere aos antecedentes, não há nos autos informações sobre o envolvimento do réu em outros feitos criminais, a não se o de n. 0000012-16.2001.403.6125. No entanto, trata-se este último da ação penal anulada, cuja cópia da sentença foi referida na presente. Não há informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoava do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Já as conseqüências, a meu ver, destoaram da normalidade em razão do valor do imposto sonegado. É necessário apenar de forma diferente quem sonega pequenos valores com aquele que provoca a supressão razoável de tributos, como se dá com o réu, que sonegou mais de R\$ 800.000,00. Esta circunstância, no entanto, não será considerada nesta fase processual, para elevação da pena base acima do mínimo legal, em razão de o valor do tributo sonegado ser de grande monta, o que ensejará a causa de aumento prevista no art. 12 da Lei n. 8.137/90. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena não estão presentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição da pena, sendo que encontro duas causas de aumento: a regra do artigo 12, da Lei n. 8.137/90, como já visto acima e a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal.

Aplica-se no caso o disposto no art. 12 da Lei n. 8.137/90. Isso porque o valor sonegado supera, e muito, o que comumente se vê em casos análogos. O montante sonegado tem potencialidade lesiva suficiente a ensejar a configuração de grave dano à coletividade (causa de aumento da pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Não há como negar que os valores descritos no relatório fiscal causam impacto na concretização de projetos públicos, sociais ou políticas públicas essenciais. Já em relação à continuidade delitiva, observo que os fatos em apuração ocorreram no período de 1995 a 1999 (5 anos), autorizando, também, a incidência da causa de aumento da pena.

No caso, concorrendo duas causas especiais de aumento de pena, uma delas podendo aumentar de 1/3 até metade (artigo 12, Lei 8.137/90) e a outra de 1/6 até 2/3 (artigo 71 do CP), opto em fixar o aumento total em (metade) da pena, o que gera a pena de 3 anos de reclusão e de 15 dias-multa.

Desta forma a pena resta fixada definitivamente em 3 anos de reclusão e de 15 dias-multa.

Embora tenha o réu afirmado em seu interrogatório que auferia aposentadoria no valor mínimo - R\$ 880,00, não fez prova documental do alegado. Considerando assim que o próprio réu afirmou ter sido empresário por mais de 40 anos e considerando os altos valores dos impostos sonegados, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente em dezembro de 1999 (última competência tributária sonegada), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal) até o pagamento.

O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária fixada em setenta e dois (72) salários mínimos a serem recolhidos em favor da Fazenda Nacional, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.

### 4. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARCOS JORGE SALOMÃO pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e de 15 dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente em dezembro de 1999, atualizado monetariamente até a execução, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, como fixado acima.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante toda a instrução.

Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, expedindo-se o necessário.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000795-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RINALDO CESAR MORETO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

.PA 2,15 S E N T E N Ç A

RINALDO CESAR MORETO foi denunciado, juntamente com Lucélia da Mata Dias, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2013 (fls. 313/314).

A defesa do réu Rinaldo foi apresentada às fls. 337/357 e da ré Lucélia às fls. 387/392.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, que a aceitaram (fls. 311/312, 412, 442/444 e 445).

Diante da vinda aos autos da informação de que a ré Lucélia estava sendo processada por outra infração penal, o Ministério Público Federal pleiteou a revogação da suspensão condicional do processo em relação a ela. O pedido foi acolhido, sendo determinado ainda o desmembramento do feito, tendo neste permanecido somente o réu Rinaldo (fl. 466).

Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Rinaldo, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 560).

Realmente, como se vê das fls. 550/582, o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou.

Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RINALDO CESAR MORETO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comunicando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-02.2009.403.6125** (2009.61.25.000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, fls. 1038-1046, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o MPF.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001446-59.2009.403.6125** (2009.61.25.001446-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

O advogado regularmente constituído pelo réu VILMAR SCHEIFFER, Dr. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, OAB/PR n. 46.706, apesar de regularmente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 357), deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu (fls. 358-359). Desse modo, renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA ao referido advogado, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do advogado constituído pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 30 dias, para intimação pessoal do réu VILMAR SCHEIFFER, nascido aos 07.10.1966, filho de Valdemiro Scheiffer e Maria Neuza de Almeida Scheiffer, RG nº 4.572.965-6/SSP/PR, com endereço na Rua Pavão, n. 118, bairro Gralha Azul, Santa Terezinha do Itaipu/PR, tel. 45-9974-9112/9952-4414, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o advogado do réu continuar sendo o mesmo acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no mesmo prazo fixado (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR). O réu deverá ser cientificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000843-15.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X POLIANDSON ALVES DA SILVA(PE018781 - MARIA ELIZABETH DA SILVA LUNA)

.PA 2,15 S E N T E N Ç A

POLIANDSON ALVES DA SILVA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 "caput" do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2011 (fl. 67).

A defesa do réu foi apresentada à fl. 86.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 63 e 138/140).

Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da

punibilidade (fl. 269).

Realmente, como se vê das fls. 142/151, 216, 227, 247/248, 258/259 e 263/267, o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou.

Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de POLIANDSON ALVES DA SILVA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comunicando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000633-90.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X ROGERIO DA SILVA X JOSE ALBERTO MEDEIROS

Em razão do trânsito em julgado da r. sentença condenatória das fls. 755-761 quanto ao réu ROGÉRIO DA SILVA, lance-se o nome desse réu no Livro de Rol de Culpados e façam-se as comunicações pertinentes aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.No mesmo sentido, diante do trânsito em julgado da r. sentença extintiva de punibilidade das fls. 912-913 para o réu JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, façam-se as comunicações pertinentes ao IIRGD/DPF-Marília, como de praxe.Ao Setor de Distribuição para as devidas anotações quanto à condenação/extinção da punibilidade dos réus acima.Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu ROGÉRIO DA SILVA, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Tendo em vista que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do réu ROGÉRIO DA SILVA quanto ao aparelho de telefone celular com ele apreendido (item 4 do Auto de Apreensão das fls. 22-23), determino sua destruição, conforme já constou na sentença prolatada, fl. 761 verso.De igual forma, diante do trânsito em julgado da sentença das fls. 912-913, determino a devolução ao réu JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA dos bens apreendidos nos autos, especificados nos itens 1 e 2 do Auto de Apreensão das fls. 22-23, razão pela qual cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, com endereço na Rua Cintra n. 415, bairro Itaquera, São Paulo/SP, para que, em havendo interesse, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da carta de intimação, compareça na sede deste Juízo Federal (mediante prévio agendamento pelo telefone 3302-8238 - com o servidor responsável pelo Depósito Judicial), pessoalmente ou por meio de representante devidamente munido de procuração com poderes específicos para essa finalidade, para retirar os aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, ficando o acusado ciente de que, se os bens não forem retirados no prazo acima, será determinada a destruição desses aparelhos.Decorrido o prazo acima sem manifestação do réu JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, fica desde já determinada a destruição dos aparelhos de telefone celular com ele apreendidos (itens 1 e 2 do Auto de Apreensão das fls. 22-2), devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a devida comunicação ao servidor responsável pelo Depósito Judicial para as providências pertinentes para a destruição desses aparelhos.Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição/entrega de bens, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos.Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular.Arbitro os honorários devidos ao advogado dativo do réu ROGÉRIO DA SILVA, Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, nomeado à fl. 734, no valor máximo previsto em Resolução CJF, deduzido de um terço. Oficie-se à Diretoria do Foro, como de praxe, a fim de viabilizar o pagamento desses honorários.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do defensor dativo Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, centro, tel. 14-3324-4764, nesta cidade.Recebo o Recurso de Apelação e respectivas razões, apresentado pelo réu JOSÉ ALBERTO MEDEIROS às fls. 898-898-901, assim como as contrarrazões já apresentadas pelo órgão ministerial às fls. 904-906.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado às fianças recolhidas pelos réus ROGÉRIO DA SILVA e JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, assim como sobre eventual caracterização da quebra da fiança pelos réus ROGÉRIO DA SILVA e JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS que possa importar na sanção de perda de metade do valor da fiança prestada, na forma do artigo 343 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001314-60.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO TADEU AMARO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

.PA 2,15 SENTENÇA

O réu RODRIGO TADEU AMARO foi denunciado, ainda nos autos n. 0001727-49.2008.403.6125, juntamente com José Luiz Bueno, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1.º do CP.

Em 28 de abril de 2010 a denúncia foi recebida (fl. 91). O feito originário, no entanto, foi desmembrado em razão de o réu Rodrigo não ter sido inicialmente localizado.

A sentença de fls. 349/354 condenou o réu Rodrigo à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23 de setembro de 2016 (fls. 356/358).

Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado tem-se que foi definitivamente fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos e que não exceda a 4 (quatro) anos, verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.

No entanto, tendo o réu, na época dos fatos, 18 anos de idade, pois nasceu em 24/04/1989, o prazo prescricional deve ser reduzido da metade, a teor do artigo 115 do Código Penal, o que resulta, neste caso, no prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (28 de abril de 2010 - fl. 91), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data da publicação da sentença (13 de setembro de 2016 - fl. 355) decorreu lapso superior a 04 anos.

Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODRIGO TADEU AMARO com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000006-52.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO ANTONIO CORREA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

.PA 2,15 S E N T E N Ç A

JOÃO ANTONIO CORREA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, "caput" da Lei n. 9.605/98.

A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fls. 74/75).

A defesa do réu foi apresentada às fls. 100/111.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 113/114), que a aceitou (fl. 123).

Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 175).

Realmente, como se vê das fls. 125, 127, 132/139, 141/146, 150, 153, 155, 158, 160/161, 167/168 e 172 (comparecimentos em juízo), fls. 128/131 (prestação pecuniária) e fls. 169/171 (certidões de antecedentes), o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou.

Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ANTONIO CORREA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.

Desonero o réu do encargo de depositário dos bens apreendidos (fl. 42), os quais ficam a ele restituídos definitivamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comunicando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000055-93.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 146 e 152-158, lance-se o nome do réu RICARDO ZANCHETA BRISO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu RICARDO ZANCHETTA BRIZO, nascido aos 20.02.1959, filho de Diamantino Luiz Pereira Brizo e Angelina Dirce Zanchetta Brizo, RG nº 7935109 SSP/SP, com endereço na Rua Dra. Nilza Lemes de Oliveira, nº 350, casa 20, em Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, sobre o recolhimento ou não das custas processuais, trasladando-se o necessário. Após a comprovação do pagamento das custas processuais e o cumprimento das determinações acima, arquivem-se este feito, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001222-14.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP343033 - MARCOS VINICIUS CONCIANI DE SOUZA E SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

1. Relatório

GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 298

c.c. o art. 304, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que de acordo com o incluso Inquérito Policial, GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, nos dias 04/03/2010 e 29/03/2010, fazendo uso de procurações ad judicia e declarações de hipossuficiência sabidamente falsas, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, propôs três ações judiciais de cobrança em face da Caixa Econômica Federal junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos- SP, com o objetivo de induzir a erro o Poder Judiciário e a empresa pública referida e, assim, obter, para si, vantagem indevida consistente nos valores pleiteados nas referidas demandas.

Conforme explicado na peça acusatória, a instauração do procedimento investigatório ocorreu com a notícia de que alguns advogados deste Município de Ourinhos teriam adquirido mídias eletrônicas do tipo CD (compact disk) de uma quadrilha com atuação em São Paulo, capital, que continham dados sigilosos relacionados a benefícios previdenciários e informações bancárias de moradores desta cidade e região. Valendo-se então das informações ilícitamente obtidas, tais advogados teriam procurado algumas das pessoas relacionadas nessas mídias a fim de lhes oferecer serviços advocatícios voltados à propositura de ações judiciais (previdenciárias e de cobrança bancária), promovendo verdadeira captação de clientela. No entanto, em alguns casos, as ações teriam sido aviadas sem o consentimento dos interessados, utilizando-se, para tanto, dos dados obtidos ilegalmente bem como de documentos forjados para esse fim.

E o presente feito cuida exatamente dessa última situação, pois houve a notícia de que, no âmbito da 1ª Vara Federal em Ourinhos-SP (fl. 77), tramitavam três ações de cobrança, todas elas patrocinadas pelo advogado e aqui réu GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI, sem a autorização das respectivas partes autoras daqueles processos, e inclusive sem o conhecimento delas, sendo instruídas com instrumentos de mandatos e declarações de pobreza (para o fim de obter o benefício da justiça gratuita) falsos. Segundo a denúncia, as três ações patrocinadas pelo réu mediante uso de documentos falsos foram: (a) processo nº 0000738-72.2010.403.6125, tendo por parte autora Benedicto Puchille; (b) 0000737-87.2010.403.6125, tendo como autora Aracy Macedo Pereira e (c) 0000489-24.2010.403.6125, tendo por autores José Sanches Martin e Luiz Casagrande.

Por conta desses fatos o MPF requereu, em denúncia subscrita aos 17 de agosto de 2015, a condenação do réu nas penas do art. 298 c.c. art. 304 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP).

O recebimento da denúncia, oferecida com o rol de cinco testemunhas, ocorreu em 10 de setembro de 2015 (fls. 256/257).

A resposta à acusação foi apresentada às fls. 276/280, também com rol de cinco testemunhas.

Não houve absolvição sumária e adentrou-se a fase de instrução processual.

Diante da notícia do falecimento da testemunha Aracy, arrolada na denúncia, o MPF desistiu de sua oitiva (fls. 293 e 305).

A testemunha Leonardo, arrolada pela acusação, foi ouvida por carta precatória (fls. 366/369) e, neste juízo, foram ouvidas as testemunhas Marcela, Benedicto, Dante e Rogerio (fls. 375/377, 412/415 e 417). Na audiência houve pedido de desistência das testemunhas Ronaldo, Valdir, Antonio e Eduardo, que foram homologados.

Neste juízo foi também interrogado o réu (fls. 416/417), que negou a autoria e imputou o crime de falsificação à pessoa de nome "Paulo André", que segundo ele lhe teria entregado toda a documentação espúria para a propositura das ações e cujo paradeiro desconhece.

Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do réu pelos fatos a ele imputados na denúncia. Sustentou que a justificativa apresentada pelo réu, ao imputar a responsabilidade pela prática dos delitos a terceiro, não veio lastreada em qualquer informação que lhe conferisse credibilidade. Além disso, ainda que assim não fosse, conforme entendimento do MPF, a conduta do acusado, ao não ter tido nenhum contato pessoal com os clientes que alega terem sido captados por aquele terceiro, demonstra que ele desconsiderou por completo a necessidade daquelas pessoas (supostos clientes) em aceitarem valores de honorários advocatícios que deles seriam cobrados ou qualquer outra opinião ou vontade deles. Lembra também que o fato de uma das testemunhas ter confirmado que uma pessoa de nome Paulo André de fato comparecia semanalmente no escritório do réu demonstra apenas o contato de Gustavo com um indivíduo com aquela alcunha, pois nem ao menos o sobrenome foi mencionado e eventuais conversas entre ambos não foram presenciadas. Afirma, assim, que "...a inquietante e conveniente defesa apontada pelo acusado, no sentido de que formara uma parceria com terceira pessoa (ajuste espúrio na origem, diga-se de passagem, porquanto baseado em captação de clientela), e que essa pessoa seria o responsável pelas fraudes noticiadas na exordial, é questão não comprovada pelo acusado. Por fim, lembra que o réu é advogado e o Código de Ética e Disciplina da OAB do Brasil determina que o advogado "deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos de sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda", circunstância totalmente desconsiderada pelo acusado, em relação ao qual o Ministério Público requer majoração da pena a ser aplicada em razão de todo o relatado (fls. 419/425).

Já a defesa, também em alegações finais, lembrou, de início, que o réu negou ter praticado os delitos imputados, pois as procurações mencionadas na denúncia foram a ele entregues pela pessoa de Paulo André Rodrigues. Explica que esta pessoa teria procurado o réu oferecendo uma carteira de clientes, em relação aos quais deveriam ser propostas ações de cobrança em face da Caixa Econômica Federal relativas a expurgos inflacionários de Planos Econômicos. Ficou então combinado que o réu pagaria R\$ 50,00 a Paulo André por cada cliente indicado, ficando este último responsável pela obtenção de toda a documentação necessária para a instrução das ações. Em virtude da grande quantidade de processos, o acusado não percebeu qualquer irregularidade nas documentações trazidas por Paulo André. Diz a defesa que após uma reportagem exibida pelo programa televisivo "Fantástico" noticiando fraudes praticadas em ações semelhantes, o réu ficou preocupado e procurou Paulo André para conversar, mas este último não mais foi encontrado. Alega ainda que por esta razão o acusado procurou os magistrados dos Juizados Estadual e Federal e, após, requereu a extinção de todas as ações propostas referentes aos clientes a ele trazidos por Paulo André. Lembra que as testemunhas ouvidas no procedimento administrativo instaurado na Ordem dos Advogados do Brasil confirmaram que a pessoa de Paulo André Rodrigues, da cidade de Londrina, realmente ofertou a algumas pessoas da cidade uma carteira de clientes para propositura de ações referentes aos expurgos inflacionários. No mais consignou não haver provas nos autos de que o réu praticou qualquer falsificação ou que tenha obtido qualquer vantagem utilizando-se de ardil, artifício ou fraude para enganar quem quer que seja. Segundo entende a defesa, o laudo grafotécnico não comprova que as assinaturas apostas nas procurações ou declarações partiram do réu. A seu ver, para configuração do crime descrito no artigo 304 do CP é necessário que o acusado tenha ciência da falsidade e que tenha intenção de causar prejuízo, o que afirma não ter ocorrido no presente caso. Requer, ante o exposto, a

absolvição e, na hipótese de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com as alegações foram juntados os documentos de fls. 448/463.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

O réu é denunciado como incurso nas penas dos crimes de Falsificação de Documento Particular e de Uso de Documento Falso, cujas prescrições legais são as seguintes:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...)

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

No que se refere especificamente ao crime de Falsificação de Documento Particular (art. 298, CP), não consta da denúncia qualquer imputação da prática desse delito ao réu. O MPF não descreve na acusação que o réu, ele próprio, teria sido o responsável pela falsificação dos documentos utilizados nas ações de cobrança bancária por ele patrocinadas perante a Justiça Federal de Ourinhos no ano de 2010. A denúncia descreve sim a utilização, naquelas ações, de documentos forjados e obtidos ilegalmente pelo réu, mas não imputa ao réu a falsificação ou contrafação dos aludidos documentos. Também, nenhuma prova nesse sentido foi produzida, pois como bem aduziu a defesa em alegações finais, os laudos periciais grafotécnicos realizados pela polícia científica não foram produzidos com a intenção de aferir se as assinaturas falsas teriam partido do punho do réu, mas somente se eram ou não falsas (comparadas com as assinaturas legítimas das pessoas indicadas em tais documentos).

Assim, ao imputar ao réu "as condutas descritas no art. 298 c.c. art. 304" do Código Penal, presume-se tenha o MPF, em verdade, feito referência ao tipo penal do art. 298 somente porque o preceito primário da norma do art. 304 do Código Penal também assim o faça.

Mera técnica semântica que, em nada interfere no julgamento da denúncia.

Portanto, limita-se aqui a julgar se o réu cometeu ou não exclusivamente o delito de Uso de Documento Falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, Código Penal).

Pois bem.

A materialidade do delito está demonstrada pela documentação constante dos autos.

Referente a Benedicto Puchille, mencionado na denúncia como sendo o autor da ação de cobrança nº 000738-72.2010.403.6125, vê-se tais conclusões dos Apenso I e III, especialmente as fls. 15/16 do Apenso I. Referente à Aracy Macedo Pereira, mencionada na denúncia como autora da ação nº 0000737-87.2010.403.6125, os documentos da ação tendo ela como autora fazem parte do Apenso II, especialmente fls. 15/16. Por fim, referente a José Sanchez Martin, tem-se o Apenso IV, especialmente fls. 15/16.

As cópias dos instrumentos de procuração falsificados estão juntadas às fls. 160/162 dos autos, sendo que os originais foram apreendidos conforme Auto de Apreensão de fl. 163.

A falsificação das três procurações é evidenciada pelo Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia) de fls. 167/177, o qual confirmou a inautenticidade das assinaturas apostas nas procurações que possuem, falsamente, como outorgantes, "José Sanches Martin", "Aracy Macedo Pereira" e Benedicto Puchille".

Comprovada, portanto, está a materialidade delitiva que, neste ponto, diga-se, não é sequer objeto de insurgência pelo réu, que se limita a defender a inexistência de sua autoria.

Apesar dos argumentos de defesa e da tentativa do réu em interrogatório de imputar o crime a terceiro, tenho que a autoria também está devidamente demonstrada pelo conjunto probatório existente nos autos, mormente por toda a prova oral produzida, que passo a abordar a seguir.

Na fase do inquérito policial foi ouvido como testemunha o advogado Dante Bacili, o qual relatou que alguns de seus clientes acharam estranho o fato de estarem sendo procurados por outros advogados de Ourinhos oferecendo-lhes serviços advocatícios na posse de dados pessoais deles, inclusive aqueles protegidos por sigilo fiscal e bancário. Estes advogados haviam dito a clientes da testemunha que eles tinham direito a determinados valores e que poderiam entrar com as respectivas ações judiciais. A própria testemunha afirmou que chegou a receber um telefonema de "um pessoal de Santa Catarina" oferecendo mídias contendo dados sigilosos e informações privilegiadas de segurados e beneficiários do INSS e da CEF. No entanto alega não ter nem ao menos escutado a proposta diante da ilicitude do material oferecido (fls. 23/24). Em juízo a testemunha confirmou seu depoimento em fase policial, porém, nada soube dizer em relação aos fatos especificamente imputados ao réu Gustavo (mídia fl. 417).

Ouvida neste juízo, a testemunha Marcela, neta de Aracy Macedo Pereira (uma das "vítimas" do crime de falso), afirmou que por volta do ano de 2006 acompanhou sua avó até o escritório do advogado Dr. Luciano Albuquerque a quem ela (avó) outorgou poderes para representar seus interesses em ações de cobrança relativas a expurgos inflacionários. Disse que, tendo se formada advogada em 2009, passou a acompanhar as ações patrocinadas pelo Dr. Luciano, quando constatou a existência de uma outra demanda em nome de sua avó tendo por advogado o réu. Observou que a assinatura constante da procuração claramente não era de sua avó e o endereço constante da procuração também não era o dela. (mídia fl. 377), levando tal fato ao conhecimento do juízo que extinguiu a ação por litispendência. Perante a autoridade policial, a testemunha disse que o réu Gustavo Migliari teria pedido a ela, numa ligação telefônica, para "retirar tal comunicação", alegando que "não foi responsável por tal fato e que fora enganado por um rapaz que fazia captação de clientes e que este rapaz havia sumido" (fls. 30/31).

Benedicto Puchille (outra "vítima" do crime de falso) foi ouvido às fls. 43/44 do inquérito policial e esclareceu sequer conhecer o advogado Gustavo Migliari e nunca ter assinado qualquer procuração outorgando poderes a ele. Benedicto juntou à fl. 45 o termo de declarações prestado no 1.º Distrito Policial em Ourinhos (Inquérito Policial nº 252/2010) em que consignou que, após propor uma ação perante a Justiça Federal de Avaré, por meio de seu advogado Dr. Odair, foi instado a esclarecer possível litispendência em relação a uma anterior ação proposta na Justiça Federal de Ourinhos, patrocinada por advogado que não conhecia (ora réu). Afirmou nunca ter assinado qualquer procuração outorgando poderes a Gustavo Stevanin Migliari. Insistiu, portanto, que as assinaturas constantes da procuração e da

declaração requerendo os benefícios da justiça gratuita são falsas. Detalhou, ainda, que seu nome, na ação proposta fraudulentamente, está com a grafia errada, pois foi grafado como sendo "Benedicto Punchille", quando o correto é "Benedicto Puchille". Em juízo a testemunha Benedicto Puchille confirmou sua versão dada na fase policial, reiterando que não conhece o réu desta ação e que jamais lhe outorgou poderes para representar seus interesses em qualquer ação judicial. Esclareceu, ainda, que o endereço constante da documentação utilizada na ação que foi proposta sem seu conhecimento e autorização também não coincidia com o seu. Detalhou ainda nunca ter fornecido qualquer documento pessoal a terceiros. Aliás, se lembra que no processo em trâmite em Ourinhos havia extratos bancários seus que nem mesmo ele possuía (mídia fl. 417).

Por sua vez, José Sanchez Martin informou nunca ter ingressado com ação judicial pleiteando valores referentes a expurgos do plano Collor I e II e nem conhece o advogado Gustavo Stevanin Migliari, réu neste processo. Analisando a procuração das fls. 15 e 16 do Apendo IV afirmou que a assinatura não só não é sua como difere bastante da sua. Além disso, informou que seu sobrenome também está com grafia errada, pois consta "Sanches" quando o correto é "Sanchez" (fl. 127).

Também foi ouvida a testemunha Leonardo Della Costa, cujo nome consta como co-outorgado em algumas procurações ao lado do réu Gustavo. Relatou à fl. 246 nunca ter sido sócio do réu Gustavo. Explicou ter mantido, no período de 2008 (meados) a 2010 (início), uma parceria de trabalho com o réu. Este último providenciava toda documentação de uma determinada ação e lhe remetia a fim de que fossem feitos os cálculos e redigida a petição inicial, o que chamou de "parte jurídica" dessa parceria. Alegou ter ficado sabendo dos fatos envolvendo o réu Gustavo por meio de um colega de profissão. Por este motivo afirmou ter rompido a parceria com ele (fl. 246). Em juízo Leonardo Della Costa foi novamente ouvido e confirmou a versão dada na fase inquisitória. A testemunha explicou que nunca morou em Ourinhos e que comparecia apenas esporadicamente nesta cidade. Respondendo às perguntas da acusação explicou que o réu Gustavo revisava a documentação referente a uma ação e lhe mandava por correio. A testemunha então elaborava os cálculos, elaborava a petição inicial e devolvia a Gustavo para ele assinar e protocolar. Soube dos fatos por meio do Diretor da Seccional da Ordem dos Advogados, o qual lhe telefonou pedindo explicações sobre os fatos narrados agora também na denúncia. Disse então ter ficado assustado, pois não sabia do que se tratava. Afirmou que algum tempo depois veio até Ourinhos conversar com Gustavo, que só nesta oportunidade lhe contou que havia sido procurado por uma pessoa que lhe teria oferecido serviços de "angariar clientes" e que, se tivesse tido conhecimento disso antes, não teria aceitado qualquer trabalho relacionado. A testemunha ainda relatou que Gustavo justificou não saber também que as assinaturas constantes das procurações eram falsas, só tendo tomado conhecimento posteriormente (mídia fl. 368).

A testemunha de defesa Rogério, porteiro do imóvel em que o réu mantinha seu escritório de advocacia à época dos fatos, contou que uma pessoa de nome "Paulo André" procurava o Dr. Gustavo no local semanalmente nos anos de 2011 e 2012. Lembra que Paulo André mencionou ser da cidade de Londrina-PR (mídia fl. 417).

O réu Gustavo, ouvido na fase policial, alegou que na época dos fatos era um dos poucos advogados que intentava ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários de 1990 e 1991 em Ourinhos. Explicou que o prazo prescricional para propor tais ações expiraria em abril de 2010 e muitos clientes deixaram para procurá-lo na última hora. No final de fevereiro de 2010 alega ter sido procurado por uma pessoa de nome Paulo André Rodrigues, da cidade de Londrina-PR, que lhe disse trabalhar com recuperação de créditos referentes aos Planos Collor I e Collor II. Paulo André justificou tê-lo encontrado por meio do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde percebeu que ele, réu, trabalhava muito naquela área. Paulo então ficou responsável por providenciar toda a documentação necessária à propositura das ações, inclusive a obtenção das assinaturas dos clientes nas procurações. Em contrapartida, o réu afirmou que pagaria a Paulo a quantia de R\$ 50,00 por "processo montado". O acusado alega também que após uma reportagem exibida pelo "Fantástico" noticiando fraudes perpetradas em ações de cobrança, "Paulo" desapareceu. O réu disse ter tentado encontrá-lo por todos os meios, mas perdeu contato. Somente em julho de 2012 disse ter recebido um telefonema de Paulo, quando lhe perguntou se os processos que ele havia indicado tinham lhe causado algum problema. Paulo ainda disse estar sendo ameaçado de morte, razão pela qual não forneceu seu paradeiro. Disse, por fim, não saber qualquer outro detalhe pessoal a respeito de "Paulo André" que auxiliasse na sua identificação (fls. 201/202).

Interrogado judicialmente, o acusado contou que nos anos de 2008 e 2009 já havia ajuizado várias ações relativas aos planos econômicos tanto na Justiça Estadual de Ourinhos quanto na Justiça Federal de Avaré. Nesta época alegou ter sido procurado por uma pessoa, a qual se identificou como Paulo André, propondo uma "carteira de clientes" e uma parceria. Segundo o acusado, Paulo André disse que ficaria responsável pela obtenção da documentação necessária à propositura das ações e ele, réu, entraria com o pedido e acompanharia o feito. O denunciado admitiu ainda que pagava R\$ 50,00 para cada cliente que Paulo André lhe fornecesse a documentação para instruir as ações. Disse que distribuiu várias ações, a maioria delas perante a Justiça Estadual. Afirmou que em 2012 viu uma reportagem exibida pelo "Fantástico" noticiando fraudes em processos semelhantes e que, por isso, constatou que oito processos haviam sido por ele distribuídos na Vara do Juizado Especial Cível de Ourinhos e que poderiam apresentar algum tipo de problema, pois não mais estava conseguindo entrar em contato com Paulo André. Alegou que, diante disso, decidiu falar pessoalmente com a juíza presidente do JEC à época que lhe teria orientado a peticionar nos feitos explicando o ocorrido e requerer a extinção das ações. Afirmou que procedeu como orientado, mas neste meio tempo a magistrada do juizado passou a ser outra, a qual decidiu dar continuidade às ações. Afirmou que tais processos chegaram ao fim e, conseqüentemente, todos os autores receberam o que lhes era devido, por meio do levantamento das guias respectivas em cada uma dessas oito ações. Alega, no entanto, nada ter recebido pelos serviços advocatícios prestados. Respondendo às perguntas do juízo disse ter proposto aproximadamente 15 ações instruídas com documentos que lhe foram fornecidos por Paulo André no Juizado Estadual de Ourinhos e outras 5 ou 6 na Justiça Federal, sendo que só essas 3 ações "deram problema" na Justiça Federal e, na Justiça Estadual, recorda-se de ter desconfiado de oito que poderiam ter alguma irregularidade. Admitiu não ter tido o cuidado de entrar em contato com as partes autoras antes de propor as ações, mas nega ter ficado sabendo que nos documentos integrantes das ações havia assinaturas falsificadas. Pediu desculpas pelo seu erro e alegou estar extremamente arrependido de não ter tomado os cuidados necessários para a propositura das demandas. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, em contradição ao que havia respondido ao magistrado, alegou que mesmo nas ações "que deram problema" chegou a falar com os autores no início dos processos, mas acabou perdendo contato com eles depois. Novamente inquirido admitiu que especificamente nos três processos mencionados na denúncia não entrou em contato com os autores porque os dados constantes do processo não eram verídicos, embora tenha insistido que não sabia disso

no início. Por fim admitiu também que após propostas as ações é que chegou a fazer contato com alguns autores a fim de discutir os valores de honorários advocatícios que lhes cobraria (mídia fl. 417).

Como se vê, os testemunhos são seguros no sentido de que o réu, por ter sido o advogado responsável pelo protocolo, assinatura das petições iniciais e propositura das três ações descritas na petição inicial instruídas com documentos falsos, foi o autor do delito por que é processado na presente ação penal.

Além disso, não me parece haver qualquer dúvida de que o réu, além de ter feito o uso dos documentos falsos, tinha pleno conhecimento das referidas falsidades e agiu com ardil na intenção de obter vantagem indevida com a propositura de tais ações.

Registro, antes de fundamentar tal convicção, que mesmo que assim não fosse, a propositura de ações pelo réu, na condição de advogado, sem ter mantido qualquer contato pessoal com o "cliente" numa relação jurídica que deveria ser intuito personae e fundada na confiança, lastreada na prática de "angariação de clientela" por terceiros e mediante aposição de sua assinatura em peças processuais redigidas por outro profissional, por revelarem atos ímprobos e atentatórios aos deveres éticos estatuidos no Estatuto da OAB (art. 34, incisos IV e V, Lei nº 8.906/94) revelam, com evidência, no mínimo o dolo eventual, afinal, ainda que não ficasse demonstrado o efetivo conhecimento pelo réu de que os documentos utilizados por ele perante o Poder Judiciário seriam falsos, o advogado que assim atua "assume o risco", conscientemente e indiferente quanto ao resultado naturalístico, de estar fazendo uso de documentos falsos. E, se assim o é, o dolo é evidente à luz do que preceitua o art. 18, inciso I, in fine, Código Penal

Mas aqui, como dito, está-se diante do dolo direto (art. 18, inciso I, ab ovo, Código Penal), pois o conjunto probatório converge no sentido de demonstrar que o réu tinha sim conhecimento de que patrocinava ações judiciais mediante uso de documentos falsos.

Fundamento.

As três partes autoras das ações judiciais confirmaram que sequer conheciam o réu, que jamais lhe outorgaram procuração para patrocinar ações e que, ainda, não tinham conhecimento de que ações haviam sido propostas em seu nome, tendo sido surpreendidos factualmente quando tomaram conhecimento de tais demandas.

Isso demonstra que o réu falta com a verdade ao afirmar que, em relação às ações propostas com base nos documentos lhe eram entregues pela pessoa de "Paulo André", entrava em contato com os "clientes" antes da propositura das ações ou depois delas, quando da liberação dos valores, para aí sim avançar sua remuneração (honorários advocatícios). Em momento algum os autores, pessoas residentes há anos nesta pequena e pacata cidade de Ourinhos, foram procurados pelo réu para informar-lhes ou obter-lhes deles autorização para a propositura de tais ações.

Aliás, o réu entrou em contradição em seu interrogatório judicial, ora afirmando que fazia contato com os ditos "clientes" antes da propositura das ações e ora afirmando que tal contato se dava somente ao final do processo. Também houve contradição ao ter afirmado que, em relação às três ações aqui sob análise, teria feito contato com os autores e depois perdido contato, alterando sua versão ao ter-se lembrado que tais autores, como testemunhas nesta ação penal, haviam dito que sequer o conheciam.

Fato é que não há demonstração alguma de que o réu tenha, em qualquer ação por ele patrocinada envolvendo fatos como o narrado na denúncia, feito contato com as partes autoras ou pago a elas os valores que lhe seriam de direito. Embora tenha afirmado que assim procedeu nas ações propostas perante a Justiça Estadual, não produziu prova alguma nesse sentido e, conforme preconiza o art. 156, CPP "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer".

Soa fantasiosa, com a devida vênia, a tentativa de explicar-se quanto aos fatos delituosos que lhe são imputados. A afirmação de que teria tido suspeitado de "problemas" depois de uma reportagem televisiva no "Fantástico", indo pedir orientação à juíza da Vara estadual do JEC sobre como proceder, é de todo incrível.

Primeiro porque, como advogado, devia saber que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, cabendo a ele, como profissional do Direito, tomar a medida que melhor atender aos interesses dos seus clientes. Segundo porque, se a juíza tivesse mesmo orientado o réu a desistir de tais ações e se ele de fato tivesse assim agido (como disse em seu interrogatório), não parece crível que outro magistrado daria prosseguimento às ações, inclusive condenando a instituição financeira e pagando aos autores (que o réu, como advogado, não conhecia previamente) os valores efetivamente devidos. Terceiro porque, se os autores daquelas ações realmente receberam os valores nela postulados pelo réu como advogado, não é crível que ele não teria reclamado qualquer remuneração pelos serviços advocatícios prestados, mormente porque, segundo afirmou, teria pago a Paulo André R\$ 50,00 por cada documentação utilizada na propositura de tais ações. Quarto porque mostra-se no mínimo estranho imaginar que o réu agiria assim em relação às ações propostas na Justiça Estadual e, justamente em relação às três ações propostas na Justiça Federal e que ensejaram a presente denúncia criminal, tenha decidido se omitir. E mais. Se fosse mesmo verdadeira a versão de que o réu teria entrado em contato sim com alguns clientes trazidos pelo suposto "Paulo André", poderia ter buscado comprovar o alegado, até mesmo arrolando estes clientes (dos quais disse ter o contato) como testemunhas. Provas bastante simples, por sinal. Mas assim não o fez.

As contradições que se extraem das diversas versões dadas pelo réu em seu interrogatório e o fato de deixar sem explicações algumas das perguntas feitas a ele em audiência demonstram a inverdade de suas afirmações.

O acusado ainda alegou que nada recebeu pelos processos propostos com a falsa documentação. Depois se referiu a 20% de honorários. Após, disse que em alguns deles levantou as respectivas guias porque chegou a falar com os autores. Em seguida relatou que não havia como entrar em contato com estes autores porque até mesmo o endereço contido nas procurações era falso.

O que se conclui no presente caso, portanto, especialmente ante todas as contradições apresentadas no interrogatório do réu e a falta de qualquer fato que possa desconstituir aqueles descritos na denúncia e efetivamente comprovados pelas demais provas orais, é que o réu, de alguma forma, por meio de "Paulo André" ou de qualquer outra pessoa, adquiriu listagem contendo dados bancários sigilosos de terceiros e, fazendo uso desses dados, foram confeccionados, por ele próprio ou por outrem, documentos falsos (como procurações e declarações de pobreza para fins de obtenção de justiça gratuita). De posse de todo este material espúrio e ciente da ilegalidade de sua conduta, o acusado patrocinou tais ações à revelia dos autores, pelo menos por três vezes em continuidade delitiva, o que configurou os delitos descritos na denúncia.

No mais, a imputação da prática de falsificação de documentos a um tal de "Paulo André" (que o réu, diga-se, não tem qualquer informação que permita sua identificação) não advoga em favor da defesa. Como já se adiantou alhures, o réu não responde pelo crime de

falsificação de documento particular, mas sim, pelo delito de Uso de Documento Falso (art. 304, Código Penal), para o qual basta, dolosamente, fazer uso de documento particular falsificado, o que ocorreu in casu.

Agrava ainda a situação o fato de o réu obter a documentação para a propositura de ações mediante o pagamento de R\$ 50,00 por cada "processo montado", o que demonstra, ainda mais, sua intenção de obter alguma vantagem com a propositura de tais ações, repita-se, sem o conhecimento dos verdadeiros titulares dos direitos creditórios reclamados nos processos ajuizados.

Registro, por pertinente, que o fato de qualquer ação ter sido ou não julgada procedente, como alega a defesa, igualmente não socorre o réu, pois não modifica o fato de as ações terem sido propostas sem o conhecimento dos autores e baseadas em documentos falsos que instruíam a petição inicial, suficientes para a efetiva consumação do delito. A obtenção da vantagem vislumbrada e almejada configuraria mero exaurimento do delito.

Por fim, trata-se o réu de advogado e não de pessoa leiga ou sem instrução. Não há como crer que ele tenha julgado correto (ou somente imprudente, como alegou) intentar ações sem conhecer os autores que estava, em tese, representando, e sem manter com eles nenhum contato. Não há falar-se em culpa, mas sim, por tudo o que se fundamentou, em efetivo dolo direto.

Então, por qualquer ângulo que se analise os fatos, a conclusão a que se chega é pela condenação do acusado pelos fatos a ele imputados na denúncia.

Ante o exposto, demonstrado o dolo, na vontade livre e consciente de fazer uso de documentos falsificados, ciente de sua inautenticidade, e inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos em continuidade delitiva (art. 71, Código Penal) definidos no artigo 304 do Código Penal.

Passo, assim, à dosimetria da pena.

### 3. Dosimetria da pena

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta nos autos informações de envolvimento dele em outros feitos criminais (fls. 272/275). Analisando-os depreende-se que alguns inclusive dizem respeito a delito semelhante ao apurado nesta ação penal, certamente os feitos a que se referiu em trâmite na justiça estadual e que geraram ações penais naquele juízo. Embora não se tenha notícia dos desfechos destas ações, o fato é que ele se envolveu em grande número delas, o que demanda majoração da pena até para diferenciá-lo de indivíduos que respondem a um delito isoladamente. Os motivos e circunstâncias do crime extrapolaram o que comumente se vê em casos análogos. Isso porque o réu utilizou-se de sua condição de advogado para praticar o delito e, nesta qualidade, mostrou total desprezo com os interesses de terceiros e com o Poder Judiciário, movimentando a máquina estatal por meio fraudulento com intuito de obter vantagem. Além disso, os dados e documentos utilizados para instruir suas petições iniciais foram igualmente obtidos de forma ilegal, de terceiro desconhecido e mediante pagamento, configurando ilícito ético proscrito pelo art. 34, IV do Estatuto da OAB. Por fim, nos documentos foram apostas assinaturas falsas que igualmente possibilitaram o seu recebimento no juízo, ludibriado com as falsificações. Embora ainda o acusado tenha dito não ter recebido nenhum valor em decorrência da propositura destas ações, o certo é que o réu assim agiu visando ao recebimento de vantagem financeira que não lhe pertenciam ou que ao menos não haviam sido antecipadamente tratados com os supostos "clientes". Este motivo e as demais circunstâncias narradas demandam igualmente aumento de pena. Já as consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena não reconheço a existência de atenuantes ou agravantes.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado em três oportunidades, duas delas, diversas, em 29 de março de 2010 (ação nº 0000738-72.2010.403.6125 e ação nº 0000737-87.2010.403.6125) e outra no dia 04 de março de 2010 (ação nº 0000489-24.2010.403.6125). Por consequência, aplicável a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que foram praticados (3 vezes em datas próximas (todas em março/2010), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento a pena em 1/6 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), e os motivos que ensejaram o aumento de pena quando da dosimetria não impedem a fixação deste regime.

Considerando que o réu declarou, quando interrogado, renda no valor aproximado de R\$ 1.500,00, (fls. 173), fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo.

No tocante à substituição da pena, embora haja circunstâncias judiciais desfavoráveis que pudessem ensejar a vedação imposta no art. 44, inciso III, Código Penal, entendo que tais circunstâncias são compatíveis com as penas alternativas vislumbradas, não implicando óbice à assecuração de tal direito. Nesse sentido, com fundamento no 2º do mesmo artigo 44, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em (1) interdição do exercício da advocacia pelo tempo da pena, nos termos do art. 43, inciso V, Código Penal; (2) a prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos a serem recolhidos em conta judicial para posterior destinação em prol de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como determinada pelo juízo das execuções penais.

### 4. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal, na modalidade de Uso de Documento Particular Falso (c.c. art. 298, CP), em continuidade delitiva por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução.

Comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Ourinhos, acerca do teor da presente sentença para tomada de providências que entender pertinentes, especialmente tendo em vista a existência de processo administrativo instaurado para verificação dos mesmos fatos, como informado pelo próprio réu (fls. 450/457).

Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000325-49.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONNY EVERTON DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA CORREIA(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Manifistem-se as partes sobre a testemunha JOSÉ ANTONIO ANTUNIS (ou ANTUNES), não localizada (fls. 144-147), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada nos autos para o dia 14.03.2017, às 14 horas (fls. 128-129). Caso a testemunha resida em outro município, expeçam-se Carta Precatória para sua oitiva, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000708-27.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MIRIANE BUENO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Fls. 147-150: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pela(s) acusada(s) MIRIANE BUENO demandam dilação probatória. No que tange à alegação incidência do princípio da insignificância, tal alegação não merece ser acolhida, pois este não se aplica ao crime de contrabando, vez que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, "D", DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que "não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda" (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) Consequentemente, deixo de absolver sumariamente a ré e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Considerando que há testemunhas para serem ouvidas em outros juízos, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2016, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM PIRAJU/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo relacionadas (anexar cópias das fls. 92-95, 105-106, 136, 141-144, 147-150): I. testemunhas arroladas pela acusação: a. FERNANDO MEDALHA LEAL, agente de saneamento, portador do RG n. 41.418.230-3 SSP/SP e do CPF n. 298.449.948-45, nascido aos 15/07/1981, em Piraju/SP, com endereço na Rua Nenê Freitas, n. 407, Centro, Piraju/SP; b. ANA JUSSARA DO PRADO SOUZA, conselheira tutelar, portador do RG n. 41.251.997-5 SSP/SP e do CPF n. 318.261.828-88, nascida aos 29/08/1982, em Conselheiro Lafaiete/MG, com endereço na Rua Francisco Pansanato, n. 318, Bairro Morada do Sol, Piraju/SP; c. JULIANO KOBOR ZANATA, policial militar, portador do RE n. 133832-4, nascido aos 21/03/1984, com endereço na Rua Cel. Nhonhô Braga, n. 465, 53º MPMI da 2ª CIA, Piraju/SP; d. CARLOS EDUARDO BRANDÃO, policial militar, portador do RE n. 884008-3, com endereço na Rua Cel. Nhonhô Braga, n. 465, 53º MPMI da 2ª CIA, Piraju/SP. II. testemunhas arroladas pela defesa: a. MARIANA APARECIDA RIBEIRO, com endereço na Rua Luís Batista n. 17, Bairro Augusto Morini, Piraju/SP; b. FRANCIENE APARECIDA DE BARROS, com endereço na Rua Adriano Franco da Silva n. 151, Bairro José Maria Arbex, Piraju/SP; Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2016, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM SARUTAIA/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação MARCIA NUNES DA SILVA, portadora do RG n. 25.279.732-2 SSP/SP, nascida aos 20/06/1971, em Itupeva/SP, com endereço na Rua Zilda Miguel Martins n. 103, Centro, Sarutaia/SP, telefone: (11)94159-1791 (anexar

cópias das fls. 136, 141-142, 143-144-147-150). Ficam as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001232-24.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)  
Fls. 105-107: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada referem diretamente ao mérito da acusação formulada, inclusive no que diz respeito ao pedido de desclassificação da conduta para o delito de descaminho, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 20 de JUNHO de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, residentes na cidade de Ourinhos (fls. 83 e 107) e realização de interrogatório do réu. Requisite-se, por meio do endereço eletrônico 31bpmisjd@policiamilitar.sp.gov.br, a apresentação das testemunhas ROBSON VILAS BOAS (RE n. 972676-4) e SIMONE DE CÁSSIA RODRIGUES OLIVEIRA (RE n. 117760-5), ambos Policiais Militares, lotados na 2ª CIA, 31º BPMI, Ourinhos/SP, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das pessoas abaixo: I. da testemunha JULIANE CAROLINA VIEIRA PEREZ CUSTÓDIO, doméstica, com endereço na Rua Urbano Zampierre n. 95, Cohab, Ourinhos/SP, tel. 14-99915-8219, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação; II. da testemunha MAURÍLIO CÉSAR VIEIRA PERES, com endereço na Rua 21 de Abril n. 288, Vila Margarida, Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela defesa; III. do réu THIAGO DE LIMA DO REGO, brasileiro, filho de Walter de Lima do Rego e Maria Aparecida do Rego, nascido aos 28.03.1984, com endereço na Rua Urbano Zampierre n. 95, Jardim Cohab, Ourinhos/SP, tel. (14) 99615-8219, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Sem prejuízo, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa VANESSA CRISTINA PIZELLI, com endereço na Chácara Santa Luzia, Ribeirão do Pinhal/PR, e ORIZON RENER DE ALMEIDA, com endereço na Chácara Jardim Luzitana, Ribeirão do Pinhal/PR, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 3-7, 9-11, 48, 71-72, 82-84 e 105-108). Solicita-se ao Juízo deprecado, conforme disponibilidade em pauta, a gentileza de designar audiência para oitiva das testemunhas supra, antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. JAIR FERREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 74.834. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. Fls. 105-107: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada referem diretamente ao mérito da acusação formulada, inclusive no que diz respeito ao pedido de desclassificação da conduta para o delito de descaminho, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, às \_\_\_\_\_, para a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, residentes na cidade de Ourinhos (fls. 83 e 107) e realização de interrogatório do réu. Requisite-se, por meio do endereço eletrônico 31bpmisjd@policiamilitar.sp.gov.br, a apresentação das testemunhas ROBSON VILAS BOAS (RE n. 972676-4) e SIMONE DE CÁSSIA RODRIGUES OLIVEIRA (RE n. 117760-5), ambos Policiais Militares, lotados na 2ª CIA, 31º BPMI, Ourinhos/SP, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das pessoas abaixo: I. da testemunha JULIANE CAROLINA VIEIRA PEREZ CUSTÓDIO, doméstica, com endereço na Rua Urbano Zampierre n. 95, Cohab, Ourinhos/SP, tel. 14-99915-8219, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação; II. da testemunha MAURÍLIO CÉSAR VIEIRA PERES, com endereço na Rua 21 de Abril n. 288, Vila Margarida, Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela defesa; III. do réu THIAGO DE LIMA DO REGO, brasileiro, filho de Walter de Lima do Rego e Maria Aparecida do Rego, nascido aos 28.03.1984, com endereço na Rua Urbano Zampierre n. 95, Jardim Cohab, Ourinhos/SP, tel. (14) 99615-8219, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Sem prejuízo, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa VANESSA CRISTINA PIZELLI, com endereço na Chácara Santa Luzia, Ribeirão do Pinhal/PR, e ORIZON

RENER DE ALMEIDA, com endereço na Chácara Jardim Luzitana, Ribeirão do Pinhal/PR, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 3-7, 9-11, 48, 71-72, 82-84 e 105-108). Solicita-se ao Juízo deprecado, conforme disponibilidade em pauta, a gentileza de designar audiência para oitiva das testemunhas supra, antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento. Informe-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. JAIR FERREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 74.834. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001399-41.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X MAX SUNALAITI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

Requer a defesa de Max Sunalaiti, por meio da petição e documentos de fls. 284/304, que seja convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar com uso de monitoramento eletrônico, alegando para tanto, em síntese, que o réu sofre de graves problemas de saúde, que colocam sua vida em risco de morte, ante a incapacidade do estabelecimento penal onde ora se encontra recolhido preventivamente o acusado em suprir suas necessidades médicas. Instado o Ministério Público Federal a manifestar-se, ponderou o Parquet quanto a possibilidade legal (art. 318, II, CPP) de ser substituída a prisão preventiva pela domiciliar do réu que esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, mas que, para tanto, torna-se necessária a devida comprovação por meio de perícia médica a ser realizada por determinação deste Juízo, que demonstre, por laudo pormenorizado, a impossibilidade de manutenção da prisão cautelar no estabelecimento prisional em que se acha Max Sunalaiti. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que os documentos médicos trazidos pela defesa são anteriores à data da prisão em flagrante do acusado Max, tenho que assiste razão ao órgão ministerial, no sentido de ser imprescindível ao menos a realização de estudo médico para os fins acima declinados. Isso posto, determino que a Serventia Judicial oficie, com urgência, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César, para que, com urgência, apresente parecer médico detalhado acerca das atuais condições de saúde do réu Max Sunalaiti, inclusive sobre a necessidade de sua remoção (ou não) para outro local, onde possa realizar de melhor forma o tratamento que porventura venha a ser indicado. Apresentado o parecer médico, intime-se o Ministério Público Federal com a urgência que o caso requer, vindo após os autos imediatamente conclusos para decisão. Int. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8823**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000152-19.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO PEREIRA LIMA NETO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS)

Tendo em vista que a petição protocolada a fl. 10/11, refere-se aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001012-20.2016.403.6127, determino seu desentranhamento para juntada aos autos correlatos, deixando-se memória nos autos. Fl. 17: Defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 17 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de JOÃO PEREIRA LIMA NETO, inscrita no CPF sob n.º 671.899.208-97, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 33.311,77 (13/04/2016), segundo cálculos de fl. 18. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 8824**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000523-22.2012.403.6127** - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI X ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos por meio de seu cartão de crédito/débito. Diz que é correntista da ré, agência Casa Branca, há dois anos, movimentando sua conta por meio de cartão de crédito/débito e, ao analisar as transações bancárias, verificou de várias delas não tinham sido feitas por ela, uma vez que reside em Casa Branca e tinham sido feitas na cidade de São Paulo. Contesta, assim, transações no importe de R\$ 2.731,92 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos). A decisão de fl. 44 antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se absteresse de realizar descontos de quaisquer valores de quaisquer natureza na conta corrente da autora, em decorrência do inadimplemento dos débitos impugnados administrativamente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) em favor da requerente. Em sua petição de fls. 199/202, a autora, sob o argumento de que a CEF estaria desobedecendo a decisão judicial retro, apresenta o valor de R\$ 1.921.783,24 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Dada vista à CEF, a mesma defende que não houve descumprimento da ordem judicial. Esclarece que, tendo em vista que a conta da autora apresentava saldo devedor desde o dia em que proferida a decisão judicial, os sistemas operacionais faziam incidir juros e IOF cabíveis, tendo a CEF, por meio de recursos próprios, diligenciado para, mês a mês, realizar o crédito correspondente, mantendo, assim, o saldo inalterado. Com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os extratos de fls. 205 e seguintes mostram claramente a esse juízo que desde a data em que proferida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o saldo da conta da autora manteve-se inalterado, qual seja, R\$ 2137,91 (dois mil, cento e trinta e sete reais e noventa e um centavos) devedor. Se o sistema operacional da CEF debitava, de forma automática, os juros e IOF cabíveis à espécie, a CEF, diligentemente, cuidava de efetuar o crédito dos valores para manter o saldo inalterado. A decisão de fl. 44, que antecipou os efeitos da tutela, teve por objetivo maior impedir que, com os débitos de juros e IOF decorrentes do saldo negativo, fosse a autora prejudicada com o aumento dessa dívida enquanto fosse discutida sua legitimidade nesses autos. Não se verifica aumento algum ou mesmo qualquer modificação do saldo da conta da autora, de modo que não há que se falar em descumprimento da ordem judicial. Tenho que o procedimento adotado pela requerida deu-se em prol da boa-fé objetiva. A propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis: "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. Na espécie, não houve infringência do aludido princípio. Se o sistema da requerida cuidava de debitar, mês a mês, os valores dos juros e IOF, a CEF cuidava de fazer os créditos correspondentes para zerar os débitos, mantendo, assim, o saldo inalterado. Se falha houve, essa foi da autora que, desde 2012 verifica o que entendeu ser movimentação bancária em desrespeito à ordem judicial e ficou-se inerte, sem comunicação ao juízo, pretendendo, com isso, enriquecer-se com a cobrança das astreintes. Tal conduta omissiva da autora infringiu a doutrina do "duty to mitigate the loss", cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema: "DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido" - sublinhei. (Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010) Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da autora ao se omitir no dever de informar ao réu e mesmo ao juízo acerca do possível (mas não verificado) descumprimento de ordem judicial. Pela litigância de má-fé (incisos II e III do artigo 80, do NCPC), condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da CEF, valor esse que será descontado daquele já pago a título de indenização. E, não sendo verificado o descumprimento de ordem judicial, não há multa diária a ser executada. A CEF pede, em sua petição de fls. 210/212, o bloqueio de R\$ 2.483,74 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), a fim de se ressarcir do montante que dispôs para zerar a conta corrente da autora (depósito realizado em junho/2016) e, assim, inibir o sistema de fazer incidir mês a mês juros e IOF. Nesse pleito também com razão a CEF. A CEF já efetivou o depósito de R\$ 22.936,75 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) em favor da autora, em liquidação de sentença. Nesse valor já está incluído o referente ao saldo negativo da conta, R\$ 2.731,92 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), pagos a título de danos materiais. Esse valor, pois, está destinado a zerar a conta da autora, até então negativa nesse montante (daí a condenação em danos materiais). Se a CEF, a fim de antecipar esse acerto de contas, efetuou depósito em conta da autora, nada mais justo que consiga reaver esse valor, sob pena de enriquecimento ilícito da mesma, pois estaria sendo indenizada em danos materiais em duplicidade e sem comando judicial para tanto. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 191 e 192, com bloqueio dos valores referentes à multa de litigância de má-fé (R\$ 1.000,00) e de R\$ R\$ 2.483,74 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) daqueles devidos à autora. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8825**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002416-09.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0)) - NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) Diante das petições apresentadas pelas partes às fls. 54 e 56, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem seus róis de testemunhas. No mesmo prazo, defiro a juntada de novos documentos pelas partes. Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2291**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001728-42.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COSMO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

INTIMO A PARTE INTERESSADA PAR A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 134/135.

**Expediente Nº 2293**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-42.2016.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X DALILA DE ASSIZ RAMALHO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.01.2016, em face de Dalila de Assiz Ramalho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 169-171), Dalila de Assiz Ramalho, na qualidade de responsável pela gerência da empresa "Indústria Metalúrgica Ramalho Eireli", inscrita no CNPJ sob o n. 44.199.529/0001-51, localizada na Avenida Papa João XXIII, 4.465, Vila Noêmia, Mauá, SP, na data de 11.04.2014, fez declaração falsa sobre recolhimento de tributo na fonte para se eximir, por meio de compensação tributária, do pagamento do tributo CSLL correspondente ao primeiro trimestre de 2013 (PAF 10805.722762/2014-62). A denunciada declarou um crédito de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no primeiro trimestre de 2013, proveniente da empresa tributada pelo Lucro Presumido. O saldo negativo acima referenciado originou-se pela contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte pelas empresas "Aliksons Cabeleiros Ltda.", CNPJ 00.096.006/0001-04, "Cachambi Oficina Mecânica Ltda.", CNPJ 03.638.681/0001-33 e "Sanduíche Lanchonete Ltda.", CNPJ 27.516.707/0001-01, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada. As retenções foram apuradas como falsas. No decorrer da análise do procedimento administrativo acima mencionado restou constatado que no preenchimento da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2014 (ano calendário 2013) em nome da empresa, a denunciada optou pela tributação pelo Lucro Presumido, tendo apurado IRPJ e CSLL a pagar em todos os trimestres e não saldo negativo, o que revela inconsistências entre a Declaração de Compensação e a referida declaração. Asseverou-se que através das pesquisas efetuadas no sistema DIRF não foram encontradas as retenções atreladas ao montante de R\$ 500.000,00, envolvendo as empresas acima mencionadas. Ademais, as diligências realizadas nas empresas retentoras indicaram que elas estavam inativas, na época da alegada retenção. A denúncia foi recebida aos 30.05.2016 (folha 172). O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 179-180). Os autos foram remetidos ao "Parquet" Federal, para manifestação acerca da classificação jurídica dada aos fatos na exordial (folha 181), tendo o Ministério Público Federal reiterado o enquadramento no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90, o que caracteriza o fato, em tese, como delito de menor potencial ofensivo (fls. 182-186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em conta que há controvérsia acerca da classificação jurídica a ser dada aos fatos descritos na vestibular, e que o Ministério Público Federal esposou tese mais favorável à denunciada, tipificando o fato como delito de menor potencial ofensivo, e sopesando, ainda, que no processo penal vigora o princípio "in dubio pro reo", verifico que o presente feito deve sujeitar-se ao procedimento previsto no artigo 69 e seguintes da Lei n. 9.099/95 "ex vi" do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001. Desse modo, a fim de adequar este feito ao que prevê a Lei n. 9.099/95, determino o que segue: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, para procedimento do Juizado Especial Criminal (classe 173), alterando-se, também, a

capa dos autos para a correspondente à nova classe. Revogo a decisão de folha 172, que recebeu a denúncia, eis que em desconformidade com o rito previsto na Lei n. 9.099/95. Outrossim, designo para o dia 23 de janeiro de 2017, às 14h, a audiência preliminar, prevista no artigo 72 da Lei n. 9.099/95, ocasião em que a denunciada terá a oportunidade de se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário para intimação da autora do fato, na forma dos artigos 67 e 68, da Lei n. 9.099/95 para que compareça à audiência acima, acompanhada de advogado e, caso não tenha condições de constituir defensor, que informe tal circunstância ao Oficial de Justiça. Nesta última hipótese, fica, desde já, nomeado para patrocinar os interesses da denunciada o defensor dativo, Dr. Ricardo dos Santos Martins, OAB n. 276.347/SP, devidamente cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de São Paulo, que deverá ser intimado do encargo e da audiência acima designada. Juntem-se aos autos os extratos obtidos no sistema INFOSEG em nome da denunciada. Efetue-se pesquisa de endereços da denunciada junto aos sistemas INFOSEG, DATAPREV e BacenJud. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1110**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005036-19.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-89.2011.403.6130 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)  
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em face da sentença de fls. 74/76, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a parte embargada aduz que a sentença de mérito está eivada de omissão, por não haver apreciado o pedido de item 6 da impugnação aos embargos, atinentes à implantação imediata a RMA do benefício revisto. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 77/79. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado oficiante no que toca ao quantum debeat, sendo este o cerne da controvérsia. As questões atinentes à efetiva execução de mérito serão dirimidas no bojo da ação principal. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003287-06.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130 ( ) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 952/957, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada se omitiu quanto às conclusões do laudo técnico elaborado pelos auditores independentes (Deloitte Touche Tohmatsu), no sentido de que a transferência de créditos efetuada por ela foi realizada de forma regular (fls. 961/964). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 958/961. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo quanto à questão posta em debate, entendendo em prima face que o deslinde da controvérsia não dependia de prova pericial. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou direto a decisão da causa, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença

embargada, tal como lançada. Com relação à petição de fls. 965/967, consoante disposição do art. 494 do CPC, esgotada a prestação jurisdicional deste juízo de primeiro grau, nada a decidir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013661-81.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-96.2011.403.6130 ()) - TITANIUM INDUSTRIA ORTOPEDICA LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa TITANIUM INDUSTRIA ORTOPEDIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 89. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal". 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018276-17.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018275-32.2011.403.6130 ()) - CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X RONEI GUAZI RESENDE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A contra o INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando ser inexigível o título executivo devido aos excessivos acréscimos cobrados a título de consectários legais. Insurge-se contra: i) a irregularidade da CDA em termos de requisitos legais para sua expedição e ausência de lançamento tributário; ii) a utilização da SELIC como índice de juros; iii) abusividade quanto ao percentual da multa de mora; iv) nulidade da penhora realizada. Recebidos os embargos à fl. 23, com impugnação pelo embargado às fls. 24/27, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. Réplica apresentada às fls. 32/47. Manifestação em sede de provas de fls. 50 (embargante) e 53 (embargado). Decisão de fl. 54 determinou a regularização da penhora, bem como a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, o que se deu pelo embargado às fls. 56/82. Decisão de fl. 124 regularizou a penhora de bens suficientes à garantia da execução fiscal, levantando as penhoras de fls. 87 e 92 dos autos da execução fiscal apensa (processo n. 18275-32.2011.403.6130). É o relatório. Decido. Dou por prejudicada a alegação da parte embargante de nulidade das penhoras realizadas, diante de seu levantamento pela decisão interlocutória de fl. 124. Ademais, diante do grande lapso de tempo já transcorrido, passo a analisar o mérito dos embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao primado constitucional da celeridade processual. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. Não vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80, art. 2º, par. 5º, como lei especial regente da matéria, não se aplicando, nesse particular, o disposto pelo Código de Processo Civil, mera lei geral. Ademais, os argumentos lançados pelo contribuinte, genéricos e sem qualquer prova a corroborar o alegado, não possuem o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, determinada pelo disposto no art. 3º, par. único, da lei n. 6830/80. Por fim, verifico da cópia do processo administrativo anexado ao feito que a constituição do crédito tributário se deu mediante lançamento de ofício (auto de infração), com relatório fiscal extenso e detalhado (vide fls. 68/72), com notificação do contribuinte (fl. 73), o qual se quedou inerte. Logo, cumpridos os mandamentos constitucionais e legais garantidores do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal. Mérito: i) Quanto à utilização da SELIC para correção dos créditos tributários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito já fixou a legalidade da mesma, razão pela qual adoto a orientação fixada pela Corte Superior responsável pela uniformização do entendimento infraconstitucional, em nome do primado basilar da segurança jurídica, pelas mesmas razões esposadas nas ementas abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)O mesmo se diga com relação à TRD, cuja legalidade também já foi de há muito chancelada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - POSSIBILIDADE.1. A teor do disposto no art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.2. Recurso especial provido.(REsp 1000914/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)ii) Quanto à alegação de excessividade na multa aplicada, improcede a alegação de ofensa ao primado constitucional do "não-confisco", uma vez que endereçado única e exclusivamente aos tributos, e não às penalidades, consoante redação contida no art. 150, IV, da CF/88.Evidente, pois, no caso da multa, por ser sanção em face do descumprimento de dever (ou obrigação) legal, o montante a ser fixado deverá atender aos caracteres sancionatório (=punitivo) e repressivo da pena, por isso mesmo devendo ser fixado em patamar elevado, que provoque tais sensações ao transgressor, a fim de que se reprima a prática reiterada da conduta ilícita.DISPOSITIVOPElas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução da sentença, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019104-13.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019103-28.2011.403.6130 ( ) ) - HIROME ENDO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos, etc.Trata-se de manifestação intitulada "embargos à execução" apresentada pelo sócio da parte executada (Sr. Hirome Endo), pugnano pela liberação de valores bloqueados no bojo da execução fiscal em apenso (processo n. 0019103-28.2011.403.6130), ao argumento de se tratar de verbas de caráter alimentar.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Não obstante, analiso o pleito formulado como mera manifestação, uma vez que as hipóteses de impenhorabilidade representam matéria de ordem pública, cognoscível de plano e de ofício pelo magistrado.Alega o sócio Sr. Hirome Endo que os valores bloqueados pelo Banco Bradesco S/A seriam impenhoráveis, posto tratar-se de conta corrente onde recebe sua aposentadoria, além do que os dois depósitos realizados no importe de R\$ 1.975,00 seriam destinados à realização de uma cirurgia de catarata.Dos documentos de fl. 06, notadamente da comunicação dos bloqueios enviada pela Instituição Financeira ao executado, verifico que 05 foram as operações bloqueadas judicialmente: i) conta poupança (R\$ 1.167,98); ii) conta corrente (R\$ 3.394,52); iii) contas de investimento (FIC FI, R\$ 1.273,04;

HIPERPOUP, R\$ 461,81; C/C Investimento, R\$ 260,71).Para o deslinde da controvérsia aplica-se o regramento processual vigente na data do bloqueio (15/02/2008), qual seja, o CPC de 1979, que trazia as hipóteses de impenhorabilidade em seu artigo 649.Rechazo, desde já, o caráter de impenhorabilidade das contas de investimento (item "iii"), pois, não arroladas dentre as hipóteses legais, além de não possuírem, evidentemente, caráter alimentar, mas de verba excedente, aplicada no mercado financeiro para a obtenção de frutos (lucros).No tocante ao item "i", aplico a hipótese de impenhorabilidade do art. 649, inc. X, do CPC de 1973, pois, trata-se de valor bloqueado em conta poupança até o limite de 10 salários mínimos.Por fim, no tocante ao item "ii", saliento que o tão só fato de a conta ser utilizada para recebimento de remuneração ou aposentadoria não é, por si só, hipótese de impenhorabilidade, mas sim os proventos em si (art. 649, inc. IV, do CPC de 1973).Em assim sendo, deve haver prova da relação entre o montante depositado a título de remuneração ou aposentadoria e o valor bloqueado.No caso dos autos, o benefício previdenciário foi depositado aos 01/02/2008, no valor de R\$ 1.885,11, tendo havido transferência no valor de R\$ 1.975,00 no dia 11/02/2008, a qual, não obstante concedido prazo, não teve sua origem comprovada pelo sócio insurgente.Em assim sendo, tenho que somente deve ser desbloqueada a quantia de R\$ 1.419,52 (R\$ 3.394,52 bloqueados - R\$ 1.975,00 de origem não comprovada) + os R\$ 1.167,98 da conta poupança, logo, R\$ 2.587,50 dos R\$ 6.558,06 bloqueados. Praticamente o mesmo valor apurado pelo juízo estadual na ocasião.Logo, acolho em parte o pedido do Sr. Hirome Endo, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 1105-3, Fórum de Osasco/SP, para que transfira o numerário existente na conta n. 26.022122-1 para a Caixa Econômica Federal, agência 3034, em conta de depósito judicial à disposição deste juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco.Após: i) expeça-se alvará em favor do peticionante para levantamento da quantia originária de R\$ 2.587,50 (39,46% do montante total depositado); ii) expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da União Federal, do montante excedente, qual seja, R\$ 3.970,56, em valores originários (ou 60,54% do montante total depositado).Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta r. sentença e de fls. 02/10 e 44/48 para o feito principal (execução fiscal n. 19103-28.2011.403.6130), onde deverão ser cumpridas as determinações judiciais ora exaradas.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004175-38.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-08.2012.403.6130 ( ) ) - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLARION S/A AGROINDUSTRIAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando diversas causas de nulidade das CDA's embasadoras do executivo fiscal n. 0000103-08.2012.403.6130.Juntou documentos de fls. 32/58.Determinada à emenda da exordial às fls. 60, 68 e 115, com manifestação pela parte embargante de fls. 63/66, 75/114 e 117/158.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, uma vez que, ao analisar os autos do executivo fiscal (processo n. 0000103-08.2012.403.6130), constatei que: i) o bem imóvel oferecido à penhora (fls. 22/152) foi recusado pela exequente conforme manifestação de fl. 153 e pela decisão do juízo de fl. 177, sendo que o agravo de instrumento interposto pelo contribuinte (fls. 200/220) teve seu seguimento negado pela decisão juntada às fls. 231/233; ii) o bem imóvel indicado pela exequente para efeitos de garantia da execução fiscal (fls. 273/283) ainda não foi penhorado, uma vez que a decisão de fl. 285 ainda não foi cumprida, sendo que a alegação da executada de que o feito deveria ser suspenso em razão do deferimento de recuperação judicial (fls. 296/299) foi rechaçada pela decisão do juízo de fl. 314, sendo que o agravo de instrumento interposto (fls. 328/346) teve seu seguimento negado conforme decisão juntada às fls. 362/364.Nesse diapasão, preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários, uma vez que não houve a formalização da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais (execução fiscal n. 0000103-08.2012.403.6130), trasladando-se cópia desta, devendo ser cumprida a determinação judicial de fl. 285, com expedição de carta precatória para São Paulo/SP para penhora do bem imóvel indicado pela exequente conforme manifestações de fls. 273/283 e 347/356, que deverão instruí-la. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000008-70.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015134-05.2011.403.6130 ( ) ) - FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA X OTTO KIRCHNER(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 85/87, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada está eivada de erro material, sustentando que com a penhora online nas contas do sócio da empresa, caracterizou-se a incidência do art. 16 da Lei nº 6.830/80, abrindo-se, conseqüentemente, o prazo peremptório para propositura dos embargos à execução. Aduz ainda que a sentença restou omissa quanto ao disposto no art. 15, inciso II da Lei nº 6.830/80, uma vez que tal dispositivo reza que eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 256-v/257. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado oficiante no que toca à insuficiência da garantia do débito, requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal. Do compulsar dos embargos, denota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003660-95.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-56.2011.403.6130 ( ) ) - TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao reforço da penhora, sob pena de não serem recebidos os embargos.

Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003670-42.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-72.2015.403.6130 ( ) ) - FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005904-94.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-69.2015.403.6130 ( ) ) - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa LABTRADE DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 37. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal". 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo

que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002498-31.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-10.2014.403.6130 ( ) ) - SIAMED - SANTA ISABEL ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA. - ME(SP376037 - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa SIAMED - SANTA ISABEL ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA. - ME em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 47.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002499-16.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-68.2015.403.6130 ( ) ) - SIAMED - SANTA ISABEL ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA. - ME(SP376037 - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa SIAMED - SANTA ISABEL ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA. - ME em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 36.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem

garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002508-75.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-05.2014.403.6130 ( ) ) - ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa ALPHA PACK TAMBORÉ EMBALAGENS E MANUSEIO EIRELI -EPP em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando serem inexigíveis as contribuições previdenciárias, por uma série de supostas nulidades e ilegalidades. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme certificado penhorado às fls. 75/77 da fl. 59. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002509-60.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-42.2013.403.6130 ( ) ) - ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIR(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIR em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 57.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe

14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002520-89.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014979-02.2011.403.6130 ( ) ) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa CARLOS PEREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 18.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003858-98.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-82.2015.403.6130 ( ) ) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do NCPC).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003859-83.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009548-45.2015.403.6130 ( ) ) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do CPC).

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003860-68.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-23.2015.403.6130 () ) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do CPC).

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003967-15.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-30.2015.403.6130 () ) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do CPC).

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005675-03.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-32.2015.403.6130 () ) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020236-08.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130 () ) - ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 157/162, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada foi omissa no que tange à análise do pedido de liminar, para o fim de ser determinada a expedição de mandado de levantamento de penhora do bem objeto da matrícula nº 11.912 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 163-v/164. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico que, com efeito, o pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 54/69 não fora apreciado por ocasião da prolação da sentença, o que enseja integração do julgado neste ponto. Assim sendo, passo à apreciação de pedido de tutela antecipada: Considerando-se a idade da embargante, nascida no ano de 1943 (fl. 90), presente o periculum in mora para a concessão da tutela antecipada, o que, a esta altura da legislação processual pátria, seria até dispensável, considerando-se as disposições do novo Código de Processo Civil, que prevê em seu art. 311 moderna modalidade de concessão de tutela antecipada, a tutela de evidência, para cujo deferimento prescindível somente a comprovação documental dos fatos constitutivos do direito da autora, o que se faz presente, haja vista o decreto da procedência de seu pedido inicial. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra passe a constar no julgado de fls. 157/162 e, ainda, para que, após o dispositivo deste, passe a constar como abaixo transcrito: "DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar o cumprimento imediato da decisão de mérito, expedindo-se o competente mandado ao 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo". No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003770-31.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-87.2011.403.6130 () ) - JOSEFA MENDES ELIAS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Em face da discordância da Fazenda Nacional (fls. 94/97), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, observando-se a decisão de fls. 83/84.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000578-95.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EXITO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA X FRANCISCO SOARES DE SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 256/269), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003665-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILLIAM DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009503-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUPRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BASTISTA NOGUEIRA)

Vistos, etc. O coexecutado interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 89/98), alegando prescrição em relação ao redirecionamento do feito contra ele. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no

processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada e de BALIS LASAS FILHO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010381-05.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 96/103), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição): 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria n. 396/2016. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011684-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO)

Considerando que a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 43/52 versava apenas sobre o parcelamento da dívida, deixo de analisá-la.

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJud restou negativa, suspendo o curso da execução com

fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014017-76.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, etc.A parte executada, sócio da empresa, apresenta embargos de declaração (fls. 165/166) em face da r. decisão de fls. 163 e verso que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada.É o breve relatório. Decido.Rechaço os embargos apresentados.A um porque não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados, recordando que devem os mesmos estar presentes no interior da decisão proferida, e não no cotejo entre o alegado pela parte e o decidido.A dois por se tratar de alegação risível, restando evidente a desnecessidade de intimação do sócio de sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal. Com sua inclusão, o que deve ocorrer é sua citação para pagamento da dívida, na condição de corresponsável tributário, matéria, repito, que não pode ser objeto de controle pela via estreita da exceção de pré-executividade, mas, que deve ser alegada pela via dos embargos à execução fiscal, mediante garantia prévia e integral do juízo (art. 16, da lei n. 6830/80).Compulsando os autos, verifico que o sócio foi devidamente citado em 09/07/2001, em cumprimento a mandado expedido (fls. 45/46). Logo, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.Do exposto, rejeito os embargos opostos, devendo-se cumprir a parte final da decisão de fls. 163 e verso, "intimando-se o exequente para que requeira o que de direito", notadamente em termos de aplicação, ou não, do teor da Portaria n. 396/16 ao caso em tela.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014624-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME(SP098691 - FABIO HANADA)

Fls. 123/136: Mantenho a r. decisão de fls. 116/117, pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018527-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Vistos, etc.A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 193/196), alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da remissão previsto na Lei 11.941/2009.Impugnação do Exequente a fls. 199/211.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Ante o exposto, prossiga-se a execução fiscal. Considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 65/66 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018608-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 116/120), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual

instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inércia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, em que a executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente, tenho que restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, razão pela qual passo a analisá-la. Alega a executada que o executivo fiscal ficou por mais de cinco anos parado, entre 26/02/2007 a 22/12/2012, sem qualquer manifestação por parte da exequente, ensejando a prescrição intercorrente da pretensão fiscal. Compulsando os autos, verifico que, em 26/02/2007, o fisco federal informou endereço atualizado da executada, para "constatação e reavaliação do bem penhorado". Sucede que a inércia na tramitação do executivo fiscal não pode ser a ele atribuída, mas à morosidade da máquina judiciária, que simplesmente ignorou o requerimento formulado, tanto que o exequente precisou postular novamente tal diligência judicial, agora em 30/11/2012 (fl. 103). E, conforme entendimento de há muito sumulado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106). Evidente, pois, trata-se de consequência jurídica atrelada à inércia do titular do direito, segundo o brocardo pelo qual *dormientibus non succurrit jus*. Logo, somente a inércia a ele atribuível (credor) é apta a ensejar o início da contagem do fluxo do prazo prescricional ou decadencial, jamais aquela decorrente da morosidade da Justiça. Confirma-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 2. Súmula 106 do STJ dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA, POR MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte de origem, ao afastar a alegação de prescrição quinquenal do crédito tributário, aplicou o entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ, na espécie - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" -, destacando que, tendo o Distrito Federal ajuizado a Execução Fiscal em tempo hábil, não poderia ser prejudicado pela demora na citação do executado, atribuída à morosidade do Poder Judiciário. II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 414.330/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a parte exequente do teor desta decisão, bem como acerca da aplicação da Portaria PGFN n. 396/16 ao caso em tela, em face do diminuto valor da cobrança envolvida. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019103-28.2011.403.6130** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X CUMPRO CALDERARIA E METALURGICA LTDA X HIRUMO ENDO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X NARCIZO ORTIZ BENTO X JOAQUIM DE MATTOS JUNIOR(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, etc. O sócio da parte executada Sr. Joaquim de Matos Junior interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 513/547), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Manifestação pela parte exequente de fls. 549/562. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de

dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise por si só (responsabilidade tributária e prescrição), notadamente em termos de verificação da presença, ou não, dos requisitos insculpidos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional, bem como da existência de causa de interrupção ou de suspensão do fluxo do prazo prescricional. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, com expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 1105-3, Fórum de Osasco, para que transfira para contas de depósito judicial à disposição deste juízo da 1ª vara federal de Osasco a serem abertas junto à Caixa Econômica Federal, agência n. 3034, os seguintes valores: i) conta n. 26.022080-2, valor originário de R\$ 842,29 (fls. 497/498); ii) conta n. 26.022081-1, valor originário de R\$ 4.844,75 (fls. 502/503); iii) conta n. 26.022082-9, valor originário de R\$ 2.074,17 (fls. 504/505). Com a informação das transferências, oficie-se a agência da CEF n. 3034 para que converta em renda, em favor da União Federal, os valores depositados à disposição do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019741-61.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GDA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020207-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X S IWASHITA & CIA LTDA X HATSUE IWASHITA X SATORU IWASHITA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2010 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli,

restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020714-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente, conforme determinado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000057-19.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP284794 - MICHELLE BENEDETTI NAPOLITANO POZZA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 21/49), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, com penhora de numerário via BACENJUD, uma vez que a parte executada, citada, não pagou, tampouco ofereceu bens para garantia da presente execução fiscal. Com o resultado, intime-se a exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002150-52.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LINUX LTDA ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 24/31), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação do Exequente a fls. 46/55. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma

excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 46/53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002750-73.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WANDERLEY KULPA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003225-29.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 56/316), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (compensação): 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de correção do procedimento de compensação adotado. Aliás, basta verificar a grande quantidade de documentos anexados para se verificar não ser o tipo de alegação cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, sendo matéria típica de embargos à execução fiscal. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de

ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003706-89.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 75/82), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 120 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003725-95.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença de fl. 51, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, o embargante aduz que a sentença embargada foi omissa no que tange à condenação do exequente em honorários advocatícios, à vista do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 52/53. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O rol do art. 85, 1º do Código de Processo Civil é taxativo quanto aos casos em que haverá condenação em honorários advocatícios, não estando a exceção de pré-executividade nele incluída, sendo certo que a "execução" contida no 1º é aquela promovida nos moldes do próprio Código de Processo Civil e não esta, regida por legislação especial, que deve prevalecer perante a legislação geral, em observância do princípio cronológico "lex posterior generalis non derogat priori speciali". Ademais, noto que na decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, ao patrono do executado já fora fixada verba honorária sucumbencial, o que, por si só, já afastaria a dupla condenação da Fazenda Nacional, pelos mesmos motivos. (fl. 21 e fl. 45-v). Ante o

exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000952-43.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 24/31), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação do Exequirente a fls. 48/71. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001257-27.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 78: Mantenho a decisão de fls. 76/77 pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002129-42.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA CAMARGO(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 13/24), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação da Exequirente a fls. 53/59. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não

conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN N° 396/2016.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004133-52.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X POMPEU IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Vistos, etc.A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 24/38), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.Impugnação do Exequente a fls. 118/129.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004503-31.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MERCEDES ARANEGA DE MIRANDA

Vistos, etc.A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 24/31), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.Impugnação do Exequente a fls. 42/52.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não

cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005098-30.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 08/18), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação do Exequente a fls. 20/27. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: i) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005766-98.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP214713 - CIBELLE MORTARI KILMAR E SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 26/28), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000773-75.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CORNETA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 14/26), alegando, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada quando havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que existia parcelamento em vigor. Impugnação da Fazenda Nacional a fls. 65/66. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 65/66 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004031-93.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JANE RODRIGUES SILVEIRA INFORMATICA - ME(SP168487 - VALDECIR AUGUSTO DE CARVALHO)

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade (fls. 24/32), em face do parcelamento da dívida.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000664-27.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SARA DO NASCIMENTO TORRES

Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º da Lei 1060/50, conforme pleiteado.

Indefiro o pedido de desbloqueio feito pela executada uma vez que não houve bloqueio na conta corrente da CEF, a qual seria impenhorável, nos termos do documento de fl. 24, e não houve comprovação de que a conta corrente do Bradesco é impenhorável. Ressalto ainda que as contas mencionadas não ficam bloqueadas e que somente os valores penhorados serão transferidos.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000691-10.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ORION LACRES INDUSTRIA LTDA - EPP(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 20/24), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001201-23.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ESTON TRUGILLO BANDEIRA(SP146539 - ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 08/135), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base

nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise de plano. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002787-95.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GLICO ALIMENTOS LTDA (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, verificou-se que as CDAS do presente feito foram canceladas (fls. 37/39). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista as pesquisas de fls. 37/39, que apontam o cancelamento das CDA's objetos deste feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio dos valores detalhados na ordem de fls. 16/17. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003763-05.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca dos bens oferecidos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003765-72.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca dos bens oferecidos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003766-57.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca dos bens oferecidos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003844-51.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA. (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 11/45), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja

cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise de plano (decadência). Passo a analisar, não obstante, a alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão do ajuizamento e processamento de recuperação judicial em favor da parte executada (processo n. 0017062-73.2009.8.26.0152), por se tratar de matéria de ordem pública, com tese jurídica cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse diapasão, alega a parte executada que este juízo da execução fiscal seria absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente ação em razão do juízo universal da recuperação judicial. Não obstante, sua alegação não resiste a uma análise mesmo que superficial do ordenamento jurídico. Isso porque o procedimento da recuperação judicial, regulado pelos artigos 47 a 72, da lei n. 11.101/05, possui regra expressa no sentido de que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial" (art. 6º, 7º, primeira parte, da lei n. 11.101/05). Evidente, pois, a recuperação judicial tem por alvo unicamente os créditos quirográficos, ou seja, sem garantia especial, como é o caso dos créditos tributários. De se observar, a propósito, a regra expressa do artigo 187, do Código Tributário Nacional: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Logo, o deferimento do processamento de recuperação judicial não afeta a competência para processo e julgamento das execuções fiscais, mantendo as mesmas seu regular curso. O que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu em favor das empresas submetidas à recuperação judicial não é a existência de um juízo universal da recuperação judicial, de modo a abarcar os créditos revestidos de garantias especiais, mas sim seja obstada a prática de atos que importem em redução do patrimônio da empresa, como alienações e conversões em renda de numerário, conforme se verifica das ementas dos seguintes e elucidativos julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015). 2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) Indefiro, pois, o pleito formulado. Prossiga-se na presente execução fiscal, sendo que, não pago o débito no prazo legal, tampouco oferecidos bens à penhora, defiro o pleito da parte exequente, de realização de bens de numerário para garantia da execução fiscal. Saliento que tal medida não vai de encontro aos julgados paradigmáticos do Colendo STJ, uma vez que não importa em alienação de bens, sendo que a parte executada não comprovou o deferimento da recuperação judicial, muito menos sua aprovação pelos credores habilitados, tampouco que tenha

apresentado certidão de regularidade fiscal naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004260-19.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004318-22.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente, conforme determinado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004382-32.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPERMERCADO ALTA ROTACAO LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Em face da informação de parcelamento do débito, deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 14/87.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004769-47.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005106-36.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICI(SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 97/128: O procedimento da recuperação judicial, regulado pelos artigos 47 a 72, da lei n. 11.101/05, possui regra expressa no sentido de que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial" (art. 6º, 7º, primeira parte, da lei n. 11.101/05).

Evidente, pois, a recuperação judicial tem por alvo unicamente os créditos quirografários, ou seja, sem garantia especial, como é o caso dos créditos tributários.

De se observar, a propósito, a regra expressa do artigo 187, do Código Tributário Nacional: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Logo, o deferimento do processamento de recuperação judicial não afeta a competência para processo e julgamento das execuções fiscais, mantendo as mesmas seu regular curso.

O que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu em favor das empresas submetidas à recuperação judicial não é a existência de um juízo universal da recuperação judicial, de modo a abarcar os créditos revestidos de garantias especiais, mas sim seja obstada a prática de atos que importem em redução do patrimônio da empresa, como alienações e conversões em renda de numerário, conforme se verifica das ementas dos seguintes e elucidativos julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015). 2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI

(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005.1. Segundo preveem o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).4. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.10. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

Indefiro, pois, o pleito formulado.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005551-54.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006066-89.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VIP - ARTE EM VIDROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006583-94.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JSA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Considerando que a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENjud foi protocolada em 29/08/2016 (fls. 22), ou seja, anteriormente ao pedido de parcelamento pelo executado (fls. 39), mantenho o bloqueio da quantia indicada à fl. 22.

Manifeste-se a exequente sobre a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922, do NCPC, com o arquivamento do feito no sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006660-06.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARIA DA GRACA BEZERRA DE ANDRADE(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos, etc.Fls. 16/55 e 57/69: O presente executivo fiscal busca a cobrança das CDA's nºs 70.1.11.007431-14 e 70.1.11.052448-17. Em 16/08/2016 houve bloqueio da quantia total de R\$ 12.249,56 em nome da executada, em contas existentes junto ao Itaú Unibanco S/A. Analisando a documentação anexada ao feito pela executada, verifico que: 1) Em relação à CDA n. 70.1.11.007431-14, objeto do processo administrativo n. 12448.605403/2011-31, de valor originário de R\$ 981,24 e vencimento em 31/08/2007 (fl. 04), tenho que os valores apontados como recolhidos (vide fls. 37/41) não guardam relação com aqueles cobrados, tampouco com a data de vencimento apontada. Logo, sem a análise do pedido administrativo de compensação, unicamente com base nos documentos aqui anexados, não é possível se aferir se houve (ou não) constituição indevida do crédito tributário, sendo certo que a presunção legal é pela sua regularidade, conforme artigo 3º, da lei n. 6830/80; 2) Em relação à CDA n. 70.1.11.052448-17, objeto do processo administrativo n. 12448.614207/2011-57, de valores originários de R\$ 1.791,37 e vencimento em 30/05/2008 e de R\$ 6.259,60 e vencimento em 30/04/2009 (fls. 06/09), tenho que o parcelamento informado pela executada não guarda relação com o presente, posto tratar-se de processo administrativo diverso (n. 12448.400740/2012-14; fls. 53/55). Não bastasse isso, e não há prova de qualquer recolhimento efetuado em cumprimento a referido parcelamento, além do que o mesmo não consta sequer do relatório de situação fiscal da executada como ativo (vide fl. 42). Em assim sendo, rechaço os argumentos apresentados na manifestação de fls. 16/55. No entanto, defiro o pleito de desbloqueio em razão: 1) do alegado caráter alimentar dos valores bloqueados, uma vez que o extrato de fls. 59/60 evidencia o depósito a título de salário da quantia de R\$ 3.584,60 em 15/08/2016, com o bloqueio de R\$ 3.036,76 no dia seguinte (16/08/2016, logo, recaindo integralmente sobre verba salarial, como hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inc. IV, do NCPC; 2) de bloqueio realizado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos (bloqueio de R\$ 9.211,60, conforme fl. 61), como hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inc. X, do NCPC. Em assim sendo, defiro o pleito formalizado pela manifestação de fls. 57/69, para desbloqueio da quantia. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente acerca das alegações de pagamento e de parcelamento efetuadas pela executada às fls. 16/55, e especialmente acerca da aplicação, ao caso, dos termos da Portaria n. 396/16.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007730-58.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009540-68.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001522-24.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca dos bens oferecidos.

Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008201-74.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-19.2015.403.6130 ( )) - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos embargos à execução nº 0005036-19.2015.403.6130, promovidos na ação de rito ordinário nº 0003081-89.2011.403.6130, na qual o executado, ora impugnado, pretende a redução do quantum debeat, atribuindo à causa do valor de R\$ 14.386,54 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Intimado (fls. 04/05), o impugnado não se manifestou (fl. 05-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. No caso em tela, verifica-se que os embargos à execução foram parcialmente acolhidos, declarando-se como quantum debeat da execução promovida na ação de nº 0003081-89.2011.403.6130 o valor de R\$ 108.337,29 (cento e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos). Assim, verifica-se neste caso que o embargante atribuiu à causa valor bastante aquém daquele representado economicamente na execução promovida na ação principal, razão pela qual o valor da causa

deve ser alterado, devendo este guardar relação com o montante fixado por ocasião do julgamento dos embargos à execução, promovidos pelo ora impugnado. Diante do exposto, reconheço como valor da causa de nº 0005036-19.2015.403.6130 a quantia de R\$ 108.337,29 (cento e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0005036-19.2015.403.6130. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003820-57.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-17.2013.403.6130 ( ) ) - LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do NCPC.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 1122**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004293-14.2012.403.6130** - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação de nulidade de patente, com pedido cautelar preventivo, ajuizada por ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA. e CORDÕES DIGITAL LTDA. em face de RICARDO AUGUSTO DE LORENZO e do INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de suspender preventivamente os efeitos da patente PI 0405423-7, conferida ao réu pelo INPI. Em tutela final, requerem as autoras a decretação da nulidade da patente mencionada, condenando o réu às verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Relatam as autoras que comercializam fitas de tecidos com imagens impressas de forma contínua, mediante o emprego de tecnologia conhecida como sublimação, explorando assim a invenção patenteada pelo réu. Alegam que o primeiro réu obteve, em 09 de março de 2011, a concessão da patente PI 0405423-7, versando um "processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas". Em síntese, atribuiu-se a ele a patente de um processo de impressão (aplicação) de imagem em cintas, o maquinário que executa esse processo e o produto que deles advém, que seriam as cintas com as imagens impressas. Aduzem que toda invenção, para ser patenteável, deve utilizar-se do requisito da novidade, característica esta inexistente quando tal invento já se encontra em utilização (estado de técnica) antes do depósito do pedido de concessão do privilégio industrial, estando o invento patenteado pelo réu nesta condição, vez que o depósito ocorreu em 06.12.2004, e antes desta data já se encontrava em pleno uso o equipamento fabricado pela Mogk Ind. & Com. de Máquinas Ltda, conhecido desde 12.08.2003, que utiliza o mesmo processo para aplicação de imagem digital em cintas. Ressaltam que a patente obtida é nula, tendo a sua concessão violado o artigo 8º da Lei da Propriedade Industrial, eis que a suposta invenção é despida do atributo da novidade. Ajuizado o feito, uma das autoras, instada a regularizar a sua representação processual, juntou aos autos cópia integral de seu Contrato Social, fls. 103/107. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, determinando que os efeitos da patente não alcançassem os autores (fls. 109/110). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em sua manifestação de fls. 119/125, defendeu a legitimidade do ato administrativo de outorga de patente, aduzindo, em apertada síntese, que este não apresenta nenhum vício formal ou material ou ainda falha técnica que justifique a procedência do pedido. Alega que a presença dos requisitos legais da aplicação industrial, da atividade inventiva e da novidade justifica a outorga da patente ao réu. Sustenta ainda, no tocante à novidade, que, ao contrário do quanto alegado na exordial, não se trata de mera aplicação do método de "sublimação", conhecido desde a década de 1970, mas de procedimento específico, realizado por maquinário próprio, o que conferiria caráter novo ao projeto. Em réplica, fls. 136/141, alegaram as demandantes que o INPI não se manifestou precisamente sobre os fatos constantes da inicial, bem como que o parecer técnico por ele anexado vai ao encontro das alegações iniciais. Citado, o corréu Ricardo Augusto de Lorenzo apresentou a contestação de fls. 148/170, instruída com os documentos de fls. 171/517, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das autoras para a propositura da demanda, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não há dispositivo legal no ordenamento jurídico a permitir que as autoras, praticando conduta expressamente definida como crime, tenham legitimidade para pleitear a declaração de nulidade da patente do réu, sobre cuja invenção tem auferido vantagens econômicas e mercadológicas. Afirmo o corréu que, em caso análogo ao presente, o INPI, nos autos da ação de nº 0203670-43.2011.403.6130, em trâmite perante a 2ª Vara desta Justiça Federal (doc. 12), confirmou a novidade da invenção, além dos demais requisitos estabelecidos no artigo 8 da Lei nº 9279/96, quais sejam, a aplicação industrial e a atividade inventiva. No que diz respeito especificamente à novidade, afirmou que se cuida, na verdade, de um procedimento industrial específico, realizado por maquinário próprio, o que confere caráter novo ao projeto. Além disso, a patente em questão versa sobre processo para aplicação de imagem digital, o que, por si só, afasta as alegações da parte autora, baseadas nas obras clássicas de engenharia têxtil. E, em relação à atividade inventiva, o INPI considerou que o método da patente do réu é o de sublimação qualificada pela aplicação digital de imagem, através de maquinário próprio e, por isso, a atividade inventiva reside não só na conjugação do método clássico com a tecnologia digital, mas também na invenção de aparato têxtil capaz de viabilizar tal simbiose. Afirmo ainda que o depósito da patente não ocorreu em 06 de dezembro de 2004, como alegado pelas autoras, mas foi efetuado em 02 de março de 2004, sendo que a nota fiscal utilizada para comercializar a primeira "máquina para transfer contínuo de tinta MCTF 500" é datada de 07/06/2004, ou seja, 03 (três) meses após o

depósito da patente. Por fim, pugnou pela reversão da tutela antecipada concedida à parte autora. O corréu Ricardo noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 518/931), ao qual foi negado seguimento (fls. 1027/1033). Por despacho de fl. 932, a decisão liminar de fls. 109/110 foi mantida, oportunizando-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação, nos moldes do artigo 326 e 327 do CPC/1973. Em réplica, alegaram as autoras, em síntese (fls. 944/955): i) o pedido de patente datado de 02 de março de 2004, ao contrário do que foi dito pelo réu, não é o mesmo que deu origem à patente em questão neste feito (PI0404423-7), mas sim a pedido anterior (PI0400373-0), arquivado definitivamente em 15 de junho de 2010, como atestam os extratos anexos, não se tratando de mero aditamento do pedido depositado em 02 de março de 2004 (PI 0400373-0), razão pela qual o depósito do pedido da patente em tela ocorreu somente em 06 de dezembro de 2004; ii) o réu não refutou o conteúdo da declaração de fls. 83, segundo a qual as máquinas constantes da nota fiscal de fl. 81 e de fl. 82 são as mesmas; iii) que o laudo técnico do qual se vale o réu para sustentar suas alegações fundamenta-se na informação técnica da lavra do mesmo pesquisador do INPI, sendo ambas referentes a outro processo atinentes à mesma patente em questão, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; iv) o próprio INPI reconheceu que, "à exceção da impressão simultânea das duas faces das cintas", já havia, anteriormente ao depósito da patente conferida ao réu, processo e produto em tudo coincidentes com aqueles descritos naquele pedido, ou seja, pertencentes já ao estado da técnica e, assim, destituídos do requisito da novidade, razão pela qual o INPI recomendou o apostilamento da patente outorgada ao réu, isto é, a restrição ao alcance de seu registro como anteriormente deferido, diante da colidência parcial da patente com matéria já compreendida no estado da técnica. Por despacho de fls. 969, foi determinada a intimação das partes, a fim de que requeressem e especificassem as provas a serem produzidas. À fl. 970, as autoras, manifestando-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas, requereram o julgamento antecipado do mérito. O réu, por sua vez, pugnou pela produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial, indicando, ainda, assistente técnico (engenheiro da ABIT) e quesitos, conforme a petição de fls. 970/979. Por decisão de fl. 1005, a antecipação dos efeitos da tutela foi mantida. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação do INPI para que requeresse e especificasse as provas que pretendia produzir, manifestando-se este à fl. 1007, dispensando a produção de novas provas. Às fls. 1010/1015, o réu novamente requereu a revogação da antecipação de tutela deferida, acostando os documentos de fls. 1016/1022. A decisão de fls. 1023/1024 declinou da competência para o Juízo da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, diante da conexão desta ação com o processo autuado sob n 0020460-43.2011.403.6130, que tramitava naquele r. Juízo, determinando a redistribuição do feito. Por decisão exarada pelo r. Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, fls. 1042/1044, foi revogada a tutela antecipada deferida às fls. 109/110-verso. Desta decisão, a parte requerente interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal da 3ª Região (fls. 1047/1066), ao qual, por decisão monocrática do Relator, negou-se seguimento (fls. 1080/1082). Às fls. 1067/1069 o corréu Ricardo peticionou informando a desistência da produção da prova pericial, instruindo o pedido com cópia da sentença exarada nos autos do processo n 0020460-43.2011.403.6130, a qual julgou improcedente o pedido da Instafix Ltda. em face do mesmo réu acerca da nulidade da patente (PI405423-7) em questão (fls. 1070/1075). As autoras manifestaram-se (fls. 1085/1089), pugnano pelo restabelecimento da antecipação de efeitos da tutela, requerimento este indeferido (fl. 1093). Determinou-se ainda a expedição de ofício ao INPI, informando a respeito da revogação da tutela antecipada deferida às autoras (fls. 1090/1091 e 1093). As demandantes, às fls. 1096/1104, manifestaram-se a respeito dos documentos acostados pelo réu (fls. 1070/1075), apresentando, por sua vez, novos documentos (fls. 1.108/1111), dos quais teve ciência o réu (fls. 1119/1121). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), intervindo no feito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 1115/1116). Por decisão de fls. 1131/1133, foi reconsiderada a competência do Juízo da 2ª. Vara desta Subseção Judiciária, determinando-se a devolução dos autos a esta 1ª. Vara Federal de Osasco. Pelo despacho de fls. 1152, determinou-se a ciência das partes acerca da redistribuição do feito. Na mesma oportunidade, foi acolhida a desistência da prova pericial requerida às fls. 1067/1069. Às fls. 1153/1159 novos documentos foram acostados pelo corréu Ricardo. As autoras novamente pleitearam o restabelecimento da antecipação da tutela (fls. 1163/1167), pedido indeferido no rosto da petição (fl. 1163). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1203/1213), tendo sido deferida a tutela recursal (fls. 1219/1221). Posteriormente, foram rejeitados os embargos de declaração opostos da decisão que deferiu a antecipação de tutela em grau de recurso (fl. 1222). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES 1. Da legitimidade ativa "ad causam" Inicialmente, não se pode olvidar que a ilegitimidade ativa só pode ensejar a carência da ação quando a ausência desta condição for demonstrada de modo inequívoco, o que não ocorre no caso concreto. Ademais, conforme já consagrado na doutrina processualista, a legitimidade "ad causam" ativa, em tese está presente para o demandante "que se afirma titular da relação jurídico-material". Assim sendo, se ele efetivamente é o titular do bem da vida pleiteado é matéria reservada à análise de mérito. Assim sendo, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte das autoras. 2. Da alegada impossibilidade jurídica do pedido Alega o corréu Ricardo que as autoras pleiteiam provimento jurisdicional vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que teriam praticado os crimes previstos nos artigos 183 e 184 da Lei de Propriedade Industrial - Lei n. 9.279/96. A objeção não merece acolhimento, uma vez previsto expressamente nos artigos 56 e 57 da Lei n. 9.279/1986 a possibilidade de se discutir em juízo a legalidade da patente concedida, independente de qualquer ato anterior praticado pelo interessado que enseje a eventual apuração de crime contra a propriedade industrial, dada a autonomia das instâncias cível e criminal. Releva anotar, neste ponto, que não constam dos autos notícias de instauração de ação penal privada em face das demandantes pela suposta prática das condutas previstas nos tipos penais dos artigos 183 e 184 da Lei n. 9.279/96, a ponto de influir ou prejudicar o julgamento da presente demanda. Passo ao mérito. DO MÉRITO Requerem as autoras, em síntese, seja declarada a nulidade da concessão da patente PI 0405423-7, outorgada pelo segundo requerido ao corréu Ricardo, na data de 09 de março de 2011. Antes de adentrarmos diretamente no mérito da questão, impende tecermos algumas considerações a respeito do tema. A Constituição Federal, no inciso XXIX de seu artigo 5, estabelece que: "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo-se em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país". A Lei n. 9.279/1996 - Lei de Propriedade Industrial (LPI), em consonância com a Convenção da União de Paris e com o preceito constitucional acima transcrito, contempla as regras referentes à concessão de direitos de propriedade industrial no Brasil. Conquanto não tenha a referida lei definido o que seja invenção, há uma noção bastante comum, assimilada de que "trata-se de um ato original decorrente da atividade criativa do ser humano". A Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 8, preconiza que: "é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade,

atividade inventiva e aplicação industrial".O requisito da novidade se considera preenchido quando a invenção não está compreendida "no estado da técnica" (artigo 11 da LPI), ou seja, que não tenha se tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente (art. 11, 1º.).Por sua vez, o requisito da atividade inventiva se considera preenchido quando, para um técnico no assunto, a invenção não decorrer de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (artigo 13 da LPI).No caso em tela, a controvérsia posta em juízo reside em se aferir a regularidade da outorga da patente ao réu, a partir do preenchimento do requisito legal da invenção e da atividade inventiva (não existindo controvérsia nos autos a respeito da aplicação industrial, o último dos requisitos legais da patente, segundo art. 8º. da LPI).Aduz o corréu Ricardo que o processo de inserção de imagens nas faixas ou cintas (método da sublimação), de fato, não foi criação sua; sendo certo que referido processo há muitos anos já se encontra compreendido no estado da técnica. Contudo, acrescenta haver desenvolvido uma técnica capaz de inserir as imagens digitalmente com grande qualidade de resolução em faixas e cintas, nisto consistindo a sua invenção.Conforme se pode aferir no descritivo da patente de fls. 53/54:"O invento em questão trata-se de um processo para a aplicação de imagem digital em uma cinta feita de material sintético, as quais podem ser utilizadas para diversos fins, tais como: cintos de segurança para carros, cintos de segurança de trabalho" (...)"No processo de sublimação, imagens com qualidade digital podem ser reproduzidas em diversos tipos de material, sendo a imagem impressa com um tipo de tinta transferível em um papel especial de transferência que, após a impressão é colocado sobre a peça destinada a receber a imagem, sendo devidamente aquecido e prensado junto à referida peça, transferindo a imagem de maneira indelével e permanente com alta qualidade. Entretanto, o referido processo apresenta alguns inconvenientes, pois a sua qualidade de impressão não permite uma produção contínua, sendo toda a impressão realizada peça a peça por folhas (Ex. Camisas de Futebol) e, sempre, em apenas um dos lados da peça, fato este que limita sua utilização em determinados tipos de material, principalmente nas cintas.De acordo com o acima exposto, foi desenvolvido o presente invento, o qual apresenta uma solução inovadora para a aplicação do processo de sublimação, utilizando-se do mesmo para a conformação de cintas/cintos de diferentes tipos e utilizações.Dentro deste escopo, o objetivo principal do presente invento é apresentar um processo que se utiliza de um maquinário específico que possibilita a impressão contínua e seriada das cintas através de sublimação, que podem apresentar diferentes larguras e espessuras, produzidas em material sintético (polyester, nylon, etc), os quais são utilizados na conformação de cintos de segurança de automóveis, cintos de segurança de segurança de trabalho, de aeronaves, pedestais para a formação de filas, etc.Outro ponto a ser destacado é o fato do presente processo e maquinário permitir a impressão em ambas as faces das cintas em um único procedimento, facilitando e minimizando o tempo de produção..."Pela narrativa acima exposta, o invento em tela consistiu em uma nova forma de inserir imagens digitais em cintas ou fitas em ambos os lados, de forma que a produção seja contínua e, desse modo, a eficiência da produção teria sido levado a outro patamar, a ponto de ter sido considerado um invento pelo INPI.Com efeito, conforme Relatório de Exame Técnico da lavra do INPI (fls. 1158/1159): "(...) Reexaminando a matéria reivindicada na patente e, levando-se em consideração as alegações contidas na manifestação do titular, temos a dizer que, em relação à matéria objeto da patente, que trata-se de equipamento e processo de transferência digital, em cintas contínuas, de imagens previamente impressas em papel, o documento US 4,326,203 citado no exame, não poderia ser utilizado como estado da técnica, uma vez que a máquina descrita no mesmo não trata de impressão digital em cintas de material sintético e sim de equipamento de produção de peça composta de duas camadas de materiais flexíveis e por uma tela intermediária contendo glânulos termoplásticos unidos por termo soldagem ao passarem por cilindros de calandragem aquecidos. Adicionalmente, uma ou ambas as faces externas poderiam ser impressas durante o processo adicionando-se papel de transferência. Desta forma, fica evidenciada a novidade e atividade inventiva do objeto da patente, processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário e produto obtido. (...)"Em outro parecer técnico, veiculado por preposto do INPI (fl. 126/129), concluiu-se que: "(...) consideramos que a matéria contida na ação de rito ordinário movida por ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA e CORDÕES DIGITAL LTDA, descreve parcialmente a matéria reivindicada no pedido. Conforme descrito acima o manual da máquina MTCF-500 associado com a nota fiscal n 916941, descreve várias características construtivas colidentes com as da patente em foco".As autoras consideram que este último parecer técnico vai ao encontro de suas alegações (cf. réplica de fls. 136/141), mas, na realidade, o parecer técnico não infirma a validade da patente, apenas indica uma colidência parcial com patente anterior, sem desmerecer a inventividade do novo processo industrial criado pelo réu. Tanto assim que sugere um apostilamento, restringindo assim os efeitos da patente, e não dela retirando integralmente os efeitos do registro. Como as demandantes não lograram arrostar as conclusões técnicas adotadas pelo INPI, e considerando-se a presunção relativa de legitimidade e veracidade do ato administrativo de concessão da patente, os referidos laudos técnicos merecem ser prestigiados.Ademais, as requerentes não comprovaram qualquer causa de impedimento ou suspeição do pesquisador do INPI, responsável pelo laudo técnico, nem tampouco refutaram o conteúdo da prova apresentada; sendo certo que sequer requereram a produção de prova pericial, a fim de comprovar as suas alegações.Diante da prova técnica realizada, não procede o argumento de absoluta identidade entre a patente do réu e as máquinas referidas nas notas fiscais de fls. 81/82, já que o objeto da patente não está totalmente compreendido no estado na técnica, ainda que tenha se valido parcialmente de invento anterior para angariar um novo processo industrial, diferenciado e mais moderno.Não há prova conclusiva nos autos a indicar que o referido maquinário da empresa MOGK é idêntico ao objeto patenteado, sendo insuficiente, para tanto, a mera declaração da empresa (fl. 83), notadamente em vista de seu interesse econômico direto no resultado da causa.Assim, entendo preenchido não só o requisito legal da novidade, mas também o da atividade inventiva, uma vez que a solução adotada pelo réu Ricardo na impressão digital contínua e seriada em cintas não decorreu de maneira evidente da técnica anteriormente empregada.Colhe-se, em sentido semelhante, o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região:"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA PATENTE - DESPROVIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 8º E 11º DA LEI 9.279/96 - LAUDO PERICIAL CONGRUENTE. 1- Recurso no qual se discute se a patente de invenção PI 9902290-7, de titularidade da apelada, já se encontrava no estado da técnica quando do seu depósito no INPI, na medida em que, segundo a apelante, existia a anterioridade impeditiva da PI 9803795-1, DI 5800700-8 e patente americana US 4,336,014; 2- Pretensão que não merece prosperar por restar comprovado no processo que a patente constitui invenção, cumprindo os requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos no artigo 8º da Lei 9.279/96; 3- O laudo pericial analisou devidamente todos os aspectos da demanda, confrontando o registro da patente PI 9902290-7 com os demais registros apontados como possíveis anterioridades impeditivas à concessão da patente anulanda, entendendo que a mesma atende aos requisitos de aplicação industrial, novidade e atividade inventiva. 4- A novidade da patente PI

9902290-7 ficou consubstanciada na conclusão, baseada na análise da documentação acostada aos autos, que não revelou qualquer documento anterior ao depósito da patente em questão que apresentasse uma junta de vedação com construtividade idêntica àquela reivindicada pela patente anulanda; 5- A atividade inventiva da patente PI 9902290-7 foi identificada na medida em que a alteração na geometria de junta de vedação por ela introduzida acarreta em uma melhora na funcionalidade deste componente, mais especificamente, no tocante à capacidade de vedação da gaxeta; 6- A aplicação industrial da patente PI 9902290-7 ficou constatada, uma vez que a junta de vedação nela reivindicada é passível de fabricação em escala industrial, 7- Apelação conhecida e não provida."(TRF-2, AC 2005.51.015276206, rel. Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data 04/10/2013) Por fim, apenas para esclarecer, observo do relatório de fls.1019/1020 que a data do depósito da patente n PI0405423-7 ocorreu em 02/03/2004, e não em 06 de dezembro de 2004, como suposto pelas autoras, ou seja, antes da comercialização das máquinas pela empresa MOGK, na data de 07/06/2004 (fl. 82). Portanto, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento solidário das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, atualizados na forma da Lei 6899/81, a serem rateados em igual proporção entre os corréus. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002255-92.2013.403.6130** - APARECIDO FERNANDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003279-58.2013.403.6130** - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o lapso transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove o pagamento referido na petição retro. Não cumprida esta determinação, inicie-se a fase de execução de sentença.

Intime-se a ré para que traga aos autos cópia do termo de acordo celebrado entre as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004749-27.2013.403.6130** - ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Antes de apreciar a pertinência das provas indicadas pela autora (fls. 551/552), intime-se-a para esclarecer, em 10 (dez) dias, o seu interesse jurídico na causa, uma vez que afirma, na petição inicial, que apenas "comercializa" os produtos resultantes da fabricação de fitas, contradizendo a afirmação seguinte de que estaria, no sentido industrial, "explorando a invenção patenteada pelo réu" (fls. 04).

Com ou sem a manifestação da autora, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004798-68.2013.403.6130** - ORLANDO DAINEZ(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados às fls. 227/259, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Maria Benedita Dainez, Orlando Dainez Junior, Eliana Dainez Capellani e Marcelo Dainez.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Após, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000365-84.2014.403.6130** - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento pela autora às fl. 206, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000711-35.2014.403.6130** - ARTUR MACEDO BUENO X VANDA JACOB HESSEL BUENO X TATHIANA JACOB HESSEL BUENO CADIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 194/199, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001665-81.2014.403.6130** - DINA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 44).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, se necessário, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002576-93.2014.403.6130** - PEDRO ANTONIO PINHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002584-70.2014.403.6130** - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) para apresentação da documentação que entende ser necessária, conforme requerido às fls. 274/277.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Não sendo apresentada a documentação, tomem conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003756-47.2014.403.6130** - MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA X ANA LAURA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X ESTER SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para comprovar o vínculo trabalhista, tendo em vista a vasta documentação acostada aos autos.

Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal formulado às fls. 223, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004304-72.2014.403.6130** - TEREZINHA PEDROSO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte a ex-esposa, separada judicialmente de segurado falecido do INSS, nos termos do art. 76 da Lei 8213/1991. Em síntese, afirma a parte autora que foi casada com o segurado falecido por 45 anos, e que, embora tenha se separado do Sr. Antônio Salomão em 16/12/2002, continuou a ser sustentada financeiramente por ele até a data do óbito, em 12/06/2013, daí exsurgindo a dependência econômica e o direito ao benefício de pensão por morte. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Decisão de declinação de competência às fls. 10/11. A prevenção foi afastada (fl. 182). O INSS apresentou contestação às fls. 190/204, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 205), a autora requereu a oitiva de seu filho Marcio Antonio Salomão (fl. 208), enquanto o INSS não indicou provas, informando apenas que pretendia participar da oitiva de eventuais testemunhas, inclusive com o depoimento pessoal da parte autora (fls. 214/215). Pela decisão de fl. 216 foi indeferida a oitiva do filho da autora e concedido prazo para que esta arrolasse testemunhas e esclarecesse seu estado de saúde

para fins de depoimento pessoal. A autora, na petição de fls. 217/221, informou que se encontrava apta a prestar depoimento, dispensando, todavia, a oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos e o desinteresse da autora em arrolar testemunhas, reputo dispensável a audiência de instrução, sendo certo que o depoimento pessoal da parte autora em nada acrescentaria às provas já existentes. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Neste ponto, é oportuno registrar que o ex-cônjuge que recebia pensão de alimentos, também tem direito ao benefício de pensão por morte do segurado e concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, conforme disposto em seu 2º do art. 76. Adicionalmente, a Súmula 336 do STJ estabelece que, ainda que a mulher renuncie aos alimentos na separação judicial, faz jus à pensão por morte do ex-marido, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso específico de cônjuge separado ou divorciado, o que é necessário ficar caracterizado é o efetivo recebimento de ajuda ou contribuição material, de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que foi casada com ANTÔNIO SALOMÃO, e que, embora tenha se separado do segurado instituidor em 16/12/2002, continuou a ser sustentada financeiramente por ele até a data do óbito do falecido, em 12/06/2013 (conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 17 e termo de audiência em separação judicial de páginas 5/7 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 09 e fl. 21). Quanto à condição de segurado do falecido, verifico que, por ocasião do óbito, ele se encontrava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.028.306-2 (fl. 31), mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Das provas acostadas ao feito para fins de comprovação da dependência econômica da autora, as que merecem destaque são: (i) extrato de conta corrente do segurado instituidor (fls. 26/29), relativo ao mês de janeiro de 2013, demonstrando transferência bancária para a conta 0643 60843648-0, de titularidade da parte autora (conforme documento de fl. 210); (ii) extratos de conta corrente (fls. 42/172), relativos aos meses de 02/2013 a 05/2013 (fls. 42/46); 02/2012 a 12/2012 (fls. 47/57); 01/2011 a 12/2011 (fls. 58/68); 01/2010 a 09/2010 (fls. 69/77); 11/2010 a 12/2010 (fls. 78/80); anos de 2009 (fls. 81/92); 2008 (fls. 93/104); 2007 (fls. 105/116); 2006 (fls. 117/134); 2005 (fls. 135/161); 2004 (fls. 162/174), demonstrando sistemática transferência bancária para a conta 0643 60843648-0, de titularidade da parte autora (conforme documento de fl. 210), nos importes de R\$540,00 e R\$514,00. Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado, bem como o cônjuge separado judicialmente, conforme o disposto no 2º, art. 76 da Lei 8213/91 e na Súmula 336 do STJ. Compulsando ditas provas, a despeito da separação judicial havida entre a parte autora e o segurado Antônio Salomão, é de se concluir que houve dependência econômica da autora até o óbito do segurado instituidor, fazendo ela jus ao benefício de pensão por morte previdenciária, dada a contínua e relevante pensão alimentícia prestada pelo falecido, aparentemente de forma espontânea, em favor de sua ex-mulher, autora da presente demanda. Quanto ao termo de início do benefício, considerando o requerimento em 01/07/2013 (fl. 179), menos de 30 dias do óbito (fl. 17), deverá ser este (12/06/2013) a data inicial da pensão por morte, na forma do art. 74, I, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, a contar da data do óbito do segurado instituidor, em 12/06/2013, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8213/91. Condeneo o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua presuntiva necessidade inadiável para a manutenção material da autora, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os

autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000051-07.2015.403.6130** - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos nº0014790-88.2015.403.6306 possui o mesmo objeto, com sentença sem resolução de mérito, em razão do valor da causa ultrapassar os limites do juizado (fl.90) e considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas na inicial, considero os depoimentos colhidos às fls. 171/174.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001734-79.2015.403.6130** - DALVA SOARES DA CRUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo autor às fls. 116 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de endereço atualizado. Nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC, aos seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001776-31.2015.403.6130** - GEOVAN BATISTA FELIPE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais

esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 12 de dezembro de 2016, às 11:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001777-16.2015.403.6130** - CELIO ROQUE GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 12/12/2016, às 10:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso

não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001783-23.2015.403.6130** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009016-28.2015.403.6306** - ANA PAULA SOARES RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/46 como emenda da inicial.Tendo em vista que: i) a parte autora agravou da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/54); ii) o recurso encontra-se pendente de apreciação no Tribunal (fls. 57/58), suspenda-se o feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumentoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004085-88.2016.403.6130** - EDILEUZA JOANICE DA SILVA X LEVYSON SEVERINO DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X EDILEUZA JOANICE DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP355421 - SIMONE NASCIMENTO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 166.452.812-9 (fl. 56). Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fl. 124 a parte autora foi instada a emendar da inicial para que esclarecesse a propositura do feito nesta subseção.A parte cumpriu a determinação às fls. 125/126.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 125/126, como emenda da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento. O indeferimento do benefício NB 166.452.812-9, com DER em 21/08/2013 (fl. 56), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil e diante da necessidade de se comprovar o início da data da doença e da incapacidade do segurado instituidor e por consequência a manutenção de sua qualidade de segurado, designo o dia 12/12/2016 às 09h30 min para a realização de perícia indireta com o Clínico Geral Dr(a). Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563/SP, a ser realizada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Adicionalmente, nos termos do art. 370 do NCPC e tendo em vista a natureza do feito (pensão por morte decorrente de reconhecimento da parte autora como COMPANHEIRA) determino a produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes, nos termos do art. 407 do CPC para que apresentem o rol de testemunhas, fornecendo nome completo,

profissão, residência, estado civil e grau de instrução. Após, tornem conclusos para inclusão na pauta de audiência. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005729-66.2016.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/620: insurge-se o autor contra a decisão de fls. 607/608, alegando, em síntese, que ela viola disposição expressa prevista no artigo 1.023, parágrafo 2, do atual Código de Processo Civil. Sustenta, a despeito dos fundamentos da decisão revogatória da antecipação de tutela, formalizada em sede de embargos de declaração opostos pela ré, que não foi o autor, então embargado, intimado para manifestar-se previamente, nos moldes do dispositivo legal supracitado, razão pela qual requer seja decretada a nulidade da impugnada decisão interlocutória, bem como restaurados os efeitos da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, abrindo-se vista ao autor para contra-arrazoar os embargos opostos à fls. 289/606. É, em síntese, o relatório. Decido. Conquanto o artigo 1.023, parágrafo 2, do CPC, determine a intimação do embargado para manifestar-se quando há possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tal regra não ostenta natureza absoluta, notadamente em vista da sistemática do atual CPC, em que a aplicação do princípio do contraditório prévio é excepcionada pelo seu artigo 9, parágrafo único, inciso I, a dispensar a oitiva prévia do parte contrária em casos de tutela de urgência. O legislador processual considera que a própria natureza de provimento jurisdicional urgente, recaindo sobre uma análise perfunctória da plausibilidade e do perigo de demora do alegado direito do autor, justifica a exceção ao contraditório prévio. Ora, por simetria das formas, do mesmo modo que o magistrado encontra-se autorizado a proferir decisão de caráter antecipatório "inaudita altera pars", encontra-se também autorizado a revogar o "decisum" provisório, em razão do perigo de dano reverso e/ou da implausibilidade do direito invocado, sem a oitiva da parte contrária (parte autora), uma vez constatado, de ofício ou por provocação, eventual erro fático ou jurídico na decisão provisória. Com efeito, não se justifica que, em sede antecipatória, dada a urgência do provimento jurisdicional pleiteado, deixe o juiz de corrigir de imediato, em nome do contraditório prévio, grave erro de avaliação quanto à plausibilidade do alegado direito da parte autora (erro este, inclusive, para o qual foi induzido pelos argumentos falaciosos apresentados pelo autor, conforme registrado a fls. 607/608). Não se pode olvidar, por ora, que o pretendido restabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora, mesmo que não evidenciada a plausibilidade de seu direito, atenta contra o legítimo interesse da ré de promover a cobrança judicial de crédito tributário, aparentemente hígido e exigível. Assim sendo, pelas razões supradelineadas, mantenho a decisão de fls. 607/608 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020723-75.2011.403.6130** - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDJAIL ADIB ANTONIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDJAIL ADIB ANTONIO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003801-22.2012.403.6130** - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LOPES CORDEIRO X KELLY CRISTINA MORY

De acordo com a decisão dada pelo E.TRF3, às fls. 167/176, os honorários fixados em 10% até a data da sentença (02/09/2014).

Assim, informe o autor se concorda com os cálculos dados pelo INSS, ou promova à juntada dos cálculos que achar devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se o caso, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005387-60.2013.403.6130** - TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Após, intime-se a União Federal para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC).

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Expediente Nº 1999**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001573-40.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130 ( ) ) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 402/417) contra a sentença proferida em embargos de declaração às fls. 395/396. Alega, em síntese, a omissão quanto ao acervo documental trazido aos autos pelo embargante, e que caberia ao juízo determinar as provas necessárias à instrução da lide. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por seu turno, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com as teses defendidas pelo Embargante. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002676-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDER DE ALMEIDA TAVARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades

cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004835-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS VIDO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput

não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 37/38 e 93/94, primeiramente diligencie a Secretaria a CEF para obtenção de número de conta aberta vinculada a estes autos. Após, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo.Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração "ad judicia", com poderes específicos para dar e receber quitação.No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito.Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada.Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006681-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLERISMAR PINHO F.NOQUEIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1999, 2000 e 2001 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1999,

2000 e 2001, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022052-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST PROJETO BRASIL FIL 0001

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003452-19.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANCISCA LEITE DA SILVA MONARO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada

inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003867-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos

conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004612-45.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAM DE CAMPOS

Requer o Exequente a penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BCENJUD. Contudo, o feito foi extinto em virtude de satisfação do crédito, conforme sentença de fl. 32, transitada em julgado em 29/01/2015. Desta forma, prejudicado o pedido de fl. 34. Ciência ao Exequente.

Após remetem-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000402-77.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA AFONSO FERRARI

Vistos.Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 24/29) contra a sentença proferida às fls. 21/22-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito.Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100.Sobreveio à fl. 30, sentença rejeitando os embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido.Reconheço, de ofício, erro material na sentença de fl. 30, motivo pelo qual a torno sem feito. Passo a análise das considerações suscitadas nos embargos de declarações opostos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida.Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000418-31.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA HADDAD

Vistos.

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 24/29) contra a sentença proferida às fls. 21/22-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. Sobreveio à fl. 30, sentença rejeitando os embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço, de ofício, erro material na sentença de fl. 30, motivo pelo qual a torno sem feito. Passo a análise das considerações suscitadas nos embargos de declarações opostos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000455-58.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 23/28) contra a sentença proferida às fls. 20/21-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. Sobreveio à fl. 29, sentença rejeitando os embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço, de ofício, erro material na sentença de fl. 30, motivo pelo qual a torno sem feito. Passo a análise das considerações suscitadas nos embargos de declarações opostos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000468-57.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO DE SOUZA VITORINO

Vistos. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 23/28) contra a sentença proferida às fls. 20/21-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. Sobreveio à fl. 29, sentença rejeitando os embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço, de ofício, erro material na sentença de fl. 30, motivo pelo qual a torno sem feito. Passo a análise das considerações suscitadas nos embargos de declarações opostos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 2272**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002100-75.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-22.2011.403.6133 () ) - VALTER TADASHI NISHIMUTA(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a resposta e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 120, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

**Expediente N° 2273**

**NOTIFICACAO**

**0000582-21.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA

Indefiro o pedido de fl. 69/69V vez que o presente procedimento não abrange a intimação de terceiros, conforme art. 726 do CPC.

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para notificação da requerida ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA.

Após, intime-se a autora para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 70, a fim de dar ciência à CEF acerca da expedição do Edital.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1031**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004389-78.2016.403.6133** - RAIMUNDA CORREIA ARAUJO DAS MERCES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDA CORREIA ARAÚJO DAS MERCÊS contra ato praticado pelo Chefe do Posto do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 14/104). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outro meio de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença depende de uma soma de provas, principalmente a pericial-médica, na qual poderá ser aferido, ou não, o pressuposto da incapacidade para a atividade habitual por mais de uma quinzena, na forma determinada pelo artigo 59 da Lei federal nº 8.213/1991. Destarte, somente a referida prova técnica pode dirimir a controvérsia sobre o estado de saúde da parte impetrante. Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009. O mandado

de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tornando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a concessão, ou mesmo o restabelecimento, do benefício previdenciário de auxílio-doença. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida no estágio inicial da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, ressalvando que a parte poderá postular o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em demanda que permita ampla dilação probatória (art. 19 da Lei 12.016/2009). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas "ex lege". Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1011**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000099-54.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-83.2011.403.6133 ()) - ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o embargante para que requeira o que de direito.

Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003768-81.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-03.2016.403.6133 ()) - JAIME DIAS DOS SANTOS(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal na qual pretende o embargante a desconstituição do crédito tributário que embasa a execução fiscal 0002357-03.2016.403.6133. Entretanto, compulsando os autos verifico que o mesmo não se encontra devidamente instruído, motivo pelo qual determino a juntada de: 1 - Instrumento de procuração original; 2 - Declaração de pobreza. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos. Apense-se este feito à execução fiscal 0002357-03.2016.403.6133, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001443-54.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001136-58.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BLUE MOON PRODUcoes DE CINE E VT LTDA ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X AUREA INES VIDAL GIL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005523-19.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Ante o retorno do mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 486/531), intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, se em termos, considerando a realização das 180ª, 185ª e 190ª, com as respectivas datas para realização de leilão judicial, a saber: Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005690-36.2011.403.6133** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EMPRESA DE MINERACAO LOPES FAURY LTDA X MARIA APARECIDA LOPES FAURY X RENATO LOPES FAURY(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE E SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado, para que requeira o que de direito.

Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005851-46.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOHNSON TAKANOBU TAKADA

Fls. 102/109: tendo decorrido o prazo requerido pela exequente, manifeste-se requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001469-73.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X D R CALDERARO EMP IMOB S/C LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA E SP313036 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 48/64: Manifeste-se o Conselho exequente quanto à apresentação de exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003717-12.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno dos Autos do E. TRF-3, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, promovendo a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades prescritas (anuidade de 1999, 2000 e multa eleitoral de 1999), conforme decidido à fl. 82/82-v.

Após, se em termos, Considerando o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação em casos semelhantes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, para inclusão em pauta de audiência.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000131-30.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O executado interpõe embargos de declaração advogando a não ser possível a cobrança das despesas processuais, eis que não nenhuma comprovação de que as mesmas foram efetuadas, bem como a impossibilidade da incidência de juros e multa moratória. É a suma da irresignação. Não assiste razão à recorrente, pois o Município ao requerer o pagamento do valor de débito, juntou aos autos planilha demonstrativa de tudo o quanto é devido. Quanto aos juros e multa que estão sendo cobrados, estes são referentes à época em que o primeiro cálculo foi apresentado (fl. 57) e que a parte embargante entendeu, por bem depositar valor diverso. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000157-28.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O executado interpõe embargos de declaração advogando a não ser possível a cobrança das despesas processuais, eis que não nenhuma comprovação de que as mesmas foram efetuadas, bem como a impossibilidade cobrança de honorários advocatícios, eis que não houve condenação neste sentido. É a suma da irresignação. Assiste razão parcial à recorrente. Quanto ao pagamento das despesas processuais, não há razão à embargante, pois o Município ao requerer o pagamento do valor de débito, juntou aos autos planilha demonstrativa de tudo o quanto é devido. Por sua vez, os honorários advocatícios não são devidos, eis que não houve condenação, nem em sede de apelação e nem em sede de agravo regimental, motivo pelo qual, deverão ser excluídos do valor devido. Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Encaminhem-se os autos à exequente para que junte aos autos planilha do valor devido, com a exclusão dos honorários advocatícios. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003104-55.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUIS CARLOS RODRIGUES GUANABARA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado nº 3302.2016.00239, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000689-65.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA DIAS DOS SANTOS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001047-30.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado, para que requeira o que de direito.

Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002926-72.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PROPAINEL PAINEIS LTDA - ME(SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

Fl. 77/79: defiro. Promova o executado à juntada dos balancetes referentes aos meses de agosto e setembro juntamente com o de outubro, conforme requerido à fl. 77.

Com a juntada, vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000830-50.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA(SP329822 - MATEUS FERNANDES DA COSTA)

Tendo em vista que o parcelamento é posterior à ordem de bloqueio e que não ocorreu seu adimplemento significativo, ainda que parcial, INDEFIRO O DESBLOQUEIO postulad. Defiro a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo ônus da exequente informar eventual rescisão do parcelamento. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001141-41.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANO MENDES DE MELO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001180-38.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUSSARA MARIA DE JESUS DA SILVA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001215-95.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BARBARA PINHEIRO XAVIER DE ASSIS(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores tomados indisponíveis por meio de ordem de bloqueio - BACENJUD (detalhamento à fl. 29). Instado a se manifestar, o exequente limitou-se a requerer o levantamento dos valores, mediante transferência para a conta indicada, não se pronunciando quanto ao pedido de desbloqueio, efetivamente. Dessa forma, defiro o desbloqueio dos valores penhorados nas contas da executada, uma vez que impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC.

Efetuados os desbloqueios, considerando o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação em casos semelhantes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, para inclusão em pauta de audiência.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002385-05.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-61.2015.403.6133 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SU(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Cota retro: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte executada.

Não obstante, compulsando-se os autos, verifico que até o presente momento a executada não providenciou a juntada de procuração aos autos.

Dessa forma, intime-se o procurador da parte executada, Sr. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI, OAB/SP 173.827, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003433-96.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE FRANCO MENICHELLI

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003440-88.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA GOUVEIA BORGES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003619-22.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RICARDO HENRIQUE MARQUES

Fl. 18/40: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, por se tratar de proventos de salário.

Às fls. 25/40, a parte executada juntou demonstrativos de pagamento de salário dos meses de referência 01/2016 a 08/2016, bem como extratos bancários da conta-salário referentes aos meses de janeiro a julho de 2016 (fl. 34), e de conta-corrente (janeiro a agosto de 2016 - fls. 36/40).

No entanto, o executado não apresentou holerite e extratos referentes ao mês de setembro de 2016, em que ocorreu o bloqueio de valores.

Dessa forma, providencie a parte executada, no prazo de 15 dias, a juntada de demonstrativo de recebimento de salário e extrato bancário do mês em que foi realizada a constrição, a fim de que se possa aferir a natureza dos valores bloqueados.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004213-36.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS CMI LTDA - EPP(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de COMÉRCIO DE PRODUTOS

ELETRÔNICOS CMI - LTDA - EPP, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.4.14.121132-02.A ação foi ajuizada em 11.11.2015 (fl. 02) e a citação determinada em 03.12.2015 (fl. 23). Às fls. 25/26 o executado informou que houve o parcelamento do débito no dia 23.02.2016. Em manifestação de fl. 44 a Fazenda Nacional informou que houve o cancelamento do pedido de parcelamento, motivo pelo qual requereu a penhora on line dos ativos financeiros da executada. Bacenjud deferido à fl. 52 e executado à fl. 55. O executado à fl. 56/57 informa que aderiu ao parcelamento simplificado do seu débito, requerendo o desbloqueio dos valores e a suspensão da execução fiscal. A exequente manifestou-se às fls. 75 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, o Executado requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido à programa de parcelamento. Tal argumento não merece ser acolhido, senão vejamos. O executado já havia requerido o parcelamento de seu débito em 23.02.2016, entretanto, tal parcelamento foi cancelado em 14.03.2006, e a execução prosseguiu. Conforme afirmado pelo próprio executado, foi efetuado novo parcelamento simplificado em 19.09.2016. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 16.09.2016 (fl. 55). Tendo a penhora ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, este não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 835 e 854, ambos do NCPC c/c art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. A jurisprudência, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de levantamento do bloqueio de valores efetivado por meio do BACENJUD em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário, conforme diversos precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011) "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido." (AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Grifos nossos. No caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos ocorreu antes do pedido de parcelamento, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000402-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANAINA APARECIDA RIBEIRO MOSCOSO**

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000574-73.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIM CONSULT ENGENHARIA & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000617-10.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO PEREIRA RANGEL

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000656-07.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO AKIO SEGAWA

Fls. 11/17: intime-se o Conselho exequente para que se manifeste quanto à petição apresentada pelo executado.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000745-30.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE PEREIRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000847-52.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MERCEDES DE ARAUJO

Fl. 32: tendo em vista a sentença de fls. 27/28, o feito já se encontra extinto. Dada a renúncia ao prazo para interposição de recurso, à fl. 32, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001106-47.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001246-81.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 20/38 para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.

Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 20/38 (Exceção de Pré-executividade).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003626-77.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS - ME(SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 18/20 para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original, sob pena de desentranhamento da petição.

Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 20/38 (Exceção de Pré-executividade).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002769-70.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-86.2012.403.6133 ( )) - FAZENDA NACIONAL X VIDAX TELESERVICOS S.A X MARCELO KALFELZ MARTINS X MARCOS VINICIUS DO CARMO X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA X JIREH PARTICIPACOES S/A X PALMARIUM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de VIDAX TELESERVICOS S.A E OUTROS, através da qual pleiteia a decretação de indisponibilidade de todos os bens localizados em nome dos requeridos. Pedido deferido às fls. 180/184. À fl. 683 Eiko Ishida vem aos autos requerer o cancelamento da indisponibilidade decretada no imóvel de matrícula 48.815,

registrado no 10º Cartório de registro de Imóveis da Capital/SP, em razão da arrematação do mesmo, nos autos da Reclamação Trabalhista 0001247-43.2012.502.0057, em 09.04.2015, que tramita perante à 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juntou Carta de Arrematação à fl. 685. Em decisão de fl. 688 determinou-se a expedição de ofício à 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que informasse a existência de créditos disponíveis em razão da arrematação. Em resposta, por e-mail, a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, informou inexistir crédito disponível. A Fazenda Nacional em manifestação de fl. 695 requereu expedição de ofício à 57ª Vara do Trabalho de São Paulo para que informasse se todo o valor obtido com a arrematação do bem foi utilizado para pagamento das verbas trabalhistas, bem como para que se oficie à 76ª Vara do Trabalho de São Paulo com a finalidade de informar o deslinde da Hasta Pública realizada em fevereiro de 2016. À fl. 696 foi deferido conforme requerimento da requerente. Por e-mail, a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, informou à fl. 709 que o imóvel de matrícula 48.815 foi arrematado no processo 1432/2009 junto a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em seguida, por e-mail à fl. 710 a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo informou que a execução se deu por carta precatória e foi informado que a arrematação do bem 48.815 foi mantida. É o relatório. Diante do desencontro de informações conforme relatado acima, oficie-se à 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que encaminhe Certidão pormenorizada dos autos 0001247-43.2012.502.0057, relatando se houve ou não a arrematação do bem de matrícula 48.815, registrado no 10º Cartório de registro de Imóveis da Capital/SP e se há crédito disponível em decorrência da arrematação do bem. No ofício encaminhe-se cópia das fls. 685, 692, 709 e 710. Sem prejuízo oficie-se à 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que informe o deslinde da hasta pública designada para fevereiro de 2016 (fl. 674). Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1122**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003662-76.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)**

Intime-se o executado para que providencie as correções apontadas na apólice do Seguro Garantia, pela Exequente às fl. 191/192-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o aditamento, abre-se vista ao Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-64.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda** contra suposto ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, que lhe estaria impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que apresentou declaração de débitos e créditos de tributos federais (DCTF) relativa a março/2016 com erro no preenchimento, constando a existência de débitos de IRPJ e CSLL, devido à contabilização do dólar em valor equivocado em seu sistema. Constatado o erro, transmitiu em 09/06/2016 a DCTF retificadora, que deu origem ao processo administrativo 10010.024890/0716-97, ainda pendente de análise.

Sustenta que até a presente data a autoridade impetrada não apreciou a retificadora, mantendo em aberto o crédito tributário, sendo que é urgente de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, para a obtenção de benefícios fiscais e negociação com outras empresas.

### **É o breve relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que a impetrante procedeu à retificação da declaração dos tributos e contribuições relativos a março/2016. Entretanto, os débitos fiscais declarados por ela no primeiro momento permanecem em aberto, até análise final da autoridade fiscal. Tratando-se de crédito fiscal constituído por declaração, sujeito à homologação, que foi retificado, dando origem a procedimento administrativo para sua verificação, enquanto não concluído, não deve recair sobre o contribuinte as consequências adstritas aos devedores do Fisco, como a negativa de concessão de certidão de regularidade fiscal. Os créditos tributários não estão comprovados, já que apenas baseados em autodeclaração do contribuinte, que foi retificada.

Há, portanto, verossimilhança nas alegações da impetrante, sendo, de outro modo, indiscutível o *periculum in mora* que advém das pendências fiscais registradas em desfavor da pessoa jurídica.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar e determino a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, caso o único impedimento seja a demora na apreciação da DCTF retificadora no processo administrativo 10010-024890/0716-97 e não haja outros débitos pendentes.

Intime-se a autoridade impetrada, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

Expediente Nº 996

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000534-64.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-45.2016.403.6142 ( ) ) - CLUBE ATLETICO LINENSE(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Cuida-se de embargos interpostos por Clube Atlético Linense contra execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (feito nº 0000119-45.2016.403.6142).A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa punitiva, aplicada pelo Instituto Exequente, com fundamento nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99.Argumenta a embargante, em síntese, que não foi observada a gradação legal de penalidades prevista no art. 8º da Lei nº 9.933/99, uma vez que, considerando a atenuante da primariedade, nos termos dos 2º e 3º do art. 9º da mesma Lei, entende que deveria ter sido penalizada com advertência. Ainda que ultrapassado tal argumento, entende que a forma de fixação da multa não observou os princípios da proporcionalidade e da legalidade. Isso porque entende que o valor foi fixado aleatoriamente, não havendo qualquer justificativa, com base nos fatores citados no 1º do art. 9º da referida Lei e nas circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos 2º e 3º, para a fixação do valor de R\$ 1.628,96, já que a pena de multa pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, conforme caput do mesmo artigo. Sustenta, ainda, que a multa moratória foi imposta ilegalmente. Por fim, pede a nulidade da infração, a conversão da multa em advertência ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/106 e 109/118).O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 119).Intimada, a embargada apresentou impugnação. Argumenta que a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa discricionária, de sorte que há impossibilidade de intervenção do Judiciário no exame de sua conveniência e oportunidade. Foram considerados os critérios estabelecidos no 1º do art. 9º da Lei 9.993/99 para a gradação do valor da multa, que foi fixado em valor próximo do mínimo. Sustentou a liquidez e certeza da CDA e a legalidade da taxa SELIC e multa moratória (fls. 121/141). Juntou documentos (fls. 142/165).É o relatório do essencial. Passo a decidir.A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à regularidade da CDA e à escolha da penalidade imposta após fiscalização e autuação realizadas pelo INMETRO à empresa Clube Atlético Linense, bem como à fixação de seu valor.DA RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE.Inicialmente, indefiro o pedido de chamamento ao processo da fabricante dos produtos têxteis considerados irregulares "Sport Pro Confecções de Marília Ltda." A Resolução CONMETRO nº 02/2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, deixa claro que a responsabilidade é não somente do fabricante ou produtor, mas também do comerciante de quem nele coloca sua marca exclusiva ou razão social.Ademais, a eventual responsabilidade da fabricante não tem o condão de afastar a infração por parte da embargante, sendo irrelevante o dolo ou a culpa ante a responsabilidade objetiva da empresa prevista no Código de Defesa do Consumidor.DA REGULARIDADE DA CDA.Quanto à regularidade da CDA, a parte autora alegou que esta não seria certa, líquida e exigível, sendo nula a infração imposta. Para que a CDA se revista dos requisitos necessários para servir de título executivo para o ajuizamento de execução fiscal, necessário que dela constem os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80:"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem

como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. "Com efeito, verifica-se da CDAs de fl. 04 da Execução Fiscal a indicação de todos os elementos previstos em lei. A parte embargante não comprovou a existência de quaisquer irregularidades que afastassem a regularidade da CDA, razão pela qual afastado o argumento de nulidade da CDA. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545)." (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados "se a lei não dispuser de modo diverso". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DA MULTA DE MORA. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização das cópias das CDAs, bem como se depreende também pelas alegações da embargante, a multa de mora foi fixada em 20% (vinte por cento), ou seja, foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DA MULTA APLICADA PELO INMETRO. Importante observar que, uma vez realizados, os atos administrativos sujeitam-se a controle por parte da própria Administração, pela autotutela, e pelo Judiciário. No controle exercido pela própria administração é possível analisar tanto o mérito quanto a legalidade do ato, que pode ser anulado por ilegalidade ou revogado por critérios de conveniência e oportunidade. Já o Judiciário, quando provocado a apreciar atos administrativos, deve se ater estritamente à legitimidade e legalidade, podendo promover a anulação de tais atos. Ocorre que, em se tratando de observância da legalidade, deve-se observar que a Administração Pública, em sua atuação em geral, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na Constituição Federal. De acordo com estes princípios, a Administração deve mostrar a pertinência de seus atos em relação à previsão abstrata da lei, não podendo o administrador, a pretexto de cumprir a lei, agir de forma despropositada ou tresloucada, devendo manter certo padrão de razoabilidade. Hely Lopes Meirelles, ao tecer comentários acerca dos indigitados princípios, ressalta que: "Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa (...) Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame da validade de qualquer atividade administrativa." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 93). A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, determinando a observância do critério de adequação entre os meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Assim, tratando-se de corolários do próprio princípio da legalidade, mesmo os atos discricionários podem ser revistos judicialmente quando extrapolem a proporcionalidade e a razoabilidade de maneira manifesta, quando houver teratologia, abuso de poder e certeza, negativa ou positiva, a arbitrariedade ou desvio. Pois bem, examinando a penalidade imposta no caso concreto, não verifico o desrespeito a tais princípios, tampouco as eivas apontadas. Isso porque, conforme se verifica do processo administrativo anexado aos autos, a penalidade foi aplicada em razão da colocação no mercado de produtos têxteis com ausência de informação referente ao processo de limpeza, em afronta aos arts. 1º e 5º da

Lei 9.933/99. Todas essas informações constam detalhadamente do processo administrativo nº 23775/2011 e do Auto de Infração nº 302178 (fls. 142/144). Na decisão administrativa, verifica-se que consta a seguinte motivação: "O Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO n. 02/2008, define como responsáveis pela falta de indicativos de composição do produto têxtil, pelo uso de denominação não admitida, assim como por qualquer outra inobservância ao Regulamento sobre o emprego de Fibras em Produtos Têxteis, o produtor, o comerciante e quem nele coloca sua marca exclusiva ou razão social. Cabe salientar que o objetivo principal da norma têxtil é proporcionar ao consumidor maior informação acerca do produto comercializado, a fim de não lhe causar confusão quanto às informações que deverão constar na etiqueta fixada ao produto." Verifica-se, também, que a infração foi considerada de caráter leve e ressaltada a primariedade da embargante (fl. 153). Por fim, houve homologação do auto de infração, e foi fixada multa no valor de R\$ 1.628,96 (mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99 (fl. 97). Assim, diante da fundamentação das circunstâncias do caso concreto, do valor abstrato da multa que, segundo art. 9º da Lei nº 9.933/99, varia de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, e da fundamentação da decisão administrativa, entendo que não restou caracterizada desproporcionalidade ou irrazoabilidade grosseira hábil a permitir a revisão do ato administrativo, nem teratologia, abuso ou desvio de poder ou certeza, positiva ou negativa, acerca do desacerto administrativo. Agir de forma contrária seria se imiscuir demasiadamente na atividade da autarquia exequente, fragilizando a repartição dos poderes protegida pela limitação do poder de revisão dos atos administrativos dado ao Poder Judiciário. Nesse sentido, é a jurisprudência: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA. 1. A apelante sustentou o cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. Todavia, resta claro, a partir do que consta dos autos, que tais provas são impertinentes e inúteis diante do conjunto probatório produzido e da natureza da controvérsia em exame, como adiante esclarecido. De fato, não existem questões técnicas a resolver ou a esclarecer, por perícia técnica ou prova testemunhal, já que a defesa, fundada na alegação de que a densidade de tal produto, que não seria igual a de outros líquidos, impediria a aplicação da legislação reguladora, não diz respeito à matéria técnica, mas à discussão meramente jurídica. 2. A defesa, posta apenas no plano abstrato da legislação, não pode ser acolhida, pois assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999. 3. A competência normativa foi legalmente exercida, na oportunidade assim como anteriormente através de outros atos normativos, para a aprovação do Regulamento Técnico Metrológico com a fixação de critérios para o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, sendo a sua validade reconhecida amplamente pela jurisprudência. 4. O exame dos autos revelou que foi a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO, autuada porque "o produto AMACIANTE DE ROUPAS FLORAL, marca CANDURA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 2L, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1118108, que faz parte integrante do presente auto", o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008". 5. O Laudo de Exame Quantitativo indicou a coleta de cinco amostras do amaciante de roupas floral, marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas, segundo as normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml e média mínima aceitável de 1966 ml. Todavia, todas as amostras foram reprovadas nos critérios individual e média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da autora. 6. A legislação, no rumo da qual se firmou a jurisprudência, ao fixar parâmetros objetivos de tolerância e controle para produtos líquidos não autoriza que, características relativas à densidade, possam ser invocadas para a produção e comercialização, em prejuízo do consumidor, de itens com volume inferior ao declarado nas respectivas embalagens. Se aspectos técnicos de tal natureza atuam no sentido de modificar o estado volumétrico do produto, ao fabricante cabe a adoção de providências para garantir o mínimo de adequação exigido nas regras metrológicas, e não invocar evento conhecido para defender que a irregularidade seja aceita em nome da razoabilidade, quando esta, tecnicamente, é contemplada na fixação de níveis de tolerância de desvios em relação aos valores anunciados e declarados pelo fabricante. 7. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 6.750,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933 /1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida." (AC 00058659720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA 02/2008 DO CONMETRO. LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN. REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS. MULTA. INFORMAÇÃO NA ETIQUETA DE PREÇO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação no qual se discute a necessidade de autuação e, conseqüente aplicação de multa à fabricante/comerciante de produtos têxteis, que os comercializava em desacordo com as normas regulamentares sobre a necessidade de informação do país de origem do produto. 2. In casu, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP lavrou o auto de infração nº 195570 em desfavor da COMAFELD Confecções Ltda, devido à constatação de que o autuado, ora apelante, comercializava produtos têxteis em desacordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, constante da Portaria n 02/2008 do CONMETRO, eis que não continha na etiqueta a informação relativa ao país de origem do produto (fl. 21). O auto de infração nº 195570 foi fundamentado nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e na Resolução nº 02/2008 do CONMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (item 3, letra b do Capítulo II) e estabeleceu expressamente que o autuado deveria apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, sob pena de aplicação das penalidades do art. 8º da Lei nº 9.933/99 (fl. 21). 3. Na sentença de fls. 274/278-v, o pedido da autora foi julgado improcedente. 4. A Lei

nº 9.933/99 prevê que "todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor" (art. 1º), devendo, nos termos do art. 5º, as normas legais, bem como os atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, serem observadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens. Nesse sentido, em 2008, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5.966/73, expediu a Resolução nº 08, a fim de aprovar o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. 5. Pela determinação legal e regulamentar, a mera alocação da informação sobre o país de origem na etiqueta de preço, que é facilmente destacável, não cumpre com as exigências legais. 6. É preciso ter claro que uma vez destacada a etiqueta de preço, a informação sobre o país de origem do produto se perdeu. Portanto, se o produto for adquirido para presente, ao se destacar a etiqueta, o destinatário final do produto não terá como saber se ele é produzido, por exemplo, no Brasil ou na China. 7. Revela-se proporcional e, em consequência legal a imposição da multa ora questionada. 8. O direito aos honorários advocatícios em qualquer demanda decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ação ou ofertar defesas que melhor assegurem os interesses de seus clientes ou assistidos. Nesse sentido, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual, como bem demonstra o E. STJ, no julgamento do REsp 1.211.113, de relatoria do Min. Humberto Martins, julgado em 11.11.2010. 9. In casu, o valor dado à causa foi, em 2011, R\$ 1.276,92, o que pode ser tido como pequeno valor, o que demonstra que a verba honorária, aplicada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), apesar de aparentar modicidade, no caso dos autos representa quase 100% do valor dado à causa, sem a incidência da correção monetária, o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Pelo que cabível a diminuição para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, observados os critérios de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, suficiente para não representar o aviltamento da atividade profissional da parte vencedora, sem imposição de ônus excessivo à parte vencida. 10. Apelação a que se dá parcial provimento."(AC 00056055220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Tendo em vista improcedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo embargante (art. 85 do Código de Processo Civil), no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, e art. 85, 4º, III, do CPC.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000199-45.2016.403.6142).Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001134-85.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-50.2016.403.6142 ( ) ) - ANTONIO PAULO PINHEIRO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessários, conforme acima apontado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000716-50.2016.403.6142.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001126-11.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-17.2012.403.6142 ( ) ) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA

Recebo os embargos para discussão, nos termos do art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citem-se os embargados para contestarem, no prazo legal (art. 679 do Código de Processo Civil).

Determino o pensamento deste feito ao processo principal, até a prolação de sentença.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a embargante junte aos autos documentos recentes que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No mais, considerando que o bem objeto destes autos será levado a leilão no dia 07/11/2016, determino seja cancelada, por ora, referida hasta pública, até decisão final nestes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001127-93.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-28.2012.403.6142 ( ) ) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA

Recebo os embargos para discussão, nos termos do art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citem-se os embargados para contestarem, no prazo legal (art. 679 do Código de Processo Civil).

Determino o apensamento deste feito ao processo principal, até a prolação de sentença.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a embargante junte aos autos documentos recentes que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No mais, considerando que o bem objeto destes autos será levado a leilão no dia 08/03/2017, determino seja cancelada, por ora, referida hasta pública, até decisão final nestes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000768-85.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 995**

#### **MONITORIA**

**0000147-49.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVIA CUNHA DA SILVA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN)

Defiro o pedido de fl. 73. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.

SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 71 e remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000411-03.2015.403.6142** - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual Everton Antonio dos Santos pretende o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente em serviço sofrido em 03/04/2013 e sua incapacidade, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de acidente em serviço, determinando-se que a ré se abstenha de licenciar o autor das fileiras do Exército Brasileiro. A ação foi proposta sob a alegação de que: é incorporado desde 01/03/2007 no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins, tendo sido licenciado em 28/02/2008 e reincorporado em 01/03/2012; durante treinamentos para as Olimpíadas da 11ª Brigada de Infantaria Leve, pisou em um buraco existente no campo e torceu seu joelho direito; findos os trabalhos de sindicância sobre o acidente, foi exarado relatório fundamentado na Portaria nº 016-DGP no qual se concluiu que o fato ocorrido configurou acidente em serviço, ratificado pelo Comando do Batalhão pelo Boletim Interno nº 145 de 01º de agosto de 2013; em inspeção de saúde, concluiu-se que o autor era "incapaz B-1 - há relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o acidente sofrido"; preenche as condições previstas no art. 430 da Portaria nº 749 Cmt. Ex. de 17 de setembro de 2012, pelo que tem direito a permanecer na condição de adido enquanto perdurar sua incapacidade para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido parecer que conclua pela aptidão ou incapacidade definitiva, quando será licenciado ou reformado; ocorre que Administração licenciou o autor à margem da legislação em 27/03/2015. Ao final, pugnou pela concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército e para que a ré se abstenha de licenciar o autor e, ao final, a confirmação da liminar até sentença a ser proferida nos autos principais (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/44). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para o fim de obrigar o Exército Brasileiro a se abster, por ora, de efetuar o licenciamento do autor, mantendo-o na ativa, porém afastado de suas atividades enquanto estiver em tratamento (fl. 48). Após embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 58/60), foi proferida decisão que acrescentou na decisão de fls. 82/83 que o autor deverá ser mantido na ativa, podendo realizar as atividades normalmente desempenhadas nessa condição, com exceção daquelas que exijam esforços físicos, e ser liberado para tratamento quando necessário, sem prejuízo da necessidade de apresentação da documentação exigida por sua superior

hierárquico para tal dispensa (fl. 66). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação sustentando que: embora o acidente tenha ocorrido em serviço, o autor recebeu tratamento médico-hospitalar e, em 15/03/2015, a inspeção de saúde concluiu que o autor era "Incapaz B1" e que "necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento. Não há relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao serviço e o estado mórbido atual". Por se tratar de militar temporário, isto é, sem estabilidade assegurada, a teor disposto no art. 50, IV, alínea "a", art. 94, inciso V e art. 121, inciso II, e 3º, da Lei nº 6.880/80, não há impedimentos para seu licenciamento ex officio; a praça não estabilizada somente será reformada quando for considerada inválida, ou seja, quando impossibilitada total e permanente para qualquer trabalho, conforme art. 111 do Estatuto dos Militares; o ato de desligamento está revestido de regularidade, vez que o reengajamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Militar, sendo certo que o autor, por ocasião de seu desligamento, não estava acometido de doença ou lesão totalmente incapacitante (temporária ou definitiva) decorrente de acidente de serviço (fls. 73/89). Juntou documentos (fls. 90/126). Noticiada interposição de Agravo de Instrumento (fls. 128/149). A decisão agravada foi mantida (fl. 154). Após, foi negado seguimento ao agravo (fls. 162/163). Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a União pleiteou a produção de prova pericial, ofertando quesitos (fls. 152 e 164/167). Realizada perícia médica e anexado o laudo correspondente aos autos (fls. 196/206). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 210/211 e 219/236). As partes desistiram da realização de audiência de instrução e julgamento e apresentaram memoriais (fls. 262 e 263/284). Relatados. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, "in verbis": Art. 50. São direitos dos militares: (...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço". (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se) Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2007, foi licenciado em 28/02/2008 e reincorporado em 01/03/2012. O autor sofreu um acidente de serviço que lhe causou enfermidades nos joelhos durante treinamentos realizados no dia 03 de abril de 2013, tratando-se, portanto, de autor que sempre atuou como militar temporário. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima. É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regramento da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária. O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma: "Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular." Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: "Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação." Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Sobre a possibilidade de reforma do militar, o art. 106, inciso II, dispõe a que reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas. O art. 109 prevê as hipóteses em que a reforma decorrente de incapacidade pode se dar independentemente do tempo de serviço: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por fim, importante notar que o art. 110, 1º, prevê que: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado

com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem.No caso dos autos, consta da documentação anexada aos autos que o autor durante treinamentos para as Olimpíadas da 11ª Brigada de Infantaria Leve, em 03/04/2013, pisou em um buraco existente no campo e torceu seu joelho direito. Findos os trabalhos de sindicância sobre o acidente, foi exarado relatório fundamentado na Portaria nº 016-DGP no qual se concluiu que o fato ocorrido configurou acidente em serviço, ratificado pelo Comando do Batalhão pelo Boletim Interno nº 145 de 01º de agosto de 2013. Em inspeção de saúde, concluiu-se que o autor era "incapaz B-1 - necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento", porém, em 27/03/2015 foi licenciado ex officio (fl. 27 e 29/31). Consta na ata de inspeção de saúde datada de 10/02/2014 que o autor estaria incapaz, com relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido (fl. 114), bem como na inspeção realizada em 04/11/2014 (fl. 116). Contudo, vê-se do documento de fl. 116 que o autor passou por inspeção de saúde em 13/03/2015, que concluiu não haver relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao trabalho e o estado mórbido do autor. Nos termos do art. 430, incisos I e II, da Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, contudo, vê-se que somente é possível o licenciamento do militar incapacitado temporariamente caso a incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço ou, caso tenha, se for julgado apto ao serviço. O autor foi submetido à perícia judicial, na qual conclui a Perita que: "o periciado tem história clínica de torção de joelho direito em abril de 2013. É portador de ruptura do como posterior e corpo do menisco medial e ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho direito. Apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que exijam impacto e sobrecarga dos joelhos." Ainda, a perícia relata que a incapacidade decorre do acidente por ele sofrido em serviço em 2013 (fls. 196/2016). Portanto, o que se concluiu é que, em razão do acidente sofrido, o autor ficou parcialmente incapaz para o serviço militar e civil (incapaz para atividades que exijam sobrecarga e impacto nos joelhos). Assim, assiste razão ao requerente ao pretender ser mantido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, restando impedida a Administração de licenciá-lo ex officio, vez que presente incapacidade decorrente do serviço militar. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para obrigar o Exército Brasileiro a manter o autor como adido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, e não promover seu licenciamento ex officio. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. Sem custas porque a ré condenada é a União e houve concessão de justiça gratuita, sem adiantamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa em pecúnia. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000039-20.2016.403.6142** - ISRAEL VERDELI(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000736-41.2016.403.6142** - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

De início, cientifique-se o autor acerca do depósito efetuado a fl. 367.

Fl. 384: não obstante as alegações da corrê Caixa Seguradora S/A, verifico que não lhe assiste razão, isto porque, houve concessão da tutela de urgência neste feito, sendo determinado que os corrés arcassem, solidariamente, com os custos decorrentes da desocupação do imóvel, dos alugueis de todo o período necessário para a reforma, bem como com os custos da reforma.

Durante a audiência de conciliação restou decidido que apenas o corrê Luiz Carlos Alves efetuará o pagamento da indenização, sem a participação das demais corrés, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cobrir todos os danos, materiais ou morais, mantendo-se, quanto ao mais, a tutela de urgência na forma especificada, pelo prazo de 90 (noventa) dias; portanto, apesar da ausência da requerida à audiência de conciliação, não houve qualquer prejuízo a ela.

Fls. 389/390: considerando que a parte autora alega que não houve o cumprimento integral da tutela de urgência, manifestem-se as corrés, em 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000968-53.2016.403.6142** - FERNANDO AUGUSTO MARTINS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Fernando Augusto Martins pretende a concessão de aposentadoria especial. O autor

alega, em apertada síntese, que laborou sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 15/08/2007, 23/08/2007 a 01/12/2007, 02/12/2007 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 11/11/2013, porém, esses períodos não foram averbados pela autarquia ré, tendo sido indeferida a aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela e os benefícios da gratuidade (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/43). O autor apresentou emenda à inicial e justificou a atribuição à causa do valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) (fls. 48/50). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ante os fundamentos do requerimento de adequação do valor da causa e a planilha de cálculo anexada pela parte autora (fls. 48/50), defiro o pedido da parte autora e determino a retificação do valor da causa para R\$ 94.700,00 (noventa e quatro mil e setecentos reais). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora e seu período. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Serventia a alteração do valor da causa, conforme supradeterminado. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001139-10.2016.403.6142** - BRUNO SILVA DO NASCIMENTO(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora Bruno Silva do Nascimento postula a declaração do direito à reforma e isenção de imposto de renda.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa - R\$47.784,96 (quarenta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.

Cumpra-se. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001132-18.2016.403.6142** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 997/2016 - DESPACHO / OFÍCIO Nº 612/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Carta Precatória.

Deprecante: Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Autos de origem: 00000001-65.2015.403.6102

Partes: Marcos Antônio Alves Guerra X União Federal.

Cumpra-se.

Para realização do ato deprecado designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 13h.

Intime-se a testemunha Major Rodolfo Parra, com endereço comercial no 37º Batalhão de Infantaria, situado na Rua Major Matos Guedes nº 675, Jd. Eldorado, em Lins/SP, servindo o presente de MANDADO Nº 997/2016.

Tendo em vista que a referida testemunha é Policial Militar, com sede de exercício no 37º Batalhão de Infantaria de Lins, oficie-se ao superior hierárquico, requisitando-o para que compareça à audiência designada, servindo o presente de OFÍCIO Nº 612/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente deprecata e o teor deste despacho, informando, inclusive, a data da audiência deprecada.

Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Instrua-se com o necessário.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001072-79.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-69.2014.403.6142 () ) - LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 47, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011199-62.2007.403.6108** (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

"Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

"Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000423-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 118, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000848-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

"Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000567-54.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO - ME(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Fls. 122/124: indefiro o pedido de desbloqueio postulado, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens, previstas no art. 833 do Código de Processo Civil  
Frise-se que "salário" é a importância fixa paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Assim, os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários da empresa executada não caracteriza vencimentos, mormente quanto tais valores ainda estão na conta da pessoa jurídica.

Com relação ao pedido de substituição da penhora, não cabe a este Juízo, de ofício, deferi-lo ou indeferi-lo. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre tal requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Fl. 125: anote-se. Após, intime-se o executado por meio de seu defensor constituído do teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004081-54.2012.403.6142** - MARIA APARECIDO AMANCIO X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação pessoal dos exequentes CLAUDIA CRISTINA AMANCIO e

CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO, e ante a informação de que os valores depositados nas contas nº 3900123956788 e nº 3900123956789 ainda não foram levantados, fl. 461, intime-se o patrono dos autores, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o endereço atualizado dos referidos exequentes.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000106-53.2014.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-15.2013.403.6142 ) - ANTONIO HIDEMITSU SATO(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 71, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

#### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 2004**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000593-44.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SAMUEL LOPES BASTOS JR X EDILON SANTOS DA CRUZ X WILLIAN RAFAEL GOMES ALVES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 4/2016 Folha(s) : 5 Vistos etc. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 128/130, conforme se verifica dos termos de comparecimento (fls. 133/135) e recibo de fl. 136, acolho a manifestação ministerial de fl. 141 para declarar extinta a punibilidade de SAMUEL LOPES BASTOS JÚNIOR, WILLIAM RAFAEL GOMES ALVES e EDILSON SANTOS DA CRUZ. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1479**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001386-74.2008.403.6108** (2008.61.08.001386-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VICENTINI DOS REIS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu THIAGO VICENTINI DOS REIS, qualificado na inicial, como incurso no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, porque nos dias 11 e 12/07/2006, foram efetuadas

transferências bancárias eletrônicas fraudulentas, por meio da rede mundial de computadores, em prejuízo de titular de conta corrente de cliente da agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Botucatu, restando apurado nas investigações que o I.P. do computador em que se originaram as declinadas transações estava vinculado a uma linha telefônica que seria de titularidade do acusado. A denúncia foi recebida em aos 05/12/2013 (fls. 431/vº). Após tentativas frustradas de citação do acusado, o mesmo foi citado por edital (fls. 478), transcorrendo in albis o prazo para apresentação de defesa, o que culminou com a suspensão do presente processo, aos 11/02/2015, nos termos do art. 366, do CPP (fls. 516). Às fls. 525/526, o acusado, por meio de defensora constituída, manifestou-se nos autos, requerendo sua citação para apresentar resposta à acusação, sendo que o mesmo foi formalmente citado (fls. 550/553) e apresentou defesa preliminar (fls. 538/541). Em instrução, tanto a acusação, quanto a defesa, não arrolaram testemunhas, interrogando-se o réu (fls. 587/588), sendo o depoimento gravado em registro audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP (fl. 589). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 432, e no Apenso I. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal, às fls. 592/593, requereu que se oficiasse aos Juízos em que constaram registros de processos e inquéritos em face do réu no Apenso I, para que encaminhassem informações e cópias de tais feitos, o que restou deferido às fls. 594. Juntadas as informações requeridas, às fls. 606/612, 629, 630 - cujos documentos encontram-se juntados por linha em apenso - , 640/650, e 651/680. A defesa, regularmente intimada (fls. 594), nada requereu, em termos de diligências. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 683/690). A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 711/714) pugnou pela improcedência da ação, alegando ausência de provas para condenação do réu, requerendo, ao fim e subsidiariamente: a desclassificação do delito, do crime previsto no art. 155, 4º, II, do CP, para o crime inserto no art. 155, caput, do mesmo diploma legal, já que o réu não teria agido em com abuso de confiança; a fixação de regime aberto, em caso de condenação; e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A ação está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes nestes autos. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE FURTO - ARTIGO 155 CP. A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de furto (CP, art. 155, 4º, II), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de empresa pública federal. Dispõe a legislação penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) Pois bem. Por primeiro há que se registrar não ser o caso de desclassificação do crime imputado ao acusado, nos moldes em que pretendido pela defesa em sede de alegações finais. Isso porque constam do inciso II, do 4º, do art. 155, do CP, como circunstâncias qualificadoras do crime, além do abuso de confiança, da qual pode valer-se o agente, o que não é o caso dos autos, o meio fraudulento, esse sim, presente no crime aqui apurado, cabendo realçar que as ações constantes do aludido inciso são independentes entre si, ou seja, basta que o agente pratique o furto, lançando mão de qualquer dos meios ali listados para se achar nesse sentido incriminado. Por tal razão, rejeita-se a alegação. DE MATERIALIDADE DO DELITO No mais, no que se refere ao quesito materialidade deste delito, estou em que esteja bem caracterizada nos autos, a partir da documentação carreada aos autos às fls. 03/30, dando conta que nos dias 11 e 12 de julho de 2006, foram efetuadas transferências fraudulentas na conta corrente da empresa Licharles R. Ângela & Cia. Ltda., da Caixa Econômica Federal, de Botucatu/SP, no montante de R\$ 8.658,00, em prejuízo da referida instituição financeira, razão pela qual considero plenamente configurado o delito de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II do CP), em seu aspecto relativo à materialidade. DE AUTORIA À mesma conclusão, entretanto, não é possível chegar, naquilo que se refere ao quesito autoria. Neste ponto, em primeiro lugar, insta consignar que, em sede de instrução, ainda que a acusação e a defesa não tenham arrolado testemunhas, o fato é que daquilo que se extraiu dos depoimentos prestados em sede policial, os titulares das contas para as quais foram transferidos os valores debitados da conta da empresa correntista, revelaram não ter qualquer envolvimento com os fatos, sendo, portanto, vítimas secundárias da prática criminosa, na medida em que suas contas foram utilizadas como "contas de passagem" para que o agente do crime alcançasse seu intento (fls. 263/266, 294 e 297/298). A circunstância que levou à atribuição, pelo órgão da acusação, da autoria ao acusado está em que o I.P. do computador identificado como origem da transação fraudulenta, culminou com a identificação de linha telefônica de sua propriedade, conforme é possível inferir da documentação juntada às fls. 16/17, 38/40, 42/43 e 129/138 dos autos do Inquérito Policial precedente desta ação. A par disso, foi requerida ordem judicial de busca e apreensão, a qual restou deferida, resultando na apreensão de uma CPU, a qual continha em sua memória informações bancárias e acessos às contas correntes de Flávio Inácio da Cunha e de Prudente José Correa Neto (fls. 178/179, 218 e 239/248). Satisfatoriamente demonstrado, portanto, que as transações ilícitas de que aqui se cuida efetivamente partiram da máquina apreendida em poder do acusado. O ponto, entretanto, que a meu ver instila dúvida - a meu juízo, insuperável - acerca da autoria do delito está no fato de que não é possível definir quem, realmente, manipulou a máquina de molde a engendrar o embuste criminoso de que aqui se cuida. Em sede policial (fls. 219 do IPL), a genitora do aqui acusado, RITA DE CASSIA VICENTINI DOS REIS, afirmou que o computador apreendido era de propriedade de seu irmão, falecido em 27/05/2007 (cf. fls. 356), e que tanto a declarante, quanto seu esposo e o acusado se utilizavam desse equipamento. Tais afirmações foram corroboradas pelo acusado, em sede policial (fls. 312/313). Em seu interrogatório judicial (fls. 587/589), o acusado afirmou, em síntese, que o computador localizado em sua residência pertencera a seu tio, e que após seu falecimento foi levado para sua casa (de sua mãe, com quem morava), sendo que o mesmo não era utilizado, pois apresentava defeito, atribuindo ao fato de que a linha telefônica a qual estava vinculado o I.P. da máquina estar em seu nome deve ter redundado em seu indiciamento, porém nega ter praticado o delito aqui apurado. Deveras, daquilo que se amallhou em instrução, a máquina a partir da qual se originaram as duas operações fraudulentas aqui em espécie partiram de um computador que ficaria em uma oficina, pertencente a um tio (já falecido) do ora acusado, e que se utilizava da linha telefônica residencial

deste último (linha esta que está em nome dele), embora atendesse, também, à empresa de seu falecido tio. Após o óbito desta pessoa (do tio), ao que se colheu dos depoimentos policiais e judiciais, esse computador foi trazido para o interior da casa do acusado, e, segundo alega o réu, não mais utilizado. Ora, sendo este - no que interessa - o quadro probatório desenhado nos autos, está mais ou menos claro que, ainda que o curso das investigações possa ter sido capaz de atrelar a identificação da máquina empregada para as fraudes à linha telefônica de titularidade do acusado, não há como afirmar, à míngua de outros elementos objetivos de prova, que o réu efetivamente tenha sido autor do delito, porquanto outras pessoas, potencialmente, também tiveram acesso àquela mesma máquina. Tanto quanto o acusado, são potenciais suspeitos o seu falecido tio e seus pais, todas pessoas componentes de um mesmo núcleo familiar, e, portanto, que tinham, ou poderiam ter tido acesso ao computador de onde partiram as fraudes. Sem uma prova mais concreta de que o produto dos furtos aqui em comento tenha, efetivamente, revertido em favor do acusado - o que demandaria a investigação acerca de eventual enriquecimento incompatível do réu, demonstração essa que não consta do processo -, não há como asseverar que tenha sido ele o autor do delito a partir, mera e exclusivamente, da constatação de ser ele o proprietário da linha telefônica empregada para o desenlace da fraude. Cediço que, em se tratando de uma máquina à qual tiveram acesso diversas pessoas, o delito, em potencial, pode ter sido cometido por qualquer delas, não havendo como chancelar a conclusão em termos de responsabilidade criminal dos envolvidos, simplesmente em razão de serem ou não titulares de uma linha de telefonia. Em casos semelhantes, já se decidiu que, exsurgindo, da situação de fato, multiplicidade de pessoas com potencialidade para o cometimento do delito, não há base para o desenvolvimento da ação penal em face de apenas do acusado. Indico precedente: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos mínimos de autoria delitiva por parte do acusado.2. Existência de encomenda contendo entorpecentes, em cuja anotação de destinatário havia versão reduzida do nome do acusado. Destino da encomenda era academia de ginástica da qual o indiciado era cliente.3. A ausência de apurações mais aprofundadas em sede policial impede que se vislumbre a efetiva probabilidade de o acusado ser o autor da infração penal.4. A encomenda poderia ter sido realizada por qualquer cliente ou funcionário da academia frequentada pelo indiciado, ou mesmo por qualquer pessoa com acesso às instalações do local, com o intuito de livrar-se de eventual investigação em caso de apreensão da mercadoria pelas autoridades estatais.5. Elementos que tornem tão-somente plausível, em juízo hipotético, a narrativa acusatória, não têm o condão de ensejar o recebimento da denúncia, mormente em condutas que não possuem, de acordo com a própria narrativa acusatória, grande complexidade em sua execução.6. Não se nega a aplicação do princípio in dubio pro societate em sede de recebimento da denúncia. Contudo, deve haver elementos minimamente sólidos tanto de materialidade quanto de autoria delitivas para que se autorize o desencadeamento da persecução criminal. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Regional da República.7. Recurso desprovido. Decisão mantida. Denúncia rejeitada" (g.n.).[RSE 00013517920144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015].É exatamente o caso dos autos, porque, no caso concreto, ficou demonstrado que outras pessoas também tinham ou tiveram acesso ao mesmo computador de onde partiram as fraudes, razão porque não há como certificar a autoria do acusado aqui em questão. Essa conclusão prevalece, é bom anotar, ainda que o Ministério Público tenha sido capaz de demonstrar ser parcialmente inveraz a tese de defesa apresentada pelo acusado no sentido de que, após o óbito de seu tio, o computador não mais foi utilizado por apresentar defeito técnico. A asserção restou desmentida pelo DD. Parquet Federal, ao bem assinalar, verbis (fls. 687): "Embora o réu tente se eximir da acusação atribuindo a seu tio já falecido a utilização do computador a partir do qual foram constatados os acessos que ensejaram as transferências fraudulentas, verificou-se a ocorrência de uso do equipamento após o falecimento de tal ente, o que refuta a tese defensiva" (g.n.). Entretanto, a constatação não perfaz os requisitos necessários à constatação da autoria, porquanto, ainda que essa utilização tenha acontecido posteriormente ao óbito, o certo é que, ao tempo em que ocorridos os eventos delitivos descritos na inicial acusatória, o tio do acusado ainda se encontrava vivo, figurando, na linha do que venho sustentando, como potencial suspeito dos crimes aqui em apuração. Daí, mesmo que não verdadeira a tese defensiva apresentada, o certo é que não se comprova, em período posterior ao óbito do tio, qualquer outra atividade ilícita que pudesse firmar a convicção pela autoria do acusado. Na mesma linha se posta a consideração acerca da suposta tentativa de apagar dados do computador, de molde a tentar ocultar a eventual prática do delito, pelo desaparecimento de seus vestígios. Nesse sentido, bem obtempera o N. Procurador da República que aqui oficia, verbis (fls. 685/686): "O exame pericial acima mencionado atestou que (Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 430/2013): "Foram recuperados trechos de arquivos em áreas "livres" do disco rígido (drivefreespace) contendo dados bancários como instituição financeira, agência, conta, correntista, senhas, entre outros."(...) "Também foram recuperados trechos em HTML em áreas "livres" do disco rígido (drivefreespace) referente a acessos a sistemas de internet banking, nesses códigos é possível identificar alguns dados bancários como instituição financeira, correntista, agência, conta, entre outros", tudo a demonstrar que de fato o referido equipamento foi utilizado em transação bancária fraudulenta nos moldes que constou na denúncia" (g.n.). Novamente, e ainda que se tenha demonstrado que houve essa tentativa de ocultação dos vestígios materiais do crime, não é possível verificar a data em que isso ocorreu, não havendo como, por tal razão, atestar quem foi o responsável por esta tentativa de apagar os vestígios do delito em questão. Em suma, o caso dos autos revela uma dificuldade probatória peculiar à conta do órgão acusatório, porquanto não basta a demonstração de que o computador foi utilizado para operações ilícitas. Será necessário demonstrar quem o fez, o que, no caso concreto, e a despeito do denodo e do afincamento que os Eminentíssimos Procuradores da República que oficiaram no feito sempre devotam às instruções que patrocinam, tenho que não devidamente ficou demonstrado. Daí, de tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado na medida em que, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado nos autos, o ônus da prova favorece ao réu. A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita aos réus. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: "No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição". [Manual de Processo Penal, 5 ed.,

São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação. Assim, e resguardado, sempre, o devido respeito e o máximo de acatamento ao posicionamento contrário sustentado pelo DD. Órgão Ministerial, tenho que a pretensão punitiva do Estado é, desta feita, improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado THIAGO VICENTINI DOS REIS da imputação inicial que lhe foi dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, e, na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I. Botucatu, 24 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008475-51.2008.403.6108** (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI (SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Fls. 2262: Por ora, aguarde-se a realização das audiências já designadas nos presentes autos, para os dias 04/11/2016 e 08/11/2016, às 14h00min., bem assim o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 2209, para oitiva da testemunha de defesa NEUZA MIRANDA, junto à Comarca de Porto Feliz/SP, já havendo designação do dia 22/11/2016 para o cumprimento de tal ato (fls. 2241/2242). Consigno que os interrogatórios dos acusados somente serão tomados após ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Homologo a disistência por parte do Ministério Público Federal de oitiva da testemunha REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, requerida às fls. 2243, em razão da malóstia que o acometeu, devidamente certificada às fls. 2219. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1328**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014469-06.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HILARIO

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001364-59.2013.403.6134** - EVALDICE GONCALVES DA SILVA (SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO E SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 200, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 199, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002700-98.2013.403.6134** - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos etc., Nair Rodrigues Tomazelli move em face da Caixa Econômica Federal ação em que se objetiva: a) a declaração de nulidade de negócio jurídico; b) a retirada de seu nome de órgãos de proteção ao crédito; c) a retirada de gravame imposto sobre veículo de sua

propriedade e d) reparação por danos morais. Aduz, em suma, que em meados de março de 2013 recebeu correspondência da requerida, informando a existência de um débito referente a um contrato. Como não tinha nenhum vínculo com a CEF, não considerou o aviso. Ocorre que, ao tentar renovar o licenciamento de veículo de que seria proprietária - uma Toyota Hilux, de 2011 - foi informada que esse não poderia ser efetivado, pois sobre ele constaria gravame de alienação fiduciária. Aventa que compareceu a uma agência da CEF em São Bernardo do Campo, tendo sido disponibilizadas a ela cópias de um contrato pelo qual houve o empréstimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a empresa Confecções Voidelo Ltda., com sede em Nova Odessa-SP, representada por Isaias Voidelo e Reginaldo Nunes Nascimento, pessoas desconhecidas da requerente. Como garantia do contrato foi oferecido o veículo que está em nome da requerente. Relata, no entanto, que as assinaturas e rubricas constantes dos referidos documentos não são de sua autoria. Em razão do ocorrido, aduz que seu nome foi enviado a órgãos protetivos de crédito, além de ter sido impedida de movimentar contas bancárias, efetivar financiamentos e fazer compras utilizando o sistema de crédito. Alega, também, que nunca forneceu seus dados a terceiros. Juntou documentos à fls. 07/34. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 60/72), asseverando, em síntese: a) em sede preliminar, sua ilegitimidade, já que, se houve conduta ilícita, esta teria sido praticada pelos signatários do contrato; b) que os documentos apresentados na ocasião da abertura do contrato não apresentaram indícios de falsidade ou adulteração, sendo o contrato regular; c) que a autora não contestou administrativamente a assinatura; d) a inexistência de danos indenizáveis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fl. 82. Réplica às fls. 89/98. Foi realizada perícia grafotécnica, tendo sido o laudo juntado aos autos às fls. 130/146. Foi também ouvida a testemunha arrolada pelo réu, por meio de carta precatória (fl. 240). As partes apresentaram alegações finais (fls. 250/256 e 257). É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das provas produzidas. Denoto que a preliminar avertida pela CEF já foi apreciada à fl. 105. Observa-se também, apenas ad argumentandum, (pois a questão não foi abordada pelas partes), que não se há que falar em litisconsórcio passivo necessário (para incluir os contratantes), tendo em vista que, considerando o conjunto da postulação, deflui-se que a parte requerente pretende a declaração de invalidade de aval que alega não ter participado, o que constitui uma obrigação autônoma e independente do contrato de mútuo. Aliás, conforme já se decidiu: (...) inexistente litisconsórcio passivo necessário se não o exige a lei ou a natureza da relação jurídica. Desnecessidade de citação do contratante para se declarar a nulidade do aval concedido em contrato formalizado mediante fraude (...) (TJ/DF, ACJ 20130110348488, Relator Carlos Alberto Martins Filho, DJE: 12/12/2013). Destarte, passo ao julgamento do mérito. A parte requerente sustenta, em síntese, que não participou da relação contratual que estabeleceu como garantia de contrato de crédito bancário firmado com a CEF um veículo Toyota Hilux, de 2011, que é de sua propriedade. Alega que as assinaturas constantes no contrato e no termo de constituição de garantia não são dela, bem assim que desconhece os contratantes. De início, considerando que o ponto fulcral da demanda envolve verificar se a requerente figurou ou não como garantidora do contrato em comento, malgrado a requerida tenha alegado que no contrato não foram apurados quaisquer indícios de fraude, vislumbrou o Juízo necessária a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo, apresentado às fls. 130/141, concluiu que as assinaturas estampadas no documento Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Facil - OP 734 e Termo de constituição de garantia - Empréstimo PJ não pertencem ao punho escritor da Sra. Nair Rodrigues Tomazelli, portanto é FALSA, sendo classificada como FALSIFICAÇÃO COM MODELO À VISTA (fl. 141). Sobre a prova produzida, cabe observar que as partes não impugnaram especificamente a conclusão da perícia. E, com efeito, emerge-se que assentado restou que as assinaturas constantes às fls. 10/30 não foram feitas pela requerente, mas sim por terceira pessoa, que, para tanto, valeu-se de fraude, apresentando documentos em nome da requerente. A própria requerida, repita-se, não impugna especificamente esse fato, asseverando apenas que não pode ser responsabilizada por conduta ilícita de terceiro e que agiu com toda a cautela necessária. Depreende-se, pois, do quadro que dimana dos autos, que a garantia prestada no contrato colacionado aos autos carece de requisito indispensável à sua validade e eficácia, consubstanciado no consentimento da autora, impondo-se a declaração de sua nulidade nos termos dos artigos 166 e 168 do Código Civil. Por conseguinte, não tendo, assim, a requerente figurado como avalista da cédula de crédito bancário de fls. 10/30, indevidas se demonstram as cobranças feitas em decorrência do contrato, bem assim as restrições quanto a seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Resta, assim, analisar se ocorreram os alegados danos morais sofridos pela parte requerente, e, em caso positivo, se a Caixa Econômica Federal teria responsabilidade por eles. Para isso, deve-se examinar se estão presentes os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta, o dano (na hipótese, moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Inicialmente, observo que a requerida, ao contrário do que alega, é, sim, responsável por conduta de terceiros, pois deve-se cercar de cautelas quanto às pessoas que pretendem abrir contas, firmar contratos etc.. Ainda, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, certas atividades rotineiramente exercidas pela ré podem gerar riscos, como as do caso em tela, em que as operações realizadas podem ensejar, por exemplo, a inclusão em órgãos de restrição ao crédito. Por consequência, tem também aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Grifão meu). Mas a responsabilidade objetiva da requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, mesmo que assim não fosse, observo que dos próprios fatos acima expendidos exsurge a conduta culposa da requerida, que deveria ter se cercado de cautelas para a celebração do contrato e, posteriormente, para as restrições impostas ao veículo oferecido em garantia e ao nome da requerente, fatos, aliás, que sequer foram impugnados. Malgrado tenha a requerida alegado ausência de culpa em sua conduta, e, ainda, que não lhe incumbiria verificar se os documentos eram roubados ou conferir a digital daquele que os apresentava (fl. 66), depreende-se que lhe incumbia ter adotado certas medidas para a detecção de condutas fraudulentas no caso em exame, como, por exemplo, a simples conferência entre a assinatura constante no documento apresentado pela pessoa que se passou pela autora (carteira de habilitação) e a que foi firmada no contrato. Aliás, cumpre observar que no laudo da perícia grafotécnica realizada constou que o falsário deixou indícios de sua tentativa de forma grosseira (fl. 134), sendo, de fato, perceptível, até para leigos, que as assinaturas constantes no contrato e na cópia da CNH apresentada para a formalização do contrato são distintas. Ademais, pelo depoimento da testemunha Fernanda Roberta de Oliveira e Lima (fl. 240), gerente da CEF que também assina o contrato em comento, não se demonstra que a CEF adotava, ao menos à época dos fatos, os cuidados devidos para a realização desse tipo de operação. Em que pese a então gerente tenha alegado que a CEF passou a realizar treinamentos com seus funcionários para evitar fraudes, não afirmou que

esse procedimento já era feito quando da formalização do contrato sob análise. Aliás, cabe mencionar que a testemunha sequer se recordou da contratação referente ao caso dos autos. Informou, no entanto, que o procedimento usual nesse tipo de negociação engendrada - envolvendo pessoas jurídicas - era de que algum funcionário ligado à CEF se dirigisse à sede da empresa para colher as assinaturas dos contratantes. Nesse passo, o que se extrai é que o procedimento adotado pela CEF no caso em comento pouco contribuiu para identificar eventuais fraudes. Quanto a isso, mister observar que a própria requerida narrou, às fls. 64/65, que as assinaturas do contrato teriam sido feitas fora do estabelecimento bancário, por intermédio de Sonia, que trabalhava como correspondente da requerida. Outrossim, o fato de a contratação ter sido feita com base em um documento autêntico da parte requerente (CNH), conforme atestado pela perita às fls. 164/166, não afasta a responsabilidade da CEF em ao menos verificar as assinaturas do contrato e do documento. Ao contrário, o fato de a requerida ter em suas mãos cópia de um documento autêntico da autora auxiliaria, em princípio, a conferência das assinaturas. Desta sorte, deflui-se que o banco não teria sido suficientemente diligente para impedir eventual fraude. Quanto a isso, aliás, como seria desnecessário se explicar, já que consubstancia fato notório, possuem os bancos todo o dever de diligência para a prática de suas atividades. Sabem da gravidade da inscrição do nome de uma pessoa em banco de cadastro de devedores e da necessidade, por isso, de acentuada cautela. Ainda, conforme também se extrai do depoimento da testemunha ouvida, possuem pleno conhecimento da existência de estelionatários que procuram a abertura de contas bancárias e a realização de operações para a aplicação de golpes, de modo que as cautelas devem ser redobradas. E nesse passo, observo que cuidados não foram tomados. Ao contrário do asseverado pela requerida em sua contestação, impõe-se, em verdade, por cautela, a verificação da veracidade das informações prestadas, para a realização do negócio jurídico, dentro, é claro, dos limites legais. Recrudescendo ainda mais a responsabilidade da requerida, ressalto que o nome da autora veio a ser inserido em órgãos de restrição ao crédito, conforme se observa às fls. 51 e 101. E, não obstante a CEF afirme que a autora não teria procurado junto à agência resolver sua situação, apura-se que a requerente foi até a agência da requerida para noticiar o ocorrido, tanto que obteve cópia do contrato questionado, que juntou aos autos (fls. 10/30). Logo, a requerida teve ciência inequívoca do fato noticiado, que deveria ser apurado, no entanto, mesmo assim, quedou-se inerte, permitindo que o nome da requerente permanecesse inscrito. Portanto, inequívoca é a conduta da requerida, ensejadora dos danos morais. E mesmo que se tratasse a responsabilidade da requerida, no caso em tela, dentro da teoria subjetiva, patente seria sua culpa, ante a falta de cautela, como já observado. Assente está, então, inclusive, a conduta culposa, despida de cautela, levada a efeito pela requerida. Mister consignar que há que se questionar se as restrições noticiadas sobre o veículo Toyota Hilux realmente trouxeram danos à requerente, tendo em vista que ela mesma informa que o automóvel é utilizado por seu filho. Contudo, certa está a ocorrência de dano moral causado pela indevida inserção de seu nome em órgão de restrição ao crédito, demonstrado, reitere-se, pelas fls. 51 e 101. Uma vez inequívoco que o nome da requerente constou indevidamente do cadastro do Serasa, exsurge, ipso facto, o dano moral. Viceja-se, também, o nexo de causalidade entre a conduta supra expendida e o dano moral, eis que este ocorreu em virtude da indevida inscrição, que, por sua vez, decorreu da realização de negócio jurídico em prol do terceiro procedida pela requerida. Uma vez certa a inscrição indevida do nome da requerente em órgão de restrição ao crédito, emerge-se patente o dano moral, que, nesse caso, consoante reiterada jurisprudência, é presumido. O dano moral, destarte, deve ser aferido objetivamente, em decorrência do fato, sem se pretender ingressar no subjetivismo. E, nesse passo, não se poder olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mesmo mister a produção provas para se aferir, subjetivamente, a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está

demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já exposto, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, *juris tantum* e não *juris et de jure*, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a da conduta e do nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenização. E, de acordo com o todo exposto acima, em casos como os dos autos, tem a jurisprudência proclamado a responsabilidade da instituição financeira: RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato bancário. Assinatura falsificada de avalista. Ação de Execução. Inclusão em cadastro de inadimplentes. Dano moral. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (STJ, Súmula 479). 3. A informação pública de distribuição de ação de execução disponível em cadastros de inadimplentes, decorrente de convênio entre mantenedoras de cadastro e o Poder Judiciário, em princípio, não gera dano moral. 4. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes acarreta dano moral *in re ipsa*. 5. A indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima, bem como para punir e inibir a reincidência da conduta lesiva do causador do dano. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, APL 00038266420108260590, Relator William Marinho, Publicação: 22/04/2015). APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DAS AVALISTAS. DÍVIDA INEXISTENTE EM RELAÇÃO A ESTAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. 1. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR NEGLIGÊNCIA. O fato de o banco possibilitar ao contratante a retirada do futuro contrato para o acolhimento de assinaturas de avalistas fora da instituição financeira e sem conferência da veracidade das assinaturas apostas acaba fazendo com que seja responsável pelo ato ilícito, de forma solidária, pois a sua conduta, somada ao do falsificador, acabou causando prejuízos de danos morais às autoras. 2. DANOS MORAIS. VALOR. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. 3. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANTIDO. Ante a sucumbência mínima por parte do demandante, correta a decisão do juízo a quo, que debitou os encargos da sucumbência integralmente à demandada. 4. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL MANTIDO. CONSEQUENTE MAJORAÇÃO EM RAZÃO Da modificação DO VALOR-BASE. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS, AC 70036154375, Relatora Marilene Bonzanini Bernardi, Nona Câmara Cível, Publicação em 03/05/2011) Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, deve-se aferir, de modo geral, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivar-se a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau mais elevado pela requerida, que, além de não ter tomado as cautelas misteres para evitar o ocorrido, malgrado avisada pela requerente, permitiu, mesmo ciente do fato, manter o nome desta inscrito no Serasa. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a situação econômica da requerida - embora também deva se levar em conta que se trata de dinheiro público -, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica da requerente, de acordo com os dados constantes da inicial. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à situação econômica da requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. No mais, não

depreendo a comprovação de desdobramentos outros aptos a influenciar na fixação do montante devido. Portanto, o montante deve guardar meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, a quantia de R\$ 10.000 (Dez Mil Reais). Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos paraa) DECLARAR A NULIDADE do Termo de Constituição de Garantia de fls. 21/30, vinculado à Cédula de Crédito Bancário de fls. 10/19, devendo a requerida proceder à devida exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como das restrições/anotações relativas ao veículo descrito à fl. 21;b) CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, desde cinco de fevereiro de 2013 - fls. 51 e 101). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno a CEF também a reembolsar as despesas efetuadas pela parte requerente, incluindo os valores expendidos a título de honorários periciais e custas já recolhidas. Ainda, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado que a autora não figurou como avalista/garantidora do contrato em debate. A par disso, há o perigo de dano, haja vista os efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito e as restrições de pleno uso, gozo e disposição quanto ao veículo de sua propriedade. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que a requerida proceda à devida exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como das restrições/anotações relativas ao veículo descrito à fl. 21 decorrentes do contrato em comento. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para cumprimento, a contar da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008206-55.2013.403.6134** - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001311-44.2014.403.6134** - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS X ELZA DE FREITAS MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 267/270. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001957-54.2014.403.6134** - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001875-86.2015.403.6134** - JONAS BUENO QUIRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001958-05.2015.403.6134** - JURACI LEANDRINI X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 121. Defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF.Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0002346-05.2015.403.6134** - T.R.E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X PORTUENSE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X ANAPRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X RODOVAN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X MORIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002658-78.2015.403.6134** - VIVIANI FATIMA BARANOSKI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002702-97.2015.403.6134** - NAIR REIS AMORIM(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002874-39.2015.403.6134** - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002906-44.2015.403.6134** - CLAUDEMIR AYRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 151/156. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000002-17.2016.403.6134** - CELSO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000346-95.2016.403.6134** - RENATA HELOIZA LACAVALACAVAPETRINI(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/48. Defiro como requerido pela parte autora, para suspender o presente feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora cumprir o despacho de fls. 34, sob pena de extinção do presente feito. Int.

**0001020-73.2016.403.6134** - REQUE & CIA LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001121-13.2016.403.6134** - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002729-46.2016.403.6134** - AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004184-46.2016.403.6134** - MARCIA FERRERO(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. O artigo 300 do novo Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôemio, a alegação da parte requerente de que o INSS não está computando da maneira devida o índice de pontuação a que faz jus não está esclarecida a contento, revelando-se consentâneo aguardar a manifestação do INSS, para mais bem sedimentar a questão em exame. Outrossim, ao menos neste momento, não resta demonstrado o perigo do dano, já que a autora pleiteia liminarmente a correção da escala de pontuação da pensão especial que recebe por ser portadora da síndrome de talidomida, ou seja, a requerente já é beneficiária da pensão, não se mostrando a urgência para a retificação rogada. Além disso, denota-se que seu requerimento liminar parece não ter relação com o pedido principal - concessão de adicional de 35% no valor do benefício em razão da Lei nº 10.877/04 -, não se havendo falar, inclusive, nesse passo, também por essa razão, em risco ao resultado útil do processo. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, o pedido de concessão de adicional de 35% no valor do benefício da pensão implicaria observar se a autora preencheu ou não os requisitos trazidos pela Lei nº 10.877/04, o que, em princípio, já foi efetuado pelo INSS em sede administrativa (fl. 134). Assim, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001965-94.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-50.2014.403.6134) JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 89/91, intímem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos dos principais. Traslade-se cópia do trânsito em julgado (fl. 93) para os autos principais n 0002688-50.2014.403.6134. Cumpra-se.

**0000791-16.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X JULIO CESAR SERPELONI

Vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, devendo os autos, em seguida, ser remetidos à conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014907-32.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUINS

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (WEBSERVICE-fls. 74, BACENJUD-fls. 77/78 e RENAJUD-fls. 73), a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados dos executados. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000164-80.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIGU TRANSPORTES DE CARGAS RAPIDAS LTDA - EPP X EDNILSON VANDERLEI NAITZKE X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no do despacho de fls. 53, parágrafos 1 e 3. Nada sendo requerido, solicite-se a devolução do mandado de fls. 55, independentemente de cumprimento, e remetam-se os auto ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001163-96.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRD FINANCIAMENTOS LTDA - ME X FELIPE ALEXANDRE SOARES

Os executados foram devidamente citados, nos termos do art. 652 do CPC/1973 (fls. 125 e 131), não apresentaram embargos à execução, bem como não pagaram o débito, no prazo legal. Posto isso, indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0001585-71.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO RICARDO DE SOUZA CAETANO

Compulsando os presentes autos, verifico que o executado foi devidamente citado, nos termos do art. 652 do CPC/73, não pagou o débito e não apresentou embargos à execução. Nesse passo, indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0002230-96.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Verifico que a parte ideal do imóvel da coexecutada Denise Rovina Manfre foi penhorado a fls. 125/127, estando, assim, a primeira vista, suficientemente garantido o juízo (imóvel avaliado em R\$ 210.960,00). Nesse cenário, com esteio no art. 782, 4º, do CPC, defiro o quanto requerido a fls. 138/139, para determinar que a Caixa Econômica Federal, em relação aos débitos tratados da presente execução, oriundos dos contratos 01551814, 25.1814.606.0000077-15, 734-003.00000990-6 e 25.1814.734.0000264-01, proceda à retirada da inscrição dos nomes dos executados nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0002088-58.2016.403.6134, findo o qual, se o caso, o praxeamento requerido pela exequente a fl. 156 será apreciado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002688-50.2014.403.6134** - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001965-94.2015.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000265-86.2000.403.6109 (2000.61.09.000265-0)** - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA

O inadimplemento do crédito não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes da empresa devedora. Ademais, nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada, não há inclusão automática dos sócios, salvo devidamente comprovada a ilicitude de sua conduta na gestão da empresa. É certo que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo o redirecionamento pretendido apenas com a devida comprovação dos atos contrários à lei e, no caso, não verifico indícios de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios da empresa. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 293/300 e determino o arquivamento do feito. Int.

**0005113-82.2001.403.6109 (2001.61.09.005113-5)** - TEXTIL TOCANTINS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEXTIL TOCANTINS LTDA

Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos resultados infrutíferos das Hastas Públicas Unificadas (fls. 416/422), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015607-08.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Tendo em vista que a executada foi devidamente intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/1973, por meio de seu procurador, por publicação, para pagar a dívida e não o fez (fls. 104 e 104-v), indique a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0000265-20.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO FERREIRA DURAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA DURAES

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 68, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000582-18.2014.403.6134** - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 143, intime-se, novamente, a parte exequente para se manifestar acerca da determinação de fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000727-06.2016.403.6134** - CARLOS DEVANIR CANALLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEVANIR CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 223, intime-se, novamente, a parte exequente para se manifestar acerca da determinação de fls. 222, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000838-87.2016.403.6134** - FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000860-48.2016.403.6134** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014629-31.2013.403.6134** - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0015478-03.2013.403.6134** - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO GOMES SCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001800-13.2016.403.6134** - ANTONIO VALENTIM REAMI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM REAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001854-76.2016.403.6134** - ALCIDES ALEXANDRE FAUSTINO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALEXANDRE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS de fls. 196/197 . Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra o despacho de fls. 194.Int.

**Expediente N° 1333**

## **MONITORIA**

**0002421-78.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA)

Às fls. 74 foi proferida sentença, transitada em julgado em 23.10.15, rejeitando os embargos monitorios, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafo 3 do CPC/73, bem como condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF.Fls. 82/86. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 146.528,70 para JUNHO/2016, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

**0001700-58.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON FABIANO NUNES

Uma vez que a parte ré compareceu desacompanhada de advogado na audiência de conciliação de fls. 20 e a fim de preservar seu direito de defesa, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço de fls. 19.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001916-53.2015.403.6134** - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104. Defiro como requerido pela CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 103, apresentando aos autos eventual documentação complementar que reputar pertinente à elucidação dos fatos.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0002676-02.2015.403.6134** - GILDA SALES PEREIRA SERIACOPI(SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à APSDJ com cópia das fls. 194/198 e 200, para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta da APSDJ, dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido no prazo 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002839-79.2015.403.6134** - BRAZ BANDINE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002875-24.2015.403.6134** - RODRIGO ALEXANDRE GARCIA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84 (certidão-fl. 94), intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto aos depósitos judiciais de fls. 86/93.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002940-19.2015.403.6134** - ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ANGELO DO AMARAL X ANTONIO MONTAGNANA X ARMANDO FAZIN X CLAUDIO MANTOVANI X DORACI PASSADORE GIOCONDO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENID RASMUSSEN X LOURDES BORGES DA SILVA X JOSE ROMUALDO CHICONI X ORLANDO MARGUTTI X OSWALDO FEOLA X THEREZINHA RYAL ALVES X VALDOMIRO MARINO(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de pagamento de todos os autores/exequentes, tendo sido expedidos os respectivos alvarás de levantamento. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 545/552), opostos em relação aos honorários advocatícios, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003203-51.2015.403.6134** - FRANCISCA MARIA ANTONIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo. (10 dias)

**0001544-70.2016.403.6134** - HUGO DE LUCAS DIAS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Dê-se vista à parte autora, a fim de que apresente réplica em relação à contestação do Município, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizo novamente à parte autora a possibilidade de especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. No mesmo prazo, também, deverá o Município especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Por fim, torno sem efeito a certidão de fl. 59. Int. .

**0002240-09.2016.403.6134** - MANOEL FRANCISCO FREIRE(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002568-36.2016.403.6134** - DJALMA SOUZA ROCHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002581-35.2016.403.6134** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002674-95.2016.403.6134** - CELIO VICENTE LAUREANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002927-83.2016.403.6134** - DANIEL MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002955-51.2016.403.6134** - ROSA MARIA PELLISSON MONTEBELO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int

**0003159-95.2016.403.6134** - ALTAIR ZANELATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

## **PROTESTO**

**0001491-26.2015.403.6134** - CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP288681 - BRUNO GELMINI) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar o pedido da parte requerente de fls. 215, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.No mais, diante do recurso de apelação interposto pela União, bem como das contrarrazões da parte contrária, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 203, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000172-23.2015.403.6134** - CELIO FRANCISCO FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.74-v), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003221-09.2014.403.6134** - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pela parte às fls. 297, uma vez que as informações referentes ao óbito da autora, bem como sua respectiva certidão, se encontram à disposição da requerente na Repartição competente (cartório de registro civil da cidade de Americana/SP), onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao prosseguimento do feito, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002943-71.2015.403.6134** - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1106773-44.1997.403.6109 (97.1106773-0)** - C.J. SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X C.J. SERVICOS DE COBRANCA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X C.J. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Fls. 314. Defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, como requerido pela exequente.Arquivem-se os presentes autos, até ulterior manifestação da União/Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se.

**0021018-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021018-0)** - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA

Em razão da certidão de fls. 401, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0006658-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006658-7) - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Fls. 260. Defiro como requerido pela exequente. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, mediante DARF, sob código de receita 2864, da quantia bloqueada às fls. 355 e depositada às fls. 358, referente a honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovada a referida conversão, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0014833-75.2013.403.6134 - LUPATECH S.A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUPATECH S.A**

Às fls. 222/224 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 231-v, julgando improcedentes os pedidos, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Fls. 233/234 e 238. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 1.092,53 para AGOSTO/2015, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls. 238), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0001204-97.2014.403.6134 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BORGES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)**

Diga o exequente, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**Expediente Nº 1395**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)**

Conquanto pendente de devolução a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa dos agentes da Polícia Federal Marcus Vinicius Rocha de Oliveira e Kevin Peter Janssens, não vislumbro prejuízo à continuidade do feito, uma vez que a não juntada aos autos não suspende o andamento do processo, a teor do disposto no artigo 222 do CPP, mormente por se tratar de réu preso, o que requer celeridade processual. Ademais, tanto à acusação quanto à defesa dos réus participaram das audiências realizadas naquele Juízo. Dessa forma, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da decisão e fls. 371. Com a juntada da peça ministerial, intimem-se as defesas dos réus, sucessivamente, obedecendo a ordem descrita na peça acusatória, para apresentação dos memoriais defensivos. Fls. 381/413, e fls. 416/431: ciências às partes. Intimem-se. (prazo sucessivo para a defesas dos réus apresentar memoriais, iniciando pela defesa do réu Valdenir Gomes)

#### **Expediente Nº 1396**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015514-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-57.2013.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que nos autos da execução fiscal nº 0005367-57.2013.403.6134, foi determinado o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD), intime-se a embargante para dar cumprimento à parte final do despacho de fls. 51, promovendo a segurança do juízo ou demonstrando sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004082-29.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENTO BIASOTO - ME X BENTO BIASOTO(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Considerando o requerimento de fls. retro, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005367-57.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 46/47, pleiteia o levantamento do bloqueio realizado sobre o montante de R\$ 3.225,11. Alega que tal valor se refere a proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável por força do art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil. A exequente não se opôs ao levantamento dos valores bloqueados (fl. 63). Ante o exposto, defiro o quanto requerido a fls. 46/47, pelo que determino o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD), devendo a Secretaria providenciar o necessário com brevidade. Aguarde-se o prazo concedido, nos embargos em apenso, para a segurança do juízo. Transcorrido in albis, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 653**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)**

Tendo em vista a designação de audiência, pelo Juízo da Comarca de Ipaçu/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Daniel Piol Taques para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h40min (fl. 393), complemente-se, com urgência, a carta precatória nº 251/16, distribuída naquele juízo sob o nº 0002060-10.2016.8.26.0252, solicitando a redesignação da audiência para uma data posterior ao dia 25 de novembro de 2016, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, Sra. Maria de Lourdes Sanches Carneiro, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP

Ciência ao MPF.

C U M P R A - S E.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000379-67.2016.4.03.6144

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Acolho os argumentos da parte autora e afasto as hipóteses de prevenção suscitadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**Barueri, 4 de outubro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-64.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIO PESSOA DE FREITAS

### **DESPACHO**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Claudio Pessoa de Freitas, para a cobrança do valor de R\$ 83.596,65, com lastro em contrato bancário de financiamento n. 21.4076.149.0000092-64.

**Decido.**

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
  2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
  3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
  4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
  5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
  6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
  7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
  8. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
  9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
  10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.
- Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**  
**Juíza Federal**

**Barueri, 11 de outubro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-84.2016.4.03.6144  
REQUERENTE: MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se ação de conhecimento, proposta por Marcio Natalino de Castro Eugênio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Alega que sofreu queda ao descer do caminhão de coleta, fraturando o tornozelo direito, afastando-se do trabalho em 21/08/2003. Diz foi diagnosticado com quadro de lombalgia e dor nos joelhos e cotovelos, com piora progressiva, consoante relatórios médicos emitidos por profissionais especialistas da rede pública de saúde – SUS, tendo percebido o benefício NB 91/131.135.571-2 de 08/10/2003 a 31/07/2009.

O autor esclarece que foi ajuizada ação de concessão de benefício acidentário perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi/SP, sob n. 0003221-08.2010.8.26.0271. Relata que, naquele feito, houve a produção de exame pericial judicial constatou a existência e permanência da incapacidade, contudo, sem apresentar etiologia ocupacional, razão pela qual a ação foi julgada improcedente.

O autor formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que busca a concessão de provimento jurisdicional que ordene o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, almeja concessão de benefício previdenciário por incapacidade, mais consentâneo ao grau de incapacidade comprovado, corroborado aos aspectos pessoais e sociais do Autor.

### **Decido.**

1. Inicialmente, ficam afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos seguintes feitos:

a) autos n. 0006665-24.2011.4.03.6306, apontado no termo de prevenção (doc. Num. 300834) . Trata-se de processo ajuizado no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, sendo extinto com resolução do mérito. Segundo informações colhidas do Sistema Processual dos Juizados Especiais, durante a instrução probatória concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa. A sentença de improcedência foi mantida por acórdão da Turma Recursal de São Paulo, com trânsito em julgado em 18/09/2013.

b) autos n. 0003221-08.2010.8.26.0071. Trata-se de 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi/SP, na qual a parte autora buscava o restabelecimento de benefício acidentário, sendo extinto com resolução do mérito (doc. Num. 300418 e 300539). Segundo laudo pericial datado de junho de 2013, o autor apresentou patologia crônica de lombalgia e sinais de tendinites nos joelhos e cotovelos, todas de etiologia não ocupacional. A sentença de improcedência foi mantida por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segundo informações colhidas do Sistema Processual da Justiça Estadual paulista (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI002SYVH0000>), o acórdão transitou em julgado aos 26/11/2015.

Os dados constantes dos autos sugerem a formulação de novo requerimento administrativo previdenciário 614.856.628-9 em 14/07/2016 (doc. Num. 300418 - Pág. 15 e 16), havendo, ainda, recente documentação médica (doc. Num. 300541), à luz da que não se pode descartar agravamento da situação fática experimentada naqueles dois julgados anteriores e, por conseguinte, nova causa de pedir.

2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

O laudo médico elaborado por perita designada no bojo dos autos n. 0003221-08.2010.8.26.0071 indica que o autor apresentava, à época, incapacidade **parcial** e permanente (doc. Num. 300539) insuficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que têm como requisito a existência de incapacidade total. No mais, não se pode descartar eventual recuperação clínica dos transtornos ortopédicos, a ser mais bem aferido por profissional médico de confiança do Juízo em perícia judicial.

Portanto, os elementos existentes nos autos não demonstram a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada.**

3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de outubro de 2016.

**LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 17 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-45.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que todos os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, por serem objeto do Pedido de Reparcelamento, nos termos da Lei 10.522/2002, protocolado administrativamente em 14/09/2016.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a análise imediata desse pedido de reparcelamento.

Em seguida ao protocolo da petição inicial e documentos que a instruem, a impetrante apresentou procuração (docs. ids. 325140 e 325143).

### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

1 – Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada material entre estes e os autos indicados na pesquisa elaborada pelo Setor de Distribuição. Nestes autos, o pedido formulado é diverso do daqueles: diz respeito ao Pedido de Reparcelamento, nos termos da Lei 10.522/2002, protocolado administrativamente em 14/09/2016, fato esse posterior à distribuição dos citados autos.

2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso dos autos os requisitos acima não estão presentes.

Não há ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade impetrada.

Protocolou a impetrante no CAC/Barueri-SP da Receita Federal do Brasil, em 14/09/2016, Pedido de Reparcimento dos débitos nele especificados, nos termos da Lei 10.522/2002 (doc. id. 324995).

Ocorre que, nos termos do art. 12, §1º, inciso II, da Lei 10.522/2002, o parcelamento será “considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado”:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – **considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.**

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

O parcelamento a que aderiu a impetrante deve ser deferido, expressa ou automaticamente, a fim de que produza os efeitos pretendidos, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante e a liminar não pode ser concedida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

3 – Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, nos termos da cláusula oitava de seu contrato social, que determina a administração da sociedade por ambos os sócios, sempre em conjunto, para representação da sociedade judicialmente.

4 – Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Barueri, 27 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-58.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA VIANA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Viana de Almeida, para a cobrança do valor de R\$ 31.580,56, com lastro em cédula de crédito bancário n. 69852832.

### **Decido.**

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intím(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**  
**Juíza Federal**

**Barueri, 11 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000421-19.2016.4.03.6144

AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Sérgio Luiz Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma o autor que laborou de forma habitual e permanente sob exposição a agentes nocivos e desempenhou profissões qualificadas como especiais nos termos de atos normativos da Administração Previdenciária, por mais de vinte e cinco anos, circunstâncias estas que não teriam sido reconhecidas no ato de concessão do NB 42/159.805.340-7 (DIB 06/01/2014).

Entende, desta feita, fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados de 01/06/1977 a 06/06/1978, 22/11/1978 a 28/07/1979, 18/09/1979 a 12/12/1979, 04/02/1980 a 28/02/1981, 31/07/1988 a 02/05/1989, de 21/12/1981 a 20/08/1994 e, por fim, de 29/04/1995 a 07/02/2013, para fins de recálculo do tempo de serviço e conversão do atual do benefício em aposentadoria especial.

### **Decido.**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

**Barueri, 11 de outubro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144

REQUERENTE: JOSE LUIZ BOLPETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação que JOSÉ LUIZ BOLPETO propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega que o INSS, em sede do processo administrativo NB 171.605.225-1 (DER 23/04/2015), indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Insurge-se contra a decisão da autarquia previdenciária, uma vez que o INSS teria se equivocado na fixação do término do vínculo laboral com a empresa Purtec Indústria e Comércio de Plásticos Ltda-ME, dado que, se fosse corretamente computado, poderia perfazer o tempo de contribuição necessário para a implantação do benefício pleiteado.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

**Barueri, 13 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000455-91.2016.4.03.6144

AUTOR: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

**Ação Ordinária n. 5000455-91.2016.403.6144**

**Autor: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.**

**Ré: União Federal**

Trata-se ação conhecimento ajuizada por **QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA** em face da União.

Narra a parte autora que apurou saldo negativo de imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no ano calendário de 2012, tendo sofrido retenções na fonte. Entendendo que tais retenções se tornam crédito restituível, formulou seis pedidos de compensação fiscal com débitos de tributos diversos, por meio dos PER/DCOMPs mn. 15970.06560.190313.1.3.02-7135, 26295.50756.170513.1.3.02-8205, 02225.66030.260813.1.3.03-0950, 34832.48141.170913.1.3.03-5704, 35946.03441.170513.1.3.03-6250 e 42502.62475.200613.1.3.03-2920.

Conta que, em sede dos despachos decisórios mn. 090622607 e 090622615, as compensações fiscais, entretanto, não foram homologadas pela Receita Federal por uma razão de ordem estritamente formal no preenchimento das DIRPJs, dado que as retenções não teriam sido indicadas, omissão que fez com a Fazenda Nacional deixasse de reconhecer o crédito de que a autora é titular.

Expõe que, como as decisões de não homologação das compensações não lhe chegaram ao conhecimento (nenhuma notificação chegou a seu endereço fiscal), ela não pôde corrigir esse erro formal a tempo — o que resultou no encerramento do procedimento de homologação da compensação fiscal e a constituição do débito tributário (embora este tivesse sido quitado por meio da compensação). Afirma que impetrou o mandado de segurança n. 0037668-56.2015.403.6144, com o escopo de discutir a regularidade dos atos de comunicação expedidos nos processos administrativos que resultaram os despachos decisórios 090622607 e 090622615, sendo denegada a segurança requerida.

Relata que apresentou declaração retificadora da DIPJ/2013, na qual corrigiu a informação acerca das retenções; ainda assim, apesar de corrigidas as inconsistências que fundamentaram as decisões de não homologação da compensação fiscal, a autora consta como devedora da Receita Federal, conforme faz prova o anexo Relatório de Situação Fiscal. Pela mesma razão, a autora encontra-se impossibilitada de emitir a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND).

Pretende, a título de tutela provisória a concessão de ordem liminar, *inaudita altera parte*, que:

a) suspenda a exigibilidade dos débitos tributários quitados pela autora por meio das Declarações de Compensação transmitidas através das PER/DCOMPs nn. 15970.06560.190313.1.3.02-7135, 26295.50756.170513.1.3.02-8205, 02225.66030.260813.1.3.03-0950, 34832.48141.170913.1.3.03-5704, 35946.03441.170513.1.3.03-6250 e 42502.62475.200613.1.3.03-2920;

b) suspenda as pendências fiscais decorrentes dos referidos débitos tributários a fim de que a autora possa emitir em seu nome a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND).

Espera ver a confirmação da tutela definitivamente por ocasião do julgamento de mérito, no qual requer, alternativamente, “caso sejam consideradas válidas as decisões de não homologação das compensações fiscais (Despachos Decisórios nº 090622607 e 090622615), que seja a Fazenda Nacional condenada a restituir à autora, acrescidos dos encargos moratórios aplicáveis, os valores que, durante o ano-calendário de 2012, foram retidos na fonte a título de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido”.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decidido.**

1 – Não se vislumbra a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0037668-56.2015.403.6144 (1ª Vara Federal de Barueri/SP), o qual se trata de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a restituição de prazos para correção de eventuais erros formais constantes de Declarações de Compensação - DCOMP e também dos prazos de interposição de manifestação de inconformidade contra as decisões de não homologação da compensação fiscal.

2 - Diante dos documentos apresentados com a inicial, sujeitos ao sigilo, decreto o segredo de justiça dos presentes autos, observando-se as anotações de praxe

3 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os elementos enunciados **não** estão presentes. Vejamos.

A Lei n. 9.430/96 dispõe, em seu artigo 74, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Esses dispositivos disciplinam, na esfera administrativa, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecendo parâmetros para racionalizar o exercício desses direitos pelo contribuinte e, inclusive, evitar decisões conflitantes.

Ocorre que, apesar da tese veiculada pela autora – possibilidade de compensação de novos débitos com os créditos erroneamente não preenchidos na DIPJ/2013 original – no caso em tela não é possível afirmar a própria existência do crédito neste juízo de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária.

Destaca-se, nesse sentido, que a parte autora apresentou DCTF retificadora em 28.07.2015 (Doc. Num. 304234). Isso significa que, depois da prolação dos despachos decisórios que consideraram não homologados os pedidos de compensação (04.09.2014 - Doc. Num. 304239), foram efetuadas retificações, as quais podem se refletir na composição do crédito de IRPJ e CSLL que a autora afirma possuir.

Seja como for, a Receita Federal do Brasil deixou de homologar a compensação pretendida por não localizar o crédito correspondente na DIPJ. Destarte, quando proferido o despacho que examinou o pedido de homologação, a declaração retificadora que demonstrou a existência do crédito da contribuinte a ser utilizado na compensação ainda não havia sido apresentada.

Nos termos dos dispositivos supra mencionados, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que neste caso não aconteceu.

Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade.

O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que afirma ser titular ou a declaração de existência desse crédito, ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Destaque-se que o inciso V do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada.

Decisão judicial que modificasse a decisão da Receita Federal de não homologação de retenção não declarada – e sem a abertura ao contraditório - ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo.

O controle da conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

De todo modo, a documentação fiscal contém dados aparentemente não levados à apreciação da Autoridade Tributária e que podem impactar no direito que a parte autora afirma titularizar, o que pode ser mais bem ponderado por ocasião da resolução do mérito.

Portanto, não demonstrada a probabilidade do direito, não cabe, ao menos liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 17 de outubro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-20.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JULIANA OVERBECK MENDONCA

## **S E N T E N Ç A**

**Execução de Título Extrajudicial n. 5000214-20.2016.403.6144**

**Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Executada: JULIANA OVERBECK MENDONÇA**

**Sentença tipo C**

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção), proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA OVERBECK MENDONÇA, para a cobrança do valor de R\$ 114.524,58.

A Caixa Econômica Federal noticia a ocorrência de renegociação da dívida com a executada (Doc. Num. 200776). Está caracterizada, portanto, sua perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pela CEF (doc. Num. 175911 e 208289)

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido (Doc. Num. 278036), independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 24 de outubro de 2016.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 24 de outubro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA

## **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu por meio dos sistemas Bacenjud, Siel e Renajud. É dever do autor trazer aos autos os endereços em que o réu deve ser citado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor se manifestar sobre a não localização da parte contrária.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 25 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-90.2016.4.03.6144

AUTOR: MARA LIGIA BOCCUZZI

Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - SP95377

RÉU: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação que MARA LIGIA BOCCUZZI ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, oriunda de redistribuição dos autos n. 1000483-22.2016.8.26.0529 (Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP).

Afirma que recebeu notificação, em data de 13/01/2016, expedida pelo 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da cidade de Santana de Parnaíba, da apresentação de protesto de certidão de dívida ativa em seu nome, no valor de R\$ 3265,68.

Insurge-se contra a abusividade do protesto da dívida ativa, cuja cobrança se restringe aos meios específicos de que dispõe a Administração Pública, concentrados na lei n. 6.830/1980. Formula pedido liminar de sustação de protesto do título enviado ao cartório e de proibição da inscrição de seu nome em dívida ativa.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.265,68.

Pelo Juízo de origem, foi deferido liminarmente o protesto do título (doc. Num. 318698).

Instada a prestar esclarecimentos sobre a competência da Vara Estadual para processamento da demanda (doc. Num. 318699), a autora requereu o envio do feito à Justiça Federal sediada em Barueri (doc. Num. 318702), o que foi deferido pelo Juízo de origem (doc. Num. 318703).

DECIDO.

1 – Não obstante a menção feita na inicial de que se trata de uma “ação anulatória do lançamento tributário”, o conteúdo da pretensão autoral se cinge: a) à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n. 80 1 15 073158-11, apresentada em 11/01/2016 ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP; b) à proibição de inclusão do nome da autora na Dívida Ativa da União.

O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC/2015, art. 64, §1º), tal qual se vislumbra na espécie.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 3.265,68, equivalente ao valor da CDA inscrita acrescido das custas e emolumentos cobrados pela Serventia Extrajudicial.

De toda sorte, trata-se de montante bastante inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, o que enseja, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ademais, a matéria tratada neste feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, consoante reiterados Acórdãos do E. Tribunal Regional Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI 10.259/01 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Firmada a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009 e Súmula 428 do STJ).

2. O valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Nada obstante se trate de pedido imediato de anulação de ato administrativo federal, cancelamento de protesto de CDA, nota-se que esse é de caráter genérico, vale dizer, não indica qualquer irregularidade do ato administrativo que leve à nulidade do mesmo. Logo, prepondera no caso em tela o pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incidindo à espécie a hipótese do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20522 - 0007734-21.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI 10.259/01 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Firmada a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009 e Súmula 428 do STJ).

2. O valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Nada obstante se trate de pedido imediato de sustação de ato administrativo federal, protesto de CDA, nota-se que esse é de caráter genérico, vale dizer, não indica qualquer irregularidade do ato administrativo que leve à nulidade do mesmo. Logo, prepondera no caso em tela o pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incidindo à espécie a hipótese do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20501 - 0007206-84.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial sediado na 44ª Subseção Judiciária, a quem incumbirá ratificar ou alterar os termos da decisão liminar proferida ainda na Justiça Estadual.

Oportunamente, altere-se o cadastro do polo passivo, a fim de que conste apenas a UNIÃO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de outubro de 2016

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

BARUERI, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-45.2016.4.03.6144  
AUTOR: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Autos n. 5000083-45.2016.4.03.6144**

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nestes autos (Doc. Num. 253.494), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos.

Assim, fica a União intimada para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 24 de outubro de 2016.**

## DECISÃO

Vistos em apreciação de embargos de declaração (Doc. Num. 304260).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de 03/10/2016 (Doc. Num. 285251). Aduz, em síntese, que o Juízo se quedou silente na análise do *periculum in mora*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, **os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 do Código de Processo Civil**, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.

No mais, observo que a decisão atacada analisou, a seu modo, as questões jurídicas postas em debate na lide, restando assentada, ao menos em cognição liminar, o entendimento desta Magistrada quanto à exigibilidade da exação discutida, à luz do precedente jurisprudencial colacionado.

Por fim, há uma relação de prejudicialidade lógico-argumentativa entre a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e o dano potencial do risco da demora. Não estando patente a evidência do direito pleiteado pelo impetrante, despicienda se torna a análise de ineficácia da medida em decorrência do ato impugnado. As circunstâncias aventadas pela impetrante inscrevem-se no exercício válido do poder-dever de fiscalização e arrecadação próprios da Autoridade Tributária, não demovidas pela tese articulada na exordial.

Assim, em face da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, e diante de todo o exposto, **rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada**.

Uma vez apresentadas as informações da Autoridade Coatora (Doc. Num. 316580), prossiga no feito com a intimação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Barueri, 25 de outubro de 2016.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

BARUERI, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-23.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSINETE HERCULANO PEREIRA, DAYLSON JEIMES PAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CASTELLANA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Autos n.: 5000466-23.2016.403.6144**

**Autores: Josinete Herculano Pereira e Daylson Jeimes Paes da Silva**

**Rés: Caixa Econômica Federal e Castellana Incorporação Imobiliária Ltda**

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de pagamento imobiliário, com pedido de tutela de urgência para consignação em pagamento.

Aduz a requerente que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no âmbito do SFH, em relação ao de imóvel residencial declinado na inicial.

Ocorre que, *“desde a aquisição deste imóvel, os autores vêm processando normalmente a amortização do valor do financiamento, e cumpria integralmente o valor pactuado e estipulado unilateralmente pela Requerida, consoante a cláusula quinta, até então sem qualquer oposição; mas, diante da situação em que se foi elevando o valor da prestação e o aumento acentuado do saldo devedor; nesse sentido não tem alternativa senão o ingresso da presente ação para que possa apurar com exatidão o valor da prestação que for devida e a sistemática de correção do saldo, e com isto cumprir o contrato em questão.”*

Insurgem-se contra a aplicação dos parâmetros de capitalização de juros pela Tabela Price, bem como contra a adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas. Aventam a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição de renda.

Em caráter de tutela, requerem: a) a consignação em pagamento dos valores contratados com o intuito de que se restabeleça o equilíbrio econômico financeiro, pactuado no contrato, mediante depósito judicial dos valores devidos; b) a manutenção da posse do imóvel até a decisão final da lide; c) a não-inclusão em cadastro de inadimplentes diversos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 212.786,95, montante que, segundo os autores, equivalente ao valor do apartamento.

### **Fundamento e decido.**

A tutela de evidência requerida nos termos do art. 300 da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de danos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se o pedido deduzido na exordial à revisão contratual, havendo, incidentalmente, o pleito de depósito das prestações no valor que o mutuário entender corretos.

Prescreve o Código Civil que:

Art. 335. A consignação tem lugar:

**I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;**

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

O propósito do pedido consignatório é liberar o devedor da obrigação, quando **constatada a recusa do credor** em receber o valor da dívida, sem justificativa e, sob este aspecto, é eminentemente declaratório: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Contudo, do caso dos autos, nada há que denote a recusa do credor Caixa Econômica Federal em receber o pagamento ou se prestar à quitação na forma descrita no item B11.5 do contrato de mútuo discutido na exordial (Doc. Num. 318206 - Pág. 1). De resto, a inicial não traz elementos que permitam a este Juízo, ao menos em cognição sumária, discernir qual o valor que se pretende consignar e se tal montante é idôneo à purgação da mora.

Por fim, não se traz nenhum documento ou indício de que a Caixa Econômica Federal esteja a exercer abusivamente os direitos que lhe assistem na condição de credora fiduciária do imóvel, com o suporte das prerrogativas de cobrança descritas na legislação imobiliária pertinente à matéria.

Assim, pela narrativa dos fatos constante da exordial e documentos trazidos aos autos, não se vislumbra verossimilhança das alegações da autora.

Isto posto, **indefiro a medida antecipatória postulada.**

2 – Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

3 – 1. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, não exige que o requerente do benefício seja miserável, mas, tão-somente, que seja pobre na acepção jurídica do termo. Esta acepção vem descrita no parágrafo único do art. 2º da Lei e se restringe à ausência de possibilidade financeira de arcar com a taxa judiciária, as despesas do processo e com o pagamento de honorários advocatícios, caso seja sucumbente, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, que remete à ideia de alimentação, vestuário e moradia.

No caso dos autos, no entanto, indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista a renda informada pela parte autora quando da celebração do contrato discutido nesta demanda (Doc. Num. 318199 - Pág. 1 – item “C”) e o próprio valor dos encargos da prestação do financiamento, a demonstrar que não se tratam de pessoas hipossuficientes.

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas judiciais, nos termos da lei n. 9.289/96, aplicável no âmbito da Justiça Federal. As instruções a respeito da forma de arrecadação podem ser obtidas no *site* da Justiça Federal de São Paulo.

4 – Se e somente se atendidas as providências dos itens “2” e “3”, citem-se as rés para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir.

Não comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, com cancelamento da distribuição.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 27 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 27 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-23.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSINETE HERCULANO PEREIRA, DAYLSON JEIMES PAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CASTELLANA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Autos n.: 5000466-23.2016.403.6144**

**Autores: Josinete Herculano Pereira e Daylson Jeimes Paes da Silva**

**Rés: Caixa Econômica Federal e Castellana Incorporação Imobiliária Ltda**

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de pagamento imobiliário, com pedido de tutela de urgência para consignação em pagamento.

Aduz a requerente que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no âmbito do SFH, em relação ao de imóvel residencial declinado na inicial.

Ocorre que, “desde a aquisição deste imóvel, os autores vêm processando normalmente a amortização do valor do financiamento, e cumpria integralmente o valor pactuado e estipulado unilateralmente pela Requerida, consoante a cláusula quinta, até então sem qualquer oposição; mas, diante da situação em que se foi elevando o valor da prestação e o aumento acentuado do saldo devedor; nesse sentido não tem alternativa senão o ingresso da presente ação para que possa apurar com exatidão o valor da prestação que for devida e a sistemática de correção do saldo, e com isto cumprir o contrato em questão.”

Insurgem-se contra a aplicação dos parâmetros de capitalização de juros pela Tabela Price, bem como contra a adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas. Aventam a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição de renda.

Em caráter de tutela, requerem: a) a consignação em pagamento dos valores contratados com o intuito de que se restabeleça o equilíbrio econômico financeiro, pactuado no contrato, mediante depósito judicial dos valores devidos; b) a manutenção da posse do imóvel até a decisão final da lide; c) a não-inclusão em cadastro de inadimplentes diversos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 212.786,95, montante que, segundo os autores, equivalente ao valor do apartamento.

#### **Fundamento e decido.**

A tutela de evidência requerida nos termos do art. 300 da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de danos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se o pedido deduzido na exordial à revisão contratual, havendo, incidentalmente, o pleito de depósito das prestações no valor que o mutuário entender corretos.

Prescreve o Código Civil que:

Art. 335. A consignação tem lugar:

**I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;**

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

O propósito do pedido consignatório é liberar o devedor da obrigação, quando **constatada a recusa do credor** em receber o valor da dívida, sem justificativa e, sob este aspecto, é eminentemente declaratório: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Contudo, do caso dos autos, nada há que denote a recusa do credor Caixa Econômica Federal em receber o pagamento ou se prestar à quitação na forma descrita no item B11.5 do contrato de mútuo discutido na exordial (Doc. Num. 318206 - Pág. 1). De resto, a inicial não traz elementos que permitam a este Juízo, ao menos em cognição sumária, discernir qual o valor que se pretende consignar e se tal montante é idôneo à purgação da mora.

Por fim, não se traz nenhum documento ou indício de que a Caixa Econômica Federal esteja a exercer abusivamente os direitos que lhe assistem na condição de credora fiduciária do imóvel, com o suporte das prerrogativas de cobrança descritas na legislação imobiliária pertinente à matéria.

Assim, pela narrativa dos fatos constante da exordial e documentos trazidos aos autos, não se vislumbra verossimilhança das alegações da autora.

Isto posto, **indefiro a medida antecipatória postulada.**

2 – Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

3 – 1. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, não exige que o requerente do benefício seja miserável, mas, tão-somente, que seja pobre na acepção jurídica do termo. Esta acepção vem descrita no parágrafo único do art. 2º da Lei e se restringe à ausência de possibilidade financeira de arcar com a taxa judiciária, as despesas do processo e com o pagamento de honorários advocatícios, caso seja sucumbente, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, que remete à ideia de alimentação, vestuário e moradia.

No caso dos autos, no entanto, indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista a renda informada pela parte autora quando da celebração do contrato discutido nesta demanda (Doc. Num. 318199 - Pág. 1 – item “C”) e o próprio valor dos encargos da prestação do financiamento, a demonstrar que não se tratam de pessoas hipossuficientes.

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas judiciais, nos termos da lei n. 9.289/96, aplicável no âmbito da Justiça Federal. As instruções a respeito da forma de arrecadação podem ser obtidas no *site* da Justiça Federal de São Paulo.

4 – Se e somente se atendidas as providências dos itens “2” e “3”, citem-se as rés para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir.

Não comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, com cancelamento da distribuição.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 27 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 27 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-35.2016.4.03.6144

AUTOR: DANIEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 25 de outubro de 2016.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 330**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006048-65.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICK ALAN BORGES DE BRITO(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

I) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PATRICK ALAN BORGES DE BRITO qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, do Código Penal. Narra a exordial que, segundo se apurou nos autos do inquérito policial, em 14/10/2014, na rua XV de novembro, Centro, São Roque, o denunciado estaria transportando, no interior do veículo, 182 pacotes de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 0548/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado. Os indícios de autoria e a materialidade delitiva consistem no auto de prisão em flagrante (fl. 7), depoimento dos guardas civis municipais (fls. 2-3), no termo de interrogatório (fls. 4), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 6), Planilha de valores dos tributos não recolhidos (fl. 28) e Termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 29/30). Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram em 14/10/2014) ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia ofertada. II. Decido. Considerando que o crime imputado ao acusado comporta o benefício previsto no artigo 89 da lei n. 9099/95 e a existência de proposta formulada pelo Ministério Público Federal, designo audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada em 10/11, às 17h00. Expeça-se mandado de citação do réu e sua intimação para se manifestar sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Deverá o réu informar ao senhor oficial de justiça se virá acompanhado de advogado à audiência. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010672-21.2015.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Trata-se de ação penal oferecida em desfavor de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, IURI VANITELLI E AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA para apuração da responsabilidade pela eventual prática, em tese, do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Pelo Juízo, foi recebida a denúncia (fl. 292).

A ré AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA apresentou defesa preliminar, na qual pretende sua absolvição sumária, arguindo inexistirem provas de autoria do fato criminal objeto de apuração (fl. 329/337).

O réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO apresentou sua defesa preliminar, na qual afirma sua inocência quanto aos fatos atribuídos na denúncia. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como a instauração de incidente de insanidade mental. Arrolou, como suas testemunhas, as pessoas de Maria Clara da Mata Anjos e Carla Mariano Leite (fl. 338/382).

À vista de requerimento do réu IURI VANITELLI (fl. 406), o Juízo nomeou a dr<sup>a</sup> Beatriz Elizabeth Cunha como defensora dativa (fl. 413). Apresentada a respectiva resposta à acusação, pela defesa de IURI VANITELLI se pleiteou o reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato e de ausência de configuração de conduta concorrente para o crime, ou, subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição de pena descrita no art. 29, 1º, do CP (f. 426/428).

Em atendimento a decisão deste Juízo, a Secretaria autuou em apenso cópia integral do incidente de insanidade mental do acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, autuado sob n. 0003207-71.2013.4.03.6130.

Decido.

1 - Do pedido de justiça gratuita formulado por ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação (art. 804 do CPP), de sorte que não há que se falar, nesta fase, de tal benesse.

2 - Da defesa preliminar dos réus

As alegações da defesa preliminar dos réus ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA dizem respeito ao próprio mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória, de modo que não são hábeis, nesta fase processual, para infirmar a acusação.

A tese defensiva de ilicitude do fato, firmada pelo réu IURI VANITELLI, não merece prosperar, ao menos por ora. A valoração da atividade delitiva imputada ao réu apenas poderá ser feita após a regular instrução criminal, para apuração da alegada falta de consciência de ilicitude da conduta de saques de benefícios e manipulação dos cartões de segurados da Previdência Social, em conjunto com os demais acusados.

Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.

3 - Do requerimento de instauração de incidente de insanidade mental em relação à pessoa de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO

Conforme o apontado por ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, existe questão elementar ao seguimento da perseguição penal, concernente à verificação de eventual moléstia mental do acusado, a respeito da qual passo a deliberar nos termos que seguem. Consta dos autos a juntada dos laudos periciais apresentados nos Incidentes de Insanidade n. 0003207-71.2013.403.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco/SP (em apenso) e n. 0005286-64.2013.403.6181, da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 347/359 e 368/382).

Ainda que os laudos produzidos em cada incidente apresentem diagnósticos similares quanto à condição clínica do acusado, no que tange à constatação da dependência em face do uso de substâncias psicoativas, eles ostentam conclusões aparentemente diversas quanto à sanidade mental e à capacidade de discernimento.

Com efeito, do laudo datado de 14/10/2013 nos autos do incidente n. 0003207-71.2013.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP), os peritos Leika Garcia Sumi e Sergio Rachman teceram as seguintes considerações: "( ) Observamos dos documentos médicos apresentados a perícia referente aos períodos de internação que não há relatos de transtornos mentais definidos ou caracterizados por desorganização mental ou do comportamento. Verificamos nas cópias dos prontuários médicos de internação, relatos de uso de substância e queixas como angústia, tristeza, questões de sexualidade e preocupações com sua saúde física. Nas evoluções, relatórios de alta e relatórios médicos não há descrição de sintomas que indiquem alienação mental. Portanto, o diagnóstico do periciado é dependência por múltiplas substâncias, diagnóstico esse que não determina alienação mental, exceto nos indivíduos que evoluem com prejuízos cognitivos e psicose determinados por lesões cerebrais." E concluíram que: "Sob a ótica psiquiátrica o transtorno mental do periciado pode ter nexos com condutas realizadas por negligência ou desatenção, mas não as voluntárias. Em que pese a interdição para os atos da vida civil não encontramos a perícia elementos que permitam caracterizar o periciado como alienado mental" (fl. 190/191 do apenso formado a partir das cópias do Incidente n. 0003207-71.2013.403.6130).

De outro lado, no primeiro laudo confeccionado na data de 22/08/2013 para os autos do incidente n. 0005286-64.2013.403.6181 (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), a médica Raquel Szteling Nelken teceu as seguintes considerações: "(...) o autor está abstinente de crack por apenas dois meses. Mesmo abstinente pelo longo tempo de uso da droga ele já apresenta prejuízos na esfera do pragmatismo que o incapacitam para o exercício laboral. Também há prejuízo na crítica, da capacidade de atenção e de concentração. Quanto à denúncia relativa ao período de 01.07.2003 a 01.10.2003 é possível afirmar que o autor não apresentava condições mentais para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Podemos afirmar então que ele apresentava insanidade mental à época dos fatos e isto pode ser comprovado por internações em hospitais psiquiátricos para tratamento da dependência em 2003 e 2004. Quanto à sanidade mental no momento do exame podemos afirmar que ele se encontra interdito visto que não pode manejar dinheiro ou bens em virtude da dependência química. Sua crítica e seu senso de realidade também deixam a desejar visto a fragilidade de sua estrutura psíquica. Podemos falar em insanidade mental atual, tanto pelo prejuízo cognitivo como pela possibilidade de ter recaídas na utilização do crack" (fl. 352 destes autos).

Suas conclusões quanto ao quadro clínico estiveram inalteradas em laudo pericial datado de 07/05/2015: "Em relação à perícia anteriormente realizada em 2013 não houve modificação do quadro clínico do autor. Embora à primeira vista tenha-se a impressão de que se trata de pessoa hígida e com capacidade de entender a realidade, percebe-se numa avaliação mais acurada que o autor é uma pessoa de estrutura psíquica muito fragilizada e com sequelas de memória, de crítica, do pragmatismo útil que prejudicam sua avaliação dos fatos da realidade bem como seu discernimento e crítica em relação aos fatos do passado ( ) Por apresentar sequelas mentais do uso crônico de drogas é importante que se tenha em mente que estas são irreversíveis. Os danos à memória, à capacidade de concentração, de atenção e o prejuízo da crítica são irreversíveis e estão na base de sua incapacidade de ter crítica de sua situação atual, dos fatos da realidade pretéritos ou atuais. Continua caracterizada situação de insanidade mental atual pelo empobrecimento psíquico e prejuízo das capacidades mentais." (fl. 374).

Tais circunstâncias inspiram dúvida séria sobre as condições mentais do réu, razão pela qual se faz mister dirimir questão fundamental à causa - qual seja, a da inimputabilidade penal do acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO.

Anoto que, nos termos do artigo 149, do CPP, determinei recentemente a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, com a consequente suspensão do andamento processual, nos autos da Ação Penal n. 0016877-96.2008.403.6181. Constatado, com efeito, que naquela ação, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, dando-o como incurso na sanção do artigo 313-A do Código Penal.

Entendo não haver prejuízo à defesa no aporte de laudo médico que vier a ser produzido nos autos daquela Ação Penal, mantendo-se hígida a garantia do contraditório, assegurando-se o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequada e oportunamente, na medida que ao ingressar na presente demanda como prova documental. Inegável que a grande valia da prova emprestada reside na

economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais médico-psiquiátricas custeadas pelo programa AJG. Portanto, o aguardo de dilação probatória em outro processo deste Juízo somente viria de encontro célere andamento do feito um pouco mais célere.

4 - Das deliberações a serem cumpridas neste feito

4.1) Preliminarmente, determino o desmembramento do feito em relação ao réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, a fim de não se prolongar demasiadamente a instrução penal em relação aos corréus IURI VANITELLI E AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, os quais deverão prosseguir no polo passivo da presente autuação.

Extraíam-se cópias dos volumes dos presentes autos e do apenso de folhas de antecedentes criminais, comunicando-se ao SEDI para os devidos fins.

4.2) Aos autos do processo formado a partir do desmembramento do feito, seja-lhes apensada a cópia do Incidente de Insanidade n. 0003207-71.2013.403.6130, abrindo-se conclusão oportunamente.

4.3) Em prosseguimento do feito, designo audiência de instrução para o dia 10.11.2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será colhida a prova testemunhal e realizado o interrogatório dos corréus IURI VANITELLI E AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA

4.4) Quanto às testemunhas arroladas pela defesa da corré Akiko, concedo ao respectivo patrono o prazo de dez dias para que traga a qualificação e endereço da testemunha Carla Mariano Leite, sob pena de a intimação do Juízo ser dirigida apenas à testemunha Maria Clara da Matta Anjos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se as partes e, expirado o prazo conferido no item acima, intimem-se as testemunhas arroladas.

## **Expediente N° 327**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051578-53.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 23), com o qual expressamente concordou o réu (fls. 28/29) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001754-91.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-09.2016.403.6144 ( )) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006145-89.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-03.2016.403.6144 ( )) - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

Deixo de receber, por ora, os presentes Embargos à Execução, visto que a União ainda não foi intimada quanto à aceitação da Apólice de Seguro oferecida no feito principal (0003965-03.2016.403.6144).

Retornando os autos principais com a manifestação da Fazenda Nacional, sobre a aceitação da garantia, tomem estes Embargos conclusos para exame dos pressupostos de admissibilidade.

Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006214-24.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021171-64.2015.403.6144 ( )) - JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: "TRF3-AC 0000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO -

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante." "TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento."Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006782-40.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2016.403.6144 ( ) ) - ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Deixo, por ora, de receber os presentes Embargos à Execução, visto que a União ainda não foi intimada quanto à aceitação da carta de fiança bancária oferecida no feito principal (0003566-71.2016.403.6144).

Retornando os autos principais com a manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sobre a aceitação da garantia, tornem estes Embargos conclusos para exame dos pressupostos de admissibilidade. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005121-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RODNEY DAVINI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado sob a alegação de pagamento do laudêmio - 2008, objeto da presente execução. Aduz que firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel do qual era cessionário juntamente com Thema Incorporações e Construções Ltda., sendo que foi realizado o pagamento do laudêmio/2008 pela empresa Tamboré S/A. Posteriormente, foi realizado REDARF para que fossem cancelados os lançamentos realizados em nome de THEMA e RODNEY, lançando-se a totalidade devida em nome de THEMA, bem como para que os valores pagos na integralidade pela TAMBORÉ fossem alocados como pagos pela THEMA (fls. 36 e 41). Ocorre que o REDARF foi alocado integralmente no CNPJ da THEMA, subsistindo o débito do executado RODNEY (fls. 43, 44 e 109-111). Em impugnação, a Fazenda Nacional alegou a inadmissibilidade da alegação de pagamento por meio de exceção de pré-executividade; ter a SPU se manifestado quanto à manutenção do débito e possuir a CDA certeza e liquidez (fls. 52-113). O executado teve vista da documentação juntada e repisou suas teses (fls. 119-154). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. Vejamos. Não existe discussão quanto ao fato da empresa TAMBORÉ ter feito o pagamento do valor total devido, no montante de R\$ 129.366,12 referente ao laudêmio/2008, do LOTE 9ª-6 da GLEBA "GAMA", no município de Santana de Parnaíba. Também não resta dúvida de que o valor originariamente foi pago pela empresa TAMBORÉ e posteriormente alocado em sua integralidade para a empresa THEMA (fl. 104). Extrai-se também da documentação juntada que a dívida extinta de THEMA era de R\$ 73.456,80 (fls. 34 e 106, v) e que a dívida do executado era de R\$ 55.798,06 (fls. 04/33), totalizando R\$ 129.254,86 (fl. 41). Pode-se concluir, portanto, que o valor devido foi integralmente pago, bem como que a THEMA e a TAMBORÉ concordaram que o valor originalmente pago em nome da TAMBORÉ deveria ser alocado para o pagamento do débito de THEMA e RODNEY. Há solicitação de solução favorável que possibilitasse a extinção de ambos os créditos (fls. 36-42). A documentação juntada é suficiente para confirmar o pagamento do crédito executado, o qual somente não foi extinto em razão de dificuldade de desmembramento na realocação dos valores pagos por terceiro. Resta afastada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Diante do exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda

Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 496, 3º, I, CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009668-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA)

Considero que não está regularizada a representação processual da executada, que intimada para tanto (f. 115), apresentou manifestação (f. 116/128). Não há indicação na procuração apresentada (f. 117) de quem são seus signatários.

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a decisão de f. 115, agora com relação à nova procuração apresentada (f. 115), indicando e comprovando quem são seus signatários, o que deve estar de acordo com a procuração pública e contrato social de f. 118/128.

No silêncio, arquivem-se.

Cumprida essa determinação, expeça-se alvará de levantamento, como já deferido por meio das decisões de f. 99 e 115.

Juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009962-98.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SECTOR INFORMATICA LTDA(RJ092120 - RENATO CORTES NETO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016033-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016517-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X UZDL - FILMES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016867-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017564-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SP FUNERARIA SAO PAULO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018862-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LONGO PRAZERES REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018908-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIAS COMPANY CONTATOS TELEFONICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018932-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SIENNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019123-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPPORTWORK - TECNOLOGIA E INFORMATICA S/C LTA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019405-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FREE SYSTEM MONTAGENS ESPECIAIS S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020649-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPCON CONSULTORIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020835-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOCAZA PUBLICIDADE LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021622-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABIO MASSIORETO DUARTE CONFECÇÕES - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021746-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRANCHONIS EQUIPAMENTOS E INFORMATICA LTDA - ME(RJ136869 - FLAVIA DA SILVA ROCHA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021818-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CRIACAO CONSULTORIA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023218-11.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-93.2015.403.6144 ( ) ) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que EDUARDO HOMEM BRUM DE MELO ajuizou em face da União, oriunda do Setor Anexo Fiscal do Foro Distrital de Jandira/SP sob n. 299.01.2011.004237-2 (n. de ordem 340/2011), com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, o autor pede a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento da obrigação de retificar, consolidar e processar o pedido de parcelamento de débito associado à CDA n. 80 1 09 003233-03. Subsidiariamente "requer a declaração de inexigibilidade da diferença compreendida ao valor total do débito executado e o valor consolidado do débito para fins do pagamento nos moldes da Lei 11.949/2009, aplicando-se sobre débito exequendo os descontos previstos no inciso III do art. 1º da Lei 11.949/2009", com pedido de consignação em pagamento das prestações em Juízo.

Pelo cartório da Justiça Estadual, certificou-se o apensamento dos presentes autos aos da execução fiscal n. 299.01.2009.005939-9 (fl. 103).

Pelo Juízo de origem, deferiu-se parcialmente a tutela para que requerida procedesse a retificação da modalidade da dívida para "não-previdenciário" (fl. 104). Posteriormente, o escopo da medida liminar foi ampliado de modo a que a União efetuasse a consolidação do débito não-previdenciário (fl. 117).

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a presente ação. No mérito, requereu o improvimento total do pedido do autor, sob o argumento da impossibilidade de retificação da modalidade de parcelamento instituído pela lei n. 11.949/2009.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Barueri/SP, em vista de decisão proferida na Execução fiscal n. 299.01.2009.005939-9. DECIDO.

1 - Observo que os dados de redistribuição do feito não se coadunam com o teor do pedido veiculado na inicial. Assim sendo, comunique-se ao SEDI para o fim de alterar:

- a) o cadastro de classe e assunto, de forma congruente com a natureza da presente demanda;
- b) o cadastro do polo ativo, de modo a constar como autor a pessoa física de EDUARDO HOMEM BRUM DE MELO (CPF n. 834.144.607-34);
- c) o cadastro do polo passivo, para que figure a União.

2 - Entendo haver nexo de prejudicialidade externa entre a presente ação e a execução fiscal n. 0023219-93.2015.403.6144, uma vez que qualquer decisão de mérito lá proferida sobre a CDA exequenda interfere na verificação do interesse de agir superveniente da pretensão subjacente à demanda aqui em trâmite.

Posto isto, aguarde-se julgamento simultâneo em conjunto com a execução fiscal n. 0023219-93.2015.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023219-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDUARDO

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 1 09 003233-03, que a FAZENDA NACIONAL propôs em face de EDUARDO HOMER BRUM DE MELO, oriunda do Setor Anexo Fiscal do Foro Distrital de Jandira/SP sob n. 299.01.2009.005939-9 (n. de ordem 38816/2009).

Após a citação do executado (fl. 15), a Fazenda notificou a existência de pedido de parcelamento do débito exequendo (fls. 22/23 e 28/31).

Pelo cartório da Justiça Estadual, certificou-se o apensamento dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito n. 299.01.2011.004237-2 (fl. 33).

O Juízo de origem se deu por incompetente para o processamento do feito, ordenando a remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Barueri/SP (fl. 34).

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, o executado informou o pagamento do débito, requerendo liminarmente a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de apontamentos em rol de maus pagadores (fls. 37/45).

DECIDO.

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Indefero a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.).

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado adimplemento.

Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024084-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025769-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025821-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026047-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o

recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026512-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CERAGON AMERICA LATINA LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência à Fazenda Nacional da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029106-58.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PAULIDENT ODONTOLOGIA LTDA.(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030379-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CRM IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP257104 - RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032102-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VASCO FAUSTINO DE MENEZES(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na CDA mencionada da inicial.

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Indefiro, por ora, o pedido de extinção da execução fiscal, já que a observância ao princípio do contraditório é medida comezinha imposta pelo ordenamento jurídico.

Indefiro também pedido de expedição de ofício à Centralização de Serviços dos Bancos - SERASA -, já que cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se esta decisão em nome da causídica Juliana Assolari Adamo Cortez, OAB/SP 156.989.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041126-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADRESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043117-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARC TRANSPORTES LTDA - EPP(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 6 06 120073-56, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80 2 06 053049-61. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que devem ser recolhidas no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, com base no valor das CDAs pagas extemporaneamente, excluída a CDA cancelada. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044878-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANKPAR BRASIL LTDA.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 388), ao argumento de que estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 391/398). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Não se trata de erro material ou de contradição, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046044-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIVERCOM PARTICIPACOES LTDA(SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO E SP332196 - GIOVANA CAROLINA FRIEDRICH FERREIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046195-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VITTAFLAVOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS LTDA

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 2 07 006933-33 e 80 6 98 032533-12, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80 2 06 014926-15. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049690-49.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARILDE BATISTA NOVELLI

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050325-30.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc.

2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)  
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001621-49.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM  
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 009277/2001, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 31/01/2002 (f. 2) e, em 15/03/2006 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (fl. 16).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 24/26).Instada a se manifestar (f. 30), a parte exequente informou, em 14/09/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 31).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEF estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/03/2011)"Neste caso, o próprio conselho exequente pediu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80 (f. 33). Assim, em 22/03/2004 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 34/35).Somente em 28/07/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto (f. 29).Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução nº 00043192820164036144, tomando-os conclusos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001753-09.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP253997 - VANESSA SANDRIM)  
Nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002024-18.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL)  
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003569-26.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)  
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuñi Sakakihara: "Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação." Neste sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da parte executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (CNPJ 61.583.860/0001-90). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003965-03.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA)

O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, conforme prescreve o art. 239, 1º, do CPC. Fica a União intimada para se manifestar acerca do oferecimento da Apólice de Seguro Garantia.  
Int.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 305**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001294-50.2013.403.6002** - ADALBERTO PECHINELLI(MS006622 - MARA SILVIA PICCNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Fls. 263/266: Defiro a dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil. Com a juntada do Termo aditivo, dê-se vistas às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003275-08.2015.403.6144** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Na oportunidade, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009525-57.2015.403.6144** - CARLOS REIS NASCIMENTO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029250-32.2015.403.6144** - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA(SP345733 - CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos (na modalidade de execução invertida), nos termos da sentença de fls. 110/112.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Por oportuno, promova a secretaria a alteração da classe original destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003480-03.2016.403.6144** - ANTONIO MARCOS RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A empresa oficiada, MASTER ALLOYS IND. e COM. de METAIS LTDA, não foi localizada no endereço indicado às fls. 81, conforme aviso de recebimento acostado aos autos às fls. 89.

Diante disso, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da empresa, para cumprimento do determinado às fls. 85.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003607-38.2016.403.6144 - GIANESELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em caráter antecipado. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA. - ME (CNPJ n. 61.376.042/0001-16) em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual objetiva (i) a emissão de certidão de regularidade fiscal, (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ainda, (iii) a exclusão de seus registros no CADIN e cartórios de protesto, mediante o aceite da caução prestada nos autos. Em síntese, a parte autora alega possuir débitos tributários protestados na monta de R\$ 157.520,05 (Cento e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte reais e cinco centavos), relativos à COFINS, IRPJ, SIMPLES e CSLL, o que lhe tem gerado impedimentos à consecução de suas atividades econômico-financeiras e danos junto ao mercado concorrencial. Assim, com o intuito de incrementar seu faturamento com a participação em processos licitatórios, necessita de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, oferece, em caução, bem imóvel avaliado em R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), a fim de garantir a dívida em aberto. Juntou procuração e documentos às fls. 32/159. Custas recolhidas pelo mínimo (fl. 37). Decisão proferida nas fls. 162/162-verso, postergou a apreciação da tutela para após a vinda da manifestação da União acerca da garantia ofertada. Intimada, a parte requerida manifestou-se às fls. 202/205. Após retificado o valor da causa, nos termos da decisão de fl. 212/212-verso, a parte autora apresentou guia comprobatória de recolhimento das custas complementares (fl. 215). Vieram os autos conclusos. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o artigo 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também está previsto no artigo 305 do mesmo código. Pretende a parte autora o oferecimento cautelar de garantia de débitos fiscais sujeitos à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e o impedimento de sua inscrição nos registros do CADIN. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o oferecimento em garantia de imóvel. Por outro lado, o art. 9º, caput, da Lei n. 6.830/1980, prevê que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. (G.n.) E a ordem estabelecida pelo artigo 11, da mesma lei, estabelece que a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. De tal forma, ainda que o art. 151 do CTN não preveja dentre suas hipóteses o oferecimento em garantia de bem imóvel, não se pode ignorar as previsões legais esparsas que autorizam a recepção de determinadas garantias a fim de se possibilitar a discussão do crédito e, ao mesmo tempo, resguardar a execução. E, a despeito de o art. 11, IV, da Lei 6.830/1980, indicar os imóveis como quarto item na ordem de preferência para a penhora ou arresto de bens, é imperioso anotar que, em razão desta ordem, apenas em situações especiais admite-se seja ela superada, notadamente quando não houver meios razoáveis de oferta de outras garantias preferenciais na ordem de penhora, e, obviamente, quando a avaliação do imóvel for consideravelmente superior à imposição tributária, o que aparentemente se afigura nos autos. Verifico que a parte autora oferece em garantia o imóvel registrado sob matrícula n. 4.340, avaliado em R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), segundo informa o documento de fls. 166. Ocorre, conforme aposto no citado registro imobiliário, que o aludido bem é de propriedade de Rubens Ricardo Gianesella e de Maria Fernanda Octaviano Rodrigues Gianesella, sua esposa, inexistindo nos autos declaração da coproprietária afirmando não se opor ao oferecimento do bem em garantia. E, tendo em vista não se tratar de bem pertencente à "Gianesella Serviços Ltda - ME", não se autoriza gravá-lo de ônus real, sem que se formalize a outorga conjugal. Nesse sentido, o artigo 1.647 do Código Civil: "Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada." Ainda, e apesar de a parte autora indicar um passivo fiscal no total de R\$ 157.520,05 (Cento e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte reais e cinco centavos), não esclarece se em tal montante estão incluídos os débitos já inscritos em dívida ativa e com ajuizamento de execuções fiscais, (extratos de fls. 40/45), onde deve ser ofertada a garantia, para fins de obtenção de CPD-EN e consequente oposição de embargos à execução. Friso que é admissível a propositura da ação cautelar, como meio necessário à obtenção de certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento da demanda executória pelo credor tributário, já que o contribuinte não teria como oferecer garantia e resguardar a CND, nos termos do art. 206 do CTN. Desse modo, tendo em vista (i) a inexistência de autorização expressa da coproprietária do bem para oferta em garantia do imóvel indicado às fls. 50/54 e (ii) a ausência de discriminação dos débitos passíveis de cobrança, para os quais não se promoveu, ainda, a execução fiscal, o que inviabiliza a apuração do quantum debeat, para fins de verificação da suficiência da garantia, ausente a probabilidade do direito alegado para o deferimento da tutela invocada. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação. Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0012646-61.2016.403.0000 (Quarta Turma).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003934-80.2016.403.6144** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 96/104: O disposto no art. 373, 1º, do Código de Processo Civil, admite a inversão do ônus da prova quando houver impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção dos elementos de prova, bem como no caso de facilidade em seu acesso, pela parte contrária. Por sua vez, o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, permite a inversão do ônus da prova para facilitar a defesa de direitos, nas hipóteses de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência da parte. No caso específico dos autos, somente a instituição financeira requerida detém todos os documentos indispensáveis à apuração dos fatos, razão pela qual DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a identificação e demais dados do(a) solicitante de segunda via dos cartões de crédito referidos nestes autos, devendo remeter, também, todos os documentos e informações de que disponha a respeito da movimentação e da solicitação de bloqueio. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004037-87.2016.403.6144** - FMS ARTES EM COMPUTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência dos débitos, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e lucros cessantes. O pedido de tutela antecipada concerne à exclusão do nome da parte autora dos cadastros da SERASA e do SPC. Narra a parte requerente que solicitou um cartão de crédito à CEF, a ser entregue pelo correio, com número final 1024. Como a autora não recebeu o cartão, solicitou o seu cancelamento. Ainda, segundo a peça inicial, a autora afirma que recebeu uma fatura do cartão de crédito de número final 5278, no valor de R\$ 2.464,89. Quanto a este débito, teria entrado em contato com a CEF, sendo acordado que a instituição financeira se incumbiria em tomar todas as providências para que cessassem as compras, assim como fosse desvinculado seu nome das dívidas efetivadas por um terceiro. No entanto, novamente a autora foi surpreendida com uma correspondência de cobrança do mesmo cartão, que deveria ter sido cancelado, no valor de R\$ 17.720,26. Afirma a autora que não conseguiu ser atendida por telefone, e que não teve resposta do e-mail enviado para a agência da CEF. Às fls. 41, foi proferida decisão determinando que a autora apresentasse o contrato social atualizado, e comprovasse o recolhimento correto das custas e a restrição junto aos serviços de proteção ao crédito, bem como a apresentação das faturas impugnadas. Decorrido o prazo, a autora apenas apresentou cópia simples do contrato social datado de 2012 e extrato do SPC. Alegou que não recolheu as custas por conta do movimento grevista das instituições bancárias e que não possui as faturas do cartão de crédito. É O RELATÓRIO. DECIDOO deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro, nesta fase processual, a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência. A parte autora insurge-se contra um débito de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 17.720,26 (fatura com vencimento em 21/09/2014 - fl. 21). Apresenta, com a petição inicial, cópia parcial da fatura contestada (fls. 21 e 26). Entretanto, quando instada a apresentar a fatura de forma integral, afirma que não dispõe do documento. Analisando o extrato do SPC (fls. 53/54) é possível verificar, por outro lado, que os débitos que levaram à inscrição da parte autora no cadastro de restrição ao crédito têm origens e valores diversos do informado na exordial. Constatam do documento de fls. 53/54 duas inclusões, uma com data de 10/11/2013, decorrente de dívida com empresa diversa da parte requerida, qual seja, a empresa Notre Dame Intermédica S/A, e uma dívida com a parte requerida, contudo, posterior e com valor muito diferente do afirmado na inicial. Inexistem nos autos quaisquer outros documentos que vinculem a inscrição no serviço de proteção ao crédito ao débito contestado na inicial. Deste modo, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida, uma vez que a matéria trazida para apreciação não restou esclarecida na petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do valor e procedendo à emenda da petição inicial, tendo em vista o disposto na Lei n. 10.259/2001, art. 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005613-18.2016.403.6144** - BRUNO FACHINI PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006228-08.2016.403.6144** - SILVANA LIMA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE AUTORA da manifestação do INSS que concorda com os cálculos apresentados às fls. 254/260.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 252.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006637-81.2016.403.6144** - ELMAR BRAKLING KORNFIELD(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, etc.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em fase de cumprimento de sentença, redistribuída a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, ocasionada pela instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Verifico que em razão do falecimento do segurado Elmar Brakling Kornfeld, habilitou-se nos autos como sua sucessora, a Sra. Elizabeth Aparecida Pasqueto, tendo em vista ser a titular do benefício de pensão por morte ( fls. 258).

Dispõe o art. 112 da Lei 8213/61 "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil...", portanto, desnecessário a habilitação dos demais sucessores.

Esse é o entendimento pacificado no E. TRF 3ª Região que abaixo colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO.

COMPANHEIRA. LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. HERDEIROS MAIORES. ART. 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. A agravante é a titular do benefício de pensão por morte instituído por força do falecimento do de cujus e obteve judicialmente a declaração da existência de união estável. 2. Inexistem filhos incapazes ou outros dependentes, devendo prevalecer a regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil. 3. Agravo interno não provido.(AI 00003353820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, retifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual às fls. 266 e 282. Ao SEDI para as modificações quanto à classe dos autos, devendo ser cadastrada como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e quanto ao polo ativo fazendo-se constar Elizabeth Aparecida Pasqueto (fls. 253) como sucessora do autor.

Em relação ao valor exequendo, tendo em conta as divergências apontadas e o excessivo lapso de tempo para o cumprimento da obrigação determinada na r. sentença de fls. 124/125 e no r. acórdão de fls. 155/172, bem como do decidido nos autos dos embargos à execução cujas decisões e certidão de trânsito em julgado seguem trasladadas, dê-se vista dos autos ao INSS para que, apresente os devidos cálculos atualizados na modalidade de EXECUÇÃO INVERTIDA, consubstanciados nas decisões acima mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), se for o caso.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na discordância, apresente a EXEQUENTE seus cálculos no prazo supramencionado.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Elaborado o parecer, dê-se vistas às partes e, por derradeiro, venham conclusos os autos para HOMOLOGAÇÃO DA CONTA.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007594-82.2016.403.6144** - CARMINO CORREIA DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em conta a remessa dos autos ao INSS durante a fluência de prazo para a parte autora, FICA ESTA INTIMADA a cumprir o determinado às fls. 132, no mesmo prazo ali mencionado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008460-90.2016.403.6144** - ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DJALMA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em caráter antecedente. Trata-se de ação de conhecimento em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica-obrigacional que exija o pagamento de juros de obra, juros de financiamento, taxa de evolução de obra e INCC (Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado), tendo em vista o atraso de obra, ao qual não deu causa. Postula pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a

suspensão da exigibilidade das cobranças efetuadas sob as rubricas acima referidas, em virtude da responsabilidade exclusiva das requeridas no atraso da entrega das chaves do imóvel adquirido da empresa "Conviva Empreendimentos Imobiliários". Alega a parte autora, em síntese, que, em 22/05/2010, firmou compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma do "Residencial Conviva Barueri" e, posteriormente, em 24/02/2011, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do bem. Relata que, no entanto, além da obra se encontrar em atraso, tendo em vista a previsão para a sua conclusão estimada para maio/2012, os mutuários vêm sofrendo prejuízos de ordem financeira em razão da cobrança dos citados encargos, ora indevidos. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 16/91). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso, vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória. De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre os autores e a CAIXA (fls. 42/60), a avença foi celebrada em 24 de fevereiro de 2011. E, segundo consta no item C6 (fl. 43), o prazo estipulado para a entrega do empreendimento, contado da data da assinatura daquele instrumento, era, inicialmente, de 25 meses (conclusão prevista para 24/03/2013), após, estendido para agosto/2014 (fl. 66), abril/2015 (fl. 67) e, por fim, para outubro/2015 (fl. 69). Ademais, a parte autora anexou aos autos o relatório de evolução da obra (fls. 87/89), que evidencia o atraso e as medidas tomadas pela construtora nesse ínterim, mas que ainda não resultaram na sua conclusão com a consequente entrega das chaves. Também, na ata de reunião (fls. 82/85), realizada em julho/2014, entre Caixa Econômica Federal, Construtora Conviva e adquirentes do empreendimento, ficou assentado no item 6 (fl. 84) que não seria acrescentado o valor de INCC, caso a entrega não se materializasse no mês de agosto, o que, de fato, não ocorreu. E nem se fale em isenção de responsabilidade da CEF, já que esta atua na condição de fiscalizadora do cumprimento da obra, com poderes para promover a substituição da construtora, caso não haja conclusão dentro do prazo contratual, a teor do disposto na cláusula décima, item "f" (fl. 49-verso), e cláusula vigésima segunda, parágrafo terceiro (fl. 51-verso), do contrato de financiamento. Destaco que o financiamento referido nos autos se deu para a aquisição de imóvel consubstanciado em moradia popular, vinculada ao Programa "Minha Casa, Minha Vida". Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tornar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser imposto à parte mais fraca, o mutuário, o ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora, mediante o pagamento dos encargos previstos para a cobrança na fase de construção da obra, quando esta é reiteradamente prorrogada, por culpa exclusiva das correqueiradas. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e suspendo a cobrança de INCC-M (Índice Nacional de Custo de Construção do Mercado), bem como das exações previstas no item "a", da cláusula décima terceira do contrato 155550761400, devendo a exigência mensal subsistir pelas condições descritas no item "b" da mesma cláusula. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VII, da Lei 8.078/1990. Intimem-se e citem-se os correqueirados para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC). Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 29/11/2016, às 14h30min. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008464-30.2016.403.6144** - JOSE ADEMIR BISPO CORDEIRO(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do MUNICÍPIO DE JANDIRA-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., COBANGE CONSTRUÇÕES LTDA. e ARO PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo por objeto a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, a reparação de danos materiais e a compensação de danos morais em razão de alegados abusos, propaganda enganosa, venda de terreno em área imprópria e vícios construtivos verificados em imóvel residencial. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança das parcelas vencidas desde novembro de 2015, a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de restrição ao crédito, o pagamento de aluguel em caso de desocupação do imóvel e o bloqueio de bens das três últimas requeridas. DECIDO. Primeiramente, verifico que o contrato de financiamento imobiliário de fls. 116/167, firmado pela parte autora, em 21.06.2013, consistiu em emissão de carta crédito com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), que, na forma do art. 2º, inciso XXIX, do Regulamento anexo à Resolução n. 3.932/2010, do Banco Central do Brasil, pode financiar a aquisição de imóveis com valor de avaliação de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Tal modalidade permite a liberação de crédito ao adquirente que já possua outros imóveis ou financiamentos em seu nome, sem limitação de renda, podendo ser efetuada fora ou dentro do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, não se destina a promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia pela população de menor renda. Não consta dos autos que a escolha do terreno, o desenvolvimento do projeto de edificação, a escolha da construtora e a propaganda do empreendimento tenham sido realizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que atuou como mero agente financiador, sem interferência logística. O fato de a CEF realizar vistoria no bem objeto do financiamento não tem a finalidade de certificar a solidez do imóvel, mas apenas constatar a sua existência nos termos propostos contratualmente, para a finalidade de garantia do negócio jurídico de alienação fiduciária. Nada despiçando observar que a CEF responde pela reparação de danos construtivos na forma dos artigos 9º, 16 e 24 da Lei n. 11.977/2009, ou seja: 1) nas situações em que figurar como gestora operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) ou do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), vinculados ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", dado o interesse social na aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais para famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e 2) quando atuar na criação, administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que tem a finalidade de garantir o pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional e de assumir o saldo devedor em casos de sinistro, inclusive por danos físicos ao imóvel, sempre que se tratar de mutuário com

renda até o limite acima referido. Portanto, no caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua tão somente como agente financeiro, não detendo legitimidade para figurar no polo passivo, impondo-se sua exclusão deste feito. Nesse sentido há recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1290308 / SP - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016) Igualmente é o entendimento que vem sendo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS Nºs 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1577530 / RS - Terceira Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 13/05/2016) Sendo caso de exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outro caminho não se descortina, senão o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do feito. Pelo exposto, de ofício, na forma dos 1º e 3º, do art. 64, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Jandira-SP, juízo competente para processar e julgar a causa. Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009104-33.2016.403.6144** - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em caráter antecipado. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n. 04.189.451/0001-70) em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio do qual objetiva a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a exclusão de seus registros no CADIN. Em síntese, a parte autora sustenta que os débitos que representam óbice à expedição da pretendida certidão, além de ensejar a inscrição no CADIN, encontram-se parcelados pela Lei n. 12.996/14 ou são objetos de execuções fiscais não ajuizadas. Juntou procuração na fl. 10 e demais documentos às fls. 11/94. Custas recolhidas na fl. 95. É o breve relatório. Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no termo de fl. 96, por se tratarem de demandas com objetos diversos. É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o artigo 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também está previsto no artigo 305 do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de pendência causa suspensiva da exigibilidade dos débitos que possui em face da requerida, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e o impedimento de sua inscrição nos registros do CADIN. Não vislumbro, contudo, elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, apesar de indicar, na exordial, que os débitos inscritos em dívida ativa estão parcelados pela Lei n. 12.996/14, os documentos acostados às fls. 34/94 apontam que há débitos não abrangidos pelo referido parcelamento e, além disso, são objetos de ações de execução fiscal ajuizadas. Ademais, inexistem nos autos documentos outros que comprovem a sua inscrição no CADIN, bem como que esta se dera de forma indevida, a considerar a época dos fatos, sendo conveniente, portanto, que se ouça a parte contrária. Destarte, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado para o deferimento da tutela provisória invocada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram esclarecidas na inicial, dependendo de dilação probatória, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o valor da causa, atentando-se ao proveito econômico que se pretende nos autos. Outrossim, proceda ao complemento das custas processuais, em sendo o caso, cuja comprovação deverá se dar por meio da apresentação da GRU original. No mesmo prazo, regularize a representação processual acostando documento de identificação da representante legal da empresa, outorgante dos poderes conferidos nos termos da procuração de fl. 10. Cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000442-17.2015.403.6144** - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003416-27.2015.403.6144** - FERNANDO SOARES GUIMARAES(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006639-51.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-81.2016.403.6144 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMAR BRAKLING KORNFELD(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, distribuídos em dependência à ação principal 0006637-81.2016.403.6144 (nº originário 0002376-28.1995.826.0068) redistribuídos a este Juízo Federal, em razão da cessação da competência delegada, insculpida no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, ocasionada pela instalação desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, certificada às fls. 88, traslade-se cópias da sentença de fls. 49/50, decisão de 85/86 e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal acima indicada para prosseguimento da execução.

Nada mais a decidir, arquivem-se os autos (findos).

Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002097-87.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-83.2016.403.6144 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X TAINA FERNANDA DA SILVA(SP009469 - LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO) X THAMARA HOSANA DA SILVA(SP009469 - LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO)

Trata-se de exceção de incompetência dependente ao processo 0000985-83.2016.403.6144 (nº originário 0000903-70.2007.826.0299), recebido em distribuição do Fórum de Jandira, em razão da instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Tendo em conta que que nos autos desta exceção decidiu-se pela competência do Juízo de Jandira para apreciação da demanda principal (cópia que segue juntada) e que esta nos foi redistribuída, conforme acima mencionado, não há nada a decidir nestes autos, posto que exaurido seu objeto.

Isto posto, arquivem-se os autos (findos).

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009177-39.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-50.2013.403.6002 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DELMAR CERVIERI X PAULO ADALBERTO CERVIERI X OSCAR CERVIERI X ANTONIO CELSO PERIN X SILVIO RIBEIRO DA SILVA X NELSON MACHADO FILHO X CERVIERI S/A PARTICIPACOES X DECIO ANTONIO CERVIERI X MOACIR VINCENSI X ADALBERTO PICHINELLI X ARIOVALDO MUGLIA X JAIR BRITO FILHO X CHRISTIAN ALBERT WORMSTALL X IONE CERVIERI

Aguarde-se julgamento em conjunto com as ações 0001294-50.2013.403.6002 e 0001284-06.2013.403.60020, em apenso.

## **PETICAO**

**0006638-66.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-81.2016.403.6144 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMAR BRAKLING KORNFELD

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao valor da causa distribuída por dependência aos autos da ação principal nº 0002376-28.1995.826.0068, originária da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri e redistribuídas a esta 2ª Vara em razão da cessação da competência delegada, prevista no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Haja vista a decisão proferida às fls. 09, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004517-49.2012.403.6130** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Fls. 675/676 e 678/679: DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do 2º, do art. 840, do mesmo código.

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, 1º e 2º, do CPC, cientificando-a de que terá, se assim o quiser, 15 (quinze) dias para ôpor embargos.

Considerar-se-á realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo nico do art. 274 do CPC.

Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005537-28.2015.403.6144** - LUIZ ROLDINO DE SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X LUIZ ROLDINO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ciência às partes do cancelamento do PRC expedido às fls. 261, posto que equivocado, conforme certificado às fls. 269.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 265.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004318-43.2016.403.6144** - ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367 E 372: Haja vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 360/365, HOMOLOGO-OS. Expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Como não há condenação em honorários sucumbenciais, caso o causídico da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos, o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Int.

**Expediente Nº 311**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-52.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

A defesa alega não ser possível participar de audiência anteriormente agendada, a ser realizada no dia 28/09/2016, tendo em vista

designação de outra para a mesma data, consoante petição juntada.  
Cancele-se.  
Redesigno a nova data para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15h30min.  
Expeça-se o necessário.  
Intime-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000368-38.2016.4.03.6144  
AUTOR: RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
RÉU: UNIAO FEDERAL, DILMA VANA ROUSSEF

## DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no evento **Id 246943**, no prazo de 05 (cinco) dias, informando os endereços dos correuquidos, sob consequência de indeferimento da petição inicial.

Havendo o cumprimento, proceda a Secretaria desta Vara às demais determinações.

Intime-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4205

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON)

DECISÃO N.º 6027Processo n.º 0009274-35.2005.403.6000 (Sequestro)Ação Penal: 0002649-13.2004.403.6002Campina VerdeVistos, etc.Os réus foram denunciados por delitos de associação, falsidade, uso de documento falso, sonegação e lavagem de dinheiro. Conforme decisão proferida no habeas corpus 0009539-09.2016.4.03.0000/MS, o TRF/3 trancou a ação em relação ao delito de lavagem, o qual sustentava a competência desta vara. HABEAS CORPUS Nº 0009539-09.2016.4.03.0000/MS 2016.03.00.009539-

9/MS RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTESIMPETRANTE : JOAO ARNAR RIBEIRO : NELI BERNARDO DE SOUZA : LEONARDO ALCANTARA RIBEIROPACIENTE : AURELIO ROCHAADVOGADO : MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO e outro(a)PACIENTE : NILTON FERNANDO ROCHAADVOGADO : MS003321 JOAO ARNAR RIBEIROIMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MSCO-REU : PAULO ROBERTO CAMPIONE : ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO : MILTON CARLOS LUNA : MARCOS ROBERTO LUNA : VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES : MIGUEL CATHARINI NETO : ALDECIR PEDROSA : NILTON ROCHA FILHO : JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES : CASSIO BASALIA DIAS : CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN DE OLIVEIRA : ROBERTO FERREIRA : ISRAEL SANTANA : JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA : JORGE DO NASCIMENTO FILHO : DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA : ELZEVIR PADOIMNo. ORIG. : 00026491320044036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MSEMENTAHABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, INC. VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.1. É entendimento pacífico dos tribunais pátrios que o trancamento da ação por ausência de justa causa, em sede de habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valor ação do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: a) atipicidade dos fatos; b) existência de causa extintiva de punibilidade; ou, c) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.2. O presente writ visa, especificamente, o trancamento da ação penal quanto à imputação do crime de lavagem, tipificado no art. 1º, inc. VII, da Lei nº 9.613/98.3. O art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com redação anterior à Lei n. 12.683/2012, dispunha ser crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...); VII - praticado por organização criminosa. Contudo, o tipo penal de organização criminosa foi inserido no ordenamento jurídico apenas em 2013, por meio da Lei n. 12.850/2013.4. Os pacientes estão sendo processados por suposto crime de lavagem de dinheiro, tendo como crime antecedente a suposta organização criminosa, embora os fatos sejam anteriores à Lei n. 12.850/2013.5. A modificação trazida pela Lei n. 12.683/2012 se mostra mais gravosa. Assim, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor.6. Encontrando-se os pacientes e os corréus denunciados como incurso no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, sendo que o crime de organização criminosa foi introduzido no ordenamento penal apenas com a Lei n. 12.850/2013, ou seja, após a prática dos fatos trazidos na denúncia, revela-se atípico o crime antecedente.7. Nessa ordem de ideias, tem-se manifesta a ausência de justa causa para a ação penal, o que fatalmente demonstra o constrangimento ilegal ensejador do trancamento.6. Ordem concedida, com extensão aos corréus, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal.Foi proferida, na Ação Penal, a decisão cuja cópia se encontra às fls. 4892/4893 e versos, ordenando baixa na distribuição e remessa de todos os processos à Justiça Federal de Dourados/MS.Houve requerimentos:1) Folhas 4750/4753. João Gabriel da Silva e Oliveira reclama de certidão de dívida ativa de IPVA protestada em seu nome, relativamente a multas vinculadas ao veículo VW/Gol, Renavam 826311563, placa HSC-6582, sequestrado por este Juízo. O requerente diz que jamais foi proprietário do veículo e nunca teve qualquer tipo de negócio com empresa do Grupo Campina Verde. Pede para que se oficie ao Detran solicitando documentação de transferência do veículo, com vista à resolução do problema. Às fls. 4902, o MPF se manifestou favoravelmente ao pedido.A solução deve ser dada pelo Juízo em favor do qual houve declínio de competência. 2) Folhas 4771/4772. O Banco Itauleasing S/A, credor fiduciário, pede que se oficie ao Detran determinando a baixa da restrição relativa ao veículo de placas HRO-2452, ano 2003/2004, Fiat, Renavam 823659.976. Às fls. 4723/4727, a mesma instituição financeira já havia solicitado a mesma providência. Às fls. 4901/4902, o MPF se manifestou contrariamente ao pedido da instituição.A solução deve ser dada pelo Juízo em favor do qual houve declínio de competência. 3) Folhas 4795/4798. Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, tendo sido contratado por Nilton Rocha Filho nos autos dos embargos nº 0014275-20.2013.403.6000, pede a execução desse contrato, recaindo a constrição sobre os imóveis das matrículas 4324 e 5387, do CRI de Bela Vista/MS, dados em garantia. Esclarece que o contrato estipulou honorários de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). A decisão, favorável ao embargante, determinou o levantamento do sequestro de seus bens, sendo expedidos mandados para tal fim. O cliente vem protelando o cumprimento de sua obrigação, inobstante o previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Argumenta tratar-se de título extrajudicial, devendo o juízo determinar o pagamento dos honorários advocatícios, de natureza alimentícia, nos próprios autos. Os imóveis foram avaliados em R\$ 3.840.000,00. O contrato prevê juros, correção monetária e multa, totalizando tudo R\$ 3.577.744,18. Argumenta que, na fase de execução dos honorários, há a incidência de novos honorários, e pede a fixação em 20%, que corresponde a R\$ 715.548,83. Deste modo, segundo o escritório requerente, o valor exigível chega a R\$ 4.293.293,01. Dispensa-se avaliação, pois as partes concordaram com a estimativa já referida.Juntou o contrato de honorários de fls. 4805/4807, assinado por Nilton Rocha Filho e por sua esposa Olairde Basália Rocha. Trouxe, às fls. 4810/4817, cópias dos extratos das duas matrículas, além de cópia da sentença proferida nos referidos embargos (fls. 4819/4850).Às fls. 4872, Nilton Rocha Filho pede o levantamento das verbas resultantes de bloqueio judicial e de leilões, expondo-se o alvará em nome de seu advogado Aires Gonçalves. Idênticos pedidos foram feitos, às fls. 4876, por Aurélio Rocha e Adriana Rolim Pereira Rocha, às fls. 4881, por Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, e, às fls. 4887, por Solo Bom Comércio e Representações Ltda.Às fls. 4879/4880, o requerente Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S reitera o pedido inicial, de fls. 4795 e seguintes.Às fls. 4902, o MPF se manifestou favorável ao pedido de fls. 4795/4869.4) Folhas 4899/4900. Dirceu Antônio Bortolanza, tendo em vista o trancamento da ação penal em relação ao delito de lavagem, pede o levantamento do sequestro e apreensão de todos os bens que lhe pertencem, antes do encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Dourados/MS.5) Folhas 4910/4912. Aurélio Rocha e outros pedem a expedição de ofício ao CRI da Comarca de Caarapó/MS, para o efetivo cumprimento do determinado através dos ofícios nº 146, 147, 148, 149 e 150/2016-SV03, todos de 24/05/16, deste juízo, para o levantamento de indisponibilidade dos bens relativos às matrículas neles citadas. Trazem os documentos de fls. 4914 e seguintes.Os citados ofícios foram expedidos nos embargos 0014275-20.2013.403.6000 (fls. 4916/4920), que são os interpostos por Nilton Rocha Filho (fls. 4819/4850), motivadores do pedido de fls. 4795/4798.Passo a decidir.Pela decisão que trancou a ação penal, por lavagem, todos os ativos sequestrados ou apreendidos com base na Lei nº 9613/98 estão liberados. Este juízo, antes de remeter todos os processos para a Justiça Federal de Dourados/MS, poderia, dando cumprimento ao decidido pelo TRF3, ordenar o

levantamento das constrições. Todavia, examinando estes autos, verifico que essas constrições foram determinadas não só com base na Lei 9.613/98 (Lavagem ou Ocultação), mas também com suporte no art. 91 do Código Penal, a dizer respeito aos delitos remanescentes. Assim sendo, o juízo competente para a destinação dos ativos passou a ser o de Dourados/MS. Isto engloba os requerimentos de fls. 4771/4772, 4899/4900 e 4910/4912. Quanto ao pedido de fls. 4750/4753, a decisão deve ser proferida pelo Juízo Federal de Dourados/MS, também porque deve ser verificado se o requerente foi ou não proprietário do veículo. Fls. 4795/4798. Aqui, não se trata de destinação de bens, mesmo porque o pleito se refere a cobrança de honorários advocatícios objeto do contrato de fls. 4805/4807. A execução, nos termos do art. 85 do CPC e dos artigos 22/24 da Lei 8.906/94, pode ocorrer nos próprios autos. No caso, nos autos dos embargos objeto do próprio contrato de serviços profissionais, de nº 0014275-20.2013.403.6000. A sentença foi proferida em 17/03/16, estando o processo em grau de recurso (fls. 4819 e seguintes). Foram expedidos ofícios para o levantamento da indisponibilidade dos respectivos bens, conforme fls. 4916/4920. O contrato de honorários se encontra às fls. 4805/4807, estando assinado pelo escritório requerente e também por Nilton Rocha Filho e por sua mulher, D. Olairde Basalia Rocha. A cláusula primeira estabelece que os serviços profissionais consistem em ajuizamento de embargos para a liberação dos bens sequestrados no processo nº 0009274-35.2005.403.6000, vinculado à ação penal nº 0002649-13.2004.403.6002. A cláusula segunda estabelece honorários de R\$ 3.000.000,00 a serem pagos no ato da liberação de todos os bens. A cláusula quarta torna exigível o total dos honorários na prolação da decisão final, também. Os clientes contratantes deram como garantia de pagamento dos honorários os imóveis de matrículas 4324, com 394,3685 hectares, e 5387, com 374,3685 hectares, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista/MS. Os dois imóveis foram estimados, pelas partes contratantes, em R\$ 3.840.000,00, cuidando-se, em favor do advogado, de crédito privilegiado, conforme disposição contratual e de acordo com a lei (cláusula sexta). O trancamento da ação penal quanto ao delito de lavagem ou ocultação confirma e consolida a argumentação sustentada pelo embargante nos autos dos embargos 0009274-35.2005.403.6000. A mesma fundamentação determinante do trancamento da ação penal se aplica aos embargos que estão em grau de recurso, mesmo porque a decisão proferida na ação penal prepondera, sobre todos os aspectos, em relação à proferida em embargos. Significa dizer que o embargante, ainda que tenha havido recurso da União, é vitorioso nos embargos. A decisão proferida na ação penal já foi comunicada por este juízo ao relator, conforme ofício de fls. 4898. Nos termos da lei, a execução dos honorários pode ser feita nos respectivos autos, a critério do advogado (art. 24, 1º, da Lei 8.906/94). Como estão eles na instância recursal, deverão ser formados autos suplementares para a execução do contrato de honorários. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, deixo de apreciar os requerimentos de fls. 4750/4753, 4771/4772, 4872, 4876, 4881, 4899/4900 e 4910/4912. Quanto ao pedido de execução do contrato de honorários, formulado às fls. 4795/4798, determino a formação de autos suplementares, desentranhando-se fls. 4795/4869 e 4879/4880 e fotocopiando-se fls. 4901/4902. O exequente poderá indicar outras peças e documentos. À vista do trancamento da ação penal pelo TRF3, com a consequente liberação dos ativos sequestrados com base na Lei 9.613/98, a situação impõe urgência. Assim sendo, tenho por bem tornar indisponíveis, desde logo, os imóveis identificados pelas matrículas 5.387, livro 2, medindo 374,3685 hectares, e 4.324, livro 2, medindo 394,3685 hectares, partes da Fazenda Espírito Santo, atualmente denominada Fazenda Va-ca Mocha, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista/MS. Fica ressalvada a transferência de domínio para o próprio escritório exequente (Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, CNPJ 33.176.264/0001-50), a critério de acordo entre as partes. Fica, igualmente, ressalvada a alienação para terceiros, desde que precedida de anuência do escritório exequente. Formados autos suplementares com o mesmo número do processo no qual foram prestados os serviços profissionais, conclusos. A secretaria, quanto aos outros ativos, como são em grande quantidade, dará cumprimento à decisão proferida às fls. 11416/11417 da ação penal, formando autos suplementares para controle da transferência desses ativos para a Justiça Federal de Dourados/MS, com as seguintes peças: 1) cópia da denúncia; 2) decisões de sequestros, busca e apreensão e bloqueio de valores; 3) decisões de restituição de bens, em embargos ou não, e dos respectivos comprovantes de entrega; 4) autos/cartas de arrematação e dos respectivos depósitos; 5) relatório nº 5519, que relaciona os bens e valores sequestrados; 6) outras cópias que a secretaria julgar necessárias. Serão encaminhados a Dourados todos os feitos relacionados à ação penal nº 0002649-13.2004.403.6002; ação penal nº 0013579-57.2008.403.6000; embargos nº 0009274-35.2005.403.6000, embargos nº 0006032-24.2012.403.6000; embargos nº 0006955-21.2010.403.6000, além de outros feitos que forem identificados, exceto os embargos nº 0014275-20.2013.403.6000. A secretaria identificará todas as contas bancárias relacionadas à ação penal e aos feitos a ela vinculados. Expeçam-se mandados de averbação da indisponibilidade relativa aos imóveis de matrículas 4324 e 5387, do CRI de Bela Vista/MS. Após a expedição dos mandados, publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 4213**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004403-73.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE VICTOR RIEHL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X LAURA ADRIANA NANTES ALVES X DIRCEU ROVEDA DEBONI X EDUARDO BASSO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Diante do teor da certidão de fl. 65 e do extrato processual de fl. 66, designo para o dia 08/11/2016, às 13:30, a audiência para interrogatório do réu CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215. Publique-se. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Intimação nº 414/2016-CP03 \*M.I.414.2016.CP03\*, para fins de intimar o acusado CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, brasileiro, viúvo, contador, portador do RG nº 322.923-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 384.485.749-72, residente na Rua Antonio Dias Adorno, 234, Vilas Boas, em Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, a fim de prestar interrogatório. 2) Ofício nº 338/2016-CP03 \*OF.333.2016.CP03 ao juízo deprecante, Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 4214**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0004009-66.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERAZ E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Defiro a solicitação de vista formulada às fls. 862/880. I-se.

#### **PETICAO**

**0007406-36.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. De acordo com a decisão de fls. 288/289 foi autorizada a venda de gado em favor da requerente, para quitação de débitos advindos de contratos de empréstimo. Intime-se a requerente para que apresente a prestação de contas determinada.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 4797**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005387-57.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA APARECIDA RENER LARA(MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA)

1. Dê-se vista à ré Maria Aparecida Rener de Lara Vasconcelos sobre a petição de fls. 69-79, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cite-se Clara Aparecida Alem, no endereço indicado à f. 70, precedida de sua inclusão no polo passivo. 3. Manifestem-se as rés sobre o pedido de liminar. 4. Intimem-se.

**0012003-48.2016.403.6000** - ANA PAULA DA CRUZ X ANA PRISCILA DA CRUZ(MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA PAULA DA CRUZ e ANA PRISCILA DA CRUZ propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento de danos morais acrescido do abono salarial da autora Ana Priscila da Cruz. Decido. No caso de litisconsórcio facultativo o valor da causa deve ser considerado individualmente. E, no caso, os valores estão aquém do limite estipulado no art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1358730, proc. 201202018358, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:26/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. CÁLCULO POR AUTOR. 1. Para fins de fixação da competência dos juizados especiais, em se tratando de litisconsórcio, o valor a ser considerado deve ser calculado individualmente por autor. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 409099, proc. 201303367204, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE:05/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AGRESP 1376544, proc. 201202148368, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE: 05/06/2013) Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003722-06.2016.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE PEREIRA DA CRUZ

Cite-se o executado para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O executado deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 11:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**Expediente Nº 4798**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003675-42.2010.403.6000** - ANDERSON DE SOUZA MARQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

**0003747-29.2010.403.6000** - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

**0010085-82.2011.403.6000** - THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS (MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

**0006639-95.2016.403.6000** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005545-83.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: fica o embargante (CRM/MS) intimado para efetuar o depósito dos honorários periciais.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0007314-34.2011.403.6000** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

Às partes para manifestação sobre a proposta de honorários, no prazo de dez dias.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0005522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Proceda o espólio a habilitação do herdeiro e, se for o caso, do meeiro, dado que esta ação não foi objeto do inventário, o qual restou concluído na via extrajudicial apenas no tocante aos bens referidos na respectiva escritura.Intime-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Em 26 de outubro de 2016, às 16h30min, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu: o advogado do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MS, Dr. RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA, OAB/MS 15.803. Ausentes a autora, sua advogada, o réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e seu advogado. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Diante da ausência da autora e sua advogada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/02/2017, às 15horas. Intimem-se as partes ausentes para comparecimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, 8º, do NCPC. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Clades Rollwagen, Técnico Judiciário - RF 6251, digitei.

**Expediente N° 4799**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012088-34.2016.403.6000** - ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA(MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS) X DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Trata-se de pedido de liminar para que seja aplicado o Anexo II do Decreto nº 6.944/2009, em ambas as listas de aprovação da PRIMEIRA ETAPA do certame (ampla concorrência e portadores de deficiência), com a consequente republicação das duas, DECLARANDO desta forma COMO aprovados E aptos A PROSEGUIR NO CONCURSO PÚBLICO aos candidatos classificados até a 9ª (nona) posição da lista de portadores de deficiência para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil/área 1. Alega que a autoridade impetrada divulgou como aprovados apenas os três primeiros classificados na lista de portadores de deficiência. Defende que diante da reserva de duas vagas, deveriam ser aprovados na primeira etapa do concurso o número máximo de nove candidatos naquela condição, nos termos do Anexo II do Decreto nº 6.944/2009. Sustenta que por ocupar a 9ª posição tem direito líquido e certo de ser declarado aprovado na primeira etapa e considerado apto a prosseguir na segunda, consistente na realização do Curso de Formação, com início para o dia 31.10.2016. Decido. Dispõe o Decreto 6.944/2009: Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas. (...) Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1o Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. E o Anexo II disciplina: QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS QTDE. DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO OU EMPREGO NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS 1 52 9 (...) (...) Por outro lado, o Edital ESAF 76 de 4 dezembro de 2016 dispunha: 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1.1 - O concurso visa ao provimento do número de vagas definido no subitem 1.2, ressalvada a possibilidade de acréscimo prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e será assim constituído: I - Cargos de Nível Superior: a) Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e Específicos, de caráter seletivo, eliminatório e classificatório, valendo, no máximo, 160 pontos ponderados para o cargo de Analista Administrativo e 190 pontos ponderados para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil; b) Prova Discursiva - de caráter seletivo, eliminatório e classificatório, valendo, no máximo, 80 pontos; c) Prova de Títulos - apenas para os cargos de nível superior, de caráter somente classificatório, valendo, no máximo, 15 pontos para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil/Área 5 e, no máximo, 10 pontos para os demais cargos/Áreas; d) Segunda Etapa - Curso de Formação - somente para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - com valor máximo de 80 pontos - de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada pela ESAF, em Brasília-DF, ao qual serão submetidos somente os candidatos habilitados e classificados na Primeira Etapa, observado o contido no subitem 1.1 deste Edital, e obedecido o Regulamento próprio a lhes ser entregue quando da apresentação no local de realização desta Etapa. (destaquei) O impetrante inscreveu-se no cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, para duas vagas destinadas a portadores de deficiência, classificando-se na 9ª posição. No entanto, em razão da regra editalícia acima destacada foram habilitados na Primeira Etapa os candidatos classificados em até 1,5 vezes o número de vagas que, no caso de portadores de deficiência, foi até o 3º colocado. Sustenta o impetrante que essa regra fere o Decreto nº 6.944/2009, pois havendo duas vagas, o número máximo de aprovados deveria ser 9 (nove) candidatos, de sorte que estaria habilitado para a Segunda Etapa. No entanto, ainda que admitida a tese do candidato, a solução não seria apenas sua inclusão na próxima etapa. Sucede que a adequação das normas editalícias na forma defendida pelo impetrante implicaria na aprovação na primeira etapa de todos os candidatos classificados até a 9ª posição da lista de portadores de deficiência, bem como aqueles das demais listas, quais sejam, candidatos de ampla concorrência e os que se autodeclararam pretos ou pardos nos termos da Lei nº 12.990/2014. De sorte que diante da existência de poucas vagas para esse contingente de aprovados, a medida teria nenhum proveito para o impetrante, pois ainda que melhorasse sua classificação no curso de formação, dificilmente seria nomeado nas duas vagas atualmente existentes. E por outro lado, existe o perigo de dano inverso, já que a medida poderia inviabilizar o concurso para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, pois obrigaria a inclusão no Curso de Formação de um número de candidatos seis vezes superior ao estipulado no edital. Assim, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1985**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/11/2016 569/607**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001533-26.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Considerando a petição de fl. 220 e a informação de fl. 230, defiro a realização do interrogatório do réu neste Juízo no dia 10/11/2016, e este deverá comparecer independente de intimação. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 864/2016-SC05.A. Diante da juntada do Ofício nº 1381/2016 (fls. 221/225) e tendo em vista que foi revogada a medida cautelar de comparecimento mensal (fl. 162/163), oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS informando. Intime-se Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL**

**0006800-47.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GEFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Diante da informação de fl. 297, intime-se a defesa para se manifestar acerca da não localização da testemunha Roberto Bispo, sendo que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6939**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001906-76.1999.403.6002 (1999.60.02.001906-9)** - ELEONOR ARECO GONCALVES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002657-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002657-6)** - OTONI ALVES OSTEMBERG(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0)** - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003160-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003160-0)** - IRENE PANAGE LOPES HARB(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 418/427: Ciência às partes. Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para Execução contra a Fazenda Pública.

**0002233-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002233-0)** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143: Intime-se a parte autora através do telefone constante na petição, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0003105-16.2011.403.6002** - MARIA DE SOUSA CAVALCANTE X ADELICIO ALVES CAVALCANTE(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista os extratos de folhas 142/144, fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, informando nos autos, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

**0003360-03.2013.403.6002** - CESAR PINHEIRO DE LIMA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002293-32.2015.403.6002** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ficam as partes intimadas do conteúdo das cartas precatórias juntadas nas folhas 161/176 e 183/213, devendo requererem o que de direito para o prosseguimento da ação.

**0001303-07.2016.403.6002** - MARCIO ROBERTO BUSTAMANTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003264-80.2016.403.6002** - RAUL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004233-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004233-5)** - LUIS AKIRA OSHIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004742-31.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Aguarde-se data para realização do leilão. Intime-se.

**0003224-69.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO TIOSSO JUNIOR

Libere-se o valor bloqueado às fls. 37, conforme requerido. Fls. 53. Tendo em vista o acordo noticiado, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

**0000938-84.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Fls. 89 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

**0001137-09.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Rosilene Ramires Machado, CPF 878.610.031-91. Valor da dívida: R\$62,30.1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 36 para determinar, com fulcro, no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, o bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. 2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º). 3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC). 4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 5. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para as providências necessárias. 6. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0001711-32.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no NCPC, 921, III. Intime-se.

**0005195-55.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Libere-se eventual penhora/restrrição realizada, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

**0005216-31.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Libere-se eventual penhora/restrrição realizada, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003599-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003599-9)** - CICERO JOSE DA SILVEIRA X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 405, datada de 09-06-2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8)** - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILCE TEREZINHA MOSCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002242-60.2011.403.6002** - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0002865-51.2016.403.6002** - ANTONIO BANDEIRA(RS062360 - JAMIR ROGERIO BEAZI) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002492-59.2012.403.6002** - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no NCPC, 921, III. Intimem-se.

**0001596-79.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 115 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004280-79.2010.403.6002** - JOSE NOLACIO BORGES X MARLI URIAS BORGES X MARIA DE LOURDES URIAS BORGES X JOSE CLAUDIO URIAS BORGES X SIDNEIA URIAS BORGES X LUCINEIA URIAS BORGES X ANAILTON XAVIER URIAS X REGINALDO URIAS BORGES X RODRIGO URIAS BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 234/235. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, em relação à oposição de embargos declaratórios, mesmo em face de decisão interlocutória, recebo os embargos opostos como simples pedido de reconsideração parcial do despacho de folha 230, determinando a remessa dos autos à Seção de Distribuição para excluir do polo ativo da demanda do Sr. Anailton Xavier Borges. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento do valor depositado, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de suas validades, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Cumpra-se.

**Expediente N° 6941**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002331-20.2010.403.6002** - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do julgamento final proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8672**

#### **ACAO PENAL**

**0001272-15.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Diante do decurso do prazo, informado pela certidão de f. 318 dos presentes autos, intime-se o réu Dalmo Gonçalves Mamede para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado. Em caso de inércia, fica desde já nomeada a Dr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Franca Benevides de Moraes - OAB/MS 1.2015 para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº \_\_\_\_/2016-SC para a intimação de DALMO GONÇALVES MAMEDE, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8673**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001252-58.2014.403.6004** - RODINEI MIRANDA CUNHA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 107/118, a começar pela parte autora, conforme determinado no r. despacho de fl. 92/92vº.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente N° 8503**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002449-74.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X KENNY RENE RAMIRES MINELLA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X MAXSON JEAN DE OLIVEIRA

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI N° 11.343/06.

**Expediente N° 8504**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002436-17.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

1. Defiro, parcialmente, o pleito de fl. 46, para realização de penhora online via sistema BACENJUD e RENAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Antes, porém, dê-se novas vistas ao exequente para que apresente memória atualizada do débito. 2) Com a vinda da manifestação acima mencionada, proceda-se à penhora on line via sistema BACENJUD. Havendo resultado:2.1) positivo, suficiente ou não irrisório, intime-se a(s) parte(s) executada(s). 2.2) positivo e insuficiente, proceda o Juízo ao desbloqueio, intimando-se o exequente.3) Restando negativa a medida acima, defiro o pedido para realização de penhora online via sistema RENAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 3.1) Proceda o Juízo ao bloqueio de transferência de veículo via RENAJUD.3.2.1) Havendo resultado:3.2.2) positivo, intime-se a parte executada;3.2.3) negativo, dê-se vista à parte exequente.4. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO N° \_\_\_\_/2016-SF para intimação de PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA (CNPJ nº 86.744.752/0001-82), na pessoa do seu representante legal ADÃO CARLOS MORISCO (CPF nº 004.936.618-16), residente na Rua Antônio João, nº 487, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PANIFICADORA E CONFEITARIA E PANIFICADORA MORISCO LTDA-ME.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.).

**Expediente N° 8505**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000235-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001648-0)) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se as partes da juntada do laudo (fls. 524/532) para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

**Expediente N° 8506**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002369-47.2015.403.6005** - IRENE VOGADO FERRAZ(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, para cumprir o determinado<sup>2</sup>. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 09h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

**0001035-41.2016.403.6005 - ROSELY GOMES FERREIRA (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSELY GOMES FERREIRA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 08H50, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001318-64.2016.403.6005** - RODNEY ANTONIO SILVA (MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1ª</sup> Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0001318-64.2016.403.6005Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 23/11/2016, às 09h20, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 110/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 09h20, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

**0001351-54.2016.403.6005 - DENILSO MOREIRA BATISTA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1ª</sup> Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 001351-54.2016.403.6005Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 23/11/2016, às 09h10, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 109/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 09h10, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

**0001520-41.2016.403.6005 - CLAUDIO FERNANDEZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDIO FERNANDEZ, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001544-69.2016.403.6005** - ALONSIO JEDE(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1ª</sup> Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0001544-69.2016.403.6005Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 23/11/2016, às 09h00, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 108/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 09h00, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

**0001564-60.2016.403.6005 - JUDITE FLORIANO GONZAGA DOS SANTOS(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1ª</sup> Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0001564-60.2016.403.6005Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a conversão de benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. A mesma está recebendo auxílio doença.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 23/11/2016, às 14h20, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 124/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 14h20, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

**0001686-73.2016.403.6005 - SALVADOR MOREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001686-73.2016.403.6005 Vistos, etc. SALVADOR MOREIRA DA SILVA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 16H40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Débora Silva Montania. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ponta Porã, 25 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal no exercício da titularidade plena

**0001783-73.2016.403.6005** - APARECIDA RATIER(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09h30, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016.

**0001821-85.2016.403.6005 - ANA KAMILA CORREA DIAS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001821-85.2016.403.6005 Vistos, etc. ANA KAMILA CORREA DIAS, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 14h10, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 18 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal no exercício da titularidade plena

**0001822-70.2016.403.6005** - MARIA LUCIA BARBOSA ARAUJO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001822-70.2016.403.6005REQUERENTE: MARIA LUCIA BARBOSA ARAUJOREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO - PEDIDO DE TUTELA LIMINARTrata-se de nova análise do pedido de tutela antecipada liminar, em razão da juntada de novos documentos pela Requerente (f. 38-49).1. SÍNTESE DO CASO. Em 26/07/2016, MARIA LUCIA BARBOSA ARAUJO propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pediu-se concessão de tutela de urgência liminarmente e o benefício da gratuidade judiciária. Aduz a exordial que, em 18/03/2016, a Autora requereu administrativamente o benefício, em razão de padecer de neoplasia maligna hepática (câncer de fígado) - CID 10 C22 e por não ter condições de prover sua própria manutenção e de seus dois filhos menores, devido à enfermidade ao qual está acometida. A Autarquia indeferiu o pedido, sob a alegação de renda familiar per capita superior a do salário mínimo. No entanto, a Autora aduz que seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas (ela, o marido e dois filhos), dos quais apenas o cônjuge auferir renda, no valor de R\$ 857,31, ou seja, a renda familiar per capita seria inferior a do salário mínimo.Em decisão de 29/09/2016, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade da Justiça e determinou a emenda da petição inicial, por não vislumbrar, perfunctoriamente, a miserabilidade da Autora e o perigo de dano, embora houvesse indícios da incapacidade. Na ocasião, intimou-a para juntar os seguintes documentos: a) cópia da decisão do INSS de indeferimento, na qual consta sua fundamentação, mormente quais os elementos que foram considerados, a fim de se compreender as razões de tal recusa, aparentemente, tão indevida; b) atestados médicos/hospitalares, capazes de elucidar o atual estado de saúde da Autora - por exemplo, se se encontra internada em nosocômio com risco de morte -, com o desiderato de se comprovar o perigo de dano que justifique a concessão da liminar (f. 34-36).No dia 13/10/2016, a Autora informou que a única decisão administrativa é aquela já constante nos autos (f. 38-39), assim como juntou o Atestado Médico, de 07/10/2016, da Dra. Junia Thirzan Gehfke (oncologista - CRM/MS 7986), aduzindo que a Autora foi diagnosticada com metástase hepática (CID 10 C22.1 EC IV) em 04/02/2016, tendo sido submetida a tratamento desde então, tendo havido progressão da doença na forma pulmonar, óssea, hepática e ascite volumoso (f. 40). Os exames de f. 41-49 corroboram tais informações.Decido.2. DA TUTELA ANTECIPADA. A tutela de urgência está prevista no art. 300 e ss. do CPC, tendo por requisitos a evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, o BPC-LOAS exige a condição de deficiente/idoso (65 anos) e miserabilidade. A incapacidade laboral é suficientemente vislumbrada pelos laudos médicos e exames laboratoriais de f. 25-26 e 40-49, os quais demonstram que a Autora padece de doença grave, em estado crítico de saúde. Por sua vez, a miserabilidade é ilustrada pelo Contrato de Trabalho por Prazo Indeterminado de f. 28-31, que demonstra que seu marido auferir renda mensal de R\$ 857,31, assim como pelas Certidões de Nascimento de f. 20-21, de suas duas filhas menores. Logo, considerando o núcleo familiar composto por quatro pessoas, há renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. À míngua de fundamentação precisa do indeferimento pela Autarquia, entendo que há fortes indícios de miserabilidade, especialmente por esta ser aferida de forma conjunta com os fatores socioambientais da família, nos quais se inclui a própria gravidade da enfermidade da Autora. Há, pois, probabilidade do direito pleiteado. Por sua vez, o perigo de dano decorre da própria condição de deficiente miserável, que, além das múltiplas barreiras decorrentes de sua enfermidade gravíssima, enfrenta ainda o obstáculo da carência de recursos financeiros. A antecipação de tutela, nesse caso, embora não possa mudar o quadro posto nesta análise perfunctória, visa a mitigar o sofrimento da Autora, provendo-lhe um mínimo de dignidade. Trata-se de excepcional redistribuição do ônus da demora da prestação jurisdicional em favor do hipervulnerável, admitido pelo ordenamento jurídico e desejado por uma sociedade que pretende ser justa e solidária. Por conseguinte, DEFIRO tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS). Cite-se e intime-se. Dê-se seguimento ao feito. Ponta Porã/MS, 26 de outubro 2016.Cópia desta decisão serve de: Ofício n. \_\_\_/2016, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. NB 7021522763.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

**0001996-79.2016.403.6005 - LIVRADA BRITES ARANDA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001996-79.2016.403.6005 Vistos, etc. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 23/11/2016, às 15h40, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. 4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001997-64.2016.403.6005 - JORGE CONSTANTINO DE ALMEIDA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1ª</sup> Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0001997-64.2016.403.6005Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 23/11/2016, às 15h50, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 133/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 15h50, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

**0002011-48.2016.403.6005 - PERLA QUEVEDO ROMERO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1ª</sup> Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0002011-48.2016.403.6005Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 23/11/2016, às 15h30, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 131/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 15h30, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

**0002013-18.2016.403.6005 - ROSILDA AFONSO RODRIGUES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10h10, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.

**0002014-03.2016.403.6005 - DARCI JOSE DA COSTA LECHNER(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10h20, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.

**0002114-55.2016.403.6005 - AFONSO OLADIR MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10h30, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016.

**0002138-83.2016.403.6005 - GERALDINA BARRIOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 09h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação.Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1</sup>a Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0002177-80.2016.403.6005Vistos, etc.CRISTIANO DO CARMO BITENCOURT, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.Determino a realização de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 15h10, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal no exercício da titularidade plenaCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 127/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 15h10, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar

seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

**0002209-85.2016.403.6005** - EDENIR ROGERIO MENDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 10h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

**0002334-53.2016.403.6005** - ANTONINHO TADEU SIMIONI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1ª</sup> Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0002334-53.2016.403.6005Vistos, etc. ANTONINHO TADEU SIMIONI, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 14h50, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal no exercício da titularidade plena Cópia desta decisão servirá de: Carta Precatória nº 128/2016-SD Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 14h50, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1</sup>a Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0002336-23.2016.403.6005Vistos, etc.MOHAMAD AHMAD MANSOUR, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.Determino a realização de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 16H20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Débora Silva Montania.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? É de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal no exercício da titularidade plenaCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 135/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do

INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 16H20, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

**0002445-37.2016.403.6005** - MARIO VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09h50, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016.

**0002456-66.2016.403.6005** - CEVERIANO VALDEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 10h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

**0002538-97.2016.403.6005** - SUELY FRANCO DA ROSA (MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09h20, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. 4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016.

**0002598-70.2016.403.6005** - JOSE ELIAS PEREZ (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL<sup>1ª</sup> Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0002598-70.2016.403.6005Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 23/11/2016, às 10h10, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 116/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 10h10, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

**0002655-88.2016.403.6005** - MARIA DE FATIMA CRISTAL FERREIRA X DENISE CRISTAL FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.Sobre a constestação da Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, manifestem-se as autoras, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0002690-48.2016.403.6005** - ALICIO CANTERO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002690-48.2016.403.6005 Vistos, etc. ALICIO CANTERO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 16H30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Débora Silva Montania. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ponta Porã, 25 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal no exercício da titularidade plena

**0002697-40.2016.403.6005** - CARLOS ESTIGARRIBIA (MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002697-40.2016.403.6005REQUERENTE: CARLOS ESTIGARRIBIAREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO - PEDIDO DE TUTELA LIMINAREm 24/10/2016, CARLOS ESTIGARRIBIA propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requereu tutela antecipada liminarmente. Inicial (f. 02-08) e documentos (f. 09-19).1. SÍNTESE DO CASO. Consoante a exordial, é portador de insuficiência renal crônica dialítica (CID: N 18.0) e hipertensão arterial, razão pela qual realiza hemodiálise em Ponta Porã/MS, três vezes por semana, em sessões de 4h cada, desde 04/10/2014, sem chances de recuperação da função renal. Não tem esposa e/ou filhos, o pai é falecido e a mãe mora na Argentina, não tendo notícias suas há anos. Reside sozinho, em casa cedida em Paranhos/MS. Trabalhava como pedreiro, mas, em decorrência da precária condição de saúde e das constantes viagens para tratamento, atualmente não pode exercer atividade laboral. Recebe ajuda de parentes e vizinhos. Em razão disso, requereu administrativamente o sobredito benefício assistencial em 11/02/2016, o qual foi negado por não atender ao critério de deficiência (f. 19).2. DA GRATUIDADE JUDICIARIA E DA TUTELA ANTECIPADA DEFIRO a gratuidade da justiça, na forma do art. 98 e ss., CPC. Por sua vez, a tutela de urgência está prevista no art. 300 e ss. do CPC, tendo por requisitos a evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, o BPC-LOAS exige a condição de deficiente/idoso (65 anos) e miserabilidade. A incapacidade laboral, em razão da deficiência e do tratamento frequente em outra cidade, é indicada pelos laudos médicos de f. 16-17, respectivamente de 08/02 e 01/06/2016, da lavra do nefrologista Dr. Diogo do Amaral Polido (CRM/MS 5506), sob o timbre da Clínica do Rim (Ponta Porã/MS). Por sua vez, a miserabilidade é ilustrada pelo ofício de f. 18, da lavra da Assistente Social Dra. Jacqueline Mendes de Lima (CRESS/MS 3317), datado de 01/06/2016, a qual informa que o Autor é cliente das Políticas Públicas de Assistência Social e Saúde. Há, pois, probabilidade do direito pleiteado. Por sua vez, o perigo de dano decorre da própria condição de deficiente miserável, que, além das múltiplas barreiras decorrentes de sua enfermidade, enfrenta ainda o obstáculo da carência de recursos financeiros. A antecipação de tutela, nesse caso, embora não possa mudar o quadro posto nesta análise perfunctória, visa a mitigar o sofrimento do Autor, provendo-lhe um mínimo de dignidade. Trata-se de excepcional redistribuição do ônus da demora da prestação jurisdicional em favor do hipervulnerável, admitido pelo ordenamento jurídico e desejado por uma sociedade que pretende ser justa e solidária. Por conseguinte, DEFIRO tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS). Cite-se e intime-se. Dê-se seguimento ao feito. Ponta Porã/MS, 25 de outubro 2016. Cópia desta decisão serve de: Ofício n. \_\_\_/2016, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. NB 7020366946. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

**0002702-62.2016.403.6005** - PAULINO RUIZ GOMES (MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09h40, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016.

**Expediente Nº 8507**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002715-95.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)**

Em 27 de outubro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. \_\_\_\_\_ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0002715-95.2015.403.6005MPF X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 48/51, LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 18, caput, c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida às fls. 55/57. O acusado foi devidamente citado (fl. 129) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 111/113). Em defesa preliminar nada foi alegado. Arrolou as mesmas testemunhas do MPF e uma exclusiva da defesa. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 24/01/2016, às 16h (horário MS), para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ocorrerá o interrogatório do réu, que reside em São Paulo, e a oitiva das testemunhas, sendo duas delas lotadas em Dourados e uma residente em Ponta Porã, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3.1 Dessa forma, depreque-se à subseção judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas comum, quais sejam, SILVIO JORGE RIBEIRO e SAULO BRAVIM TITO DE PAULA. 3.2 Quanto ao réu, depreque-se à subseção judiciária de São Paulo sua intimação. 3.3 No que concerne à testemunha de defesa (representante legal do Versatile Hotel Filial), expeça-se mandado de intimação no endereço declinado à fl. 113. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 27 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **Expediente Nº 8508**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001428-97.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SABRINA YUMI TORRES YASUNAGA**

Autos n. 0001498-97.2015.403.6005 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS Executado: SABRINA YUMI TORRES YASUNAGA SENTENÇA Vistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de SABRINA YUMI TORRES YASUNAGA, visando a cobrança de R\$ 3.306,09 (três mil, trezentos e seis reais e nove centavos), atualizados até 02/07/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/12. Às fls. 13/14 foi determinada a citação da executada, restando frustrada (fl. 17). À fl. 19 foi aberta vistas ao exequirente para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, sendo o exequirente intimado por duas vezes (fls. 20 e 21), em datas distintas, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 22). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que não há nos autos manifestação do exequirente no sentido de sanar a falta de endereço da executada. Ressalte-se que a decisão de fl. 16 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, sendo ainda tal prazo renovado em outra nova intimação. Portanto, ante a ausência de informação indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 966, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 127/2016-SF AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - intime-se via correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br. Não houve precatória. P.R.I. Ponta Porã, 01 de setembro de 2016.

## **Expediente Nº 8510**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396, DO CPP.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente N° 4268**

### **ACAO PENAL**

**0000926-61.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Inicialmente, cabe aqui expor que o Juízo não exarou nenhum juízo prévio da culpabilidade (ou não) em relação ao acusado RENIVALDO quando do indeferimento da produção de provas testemunhais requeridas, vez que o fez fundamentadamente, ou seja, com base em argumentos técnicos. Interpretar que o indeferimento de provas que o juízo entende desnecessárias para a apuração da lide consiste em juízo prévio de culpabilidade é esvaziar o poder/dever que a própria lei confere ao magistrado na condução da ação penal.3. Dito isto, e considerando que a instrução probatória está concluída, não cabe aqui a juntada de declarações por escrito de testemunhas, e nessa esteira, INDEFIRO tal pedido da defesa de RENIVALDO.4. Por outro lado, tendo em vista que a instrução processual somente fora de fato encerrada com a decisão de fls. 403 a 404V, onde foi determinado que as partes apresentassem memoriais, vê-se que na verdade, o momento processual é o relativo ao art. 402, do CPP, motivo pelo qual REVOGO esta parte da decisão retro.5. Assim, INTIME-SE o MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar o que já requerido e/ou apresentar novos requerimentos oriundos do art. 402, do CPP.6. Após a acusação, às defesas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem eventuais requerimentos da fase do art. 402, do CPP.7. Com a palavra das partes ou decorrido o prazo supra, conclusos para apreciação do que eventualmente requerido.8. Intime-se oportuna e pessoalmente a defesa de LUCIANO.9. Publique-se oportunamente.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto(em substituição legal)

**Expediente N° 4269**

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002489-90.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-58.2015.403.6005) MARCIO OLIVEIRA NUNES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Marcio Oliveira Nunes requer a restituição de vários documentos apreendidos nos autos da ação penal 0001838-58.2015.403.6005. Em 06.08.2015 o requerente foi preso em flagrante por transportar, em meio a uma carga de sucata, 1.060,3 Kg de maconha. O caminhão utilizado para o transporte, juntamente com vários documentos pessoais, que em encontravam na cabine do veículo foram apreendidos, conforme Termo de Apreensão nº 330/2015 (fls. 12/13). Alega que a devolução dos documentos é devida uma vez que os mesmos não são mais necessários à ação penal. Juntou documentos às fls. 06/08 e 29/68. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, à fl. 70, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. O requerente foi preso em flagrante (ação penal 0001838-58.2015.403.6005) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 por transportar 1.060,3 Kg de maconha. Na ocasião de sua prisão, o caminhão em que transportava o entorpecente, bem como os seus documentos que se encontravam na cabine do veículo foram apreendidos e discriminados no Termo de Apreensão nº 330/2015 (fls. 12/13). Referida ação penal foi sentenciada em 11.12.2015. Os documentos solicitados pelo requerente não mais interessam ao processo, e também não se relacionam com a prática do crime em questão, de modo que não há qualquer impedimento para que os mesmos sejam restituídos ao requerente. Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos na esfera penal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Intime-se, para que compareça à Secretaria deste Juízo a fim de retirar os referidos documentos, pessoalmente ou por meio de seu procurador autorizado. Após a devolução, junte-se aos autos o termo de entrega e arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Em substituição no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4270**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-35.2016.403.6005** - ANDRE VICENTIN FERREIRA (MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome do autor dos registros cadastrais do SERASA, inclusão gerada por uma suposta dívida de cartão de crédito contraída junto a essa instituição financeira. O postulante alega que seu nome está indevidamente registrado no SERASA, uma vez que não possui qualquer débito com a requerida. Aduz que, em 15.07.2016, quando realizava negócios comerciais que demandaram a consulta de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, tomou conhecimento de que a requerida havia negativado seu nome, em 03.04.2016, em razão de um suposto débito, no valor de R\$2.406,76 (dois mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos). Contudo, sua fatura de cartão de crédito está quitada, conforme documentos anexados à exordial (fls. 11/24). Para a análise do pleito, faz-necessário que o autor traga documento atualizado, no sentido de que seu nome se encontra negativado perante o SERASA. Verifica-se que o documento de fl. 19 foi expedido eletronicamente em 06.07.2016, tão somente 5 (cinco) dias após à quitação da quantia de R\$2.152,75 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Ou seja, pelo pequeno lapso de tempo temporal decorrido entre o pagamento efetuado e a emissão do documento que atesta a negatividade do nome do autor nos registros cadastrais do SERASA, vislumbra-se não ser impossível que a demandada já tenha efetuado a retirada da restrição objeto de discussão nestes autos. Impende ser consignado, desde já, que a declaração de fl. 23 é pós-datada à data em que foi expedido o documento de fl. 19, o que traz dúvidas cujo saneamento é imprescindível ao desenrolar da ação, uma vez que necessária à prova do dano moral pretendido. Deste modo, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga documento atual, que comprove que seu nome permanece negativado junto ao SERASA. Com a juntada, tomem-se novamente conclusos para análise do pleito de tutela antecipada. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (em substituição no exercício da titularidade plena)

#### **Expediente Nº 4271**

#### **ACAO PENAL**

**0001363-39.2000.403.6002 (2000.60.02.001363-1) - MINISTERIO PUBLICO X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)**

Ante a certidão de f. 1064, intime-se pessoalmente o Advogado ALUYSIO FERREIRA ALVES, OAB/MS 4670, para, em 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais em nome de Delson Darque Freitas e Antônio Siverino Bento nos presentes autos, sob pena de ser-lhe aplicada multa no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2016-SC À COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS para a intimação pessoal do Advogado ALUYSIO FERREIRA ALVES, OAB/MS 4670 em um dos seguintes endereços: (1) Avenida Laranjeiras, 206, Centro, Porto Murtinho/MS; (2) Rua Capitão Cantalice, 459, Porto Murtinho/MS - telefones: (67) 99927-6932/99959-3411.

**0003656-21.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ESCOLASTICA CESPEDES VDA DE QUINTANA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FIDELINA QUINTANA CESPEDES**

Considerando que a revogação de mandato outorgado pela ré somente ocorreu após a intimação daquela acerca da designação de audiência e da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Com efeito a ré compareceu espontaneamente ao feito, apresentando resposta à acusação devidamente representada processualmente e sua intimação foi realizada nos termos do artigo 370, 1º, do CPP; se posteriormente revogou os poderes outorgados a sua Advogada, não há que se falar em suspensão do processo, incumbindo à ré constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se, por analogia (art. 3º do CPP) o artigo 111 do CPC. Outrossim, decorrido o prazo supramencionado sem a constituição de novo representante processual, nomeio à ré ADVOGADO DATIVO na pessoa do Dr. Willian Messas Fernandes, OAB/MS 17.673, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada para o dia 30/11/16, às 10 horas. Intimem-se.

**0001814-64.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)**

Considerando que não há preliminares a serem apreciadas, determino o prosseguimento da instrução. Antes de designar nova videoconferência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a lotação e o atual paradeiro das testemunhas arroladas na denúncia. Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 4272**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001970-52.2014.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X JBS S/A**

1. Intime-se o expiciente para se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo excepto às fls. 87/570.2. Após, retornem os autos conclusos.